



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2019 – São Paulo, quinta-feira, 05 de dezembro de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301002165

#### ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0005747-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352479

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0004298-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352485

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE JOAO RODRIGUES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

0004999-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352482

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS PERES CARMANHAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0044791-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352388

RECORRENTE: NILSA FRAISSAT PRICOLI NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO

FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0007389-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351979  
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000586-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348461  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000711-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348468  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BELANIZIA SANTOS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0001166-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352108  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0001365-17.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352522  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE JESUS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001675-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352519  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 2/1789

**CONSIDERANDO-SE AS ATIVIDADES ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL, PELO QUAL SE SOMAM OS PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES PARA COMPOR A ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0031639-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352442  
RECORRENTE: AUGUSTO DERHUM (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352440  
RECORRENTE: JOAO MIGUEL VIUDES (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004608-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON PERES SILVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000798-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352109  
RECORRENTE: CLARICE DE FATIMA PALOMO CAMPOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e, nos termos do artigo 1.013, do NCPC, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho rural, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0005166-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS NAVES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0006702-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352595  
RECORRENTE: EDSON FORNAZEIRO (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000504-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352314  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ANGELA PEDRO PASIAN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA/LESÃO PREEEXISTENTE. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO APÓS A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001103-03.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352464  
RECORRENTE: SILMARA RODRIGUES DE SANTANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001011-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352322  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA BASAGLIA PAMPOLIN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0000894-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348477  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: MARIA DE LURDES SOARES COSTA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0001671-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348433  
RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA DE LIMA DUZI (SP287285 - VIVIANE BALLATORI ARIS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002425-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348460  
RECORRENTE: FABIANA ESTER DEL GATTO (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348454  
RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO SOUZA (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000127-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348437

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FABIO LOUZADA DE SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000246-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348413

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAUE CESAR TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) SOPHIA TEREZA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) KAIQUE KAUAN TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

0005717-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348457

RECORRENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000809-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348415

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0012504-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348407

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009047-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348408

RECORRENTE: JOAO MIGUEL CASTRO PENTEADO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) GEOVANNA CASTRO PENTEADO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007002-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348436

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CARLA CRISTINA PALADIA DE GODOY (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0022947-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348434

RECORRENTE: CLAUDIO TERMIGNONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001425-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348476

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e sobrestar o feito em relação ao pedido subsidiário de devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0039246-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352389

RECORRENTE: ALDESINA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (RJ169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE, RJ171271 - LIZ PIERINA MARTINEZ PAJARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002693-51.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352303

RECORRENTE: DAIANE TEIXEIRA DE SANTIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000945-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352414

RECORRENTE: SANDRA REGINA SILVA CORREA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES, SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a MMª Juíza Federal Dra. Lin Pei Jeng, que votava pela conversão em diligência e, tendo sido vencida nessa questão, votou por negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0010517-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348442

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ULISSES ALBERTO DE MELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002583-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348429

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIVALDO BARBOSA DE ALCÂNTARA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

FIM.

0009281-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351961

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000532-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351989  
RECORRENTE: MARIA ZILDA DE SOUZA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0008175-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348450  
RECORRENTE: NATALIA BENAVENTE TENDEIRO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)  
RECORRIDO: TRANSPORTADORA PRINT LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0003716-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348431  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP274997 - KARINA CREN) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP274997 - KARINA CREN, SP239530 - SABRINA ELOISA VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
RECORRIDO: ESPOLIO DE JOSÉ EMÍDIO DA SILVA (SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima, que vota nos termos do que foi julgado no feito (0013250-74.2015.4.03.6105). Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0005847-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de renúncia, formulado pela parte autora, ao direito sobre que se funda a ação, relativamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 10/06/2014, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do CPC, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001307-86.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348424  
RECORRENTE: HIPOLITO DOS SANTOS COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002034-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348419  
RECORRENTE: JOAO LUIS BENICIO DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0057648-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348417  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000390-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352350  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0010828-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352105  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao trabalho rural reconhecido na sentença e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002267-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer das razões recursais apresentadas no evento n. 24 e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001676-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352424  
RECORRENTE: VERANI PEDRO DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e, analisando o mérito da demanda, julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0001169-33.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348432  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (SP219467 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA) (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: ALESSANDRA CRISTINA NOGUEIRA ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) HELTON AURELIANO ALVES (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

0002494-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352517  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO FIRMINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0000251-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352470  
RECORRENTE: ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.  
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA JOSE RODRIGUES TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA TORRES (FALECIDO) (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso adesivo, dar por prejudicado o pedido de afastamento da obrigatoriedade do INSS em promover a reabilitação profissional e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA/DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0005820-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352391  
RECORRENTE: MARIA ALDEMIR DE OLIVEIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009561-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352392  
RECORRENTE: ELISABETH DA SILVA BUENO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0004565-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351962  
RECORRENTE: DOMINGOS JOSE MARCHESIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351963  
RECORRENTE: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019395-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352396  
RECORRENTE: HILTON FIDELIS DE SOUSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0000204-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352365  
RECORRENTE: CLAUDINEIDE ALVES GUIMARAES (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000383-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352325  
RECORRENTE: SALETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352351  
RECORRENTE: SERGIO CASSIANO LEANDRO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352352  
RECORRENTE: IDALINA MONARI DE OLIVEIRA COUTINHO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352347  
RECORRENTE: LENY DOS SANTOS DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000178-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352348  
RECORRENTE: NILCEIA MARIA MURARO CARNEIRO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352358  
RECORRENTE: CASTORINA SEBASTIANA DE JESUS MEDINA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000218-42.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352349  
RECORRENTE: EDIMILSON AKABANE (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352354  
RECORRENTE: FRANCISCO ABSOLON DA SILVA FILHO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352366  
RECORRENTE: IVANIR JESUS DE SOUZA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352355  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PAZINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5015790-62.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352346  
RECORRENTE: LUANA PESSOA FERREIRA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010459-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352372  
RECORRENTE: NATALIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001319-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352357  
RECORRENTE: APARECIDA ISABEL PERES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352328  
RECORRENTE: LUCIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-26.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352329  
RECORRENTE: CRISTIANE MARIA ALVES DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352407  
RECORRENTE: ALEX ALVES DE MEDIO (SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO, SP378298 - RENAN DA SILVA PEREIRA, SP335540 - LEONARDO POLSAQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352326  
RECORRENTE: ANTONIA CONCEICAO XAVIER HONORATO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001890-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352406  
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352327  
RECORRENTE: JOSE AMILSON DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352367  
RECORRENTE: PATRICIA SANTOS LIMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002549-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352359  
RECORRENTE: MARLI APARECIDA CERQUEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002438-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352330  
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002853-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352332  
RECORRENTE: PATRICIA SILVA DE LIMA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005497-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352339  
RECORRENTE: SIDNEY ANTONIO XAVIER (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003299-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352333  
RECORRENTE: MARISA DA SILVA SANTANNA BRAZ (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022041-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352385  
RECORRENTE: ADEMILDO DA ROCHA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003705-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352335  
RECORRENTE: RUBEM OLIVEIRA SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003717-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352337  
RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352360  
RECORRENTE: ANGELA MARIA PIERETTE NIZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003379-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352334  
RECORRENTE: RENATA SOARES ARAUJO FIRMINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040812-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352345  
RECORRENTE: PAULO MARTINS VIEIRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352340  
RECORRENTE: DARLAN LOPES DA SILVA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006269-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352341  
RECORRENTE: AGLICIO SOUZA MAIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006597-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352413  
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006261-07.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352368  
RECORRENTE: IRACI NOGUEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005227-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352411  
RECORRENTE: CECILIA PEREIRA ROSA CARVALHO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010564-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352373  
RECORRENTE: KAZUYOSHI NAGAMINE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007481-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352409  
RECORRENTE: EDUARDO OLIVEIRA LEAL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011611-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352361  
RECORRENTE: MARCIO NASCIMENTO LACERDA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013004-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352374  
RECORRENTE: EDNA APARECIDA FANTASIA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014491-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352376  
RECORRENTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS TEODORO (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA,  
SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0011885-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352344  
RECORRENTE: THIAGO DONIZETI DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0041067-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352364  
RECORRENTE: DIMAS FAUSTINO ALFENAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0007486-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352412  
RECORRENTE: OLINDA TOSHIKO MIURA GIBO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0007770-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352363  
RECORRENTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0045839-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352408  
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA GANGI (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0019601-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352378  
RECORRENTE: LIVETE MARTINS DE JESUS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0020142-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352379  
RECORRENTE: DEJANE NUNES DE ANDRADE (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0000712-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352468  
RECORRENTE: LUCIANO ALVES PANTALEAO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0000204-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351991  
RECORRENTE: RAILZA REIS LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0000235-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351990  
RECORRENTE: FERNANDA CURCIO BEZERRA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0000950-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352465  
RECORRENTE: IZOLINA DOS SANTOS GOMES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0001104-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351988  
RECORRENTE: VERA LUCIA BANDEIRA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA)

0000117-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351992  
RECORRENTE: RODOLFO FERNANDES (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352466  
RECORRENTE: CARLA ANDREA SILVEIRA COSTA PESENTE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012099-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351978  
RECORRENTE: SANDRA BEATRIZ MASCARENHAS SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012465-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351977  
RECORRENTE: ELTON FERREIRA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007151-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351981  
RECORRENTE: MAURICIO GONCALVES DA SILVA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007322-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351980  
RECORRENTE: SUELI ANTUNES PEDROSO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007811-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352451  
RECORRENTE: TANIA RIBEIRO BASTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351987  
RECORRENTE: JOSE MARIO ORTOLAN (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001539-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352463  
RECORRENTE: NAIR RIBEIRO FELIX (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002194-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352460  
RECORRENTE: ADEMIR SANTOS AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352459  
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-61.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352457  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL FONSECA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0000106-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352471  
RECORRENTE: CIRO ANTONIO DA CRUZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-86.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352462  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FROIS DE ALMEIDA (SP406811 - HELLON ASPERTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352495  
RECORRENTE: RUBENS ROMERO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002028-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352461  
RECORRENTE: ROSE MEIRE SIMOES (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002978-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352493  
RECORRENTE: ELIOMAR SILVA DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000350-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352469  
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE BARBOSA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005305-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352480  
RECORRENTE: MIRIAN DE ALMEIDA SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006213-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351985  
RECORRENTE: ZELIA OLIVEIRA DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352489  
RECORRENTE: VANIA MARIA VASCONCELLOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005932-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352478  
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006054-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352477  
RECORRENTE: JOAO RICARDO FLORIDO DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006195-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352476  
RECORRENTE: EMERSON WILLIAM CAJUEIRO RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003497-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352455  
RECORRENTE: RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006356-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351984  
RECORRENTE: ADRIANA GONCALVES REIS AQUINO (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006541-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351983  
RECORRENTE: ZENAIDE ANDRADE DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006736-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351982  
RECORRENTE: ADAO ALVES COUTINHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004651-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352484  
RECORRENTE: SERAFINA GOMES DE ANDRADE (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352483  
RECORRENTE: JOSE CARLOS FRANCELINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048149-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351975  
RECORRENTE: ITAMAR PEREIRA DE SOUZA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352453  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: URSULA LEMOS FARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0050765-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351974  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

0057541-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351973  
RECORRENTE: MARIA PERPETUA SANTOS ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040258-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301351976  
RECORRENTE: GABI FERREIRA DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352488  
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS VIEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003460-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352456  
RECORRENTE: ZENIZ APARECIDA DE ALMEIDA (SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003893-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352487  
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003217-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352492  
RECORRENTE: ROBSON ROCHA DE CAMARGO PEREIRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352454  
RECORRENTE: LUZIA TEIXEIRA AIRES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352491  
RECORRENTE: ELZI GOMES PEREIRA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352490  
RECORRENTE: SERAFIM PINHEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0003772-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348428  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDILSON SOARES DO NASCIMENTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0054867-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348435  
RECORRENTE: DIONIZIO DOS SANTOS SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010067-40.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348427  
RECORRENTE: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348426  
RECORRENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348448  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

0002842-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348423  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DARCI BONIFACIO LEITE (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP090908 - BRENNNO FERRARI GONTIJO)

FIM.

0004315-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352597  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ITAMIRO GONCALVES DE MACEDO (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0018289-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352395  
RECORRENTE: HILTON DIAS COSTA (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017827-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352394  
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057785-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352591  
RECORRENTE: YONE HEMETERIA DE ARAUJO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis..  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

5004882-86.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348422  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DARCI MOREIRA LOPES (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, quanto ao recurso do INSS, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002738-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0002341-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352559  
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA NOGUEIRA ALVES (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao pedido de aposentadoria por idade híbrida e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002957-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO CELSO DALLA VILLA (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do pedido para afastar a proibição de revisão do benefício e negar provimento ao restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0048071-93.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352593  
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS ANJOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002164-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352598  
RECORRENTE: MIGUEL INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0011087-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA VIRGINIA DIAS LIMA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

0002787-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348420  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIONESIA ARANTES RAMPIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

0003656-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352398  
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001342-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352523  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REUNICE MARIA DAVID MOREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0003728-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352443  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSIDERANDO-SE AS ATIVIDADES ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL, PELO QUAL SE SOMAM OS PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES PARA COMPOR A ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0004077-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352307

RECORRENTE: JULIO CESAR MORETTI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0016813-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352308

RECORRENTE: LEONARDO CARDENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002472-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352558

RECORRENTE: ANA RITA DE JESUS PARREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis . São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0003136-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352715

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0051604-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352317

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WASHINGTON JACINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0001032-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352714

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA RITA DE CACIA DESTIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000201-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO DE NAZARE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000539-14.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352320

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE JAIRO TEODOSO DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

FIM.

0003888-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352557

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIRCEU CASTILHO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação aos consectários legais e não conhecer do restante do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0008442-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA DA PENHA PARANHOS DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSIDERANDO-SE AS ATIVIDADES ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL, PELO QUAL SE SOMAM OS PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES PARA COMPOR A ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0003253-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352397

RECORRENTE: ROSEMARI PAIXAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001304-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352393

RECORRENTE: ADAILTON OLIVEIRA LOAS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO ACIDENTÁRIA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0007300-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352555

RECORRENTE: MARIA DEOREMA GONCALVES MOREIRA (SP226279 - SANDRA MARIA SILVIA CAVALCANTE DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352529

RECORRENTE: PAULO SERGIO PISSINATTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSIDERANDO-SE AS ATIVIDADES ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL, PELO QUAL SE SOMAM OS PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES PARA COMPOR A ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0004798-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352444  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA BONIFACIO LASQUEVITE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0027498-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352711  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER GUIDO STAHL (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001060-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352425  
RECORRENTE: IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001524-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352436  
RECORRENTE: JOSE ROBERVAL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001661-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352428  
RECORRENTE: RAIMUNDO ABDON DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352437  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOARES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000356-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352311  
RECORRENTE: ROGERIO AIRES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352309  
RECORRENTE: MARIA QUILES RUBIO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004221-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352438  
RECORRENTE: VICTOR HUGO CALDEROLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001207-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352310  
RECORRENTE: APARECIDA IZILDINHA SCHIMIDT DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352426  
RECORRENTE: CARLOS SATOR TOYONAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-71.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352434  
RECORRENTE: LUIZ BENTO DA SILVA (SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0015749-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352432  
RECORRENTE: CICERO DE OLIVEIRA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003711-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352843  
RECORRENTE: DANIELA RAPHAEL VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) VINICIUS RAPHAEL VIEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RENATA RAPHAEL VIEIRA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000252-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352708  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELY APARECIDA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSIDERANDO-SE AS ATIVIDADES ISOLADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL EXPRESSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO RAZOÁVEL, PELO QUAL SE SOMAM OS PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES PARA COMPOR A ATIVIDADE PRINCIPAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0001295-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352525  
RECORRENTE: ABELARDO BARBOSA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000313-13.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352563  
RECORRENTE: DIOGENES RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000332-27.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348446  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO ALVES SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

0000352-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348414  
RECORRENTE: ALEX GONCALVES DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000015-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352532  
RECORRENTE: JOSE DO CARMO ALVES DE SOUZA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352530  
RECORRENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002785-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352516  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDERLI DE SOUZA (SP374159 - LUCIANA FRANCO, SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)

0001185-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352527  
RECORRENTE: LAERTE DE MELLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001256-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352526  
RECORRENTE: APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352561  
RECORRENTE: LUIZA APARECIDA ROSA SOARES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-85.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348445  
RECORRENTE: ANTONIO ANDREATTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000709-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348452  
RECORRENTE: JOAO PAULO DUARTE (SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA, SP408595 - DANILO LUÍS GARCIA DE OLIVEIRA, SP378322 - ROGERIO MARIANNO CORONA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000768-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000804-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348478  
RECORRENTE: ANGELA MARIA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348444  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA PERICINE DO NASCIMENTO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0001548-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348467  
RECORRENTE: ELIZABETH MARTINELI BARS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348440  
RECORRENTE: REJANE DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001328-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352524  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

0001331-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352107  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: SELMIRIA DIAS GALVAO DE LIMA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

0001411-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352521  
RECORRENTE: CLAUSIO REIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348451  
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE CARVALHO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002965-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348474  
RECORRENTE: IVONE FELICCI SILVA (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002238-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348412  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PIERRY SHIMAMURA DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0002441-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352518  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MELETI DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)

0002382-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348475  
RECORRENTE: ALLAN DE PAULA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348466  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA BARBOSA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001818-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352952  
RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GARIERI (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005151-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0005860-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348409  
RECORRENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) PEDRO YAN SILVA VALENTIN (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004362-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352106  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLARICE MENDONÇA DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0003161-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348473  
RECORRENTE: RAIMUNDA LIMA SANTOS (SP351027 - AILDE VALE REIS)  
RECORRIDO: MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003208-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352514  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS CESAR ZOCCA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0003289-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348411  
RECORRENTE: VITOR DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) VITORIA DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) VITOR DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITORIA DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003492-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348459  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROSENO DE LIMA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003978-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352513  
RECORRENTE: ZILDO BENEDITO GALVAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005766-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352511  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006827-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348471  
RECORRENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004518-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348439  
RECORRENTE: JEFFERSON CASIMIRO DOS SANTOS MARIZILDA LANGAME DOS SANTOS  
RECORRIDO: TAORMINA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. (SP261902 - FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0004906-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348458  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VITORIA SOUZA DOS SANTOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0005181-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAMELA CRISTINA LOPES ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005192-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348410  
RECORRENTE: ANA JULIA FERNANDES SILVA (MG141764 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011395-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348456  
RECORRENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP359445 - ILWILY ROBERTO BALLESTER, SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047642-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MYRIAM CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA (SP407505 - ADRIELLE VARGAS DA SILVA)

0013193-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348455  
RECORRENTE: LORENA CARVALHO (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015208-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352510  
RECORRENTE: MARICELIA CALHAU PINHEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010004-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348470  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL RAMOS BORGES GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) GRAZIELI RAMOS BORGES GONCALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) ROSANGELA RAMOS BORGES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0009516-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352554  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALIA CARDOSO PEREIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

0009729-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348464  
RECORRENTE: JORGE MARIANO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348465  
RECORRENTE: APARECIDA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053291-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352551  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0016099-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348406  
RECORRENTE: MARIA EDUARDA GOMES DE FREITAS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019314-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348421  
RECORRENTE: ELIZABETE HONORATO (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019348-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YASMIN VICTORIA DE JESUS BRITO (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA)

0023956-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348462  
RECORRENTE: FRANCISCO GIZEUDO PEREIRA SABINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042482-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ANTONIETA TERRIACA (SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

### III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa e, por conseguinte, tornar nula a sentença proferida nos autos, dando por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

0001131-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348425  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000124-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348453  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)  
RECORRIDO: FERNANDO SALLES VALERIO (SP402348 - FERNANDO SALLES VALÉRIO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001230-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348441  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, integrar a CEF como assistente simples e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0005118-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352481  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE ROSA DA COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001033-83.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352416  
RECORRENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0006980-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348443  
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002913-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301348418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILU BENEVIDES SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e dar por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001524-08.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352520  
RECORRENTE: FRANCISCO MARQUES DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0002985-73.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352515  
RECORRENTE: JOSE PORFIRIO DA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0050950-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352592  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PETRONIO JOSE COSTA DE MELO (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis..  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0000204-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352531  
RECORRENTE: ALDEMIR ROMANO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0056785-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON MOTA LIMA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0000332-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352562  
RECORRENTE: NADIR DE FATIMA MILLER (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência do JEF e anular a sentença, bem como dar por prejudicados o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0049892-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352509  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DIOCLIDES DE SOUZA (SP 116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

0000615-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301352528  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0003730-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352605  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CICERO COSTA (SP 194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP 286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

#### **III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0002977-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348492  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO CESAR DA SILVA (SP 231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP 314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0011598-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348490  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MADALENA CARDOSO EVANGELISTA (SP 086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP 275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0002095-37.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348493  
RECORRENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP 201723 - MARCELO ORRÚ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018099-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348488  
RECORRENTE: BRUNO LUPETTI (SP 321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348497  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO QUIRINO (SP 388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019 (data do julgamento).**

0000021-88.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352608  
RECORRENTE: TEODOMIRO APARECIDO PADILHA (SP 299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006914-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352604  
RECORRENTE: CLAUDINEI FERREIRA LOPES (SP 250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001462-17.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352607  
RECORRENTE: JAIME MATHIAS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORALICE DO NASCIMENTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014732-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301352602  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

0001499-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348506  
RECORRENTE: IGIDIO ESCOBAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012518-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA PEDERSOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0042075-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348501  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIANA WEISS NAVARRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0004662-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348505  
RECORRENTE: EDMILSON BONISI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009823-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO DA FONSECA MATTOS (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000898-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348495  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARINHEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052986-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348487  
RECORRENTE: SONIA MARINHO BASTOS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011823-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348489  
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA ANTONIO PESSOA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013553-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348502  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL GERALDO DE CARVALHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000002-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348499  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA DE CAMPOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0003305-15.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348491  
RECORRENTE: IVONE DE ANDRADE PEPECE (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348498

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KEVIN GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) KAUA GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) KEVIN GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) KAUA GONCALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

FIM.

0000528-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348496

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANY DONIZETE DE PAULA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

0001056-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301348494

RECORRENTE: ROSEMARY APARECIDA BARCELLOS (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moisés de Lima e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis. São Paulo, 29 de novembro de 2019.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301002166**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000062-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355529

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO RIBEIRO NABELICE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0005436-95.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355533

RECORRENTE: HELENA JOSEPHINA DE PLAGAS SIGUINOLFI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355525  
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA ESTHER PRESOTTO PEREIRA CANGEMI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Considerando os termos do acordo judicial celebrado entre as partes, julgo prejudicado o recurso interposto. Dê-se baixa para a fase executiva.**

0007575-37.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355727  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ARLETE LIMA DA SILVA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

0067699-54.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355547  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: REGINALDA BATISTA (SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE)

FIM.

0085505-05.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355161  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO GARCIA PENA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

- Defiro a habilitação da viúva, EMERITA DIAZ SEREN (CPF 142.749.778-89), e das filhas, MARIA PAULA DIAZ GARCIA KORITAR (CPF 011.314.238-28) e MARIA DO CARMO DIAZ GARCIA SELIM (CPF 946.675.788-15), na qualidade de sucessores do autor, ANTÔNIO GARCIA PENA.

- Proceda a Secretaria à regularização da autuação, para incluir os sucessores ora habilitados.

- A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instadas a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, os sucessores da parte autora não se manifestaram.

- O silêncio das partes autoras corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pelas partes autoras, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes.

- Certifique-se o trânsito em julgado e baixe-se o processo ao Juizado Especial Federal de origem, ao qual caberá adotar eventuais providências quanto ao cumprimento do acordo, à extinção da execução e ao levantamento de depósitos, se realizados à ordem da Justiça Federal. A resolução de questões referentes ao cumprimento do acordo e ao levantamento de valores depositados à ordem da Justiça Federal, bem como o decreto de extinção da execução competem ao Juizado Especial Federal de origem. O cumprimento do título executivo e demais atos relacionados, incluída a extinção da execução, são realizados no Juizado Especial Federal de origem. A cabeça do artigo 52 da Lei 9.099/1995 é expressa nesse sentido: "Art. 52 A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)".

Intimem-se.

0005599-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355535  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GERALDO DA SILVA REIS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em decisão. Considerando a manifestação da parte autora à proposta apresentada pela CEF para por fim à lide nos termos de Petição da ré, instruída por documentos que comprovam a resolução do litígio, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos para a fase executiva.**

0004915-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355720  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS----ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) ALICE DIAS DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0000309-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355602  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARBOSA GUIMARAES (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

0003152-23.2008.4.03.6316 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355564  
RECORRENTE: MARIA ELIZA NOGARA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0013374-92.2008.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355586  
RECORRENTE: MADALENA PIN FARGNOLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) LUIZ CARLOS FARGNOLI (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA) MADALENA PIN FARGNOLI (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001172-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355710  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JANINE HOSANA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JULIO CESAR SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARIANA MARIA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) JULIANO HENRIQUE SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001027-42.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355703  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROBERTO PARPINELLI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0001022-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355697  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA LUZIA MORETI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0059051-85.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355543  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: VANESSA TROGIANI (SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR)

0000980-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355693  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: IDA GIRON (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

0007207-28.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355722  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MAYK BRITES ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

FIM.

0067194-29.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355552  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO SOUZA LIMA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.  
Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.  
Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0006793-30.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355654  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Dê-se baixa deste processo no sistema da Turma Recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-54.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301353063  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA DEOLINDA DA SILVA PEIXE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado. A parte recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, mantida pelo acórdão, nos autos principais. Assim, diante da vedação contida no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente por autorização do artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, não há como processar a presente ação. Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, uma vez que manifestamente inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.**

0002982-34.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355748

REQUERENTE: PAULO CAIRES BRANDAO JUNIOR (PR057952 - ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES OKAZAKI)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-71.2017.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355534

REQUERENTE: LEONICE DA SILVA COSTA (SP380151 - SANDRA COSTA PEDRAÇA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002065-15.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301349064

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEDROSO DE LIMA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002597-86.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301349067

RECORRENTE: DIFERENCA MODAS LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso interposto por DIFERENCA MODAS LTDA em face de decisão, registrada no termo 326006304/2019, que indeferiu a medida provisória postulada, qual seja, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 081250020154091754 (multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP – fl. 09, arquivo 2, dos autos principais). Em síntese, a recorrente alega que a suspensão da exigibilidade deve ser concedida, seja diante da reversibilidade da medida, seja diante da verossimilhança das alegações. Aduz que a multa é indevida considerando que a autora procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010 (vencimento da obrigação em 03/2010 a 01/2011, exceto obrigações com prazo de entrega em 09 e 10/2010). A recorrente argumenta que tal obrigação acessória não pode ser considerada como autônoma, e que tratando-se de denúncia espontânea, deve ser reconhecida a ausência de penalidade pela conduta.

Conforme decisão anterior, este Juízo manteve a decisão recorrida.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais, em 30.10.2019, o feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso interposto em face de Medida Cautelar, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Negado efeito ativo ao presente recurso, foi prolatada sentença nos autos principais. Tendo em vista da sentença proferida nos autos principais, resta configurada a perda de objeto do presente recurso, que se refere especificamente à busca pela tutela cautelar. Em que pese o inconformismo do recorrente, os princípios que regem a sistemática dos Juizados Especiais Federais, como a celeridade, a simplicidade e a informalidade, impõe o reconhecimento da preclusão da matéria impugnada que se referia apenas à concessão de uma tutela cautelar específica, ficando a possibilidade de rediscutir a questão nos autos principais, em sede de recurso de sentença. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexistente interesse recursal. Intime-se. Após, dê-se baixa.**

0002514-70.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355520

RECORRENTE: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000847-49.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355517

RECORRENTE: LYAN LEBRAO ALVES (SP332586 - DEBORA CONSANI, SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002988-41.2019.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301354109

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: ANA BARBOSA MARTINS DO REGO (SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S.A., em face de decisão registrada no termo 6301195970/2019, proferida em 19.09.2019, que deferiu pedido de tutela antecipada e determinou que o plano de saúde “Saúde Caixa”, da beneficiária Sra. Ana Barbosa Martins do Rego – matrícula 010.413405-03-8, fosse restabelecido no prazo cinco dias a contar desta decisão, sob pena de imposição de multa diária.

Conforme se depreende da consulta aos autos principais, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento tempestivo da liminar (arquivos 23 e 24).

Requer a parte, pela via do agravo, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil.

“Artigo 932 - Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que no caso dos autos o presente recurso resta prejudicado considerando que a liminar já foi devidamente cumprida, tempestivamente, pela Caixa Econômica Federal, e a questão acerca da ilegitimidade da Agravante sequer foi apreciada pelo “juízo a quo”, de modo que a presente via não pode, nesse momento, apreciar a questão, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente prejudicado.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se.

5005305-03.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355742  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA EVANGELISTA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Requerida a desistência do recurso interposto pelo réu, resta caracterizada a perda de interesse processual superveniente, devendo, pois, prevalecer integralmente o dispositivo da sentença recorrida.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau. Intime-se. Após, dê-se baixa.

0007413-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355382  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JULIO FLAUZINO DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização interposto pela parte autora (petição evento n. 55).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Registro que questões relativas ao cumprimento de sentença serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012795-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355541  
RECORRENTE: MILTON FIGUEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de desistência do pedido de uniformização e do recurso extraordinário interpostos pela parte autora (petição evento n. 60).

Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência dos recursos interpostos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Registro que questões relativas ao cumprimento de sentença serão apreciadas pelo juízo a quo, em respeito à competência funcional (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-89.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355357  
REQUERENTE: ANA PAULA VILELA MACHADO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se.

0000350-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301355370  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORISLENE CAMPOS VIEIRA (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS: i) ao reconhecimento de tempo de atividade comum, no período de 16.02.1989 a 30.07.1993; ii) ao reconhecimento de tempo de atividade especial, de 22.09.1999 a 19.07.2017; iii) à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 24.01.2018.

A parte recorrente sustenta que os períodos reconhecidos em sentença não se enquadram como de exercício de atividade especial.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Dispõe o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil – CPC, que cabe à parte recorrente expor as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade da sentença. Como consequência, determina o art. 932, III, do CPC, que não será conhecido o recurso que não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.

Para se desincumbir desse ônus, deve a parte recorrente, nas razões recursais, apontar especificamente os pontos que pretende sejam revistos em grau de recurso, bem como os fundamentos que sustentem sua irrisignação com a sentença.

Não se desincumbe desse ônus a parte que se limita a apresentar razões recursais genéricas, que possam ser utilizadas em face de qualquer sentença que trate de matéria correlata. Somente mediante a impugnação específica de questões de fato ou de direito é que se opera a devolução, para a instância recursal, do conhecimento do mérito da causa. Pensar o contrário, ou seja, que razões recursais genéricas são suficientes para o conhecimento do recurso, seria instituir o reexame necessário nos Juizados Especiais Federais, contrariando a Lei n. 10.259/01.

No caso dos autos, o recurso interposto é genérico. O INSS discorre, em caráter hipotético, sobre diversas questões de direito comumente controvertidas em ações que tratam de reconhecimento de períodos de atividades especiais. Não há qualquer menção específica no recurso ao caso concretamente discutido nos autos, nenhuma impugnação ao teor do PPP que aponta exposição a agentes biológicos, sem EPI eficaz (eventos 2, p. 33/34). Em contraste, há questões não discutidas na demanda, como temas concernentes à exposição a ruído e calor.

Com relação ao reconhecimento da atividade especial, a situação é a mesma. O INSS cita legislação e jurisprudência, mas não trata de nenhum aspecto específico da prova produzida nos autos, consistente em documentação expedida pelo Município de Paraibano/MA.

Desta forma, o recurso manejado não impugnou especificamente os fundamentos sentença proferida, pelo qual é inadmissível.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301002167**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

0002854-14.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301353082

RECORRENTE: EDVALDO RODRIGUES BETIM (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nada a deliberar quanto ao requerimento formulado pela parte autora (Anexo n. 16/17), uma vez que diante do informado pelo INSS no Anexo n. 14/15, verifico que a r. decisão do Anexo n. 05 foi cumprida em sua totalidade.

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS (Anexo n. 14/15). Prazo: 05 (cinco) dias.

Isto feito, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-97.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301353071

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS ANTONIO ALEGRI (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Anexo n. 78/79: Considerando o informado, DEFIRO prazo complementar de 30 (trinta) dias à parte autora, para cumprimento do disposto no Anexo n. 70.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355566  
RECORRENTE: ROBERTA PARREIRA MENDES (SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da medida cautelar deferida pelo ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 5090, este processo deverá ser sobrestado até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para Homologação do acordo celebrado entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0065752-28.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355660  
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIRA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064193-36.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355661  
RECORRENTE: ENILDA DE FREITAS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002200-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301353895  
RECORRENTE: EGIDIO FERNANDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexo n. 44/45: Considerando o informado, DEFIRO prazo complementar de 30 (trinta) dias à parte autora, para cumprimento do disposto no Anexo n. 38.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355509  
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP382799 - KARINE DOS SANTOS CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de sustentação oral, o processo será adiado para julgamento na próxima sessão presencial, que será em fevereiro de 2020.

0013150-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301354221  
RECORRENTE: ALCIDES ALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0004963-29.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355575  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: GABRIEL CESAR DIB (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Eventos 21 e 22: a Caixa Econômica Federal requer a homologação de acordo realizado entre as partes e a consequente extinção da ação. Verifico que apenas o Termo de Conciliação Extrajudicial foi juntado aos autos. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado. Intime-se.

0010189-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355772  
RECORRENTE: IRMA ALEXANDRE DA SILVA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de sustentação oral, o julgamento será adiado para a próxima sessão presencial que será realizada em fevereiro de 2020.

0000683-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355117  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos anexados pela parte autora (eventos 41 e 42): Nada a decidir, tendo em vista que já houve decisão por esta Turma Recursal, inclusive em sede de embargos de declaração cujo objeto era diverso da matéria ora veiculada pela parte autora. Ademais, o alegado erro material apontado refere-se, na verdade, à sentença prolatada no juízo de origem, não tendo a questão sequer sido trazida a esta sede recursal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0002705-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301351004  
RECORRENTE: ARNALDO MIRANDA SANTOS (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme v.acórdão proladado pela 2ª Turma Recursal, o agravo interposto não foi conhecido por ser via inadequada para irrisignação da parte autora, independentemente do objeto do processo.

Se a parte autora interpuser o recurso cabível dentro do prazo legal, o processo poderá ser oportunamente sobrestado pela questão de mérito.

No momento, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0006072-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIA SAMPAIO SANTOS GUSTINELLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Petição anexada pelo INSS (evento 86): Nada a decidir, uma vez que não se trata de embargos de declaração, mas de pedido de uniformização. Encaminhem-se os autos ao DIRE para regular processamento do pedido de uniformização (eventos 86/88).

Cumpra-se.

0006779-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355581  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JOAQUIM GOMES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

Eventos 15 e 16: a Caixa Econômica Federal requer a homologação de acordo realizado entre as partes e a consequente extinção da ação. Verifico que apenas o Termo de Conciliação Extrajudicial foi juntado aos autos.

Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado.

Intime-se.

0003582-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301355725  
RECORRENTE: JANAINÉ CRISTINE ERTHAL MICHEI (SP142610 - SAULO DUTRA LINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o transcurso do tempo, informe a recorrente se ainda há interesse recursal, apresentando, se positivo, declaração do Hospital Beneficência Portuguesa a respeito do tempo de internação da sua filha, em 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

No silêncio, voltem conclusos para decisão monocrática.  
Retire-se o processo da pauta.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301002168**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0003210-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355492  
RECORRENTE: ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 - C.JF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, c/c art. 1.021 e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 11/06/2019 - data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça - e se findou em 03/07/2019.

Observo, inclusive, diante da ausência de manifestação, ter ocorrido a certificação do trânsito em julgado em 15/07/2019 (evento nº57).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 15/08/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço o agravo apresentado.

No mais, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355544  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO ALCANTARA DE CAMPOS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 - C.JF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo

juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º,c/c art. 1.021 e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 07/05/2019 - data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça - e se findou em 27/05/2019.

Observa-se que foi certificado o trânsito em julgado em 04/06/2019 (evento nº52).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 06/06/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido. Portanto, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço o agravo apresentado.

No mais, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355495

RECORRENTE: MAURO JOSE DA SILVA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º,c/c art. 1.021 e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 07/05/2019 - data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça - e se findou em 27/05/2019.

Observo, inclusive, diante da ausência de manifestação, ter ocorrido a certificação do trânsito em julgado em 04/06/2019 (evento nº53).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 06/06/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço o agravo apresentado.

No mais, determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355420

RECORRENTE: ALEX SANDRO CAETANO LEITE (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e Resolução n. 586/2019 - CJF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

De acordo com a doutrina, “com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º,c/c art. 1.021 e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo será interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 07/05/2019 - data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça - e se findou em 27/05/2019.

Observo, inclusive, diante da ausência de manifestação, ter ocorrido a certificação do trânsito em julgado em 04/06/2019 (evento nº52).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 06/06/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido. Portanto, é medida de rigor o

reconhecimento da intempestividade do recurso.  
Ante o exposto, não conheço o agravo apresentado.  
No mais, determino o retorno dos autos à origem.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355188  
RECORRENTE: EDMILSON FELIPE DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.  
Chamo o feito à ordem.  
Retifico a parte final da decisão cadastrada sob n. 9301353253/2019 para que, onde se lê:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "a", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, anulo a sentença e determino a remessa do feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Leia-se:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "a", do CPC c/c 92 da Lei 9.099/95, anulo a sentença e determino a devolução dos autos ao JEF de origem, para que proceda à redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Santos/SP".

Publique-se. Intimem-se.

0031575-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355065  
RECORRENTE: JOSE PATROCINIO PENA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.  
Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.  
Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido, em que restou decidido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº 0031575-91.2015.4.03.6301/SP  
REQUERENTE: JOSE PATROCINIO PENA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. Logo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional – competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional,

como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAULARA ÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF determinou a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para observar os procedimentos previstos no artigo 1.030, incs. I e II do CPC.

Segue a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.139.425 SÃO PAULO  
REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) :JOSE PATROCINIO PENA  
ADV.(A/S) :ERALDO LACERDA JUNIOR  
RECD.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

1. Examinados os autos, verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de impugnação da decisão agravada (Súmula 287 do Supremo Tribunal).

2. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino a

majoração da verba honorária, se fixada na instância de origem, em 10%, conforme disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo Código.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, remetam-se os presentes autos à Turma Regional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006659-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355051

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE DE JESUS NOGUEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, intime-se a parte recorrente para manifestar se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353846

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir o seguinte:

“...a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais...”

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PACIENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA (SP 130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP 130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE BOTUCATU - SAO PAULO

Vistos, em liminar.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA, em favor de EDUARDO MACHADO SILVEIRA e JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu no autos da ação penal n. 0000071-53.2019.403.6131.

Narra o Impetrante que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 347, caput, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 08 de julho de 2016, em horário incerto, voluntária e conscientemente e em unidade de desígnios, teriam inovado artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro Juiz Federal.

Alega que a conduta da Paciente é manifestamente atípica, pois o ato configurador da suposta inovação artificial nada mais é do que a realização de um acordo em sede de ação trabalhista. Aduz também que o procedimento adotado é nulo, uma vez que, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, só poderia ser adotado, para seu processamento, o rito sumaríssimo.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem, até julgamento final do presente writ. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, a fim de trancar o processo penal.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Passo à análise do pedido liminar.

Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais claro, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

De acordo com o artigo 648 do CPP:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

No presente caso, o Impetrante alega que a conduta da Paciente é atípica, bem como que o procedimento adotado não condiz com as determinações legais.

Nesta análise sumaríssima, entendo que não está demonstrada, *primo ictu oculi*, a verossimilhança da alegação de atipicidade da conduta. Essa aferição, como apontada pelo Impetrante, é matéria de mérito e deverá ser objeto de julgamento do Juízo natural no momento processual oportuno. Não é possível, no atual momento do processo, definir com certeza suficiente se os fatos narrados na denúncia constituem crime ou não crime. O que se pode afirmar é que, pelos documentos que acompanham a inicial, a atipicidade não é manifesta.

Por outro lado, embora a adoção de rito diverso mais amplo não constitua, por si só, nulidade processual, é possível que a ausência de proposta de suspensão condicional do processo cause dano irreparável, caso os requisitos não tenham sido devidamente analisados pelo Ministério Público

Federal. O poder-dever do Parquet de ofertar o "sursis" processual deve seguir sempre os ditames legais, não constituindo mera liberalidade do órgão acusador. Assim, para que não haja tumulto processual, entendo que o feito na origem deve ser suspenso, até julgamento final deste habeas corpus.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a ação penal n. 0000071-53.2019.403.6131 até o julgamento do presente habeas corpus.

Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Consigne-se no ofício que as informações deverão ser enviadas pelo e-mail institucional da Secretaria das Turmas Recursais.

Decorrido o prazo, independentemente da vinda das informações ora solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009." É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu e fez efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, intime-se a parte recorrente para manifestar se deseja prosseguir com o recurso. Em caso negativo, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352949

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: RENATO RAVETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ROSANA PICHLER RAVETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) REMO RAVETTI NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0018804-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352947

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO ALDANA VASQUEZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001364-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352951

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILCE COSTA FELICIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002637-29.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352950

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RECORRIDO: JEOVAH LOPES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

0032023-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352946

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO/RECORRENTE: WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

SOCRATES ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANDYRA ALVES DO NASCIMENTO

(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) EDENIR PENHA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0032042-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352945  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002771-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352948  
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
RECORRIDO: ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a aceitação da proposta de acordo apresentada pela CEF, nos termos da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário nº 591.797-SP. Após, tornem conclusos.**

0067015-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355595  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO MUTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0004662-65.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355584  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLEIDE CARLETO CORREIA DE BRITO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0004476-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354561  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOANA DA SILVA GOMES BOVO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 052: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014271-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355031  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARLENE BLIUDZUIS PASSAGLIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos aos Tribunais Superiores (TNU/STF) para processamento dos recursos.

Por decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, o processo foi devolvido, em que restou decidido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº 0014271-76.2015.4.03.6302/SP

REQUERENTE: SONIA MARLENE BLIUDZUIS PASSAGLIA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MINISTRO RAUL ARAÚJO, Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF determinou a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para observar os procedimentos previstos no artigo 1.030, incs. I e II do CPC.

Segue a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.146.019 SÃO PAULO

REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :SONIA MARLENE BLIUDZUIS PASSAGLIA

ADV.(A/S) :PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 567.985, Tema n. 27): repercussão geral reconhecida e mérito julgado.

2. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

A questão trazida na decisão da Corte Suprema se refere ao TEMA 27, cujas ementas transcrevo:

Ementa

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Tema

27 - Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.

(RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/02/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico - Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661)

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para análise da matéria, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355212  
RECORRENTE: SILVIA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação em que se postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com a exclusão do fator previdenciário. Peticiona a parte autora, e requer a suspensão do julgamento do feito, por se tratar de matéria pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 1011

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353764  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Considerando a interposição de agravo, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0027736-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICENTE JOSE DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir o seguinte:

“...a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada aos seguintes termos: possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais...”

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Evento 045: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002558-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354545  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO)

0005678-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354700  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: CARLOS GOMES RAMOS (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R. Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os efeitos de tal decisão. Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006694-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353096  
RECORRENTE: LUTERIO DA SILVA MARTINS (SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039066-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353095  
RECORRENTE: DANIEL LEONCIO DOS REIS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353099  
RECORRENTE: LUIS PISCIONERI NETTO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003949-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO JOSE PERRUD (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

FIM.

0001583-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353100  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARTHUR XAVIER ANTONIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Vistos, nos termos da Resolução 3/2016 CJF3R.

Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os efeitos de tal decisão.

Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Considerando a interposição de agravo, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.**

0003800-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353771  
RECORRENTE: ANTONIA SILVA FONSECA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044868-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353492  
RECORRENTE: ARY HENRIQUE DE OLIVEIRA E SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040458-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353494  
RECORRENTE: KOJA MATIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031586-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353498  
RECORRENTE: DENAIR PEREIRA QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003685-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352959  
RECORRENTE: EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059978-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENIVALDO LOPES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0034722-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353495  
RECORRENTE: JOSIAS CECILIO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053763-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353483  
RECORRENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003479-10.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353772  
RECORRENTE: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044555-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353540  
RECORRENTE: ELIAS CAETANO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-65.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353834  
RECORRENTE: JOSE PESSOA LACERDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001108-98.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353786  
RECORRENTE: ADEILDO PAIXAO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005874-80.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353759  
RECORRENTE: SIDNEI REIS ZUCATELLI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032669-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353497  
RECORRENTE: JOSE MARTINS SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005024-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353766  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENIS REGINATO (SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA)

0003087-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353774  
RECORRENTE: ARLINDO CORRAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005429-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354143  
RECORRENTE: FABIANA FAZANI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005755-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353762  
RECORRENTE: ROBERTO QUINTANILHA MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353789  
RECORRENTE: ANSELMO DE JESUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353838  
RECORRENTE: ADEMIR JOSE FRIGERI (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353836  
RECORRENTE: MARIA ROSA HATUMI SAETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002027-37.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352960  
RECORRENTE: MARTHA MARIA RAMOS DOMINGOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002015-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353781  
RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005195-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353830  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DINA APARECIDA COELHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0009320-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353544  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO LOMBARDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002204-25.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO DO CARMO (HERDEIRO) (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI)

0006948-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353505  
RECORRENTE: MIROSILDO VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353785  
RECORRENTE: JOAO CORDEIRO MARQUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353788  
RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA OMETTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007078-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353549  
RECORRENTE: EDNA MARIA BUZINARO CORDASSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352958  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: RITA MUNHOZ ROQUE (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

0018119-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARINA PAIVA E SILVA DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMÍNO SILVA)

0004956-52.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353832  
RECORRENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001689-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353783  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENEIS GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006606-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352956  
RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352963  
RECORRENTE: GERSON FERREIRA COSTA (COM CURADORA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353758  
RECORRENTE: ABIGAIL JOSE SERAFIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002165-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353778  
RECORRENTE: ORLANDO CARRILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005703-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352957  
RECORRENTE: CREUSA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057254-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353481  
RECORRENTE: MARIA RIVERSSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005100-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352790  
RECORRENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA FILHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002105-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353779  
RECORRENTE: ARNALDO VITAL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353776  
RECORRENTE: GETULIO NEVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034645-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353496  
RECORRENTE: GERIMAR PEREIRA BATISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031358-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353499  
RECORRENTE: DALVA DA SILVA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000420-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353840  
RECORRENTE: NELSON SANCHEZ SIMÕES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000382-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353790  
RECORRENTE: HELIOS VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006913-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353506  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PAVAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006284-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353545  
RECORRENTE: MANOEL PINTO BRAGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000678-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SEVERINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002729-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352796  
RECORRENTE: ADILSON RONALDO RENO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005569-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353763  
RECORRENTE: MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004794-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353768  
RECORRENTE: WALTER CASSETARI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352792  
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045829-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353488  
RECORRENTE: EDSON ISAMU YOSHIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038718-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352954  
RECORRENTE: MARIA ANA VIANA CAVALCANTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045424-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353489  
RECORRENTE: PAULO ROLIM ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004687-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353769  
RECORRENTE: BRAZ PINHEIRO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004959-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANUSA BONFIM PINTO (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

0000010-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353792  
RECORRENTE: WILSON SANITA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000486-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352962  
RECORRENTE: EDSON LUIS GALANI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005258-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353765  
RECORRENTE: DEOCLIDES FRANCISCO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353777  
RECORRENTE: JOSE ARCANJO GALINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019050-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352955  
RECORRENTE: MARIA LEIVINIA LUIZ (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004936-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353767  
RECORRENTE: NOE SERGIO DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036856-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353541  
RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353791  
RECORRENTE: DINAMARA CORREIA MARIA (SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027698-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353548  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SERGIO FRANCESCHINI COUTO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0001878-15.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353782  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001398-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353784  
RECORRENTE: JOBEL LOPES DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005873-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353760  
RECORRENTE: RAIMUNDO MIRANDA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056508-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353538  
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010676-38.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353504  
RECORRENTE: JOAO JOSE JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027542-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353501  
RECORRENTE: GERALDA MOREIRA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352964  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA DONE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP321558 - SIRLANE DE FREITAS, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

5000138-10.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353535  
RECORRENTE: VITTORIO FORMICO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003373-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353773  
RECORRENTE: ERCILIA VIEIRA NUNCHERINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004110-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353833  
RECORRENTE: JULIO CELIO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013650-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353503  
RECORRENTE: JOSEFA BEATRIZ DA CONCEICAO (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002942-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353775  
RECORRENTE: DECIO APARECIDO FERES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000418-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353888  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000811-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353837  
RECORRENTE: ADENIR COSTA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005038-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353831  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: APARECIDA DAS DORES FERRAREZI MARINELLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0057236-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353482  
RECORRENTE: JOSIMAR ALMEIDA NOBRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046126-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353487  
RECORRENTE: JOSE MOREIRA FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004925-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353886  
RECORRENTE: SEBASTIAO CICERO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026974-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353502  
RECORRENTE: DARCI APARIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041183-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352785  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0050994-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353485  
RECORRENTE: OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044365-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353493  
RECORRENTE: ONOFRE JOAO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002008-31.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301352961  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005764-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353829  
RECORRENTE: JOSE NEGRI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353780  
RECORRENTE: MANOEL GABRIEL GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013426-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353543  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353887  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDELAIDE EUFRAGA DE OLIVEIRA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0053413-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353539  
RECORRENTE: ALONSO DIAS QUINTEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005872-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353761  
RECORRENTE: UMBELINO BISPO EVANGELISTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353787  
RECORRENTE: JONAS ADELINO DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049293-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353486  
RECORRENTE: HARBEN SILVA BRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004007-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353770  
RECORRENTE: ANGELA PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) FELIPE GABRIEL CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) ANA LIVIA APARECIDA CASTRO SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028724-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353500  
RECORRENTE: JOAO PINTO BARBOZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045166-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353490  
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057038-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353537  
RECORRENTE: ALZIRA RIVERSSI MARIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044976-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353491  
RECORRENTE: JORGE FABIANO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.JF3R. Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE sob o regime da repercussão geral (Tema 810) e não modulou os

**efeitos de tal decisão. Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo nº 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004250-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AYRES NEDE GONCALES ZAPPAROLI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

0004150-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355641

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARLI APARECIDA DA SILVEIRA BORGES (PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL)

0004382-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355655

RECORRENTE: CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001018-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355716

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO ROSOLEM (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

Vistos.

Analisando o feito, entendo ser o caso de conversão em diligência para esclarecimentos.

A questão controvertida versa em torno da regular comprovação de exposição ao agente agressivo ruído, para fins de enquadramento como atividade especial e contagem diferenciada do tempo para aposentadoria.

Para o período de exposição a ruído posterior a 01.01.2004, no reconhecimento da especialidade deve ser observada a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição.

Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em 2015 foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que assim dispõe:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Assim, a técnica a ser utilizada após 01.01.2004 é a NEN (nível de exposição normalizado).

Nesta medida e tendo em vista que pelo conteúdo do PPP não é possível determinar que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão ao PPP.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos.

Int.

0008006-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354581  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO TAKAYA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 048: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010764-77.2018.4.03.6181 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355647  
RECORRENTE: JOSE SETTI DIAZ (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI, SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Determino o cancelamento do termo nº 9301349336/2019 e imediata abertura de novo termo de acórdão, vez que dele constou inadvertidamente erro material, corrigível de ofício (art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

0003039-52.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355684  
RECORRENTE: NELIO BENICIO DE ALMEIDA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela recorrente destinada à declaração de isenção da cobrança de imposto de renda, cumulada com pedido de repetição do indébito tributário, na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de IRPF (Proc. 0003505-96.2019.4.03.6342).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da referida decisão.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão agravada, a agravante alega, em síntese, que não é exigido o prévio requerimento administrativo para o pleito objeto destes autos, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido; aduz que se encontra presente a verossimilhança das alegações, na medida em que comprova, com os documentos médicos apresentados, que possui a moléstia classificada como “alienação mental”, prevista como causa de isenção do IRPF quanto ao recebimento de proventos de aposentadoria; alega, finalmente, que o perigo da demora se justifica pelo próprio desconto mensal, que reputa indevido, o que reduz o valor de sua aposentadoria. Para embasar suas alegações, traz aos autos cópia de laudo médico emitido por profissional em ortopedia, expedido pelo Hospital Municipal Tide Setúbal, localizado nesta cidade, na data de 03/07/2019, atestando ser a parte autora portadora de “esquizofrenia”, “CID F20”, moléstia classificada como “alienação mental”, segundo atesta o próprio documento, bem como documento emitido pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da USP atestando acompanhamento psiquiátrico da agravante desde 17/11/2009.

Conforme a decisão interlocutória proferida nos autos originários: “Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos para sua concessão. Isso porque as provas coligidas aos autos não demonstram que a parte autora postulou o reconhecimento de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, e no artigo 30, da Lei n. 9.250/95. Esta circunstância afasta, no grau de análise que comporta esta decisão, o interesse processual. Ademais, na esteira das referidas normas, o provimento ora postulado depende da realização de perícia médica. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada”.

No que se refere à análise do interesse processual, verifico que a parte agravante apresentou, nos autos principais, após a decisão acima destacada, documento emitido pela Agência do INSS em São Roque/SP em que consta o indeferimento do pedido de isenção de imposto de renda (fl. 6 do evento 12), emitido em 26/09/2019, o que demonstra que houve prévio requerimento administrativo.

Quanto à análise dos requisitos para antecipação de tutela propriamente ditos, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observo que não há nos autos elementos suficientes a identificar se existente a moléstia alegada pela recorrente, tal como previsto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, assim definida como “alienação mental” e, dessa forma, autorizar a concessão de medida antecipatória de tutela à parte agravante. Observo, neste ponto, que o laudo médico apresentado, elaborado por perito em ortopedia, portanto não especialista na área da patologia alegada, informa o diagnóstico de

“esquizofrenia”, sem especificar de forma clara as características que o levam a concluir qualificar-se a moléstia como “alienação mental”. Em que pese o fato de a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não ser exigida por lei, no caso em apreço, tratando-se de doença psíquica, o perito especialista possui maiores condições de emitir diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença, de modo que seja possível enquadrá-la ou não no conceito previsto pela lei. Dessa forma, assiste razão ao D. Juízo de origem, sendo certa a necessidade de se aguardar a perícia judicial. Ante o acima exposto, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, cuja demonstração dependerá da elaboração do laudo pericial pelo perito judicial, por meio de perícia a ser agendada pelo Juízo de primeiro grau.

De outro lado, não apresentado nenhum documento referente a eventuais dificuldades financeiras, não sendo o caso de se atribuir presunção para tanto, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, Agência da Previdência Social em São Roque/SP (endereço a fl. 6 do evento 12 dos autos principais), para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido formulado pela parte autora de isenção de desconto de IRPF no benefício NB 32/627.919.165-0. Instrua-se o ofício com cópia do documento acima citado.

Int. Cumpra-se.

0000089-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354472  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILY VITORIA DA SILVA ROCHA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Em 3/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou o RE 870.947/SE, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), e não modulou os efeitos de tal decisão.

Tendo em vista esse novo fato, e que a questão ora em discussão já foi objeto de exame no processo n. 0005371-70.2016.4.03.6302, 14ª Cadeira, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré diga se desiste do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057734-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINDOMAR LEOSORIO NETO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

Trata-se de feito no qual é discutida questão atinente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário.

Observe que o STJ, quando do análise da ProA fR no REsp 1381734/RN (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017 – Tema 979), submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Destaco, ainda, que foi determinada “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Como decorrência lógica da suspensão dos presentes autos e no intuito de evitar risco ao resultado útil do processo, determino a manutenção da tutela de urgência concedida em sentença para que seja obstada a cobrança dos referidos valores, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos. Desta forma, determino a expedição de ofício para que a Autarquia Previdenciária, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias dê cumprimento à presente determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

0039182-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355044  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONÇALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Evento 088: Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-59.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355912  
RECORRENTE: ELZA FERREIRA COSTA MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto por ELZA FERREIRA COSTA MOURA em face do INSS, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que sejam cessados os descontos realizados na conta bancária da autora (na qual recebe seu benefício), relativo a vínculo associativo com a ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio ao Servidor Público.

Sustenta a Recorrente que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial, uma vez que “...A cobrança mensal à título de CONTRIBUIÇÃO Abamsp, ainda que irrisória para o Magistrado, É EXPRESSIVA PARA O RECORRENTE COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA!!!! De se esclarecer que o recorrente não se lançou ao Judiciário por mera aventura, busca o alento judicial pois se encontra sofrendo dano material e moral devidamente comprovados, havendo risco direito ao resultado útil do processo, pois em permanecendo os descontos indevidos, se compromete o resultado útil que se buscava com a presente ação judicial. Em não se permitindo, MEDIANTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL TOTAL, A DETERMINAÇÃO Á RECORRIDA EM CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO RECORRENTE, haverá risco ao resultado útil do processo, perpetrando lesão, o que será irreversível, VISTO QUE SE TRATA DE VERBA COM CARÁTER ALIMENTAR, NÃO SE PODENDO AGUARDAR ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO...”

É o relatório relato.  
Decido.

Em sede de cognição sumaríssima não vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente. De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que, nesta análise sumaríssima, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. Como a concessão de medida liminar requer comprovação *primo icu* do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida não merece reforma, neste momento.

Ademais, o indeferimento pelo Juízo a quo foi neste sentido:

“...Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência...”

No caso presente, compulsando os autos principais, verifico que, em que pese o sustentado pela parte autora em suas razões recursais de que “...a parte recorrente desconhece a associação recorrida e não assinou quaisquer documentos que pudessem ensejar os descontos mensais realizados, ou seja, tal serviço NÃO FOI REQUISITADO e são, portanto, ilícitos...” grifos nossos, verifico que o INSS em sua Contestação informou que: “...A autora, conforme DOCUMENTO EM ANEXO À ESSA CONSTESTAÇÃO, É ASSOCIADA DA ABAMSP E AUTORIZOU, DE PRÓPRIO PUNHO, OS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTOS...” (Anexo n. 12 – fls. 10 dos autos principais).

Diante destes fatos, a decisão ora combatida, não merece reforma.

Saliento que, com novas provas juntadas aos autos ou com a oitiva de testemunhas, nova análise da tutela antecipada poderá ser realizada pelo Juízo de Origem.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355110  
RECORRENTE: MAICON WEVERTON ANTUNES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DEBORA CAROLINE DE MOURA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A petição da parte autora (eventos-88/89) não é a via adequada para impugnar o v. acórdão, publicado em 24/10/2019.  
Encaminhe-se o feito à DIRE, para análise de admissibilidade de eventual pedido de uniformização.  
Cumpra-se.

5001357-75.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CELIA FONTANA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.  
Evento 075: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355522  
RECORRENTE: SILDEVANE ALMEIDA GOMES (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando as informações prestadas pelo INSS e pela parte autora, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.**

0002558-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355549  
RECORRENTE: ELISSANDRA MARCIA DOS SANTOS SILVA (SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002256-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355550  
RECORRENTE: IVANI APARECIDA DE LIMA (SP410788 - IVANI APARECIDA DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000887-93.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355046  
RECORRENTE: JOAO SOUZA ALMONDES FILHO (SP372914 - GUTENBERG DOS SANTOS CARDOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face do v. acórdão que manteve, na íntegra, a r. sentença de parcial procedência, inclusive quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita (evento-60). Alega, em síntese, que não restou clara a concessão da justiça gratuita ao recorrente.

Conforme art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente será admitido recurso de sentença definitiva, excetuado o deferimento de medida cautelar (art. 4º).

Assim, o recurso interposto não é a via adequada para o autor impugnar do v. acórdão publicado em 24/10/2019.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Apenas a título de esclarecimento, a r. sentença concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, que não foi objeto de impugnação pelo INSS, uma vez que o recurso inominado foi interposto unicamente pelo autor.

Posto isso, não conheço do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

0005921-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353931  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE  
(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Evento 158: Manifestem-se os réus sobre o alegado descumprimento da tutela de urgência.

Prazo comum: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048254-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355601  
RECORRENTE: MARIA DA LAPA BISPO SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização - TNU para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte restou decidido:

Processo nº 0048254-69.2015.4.03.6301

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)

REQUERENTE: MARIA DA LAPA BISPO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, em que pese o agravo interposto ser endereçado ao Supremo Tribunal Federal contra decisão de admissibilidade de Recurso Extraordinário, está presente apenas o Pedido de Uniformização endereçado a esta TNU, o qual sofreu exame de admissibilidade negativo pelo juízo de origem.

Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a que informe se a parte interpôs o recurso à suprema corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Com toda vênha, observo que a petição de agravo anexada aos presentes autos foi endereçada a Suprema Corte (evento 30). Entretanto, verifico que a parte autora apresentou somente pedido de uniformização (evento 22).

Assim, para evitar qualquer inconveniente processual, faz-se mister o retorno dos autos àquela Corte para que seja resolvido o presente questionamento e esta Turma Recursal receba orientação quanto ao efetivo cumprimento da decisão superior.

Sendo assim, reenvio os autos a TNU, com protestos de elevada estima e consideração deste Juízo.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009." É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios**

segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC. Destarte, a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado, até que haja determinação superior em sentido diverso. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados naqueles autos, sem modulação de efeitos, intime-se a parte recorrente para manifestar se deseja prosseguir com o recurso. Em caso negativo, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-41.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355113  
RECORRENTE: JOAO CARLOS BISSOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-14.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355297  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNALDO MARINHO DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001719-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355102  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELO BENEDITO CAROSI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0002780-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURIPEDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0012176-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355114  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIS JANUARIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0002041-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354941  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE PEREIRA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

0003798-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354928  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - SP/MS  
RECORRIDO: MELISSA YURI TAKENO DE LIMA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

0001308-45.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355108  
RECORRENTE: JOSE VICENTE TEZZON (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009050-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355048  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0000515-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301354934  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: NELSON DE TULLIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000669-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355264  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER DOUGLAS PIMENTEL (SP293014 - DANIL ROBERTO CUCCATI)

FIM.

0000185-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE FONSECA BUCHERI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJP e 3/2016 CJP3R.

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão proferida por esta presidência, em virtude do erro material, que conheceu a interposição de agravo para o trânsito do pedido de uniformização sem que tivesse ocorrido juízo de admissibilidade do mencionado recurso no processo.

Ressalte-se, que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculos, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rejeitada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn. 603/PR, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

A par disso, impõe-se a retificação do julgado, a fim de corrigir a errônea classificação do caso concreto, possibilitando, com isso, a devida correção de rumo do processo e, nesta linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa.

Realizo, portanto, a apreciação do recurso apresentado, pedido de uniformização (evento 41), com o fim de sanear o vício apontado.

Do pedido de uniformização

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a nulidade do acórdão sob o fundamento de que o recurso fora rejeitado de forma genérica e sucinta.

No mérito sustenta, em síntese, que o exame das condições sociais não pode afastar a conclusão do laudo pericial.

Os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização – TNU para processamento do agravo a ela dirigido.

Por decisão daquela C. Corte o processo foi devolvido por não se encontrar indexada a decisão de inadmissão do pedido de uniformização.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

No caso concreto, a discussão trazida no mérito recursal, a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre o tema. Neste sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATTESTATÓRIO DA CAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, indeferiu o restabelecimento de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que não estavam presentes todos os requisitos à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade parcial da parte-autora para o trabalho. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no caso de laudo pericial judicial indicativo da incapacidade parcial laborativa. Afirmou, ainda, ser nulo o julgado, em razão da não observância das condições pessoais e sociais da parte-autora. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à

TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. De início, rejeito a similitude fática do caso ora recorrido com os julgados representados pelo PEDILEF nº 0013826-53.2008.4.01.3200 (por versar este sobre amparo assistencial, cujo regramento da Lei nº 8.742/93 é próprio em relação ao caso dos presentes autos, regido pelo RGPS) e pelo Ag. no RESP. 196.053 (que trata de incapacidade permanente e definitiva, ao passo que no caso dos autos tratou-se de incapacidade parcial e transitória). 7. Por outro lado, do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas (PEDILEF nº 2006.83.02.50.3177-8), observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, não obstante a solução distinta adotadas no julgado recorrido e no precedente. 8. Isto porque a divergência não se deu quanto à qualificação jurídica da prova, mas, sim, quanto à existência do próprio fato: no caso recorrido não se considerou configurada a incapacidade laborativa; ao passo que no paradigma entendeu-se presente a incapacidade. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, não concedeu o auxílio-doença, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original): “No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor possui retardo mental leve, incapacidade parcial, que compromete apenas parcialmente a concentração, bem como compromete de forma apenas parcial a realização das atividades laborais do autor, mas não o impede de realizá-las. No presente caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 16.11.2008, o qual foi cessado em 20.5.2009 (anexo 3/doc. 1), e que, conforme se verifica dos vínculos empregatícios dispostos na CTPS do autor, o mesmo exerceu atividades (trabalho em construtora, servente) que a enfermidade que o acomete não o impede de continuar exercendo-as, uma vez que a limitação intelectual, não impede a realização de atividades laborativas braçais. Ressalte-se ainda que o autor é jovem, 35 anos, encontrando-se habilitado para exercer suas atividades laborais habituais. Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Por tudo isso, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença”. 10. Portanto, consideradas as condições pessoais e sociais da parte (idade, grau da enfermidade e histórico de empregos desde a cessação do auxílio-doença), a Turma de origem entendeu que “a limitação intelectual, não impede a realização de atividades laborativas braçais”, logo que não havia incapacidade. 11. No paradigma, consideradas as condições sociais e pessoais para, em face da incapacidade parcial, concedeu-se o benefício. 12. Em suma, em ambos os casos se aplicou a Súmula 47 da TNU (“uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), não havendo divergência quanto à qualificação jurídica da prova. 13. A parte se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 14. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 15. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. 16. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu. 17. Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 18. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que “malgrado” as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido “categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença”. 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência

profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido” (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 19. Em conclusão, é o caso de não se conhecer do incidente. (05026228020114058100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)”

Do agravo nos próprios autos

O presente recurso de agravo (evento 55) é extemporâneo, porquanto interposto prematuramente, antes da decisão do pedido de uniformização e de sua publicação no Órgão Oficial.

Nesse sentido, destaco a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que julgou extemporâneo o agravo interno interposto antes da publicação do acórdão, assim decido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. COMINAÇÃO DE MULTA. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO.

1. É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão na hipótese dos autos, o recurso de Agravo Interno foi interposto em 8 de abril de 2019, antes da publicação do acórdão considerado publicado em 23 de abril de 2019. 2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

3. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por Agravo Interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente Agravo.

4. Tendo em vista o recurso ser manifestamente inadmissível, caberá a condenação da agravante no pagamento ao agravado de multa fixada em 1% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa ainda com certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos.

(AgInt no REsp 1787009/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019)”

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) NÃO CONHEÇO do agravo nos próprios autos; (iii) TORNAR SEM EFEITO a decisão prolatada em 09/02/2017 (evento 60).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002593-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353170

RECORRENTE: MOACIR MOLETTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Autos baixados em diligência, por não haver decisão de admissibilidade do pedido de uniformização indexado pela Turma Recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que em decisão anterior (evento 37) proferida pela Turma Recursal, foi declarado prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Eventos 39/40. Petições de agravos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Alinhavadas essas considerações, submeto-as, com o reenvio dos autos ao órgão superior, com protestos públicos de estima e consideração deste Juízo.

Ante o exposto, retornem os autos à Turma Nacional de Uniformização, após, ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0003036-97.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355414

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO JOSE BASSORA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela União de decisão que deferiu tutela antecipatória para determinar o fornecimento do medicamento Entresto 97/103 mg à parte autora.

Alega a recorrente, em síntese, o que segue:

"afigura-se infundada a pretensão da parte autora de impor a aquisição e fornecimento de medicamento específico, pelo sistema Único de Saúde, em desconsideração aos medicamentos de eficácia comprovada, pela ciência médica, para o tratamento de que a parte autora é portadora.

Além da infringência aos normativos orçamentários, cujos custos não foram previamente demarcados na lei orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo, a pretensão da parte autora implica em violação do postulado básico fundamental da independência e harmonia dos poderes da República, inserto no artigo 2º da Constituição Federal."

(...)

"o Estado tem destinado recursos expressivos para a assistência dos administrados enfermos, não cabendo ao autor exigir um tratamento específico para este fim, à margem da lei orçamentária e do regular programa de saúde instituído pela Administração Pública."

Sustenta que a medida é irreversível e que não estão presentes os demais requisitos para a concessão da tutela antecipatória.

Subsidiariamente, requer que, "na remota hipótese de restar mantida a antecipação dos efeitos da tutela (o que realmente não se espera), pugna a União que os atos de execução (aquisição/distribuição dos fármacos, bem como tratamentos e cirurgias) fiquem adstritos à esfera dos corréus Município e/ou Estado".

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento, cassando-se a tutela antecipada deferida nos autos de origem.

É o que cumpria relatar.

Neste primeiro exame dos autos, não é viável a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Consoante o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste primeiro exame, parecem presentes os requisitos em questão.

Como se nota da leitura dos autos, observa-se que a necessidade do medicamento Entresto foi constatada por perícia médica (laudo do item 34 dos autos principais).

Além disso, os custos do medicamento em questão são elevados, tendo em vista os rendimentos da parte autora, o que justifica a necessidade do provimento postulado. Note-se que consta do laudo que o medicamento não é fornecido pela rede pública.

A irreversibilidade do fornecimento do medicamento à parte autora, por outro lado, não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, "pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000600-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019). Ademais, os custos, embora elevados para a parte autora, são moderados, de maneira que não causam dano à União.

Assentadas tais questões, cumpre apontar que é viável compelir a União a atuar no caso.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, "no que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000600-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019).

Assim, não é de se limitar a determinação atinente ao medicamento aos demais entes federativos. A União pode compor o polo passivo do feito e vir a ser compelida a atuar na entrega do fármaco postulado pela parte autora.

Isso posto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o pleito de concessão de prazo adicional para cumprimento da decisão, visto que foi concedido limite temporal razoável (15 dias), à luz das circunstâncias da causa.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o recurso interposto.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Observe que o STJ, quando da análise da ProAfr no REsp nº 1.831.371/SP, no ProAfr no REsp nº 1.831.377/PR e da ProAfr no REsp nº 1.830.508/RS (Tema 1.031 - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Referido acórdão determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais". Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência do STJ para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002026-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355217  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP368685 - MARCIO ALVES)

0001780-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOEL FERREIRA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)

FIM.

0006082-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355523  
RECORRENTE: JOAO PINTO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Por primeiro, constato ser indevida a certificação de trânsito em julgado lançada ao evento nº 37. Explico.

Em análise ao caso, nota-se ter o prazo recursal se iniciado em 01/03/2019 - data do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão agravada no Diário Eletrônico da Justiça - e se findado apenas em 26/03/2019.

Como o presente recurso foi protocolizado em 25/03/2019, não restou ultrapassado o prazo acima aludido. De sorte que, de fato, a certidão lançada de trânsito em 29/03/2019 (evento nº37) encontra-se equivocada, devendo ser invalidada.

No mais, passo a analisar o agravo interposto.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso concreto, verifico que a hipótese dos autos se refere à alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, inválido a certidão de trânsito em julgado lançada ao evento nº 37 e, em estrita observância à decisão da Suprema Corte e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

0000636-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353079  
RECORRENTE: ALESSANDRA DE SOUZA (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES, SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, implementar os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em especial o da qualidade de segurada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, o que envolve reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003703-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355484

RECORRENTE: JOSE CARLOS PAVAN (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus a revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso (evento 42). Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355536

RECORRENTE: JAIR PEREIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC é o mais indicado para a reposição inflacionária no que diz respeito às perdas do FGTS.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso não se coadunam com o caso concreto.

Da leitura dos autos é possível perceber que o pedido formulado na peça inicial se trata de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a aplicação dos reajustes e índices legais decorrentes do IRSM e teto desde que mais vantajosa.

Quanto ao evento 49: Nada a decidir.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o incidente de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em especial o da qualidade de segurada. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado o que envolve reexame do conjunto fático-probatório. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353078  
RECORRENTE: CLEONICE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006962-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301353076  
RECORRENTE: MARIA MADALENA LEON CAMATIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da miserabilidade. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0058881-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349421  
RECORRENTE: SANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029930-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349422  
RECORRENTE: ENCARNACAO LOPES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001648-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301355794  
RECORRENTE: DILVA CAMELO FREITAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349425  
RECORRENTE: VALDENIR BANHARA BRANCO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006934-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349423  
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004517-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349424  
RECORRENTE: CAROL MEDEIROS MELO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em especial o da incapacidade laborativa. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)** No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do

**Supremo Tribunal Federal é uníssono nesse sentido. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0005364-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349156  
RECORRENTE: MIRIAN APARECIDA TOSSATO ARAUJO (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001699-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349155  
RECORRENTE: JAILTON ANDRE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030640-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349157  
RECORRENTE: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004939-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301349209  
RECORRENTE: IVO JOSE DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, possuir os requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada, em especial o da incapacidade para o trabalho.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 807, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LV, 195, § 5º, e 203, V, da Constituição Federal, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0001194-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201019381  
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
RECORRIDO: IVANILDA TEIXEIRA CAVALCANTE CANAZZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso. Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto. Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado. Intimem-se.

**DECISÃO TR - 16**

0001650-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019377  
RECORRENTE: IVANILTO FERREIRA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ivanildo Ferreira de Souza peticiona nos autos requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

Verifico que o acórdão proferido nos autos reformou a sentença e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 06/03/2016. Verifico, ainda, que há Embargos de Declaração do INSS, pendente de apreciação. Pois bem. Considerando a certeza jurídica advinda do acórdão e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício reconhecido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício concedido pelo acórdão (aposentadoria especial), no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Oficie-se. Intimem-se. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos mencionados.

0002701-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019425  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A recorrente sustenta, em síntese, que a disposição contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008 não padece de inconstitucionalidade por suposto confronto com dispositivos constitucionais que asseguram o direito de paridade entre ativos e inativos (artigo 7º, da EC nº 41/2003 e artigo 3º, da EC nº 47/2005), haja vista que a GACEN é pro labore faciendo (paga em razão de serviço distinto efetivamente realizado e enquanto realizado). Logo, não pode ser estendida aos inativos, pois a Constituição Federal somente assegura paridade de verba de caráter genérico e impessoal.

Outrossim, defende, no tocante à correção monetária, a fixação conforme o disposto na Lei nº 11.960/09 até que o ordenamento jurídico positivo venha a ser alterado ou até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947.

A parte recorrida aquiesceu concordância com os parâmetros de cálculos (juros e correção monetária) apontados pela parte recorrente (doc. eletrônico n. 47).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que a suposta afronta mencionada nas razões recursais acerca da extensão da gratificação aos inativos, de acordo com a Suprema Corte, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Neste sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O exame da questão referente à natureza jurídica da gratificação de atividade de combate e controle de endemias – GACEN e à possibilidade, ou não, de sua extensão aos inativos depende, no caso, da apreciação da legislação infraconstitucional que serviu de base ao acórdão recorrido. Eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. 2. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que seja processada a demanda, quando se trate de acórdão de Turma Recursal ou de incidência da Súmula 280 do STF, o que ocorre na presente hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1162152, Relator Ministro EDSON FACHIN, sessão virtual 23/08/2019 a 29/08/2019)

Por fim, consigno que a aquiescência da parte recorrida com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte recorrente acarreta a perda do interesse recursal neste ponto específico (doc. eletrônico 47).

Pelo exposto:

- (I) NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário em relação ao questionamento sobre extensão da GACEN aos inativos;
  - (II) Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, até que o ordenamento jurídico positivo venha a ser alterado ou até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947;
- HOMOLOGO a renúncia da parte recorrida ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em Juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela recorrente.
- Intime-se. Viabilize-se.

0000996-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019397  
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOANA DE SOUZA GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A recorrente sustenta, em síntese, que a disposição contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008 não padece de inconstitucionalidade por suposto confronto com dispositivos constitucionais que asseguram o direito de paridade entre ativo e inativos (artigo 7º, da EC nº 41/2003 e artigo 3º, da EC nº 47/2005), haja vista que a GACEN é pro labore faciendo (paga em razão de serviço distinto efetivamente realizado e enquanto realizado). Logo, não pode ser estendida aos inativos, pois a Constituição Federal somente assegura paridade de verba de caráter genérico e impessoal.

Outrossim, defende, no tocante à correção monetária, a fixação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 ou o que tiver sido decidido pelo C. STF em definitivo (Embargos de Declaração no RE 870.947) na data do julgamento deste recurso.

A parte recorrida aquiesceu concordância com os parâmetros de cálculos (juros e correção monetária) apontados pela parte recorrente (doc. eletrônico n. 41).

É o relatório. Decido.

A tuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que a suposta afronta mencionada nas razões recursais acerca da extensão da gratificação aos inativos, de acordo com a Suprema Corte, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O exame da questão referente à natureza jurídica da gratificação de atividade de combate e controle de endemias – GACEN e à possibilidade, ou não, de sua extensão aos inativos depende, no caso, da apreciação da legislação infraconstitucional que serviu de base ao acórdão recorrido. Eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. 2. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que seja processada a demanda, quando se trate de acórdão de Turma Recursal ou de incidência da Súmula 280 do STF, o que ocorre na presente hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1162152, Relator Ministro EDSON FACHIN, sessão virtual 23/08/2019 a 29/08/2019)

Por fim, consigno que a aquiescência da parte recorrida com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte recorrente

acarreta a perda do interesse recursal neste ponto específico (doc. eletrônico 41).

Pelo exposto:

- (I) NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário em relação ao questionamento sobre extensão da GACEN aos inativos;
- (II) Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009 ou o que tiver sido decidido pelo C. STF em definitivo (Embargos de Declaração no RE 870.947) na data do julgamento deste recurso;
- HOMOLOGO a renúncia da parte recorrida ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em Juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela União.
- Intime-se. Viabilize-se.

0001602-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019398  
RECORRENTE: ANTONIA IZABEL RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A recorrente sustenta, em síntese, que a disposição contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008 não padece de inconstitucionalidade por suposto confronto com dispositivos constitucionais que asseguram o direito de paridade entre ativo e inativos (artigo 7º, da EC nº 41/2003 e artigo 3º, da EC nº 47/2005), haja vista que a GACEN é pro labore faciendo (paga em razão de serviço distinto efetivamente realizado e enquanto realizado). Logo, não pode ser estendida aos inativos, pois a Constituição Federal somente assegura paridade de verba de caráter genérico e impessoal.

Outrossim, defende, no tocante à correção monetária, a continuidade da utilização da TR até que o ordenamento jurídico positivo venha a ser alterado ou até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947.

A parte recorrida aquiesceu concordância com os parâmetros de cálculos (juros e correção monetária) apontados pela parte recorrente (doc. eletrônico n. 37).

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não merece ser admitido.

Anoto que a suposta afronta mencionada nas razões recursais acerca da extensão da gratificação aos inativos, de acordo com a Suprema Corte, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O exame da questão referente à natureza jurídica da gratificação de atividade de combate e controle de endemias – GACEN e à possibilidade, ou não, de sua extensão aos inativos depende, no caso, da apreciação da legislação infraconstitucional que serviu de base ao acórdão recorrido. Eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. 2. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que seja processada a demanda, quando se trate de acórdão de Turma Recursal ou de incidência da Súmula 280 do STF, o que ocorre na presente hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1162152, Relator Ministro EDSON FACHIN, sessão virtual 23/08/2019 a 29/08/2019)

Por fim, consigno que a aquiescência da parte recorrida com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte recorrente acarreta a perda do interesse recursal neste ponto específico (doc. eletrônico 37).

Pelo exposto:

- (I) NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário em relação ao questionamento sobre extensão da GACEN aos inativos;
- (II) Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, até que o ordenamento jurídico positivo venha a ser alterado ou até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947;
- HOMOLOGO a renúncia da parte recorrida ao direito de correção dos atrasados na forma determinada em Juízo, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pela recorrente.
- Intime-se. Viabilize-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (doc. eletrônico n. 64/65). A recorrente sustenta, em síntese, que a disposição contida no artigo 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008 não padece de inconstitucionalidade por suposto confronto com dispositivos constitucionais que asseguram o direito de paridade entre ativos e inativos (artigo 7º, da EC nº 41/2003 e artigo 3º, da EC nº 47/2005), haja vista que a GACEN é pro labore faciendo (paga em razão de serviço distinto efetivamente realizado e enquanto realizado). Logo, não pode ser estendida aos inativos, pois a Constituição Federal somente assegura paridade de verba de caráter genérico e impessoal. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. O recurso não merece ser admitido. Anoto que a suposta afronta mencionada nas razões recursais acerca da extensão da gratificação aos inativos, de acordo com a Suprema Corte, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1.033 DO CPC. 1. O exame da questão referente à natureza jurídica da gratificação de atividade de combate e controle de endemias – GACEN e à possibilidade, ou não, de sua extensão aos inativos depende, no caso, da apreciação da legislação infraconstitucional que serviu de base ao acórdão recorrido. Eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. 2. Não é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC, para que seja processada a demanda, quando se trate de acórdão de Turma Recursal ou de incidência da Súmula 280 do STF, o que ocorre na presente hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1162152, Relator Ministro EDSON FACHIN, sessão virtual 23/08/2019 a 29/08/2019) Pelo exposto NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário. Intime-se. Viabilize-se.**

0000665-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019394

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0005623-53.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019383

RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0008285-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019458

RECORRENTE: ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JODOCY GORDIN FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOAO PEDRO ALMEIDA GORDIN (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JUSSANIA APARECIDA GORDIN BERTALLI (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

**DESPACHO TR - 17**

0000527-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201019385

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Verifica-se do arquivo n.44 que foi protocolizado pelo INSS Pedido de Uniformização de Nacional de Jurisprudência, todavia, se refere a outro autor e outro tema estranho ao presente feito.

Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar sobre a questão.

Viabilize-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002344-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011614

RECORRENTE: VILMA SILVEIRA DUTRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Fica a parte autora intimada do teor da petição protocolizada pelo INSS nos presentes autos virtuais (doc. eletrônicos n. 98/99).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0001171-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011625 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILSO FRANÇA SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001715-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011626  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ISABEL DE JESUS EL DAHER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0002544-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011628  
RECORRENTE: ANTONIO WILSON DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003794-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011629  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO: GERSON ARRUDA VIGABRIEL (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0000588-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011632 ROSILEIDE CAMILO DA SILVA (MS022341 - MARCELO CANDIDO DE PAULO)

0001890-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011633  
RECORRENTE: MARIA DOLORES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0000101-63.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011630  
RECORRIDO: DOMINGO DAVID DA SILVA (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000229-20.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011631  
RECORRENTE: LUCIMAR GARCIA DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS) MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000515**

**ACÓRDÃO - 6**

0000053-44.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019639  
RECORRENTE: ONIZETI DE SOUZA (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000243-04.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019640  
RECORRENTE: CARLOS LEONEL (MS016468 - CLODOALDO ANDRÉ DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000032-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019637  
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA PRADO (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000112-20.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019647  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LEILA VILLARBA MACIEL (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

**IV - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0001612-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019638  
RECORRENTE: VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**IV - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002476-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019676  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILDETE CARDOSO DOS SANTOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

**III – ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000184-16.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019673  
RECORRENTE: JORGE DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0005092-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019671  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO DOS SANTOS ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 10 de outubro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0000449-18.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

0006320-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019650  
RECORRENTE: VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003006-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019653  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRIOLI (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000102-73.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019651  
RECORRENTE: OSMAR TEIXEIRA PEREIRA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** **Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0000124-80.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019649  
RECORRENTE: ADEMAR BENTO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000495-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019668  
RECORRENTE: VITORIA DA SILVA PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-15.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019648  
RECORRENTE: FRANCINETE FERREIRA LACERDA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005302-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019646  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON SOUZA BEZERRA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

0003182-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019644  
RECORRENTE: TAINARA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019645  
RECORRENTE: GEISELAINE PRISCILA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002449-89.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019666  
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000290-72.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019675  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELINA CRISTALDO ARECO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000440-53.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019670  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIA DO CARMO SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

### I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000235-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019655  
RECORRENTE: ABRAHAO CASAL (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002160-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019684  
RECORRENTE: ELAINE FAUSTINO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - AC?RD?O

Relatados e discutidos estes autos em que s?o partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Se??o Judici?ria de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, al?m do subscritor deste, os ju?zes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - AC?RD?O** Relatados e discutidos estes autos em que s?o partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Se??o Judici?ria de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, al?m do subscritor deste, os ju?zes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0005777-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019703  
RECORRENTE: VILMAR DA SILVA ARCANJO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002831-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019687  
RECORRENTE: IRINEU FIORI MENDES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000006-04.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019711  
RECORRENTE: GISELE DAVALOS GONCALE (MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019688  
RECORRENTE: DIRCE DAS DORES CELESTINO GOMES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000095-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019696  
RECORRENTE: SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA BRUM (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002559-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019685  
RECORRENTE: NATALINA FRANCISCA DE CARVALHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001538-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019714  
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES VASCONCELOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000429-27.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019697  
RECORRENTE: MARIO MATSUI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001890-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019712  
RECORRENTE: MARIA DOLORES LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000370-36.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019713  
RECORRENTE: LELIA LEMES DIAS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000416-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AC?RD?O EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019704  
RECORRENTE: VEIMAR FINAMOR DA SILVA (MS020183 - DAIANE MICHELLY KERMAUNAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002466-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002481-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019663  
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002456-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019719  
RECORRENTE: REINALDO MUZZI ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000175-51.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019695  
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0003127-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019738  
RECORRENTE: ELZA HIVONETE DOS SANTOS SILVA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000494-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019742  
RECORRENTE: JUCIMARA DE JESUS LOURO CARVALHO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000474-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019741  
RECORRENTE: SELMA ELITA ALVES DA ROCHA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019739  
RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000268-14.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019715  
RECORRENTE: LUCILA CABRAL (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000287-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019654  
RECORRENTE: MICHELI DA ROSA VERA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0005642-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019729  
RECORRENTE: MARIA SELMA PEREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006748-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019728  
RECORRENTE: HELENA PAULA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004113-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019665  
RECORRENTE: ARCI LUIZ DE CARVALHO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004470-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019723  
RECORRENTE: MARINA PINTO DE MIRANDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002115-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019726  
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA GABRIEL DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000907-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019721  
RECORRENTE: EUGENIA CAMIN (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0001861-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019659  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BEATRIS DEON SIGNOR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001174-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019657  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIA DA SILVA PEREIRA (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES, MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000081-43.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019700  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MILTON DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0000775-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019702  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TELMA APARECIDA DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002658-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019701  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO ROLA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004000-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019689  
RECORRENTE: MARIA ELIANE GARCETE DA SILVA INACIO LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002081-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019699  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: LUIS FERNANDO POLLI SCHLITTER (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ)

0005920-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO GOMES SOBRINHO (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002588-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATALINA LINO DO NASCIMENTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0002176-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019698  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUDI ANTONIO BATISTON (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

0005357-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019691  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL PEREIRA DE LUCENA (MS017477 - CRISTIANE ARÉCO DE PAULA PESSOA, MS017478 - CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO)

0004481-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019690  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

FIM.

0001888-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019737  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO LUCAS DA SILVA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002522-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019717  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DE JESUS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

### II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2019.

0003393-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019734  
RECORRENTE: VERONICA LOPES DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0004149-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019694  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0005882-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIDES JOAO DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique

Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0003255-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019733  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AIDES ALVES SUTIL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 01 de agosto de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.*

0005881-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019740  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WESLEY DOZZO SOARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002548-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019693  
RECORRENTE: DJANIRA RODRIGUES DE MOURA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004003-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019692  
RECORRENTE: MAYARA DA SILVA CORDEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000707-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019679  
RECORRENTE: DIOGO RAMAO CAMPOZANO (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA, MS020457 - MARIEL CARPES DA SILVA NAKAMURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.*

0000458-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019745  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

0001620-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO MORASSUTI PITTEI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0000963-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRA SILVA ALVES (MS006502 - PAULO OSEROW JUNIOR)

0001857-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISMAEL VILHALVA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

0001352-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019747  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZUILA DEOCLECIANO DA SILVA (MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0001022-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019731  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BEATRIZ TOMASA ACOSTA BARROS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0002371-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019716  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

0004889-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019718  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE DE MELO PACOLLA (MS011947 - RAQUEL GOULART)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000619-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019660  
RECORRENTE: ROSELI RIBEIRO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0002389-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019706  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO MEDEIROS MARQUES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0000203-19.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019708  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EMILIANO DIAS (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

0002772-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019686  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

0000270-81.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019707  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS REIS (MS014701 - DILÇO MARTINS)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000516**

**ACÓRDÃO - 6**

0000342-71.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019641  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: YOSHIKO WATANABE IWASSE (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, PR095461 - ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0000548-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019642  
RECORRENTE: ORLANDO DE LIMA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002937-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019643  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURACI MARQUES RODRIGUES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

FIM.

0003038-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201019674  
RECORRENTE: EDIVALDO ANDRADE ALENCAR (MS006502 - PAULO SEROW JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Excelentíssimos Juizes Federais Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0001082-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019681  
RECORRENTE: OZAIAS BEZERRA DE FREITAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0005513-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019744  
RECORRENTE: ESTER VASSAN MATTOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005055-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019743  
RECORRENTE: MARIA NEUCI RODOLFO VAZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000366-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019678  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0001107-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019656  
RECORRENTE: ISAIAS BORGES DA FONSECA (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA, MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS, SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.  
Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.**

0001045-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019664  
RECORRENTE: JACIRA AGUIAR DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005941-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019722  
RECORRENTE: JULIO CEZAR RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004067-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019724  
RECORRENTE: MANOELA PEREIRA ALBINO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000038-72.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019677  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO CEZARIO DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000977-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURECILIA DOS SANTOS GOMES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0000711-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019680  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA DA CONCEICAO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Monique Marchioli Leite e Ricardo Damasceno de Almeida.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0002120-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019683  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS, MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS021067 - CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE)

### III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

0005325-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9201019667  
RECORRENTE: ROMILDO PEREIRA GUEDES (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Ricardo Damasceno de Almeida e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande (MS), 29 de novembro de 2019.

#### **DECISÃO TR - 16**

0001153-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201019635  
RECORRENTE: CENIR DE FREITAS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em pedido de aposentadoria por idade ou invalidez.

O Juiz a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de a autora não ter anexado nos autos o indeferimento administrativo.

O INSS assevera nas contrarrazões que a autora não comprovou a carência de 180 contribuições.

No recurso inominado a parte autora alega que o seu trabalho enquanto menor durante cerca de 8 anos, não está assentado em CTPS, trabalhou nas Lojas Kaleche nesta Capital, o qual requereu prova testemunhal. Também a autora trabalhou com registro em CTPS para a FATA INDUSTRIAL, e na sua CTPS está anotado o período de 01/02/1981 até 01/03/1981, porém laborou naquele vínculo dois anos sucessivos sem nenhuma anotação, o que pode provar também com testemunhas.

A toda evidência não resta demonstrada a prova inequívoca do direito alegado.

Sendo assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado.

#### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9201000517**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0002620-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011646  
RECORRENTE: CICERO BARBOSA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002323-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011645  
RECORRENTE: VALDIR JOAO ALVES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002673-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011647  
RECORRENTE: CARLOS MANOEL DE CAMPOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011644  
RECORRENTE: LEDIMEIRES POUSSAN BORGES NUNES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0003496-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011641  
RECORRENTE: MADALENA CUBILHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003180-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011640  
RECORRENTE: VALDOMIRO PEDRO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002422-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011638  
RECORRENTE: NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001734-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011637  
RECORRENTE: DALVA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005322-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011642  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNIZ DE FREITAS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003014-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011639  
RECORRENTE: APARECIDA BERNARDO DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004124-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011648  
RECORRENTE: JULIANA COSTA DELFINO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0000906-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011635  
RECORRIDO: HELENA VASSELECHEN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe – (arquivo 63).

0000096-08.2018.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201011634 JOSE GONCALVES RABELO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

Fica o Réu intimado da juntada da petição/documento nos autos em epígrafe (arquivo 25).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000458

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0045202-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250249  
AUTOR: VITORIA MOITINHO DE ARAUJO (SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora VITORIA MOITINHO DE ARAUJO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032213-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249702  
AUTOR: REGINA ALVES GONCALVES MEIRA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010944-23.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249782  
AUTOR: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES, SP358038 - GABRIEL SALLES VACCARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0019440-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251341  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da**

condenação, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017040-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250275  
AUTOR: BRUNA ELIZABETH FERREIRA DA SILVA (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0018431-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250273  
AUTOR: NORIKO SUZUKI (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018861-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250168  
AUTOR: WAGNERLI SUDARIO DA SILVA (SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0018133-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250274  
AUTOR: EVANDRO SOARES CLEMENTE SOBRINHO (SP418977 - JOSE ANTONIO FELIX PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047177-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250184  
AUTOR: KIMIE KAMIJO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007704-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250185  
AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DA SILVA (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015206-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250169  
AUTOR: GRIZONIA DE FRANCA BRILHANTE (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0024769-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251217  
AUTOR: EDILEUZA SILVA CARVALHO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: PAMELLA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048237-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249997  
AUTOR: ALBERTO TENUTA DANIEL (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011517-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250170  
AUTOR: GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO (SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0017001-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250000  
AUTOR: FRANCISCO TADEU SOUKEF DOMINGOS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023335-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249999  
AUTOR: MARTA MOURA DA SILVA (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054271-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250198  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY (SP247041 - ANA PAULA DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. **Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048740-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251417  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003739-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251457  
AUTOR: RICHARD GABRIEL NUNES DA SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004082-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251456  
AUTOR: VANESSA LEME DE SOUZA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002633-56.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251387  
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031895-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251428  
AUTOR: ADRIANO BRONDI CABECA - FALECIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) DHULYA KELLY MONTEIRO BRONDI CABECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057168-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251413  
AUTOR: ARISTELMA DA SILVA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006518-47.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251452  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS - FALECIDO (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) MARINES MAGALHAES SOUZA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016818-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251443  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017631-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251440  
AUTOR: CARMEN LUCIA GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251460  
AUTOR: AIRTON AMARO NAZARENO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056933-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251414  
AUTOR: MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP348505 - WENCESLAU PEDRO CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036494-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251423  
AUTOR: GILMAR DE JESUS PEREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056039-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251415  
AUTOR: DENISE ANTONIA JESUS DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0216313-06.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251409  
AUTOR: TEREZINHA SCHIRLEY CAUSSO CAMPOS - FALECIDA (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) PAULO FIGUEIRA CAMPOS (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023399-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251434  
AUTOR: SONIA REGINA MIRANDA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021542-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251438  
AUTOR: JOSE MARINHO ALVES (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010715-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251448  
AUTOR: VANESSA ROSA DE FRANCA AFONSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032370-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251427  
AUTOR: NERCI DE SOUZA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027049-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251432  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029679-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251430  
AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030302-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251429  
AUTOR: APARECIDA LUIZA PEDROSO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA, SP377566 - ADRIANO GONÇALVES MARTINS DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006994-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251451  
AUTOR: RENILDO PAPINI DOS SANTOS - FALECIDO (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) MARISILDA PAPINI DOS SANTOS (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013381-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251447  
AUTOR: ZILDA ARRUDA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022577-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251435  
AUTOR: FERNANDO JORGE LOPES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059857-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251412  
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048069-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251418  
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021615-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251437  
AUTOR: JOAO DO CARMO SILVA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041884-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251421  
AUTOR: MARIA DA PENHA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018853-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251439  
AUTOR: ADILSON SANTOS SILVA (SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES, SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027652-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251431  
AUTOR: MARIA HELENA FLEURY LUBINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026599-12.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251433  
AUTOR: DULCE MAURA BORGES PEDROSO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) DAIANE MAURA PEDROSO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) GESSE LIONEL PEDROSO (FALECIDO) (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) KARINE MAURA PEDROSO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) STEFANNY MAURA PEDROSO (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) GESSE LIONEL PEDROSO (FALECIDO) (SP291280 - PATRICIA NEHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033659-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251425  
AUTOR: ENOS CARVALHO ROCHA JUNIOR (SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015644-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251444  
AUTOR: FELIPE ROBERTO LAU DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) GABRIEL LAU DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: KAILANNY APARECIDA CHAGAS DA SILVA ANA KAROLINE PINTO CHAGAS KEMILLY CHAGAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008360-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251450  
AUTOR: SIMONE CAETANO LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054088-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251416  
AUTOR: PIERRE BIANCA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044869-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251419  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NEZOTTO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014466-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251445  
AUTOR: MARIA JOSE DANTAS OLIVEIRA AMANCIO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016972-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251441  
AUTOR: VINICIUS MOREIRA NUNES (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032823-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251426  
AUTOR: BENEDITO ALBERTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251461  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038417-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251422  
AUTOR: ROSALVO ANTONIO DA SILVA (SP354574 - JOEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251462  
AUTOR: JESSICA VIANA DOS SANTOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014246-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251446  
AUTOR: DENISE SANTOS DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) JOSEFA MARIA DOS SANTOS ARAUJO - FALECIDA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) EDVALDO SANTOS DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) MARCOS SANTOS DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) MARCIA VIEIRA DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) RICARDO VIEIRA DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) RODRIGO VIEIRA DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) WILLIAN VIEIRA DE MATOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260362-35.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251399  
AUTOR: SHIDIRLEI GOMES RUBIO - FALECIDO (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) MARLENE DE MEDEIROS LIMA RUBIO (SP203614 - CAMILA ABOLAFIO DE SOUZA E SILVA, SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008829-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251449  
AUTOR: EVA ALVES FERREIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053221-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248145  
AUTOR: EDNA MARIA NEVES ARAUJO (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(a) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento e expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em**

**julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0013550-88.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251356  
AUTOR: MAYARA MAGGYE CRUZ SILVA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048829-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251309  
AUTOR: MARIA ROSA FREIRE (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046716-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251314  
AUTOR: JAILSON ANTONIO VIEIRA (SP383783 - MARCOS FELIPE PALHARES PEREIRA AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251363  
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO FILHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009271-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251364  
AUTOR: RUTE PLUMARI (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021317-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251337  
AUTOR: JOSE ROMAO GIMENES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019921-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251340  
AUTOR: PENHA APARECIDA FLOR DA SILVA FELIX LOPES (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047453-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251313  
AUTOR: HENRIQUE ALEXANDRE GETULIO DE BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026079-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251327  
AUTOR: JOSE VALDIR FIDELES DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016170-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251350  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027039-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251324  
AUTOR: ELIETE MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015066-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251353  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA DA CUNHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024788-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251331  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA NUNES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016512-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251348  
AUTOR: DIRCE CARVALHO DE SANTANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014823-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251355  
AUTOR: LELIO FERREIRA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025052-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251329  
AUTOR: CLEUNICE SILVA SANTOS (SP425808 - MATHEUS MUNIZ GUEDES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015053-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251354  
AUTOR: JOSE CARMO DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007406-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251366  
AUTOR: MICHEL DAMACENO SANTOS (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034425-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251318  
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026644-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251325  
AUTOR: GASPAR NORIAKI MATSUMOTO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021216-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251338  
AUTOR: JORGE NASCIMENTO RODRIGUES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026013-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251328  
AUTOR: ALEX SILVA MUNIZ (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022496-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251334  
AUTOR: GILDO DA SILVA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043382-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251316  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUIZ (SP263854 - EDILSON DA SILVA ANTOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017039-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251346  
AUTOR: ERISNILDO HOLANDA DE FREITAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008647-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251365  
AUTOR: ANDREA DE MELO SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021985-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251336  
AUTOR: DOMINGOS VALDECI RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029134-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251320  
AUTOR: EVANI GOMES DA SILVA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA, SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251372  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA BRANCO - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) ELIAS FERREIRA BRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028162-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251322  
AUTOR: WILSON WILLIAMSON (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251368  
AUTOR: PAULA PEREIRA DE LIMA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017477-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251345  
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015936-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251352  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLEMENTE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057525-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251305  
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044086-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251315  
AUTOR: CLAIS CRISTINE DE CAMARGO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056944-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251306  
AUTOR: RICHARD DE LIMA MACEDO (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010642-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251360  
AUTOR: JAEI FRANCISCA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027839-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251323  
AUTOR: APARECIDA LUZIA DAS NEVES (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060925-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251304  
AUTOR: MIRIAN MARTA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021137-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251339  
AUTOR: JUCELINO PEREIRA DOS ANJOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028689-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251321  
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019318-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251342  
AUTOR: LINDALVA DA SILVA AMORIM (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010325-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251362  
AUTOR: DECIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016142-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251351  
AUTOR: RAQUEL CRUZ CERQUEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002519-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251369  
AUTOR: GERVAICY LOPES PEREIRA - ESPOLIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) JOSE JAIR LUIZ PEREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) LEONIDAS LUIZ PEREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) JURACY LUIZ PEREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022475-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251335  
AUTOR: MAFARDA RODRIGUES DE ASSIS SOUSA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010913-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251359  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO NUNES DE SOUZA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033126-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251319  
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005142-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251367  
AUTOR: LOURDES MARITZA MENDOZA MUJICA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251370  
AUTOR: LEONARDO DA CRUZ GARGIONI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051715-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251308  
AUTOR: VITOR FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VITOR FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056432-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251307  
AUTOR: JOSE EDINALDO ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048810-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251310  
AUTOR: DAIANA BRITO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0017027-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251347  
AUTOR: LEDA FLORA RODRIGUES BROLLO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011941-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251358  
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019131-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251344  
AUTOR: CREMILDA MARIA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012651-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251357  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005355-29.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249608  
AUTOR: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056024-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250627  
AUTOR: DAIZE VIEIRA SABINO GODOI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Daize Vieira Sabino Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, archive-m-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037729-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250324  
AUTOR: SERGIO MENEZES BARBOSA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033519-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250328  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020277-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250332  
AUTOR: WALMIR FIGUEIREDO PASCHOAL (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034554-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250326  
AUTOR: HELIO GOMES TEODORO (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028715-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250719  
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028687-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250331  
AUTOR: JOSE RONALDO CLEMENTINO DA SILVA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037341-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250325  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030941-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250330  
AUTOR: JAIME EDMUNDO ZARZUR (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033791-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250327  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0036018-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250302  
AUTOR: EZEQUIEL DE FREITAS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015420-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249283  
AUTOR: ADAO TORRES GONCALVES (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.**

0034815-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249914  
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS MASTANDREA (SP363874 - THAMYRIS GALDINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035731-83.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250452  
AUTOR: JOSE MIGUEL TRINCI (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041276-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250518  
AUTOR: NIVALDO FERDINANDO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029775-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250300  
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré União Federal, bem como resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente formulado em face do INSS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0053054-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250373  
AUTOR: NATALIA DE SOUZA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041174-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250376  
AUTOR: AMANDA BISPO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5004294-70.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249922  
AUTOR: JORGE LUIZ ZAPPIA (SP272561 - LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0040203-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250426  
AUTOR: NILSA DA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040517-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250454  
AUTOR: MARLI IVETE SILVESTRE (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5009574-09.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249223  
AUTOR: LUIZ CARLOS LEUNARDI (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIRITUBA (SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028442-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250415  
AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018792-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250767  
AUTOR: GILCA ANTUNES DE ALMEIDA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025693-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250696  
AUTOR: WUEDSON MARQUES DOS SANTOS (SP377870 - LUIZ AUGUSTO CARATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030623-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250704  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026396-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250301  
AUTOR: ANA ELIZA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037182-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250308  
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034109-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250255  
AUTOR: ESTER PANASIUK PERES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021377-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250618  
AUTOR: ELISSANDRA MARIA DE SOUSA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031109-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250012  
AUTOR: LIAMARA FABBRI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038875-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249989  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036977-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250736  
AUTOR: RICARDO GABRIEL OVALLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034114-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250678  
AUTOR: ROBERTO DA CONCEICAO PEREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037853-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249984  
AUTOR: LEONARDO ANDRADE PEIRAO CAMPOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028723-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250318  
AUTOR: LEONICE DE SOUZA DAS NEVES (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011579-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250497  
AUTOR: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0036503-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250729  
AUTOR: GISLENY RODRIGUES DE ALMEIDA COSTA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037891-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250726  
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE,  
SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033448-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250732  
AUTOR: VAUDEMIR DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033427-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250733  
AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA PRADELA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035203-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250731  
AUTOR: LUIZA MARIA PEREIRA DE ABREU (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036425-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250730  
AUTOR: VALTER EVANDRO LOPES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021282-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250735  
AUTOR: JOAO BATISTA BRASILIO (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037297-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250728  
AUTOR: WLADimir DE SOUZA RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037830-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250727  
AUTOR: JOSE VILSON FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025754-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250734  
AUTOR: LUZINALVA MARIA DE SENA DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031681-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250305  
AUTOR: MEIMEI MARIA MURGOLO MARCELINO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado.

Defiro o pedido Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0044948-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250721  
AUTOR: TERESA SILVA DE JESUS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050504-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249703  
AUTOR: PAULO YUKIO AKIYAMA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0045509-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250720  
AUTOR: ARIADNE BRITO BARBARINO (SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ariadne Brito Barbarino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0036302-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301246170  
AUTOR: MAURO ALVES PEREIRA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0038172-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249478  
AUTOR: JOAO OSCAR NOGUEIRA SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0025211-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250535  
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS CHAGAS (SP403237 - SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034406-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250559  
AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0038587-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249729  
AUTOR: YOSEF SEBAG (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034848-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250963  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017878-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250519  
AUTOR: JOSE EDSON MELO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE EDSON MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0028876-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250407  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CARVALHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017233-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249966  
AUTOR: TACIANA CLECIA PACHECO LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029503-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240129  
AUTOR: BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA NEVES (SP426139 - THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA)  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032062-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250438  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C., e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de VERA LUCIA GONÇALVES, com DIB em 24/09/2019, NB 87/704.108.299-8.

Condono o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 1.235,54 em 11/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027300-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248963  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/08/1981 a 01/12/1993.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período acima mencionado. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020694-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248914  
AUTOR: ADILSON JACINTO DE QUEIROZ (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ADILSON JACINTO DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação das competências de 01/09/2008 a 31/12/2008 e tempo especial trabalhado na empresa VIAÇÃO TUPÃ LTDA. (01/09/1988 a 02/02/1990) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 2 meses e 1 dia, até 15/03/2018, com RMI fixada em R\$ 1.970,08 e RMA no valor de R\$ 2.029,37, para outubro de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 42.300,72, atualizado até novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0032804-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250615  
AUTOR: FATIMA DE LIMA MESQUITA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C., e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de FATIMA DE LIMA MESQUITA, com DIB em 19/09/2019.

Condene o INSS a pagar os atrasados no valor de R\$ 1.402,87 em 11/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à respectiva implantação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035345-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250698  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Jose Raimundo dos Santos, com DIB na data da perícia social em 25/09/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos; Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 1.202,07 atualizado até 11/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se para implantação no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028983-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250047  
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo EXTINTO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º e art. VIII do novo Código de Processo Civil, o pedido referente aos períodos incontroversos do anexo 37; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à autora, para todos os fins previdenciários, o período de 04/10/1991 a 15/02/2008 como tempo de serviço em atividade comum urbana, exercida na condição de segurada empregada.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0034482-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250248  
AUTOR: ELIANE CORREA RIBEIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, DIB em 25/10/2019, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.070,84, para novembro de 2019, mantendo-o até que seja constatada a recuperação da sua capacidade laborativa, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento do restabelecimento do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 1.285,71 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um

centavos), atualizado até novembro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0039597-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250359  
AUTOR: MARGARIDA GUIMARAES DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto ao mais, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar as competências de 05/2007 a 10/2011 para cômputo de carência.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$998,00 (11/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 04/01/2019 (DIB), no montante de R\$11.018,67 (atualizado até 11/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035302-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249628  
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 15.08.2019 (citação), observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 2.543,17 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) em 11/2019, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036117-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249626  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 20.08.2019 (citação), observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 2.375,08 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS) em 11/2019, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao MPF. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0037296-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248172  
AUTOR: ELISANGELA BOAVENTURA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO: PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA (08.02.1993 a 28.04.1995, de 01.12.1998 a 26.10.2000 e de 24.02.2001 a 18.11.2003), bem como do período de 13/02/2018 a 29/03/2018, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/621.970.108-2; IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA (29.04.1995 a 30.11.1998 e de 31.01.2019 a 01.04.2019) e do período em que esteve em gozo de salário-maternidade (NB 80/118.898.356-0, com DIB em 27/10/2000 e DCB em 23/02/2001); PROCEDENTE EM PARTE o pedido de REVISÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.339.475-9, com DIB em 01/04/2019, com RMI fixada no valor de R\$ 2.704,27 (DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.704,27 (DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para outubro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 778,21 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) até outubro de 2019, atualizados até novembro de 2019. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020264-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248892  
AUTOR: MAURICIO MARITAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MAURICIO MARITAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial laborado na empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (01/12/1991 a 28/02/1993 e de 06/03/1997 a 30/10/2000), procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0046022-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250702  
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:  
(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 46/175.549.136-8), mediante consideração dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, constantes laudo trabalhista de fls. 03/09 do arquivo 34, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 4.084,16 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 5.227,24 (ref. 11/19), nos termos do último parecer da contadoria.  
(ii) pagar as diferenças vencidas na forma acima apontada, alcançando-se o montante total de R\$ 9.403,15, atualizado até 11/19.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogados nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028416-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248203  
AUTOR: DIEGO MALPELE (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a Reestabelecer o benefício de auxílio-doença em prol de DIEGO MALPELE, com DIB em 29/06/2019, com RMI de R\$ 2.274,10 e RMA de R\$ 3.192,92 (em 10/2019), com necessidade de reavaliação a partir de 03 meses da perícia realizada em 03/10/2019, ou seja, com DCB em 03/06/2020, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.856,37 (em 11/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0041843-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250991  
AUTOR: ROMILDO LOURENÇO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ROMILDO LOURENÇO DA SILVA, com DIB na data da perícia social em 16/10/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos; Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 1.202,07 atualizado até 11/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do

instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se para implantação no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033076-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249352  
AUTOR: JOSE CLARINDO DE OLIVEIRA (SP410978 - RICARDO JUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, o período de 24/07/1972 a 01/12/1978 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ CLARINDO DE OLIVEIRA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/190.834.878-7

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (outubro de 2019)

DIB 17/10/2018 (DER)

DIP 01/11/2019

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, vencidos desde o requerimento administrativo em 17/10/2018, no montante de R\$ 12.683,65 (doze mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, resalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301246261  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO

EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à CONVERTER o benefício de auxílio-doença NB 604.768.925-0 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia com DIB em 27/09/2019, com RMI de R\$ 3.128,62 e RMA de R\$ 3.128,62 (em 10/2019).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 322,54 (em 11/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0039316-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248668  
AUTOR: MAURICIO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 15/10/1987 a 14/11/1990, 09/05/1991 a 28/04/1995 e 10/08/2001 a 09/12/2005, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/155.713.244-2), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 41 anos, 5 meses e 10 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.005,39, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.767,28 (em 10/2019), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 04/12/2009 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$42.325,21, atualizado até 11/2019, já computada a renúncia aos valores que excedem a alçada, nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033678-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248497  
AUTOR: ELIENI RIBEIRO MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

I- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, no período de 20/07/2018 a 23/08/2018; com RMI fixada no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para agosto de 2018; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 1.210,94 (UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2019;

II- IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008398-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240466  
AUTOR: UILTON RIJO DE MORAIS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por UILTON RIJO DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade comum laborados nas empresas Centerwood Indústria e Comércio de Moveis Ltda. (03/02/1986 a 09/11/1986) e Indústria de Artefatos de Madeira Nova Era Ltda. (05/01/1987 a 20/09/1988).

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0042875-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249613  
AUTOR: MADALENA GOMES CAMELO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

computar os períodos de 10/07/1957 a 21/07/1958, de 25/08/1958 a 13/12/1958, de 07/01/1959 a 09/03/1959, de 17/07/1959 a 12/04/1960, de 13/07/1960 a 30/08/1960, de 24/10/1960 a 16/01/1961, de 03/05/1961 a 19/09/1961, de 01/09/1989 a 30/09/1989 e de 01/03/1991 a 31/03/1991 como tempo de contribuição e para fins de carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.866.783-9, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 85%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (atualizado até outubro/2019);

pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 01/02/2019 (DER), no montante de R\$ 9.067,60 (atualizado até novembro/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021434-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249171  
AUTOR: JURANDIR MENDES DE SOUSA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JURANDIR MENDES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos de atividade especial trabalhados na empresa CARVAJAL EDUCAÇÃO LTDA. (07/03/1983 a 03/06/1984, 27/08/1984 a 26/09/1989, 26/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 12/06/2012) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo, totalizando 46 anos e 4 dias até 07/11/2018, e revisar a aposentadoria do autor, sem incidência do fator previdenciário, de modo que a RMI passe para R\$ 4.609,68 e RMA no valor de R\$ 4.609,68, para outubro de 2019.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 18.453,28 – respeitada a prescrição quinquenal, atualizado até novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, considerando o valor do benefício do autor, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003735-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301248007  
AUTOR: CAMILA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, a partir de 05/03/2013, com RMI fixada no valor de R\$ 354,65 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) para outubro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 45.324,01 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) até outubro de 2019, atualizados até novembro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0045524-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250745  
AUTOR: NOELIA GOMES TRENTINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por NOELIA GOMES TRENTINI, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de CARLOS OTAVIO TRENTINI, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.517,01 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E UM CENTAVO) – base outubro de 2019, conforme cálculo da Contadoria deste Juízo.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data do óbito no importe de R\$ 21.563,38 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizados até novembro de 2019, igualmente conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se, com urgência, ao INSS.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Registrada neste ato. Int.

0049717-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250448  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP403974 - ALDO BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período de 01/04/93 a 15/01/97 no CNIS do autor.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024260-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250292  
AUTOR: VANIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.719.402-3, DIB em 15/03/2012, majorando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.142,42 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.165,97 (evento 14);
  - b) pagar-lhe as diferenças em atraso, os quais, de acordo com parecer da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 15.260,37, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados até o mês de novembro de 2019.
- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

0038326-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249536  
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA CAMBUI (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar como carência o período de 01/06/2005 a 31/03/2016, incluindo-se o período que esteve em gozo de benefício por incapacidade de 11/03/2008 a 24/05/2011.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.094,88 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.094,88 (em novembro/2019), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 01/02/2019 (DIB), no montante de R\$11.070,50 (atualizado até novembro/2019), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029747-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249491  
AUTOR: ROGERIO DE JESUS (SP273225 - OSAIAS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de serviço de 01.01.1985 a 30.12.1987 (Escola SENAI Nadir Dias de Figueiredo) e 11.01.1988 a 11.12.1988 (Escola SENAI Nadir Dias de Figueiredo), na condição de aluno-aprendiz.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023548-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249975  
AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.674.655-2, DIB em 08/02/2015, majorando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.137,56 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.637,20 (evento 28);
- b) pagar-lhe as diferenças em atraso, os quais, de acordo com parecer da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 7.718,24, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados até o mês de novembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

0031433-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249553  
AUTOR: JOSE DANTAS DE MENEZES FILHO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Dantas de Menezes Filho a fim de determinar ao INSS o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no importe de um salário-mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (DER) que

objetivou a concessão do benefício assistencial (15/12/2018).

CONDENO o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, no importe de R\$ 10.705,58 (em 11/2019), conforme planilha de cálculos que instrui o presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento quanto às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Considerando-se que a superação do desemprego dos familiares da parte autora, implicará superação da miserabilidade ora constatada, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 6.214/2007 determino ao INSS a realização de nova avaliação da miserabilidade da parte autora em até 2 (dois) anos, contados a partir da prolação desta sentença.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Publicada e registrada eletronicamente.

Oficie-se. Intimem-se.

0015393-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301240532  
AUTOR: FRANCISCO MOURAO PARENTE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/12/2018, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/12/2019), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/12/2018, ora estimadas em R\$ 10.998,06 ( dez mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos), com atualização para novembro de 2019, já com o acréscimo de juros a partir da citação e de correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença (evento 52).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0050918-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301250527  
AUTOR: JUVENAL DIAS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016043-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301250505  
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0034807-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301250245  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA, SP394944 - JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020327-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301250705  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032063-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301250361  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALEXANDRE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0051709-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251209  
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051426-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250398  
AUTOR: JOSE DO AMARAL FILHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049012-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249973  
AUTOR: ANA CRISTINA CALDEIRA DA SILVA BARROS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052504-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249700  
AUTOR: FABRICIA APARECIDA NOVELLI (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061512-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250435  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA NOBREGA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Arujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053085-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250346  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP (evento 2, pág. 6), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048132-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250009  
AUTOR: DENILSON CASTELHANO (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de hipótese, e, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047057-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250215  
AUTOR: MARIA DA CRUZ NASCIMENTO COSTA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047719-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250207  
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS REIS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047781-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250206  
AUTOR: DIEGO LUIZ DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048151-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249737  
AUTOR: VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO (SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social.

É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

No caso em tela, constata-se que a parte autora, por OPÇÃO SUA, ingressou com o processo judicial um mês após realizar o primeiro pedido administrativo para acesso aos autos, e logo um mês após ingressou com o processo judicial.

É evidente que período entre o pedido de requerimento para acesso ao processo administrativo para cópias e o ingresso no Judiciário são incompatíveis. Isto porque se pleiteia judicialmente a revisão do que concluído com erro ou ilegalidade pela administração, sendo patente a necessidade da demonstração do procedimento que levou a este ato final e entendimento da parte autora. Aliás, trata-se este documento de documento imprescindível para a demanda, o qual, por conseguinte, deveria ter sido acostado logo com a inicial.

Fácil perceber que a parte autora deveria previamente e com tempo hábil ter requerido a cópia do P.A., para somente então ingressar em Juízo.

O judiciário não pode ser tratado como extensão da Administração. Para o exercício do direito de ação há de se ter lide categoricamente identificável, o que exige desde logo a prova do fundamento da mesma, no caso, o erro ou ilegalidade da Administração.

Dentro deste caminhar é que tenho por inadequada a prorrogação do lapso. E ainda, sem olvidar-se que ao final, sempre se dá ensejo a alegações de demora do Judiciário na conclusão do processo, quando então se deixa de considerar o indevido longo prazo concedido para a apresentação de provas por quem movimenta o Judiciário.

Anoto que de nada adiantaria dilação de prazo, uma vez que o pedido foi realizado sem considerar o notório prazo no qual o INSS vem atendendo os requerimentos. É cediço que a administração demora um período considerável para viabilizar a cópia dos autos. Período este próprio da atual situação da Administração previdenciária, ainda mais agora que vem implemento novos sistemas, que se por ora causa transtornos, logo mais facilitará os atendimentos.

O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual.

Outrossim, nenhum prejuízo resulta para a parte autora, já que quando tiver todos os documentos em mãos, bastará ingressar com o processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0048000-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250040  
AUTOR: MARIA APARECIDA PIASSENTINI (SP104350 - RICARDO MOSCÓVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046304-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250033  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048188-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250042  
AUTOR: RAIMUNDO ANTUNES DE CARVALHO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047023-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250172  
AUTOR: SANDRA GERALDO UMBELINO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047575-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250032  
AUTOR: DANYA PEZZIGATTI FONSECA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047239-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250036  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE SOUSA GUEDES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047134-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250175  
AUTOR: MANOEL CORDEIRO CINTRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250030  
AUTOR: SANTO PIZONE (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046661-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250177  
AUTOR: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047131-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250039  
AUTOR: CARLOS ROBERT SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043325-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250173  
AUTOR: CLAUDINEIA DE JESUS FERREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013748-95.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250174  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPE MARFIM (SP260873 - WALTER JOSE GONÇALVES JUNIOR)  
RÉU: JUCIVANIA DA SILVA SOARES LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) JOAO CLAUDIO DE JESUS LIMA

0047858-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250034  
AUTOR: ADRIANA MACHADO DE ABREU (SP403112 - CÉSAR COSME DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047831-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250037  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MELO FILHO (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046330-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250029  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047392-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250176  
AUTOR: MARLENE SOUZA CARVALHO ALMEIDA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013830-92.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249330  
AUTOR: ATHAIDES ALVES GARCIA (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5004283-70.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249331  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA COELHO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO, SP419533 - SILVELI APARECIDA BATAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047859-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249035  
AUTOR: REGINALDO SILVA NOVAES (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047843-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250041  
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050578-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249761  
AUTOR: ROSANE DE OLIVEIRA CARVALHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, através da decisão proferida em 27/11/2019, a emendar a inicial esclarecendo o pedido e apresentando a correspondente contagem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, na petição apresentada, a parte apresenta fundamentos genéricos sem a correspondente contagem de tempo, o que impede a compreensão

da controvérsia, de modo que não restou cumprida a determinação judicial em sua totalidade.

Assim, os vícios apontados na sobredita decisão não foram supridos no prazo assinalado.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050065-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249988  
AUTOR: VALMIR CARLOS CIANI (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 62.445,77 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 292, II, V e VI, e § 3º do CPC, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0061354-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301251062  
AUTOR: JURANDIR GILLIO FILHO (SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0023860-27.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061575-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250193  
AUTOR: EDISON CARLOS DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rancharia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061341-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249674  
AUTOR: MICHELLE VIZEU DEL VALLE JACQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/01. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0046383-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250913  
AUTOR: DIEGO CABRAL DA CAMARA (SP417847 - RODRIGO CABRAL DA CAMARA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061828-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250786  
AUTOR: IVANIR DOS REIS BERLINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0053117-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250345  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE MAMORU OTSUKA HAMANAKA (SP251757 - ADRIANA CUSTODIO PAIXAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043763-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250755  
AUTOR: VERA LUCIA KOWALSKA DE OLIVEIRA MARTINS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
FERNANDO KOWALSKI DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000711-09.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250403  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025007-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250219  
AUTOR: WELLINGTON SANTOS RIBEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053082-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250347  
AUTOR: DONISETTE GERALDO DOS SANTOS (SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061538-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250579  
AUTOR: IDETE ANDRADE DOS SANTOS SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00615433020194036301- 02ª VARA GABINETE), distribuído no mesmo dia 02.12.2019, mas em horário anterior (14h37m).

O presente feito foi distribuído às 14h52min.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052430-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249764  
AUTOR: JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0049189.46.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033613-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250746  
AUTOR: FERNANDO RAMOS MARQUES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Intimem-se.

0052423-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249766  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE LIMA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0065642.19.2014.4.03.6301), que tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada na demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064048-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250192  
AUTOR: ARMENIA BATISTA VIDAL DOS SANTOS (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 6, pág. 42), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003006-90.2019.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250217  
AUTOR: FRANCISCO LINS GUIMARAES (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade, nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048431-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250553  
AUTOR: LUCIANA TREVISAN (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048179-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250223  
AUTOR: ERIC CESAR CANCIAN (SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; CPF, RG e procuração atualizada com cláusula “ad judicium”. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0044377-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250014  
AUTOR: TATIANA ALVES CALÇA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048053-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250038  
AUTOR: RAFFAELLA NACCARELLA BERNINI (SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050925-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249739  
AUTOR: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção o processo nº. 00254962820174036301.

Naquela demanda, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, pois, no início da incapacidade total e permanente, em 05.08.2014, a autora não tinha a qualidade de segurada. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

No presente feito, a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.11.2019 (NB 630.191.751-4). Há identidade de patologia(s) em relação ao feito anterior.

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção, pois quando do início da incapacidade total e permanente a autora não possuía a qualidade de segurada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061553-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250191  
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011383-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301249762  
AUTOR: SAMUEL LUIZ RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047851-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301250231  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a esclarecer a divergência entre o endereço indicado na inicial e do comprovante de endereço anexado. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0031211-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246944  
AUTOR: IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), em comunicado médico acostado em 25/11/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037936-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246945  
AUTOR: LUCAS GOMES DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), em comunicado médico acostado em 21/11/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006468-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249785  
AUTOR: ELANIO QUEIROZ (SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES)  
RÉU: JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão contida no anexo 65, a qual informa que a ré JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA – ME mudou de endereço.

No mais, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0049302-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249967  
AUTOR: VANIA BISPO DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/12/2019: tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da

perícia.  
Intimem-se.

0027994-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248417  
AUTOR: PATRICIA ABBATE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 51): prejudicado o pedido, haja vista que o documento juntado ao evento 37 já comprova que a cota da parte autora na pensão por morte foi cadastrada com a marcação "sem extinção de cota".

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

0012806-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250679  
AUTOR: SANDRA CRISTIANE RAMOS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) JOSE PAULO DOS SANTOS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) SANDRA CRISTIANE RAMOS (SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento integral da obrigação imposta no julgado, especificamente com relação aos itens 1, 2 e 3 da sentença, apesar da dilação de prazo concedida no despacho do anexo 56 e da reiteração do anexo 65.

Por isso, diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial. Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC). Int.**

0044271-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246607  
AUTOR: ROZA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042093-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246604  
AUTOR: LINDINALVA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035557-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249616  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS responsável pela concessão a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Desde já, cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas, nos termos do despacho anterior.

0050279-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246648  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DE QUIXADÁ - CE AURENICE BARROSO PINTO PONTES (CE032975 - THAVYLLA SARAIVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem resposta, visto que a comunicação do Juízo Deprecante acerca da decisão de 18.11.2019 ocorreu em 19.11.2019, OFICIE-SE à 23ª Vara de Quixadá/CE para que informe a esta 6ª Vara-Gabinete, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nova data e horário para agendamento da oitiva de testemunha (preferencialmente no período da tarde). Na hipótese de nova inércia, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com urgência.

0032788-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249932

AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA BORBOREMA (SP320245 - CAIO RODRIGUES DA SILVA, SP411566 - ELISA CHAROTTA DE OLIVEIRA, SP400116 - CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastrem-se nos autos as advogadas subscritoras da petição anexada em 19/11/2019 (evento 14), para intimação da presente decisão. Após a publicação, excluam-se as advogadas do presente feito, uma vez que a assinatura da parte autora na procuração apresentada (evento 15), não confere com a assinatura nos documentos que acompanharam a Petição Inicial.

No mais, ficam alertadas de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0042691-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249850

AUTOR: MICHELANE GOMES SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000442-52.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249900

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MATEUS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexos 166: concedo à União-AGU o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação imposta, sob pena de aplicação de multa.

Oficie-se.

Intimem-se.

0036712-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250975

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA SOARES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: SONIA MARIA MOREIRA DA COSTA RAIMUNDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência de 19.12.2019 e antecipo para o dia 16.12.2019, às 16h00, a realização da audiência de conciliação, Instrução e Julgamento.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes com urgência.

0003771-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246683

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA LIMA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) ANA MEIRE BORGES FERREIRA LIMA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme consta do despacho anterior. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0029953-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247488  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SANDES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observe-se, inicialmente, que o alegado vínculo com DOMINÓ MOVEIS E UTILIDADES foi reconhecido, na seara administrativa, com o nome do empregador HIPODROMO, quanto ao período de 2.12.2002 a 6.1.2004 (fl. 38, ev. 14), consoante CTPS anexada aos autos (fl. 13, ev. 14). Saliente-se, ainda, que no CNIS não há relação de salários de contribuição no referido íterim (seq. 10 – fl. 7, ev. 28) e que os holerites foram apresentados, tão somente, depois da prolação da sentença (1.10.2019), de modo que não são aptos a ensejar a sua reforma. Cabe, por fim, ao requerente aduzir, se entender o caso, a questão em sede de recurso, porquanto inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão prolatada por este Juízo.

Diante do tempo transcorrido para análise da petição de 29.10.2019, bem como para que se evite eventual alegação de cerceamento, determino a reabertura do prazo, em favor do demandante, para interposição de recurso ordinário.

Int.

0019935-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250446  
AUTOR: PASCOAL BUSCARIOLO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os quesitos complementares do INSS (evento 43).

Intime-se o perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos do INSS em mencionada petição.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Ministro Luis Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”. Desta forma, sobrestem-se os autos.**

0052887-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250758  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA FILHO (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052754-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250756  
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO VENNA (SP368964 - FELIPE HENRIQUE DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029779-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249780  
AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a planilha anexada pela UNIFESP (anexo 69), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização dos atrasados devidos à parte autora.

Intimem-se.

5011260-78.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250706  
AUTOR: ALEXANDRE MANSILHA (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora eventos 20 e 26:

Ante a documentação anexada aos autos e o caráter de urgência da medida em questão, determino a antecipação da realização de perícia médica, para o dia 24.01.2020, às 15h, aos cuidados do perito Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, na especialidade PSQUIATRIA, a ser realizada no endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Remetam-se os autos à Divisão Médica-Assistencial.

Int.

0036897-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250284  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para prosseguimento do feito, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos a qualificação completa de suas 03 filhas - Nadia Maria, Marta Maria e Euclecia Mara -, mencionadas no laudo juntado aos autos no evento 25, sob pena de extinção do feito.

A qualificação dos filhos deverá se dar preferencialmente com a apresentação de cópia do documento de identidade.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0039349-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250020  
AUTOR: SABER RUCHDIARRAJI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento do despacho anterior, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Outrossim, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastramento do número de telefone indicado pela parte autora em 15/10/2019. Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int. Cumpra-se.

0064049-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250257  
AUTOR: CLODOALDO ANTONIO PEZO (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico a ausência do arquivo de petição inicial por ocasião do desmembramento do processo 00522451420194036301 em favor do co-autor Clodoaldo Antônio Pezo, em razão da anexação duplicada de um dos arquivos sob eventos 01 e 06.

Determino a remessa dos autos ao setor de Atendimento 02 para a exclusão da duplicação e para anexação da petição inicial do feito desmembrado aos presentes autos, certificando-se.

Após, voltem os autos para demais andamentos.

Int.

0025950-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250183  
AUTOR: KAYKY PAULO TANAKA MENDES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

5014050-90.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246989  
AUTOR: GRILANE SILVA SOUZA (SP375254 - ELAINE DE PAULA PEREIRA VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor da decisão de 29.08.2019, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifica-se que o feito tramitou, regularmente, apenas em face da Caixa Econômica Federal. Observe-se, porém, que foi realizada audiência na CECON, ocasião em que foi formalizado acordo entre a autora e a Caixa Econômica Federal (ev. 21). Providencie a instituição bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito do “quantum” transacionado. Após, tornem-me conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

0007210-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249666  
AUTOR: MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação requerida em 27/11/2019, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física. Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0041336-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301244010  
AUTOR: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a segurada recebeu valores correspondentes às competências de março a maio de 2017 que não foram descontados dos atrasados a serem pagos, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos.

Intimem-se.

0043970-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249849  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA LIMA DE SOUZA (SP063779 - SUELY SPADONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030621-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301245806  
AUTOR: EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) EDSON BRUNO OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) ANDRE OLIVEIRA DE SOUSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações constantes no ofício de 18/11/2019, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados relativamente a cada um dos beneficiários do auxílio-reclusão, devendo-se considerar, para tanto, a alteração da DIB do benefício tão somente em relação a André Oliveira de Souza.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação**

**dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.**

0042872-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250499

AUTOR: ANA PAULA SOARES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0011820-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250441

AUTOR: CLAUDIA NIGRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0006297-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249791

AUTOR: THIAGO GARUFFI LUSTOSA (SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a petição da parte autora (anexo 78/79), bem como a planilha juntada pela ré (anexo 72/73), tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração de eventuais diferenças devidas.

Intimem-se.

0253719-61.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250965

AUTOR: ODAIR FARIA MACCHERONIO - FALECIDO (SP205849 - CÍNTIA APARECIDA DAMASCENO) MARCILIA

SIQUEIRA MACCHERONIO (SP205849 - CÍNTIA APARECIDA DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico despacho proferido em 29/10/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de ODAIR FARIA MACCHERONIO”.”

Leia-se:

“À Seção de Precatórios e RPs para a elaboração do ofício requisitório em favor do(a) sucessor(a) habilitado(a).”

No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0025342-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249648

AUTOR: PEDRO ADELINO DE SOUZA (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 10/03/2020, às 15h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004287-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250887

AUTOR: WELITON BERNARDO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o acerca da disponibilização dos

valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0047343-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247021  
AUTOR: RAILDA DULTRA SANTANA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o ínterim transcorrido.

Silente ou nada requerido, tornem-me conclusos para extinção sem mérito.

Int.

0049323-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247186  
AUTOR: TADAYUKI JULIANO TAKAMIYA (SP272360 - RAQUEL GUIMARAES ROMERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Int.

0039152-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249781  
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda, cancelo a perícia agendada anteriormente e antecipo a perícia na especialidade de oftalmologia para o dia 10/12/2019, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Jr., a ser realizada no consultório à Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, com urgência.

0061566-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250491  
AUTOR: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00169415120194036301, apontado no termo de prevenção, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a modificação ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do referido feito.

Com a juntada dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo já concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Intime-m-se.**

0033172-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250424  
AUTOR: SUZETE FREITAS DE LIMA (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5031197-66.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250423  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA CICILIATTI (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019431-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250425  
AUTOR: JEAN LUCAS DREGER DOS SANTOS (SP408324 - JEAN LUCAS DREGER DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025024-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249056  
AUTOR: BRANDINA JESUS MARCELINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0051169-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250229

AUTOR: INACIO DE SOUZA GADELHA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/12/2019.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se.

0025381-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249827

AUTOR: JOAO LUCAS WATANABE PRADO CALDEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: ELISA FRATINE CALDEIRA (SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da

ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037053-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249347

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CAMARGO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5009390-53.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249672

AUTOR: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA.

Levando em consideração a certidão do Oficial de Justiça – diligência negativa (evento/anexo 23), procedo a alteração do endereço da empresa corrê MTC 10 AGUASSAÍ INCORPORAÇÃO LTDA, conforme consulta no endereço eletrônico da RECEITA FEDERAL (evento/anexo 26), qual seja: RUA DOUTOR LUIZ MIGLIANO, 1986, CONJUNTO 2706, JARDIM CABORE, SÃO PAULO/SP, CEP 05711-001. Expeça-se novo mandado de citação.

Sem prejuízo, deverá o Oficial de Justiça intimar a empresa MTC 10 AGUASSAÍ para cumprimento da decisão de 01/10/2019 (apresentação de planilha pormenorizada com valores pagos pelo Autor e valores devolvidos ao Autor – evento/anexo 12), no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0021013-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301244414

AUTOR: ELIANA MIRON NAVARRO - FALECIDO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) FERNANDO MIRON ESCOTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) FELIPE MIRON NAVARRO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impossibilidade de acesso ao sistema Hiscroweb, relatada pela Contadoria Judicial (evento nº 107), expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do histórico de créditos completo e detalhado do período de 26/06/2013 a 01/02/2014 do auxílio-doença NB 31/602.294.534-1.

Faculto à parte autora apresentar aludido histórico, nos moldes do parecer contábil, dentro do prazo acima fixado.

Com a juntada dos documentos, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0048825-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247016

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GERMANO DE SOUZA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Regularize a parte autora o polo passivo do presente feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0052190-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250021  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0067365-20.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250237  
AUTOR: FREDERICO PELEGRINO RODRIGUES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) JOSEPHA RODRIGUES MARTINS ---ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova-se o desentranhamento da documentação estranha ao feito, cancelando-se os respectivos protocolos, quais sejam: 6301530166, 6301530216, 6301530217 e 6301530165.

Quanto aos presentes autos, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0050178-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249842  
AUTOR: VINICIUS SOARES DE SOUZA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061716-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250230  
AUTOR: JULIO CASARIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco dias) para que a parte apresente procuração e contrato como determinado em 29/10/2019.

Intime-se.

0022057-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250946  
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA (SC047754B - ANTONIO CARLOS PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de MULTA e de apuração de RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

Ademais, cumpra-se a parte final da sentença do arquivo 84, oficiando-se à Receita Federal e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040126-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251220

AUTOR: EDGAR ROQUE DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 24/04/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 35.748,62 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), atualizadas até abril de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 35.748,62 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizadas até abril de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0048370-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249778

AUTOR: NORBERTO CEZARETTI (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) GEOVAN OLIVEIRA VILASBOAS (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)

RÉU: MAGALI SOUZA DA SILVA (SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração de eventual saldo remanescente devido pela CEF, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0061309-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249991

AUTOR: URSULA VON HEYDEBRECK (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O processo administrativo encontra-se integral e legível a fls. 08/19 evento 02 (documentação de fls. 09/10 ora numerada como 02-04)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043429-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251162  
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO CAMILO (SP247988 - ROSANA PINHEIRO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em que pese constar informação de ré de cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela antecipada, a parte autora manifesta-se informando que as parcelas do seguro-desemprego ainda encontram-se bloqueadas (eventos 62 a 64).  
Assim, e ante o trânsito em julgado do feito, oficie-se à ré, consignando o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do julgado.  
Intimem-se.

0046570-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249565  
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARGONI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o NB correspondente ao objeto da lide, uma vez que o número indicado na petição e no comprovante de indeferimento (eventos 14 e 15) diverge do número indicado na petição inicial.  
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.  
Intime-se.

0008472-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249830  
AUTOR: KAIQUE MAIQUE MOURA BRAGA (SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP369628 - EDUARDO AUGUSTO ALVES SANTANA)

Anexo 43/44: em que pese a petição da CEF informando o pagamento da condenação, verifiquei que não foi juntado o comprovante de depósito.  
Assim, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do depósito efetuado.  
No mais, dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF de 16.10.2019, informando o cumprimento dos demais termos do julgado.  
Intimem-se.

0248767-39.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250517  
AUTOR: CIRO MARTINS DE SOUZA - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ADELINA DE MELO SOUZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00407153519994036100 da 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.  
Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.  
Intimem-se.

5008238-12.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250276  
AUTOR: NATALIA DE JESUS GONCALVES (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Celina Kinuko Uchida, em comunicado social acostado aos autos em 03/12/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0033030-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250349

AUTOR: JOELMA LUCIA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informe a DPU, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta bancária na qual a ré deverá creditar os valores referentes às verbas de sucumbência, conforme arbitrado em acórdão.

Com a vinda da informação, dê-se ciência ao réu para que efetue o pagamento dos honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se o réu para efetuar o pagamento da verba sucumbencial por meio de depósito judicial, no mesmo prazo retro mencionado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Intime-se. Cumpra-se.**

0009250-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250811

AUTOR: FRANCISCO CALIXTO DE BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055662-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250797

AUTOR: ARLINDO ZANI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041272-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250799

AUTOR: SALVADOR ALVES DA SILVA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033550-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250803

AUTOR: JOSE SAMPAIO DO VALE (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057274-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250794

AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039045-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250801

AUTOR: SANDRA RAMOS DA COSTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041118-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250800

AUTOR: BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023056-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250804

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069267-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250792

AUTOR: ISAIAS DE CASTRO EDUARDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250814

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056488-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250796

AUTOR: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011934-59.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250807  
AUTOR: AMARO MARTINS DOMINGOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057627-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250793  
AUTOR: ROGERIO AMANCIO DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010717-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250808  
AUTOR: CLAUDIA JORGE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013718-76.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250806  
AUTOR: ADAEL FERREIRA BARBOZA (SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036936-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250802  
AUTOR: HELIO ROBERTO TERSARIO (SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007265-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250812  
AUTOR: MARIA AMALIA DA SILVEIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057071-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250795  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250813  
AUTOR: MANOEL APARECIDO RIPAMONTI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte ré: em que pese o pedido de dilação de prazo, constato que ainda não houve o decurso do prazo concedido para o cumprimento da obrigação. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Intimem-se.**

0001066-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249727  
AUTOR: JORGE SCHUTZ DIAS (SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038698-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249718  
AUTOR: GLEDSON SILVA DO NASCIMENTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0053160-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250569  
AUTOR: SEVERINA RITA DE SOUZA (SP404200 - PATRICIA PERISSINOTTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais são os períodos laborados e não computados pelo INSS, declinando a data de início e fim do vínculo empregatício, nome do empregador e função desempenhada, bem como indicando os documentos que os comprovam. A parte autora deverá considerar, para tanto, a contagem administrativa do INSS (fls. 51/53 do anexo nº 13).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0051045-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250588  
AUTOR: MARIA ESTHER PACHECO GESUALDI (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a autora providencie a atualização do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando cópia do CPF atualizado ou do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido pelo site da

0045911-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250565  
AUTOR: PATRICIA LEITE PAULINO DA SILVA (SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para completo cumprimento à determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que:

- O nome da representante da parte autora na qualificação e/ou no documento de identidade diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; anexar certidão atualizada do CPF conforme Receita Federal.
- Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo); anexar cópia do termo de curatela provisória.
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; anexar cópia do documento.
- Não consta telefone para contato da parte autora; informar por petição.
- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui); informar por petição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre o ofício juntado ao arquivo 14, que demonstra que o benefício foi suspenso em razão da não apresentação do termo de curatela perante o INSS e/ou perante o banco (vide fl. 2 do arquivo 14). Assim, a parte autora deverá comprovar que compareceu ao INSS e ao banco pagador para apresentação do termo de curatela, tudo com o fim de demonstrar o seu interesse de agir.

Decorrido prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0019105-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250005  
AUTOR: EMISAELO DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027495-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249943  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIGHETTI (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061091-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250442  
AUTOR: ROSALI LABBATE DE TOLEDO CHIAVONE (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Conforme se depreende do parecer, não há diferenças relativas à elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

No entanto, ainda de acordo com o parecer, o INSS não aplicou o índice de reposição no primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (índice de 1,0596).

Veja-se que no corpo da petição inicial a parte autora faz alusão ao índice de reposição previsto na Lei nº 8.880/94 e na Lei nº 8.870/94 (vide fl. 5 do arquivo 1), embora no pedido conste especificamente apenas a aplicação dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 (e somente de forma o pleito de readequação da renda mensal - vide fl. 7 do arquivo 1).

Assim, no mesmo prazo de 5 dias acima concedido, a parte autora deverá informar expressamente se pretende a condenação do INSS à aplicação do índice de reposição no primeiro reajuste, nos termos do no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

No silêncio, presumir-se-á que o pedido inicial limita-se à aplicação dos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030226-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250966  
AUTOR: LUIZ ORLANDO DALL EVEDOVE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Órgão Autárquico, apesar de intimado em 16/10/2019 (evento/anexo 32), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS, instruído com cópia da decisão e ofício (evento/anexo 30 e 31), para apresentar cópia do processo administrativo, em especial da planilha de contagem de tempo de contribuição. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Juntado a cópia pelo INSS, encaminhar para a CONTADORIA JUDICIAL para elaboração de parecer.

Cumpra-se. Int.

0040268-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250740  
AUTOR: MARIA GORETE ALVES DO NASCIMENTO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito judicial informou não ser possível afirmar a partir de que data se iniciou a incapacidade do falecido, pois não consta nos autos quando o periciando iniciou hemodiálise de maneira contínua, expeça-se ofício ao Hospital Estadual de Sapopemba solicitando a cópia integral do prontuário médico do falecido, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para fixar a data do início da incapacidade, no prazo de 10 dias.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

0026944-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250514  
AUTOR: JAIR RODRIGUES SALAZAR (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Órgão Autárquico, apesar de intimado em 08/11/2019 (evento/anexo 37), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS, instruído com cópia da decisão de 25/10/2019 e ofício anterior (evento/anexo 35 e 36), para cumprir no prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0240805-62.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250401  
AUTOR: AGENOR DOMINGUES - FALECIDO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) ROSA STENZEL DOMINGUES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00381709419964036100m da 6ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Quanto aos demais processos apontados no ofício retro, não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0020204-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250443  
AUTOR: SHIRLEY SALEH (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 02/12/2019: Defiro a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada no despacho anterior.

Intime-se.

0034526-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249704  
AUTOR: JOSEMAR FAUSTINO DA CRUZ (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 85/86: esclareço à parte autora que os documentos apresentados pelo INSS com a informação de averbação dos períodos são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação. A efetiva contagem do tempo de contribuição só será demonstrada no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício, na esfera administrativa.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0049364-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250267  
AUTOR: WALDEI FERREIRA DE SOUZA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0035712-77.2019.403.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com relação ao requerido na inicial para expedição de ofício ao INSS, indefiro, por hora, eis que a juntada do processo administrativo, deve ser efetuada pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067820-48.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249907  
AUTOR: GLADYS MALDAUN (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a advogada constituída pela parte autora não estava cadastrada quando o despacho proferido em 22/11/2019 (evento 34) foi publicado.

Assim, determino o cadastro da patrona da parte autora no processo e a renovação da intimação do despacho identificado pelo termo nº 6301241062/2019, a seguir transcrito:

“Vista à parte autora acerca do peticionamento da CEF.

No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independe da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.”

Intime-se. Cumpra-se.

0026867-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250028  
AUTOR: JOSUE DA HORA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5007323-18.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250681  
AUTOR: MARCUS ALVES RIBEIRO DA SILVA (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de audiência de conciliação com sentença homologatória de acordo, já transitada em julgado. Ocorre que a parte ré até a presente data não demonstrou o cumprimento do acordo homologado. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0023927-36.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250829  
AUTOR: GLORIA FURUKAWA DE ARAUJO (SP160643 - AIDE MINOZZO) FERNANDA FURUKAWA MARTINS (SP160643 - AIDE MINOZZO) PATRICK FURUKAWA BERLINCK (SP160643 - AIDE MINOZZO) HERICK FURUKAWA BERLINCK (SP160643 - AIDE MINOZZO) SERGIO BRANCO MITUO - FALECIDO (SP160643 - AIDE MINOZZO) PATRICK FURUKAWA BERLINCK (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) SERGIO BRANCO MITUO - FALECIDO (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO, SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) FERNANDA FURUKAWA MARTINS (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0046335-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250926  
AUTOR: ZEZINHO LEITE DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Int.

0020533-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249745  
AUTOR: LUCAS WELLINGTON DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexo nº 78: reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/625.372.937-7, devendo a autarquia ré providenciar o agendamento de nova perícia, na esfera administrativa, comunicando à parte autora a data agendada, bem como deverá providenciar o pagamento, pela via administrativa, das diferenças desde julho de 2019, sob pena de imposição de multa diária.

Ressalto que não consta ressalva no acordo para não se computar o período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias que indiquem atividade laboral do demandante (eventos nº 33 e 46), devendo prevalecer os termos da Súmula nº 72 da TNU por ocasião da elaboração dos cálculos dos atrasados.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0047167-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250339  
AUTOR: CELSO NUNES DOS SANTOS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro e a certidão de casamento apresentada não é atual (2008), intime-se a parte autora para aditar a inicial conforme especificado (evento18), restando juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se como determinado.

Intime-se.

0049732-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246672

AUTOR: CHARLES XAVIER ROCHA (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para aditar a inicial, indicando expressamente, qual o período completo requerido, data de início e fim, data de entrada do requerimento administrativo indeferido, o número do benefício (NB) objeto da presente lide, devendo, ainda, anexar cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do ferido benefício previdenciário, objeto desta lide.

E, tendo em vista que não há documentos médicos atuais e contemporâneos ao período aqui requerido (após a cessação), junte relatórios médicos recentes, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e CID(s), essenciais ao agendamento de perícias.

Regularizada a inicial com o completo aditamento a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício e endereço no sistema processual, bem como à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Decorrido prazo sem completo cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições e efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Intime-se.**

0042400-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250749

AUTOR: ERALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010728-07.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250751

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA, SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053816-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250003

AUTOR: DISNEY REY RODRIGUES BORGES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito em parte a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos a cópia integral do processo administrativo objeto da lide (fls. 23/82).

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal

como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0272802-63.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249980

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTIAGO (SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR, SP291189 - TATIANA DANIELE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se nos autos a advogada subscritora da petição anexada em 21/11/2019, para intimação da presente decisão. Após a publicação, exclua-se o cadastro do presente feito, uma vez que não foi apresentado o instrumento procuratório.

No mais, fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0056219-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301245787

AUTOR: WILMA LUPINARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANGELO LUPINARI FILHO - ESPÓLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora acerca da petição apresentada peça CEF.

No mais, o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0061536-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246953

AUTOR: FLORENTINO ALEXANDRINO DA SILVA (SP321651 - LUIS FELIPE TERRA DA SILVA, SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, razão pela qual dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), em 21.01.2020. O presente despacho não contempla audiências agendadas pela Central de Conciliação. Eventuais dúvidas devem ser sanadas no telefone: (11) 2927-0236.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

5013712-19.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250778

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Contestação dos arquivos 22 e 23: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0023890-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246285  
AUTOR: CLEIDILENE ARAUJO MOTA (SP372636 - JÉSSICA REGINA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da inércia reiterada da parte ré, não obstante devidamente intimada em 21/10/2019 (ev. 29/30), expeça-se novo ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

0033628-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249736  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (AL015204 - ADOLFO LEVY DOMINGOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0017510-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249668  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003450-37.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249669  
AUTOR: ARTHUR DE SOUZA SANTOS (ASSISTIDO MARIA GORETE DE SOUZA) (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041824-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246441  
AUTOR: ELISABETE DE AQUINO SILVA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação de ELIANA DA SILVA, a ser cumprido no endereço fornecido em 26/11/2019 (ev 26), para que compareça à audiência designada e seja ouvida como testemunha do juízo.

Int.

0047517-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250837  
AUTOR: MARIA LUCIMAR MACIEL GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra a parte autora o ato ordinatório exarado ao evento nº 09 na sua integralidade, nos termos da informação de irregularidades da inicial, exceto com relação ao comprovante de endereço, tendo em vista que consta o seu nome de solteira, conforme consta da certidão de casamento à fl. 06, do anexo 02.

Para tanto, concedo o prazo de 72 horas para o cumprimento.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, se em termos, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

0049825-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248426  
AUTOR: ANISIO DE ABREU (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0035937-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249810  
AUTOR: SERGIO NICOLELLIS CARDOSO RIBEIRO (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI, SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 122/123: indefiro o pedido da União-PFN, uma vez que foi deferida a justiça gratuita na r. sentença proferida. Assim, por ora, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios pela parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0053455-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250516  
AUTOR: OSVALDO RAMOS GODAS (SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0059107-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250186  
AUTOR: KIMBERLLYN KAUANNY FELIX BISPO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende com a presente ação o cancelamento do benefício- NB 192.523.317-8 percebido por Josefa Francisca Reis Ferreira e Lindomar Reis Ferreira.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para cumprir o despacho anterior, incluindo no polo passivo os dependentes do falecido que percebem o benefício- NB 192.523.317-8.

No mesmo prazo, deverá a parte autora aditar a inicial para retificar o polo passivo da ação para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Por fim, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, apresente a declaração fornecida por este, justificando a residência do autor no imóvel, bem como anexe a cópia do RG e CPF do declarante e o respectivo comprovante de endereço.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050109-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249744  
AUTOR: IRACI NERES DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora (arquivos nº 50/51), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer técnico, se em termos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.**

0061418-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250212  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA NASCIMENTO (SP378074 - FÁBIO NOLÊTO CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061564-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250210  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA (SP357023 - PAULA PINTO CONCEICAO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5020671-40.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250697  
AUTOR: ESTORIL LOTERIAS LTDA ME (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA, SP399035 - JOICE GOMES DA SILVA) (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA, SP399035 - JOICE GOMES DA SILVA, SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferir os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0042154-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250189  
AUTOR: ALICE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/12/2019.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0031217-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250045  
AUTOR: FRANCISCO DIONIZIO FILHO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, além de aplicação de multa diária por descumprimento à ordem judicial, proceda à juntada do processo administrativo concernente à concessão do benefício previdenciário titulado pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0014968-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250715  
AUTOR: JOYCE FERREIRA DOS REIS (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS, SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 86), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.**

0053113-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250420  
AUTOR: MARCOS TERUO SAITO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052911-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250898  
AUTOR: DAVI SILVA ARAUJO (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052749-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250900  
AUTOR: CRISTIANA DE ALBUQUERQUE BIANCHI DIAS (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052953-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250897  
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052814-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250899  
AUTOR: MARIA ANGELA DESENZI ANTIQUERA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052975-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250896  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063949-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247043  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMEU FOGACA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, officie-se ao INSS para que promova a interrupção dos descontos de imposto de renda no benefício nº. 170.790.061-0, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº. 59, 88 e deste despacho.

Quanto à petição de 28/11/2019, esclareço que a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda no ano-calendário de 2019 deverá ser realizada por ocasião da declaração de ajuste anual de 2020.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, desde que comprovada a cessação dos descontos pelo INSS.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

000793-95.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250227  
AUTOR: SUELI APARECIDA CASTANHO (SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição e documentos da parte autora anexada aos autos (ev. 13/18).

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0008734-26.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250416  
AUTOR: CONDOMINIO LA PIAZZA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)  
RÉU: RENATO ROSANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da impugnação da parte autora, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição do anexo 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito dos valores faltantes, se o caso, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0311904-92.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250912  
AUTOR: ARSENIO DIAS - FALECIDO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP372398 - RENATO BENITES CORAZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em face do Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou coisa julgada.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Indo adiante, em que pese a habilitação já haver sido deferida, percebo divergência entre o nome da habilitada, constante nos seus documentos e o constante no cadastro da Receita Federal.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sucessora habilitada NEUZA APARECIDA DA SILVA DIAS promova a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal, anexando, IGUALMENTE, nova procuração outorgada à patrona constituída.

Saliento que tanto para a expedição dos valores devidos quanto para levantamento dos mesmos, é fundamental haver a correspondência entre o nome constante nos documentos e o constante na Receita Federal.

Saliento ainda, que os autos somente prosseguirão em sua fase executiva após o cumprimento do quanto determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

0028444-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249734  
AUTOR: LAURO CAETANO DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP351980 - MONICA MATSUNO DE MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0034439-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249927  
AUTOR: RODRIGO NAVARRO ESPINDOLA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intímese as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímese as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0050452-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249564

AUTOR: EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, visto que resta à parte autora juntar documento legível do número de benefício demonstrado no evento 12.

Intímese.

0007319-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250405

AUTOR: CHANG CHEN SHU LI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações apresentadas pelo INSS em 04/10/2019, oficie-se à Receita Federal para que, na qualidade de terceiro colaborador, promova a transferência dos recolhimentos efetuados no NIT nº. 1.131.801.929-4 para o NIT nº. 1.172.708.011-9, conforme consta em sentença.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº. 19, 22, 43, 55 e deste despacho, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intímese.

0035430-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250738

AUTOR: VANESSA ROCHA BATISTA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: LAIS GRACZKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às Partes da devolução da Carta Precatória cumprida – citação da corré LAIS GRACZKI (menor representado por NILCILEIDE BRITO RIBEIRO), conforme certidão da Oficiala de Justiça do Juízo Deprecado (evento/anexo 45, fls. 26), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0040532-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249904

AUTOR: MARIA LIDUINA DE LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Anexo 35: defiro o pedido da União-PFN.

Assim, oficie-se à UNIFESP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cessação dos descontos a título de contribuição previdenciária sobre o APH, bem como apresente planilha com os valores que foram descontados da parte autora a título de PSS sobre o APH (adicional de plantão hospitalar), nos exatos termos do julgado.

Instrua-se o ofício com cópia da r. sentença proferida (anexo 31), do anexo 75 e desta decisão.

Intímese.

5001124-77.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246920

AUTOR: CONDOMINIO VIVA (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve transação no âmbito extrajudicial.

Silente ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção sem mérito.

Int.

0047005-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250348

AUTOR: JONATHAS SILVA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/11/2019: recebo como aditamento à inicial.

Ciência a parte ré.

Intímese.

0341680-40.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249969  
AUTOR: CARLOS RIOS JUNQUEIRA (SP207274 - ANDRÉA FREITAS PINTO DE FRANÇA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a advogada subscritora da petição anexada ao autos em 21/11/2019 (evento 06), para de intimação da presente decisão. Após a publicação, exclua-se o cadastro do presente feito, uma vez que a assinatura da parte autora na procuração apresentada (evento 07), não confere com a assinatura nos documentos que acompanharam a Petição Inicial.

No mais, fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0036370-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248883  
AUTOR: KOOITU SAKAGAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) HIROMI HARADA SAKAGAMI - FALECIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0032162-18.2007.4.03.6100 (v. decisão do anexo 53), uma vez que os objetos das demandas são distintos.

Assim, dê-se baixa na prevenção e cumpra-se a parte final da r. decisão do anexo 49.

Intimem-se.

0044338-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249546  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado aos autos em 29/11/2019.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos solicitados pela perita assistente social, conforme discriminado abaixo:

- CTPS completa da parte autora;
- RG, CPF, CTPS completa e comprovante de rendimentos (holerite) do Sr. Allan Aparecido da Silva de Oliveira, filho da parte autora;
- RG, CPF, CTPS completa e comprovante de rendimentos (holerite) da Sra. Aline Aparecida da Silva de Oliveira, filha da parte autora; e
- RG, CPF, CTPS completa e comprovante de rendimentos (holerite) da Sra. Amanda Aparecida da Silva de Oliveira, filha da parte autora;

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Regina Hanashiro, para manifestação. A perita Assistente Social deverá informar se ratifica ou retifica o laudo socioeconômico juntado aos autos em 20/09/2019. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo socioeconômico complementar, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intime-se a parte autora.

5006422-21.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249779  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO) (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização que entende devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0004348-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250370

AUTOR: GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)

Reconsidero o despacho anterior.

Ante o trânsito em julgado, oficie-se aos réus para que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0034118-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246497

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do nome da parte autora (Petição evento 18).

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

0044202-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249978

AUTOR: SONIA SOUZA ANDRADE (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 33: verifico que no caso dos autos o INSS vem reiteradas vezes prestando informações acerca de benefício diverso daquele objeto dos autos e vem, portanto, descumprindo determinação deste juízo.

Desse modo, intime-se a parte ré, desta feita por oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias cumpra as decisões dos arquivos 12 e 22 esclarecendo motivo pelo qual o benefício objeto dos autos (NB 88/704.260.015-1) ainda não foi implantado em favor da parte autora.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0045380-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246298

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 27/11/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 03/12/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Selma Carolino.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0049908-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250225  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Dê-se baixa na prevenção, e, após, arquivem-se os presentes autos, em consonância com a decisão lançada no evento 6, com a observância das formalidades legais.

Int.

0053719-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249708  
AUTOR: JOELMA CARDOSO DA SILVA - FALECIDA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) ARISTON ALMEIDA DE JESUS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 64/65: ante a ratificação do sucessor da parte autora acerca dos termos da proposta de acordo do réu e dos atos posteriores nestes autos, officie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0046952-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248995  
AUTOR: LILIAN CONCEICAO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037379-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249913  
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DE CARVALHO (SP232313 - LUCIMARI APARECIDA FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão anexada aos autos em 02/12/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0061287-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250711  
AUTOR: IRANI DE PAULA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0062934-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250827  
AUTOR: OSIEL NASCIMENTO DE FIGUEREDO (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017926-74.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250831  
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO BARROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0286883-80.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250826  
AUTOR: CLAUDIO GASPAS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015277-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250833  
AUTOR: REJANE CRISTINA TELES (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023499-25.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250830  
AUTOR: ROSANGELA INACIA DE FREITAS (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-90.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250835  
AUTOR: EURENITA DAS DORES MOREIRA (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014419-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250834  
AUTOR: JOSE RENATO CORDEIRO ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012028-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301218112  
AUTOR: GEOVANA MARTINS MADUREIRA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO, SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estar devidamente representado por procurador habilitado, concedo o prazo de 48 (quarente e oito) horas para cumprimento da determinação exarada por este juízo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.**

0052740-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250962  
AUTOR: PAULO ROGERIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053099-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250431  
AUTOR: JULIANA MARIA DE ALBUQUERQUE GIMENEZ (SP251757 - ADRIANA CUSTODIO PAIXAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052452-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249497  
AUTOR: SILENE SOARES COSTA SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052425-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250200  
AUTOR: NATALIE MOSCARDINI BORBA GAMBERINI (SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049948-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249498  
AUTOR: OSMARLI SPERANCINI CAVALLI (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053103-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250430  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LOURENCO LOPES (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053115-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250429  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0221348-44.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301244438  
AUTOR: ARMANDO BATISTELA (SP250137 - INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSWALDO BATISTELA, MARIH DALVA DE JESUS BATISTELA OTACÍLIO, GETULIO BATISTELA, PAULO ROBERTO BATISTELA, SONIA MARIA BATISTELA GARCIA, IVETE APARECIDA DE MORAES, JOÃO MARCELINO BATISTELA, ARMANDO BATISTELA FILHO (falecido), casado com Neuza Lopes Batistela, tendo como herdeiros por representação: AMANDA LOPES BATISTELA DE ALMEIDA, ALESSANDRA LOPES BATISTELA DE FRANÇA, ANA PAULA BATISTELA DOS SANTOS, MARCELO LOPES BATISTELA e ARMANDO BATISTELA NETO e JOSÉ MARTINIANO BATISTELLA (falecido), casado com LOURDES ROSA BATISTELLA, tendo como herdeiros por representação: ROSELENE APARECIDA BATISTELLA DA SILVA, ROSANA MARIA BATISTELLA, CARLOS ALBERTO BATISTELLA, RICARDO JOSÉ BATISTELLA, REGINA CELIA BATISTELLA, RENATA ROSA BATISTELLA, EDISON ROBERTO BATISTELLA e MARCIO LEANDRO BATISTELLA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/12/2008.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- 1) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço do requerente Oswaldo Batistella;
- 2) Comprovante de endereço em nome de Paulo Roberto Batistella;
- 3) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de LOURDES ROSA BATISTELLA, ROSELENE APARECIDA BATISTELLA DA SILVA, ROSANA MARIA BATISTELLA, CARLOS ALBERTO BATISTELLA, RICARDO JOSÉ BATISTELLA, REGINA CELIA BATISTELLA, RENATA ROSA BATISTELLA, EDISON ROBERTO BATISTELLA e MARCIO LEANDRO BATISTELLA;
- 4) Cópia da Certidão de Óbito de José Martiniano Batistella;
- 5) Cópia da Certidão de Casamento entre Lourdes Rosa Batistella e José Martiniano Batistella.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051625-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250951  
AUTOR: MAYARA BRUNA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia legível da CTPS e certidão de nascimento de seu filho, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0004633-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250901  
AUTOR: CARLOS MACHADO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000072-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249961  
AUTOR: RAQUEL CIRILO DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: MERCADO SUPREMO LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 19/11/2019 (evento 44), haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo já foi julgado e a sentença transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

5002403-35.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250365  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 28/11/2019, tendo em vista que o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada para fins de levantamento de valores quando realizado pelo patrono em nome do beneficiário, deverá ser feito pelo advogado, pessoalmente, na Central de Cópias e Certidões localizada no primeiro subsolo do Fórum Ministro Miguel Jeronymo Ferrante – Juizado Especial Federal de São Paulo, Av. Paulista 1345, São Paulo – SP ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES.

O advogado poderá acompanhar nos autos a juntada dos documentos solicitados, que será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao protocolo, independente de intimação ou publicação. Os documentos deverão ser impressos diretamente do processo, sem necessidade de retirada física.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0043185-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248112  
AUTOR: MARIA SANTOS SILVA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da ADJ, oficie-se, novamente, ao INSS para que reanalise, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária, o requerimento atinente ao NB 41/189.340.516-5 (DER 04/09/2018), encaminhando-se, para tanto, cópia do despacho de 29.10.2019. O ofício deverá ser cumprido, pessoalmente, na Agência da Previdência – Cidada Dutra (Rua Padre José Garzotti, 50), por meio de Oficial de Justiça, que deverá indicar o nome do(a) servidor(a) que o(a) recebeu. Na hipótese de manutenção da decisão, deverá o réu motivar a sua posição.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0048142-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249711  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA (SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial através dos documentos anexados de numero 12.

Cite-se.

0037060-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250701  
AUTOR: SHEILA SILVEIRA PITEL (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra integralmente a parte autora o despacho exarado por este juízo no evento 38 devendo informar o nome completo, data de nascimento e CPF de seus genitores. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0010702-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249820  
AUTOR: QUEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA) (SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039631-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249994  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/11/2019: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0034284-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247065  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado. Intimem-se.

0052375-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250317  
AUTOR: ALCINEIDE CAETANO DA SILVA (SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO, SP394820 - FERNANDA BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 29/09/2019.

Em vista disso, reitere-se o ofício de obrigação de fazer para que a ré comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, comprovando o cancelamento dos contratos elencados no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0045076-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250262  
AUTOR: HERNIVON SANTANA DA SILVA (SP426301 - NATALIA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no bojo do arquivo 23 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0052469-69.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301244309  
AUTOR: CICERO JOSE DO CARMO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS no ofício de cumprimento.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012704-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249835  
AUTOR: CHARLES LEMES DA SILVA (SP342511 - CLAUDIA VALERIA GARCIA LEMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0021286-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249256  
AUTOR: WILSON OLIVEIRA SAMPAIO (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0049895-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249692  
AUTOR: WANDA VITAL (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pelos documentos anexados de número 12 e 13.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0037049-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250269  
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 29: mantenho a decisão do arquivo 27, reiterando os seus termos.

Observo que, ao contrário do agora afirmado pela parte autora, o pedido inicial é expresso: "aplicar a regra 85/95 para não enquadrar autor no fator previdenciário, ou Aposentaria Especial (...), tese do melhor benefício" (vide item "d" dos pedidos à fl. 3 do arquivo 1, destacou-se).

Quer com o afastamento do fator previdenciário, quer com a concessão de aposentadoria especial, ultrapassa-se a alçada deste Juizado.

Note-se que o valor da causa deve ser apurado à luz do pedido formulado.

Finalmente, observo que facultar à parte autora a alteração do pedido neste momento processual acaba por ensejar manipulação de competência e escolha de Juízo, em total dissonância com o princípio constitucional do Juiz Natural. A final, a parte poderia escolher entre o Juízo atual e o Juízo para o qual o feito seria redistribuído.

Cumpra-se a decisão anterior (arquivo 27) remetendo-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se.

0023422-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250894  
AUTOR: FRANCO MARCHESE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às Partes do cumprimento de mandado de busca e apreensão perante a empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND. E PARA CONSTRUÇÃO, com a juntada de documentos pelo Oficial de Justiça (evento/anexo 49, 50 e 51), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se ofício para a APS-ADJ-INSS para informar se os processos administrativos requeridos pela decisão de 17/07/2019 (evento/anexo 33) já foram localizados, conforme busca noticiada pelo Ofício 21.001.030/775/2019rs da APS-ADJ-INSS (evento/anexo 41, fls. 22). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0052593-18.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247530

AUTOR: ZENIRA RODRIGUES LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HÉRCULES FRANCISCO LIMA, MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA LIMA QUINTINO, ROSMEIRE LIMA DE ALMEIDA, VERA LÚCIA VIEIRA E TÂNIA REGINA DE LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

a) Cópia da Certidão de Óbito da “de cujus”;

b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de Tânia Regina de Lima.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0059343-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250766

AUTOR: RINALDO NUNES SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intime-se. Cumpra-se.**

0012471-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250876

AUTOR: LAURO ELPIDIO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250855

AUTOR: STHEFANI FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP177418 - ROSEMEIRE LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017681-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250874

AUTOR: SOPHIA VITORIA FERNANDES NICACIO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032307-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250868

AUTOR: DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) VALCILENE CAPONI DE AZEVEDO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) DIRCEU AZEVEDO SOBRINHO - FALECIDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059807-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250849

AUTOR: ULICES BARBOZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034869-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250866  
AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043674-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250865  
AUTOR: LUIZA APARECIDA CIPULLO MARTINS (SP306768 - ELPIDIO DA PAIXAO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007677-30.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250882  
AUTOR: MARTA MARISA BISPO ROMAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-32.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250889  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045711-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250863  
AUTOR: ESTHER SEVERO DA CORTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061268-38.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250848  
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048812-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250860  
AUTOR: DINA DO NASCIMENTO PALACIO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008530-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250880  
AUTOR: SONIA GUIMARAES WETZEL (SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046155-68.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250862  
AUTOR: CELIA CASARI BRAGA (SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006173-47.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250884  
AUTOR: GERSON LEITE DE SIQUEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053180-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250854  
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009839-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250877  
AUTOR: CLAUDIO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044163-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250864  
AUTOR: EURENE LIRA SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062046-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250847  
AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250853  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMUCENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250878  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067823-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250845  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008481-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250881  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5007368-56.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250548  
AUTOR: MARCELO RUCK (SP360204 - FABIO MANSUR REIMÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização do montante devido à parte autora, nos exatos termos do julgado.  
Intimem-se.

0003569-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249720  
AUTOR: ODIRLEI BARBOSA DE BARROS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado a se manifestar sobre a documentação apresentada pela parte autora (evento nº 51), o INSS permaneceu silente.  
Assim, tendo em vista que a autarquia ré não refutou os argumentos do autor, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, desde a DIB em 23/05/2017, ainda que constem recolhimentos de contribuições previdenciárias.  
Intimem-se.

0022100-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250456  
AUTOR: GILNARIA PEREIRA DA SILVA (SP377254 - FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA, SP339434 - JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES)  
RÉU: CILENA APARECIDA DE AZEVEDO AGUILAR (SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 65/66: Determino o cancelamento do protocolo, com a exclusão da petição anexada aos autos em 28/11/2019, uma vez que a parte é estranha ao presente feito.

Proceda-se o setor competente, excepcionalmente, à anexação da petição ao processo correto, a saber, 0039435-07.2019.4.03.6301, respeitando-se a data do protocolo efetuado nos presentes autos.

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do ocorrido.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0285306-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250967  
AUTOR: WALDIR ASSUAR - FALECIDO (SP330890 - VALERIA SMALL) MARLENE DE ALMEIDA ASSUAR (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico despacho proferido em 29/10/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração do ofício requisitório à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “a requerente é herdeira de WALDIR ASSUAR”.”

Leia-se:

“À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração do ofício requisitório em favor do(a) sucessor(a) habilitado(a).”

No mais mantenho, na íntegra, os termos do despacho proferido.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043137-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248534  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 28/11/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 09/11/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0034142-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250574  
AUTOR: ELIENE GONCALVES MICALE RODRIGUES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora a data a partir da qual requer a concessão da aposentadoria, tendo em vista a existência dos requerimentos nº 187.790.257-5 (DER em 23.07.2018), informado na petição inicial, e nº 189.569.299-4 (DER em 29.01.2019), cujo processo administrativo foi anexado aos autos. Caso o pedido se refira ao primeiro requerimento, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0029926-38.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246384  
AUTOR: JOSE HELIO TAMOTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 22-11-2019: O advogado da parte autora apresenta embargos à decisão que indeferiu o pagamento da verba de sucumbência fixada no v. acórdão, os quais recebo como pedido de reconsideração.

Passo a analisar a petição acima referida.

Inicialmente, anoto que a verba de sucumbência arbitrada, conforme prevê o Código de Processo Civil, leva em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme se observa dos autos processuais, considerando que o advogado peticionante, Dr. Sergio Reginaldo Ballastreri, consta da procuração outorgada pela autora (conforme instrumento de mandato apresentado em 09-03-2010), tendo atuado no feito durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal), reconsidero o despacho anterior e DEFIRO o pedido do causídico, devendo a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais ser expedida em nome do patrono, Dr. Sergio Reginaldo Ballastreri, OAB/SP nº 232.549.

Intime-se.

0029405-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249942  
AUTOR: JEFFERSON TOPOLSKI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0017257-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248443

AUTOR: EVA FRANCA DE ARAUJO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 19/11/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo teve sentença de extinção da execução e já transitou em julgado.

Assim, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032619-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249974

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de agendar perícia em psiquiatria, como sugerido pelo perito em neurologia, tendo em vista que não há o dever processual por parte do magistrado de realizar perícia em todas as especialidades médicas referentes às patologias que a autora possui.

Confira-se a jurisprudência sobre a realização da prova pericial:

Acórdão 5568410-55.2019.4.03.9999 – ApCiv – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN – TRF 3ª R – 9ª Turma – julg. 26/07/2019 – publ. 31/07/2019 – DJF3 Judicial 1: 31/07/2019

“Vale ressaltar que o perito é médico devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe (CRM), presumindo-se detenha ele conhecimentos gerais da área de atuação, suficientes ao exame e produção da prova determinada, independentemente da especialidade que tenha seguido.” negritei

Acórdão 0005014-98.2012.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL - 2128934 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3ª R - SÉTIMA TURMA – Data: 07/08/2017 – publ. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2017

“3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.” negritei

Ressalte-se ainda que o pagamento dos honorários periciais está suspenso, o que ensejou, inclusive, a edição da Lei n. 13.876, em 20/09/19, que prevê para o período de 01/01/2020 até 23/09/2021 o pagamento de uma perícia por processo judicial na primeira instância.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos (evento 18). Prazo: 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0028354-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250049

AUTOR: WILMA SOARES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Jaime Degenszajn, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência na data de nascimento informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 21/11/2019, com aquela constante nos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249742

AUTOR: JULIO FEITOSA LIMA (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício do INSS (evento nº 24).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0018905-31.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249002  
AUTOR: LEANDRO TAVARES DE LIRA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUCIANA RODRIGUES TAVARES DE LIRA, por si e representando LAVÍNIA LIS TAVARES DE LIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/10/2012.

Em face da anexação aos autos do Recibo de Quitação (fls. 04 da sequência de nº 43) dos valores inerentes a estes autos, comprovando o recebimento dos valores pela requerente Luciana Rodrigues Tavares de Lira, expeça-se a Certidão de Trânsito em Julgado e ato contínuo, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0052846-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250761  
AUTOR: SILVIA PEREIRA AMARAL (GO052861 - LILIA TOLEDO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0052944-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250051  
AUTOR: FABIANA BRAINER DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Compulsando os autos, verifico que o corréu IESP havia informado que tinha enviado e-mail à autora solicitando documentação para possibilitar o cumprimento do julgado, destacando que se trataria de “condição suspensiva da exigibilidade da obrigação, e conforme preceitua o artigo 332 do Código Civil, obrigações condicionais só podem ser cumpridas após o implemento da condição, tendo o exequente sido notificado em 04 de novembro de 2019” (evento nº 56, fls. 2).

No entanto, conforme se depreende do julgado, não se estabeleceu qualquer condição para o cumprimento da obrigação de fazer, sendo que cabe a este Juízo estabelecer as condições para o cumprimento do comando judicial.

Assim, reconsidero parcialmente o despacho retro e determino que se oficie novamente ao corréu IESP para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou o pagamento do valor a que foi condenado diretamente com a parte autora.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [jfsp.jus.br/jef/](http://jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0053199-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250399  
AUTOR: JULIANO ZAMBONI (SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO ZAMBONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 61: concedo à União-PFN o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se.

Intimem-se.

0246448-98.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250455  
AUTOR: CLOVIS CONSELHEIRO - FALECIDO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) HELENA LEONARDI CONSELHEIRO (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI, SP353245 - ANDERSON APARECIDO DO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00029870820014036126 da 3ª Vara do Forum Federal de Santo André, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0086114-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250367

AUTOR: DEOLINDA DE CAMPOS MEDEIROS (SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSÉ CARLOS DE CAMPOS MEDEIROS, MARIA DE LOURDES E CAMPOS MEDEIROS, MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MEDEIROS CARMELUTI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/12/2018.

Diante da notícia da renúncia de Maria Alice de Campos Medeiros, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos Termo de Renúncia devidamente assinado pela renunciante e com firma reconhecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049777-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249699

AUTOR: ANDREA RIBEIRO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035684-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301245955

AUTOR: VALDIR ANTONIO DIAS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o PPP de fls. 63/66 – evento 02 encontra-se parcialmente legível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o documento apresentado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Int.

0048828-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249710

AUTOR: FRANCISCO NOBRE DE SOUZA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/11/2019: esclareço à Parte Autora que deverá indicar apenas 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para reenviar o rol de testemunhas e qualificação completa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0046941-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250402

AUTOR: ORLANDO TAVARES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES SINZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial através dos documentos anexados de número 16 e 25.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00135696520174036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil

Intimem-se

0037958-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248416

AUTOR: FRANCISCO FRANCOIS MUNIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se, pela análise do laudo pericial, que a data de início da incapacidade seria em 25/08/2018, correspondente à data da

amputação dos metatarsianos do 1º, 2º, 4º e 5º do pé (fl. 02 do ev. 20).

Observe-se, porém, pelo exame do CNIS do requerente, que o último vínculo laboral antecedente à DII findou em 12/1998 (Banco Cidade S/A), bem como o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu aos 12/2016 razão pela qual, se considerado apenas o período de graça de 12 (doze) meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), haveria, no caso concreto, a perda da qualidade de segurado.

Subsiste, no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, hipótese legal de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, desde que comprovada a condição de desemprego do segurado. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é assente, contudo, que a mera ausência de anotação na CTPS seria insuficiente para a sua demonstração.

Tendo em vista a controvérsia existente acerca da possível situação de desemprego após o término do vínculo laboral, em 12/1998, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2020 às 16:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 9º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0064043-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250538

AUTOR: FABIO GIANNI (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora, para emendar, no prazo de 15 dias a inicial, indicando todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção.

Int.

0017373-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250925

AUTOR: EDUARDO STALIN SILVA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda na Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0001422-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249584  
AUTOR: JESUS CAETANO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059154-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246608  
AUTOR: DIMARO SILVA RICCO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058058-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246609  
AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060731-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250744  
AUTOR: JURANDIR ALVES DE FREITAS - FALECIDO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) MARIA APARECIDA ALTRAN DE FREITAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063273-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250449  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DA SUBSECAO DE MONTEIRO PB BRENDA BARBOSA DA SILVA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)  
RÉU: ENZO GABRIEL DA SILVA PEDRO MENEZES DA SILVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se os termos em que expedida a Carta Precatória oriunda do MM. Juízo Especial Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, comunique-se ao MM. Juízo Deprecante a impossibilidade de agendamento da videoconferência para o dia e horário sugeridos (05/02/2020 às 9:30h), tendo em vista que o Sistema SAV já conta com registro anterior para a mesma data.

Informe ao MM. Juízo Deprecado que os agendamentos das audiências perante Juízo são feitos a partir de 13:30 horas, de modo que se faz necessário que a nova sugestão de data insira-se a partir deste horário.

Cumpra-se.

0048175-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250903  
AUTOR: IZAURA FERNANDES TANNUS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a hipótese de prevenção aventada pelo termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos (controversos), com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso.

Ressalte-se que não é o caso de se analisar todo o histórico contributivo da parte autora, mas apenas daqueles intervalos que ainda não foram reconhecidos pela ré, cabendo à parte autora sua indicação precisa.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou extinção do feito.

Int.

0030037-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250941  
AUTOR: MARINALVA FROES BRITO OLANDA (SP412531 - MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício à empresa Deconey Comércio de Alimentos Eireli EPP para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência de seu representante legal.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pela empresa e colher sua assinatura, a fim de delinear sua responsabilidade em caso de descumprimento da medida.

Int. Cumpra-se.

0009864-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249728  
AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista o ofício do INSS (sequência 147/148) que, inclusive, anexa os respectivos históricos de crédito mencionados no parecer contábil (sequência 146), retornem os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

0030104-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250529  
AUTOR: GABRIEL RASPANTINI MEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 50/51 - Petição de 02.12.2019: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê atendimento ao determinado na decisão anterior (evento 48), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, retornem à conclusão.

Intimem-se.

0024890-26.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250536  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA (SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho proferido em 21/10/2019.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0045350-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249619  
AUTOR: MARCOS DE MENEZES FREIRE DE LIMA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir integralmente a decisão anterior, apresentando declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a anexação, cumpra-se conforme determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0041569-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248484  
AUTOR: ORLANDO BENTO FERREIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado aos autos em 27/11/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0033176-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250406  
AUTOR: MARIA DO CARMO TENORIO DE ANDRADE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 11h15min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0040066-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247537  
AUTOR: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID (SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extrato da conta fundiária juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023799-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247855  
AUTOR: SILVIO LUIS GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a anuência das partes, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003656-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249696  
AUTOR: NELSON DA ROCHA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Órgão Autárquico, apesar de intimado em 06/11/2019 (evento/anexo 34), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS, instruído com cópia da decisão de 22/10/2019 e ofício anterior (evento/anexo 29 e 31), para cumprir no prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão e/ou aplicação de multa prevista no art. 77, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.**

0311866-46.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249920  
AUTOR: JOSE REINALDO GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) ANTENOR GIROTI (SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) JOSE REINALDO GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) ANTENOR GIROTI (SP258106 - DIONÍSIO FRANCO SIMONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026965-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249614  
AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053539-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250948  
AUTOR: JOSE LEANDRO DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se. Intimem-se.

0012554-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248968  
AUTOR: JOSE DONIZETE VIEIRA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de acordo em que as partes transacionaram acerca do restabelecimento do auxílio-doença nº. 531.871.699-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2017.

Diante da informação constante no parecer contábil e da impugnação da parte autora em relação ao cumprimento do acordo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e demonstre a correta renda mensal da aposentadoria por invalidez, que foi implantada com o valor de um salário-mínimo, em contraste ao auxílio-doença que a precedeu que tinha a RMI calculada em R\$673,76 (02/2007) e RMA em R\$1.298,64 (06/2017). Em caso de ter havido equívoco na implantação, a autarquia ré deverá corrigir os dados do benefício no mesmo prazo acima concedido, informando a diligência nos autos.

Intimem-se.

0061214-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250692  
AUTOR: JOSE CARLOS COLOSOVSKI (SP415990 - CARLA VANESSA ALMEIDA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

5015303-16.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250252  
AUTOR: TEREZA CRISTINA MACEDO FRAGA (SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Esclareço à autora que as parte legítimas para figurarem no polo passivo de ações de competência da Justiça Federal estão delineadas na Constituição Federal, especificamente nas disposições do art. 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de adequar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0041016-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250554  
AUTOR: TERESA CRISTINA COZZUBO GONCALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de períodos trabalhados como professora do ensino público e que alega não terem sido reconhecidos pelo INSS. No entanto, verifico que não consta comprovação, nos autos, de que tenha apresentado junto ao INSS a certidão que comprove que referidos períodos não foram utilizados no regime próprio de previdência (fls. 32 – evento 14).

Isto posto, intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão comprobatória de que não goza aposentadoria no regime próprio, sob pena de preclusão da prova.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara.

Intimem-se.

0027321-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250694  
AUTOR: IEDA MARIA DE SOUZA (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o atestado na certidão anexada aos autos em 03/12/2019, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível da reclamação trabalhista ajuizada em face de Sonia Maria Levy Alvarez, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado

em que se encontra.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0013261-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250753  
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.  
Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pela parte autora para comprovação da alegada especialidade do trabalho estão ora incompletos, ora ilegíveis.  
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente novos perfis profissiográficos previdenciários - PPP para comprovação dos períodos especiais controvertidos, devendo constar do referido formulário a qualificação do profissional habilitado pelos registros ambientais, que deve ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme artigo 148 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002- DOU DE 23/12/2002, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

0024983-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250623  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA COSTA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em relação à impugnação ao cumprimento do acordo, não assiste razão à parte autora.  
O documento ora anexado aos autos (evento nº. 29) demonstra que o INSS efetuou a implantação da pensão por morte a partir dos dados do benefício do segurado instituidor, com pagamento administrativo dos valores devidos a partir de setembro de 2019.  
Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.  
Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Intimem-se.

0054896-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246448  
AUTOR: ANDERSON LUZ PARZIALE RODRIGUES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:  
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;  
e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.  
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
No mais, tendo em vista que a parte ré apenas acostou aos autos o cálculo de liquidação do julgado, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a progressão funcional do autor nos termos do julgado.  
Intimem-se.

0016216-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250832  
AUTOR: JOAO LUIZ VILIOTTI (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.  
Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório incluído na proposta orçamentária de 2021 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.  
Aguardem-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.  
Intime-se. Cumpra-se.

0049607-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250488

AUTOR: JOAO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0058653-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250023

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) SALETE CRUZ DA SILVA RIBEIRO  
(SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 31/32: Determino o cancelamento do protocolo, com a exclusão da petição anexada aos autos em 22/11/2019, uma vez que não diz respeito ao presente feito.

Proceda-se, excepcionalmente, o setor competente, à anexação da petição ao processo correto, a saber, 0058628-76.2017.4.03.6301, respeitando-se a data do protocolo efetuado nos presentes autos.

Intime-se o patrono da parte autora para ciência do ocorrido.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0060009-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250507

AUTOR: MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ (SP048955 - LADISLAU ASCENCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 74: assiste razão ao réu.

Assim, tendo em vista que, nos termos do julgado, a restituição dos valores deverá ser promovida pela parte autora diretamente da esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012312-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250737

AUTOR: RICARDO SPOSITO KLEMIG (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR  
DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial a contagem de tempo de serviço reconhecida administrativamente.

Intimem-se.

0053839-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249746

AUTOR: FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0026405-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249985

AUTOR: CLAUDIO LOURENCO DA COSTA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 21/11/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0029012-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249754  
AUTOR: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a revisão no benefício em questão, nos termos do v. acórdão.  
Intimem-se.

0035516-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249774  
AUTOR: LUCINDA APARECIDA MERCI MARREIROS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE,  
SP379268 - RODRIGO MANCUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 36: Mantenho a audiência designada para a colheita do depoimento pessoal e oitiva da testemunha Milton Fernandes de Souza.  
Esclareço que na referida audiência será apreciada a necessidade de redesignação para oitiva da testemunha que se ausentará.  
Int.

0032320-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249582  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese conste do laudo pericial que a Sra. Sandra da Silva é avó materna do autor, compulsando os documentos anexados pela parte autora com a exordial verifiquei que ela é, na verdade, avó paterna do requerente. Assim, por ter sido informado que a Sra. Sandra presta auxílio material ao grupo familiar, informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF da avó paterna. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0047063-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250447  
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO GOMES (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS, SP264783 -  
THIAGO LOPES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (-  
MITSUKO SHIMADA)

Anexo 48: defiro o pedido da União-PFN.

Oficie-se à UNIFESP para que comprove o fim da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar), nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a UNIFESP deverá encaminhar a este Juízo as fichas financeiras da parte autora desde 09/2012.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para apresentação do cálculo de liquidação (cálculo dos valores a restituir) em 10 dias.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se a União para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à UNIFESP com cópia da sentença proferida e da presente decisão.

0025630-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250463  
AUTOR: GENECI GOMES DE LIMA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025778-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249926  
AUTOR: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039449-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249209  
AUTOR: TEREZINHA FELIX DA SILVA (SP250049 - JOSE FERNANDES MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 51 e 57: Defiro a inclusão no polo ativo dos filhos menores do segurado DIEGO FELIX DA SILVA e NATALI FELIX DA SILVA.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento – Protocolo - Cadastro, para retificação do polo ativo, incluindo os menores.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham os autos à conclusão para sentença.

0047756-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250179  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 03/12/2019.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, para que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0040916-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246462  
AUTOR: ROSALINA VERISSIMA DA SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

5016618-16.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248691  
AUTOR: ENIO HAYASHIDA TEIXEIRA (SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Intimem-se.

0058471-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247458  
AUTOR: ANDRE LUIZ DO CARMO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0061083-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247073  
AUTOR: GENIVAL GOMES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Informo que no processo em epígrafe, cadastrado pelo patrono da parte autora por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, os documentos anexos da petição inicial estão em nome de MARCO AURELIO DA SILVA SOUZA e a petição inicial foi feita em nome de GENIVAL GOMES DA SILVA. Diante da divergência apontada, mantive o cadastro para os dados da petição inicial, ignorando os documentos anexos” (ev. 4).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0061424-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249258  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA LEAL (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem**

sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0061372-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250211  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP267708 - RICARDO TADEU SILVEIRA PETRONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061357-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250209  
AUTOR: LUCIANO BORGES (SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061547-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250208  
AUTOR: LOURIVAL FELIX DA SILVA (SP409909 - MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ, SP405864 - FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR, SP320525 - DANIEL OTAVIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056799-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247460  
AUTOR: LUCIANO TORQUATO DA COSTA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 6).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo)" (ev. 6).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0061469-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250272  
AUTOR: JOELMA DE JESUS MENEZES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061252-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249630  
AUTOR: EDIVANIA DE LOURDES PONTES ALMEIDA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061289-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250297  
AUTOR: LENILDA MARIA DE CAMPOS (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061359-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250295  
AUTOR: NAIR NOGUEIRA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061524-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250293  
AUTOR: MARIA DA LUZ ALMEIDA DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) IASMIN ALMEIDA SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061197-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249289  
AUTOR: LUIZ ITIRO SHIGIMOTO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061203-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249633  
AUTOR: ROQUE VITOR RIBEIRO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061548-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250313  
AUTOR: LUIZETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061525-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250314  
AUTOR: ELCI DE FREITAS GAUDENCIO (SP323854 - LUIZ CARLOS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055739-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249545  
AUTOR: ANITA SENA ROCHA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0053888-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247490  
AUTOR: ANGENILDE VIEIRA DA SILVA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordia;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Inobstante o rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações, a Lei nº 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento destas medidas cautelares. Da análise dos autos, porém, observe-se a ausência de interesse processual. Depreende-se que o pleiteado nesta via processual poderia ser alcançado com a propositura da ação principal. Resta, pois, evidenciado que esta ação não seria a única via idônea para a consecução do seu pedido. A figura-se desnecessária a propositura da presente cautelar preparatória, sendo injustificáveis o processamento e julgamento de feito, precipuamente se considerados os princípios da celeridade e da economia processual que regem os Juizados (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Não há, inclusive, menção a qualquer obstáculo para o imediato ajuizamento, salientando-se que as ações que versam sobre o referido objeto estão sendo sobrestadas. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Inexiste, por conseguinte, o risco de prolação de sentença antes da decisão final da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a imediata remessa dos autos ao Setor de Atendimento para alteração do assunto para 010801 e complemento 312. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da exordia para que ofereça emenda à exordia com pedido de correção do saldo de atualização dos depósitos fundiários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, diante da contestação-padrão, torne-me os autos conclusos para sobrestamento. Remetam-se, para tanto, os autos para a pasta raiz do gabinete da 6ª Vara. Exclua-se do controle interno. Int.**

0051286-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249001  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE LIMA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052721-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247913  
AUTOR: HUMBERTO SANTOS VIANA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051958-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248999

AUTOR: OCENIR PIRES DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP435782 - JORGE LUIZ BRAZÃO FÁBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051840-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249000

AUTOR: WALDEMAR SHOITI SUGAHARA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP435782 - JORGE LUIZ BRAZÃO FÁBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050656-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247914

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051979-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249008

AUTOR: SILDA BOEK (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI, SP435782 - JORGE LUIZ BRAZÃO FÁBIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante o rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações, a Lei nº 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento destas medidas cautelares.

Da análise dos autos, porém, observe-se a ausência de interesse processual.

Depreende-se que o pleiteado nesta via processual poderia ser alcançado com a propositura da ação principal. Resta, pois, evidenciado que esta ação não seria a única via idônea para a consecução do seu pedido.

A figura-se desnecessária a propositura da presente cautelar preparatória, sendo injustificáveis processamento e julgamento de feito, precipuamente se considerados os princípios da celeridade e da economia processual que regem os Juizados (art. 2º da Lei n.º 9.099/95).

Não há, inclusive, menção a qualquer obstáculo para o imediato ajuizamento, salientando-se que as ações que versam sobre o referido objeto estão sendo sobrestadas.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Inexiste, por conseguinte, o risco de prolação de sentença antes da decisão final da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a imediata remessa dos autos ao Setor de Atendimento para alteração do assunto para 010801 e complemento 312.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da exordial para que ofereça emenda à exordial com pedido de correção do saldo de atualização dos depósitos fundiários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de 180 dias anteriores à propositura da ação, visto que a residência que figura no banco de dados da Receita Federal é em Canoas/RS (Rua Alberto Torres Edif Clermont Ferrandm 135, apto. 902).

Cumprido, diante da contestação-padrão, tornem-me os autos conclusos para sobrestamento. Remetam-se, para tanto, os autos para a pasta raiz do gabinete da 6ª Vara.

Exclua-se do controle interno.

Int.

0053439-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249184

AUTOR: PAMELA JACQUELINE ZUCKER GRANDO (SP013782 - JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Inobstante o rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações, a Lei nº 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento destas medidas cautelares.

Da análise dos autos, porém, observe-se a ausência de interesse processual.

Depreende-se que o pleiteado nesta via processual poderia ser alcançado com a propositura da ação principal. Resta, pois, evidenciado que esta ação não seria a única via idônea para a consecução do seu pedido.

A figura-se desnecessária a propositura da presente cautelar preparatória, sendo injustificáveis processamento e julgamento de feito, precipuamente se considerados os princípios da celeridade e da economia processual que regem os Juizados (art. 2º da Lei n.º 9.099/95).

Não há, inclusive, menção a qualquer obstáculo para o imediato ajuizamento, salientando-se que as ações que versam sobre o referido objeto estão sendo sobrestadas.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a

discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Inexiste, por conseguinte, o risco de prolação de sentença antes da decisão final da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a imediata remessa dos autos ao Setor de Atendimento para alteração do assunto para 010801 e complemento 312.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da exordial para que ofereça emenda à exordial com pedido de correção do saldo de atualização dos depósitos fundiários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, retificar as irregularidades apresentadas na exordial: “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial” (ev. 4).

Cumprido, diante da contestação-padrão, tornem-me os autos conclusos para sobrestamento. Remetam-se, para tanto, os autos para a pasta raiz do gabinete da 6ª Vara.

Exclua-se do controle interno.

Int.

0061460-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249240

AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0018435-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250478

AUTOR: LENALDA DOS ANJOS SANTOS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 15h15min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028961-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250917

AUTOR: MARTA ISABEL GOMES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/01/2020, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029203-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250589

AUTOR: HELIO ALVES PEREIRA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2020, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

5002529-93.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250549

AUTOR: ADIVALDO PRIMO CASSIANO (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria para o dia 22/01/2020, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023817-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250467

AUTOR: VALDIR GONCALVES GUIMARAES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022942-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250468

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027762-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250605

AUTOR: FRANCISCA MICHELINE SAMPAIO BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027661-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250607

AUTOR: SANDRO MARCIO NADOLSKIS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0025930-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249947

AUTOR: JOÃO CLEUSON ALVES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014465-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250485

AUTOR: TANIA XAVIER DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048598-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249845

AUTOR: SEVERINA ROSA CAVALCANTE FARIAS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029329-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250587

AUTOR: NAYARA MARCHEZIN MOCINI (SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025554-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250464

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA RODRIGUES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031611-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250633

AUTOR: GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO (SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 13hs aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029690-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250585

AUTOR: DEBORA REGINA ROCHA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na

Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027836-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250669

AUTOR: ENEIDE DAMASCENO DANTAS FERNANDES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 18hs aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028143-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250600

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREZ ALONSO (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0046310-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250684

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA SENAPESCHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/03/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). PRISCILA MARTINS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0026590-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250457

AUTOR: RODRIGO GOES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049745-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249843

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS ALVES (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025359-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250465

AUTOR: MARTA DA SILVA GALVAO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032757-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250363

AUTOR: ALEXANDRE TADEU BARBOSA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029090-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250590

AUTOR: ITALO PINHEIRO DE JESUS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029002-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250592

AUTOR: HOSANA DE ARAUJO BRUNO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028315-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250597

AUTOR: LEONARDO FELIPE DE PAIVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 17h00., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029844-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250580

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA APARECIDA ROREIK (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 14/02/2019, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050919-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251100

AUTOR: ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0051066-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249841  
AUTOR: JOAO BATISTA DE BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0038889-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249676  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 30/01/2020, às 10h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0029717-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250584  
AUTOR: JORGE EDUARDO WAKISAKA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 14/02/2019, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0026808-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250016  
AUTOR: SAMIRA VANESSA MASELLA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030559-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249249  
AUTOR: AMANDA MORELI (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, e a redesigno para o dia 12/12/2019 às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0054670-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250287  
AUTOR: MARCIA REGINA DE MESQUITA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 10/12/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026861-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250025  
AUTOR: IRINEU DA SILVA MACEDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031629-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250631  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 14hs aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027036-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250180  
AUTOR: ANGELA NUNES DE CAMARGO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/02/2020, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033248-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250422  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020967-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250472  
AUTOR: GIRLENE SANTOS DE SANTANA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033357-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250501  
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/01/2020, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030569-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250637  
AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2020, às 13hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar

Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057561-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250187

AUTOR: VALMERINDO SILVA NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/02/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021024-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250471

AUTOR: EMERSON VERNIER PESSOA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028299-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250598

AUTOR: CARLOS ALBERTO FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032459-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250329

AUTOR: CICERO ARAUJO SILVA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0028874-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250919  
AUTOR: LUCIGLEIDE LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/01/2020, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0030167-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250642  
AUTOR: MARIA JOSE MENEZES SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2020, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0026828-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250019  
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0022211-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250469  
AUTOR: DEISE FANTON DA CRUZ (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 17/12/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0035551-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250530  
AUTOR: BRUNO FELIPE LEVY DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/01/2020, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060976-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249438  
AUTOR: GILVAN PORTUGAL DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/12/2019, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0026014-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250462  
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DO VALE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046461-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250626  
AUTOR: MARIA CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/03/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0025672-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249911

AUTOR: MARCIA ANDREA MENEZES DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0019529-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250476

AUTOR: ROSANE ANTONIA DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 10/01/2020, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0038036-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249725

AUTOR: MARIA NILMA DOS SANTOS AMARAL (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 30/01/2020, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0027754-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250670

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 17h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

5001917-58.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250628  
AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DA SILVA NETTO (SP100559 - ORLANDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 17hs aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0026002-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249979  
AUTOR: LEDA ALVES DE JESUS FRANCA SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0033001-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250369  
AUTOR: ISABETE COSTA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2020, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0020375-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250473  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 10/01/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0027086-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250610  
AUTOR: ALEXSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029589-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250586  
AUTOR: LUDMILA WINNIE VIEIRA MORAIS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0021386-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250470  
AUTOR: MARGARETE KIMIE HATAGAME (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031001-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250957  
AUTOR: MARIA NAIR GOMES DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 24/01/2020, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026167-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249982

AUTOR: EUDES RODRIGUES ROCHA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027921-57.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250604

AUTOR: ANDRE DE PAULA FERRER (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031635-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250629

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2020, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042184-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249851

AUTOR: ROBERIO ARDINGO GAZOLA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/01/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025958-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249970  
AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO PACHECO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025935-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249948  
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034690-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249111  
AUTOR: CARLA CRISTINA PASQUALE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada, e a redesigno para o dia 28/01/2020 às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028021-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250601  
AUTOR: CAMILE BARBOSA CARDOSO MATTOS (SP379938 - GABRIELLA NICARETTA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 15h00., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028027-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250665  
AUTOR: DORGIVAL JUVENCIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 15hs aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028668-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250594

AUTOR: RODINEY ALVES PIMENTA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026772-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250011

AUTOR: DANIELLE PINHOLATO PIMENTA DE FARIAS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029992-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250647

AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026428-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249990

AUTOR: ANTONIO ZARICH (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047450-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249847

AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA VICENTE (SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027565-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250608

AUTOR: BEATRIZ CAMPOS DUARTE (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 10h30min., aos cuidados do Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028731-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250659

AUTOR: EDVANDO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 18hs aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024566-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250466

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0015810-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250480

AUTOR: NEUSA LUIZA DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 15h15min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0020021-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250474

AUTOR: ZILDA ARRUDA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 10/01/2020, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0026892-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250043

AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0031352-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250954

AUTOR: JOANA D ARC DOS SANTOS (SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 24/01/2020, às 18hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028737-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250658

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CALIXTO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 18h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027683-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250606

AUTOR: LIZANIAS FARIAS FEITOZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009112-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250486

AUTOR: GERSON TOMAS SOBRINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027972-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250602

AUTOR: ROBERTO JOSE DIAS (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA, SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031765-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250939  
AUTOR: MARTA RONCOLATO DE ARAUJO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/01/2020, às 18hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028863-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250593  
AUTOR: ALBERTINA PAULINO DA SILVA BARBOSA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 10h00., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026289-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250460  
AUTOR: MARCOS WERNEK DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026111-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250461  
AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015791-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250481  
AUTOR: SANTA ISABEL PERAL DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA,

a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029764-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250582

AUTOR: DANIEL BERNARDO MIURA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 14/02/2019, às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027011-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250048

AUTOR: DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030770-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250958

AUTOR: MARCOS ROQUE FELIPE (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 24/01/2020, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0050701-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250494

AUTOR: EDISON VAGNER FERRAREZI (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 21/05/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0048372-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250555

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE MOURA KUDAKA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/03/2020, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0027207-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250609

AUTOR: JACI OLIMPIA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0029763-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250583

AUTOR: JACQUELINE CAROLINE DO CARMO ALCANTARA LUCENA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 14/02/2019, às 10h00., aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0050500-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249992

AUTOR: FABIO CASTANHEIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 10/03/2020, às 18:00 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/01/2020, às 9 h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051899-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249838

AUTOR: FRANCISCO REGIVANEO FERREIRA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048332-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249846

AUTOR: MARIA EGLANTINA SOUZA DE QUEIROZ (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031469-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250636

AUTOR: JOANA D ARC DELMONDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 16h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028826-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250655

AUTOR: RENATA CELESTINO ALVES MATHIAS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 15hs, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033204-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250418

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026744-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250007

AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028059-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250664

AUTOR: MAGNOLIA DIAS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 15h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028076-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250662

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 16h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandes Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027869-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250668

AUTOR: KLEBER CORTES (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 18h30 aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029018-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250653

AUTOR: ROSILDO DE LIMA ANTUNES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 14hs, aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028534-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250595

AUTOR: VINICIUS DE JESUS RAMOS GUEDES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 15h00., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0019313-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250477

AUTOR: JOSE ALAN DE PAIVA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0022101-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249270  
AUTOR: NOEL FERNANDES FERREIRA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/01/2020, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019817-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250475  
AUTOR: SERGIO VINCI JUNIOR (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 10/01/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044667-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249848  
AUTOR: MARISA BARBOSA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/01/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026741-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250004  
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2020, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028767-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250656

AUTOR: WAGNER BATISTA DE MORAIS (SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026589-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250458

AUTOR: ADRIANA DOMINGOS CALIXTO (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032829-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250368

AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/01/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030700-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250976

AUTOR: IVANI HELENA DE JESUS MORAES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 29/01/2020, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025799-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249930

AUTOR: NATALIA GAIOTTI SILVA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035379-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249707

AUTOR: GILVANDO BIANO DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 30/01/2020, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado na Rua A gostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031633-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250630

AUTOR: DINEUZA DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2020, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031652-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250625

AUTOR: MARCIA SANTANA DE SOUZA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 18/12/2019, às 15h15min., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030310-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250640

AUTOR: ARIELE MACEDO VIANA SOUZA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2020, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029843-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250581

AUTOR: GLAUCIA VIANA MORAIS DAOLIO (SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 14/02/2019, às 11h00., aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025943-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249952

AUTOR: MISLENE ALVES DE SOUZA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/02/2020, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014814-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250484

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 19/02/2020, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. LEONARDO HERNANDES MORITA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050145-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250013

AUTOR: AVELAR DE AMORIM TORRES (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/01/2020, às 9h 00min, aos cuidados da perita assistente social, Daiane Tomas de Aquino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

5004759-11.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250167

AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS ROSA (SP176561 - ADRIANA MONTEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/02/2020, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051657-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249840

AUTOR: ELIZABETE DE AGUIAR (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028839-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250654

AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO SANTOS BARROS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5002938-69.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250163

AUTOR: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/02/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0030046-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250645  
AUTOR: JOSE DIVINO DE FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/02/2020, às 13h30 aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0032165-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250205  
AUTOR: MARCIO WILLIAN DA COSTA MELO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/02/2020, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0029034-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250591  
AUTOR: MIRACI MARIA DA SILVA (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 07/02/2019, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Gurilherme Cesar A. Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0054822-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250575  
AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado aos autos em 10/10/2019, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 06/12/2019, às 15h:15min., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0026539-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249993  
AUTOR: THIAGO DA SILVA FRERES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029083-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250652  
AUTOR: RUTE FLORIANO DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/02/2020, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Leonardo Hernandez Morita, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028215-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250599  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE MOURA (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 08/01/2020, às 16h00., aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051678-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249839  
AUTOR: JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061344-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250699  
AUTOR: MAURICIO ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/03/2020, às 11hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0026450-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250459  
AUTOR: JESSICA ORTIZ ALVES DE LIMA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia em Psiquiatria para o dia 12/02/2020, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. MILTON NOBUO FANTI KURIMORI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016400-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250479  
AUTOR: VALDEMAR MACARIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em Psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027593-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250920  
AUTOR: LUCIANA ZILLO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 17/01/2020, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049421-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250436  
AUTOR: ESLANE OLIVEIRA SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0051703-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248779  
AUTOR: DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049450.74.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052598-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247382  
AUTOR: MARIA DA PAZ ANGELO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0039967-78.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Intimem-se.

0052361-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248778  
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE MATTOS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058554.90.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0053510-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250972  
AUTOR: VALDEZ MENDES DA SILVA (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00379429220194036301 e 00069626920194036332), as quais tramitaram perante a 3ª e 2ª Vara Gabinete deste Juizado, respectivamente, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, à 3ª Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0052427-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249776  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MARTINS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001595.65.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0061167-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249482  
AUTOR: MOACIR TELLES DO NASCIMENTO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00019446320194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Intimem-se.

0052352-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248780  
AUTOR: MARIA CICERA DIAS SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030804.79.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0052534-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249775  
AUTOR: LUCIMARA CONSOLETI DE SOUZA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056540.36.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0051050-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248656  
AUTOR: VILMA MARIA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00289175520194036301e 00361146120194036301), as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00009321420194036301 apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 09.05.2019, julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado em 14.08.2019. Perícia médica judicial realizada em 27.03.2019.

Nesta demanda, objetiva, a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 628.183.229-2, apresentado em 30.05.2019. Anexa documentos médicos datados de 06.08.2019, 13.08.2019 e 11.09.2019.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0061661-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248951  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEAL DE CASTRO (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0052132-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246734  
AUTOR: NADIR DA ROCHA MORALES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061046-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249426  
AUTOR: GERALDO JACINTO DO CARMO (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052671-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246732  
AUTOR: SANDOVAL BATISTA FEIJO (SP312298 - VALTER LEANDRO GOMES DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249905  
AUTOR: CARMITA AMORIM PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0055839-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249802  
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA BUENO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054682-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249807  
AUTOR: MARCO AURELIO PILLA SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054709-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249806  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054567-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249808  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055036-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249804  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054810-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249805  
AUTOR: LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055529-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249803  
AUTOR: MIGUEL PIRES VALENTIN (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049514-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250724  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada no termo de prevenção (processo nº 50209913520184036183), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a incapacidade que originou o benefício ainda persiste.

O processo apontado no termo de prevenção consiste em mandado de segurança, no qual foi formulado pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que o autor não poderia ter sido convocado para a perícia médica, consoante o disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios, uma vez que conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e mais 15 (quinze) anos em gozo de aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051705-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247994  
AUTOR: AGENOR RODRIGUES PEREIRA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0061260-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251045  
AUTOR: ADEMILSON DOS SANTOS (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061543-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250362

AUTOR: IDETE ANDRADE DOS SANTOS SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o presente feito foi distribuído no mesmo dia do processo 00615380820194036301 (02.12.2018), mas em horário anterior (14h37min, enquanto o processo constante do termo foi distribuído às 14h52min).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061099-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251035

AUTOR: JOSEFA RAIMUNDO MATIAS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando a informação constante no documento acostado na página 43 (evento 2), no sentido de pendência no cumprimento de exigências formuladas pelo INSS, determino a juntada do indeferimento do pedido administrativo objeto da lide, com o respectivo atendimento das pendências apontadas pela Autorquia ré, de forma a consignar o interesse de agir.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061637-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250280

AUTOR: MARLENE YAYOKO OBA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0061230-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251061

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP253837 - CLEIDE LOPES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;  
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0051585-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246195

AUTOR: CARLA FERNANDES (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052835-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249769

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052419-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249768

AUTOR: HUMBERTO CIUCIO (SP367429 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051684-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248751

AUTOR: MARCO ANTONIO TOTH (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051797-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301245989

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052614-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249767

AUTOR: EDMO ANTONIO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052640-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249772

AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA ROSSI HABER (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº

0023907.06.2014.4.03.6301 – que tramitou perante esta 13ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0048360-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250841  
AUTOR: JULIA DOS SANTOS SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE 5006961-58.2019.4.03.6183 trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo do benefício cujo retroação da DIB agora pretende.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0061180-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251056  
AUTOR: ADMILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 17 – evento 2).

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Int.**

0049986-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250915  
AUTOR: MARCELO JARDIM VARELA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048562-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250892  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052509-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249773  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA FILHO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0031885.58.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 13ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de

gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0049784-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250673  
AUTOR: FABIO SETSUO OGATA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.**

0061523-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250674  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCAS (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061468-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250683  
AUTOR: RODNEI MARQUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061464-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250680  
AUTOR: ANTONIO EMILSON PAULO ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061485-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250686  
AUTOR: SONIA MARIA BIANCHINI DE SOUZA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061249-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251020  
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0049586-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249690  
AUTOR: JOSE CLAUDINES LOPES (SP157838 - ALESSANDRA CERTO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo anterior expurgos econômicos).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito se em resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o**

**sobrestanto da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0051553-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248826  
AUTOR: MAURO ISSAMU GUIOTOKU (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052038-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248757  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI (SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052101-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248476  
AUTOR: CINTIA OLHER ZURDO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052584-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249771  
AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051442-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246011  
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046819-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249811  
AUTOR: SILVESTRE CAETANO CABRAL (SP221454 - RENATA PIRCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003422-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247403  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 78/80).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da renda mensal e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI para R\$770,30 da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.718.451-8 (evento nº 77), sem gerar pagamento de diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0020846-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246433  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP363711 - MARIANE REIS FERRARAZ, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.**

0036287-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249816

AUTOR: ALTO PADRAO COR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051634-71.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249815

AUTOR: DANIELE LEITE GONCALVES (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027487-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249819

AUTOR: PERSONAL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030558-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249818

AUTOR: GERS & SONS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035947-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249817

AUTOR: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0045817-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250562

AUTOR: KELVIN MATOS SOARES DOS SANTOS (SP327804 - GLAUCIA DUARTE DOS REIS, SP336645 - FÁBIO GARCIA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14/11/2019 (sequência 101): nada a decidir, uma vez que os valores questionados serão integralmente pagos na via judicial, através de requisição de pagamento, tendo em vista que se trata de período pretérito.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (sequência 103).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0014456-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250356

AUTOR: DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0057934-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250283

AUTOR: SUELI DE JESUS OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no v. acórdão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0022689-32.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250419

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MACEIO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035930-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249306

AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES (SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução C.J.F. n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução C.J.F. n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0006723-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251007  
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061992-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250995  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251010  
AUTOR: RENATO DE ASSIS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246483  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056111-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250997  
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054484-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250999  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARRIEL (SP295631 - CARLOS ROBERTO CARRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026003-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251015  
AUTOR: SOLENI SONIA TOZZE (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0046448-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249823

AUTOR: DAYANE SILVA DIAS (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064937-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249822

AUTOR: LARISSA RAMOS DE ALMEIDA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) FABIO DA COSTA RAMOS  
(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029947-62.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249825

AUTOR: ELIANA REGINA MANCORES CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026717-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249826

AUTOR: JOAO JOSE EVANGELISTA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041833-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249824

AUTOR: ANA FLAVIA ROCHA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SIDNEY ROCHA DOS SANTOS (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para**

expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução C.J.F nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução C.J.F nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, torne-m os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0054687-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249909

AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027048-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250870

AUTOR: MARIO GONCALVES SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029833-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250869

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE AGUIAR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018232-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249513

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051149-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249910

AUTOR: ODILON VIRGILIO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033458-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249757

AUTOR: GENAURO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;  
e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remeta-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.**

0013191-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249898  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009028-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249899  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE ANDRADE (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036591-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249893  
AUTOR: SARA NEVES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015182-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249897  
AUTOR: RENATA KELI DOS PRAZERES (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015929-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249896  
AUTOR: CLARICE ASSIS VASCONCELOS DE SOUSA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044974-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249600  
AUTOR: YASMIN GENTIL SILVA CERUTTI DUARTE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026807-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249895  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA GOES (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050803-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250978  
AUTOR: LAERCIO MIGANI - FALECIDO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028663-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249894  
AUTOR: RAMIRO PAULO DE MAGALHAES (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061786-91.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250741  
AUTOR: APARECIDA BATISTA DE MATOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017874-73.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301223690

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES MARIANO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) HANALU RODRIGUES MARIANO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) ANA MARIA RODRIGUES MARIANO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) LUIZ BERNABEL MARIANO - FALECIDO (SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANA MARIA RODRIGUES MARIANO, HANALU RODRIGUES MARIANO e ANDRE LUIZ RODRIGUES MARIANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor, ocorrido em 18/08/2017.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do coautor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do coautor, LUIZ BERNABEL MARIANO, na ordem civil, a saber:

ANA MARIA RODRIGUES MARIANO, coautora dos presentes autos e viúva da “de cujus”, CPF nº 912.516.308-63, a qual fará jus a cota-parte de 3/4 do total dos valores devidos;

HANALU RODRIGUES MARIANO, filha, CPF nº 030.373.974-26, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

ANDRE LUIZ RODRIGUES MARIANO, filho, CPF nº 037.291.330-60, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0008728-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250178

AUTOR: ARIANA LEOPARDI PINHEIRO (SP250268 - RAFAEL LO RE PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IARA CRISTINA LEOPARDI PINHEIRO E ITAMAR LEOPARDI PINHEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 01/11/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

IARA CRISTINA LEOPARDI PINHEIRO, filha, CPF nº 116.382.828-97, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ITAMAR LEOPARDI PINHEIRO, filho, CPF nº 769.843.618-49, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0014572-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249323

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANO ALVES DA SILVA, ROSENILDA ALVES SANTOS LIMA, MARIA GORETE DA SILVA, MARIA JANICLÉCIA ALVES DA SILVA E CRISTIANO ALVES DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/11/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

MARIA JANICLÉCIA ALVES DA SILVA, filha, CPF nº 081.758.284-39, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

LUCIANO ALVES DA SILVA, filho, CPF nº 330.928.588-08, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

CRISTIANO ALVES DA SILVA, filho, CPF nº 377.402.518-52, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ROSENILDA ALVES SANTOS LIMA, filha, CPF nº 936.871.764-87, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MARIA GORETE DA SILVA, filha, CPF nº 057.072.624-74, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0069809-26.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301246625

AUTOR: ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) KATIA MUNHOZ DOGLIO PALMEZAN (SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) CARLOS DOGLIO - FALECIDO (SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) VERA LUCIA MUNHOZ DOGLIO (SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) ERNESTO DOGLIO FILHO - FALECIDO (SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que Carlos Doglio também faleceu.

Isto posto, passo a analisar o pedido de habilitação dos sucessores de Carlos Doglio:

Assim e, considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado e fixo as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores de Carlos Doglio.

ALDENICE DE NORONHA DOGLIO, viúva meeira de Carlos Doglio, CPF nº 394.072.108-55, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

CARLOS DOGLIO FILHO, filho de Carlos Doglio, CPF nº 134.750.698-57, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

DEYSE REGINA DOGLIO, filha de Carlos Doglio, CPF nº 407.514.958-75, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir:

ALDENICE DE NORONHA DOGLIO, CARLOS DOGLIO FILHO e DEYSE REGINA DOGLIO.

Indo adiante e diante do Termo de Prevenção anexados aos autos, verifico que:

Este processo: ERNESTO DOGLIO FILHO, atuando em causa própria e como advogado de Carlos Doglio, pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 0252, conta poupança 99020346-0,

processo 200763010435645 – ERNESTO DOGLIO FILHO, como advogado, atuando em causa própria, pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 0252, conta poupança 00026259-8,

processo 200763010435669 - ERNESTO DOGLIO FILHO, como advogado, atuando em causa própria, pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 0235, conta poupança 99085691-7,

processo 200763010439419 - ERNESTO DOGLIO FILHO, como advogado, atuando em causa própria, pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 0657, contas poupança 00035985-2 e 00003846-0,

processo 200763010695989 - ERNESTO DOGLIO FILHO, atuando como advogado e inventariante dos espólios de Ernesto Doglio e Emília Perin Doglio – pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 235, conta poupança 99053335-2

processo 200763010412189 - ERNESTO DOGLIO FILHO, atuando como advogado de Carlos Doglio e Ernesto Doglio – pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser - Agência 1599, conta poupança 00027705-6 e agência 0252, conta poupança 00083051-0

processo 200763010573744 - ERNESTO DOGLIO FILHO, atuando como advogado de Carlos Doglio e Ernesto Doglio, pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição Plano Bresser – agência 0252, conta poupança 00037893-6;

processo 200863010682112 – CARLOS DOGLIO – pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição do Plano Verão – agência 0252 – conta poupança 037893-6;

processo 200763010695989 - ERNESTO DOGLIO FILHO atuando como advogado e inventariante do espólio de Emília Perin Doglio – pleiteia o pagamento da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, em razão de expurgos decorrentes da edição do Plano Bresser – agência 235 – conta poupança 99053335-2.

Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção, uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0089045-66.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250782

AUTOR: CLARINDA DIONISIO DA COSTA BASILIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA MARIA BASILIO e VERA LÚCIA BASÍLIO MEIRELLES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/05/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessoras da autora na ordem civil, a saber:

SONIA MARIA BASILIO, filha, CPF nº 046.011.838-20, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

VERA LÚCIA BASÍLIO MEIRELLES, filha, CPF nº 052.374.508-73, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor das sucessoras habilitadas, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Por oportuno, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0061358-75.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249392

AUTOR: GASTAO MONTEIRO DE PAULA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP397910 - ANA NÁGILA TAVARES TORRES, SP351980 - MONICA MATSUNO DE MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELENY VASSÃO DE PAULA AITKEN e ELCIO VASSÃO DE PAULA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/12/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

ELENY VASSÃO DE PAULA AITKEN, filha, CPF nº 644.764.998-72, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ELCIO VASSÃO DE PAULA, filho, CPF nº 044.051.358-86, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida no Parecer da Contadoria anexado aos autos e constante na sequência de nº 89.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0068521-43.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250703

AUTOR: LENISE SIBILLE AMARAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI, SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA, SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LENISE SIBILLE AMARAL E LÍLIAN DO AMARAL CLEMENTE (falecida), tendo como herdeiros por representação: EWERTON

DO AMARAL CLEMENTE, SIOMARA APARECIDA DO AMARAL CLEMENTE E MARCO ANTÔNIO DO AMARAL CLEMENTE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/04/1992.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

LENISE SIBILLE AMARAL, filha, CPF nº 077.089.558-15, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

LÍLIAN DO AMARAL CLEMENTE (falecida):

EWERTON DO AMARAL CLEMENTE, herdeiro por representação de Lílian do Amaral Clemente e neto do autor falecido, CPF nº 767.319.288-87, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

SIOMARA APARECIDA DO AMARAL CLEMENTE, herdeira por representação de Lílian do Amaral Clemente e neta do autor falecido, CPF nº 861.663.368-53, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MARCO ANTÔNIO DO AMARAL CLEMENTE, herdeiro por representação de Lílian do Amaral Clemente e neto do autor falecido, CPF nº 029.682.218-33, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de Trânsito em Julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0049381-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249586

AUTOR: MARIO CEZAR MANOEL DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0052211-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249673

AUTOR: JUREMA FERREIRA GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal”.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0061277-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249684

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto

“040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0061378-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250512

AUTOR: CARLOS SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, pois, constata-se que o endereço da parte autora é Avenida Guarujá nº 801- São Paulo/SP.

A requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarmamento.

Int. e cumpra-se

0049623-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250358

AUTOR: VANIA BATISTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0060449-96.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250199

AUTOR: MARIO CESAR MAZIERO TIANO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte cinco por cento), em nome da Sociedade PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 08.752.807/0001-92.

Intimem-se.

0045829-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248831

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SOARES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) COSMO

RIBEIRO SOARES - FALECIDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição retro e a presente data, sem que tenham aportado aos autos os documentos necessários ao destacamento dos honorários advocatícios, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e o pedido de destacamento.

Remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0052699-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301251477

AUTOR: MONICA TARALLO CASSAS (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int**

0052958-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250765

AUTOR: ALEXANDRE ROQUE DA SILVA (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052779-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250762

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA SALDANHA DOS SANTOS (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052873-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250764

AUTOR: SIMONE PEREIRA AMARAL (GO052861 - LILIA TOLEDO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052910-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250763

AUTOR: ARY MONTEIRO GALVAO NETO (SP168875 - VALÉRIA DI FAZIO GALVÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0053105-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250525

AUTOR: ANDRE LUIS MOREIRA (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056012-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248956  
AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO NETO (SP326307 - NATHALIA HINDI GIORGI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0051676-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248051  
AUTOR: ANDREIA PRUDENCIANO PENEDO (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052600-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249770  
AUTOR: NADILSON DIAS DA SILVA (SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052663-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250382  
AUTOR: JOSE WILLIAM DE MENEZES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052245-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250260  
AUTOR: LAURA DE DIVITIIS GIANNI (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053104-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250374  
AUTOR: ANA CRISTINA GASPARETO MACEDO SALGADO (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052712-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250389  
AUTOR: ANDREA CRISTINA MARCHESONI ZANI (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053086-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250383  
AUTOR: MARISTELA MARIALVA SARAIVA CARDOZO (SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053094-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250379  
AUTOR: THIAGO DA FONSECA (SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053114-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250388  
AUTOR: MARCIA YAEKO GUENKA NAKAO (SP166257 - RONALDO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053091-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250377  
AUTOR: PATRICIA MAYRA FERNANDES MOREIRA (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052475-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247986  
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP409004 - CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052658-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250387  
AUTOR: ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053079-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250385  
AUTOR: EDUARDO RENE DOS SANTOS (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052677-33.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250378  
AUTOR: CARLOS BARRETO SOUZA (SP409004 - CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064045-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250261  
AUTOR: MONICA FARINELLI (SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052481-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248041  
AUTOR: JORGE PAULO BARRETO SOUZA (SP409004 - CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053096-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250380  
AUTOR: RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053078-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250390  
AUTOR: LUCINDA DE ALMEIDA LERIA (SP133137 - ROSANA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052661-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250375  
AUTOR: JOSE VANILTON DE OLIVEIRA (SP409004 - CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052674-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250372  
AUTOR: ADRIANA MATOS DE OLIVEIRA (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053090-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250384  
AUTOR: BRUNA FERNANDA SOUZA COSENTINO POSSENTI (SP322486 - LUCIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA ROXO TEIXEIRA, SP274426 - LIA COELHO AYUB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0052283-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249556  
AUTOR: SERGIO BESSORNIA (SP347942 - WESLEY RODRIGO DAMASCENO, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052485-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249560  
AUTOR: ROSIMEIRE CASSIANO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052265-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301249559  
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA GONCALVES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.**

0052972-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250935  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE STEFANI (SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052937-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250936  
AUTOR: RICHARD PAUL KING (SP368964 - FELIPE HENRIQUE DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052789-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250937  
AUTOR: ELIANE LOPES (SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052688-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250394

AUTOR: IVANI OLIVEIRA PINHO MOTA (SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA, SP386990 - SERGIO REIS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052924-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250752

AUTOR: CLAUDIO LUCIANO SANCHES (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052095-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250445

AUTOR: JOELITO NOVAES ROCHA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052706-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250392

AUTOR: CINTIA ROBERTA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052823-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250743

AUTOR: REGINA MARIA DORIGHELLO (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052773-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250750

AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR LISBOA (BA023350 - ELIMAR PAIXAO MELLO, BA031974 - CARINA CALDAS QUINTÃO ALBINO, BA022154 - LUCIO CLEBER DE OLIVEIRA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052968-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250759

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP423911 - JARBAS BRANDÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052851-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250754

AUTOR: MARCUS VINICIUS LIMA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0052607-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250824

AUTOR: ALVARO BARNABE ALVARES (SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053110-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250816

AUTOR: IZABEL AMARAL LIMA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052697-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250821

AUTOR: CARLOS EDUARDO PALTRINIERI ARAUJO (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052855-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250820

AUTOR: ALANDO SIMAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP328256 - MAXIMO ALECSANDRO RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052685-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250822

AUTOR: ARNALDO PESCUMA SILVA (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053106-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250818  
AUTOR: PAULO ROBERTO RUNGE (SP286895 - PAULO ROBERTO RUNGE FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052668-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250823  
AUTOR: NILTON SANTOS DA CRUZ (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.**

0052060-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250612  
AUTOR: FABIO FELIPE OLIVEIRA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052459-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250566  
AUTOR: MARILENE SIMAO GASTIN (SP413013 - FILIPE DOS SANTOS GUEDES LIGABO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052473-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250539  
AUTOR: BRUNO LEAL MAGALHAES (RJ165487 - MARIA ISABELA BARBOSA DA VEIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052433-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250564  
AUTOR: ALEXANDRE LIMA PASSARELLO (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052169-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250570  
AUTOR: SIMONE SINTIA REIS LOBO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0052681-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250414  
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP415957 - AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052702-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250413  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHE (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053109-52.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250411  
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA BARREIROS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052691-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250412  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE ELIAS (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA, SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0052757-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250775  
AUTOR: NICOLI RAMOS CASOTTI (SP348153 - THAIS SOARES DE MACEDO FLAUSINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052720-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250776  
AUTOR: CLAUDIO JOSE LOPES (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS, SP282584 - FRANCESCO MARTINO, SP359429 - GABRIELE JUSTINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052888-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250769  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052853-12.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250771  
AUTOR: ISAAC LUIZ NUNES (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052874-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250770  
AUTOR: FERNANDO HELLER TAVARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052843-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250772  
AUTOR: ADRIANA HONORATO NEGRI NUNES (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052818-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250774  
AUTOR: FLAVIO FRANCIULLI (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0052662-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250526  
AUTOR: AURELIO FRANKLIN MARTINS CAVALCANTE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052901-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250908  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA COLLUCCI (SP353057 - ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052346-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247717  
AUTOR: ADRIANA MACHADO CRIVELIN CABRINI (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052332-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247718  
AUTOR: WEDSON MAURICIO DE FREITAS (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052077-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247721  
AUTOR: EMERSON RICARDO HALA (SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052933-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250907  
AUTOR: ROBERTA SANTOS DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052771-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250909  
AUTOR: ANITA CRISTINA DA SILVA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052385-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247715  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (SP367429 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052549-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248958  
AUTOR: JAQUELINE VALERIA FERNANDES BILDA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052123-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247720  
AUTOR: TANIA NOGUEIRA MARTINEZ (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052743-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250910  
AUTOR: RENATO ALMEIDA SILVA (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052292-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247719  
AUTOR: EDUARDO TUCAN (SP369516 - LUCAS GATO DE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052555-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301248957  
AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO (SP055013 - ALFREDO DE LIMA BENTO, SP195782 - KAREN CASTELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052957-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250905  
AUTOR: TATIANE ISIS FERREIRA (SP228009 - DANIELE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051724-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247722  
AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052371-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301247716  
AUTOR: CLAUDIA REGINA CHAHADE MALHEIROS (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052935-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301250906  
AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO (SP353242 - ANA CAROLINA MARINHO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5023702-68.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247243  
AUTOR: ESTACAO PRIMAVERA (SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA)  
RÉU: ALINE CABRAL DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do exposto, excludo a CEF da relação processual por ilegitimidade passiva ad causam, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juízo da 05ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde a ação foi originalmente distribuída.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5018242-66.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247223  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)  
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Aduz a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e foi informada de que houve mudança no valor da prestação concernente ao contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco Safra, razão pela qual, pleiteia, em síntese a declaração de inexistência de relação jurídica com a referida instituição e, portanto, a sua condenação em danos morais.

Reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do feito, uma vez que não participou da relação de mútuo entre o autor e o Banco Safra, bem como não deve ser responsabilizado pelos danos por ele sofridos em virtude do alegado descumprimento contratual. A autarquia previdenciária, de conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, apenas realiza descontos autorizados pelos titulares do benefício, não sendo possível fiscalizar, em razão do elevado número de pedidos de consignação, todas as particularidades de cada empréstimo ou mesmo supor que poderia haver irregularidade na transação.

Enfatize-se, ainda, que a questão não versa sobre a prática das atribuições autorizadas ao INSS, como dispor, em ato próprio, sobre os prazos para o

início dos descontos autorizados e para repasse das prestações às instituições consignatárias. Por fim, não há nem mesmo demonstração de que a parte ré tenha concorrido para o ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, pois não participou do negócio entabulado, o qual, inclusive, é estranho às suas finalidades. Eventuais valores descontados, aliás, foram destinados à instituição bancária, sendo, pois, contra ela que deve pleitear a restituição da importância.

Nesse sentido, segue o julgado:

“PROCESSO Nr: 0004274-11.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 27/03/2007 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do INSS em relação ao pedido de cessação de consignação no benefício da requerente por não reconhecer como de sua autoria uma dívida contraída com o Banco Daycoval. É o relatório. II – VOTO Preliminarmente, figurando o INSS apenas como administrador dos pagamentos do benefício da parte autora, sem qualquer relação com o suposto empréstimo que teria determinado a ordem de consignação, indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Analisando os presentes autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar. São Paulo, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).” (16 00042741120074036315, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 04/06/2014.)

Destarte, depreende-se que o INSS deve ser excluído do polo passivo do feito.

Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”.

Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (INSS), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional.

Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: “Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito.”.

Destarte, excluo o INSS do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

0038741-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250500  
AUTOR: ROBSON PEREIRA DANTAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061459-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250022  
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento

ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/03/2020, às 16h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0050485-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250303

AUTOR: OSMAR CLAUDINO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 20/03/2020 14:00h, na especialidade reumatológica, aos cuidados do perito judicial médico, Dr. ARTUR PEREIRA LEITE, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0051946-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249758

AUTOR: KHAYKE FERNANDES OLIVEIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 02/03/2020 às 17h00min, aos cuidados da perita médica, com especialidade em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0051069-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301241976

AUTOR: EDSON BARBOSA CALUETE (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. De fato, somente com realização de perícia médica é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Assim, designo perícia médica no dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min, sob os cuidados da Dra. Cristiana Cruz Virgulino (especialidade Ortopedia), que se realizará na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo).

A perita deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Por sua vez, deverá o periciando comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal, bem como de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0052027-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249749  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03.03.2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060938-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247454  
AUTOR: MAURICIO TADEU GONCALES (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o requerente goza de aposentadoria por invalidez, com proventos mensais superiores a R\$ 5.000,00.

Desta forma, consoante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01, os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, se vencida a parte requerente, deverá ressarcir o erário.

Trata-se de ação de inexigibilidade tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, proposta por Murilo de Moraes Junior, em que pleiteia o reconhecimento da isenção do imposto de renda em razão de alienação mental que o acomete, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos da propositura.

Passo a decidir.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A justificativa da norma isencional, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, direciona-se no sentido de que a incidência tributária retira do portador das moléstias ali descritas, numerário importante para o tratamento, compra de medicamentos, realização de exames e outras necessidades especiais das enfermidades.

O autor apresentou laudos médicos e exames indicativos de tratamento psiquiátrico. Todavia, para uma adequada análise do quadro clínico do demandante, entendendo necessária a realização de perícia médica.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04.02.2020, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Determino, ainda, que a Sra. Perita Judicial preste esclarecimentos se o autor é portador de “alienação mental”, devendo descrever qual a sua atual situação e, se não for portador de “alienação mental”, se o seu quadro clínico enquadra-se em uma das hipóteses do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Informe, ainda, qual a data de início da patologia e se é passível de cura.

Cite-se a União Federal (PFN). Intimem-se.

0003458-37.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250241  
AUTOR: PEDRO LEAO DE MEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (03/02/2020, 12h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061503-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250952  
AUTOR: NENZITA ARAUJO SOUSA MIRANDA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0053373-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250044  
AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA (SP367440 - JOÃO HENRIQUE LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA BEVILACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS e do BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, por meio da qual pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de

determinar a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, tendo em vista que desconhece o empréstimo realizado perante a instituição financeira corré.

Inicialmente, recebo a petição anexada aos Eventos 13/14 como aditamento da inicial.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão das consignações que podem ser efetuadas em benefício de caráter alimentar.

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre da documentação acostada à petição inicial, que afasta, pelo menos nessa análise liminar, a má-fé da parte autora na percepção dos valores em questão.

Ademais, tratando-se de cobrança discutida em juízo, mostra-se de rigor a suspensão das cobranças até o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de retomada na eventual hipótese de improcedência da ação.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, deixando de realizar consignações no benefício que a parte autora vem recebendo.

Sem prejuízo, citem-se o INSS e Banco Sicredi S/A, acaso ainda não tenha sido citados.

Int. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0048109-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250024  
AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP 109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 30/01/2020, às 13:00h, na especialidade clínica médica, aos cuidados do perito judicial médico, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061173-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249592  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOMINGUES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada (ev. 8).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10.03.2020, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, médico(a) cadastrado(a) neste

Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0045552-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250240

AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Sem prejuízo, considerando ser o autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0061156-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249750

AUTOR: SUELI CANUTO ROSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0051668-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249859

AUTOR: MANOEL EDSON DE FRANCA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049326-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301245681

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez regularizada a inicial e anotado o endereço informado, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Inicialmente, destaco que, para a apreciação da medida de urgência, cabe realizar somente a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para a prolação de sentença.

Assim, no presente momento, afigura-se necessário verificar a concomitante presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c)

ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, por ora não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se ainda consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Por fim, ressalto que cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cite-se a ré.

P.R.I.

0061242-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249755

AUTOR: GREGORIO MONTEIRO PANTOJA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (10/03/2020, 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061195-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249045

AUTOR: MARINA DE FATIMA SOARES CASTANHO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Considerando que os documentos médicos que instruem os autos são majoritariamente relacionados às enfermidades ortopédicas, determino o cancelamento da perícia com psiquiatra e designo perícia judicial com CLINICO GERAL, aos cuidados do perito judicial, Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), na data de 17/03/2020 às 09:30 horas.

Havendo discordância da parte autora acerca da especialidade pericial, deverá se manifestar justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar documentos médicos pertinentes.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a necessidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0061520-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249950

AUTOR: JOEL ALMEIDA OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é

pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/191.098.274-9.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0060838-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249366

AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0049828-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250739

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os pedidos da parte autora, dentre os quais consta um relativo à renúncia ao excedente do limite de alçada, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos eventos 23/29, identificando o melhor benefício para a mesma. Ocorre que, em relação ao pedido de renúncia, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (Tema 1030 do STJ):

Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. A fetação na sessão eletrônica iniciada em 18/9/2019 e finalizada em 24/9/2019 (Primeira Seção).

Diante disso, determino a suspensão do presente feito até que a E. Corte se manifeste sobre o referido tema.

Intimem-se e, após, ao arquivo sobrestado.

0051099-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249752

AUTOR: SIDNEI GODOY DA SILVA (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (28/02/2020, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0019529-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249965

AUTOR: ROSANE ANTONIA DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto: DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de assistência social 87/502.314.902-8 em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Oficie-se, com urgência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Após, retornem os autos imediatamente ao setor de perícias deste juizado para agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002980-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249670

AUTOR: SILVIO BISPO DOS SANTOS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos (ev. 61/62), bem como a consulta realizada (ev. 63), intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o Chefe da AADJ – Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a decisão que concedeu a tutela antecipada em sentença (ev. 48), determinando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB

32/502.042.051-0, com DIB em 19/06/2002, sob pena de imposição de multa diária.

Intime-se, com urgência.

0030379-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250233

AUTOR: LUCAS SOUZA E SILVA (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.43/44), intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu parecer, respondendo aos quesitos complementares elaborados.

Int.

0051210-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301248647

AUTOR: VICENTE GUEDES DE CAMARGO FILHO (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se a parte ré que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente quanto ao caso dos autos, juntando toda a documentação relativa ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cite-se.

0049142-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250621

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial e anotado NB no sisjef, decido.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0061514-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250216

AUTOR: JULIANA MARTINS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 27/04/2020 às 10h00min, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Psiquiatria, Dr.

Ricardo Baccarelli Carvalho, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0035739-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250671

AUTOR: VITOR CONCONI CAMPANILE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação do polo passivo, mediante a inclusão da União Federal.

Tudo regularizado, cite-se a União.

Intimem-se.

0048988-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249713

AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE LOPES DA SILVA GUILHERME LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ROGERIO RIBEIRO DA SILVA.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

Diante disso, cancelo a audiência de 28.01.2020, redesignando-a para o dia 10.02.2020, às 17h00.

Citem-se e Intime-se

0061516-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250611

AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SIQUEIRA BONATO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03.04.2020, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0053323-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247366

AUTOR: APARECIDO PITONDO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.810.649-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

5021454-95.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247204

AUTOR: RENATA MICHELLE BERNARDES (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o

seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, não há elementos concretos que comprovem de modo indubitável as alegações do autor, ao menos nessa fase inicial do processo. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo no que se refere aos detalhes da negociação da dívida e a forma estabelecida em contrato para pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0061486-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249937  
AUTOR: MARLI FRANCISCO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (29/01/2020, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0054510-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250890  
AUTOR: LUCÉLIA MARIA SILVA DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para informar se possui testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, devendo apresentar, desde logo, a qualificação destas (em número de até três) para que seja expedida a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.  
Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0061373-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250228  
AUTOR: BRUNO GEOVANI DUARTE DE JESUS (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061387-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250247  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO EPISCOPO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061522-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250243  
AUTOR: CIBELE APARECIDA BACHETTA DA ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052151-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250338  
AUTOR: ANICE APARECIDA MACIEL FORQUIM (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)  
RÉU: UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela tão somente para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do FIES, decorrente do contrato 21.1656.185.0003831-24, bem como determinar que a CEF proceda à imediata exclusão do nome da parte autora ANICE APARECIDA MACIEL FORQUIM (CPF 126.041.808-12) dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, relacionados ao contrato n 21.1656.185.0003831-24

Expeçam-se os ofícios necessários.

Citem-se.

Int.

0048384-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250268  
AUTOR: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido indicando os períodos de contribuição/laboral que pretende ser reconhecidos.

Sob pena de EXTINÇÃO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.**

0061521-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250195  
AUTOR: OLINDA TRINDADE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061501-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250675  
AUTOR: NAIR MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0052700-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250560

AUTOR: MONICA NORITAKE (SP364484 - FERNANDO GOMES FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051766-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250561

AUTOR: RAQUEL DE AVILA DOMINGUES (SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052776-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250933

AUTOR: NATALINO SILVA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036271-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250010

AUTOR: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP273520 - FERNANDA ZANON COSTA)

RÉU: BIANCA LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se mandado para citação de BIANCA LIMA DA SILVA, por meio de sua genitora VIVIANE REIS SILVA, no endereço indicado pela autora (ev. 54). O referido mandado deverá ser encaminhado por e-mail, com urgência, ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, requisitando-se o cumprimento por Oficial(a) de Justiça da Central de Mandados daquela Subseção, em regime de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034492-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250222

AUTOR: MARIA FERREIRA DE BARROS (SP340439 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão,

Converto o julgamento em diligência, já que se denota que a parte autora não apresentou cópia integral e completa de sua CTPS, bem como do processo administrativo, de forma legível e ordenada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral, legível, vale dizer, de capa a capa, da CTPS e do processo administrativo, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos deste gabinete.

Intimem-se

0048156-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249935

AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Intimem-se. Citem-se.

0051256-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250343

AUTOR: MARIA DE JESUS BURI (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada, de forma categórica (“probabilidade do direito”), a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte requerida, o que demanda regular dilação probatória.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino, ainda, a intimação da parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho proferido em 22/04/2019 (evento 6), trazendo aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a autora cópia do processo administrativo de aposentadoria por idade do de cujus, referido na petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0045274-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301248514

AUTOR: ENZO RYAN VIEIRA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia completa do processo administrativo NB 189.321.544-7.

Intimem-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.**

0060980-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250299

AUTOR: EUNIDES ADRIANO DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032459-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250542

AUTOR: CICERO ARAUJO SILVA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047186-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250709

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA CAVALCANTE DE CARVALHO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para informar se possui testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, devendo apresentar, desde logo, a qualificação destas (até o número de três) para que seja expedida a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Int.

0061343-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249756

AUTOR: REGINALDO FAUSTINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (09/03/2020, 10h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0049380-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301247240  
AUTOR: LINDOLFO HELFSTEIN FIDENCIO (SP242306 - DURAID BAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez encartada cópia legível do RG da parte autora no processo administrativo (fl. 06 do ev. 22), dê-se baixa na irregularidade apontada. Outrossim, considerando que não há informação sobre existência de testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória, designo o dia 29 de janeiro de 2020 para realização de audiência de instrução, às 14h30min, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345 - Bela Vista, São Paulo/SP). O autor deverá comparecer portando documento de identificação com foto, bem como a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho e toda documentação pertinente ao período rural vindicado, porventura não acostada ao feito.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0061526-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249945  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0049993-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250235  
AUTOR: AMBROZINA TEIXEIRA SILVA DA CUNHA (SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA, SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

0051621-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250450  
AUTOR: JHONATAN VIEIRA DE FREITAS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 22/01/2020, às 18h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0061157-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249471  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA ALVES SOARES (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a concessão de salário-maternidade.

ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Aínda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0020431-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250572  
AUTOR: CRISTIANE PIERI DE ALENCAR BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça suas conclusões, à vista das alegações da parte autora (arquivo 30). Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos.

0051780-05.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301242362  
AUTOR: AURILENE XAVIER DA SILVA OLIVEIRA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. De fato, somente com realização de perícia médica é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Assim, designo perícia médica no dia 24 de janeiro de 2020, às 11h00min, sob os cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek (especialidade Clínica Geral), que se realizará na sede deste Juizado Especial (Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Por sua vez, deverá a pericianda comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal, bem como de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar sua ausência no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0060788-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250342  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE FREITAS SALGADO (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0047168-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250947  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MARQUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 01/03/1979 a 31/03/1979, 01/11/1994 a 30/11/1994 e 01/07/1995 a 07/08/1997.

Requer em consequência à concessão de aposentadoria por idade.

O suposto vínculo de emprego doméstico de 01/11/1994 a 07/08/1997 está anotado após três folhas em branco e não há anotações de alterações salariais (fls. 7-12 do arquivo 2 e fls. 1-37 do arquivo 18).

Considerando a necessidade de prova testemunhal para comprovar a existência do referido vínculo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas.

A parte autora deve vir acompanhada de até 3 testemunhas para comprovar cada um dos vínculos acima.

Deverá trazer também, sob pena de preclusão, todas as carteiras de trabalho originais.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas indicadas.

Nesse ponto, destaco que o artigo 455 do Código de Processo Civil prevê que a intimação das testemunhas se dará por carta com aviso de recebimento encaminhado pelo advogado, apenas sendo por oficial de justiça nas hipóteses expressamente previstas.

Em que pese o artigo 34 da Lei nº 9.099/95 faça alusão à intimação das testemunhas pelo mero pedido da parte autora, entendo que a referida previsão legal deverá ser interpretada em conjunto com as normas do Código de Processo Civil, devendo a intimação ser realizada pelo Juízo apenas quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no supramencionado artigo 455 do Código Processual.

Assim, tendo em vista que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em lei, cabe à parte autora intimar as testemunhas da audiência designada nos autos ou trazê-las independente de intimação.

Intimem-se.

0052440-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249580  
AUTOR: INES NASCIMENTO SANTOS (SP412086 - MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0061342-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249760  
AUTOR: STEFANO ALMEIDA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0053539-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250942  
AUTOR: JOSE LEANDRO DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

0061484-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249936  
AUTOR: ROSA COSTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (10/03/2020, 14h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0051515-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249865  
AUTOR: KATIA REGINA DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos etc.

A petição do evento 10 é ininteligível. Nada a prover, portanto.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, independentemente de aguardo quanto a intimação deste despacho.

Intime-se

0042709-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250825  
AUTOR: CHRISTIANE DE OLIVEIRA LEITAO GODINHO (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que em nenhum momento a parte autora requereu a inclusão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no polo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão da parte equivocadamente cadastrada nos autos.

2. Em que pese ter sido expressamente determinada a citação da CEF em decisão de 17.10.2019, até o presente momento não houve a expedição de mandado de citação em cumprimento da determinação judicial. Sendo assim, cumpra-se IMEDIATAMENTE o trecho final da decisão proferida no Evento 12, mediante citação da CEF.

Apenas para o fim de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0052107-47.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250291  
AUTOR: ADICLEIDE APARECIDA GONCALVES VENDITO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 11/03/2020 10:30h, na especialidade ortopédica, aos cuidados do perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0040782-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249829  
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.367.652-8), com o

pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2019), mediante reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado como vigilante 15/08/1992 a 04/12/1996, de 27/03/1997 a 02/05/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, de 01/07/2007 a 06/08/2013, de 12/03/2016 a 09/06/2016 e de 06/07/2016 aos dias atuais.

Decido.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos da Pro AfR RESP nº. 1.830.508/RS (Tema n.1031), determinou a suspensão da tramitação das ações que envolvam pedidos relacionados sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.", de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040104".

Int.

0051921-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250136

AUTOR: VALDINA FERREIRA DE ARAUJO (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES, SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, querendo, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0042752-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250371

AUTOR: NANCY SATIE NAGAMATSU (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0061722-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250964

AUTOR: VIVALDO MARTINS DE SOUZA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053178-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249751

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (03/03/2020, 17h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061681-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250550

AUTOR: ZENILDA CAMARGO DE AMORIM ARAUJO (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (07/05/2020, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0061330-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250258

AUTOR: JAILTON FAGUNDES SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0046720-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250689

AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANOTTI (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Cuida-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não demonstrou que os fundamentos do seu pedido encontram-se albergados em súmula vinculante ou em julgamento de Recurso Especial ou Extraordinário repetitivos, tampouco em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Incidente de Assunção de Competência (IAC), julgado por órgão fracionário ou plenário a que este Juízo esteja submetido.

Desse modo, não há que se falar em evidência do direito da parte autora, a embasar a concessão de tutela em sede de cognição sumária.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela, sem prejuízo de reanálise ao decorrer da instrução processual, ou quando da prolação de sentença.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à

parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Cite-se e intime-se.

0061355-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249759

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica no dia 09/03/2020 às 11h00min, aos cuidados da perita médica, com especialidade em Ortopedia, Dr.

Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intimem-se.

0053074-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250904

AUTOR: SILVIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção o processo n.º 00347794120184036301.

Naquele feito, a parte autora objetivou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 10.04.2019, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 09.05.2019.

Nesta demanda, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 630.045.640-8, apresentado em 21.10.2019. Requer que a DIB (data de início do benefício), tanto para o caso de aposentadoria por invalidez como também para o auxílio doença, deverá ser observado o que for mais vantajoso para a parte autora, podendo ser contado da DII (data de início da incapacidade), da DER (data de entrada do requerimento) ou do DCB (data de cessação do benefício). Anexa documento médico atual.

Reconheço a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado na ação anterior, em 09.05.2019.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

0061058-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249455

AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 06.03.2020, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A)

periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0044779-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249886

AUTOR: ODIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046428-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249882

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP199223 - NATALIE NEUWALD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051761-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249939

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista tela anexada aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a

oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 06/12/2019, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLINICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0051905-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249858

AUTOR: MARCIO JOSE DE LIMA (SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045688-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249885

AUTOR: ISaura ALVES MARTINS DOS ANJOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049658-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249862

AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/01/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048916-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249868

AUTOR: GILVA SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023469-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250396

AUTOR: FERNANDO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 05.12.2019, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a).

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0051093-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250304

AUTOR: REGINA DA SILVA ROSA (SP392633 - JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 31/01/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0045706-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249884

AUTOR: VANUSA DE SOUSA FELIX DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0051980-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301246883

AUTOR: EUDES ALVES DE SOUZA (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/01/2020, às 10h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0047615-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250351

AUTOR: LOURDES DA PAZ DE OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JULIANA

CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047407-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249877

AUTOR: ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049303-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249866

AUTOR: MARINALVA GOIS DE OLIVEIRA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046586-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250270

AUTOR: ANAILTA DOMICIO ARAUJO DE MELO (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 11/03/2020, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050484-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250427

AUTOR: JOAO MARQUES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/05/2020, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0050869-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301248860

AUTOR: JULIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0048489-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249871

AUTOR: JOSE ROBERTO FELISARDO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/03/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0047985-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249876  
AUTOR: LUANA DE CARVALHO SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052705-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301251111  
AUTOR: MARIA HELENA ALVES SANTOS (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060849-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249569  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COELHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Designo o dia 06.03.2020, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0047285-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249878  
AUTOR: JOSIAS DIAS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048100-12.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249566  
AUTOR: SHEILA DE SOUZA FERRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/12/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061079-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249475  
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO SILVA (SP407907 - ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos

necessários para a concessão de LOAS idoso.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.12.2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048005-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249875

AUTOR: DERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047282-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249879

AUTOR: FERNANDO PACHECO DOS SANTOS (SP338051 - NEIVA BENEDITO DOS SANTOS CORRADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049313-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301248863  
AUTOR: SIDINEI DONIZETTI DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/02/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038819-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249854  
AUTOR: MARIA LUCELINA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de aproveitamento do laudo social apresentado no processo n.º 0012692-57.2019.403.6301.

Aguarde-se a realização da nova perícia social.

Mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se

0061456-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249253  
AUTOR: JOSE SILVA MACHADO (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o anexo 7, o qual revela domicílio em Município abrangido por esta Subseção Judiciária.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/01/2020, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0050976-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250333  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA ALMEIDA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048830-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250397

AUTOR: DEMETRIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/05/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033888-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301250613

AUTOR: BRUNO DE SOUZA VIERA (SP396114 - NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias necessárias à constatação da incapacidade/miserabilidade alegadas pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0061078-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249479

AUTOR: GISELE DOS SANTOS GALDINO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença/auxílio-acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04.02.2020, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av.

Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0043918-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301251026

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MOTA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

#### PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/01/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ELIANA YOKO YAGI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0048491-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249870

AUTOR: SEBASTIAO DE SANTANA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048522-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249869  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047143-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249880  
AUTOR: ANDREIA SCHEINER CHIOZZI (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045912-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249883  
AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO DA TRINDADE BARGAS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061196-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249423  
AUTOR:ALDENIUDA ALVES DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10.03.2020, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0055481-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249275  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA PATATIBA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero, em parte, o despacho de 29.11.2019, visto que não foram detectadas irregularidades pelo Setor de Distribuição deste Juizado Especial Federal.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/01.2020, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0049648-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301251116  
AUTOR: PATRICIA NUNES DE MELO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061278-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249609

AUTOR: IGOR BATISTA DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20.05.2020, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0049809-82.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249861

AUTOR: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0048333-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249873

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048211-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249874

AUTOR: SAMANTA GRAZIELA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054563-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249856

AUTOR: ELAINE BEZERRA DA SILVA MARTINS (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação

válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049638-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249863  
AUTOR:DEVANIR APARECIDO SANTOS DE LIMA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061495-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249622  
AUTOR: JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10.03.2020, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0050767-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249860  
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061402-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249572

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/03/2020, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “NEUROLOGIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0061487-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249601

AUTOR: IVETE FELIX DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades, visto que o telefone para contato pode ser, por ora, o da própria causídica (99226-5283/95969-2939).

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.12.2019, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ANA LUCIA CRUZ, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048487-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249872

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049108-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301249867

AUTOR: AGRIPINO CARLOS CANA BRASIL DOS SANTOS (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0039179-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301250285

AUTOR: ANA CONCEICAO SOUSA (SP354574 - JOEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de adequado esclarecimento dos fatos controvertidos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2020, às 14h20, oportunidade em que será ouvido o Sr. Nivaldo de Oliveira (ex-marido da empregadora da parte autora) como testemunha do Juízo, com endereço na Rua Cordão São Francisco, n. 402, Itaim Paulista, São Paulo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação da sobredita testemunha, com a advertência de que a ausência sem justificativa plausível ensejará condução coercitiva.

Intime-se o INSS.

Saem os presentes intimados.”

0036814-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301250366

AUTOR: MARIA ZELIA DOS SANTOS ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA) OTHAIDES ANACLETO (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0045524-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301250354

AUTOR: NOELIA GOMES TRENTINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. "Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado")."

0016282-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091789

AUTOR: CELSO DIAS MARTINES (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026969-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092425

AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA RICCO (SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0020521-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091864

AUTOR: CARLOS AURELIO FERREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040137-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092501

AUTOR: IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021528-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091876

AUTOR: OSVALDINA SOARES DOS SANTOS (SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047646-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092564  
AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035120-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092466  
AUTOR: VANESSA DEVECCHI (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)  
RÉU: ROGER DEVECCHI CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010812-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091673  
AUTOR: GILMAR CUSTODIO VIEIRA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003428-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091534  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCELINO (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012494-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091698  
AUTOR: GERALDO BATISTA SOBREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091496  
AUTOR: JACIRA TOLEDO DE ANDRADE DIOGO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012715-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091704  
AUTOR: LOID CARDOSO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031747-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092451  
AUTOR: EUNICE ALVES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062913-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092679  
AUTOR: DANIEL ALMEIDA E SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHAEL ALMEIDA E SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GABRIEL ALMEIDA E SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BRUNNA ALMEIDA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) EVANILDE ALMEIDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MICHAEL ALMEIDA E SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) BRUNNA ALMEIDA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) GABRIEL ALMEIDA E SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) EVANILDE ALMEIDA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) DANIEL ALMEIDA E SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0293172-63.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092796  
AUTOR: JUDITE TELIS DA SILVA (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060825-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092673  
AUTOR: EDITE LOPES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-45.2019.4.03.6338 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091489  
AUTOR: FATIMA MARLEI GEHRKE BERNARDO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110610-86.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092685  
AUTOR: FRANCISCO MONTEOLIVA RODRIGUES (SP243977 - MARCOS VALÉRIO TEIXEIRA, SP374992 - NATÁLIA DO PRADO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007896-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091608  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022287-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091889  
AUTOR: EDUARDO IVO RAMOS MENEZES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007326-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091599  
AUTOR: DALTON MARCONDES (SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO, SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009940-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091644  
AUTOR: MIRIAN DAMASCENO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030013-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092444  
AUTOR: AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037196-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092481  
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092386  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040674-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092503  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ASSIS THIAGO (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010379-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091658  
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014242-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091739  
AUTOR: ROBERTA NOGUEIRA DE SOUZA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016806-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091801  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008437-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091616  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO SUPERBE DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026268-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092413  
AUTOR: NELSON CAMILO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091503  
AUTOR: PAMELA MOREIRA RIBEIRO OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005918-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091573  
AUTOR: NATALIA PORTO ROCHADOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023297-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091907  
AUTOR: JOSELIA DO CARMO DA SILVA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002828-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091522  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057423-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092655  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS MORAES (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012734-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091705  
AUTOR: RAFAELA PAULO CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028597-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092438  
AUTOR: ZILDIR MENDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033420-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092455  
AUTOR: JOSE PEREIRA ROQUE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033831-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092459  
AUTOR: TEREZINHA DE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055211-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092630  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DE SOUSA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009900-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091643  
AUTOR: MARCELO TERCI RODRIGUES (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011830-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091687  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004390-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091548  
AUTOR: MARIA ZACARIAS DOS SANTOS BENEVIDES (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001697-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091504  
AUTOR: RODRIGO NUNES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016388-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091794  
AUTOR: JOSE TEODORO CARDOSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059517-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092668  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019525-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091849  
AUTOR: ROBERTO FELIX DA SILVA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043879-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092533  
AUTOR: EMILIO FRANCO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060525-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092671  
AUTOR: LAURO DECIO FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035140-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092467  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FERNANDES FELICIO (MG133155 - JULIANA FELICIO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028450-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092437  
AUTOR: ADENILZA BARRETO ROSEMBLUM (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020518-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091863  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017697-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091823  
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014270-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091741  
AUTOR: FRANCINETE ROCHA SILVA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) LAIS ROCHA SILVA (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047708-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092565  
AUTOR: IRACILDA FERREIRA SERAFIM DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039806-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092497  
AUTOR: ROBERTO CAMPOS NINI RACHMAN (SP351324 - SOLANGE COUTO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000832-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091483  
AUTOR: DANIELA PEREIRA DA CRUZ (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037572-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092484  
AUTOR: PEDRO BITENCOURT DE MACEDO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013452-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091723  
AUTOR: MARCOS BUOZO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015251-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091762  
AUTOR: DOMINGAS HONORATO DA SILVA OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009878-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091642  
AUTOR: FELLIPE AUGUSTO GONCALVES JUNQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010488-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091662  
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SAMPAIO SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP147538 - JOSE TADEU FILHO, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007895-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091607  
AUTOR: MARIA LAUDIGERA DE LIMA OLIVEIRA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES, SP377312 - JEFFERSON GILBER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091490  
AUTOR: EDUARDO MESQUITA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008562-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091618  
AUTOR: JOSE DAMIAO LEITE DA SILVA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027752-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092431  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE AQUINO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003091-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091528  
AUTOR: LUCAS VENANCIO SOUZA MATOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008907-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091623  
AUTOR: LIVIA LAURIA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003590-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091536  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DOMINGUES (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010680-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091669  
AUTOR: ISABELLY CARDOSO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009330-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091630  
AUTOR: CHRISTINA SALES BOCALINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007831-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091606  
AUTOR: DOMINGOS MANUEL DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039413-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092493  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007347-13.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091601  
AUTOR: ZENEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI, SP404768 - IARA MENDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057194-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092650  
AUTOR: SIDNEI CANUTO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048224-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092569  
AUTOR: CREUZA BORGES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091572  
AUTOR: FLAVIO PEDRO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008042-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091611  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018147-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091829  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015435-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091767  
AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA DUTRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019760-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091852  
AUTOR: CLEONICE LEANDRO BEZERRA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015910-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091778  
AUTOR: EDNALDO PAIVA DOS SANTOS SINGILLO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024899-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092392  
AUTOR: JOSADAC AMANCIO DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039109-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092490  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053399-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092615  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VINAGRE (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012020-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091691  
AUTOR: VALDOMIRO LINO MARQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037373-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092483  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011762-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091685  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021587-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091878  
AUTOR: OFANDA RIBEIRO NOBRE (SP250398 - DEBORA BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091556  
AUTOR: VALTER BERALDES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003677-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091538  
AUTOR: DENISE DE LIMA ROCHA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091499  
AUTOR: ONIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018810-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091839  
AUTOR: MARIA RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018160-06.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092823  
AUTOR: SHOPCARE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024288-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092385  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051382-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092593  
AUTOR: ELISABETE SILVA DO NASCIMENTO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004870-21.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092816  
AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057742-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092660  
AUTOR: GILBERTO CONGA ROCHA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010897-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091675  
AUTOR: JOSE ISAC CAMARGO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP394944 - JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0010867-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091674  
AUTOR: NEIDE RIBEIRO NOVAES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007520-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091603  
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DIAS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022330-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091890  
AUTOR: FABIO LUIZ ARAUJO SILVA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002055-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091510  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA DUARTE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021109-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091871  
AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011577-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091684  
AUTOR: ARLETE CLAUDINEIA PEREIRA FREITAS (SP357473 - TAISSA CAROLINE BRITO LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008250-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091615  
AUTOR: CARLOS ANJOS VEGH (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043388-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092531  
AUTOR: EDSON ALVES DE ASSIS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057417-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092654  
AUTOR: ERILDA DA CRUZ ROCHA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044338-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092538  
AUTOR: VANILDA NEVES DE SOUSA BALDASSI (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034510-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092462  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012291-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091695  
AUTOR: LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091493  
AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008738-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091620  
AUTOR: ELIETE NERY (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5027269-10.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092828  
AUTOR: RESEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000906-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091486  
AUTOR: ROSALIA DE FATIMA CARVALHO (SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO, SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)  
RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

0014951-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091759  
AUTOR: NILZA MOREIRA NIZI (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048825-35.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092573  
AUTOR: CASSILENE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048943-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092574  
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5020408-42.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092826  
REQUERENTE: MARILDA SANTOS SOUSA (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)  
REQUERIDO: JOAQUIM ALVES CORGOZINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002514-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091517  
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051540-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092598  
AUTOR: LAURICE VICENTE SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012488-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091697  
AUTOR: DEBORA TENANI DE CARVALHO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017593-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091819  
AUTOR: ALCIDES NOVAIS DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037759-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092485  
AUTOR: AURELINO CARLOS DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020302-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091859  
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZ (SP172545 - EDSON RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042017-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092520  
AUTOR: SELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035537-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092471  
AUTOR: OSVALDO AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005458-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091563  
AUTOR: DEBORA ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013271-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091716  
AUTOR: LUANA VIEIRA CARDOSO PEREIRA (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057226-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092651  
AUTOR: NIZE CONCEICAO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006976-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091595  
AUTOR: LUCIMARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013560-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091727  
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA SANTOS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021014-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091869  
AUTOR: MARCELO TRANQUILINO AIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036887-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092479  
AUTOR: JANDIRA PINTO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055575-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092635  
AUTOR: ROSA HELENA ALVES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036865-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092478  
AUTOR: MANOEL BISPO DE SANTANA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056485-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092644  
AUTOR: TANIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009368-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091632  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013342-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091720  
AUTOR: ROSELI PASSALQUA TESSARO (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA, SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005799-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091570  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MALINS (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009406-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091634  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA FILHO (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021564-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091877  
AUTOR: JOSE ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023283-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091906  
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051658-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092599  
AUTOR: LUCIA BEZERRA DE SOUZA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014095-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091737  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041923-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092519  
AUTOR: OTAVIANO CONSTANCIO DE SOUZA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) MARIA RODRIGUES DE SOUZA - FALECIDA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025540-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092401  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041632-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092518  
AUTOR:ARNALDO JASMELINO FERREIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000039-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091474  
AUTOR:MARILENE DOS SANTOS RIBEIRO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022573-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091895  
AUTOR:JOSE SEVERINO MIGUEL (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019988-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091855  
AUTOR:GERONILDA SOARES GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044067-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092535  
AUTOR:VANILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041549-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092517  
AUTOR:ELIAS CONCEICAO TRINDADE (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034344-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092460  
AUTOR:HELENA FATIMA MARAIA VIANA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073602-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092683  
AUTOR:SIDNEY BENATTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025753-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092409  
AUTOR:FABIO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) AMANDA DA SILVA OLIVEIRA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) FABIO OLIVEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029517-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092441  
AUTOR:ANNA CLARA OMORI DA SILVA (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010200-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091653  
AUTOR:BIANCA ALVES DE FREITAS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY, SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046443-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092552  
AUTOR:GICELIA MARIA FRANCO SACIOTTI PASCON (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004887-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091559  
AUTOR:ISABELLY CRISTINA PASCOAL MARQUES (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053277-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092612  
AUTOR:IZAQUIEL ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007047-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091596  
AUTOR:OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE, SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA, SP261118 - OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012584-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091700  
AUTOR:MARCIO DOS SANTOS ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026498-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092416  
AUTOR:MARIZETE DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025095-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092393  
AUTOR: RUBENS GUERINO BORTOTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064726-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092680  
AUTOR: JACIEL JOSE LOPES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015497-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091769  
AUTOR: ANDREIA FRANCISCA COSTA SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014255-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091740  
AUTOR: RUDINEI PACINI (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006836-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091592  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058048-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092662  
AUTOR: SHIRLENE SANTOS DOS ANJOS SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038025-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092488  
AUTOR: JOAO NEAS DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005556-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091564  
AUTOR: MARLENE LOURENCO VITOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020242-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091858  
AUTOR: WALTER DOS ANJOS PEREIRA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009266-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091627  
AUTOR: MANUEL DE SOUSA PINTO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017408-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091814  
AUTOR: ADEMAR MIRANDA NETO (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015719-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091775  
AUTOR: EDUARDO MARTINS MARZOLA AFFONSO (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011806-62.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092820  
AUTOR: JACQUELINE SENOI MORAES (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) ALESSANDRO CARQUEIJO MORAES  
(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) JACQUELINE SENOI MORAES (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
ALESSANDRO CARQUEIJO MORAES (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025146-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092395  
AUTOR: MARIENE PRAZERES FERREIRA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010166-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091652  
AUTOR: ZENEIDE BORGES DA CRUZ (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020866-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091868  
AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA FRAGA (GO056374 - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091495  
AUTOR: ROSEMARIE RAMOS DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091793  
AUTOR: LUCI ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051539-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092597  
AUTOR: ADRIANA MARTINS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047334-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092562  
AUTOR: ROGERIO CEZAR VERONEZZI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041241-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092511  
AUTOR: MARCIA DESIDERIO ALONSO NABARRO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035055-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092465  
AUTOR: MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SENA DOS SANTOS (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015966-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091780  
AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALMEIDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013958-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091734  
AUTOR: VALDICE PEREIRA LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039306-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092491  
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091500  
AUTOR: ELICILDA MARIA DE MORAIS (SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004392-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091549  
AUTOR: JAIR RAMOS BERNARDINO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012142-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091693  
AUTOR: VERONICA GISLANDI DE SOUSA GOMES ANDRADE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022945-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091902  
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA SANTOS (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009276-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091628  
AUTOR: VERA LUCIA DE SANTANA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017914-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091827  
AUTOR: MANOEL MISSIAS COUTINHO (SP378088 - FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050440-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092584  
AUTOR: GILMARA MARQUES DA SILVA (SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE, SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006012-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091575  
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE OLIVEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028418-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092436  
AUTOR: JOSIAN DA ROCHA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO, SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040991-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092506  
AUTOR: MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010394-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091659  
AUTOR: ACIENE SANTOS DE ALMEIDA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005265-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091562  
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE SANTANA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034390-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092461  
AUTOR: RENATO CAETANO PEREIRA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065804-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092681  
AUTOR: SANDRA MIRANDA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0015722-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091776  
AUTOR: BRENDA LUANA COSTA VIEIRA (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022621-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091897  
AUTOR: JAIR APARECIDO ELIAS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050803-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092587  
AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046267-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092550  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS SOUSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027448-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092428  
AUTOR: VERA CRISTINA RABELATO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040948-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092504  
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022598-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091896  
AUTOR: ALEXANDRE CARAMASCHI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057405-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092653  
AUTOR: ALZIRA IRAI PEDROZO GERMANO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037762-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092486  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024273-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092384  
AUTOR: HERMES DOS SANTOS FILHO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045429-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092544  
AUTOR: CIRLEIDE DE JESUS GOMES (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007121-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091597  
AUTOR: DELVANIA VIEGAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010351-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091657  
AUTOR: LEIDJANE PEREIRA DE BRITO MESQUITA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041013-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092507  
AUTOR: JOELITA OLIVEIRA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039857-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092498  
AUTOR: KAUA VINICIUS RAMPAZZI GUEDES (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048434-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092571  
AUTOR: LUCIA ALVES SANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012936-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091710  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (SP392245 - DYLLAN REBELLO NETO) EVELYM CRISTINA IGNACIO SOUZA (SP392245 - DYLLAN REBELLO NETO) MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) EVELYM CRISTINA IGNACIO SOUZA (SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010317-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091656  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038830-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092489  
AUTOR: RICARDO HISSASHI SAKAMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0027990-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092434  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006141-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091577  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA MACEDO (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013605-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091730  
AUTOR: MARIA BENEDITA MEDEIROS BARBOSA (SP414492 - JÚLIO CÉSAR BIANCULLI JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014772-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091754  
AUTOR: ELPIDIO LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014429-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091743  
AUTOR: NATHALIA DA SILVA MEDEIROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014649-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091749  
AUTOR: KATIUSSIA MARIANO QUEIROZ (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005968-15.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092818  
AUTOR: VICENCIA MALVASO DA SILVA (SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013105-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091712  
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA MENESES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018734-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091837  
AUTOR: ALICE MARIA DE JESUS SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009772-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091639  
AUTOR: LIVIA DAYANE DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006672-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091586  
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046144-92.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092548  
AUTOR: MARLENE BASTOS DOS SANTOS CASTOR (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0276119-69.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092780  
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO (SP309638 - GABRIELA DE SOUZA LOUREIRO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-19.2018.4.03.6342 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091487  
AUTOR: MARIA DA GLORIA ELISEU (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025419-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092399  
AUTOR: MARINEIDE FERRAZ DA FONSECA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052513-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092608  
AUTOR: GILMAR FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024757-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092390  
AUTOR: MARCAL FIRMINO DE SOUSA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010073-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091648  
AUTOR: MARCOS PAULO GIMENEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017468-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091818  
AUTOR: ANGELICA GABBAI DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026346-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092414  
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091485  
AUTOR: LUCIANO DE MELLO LATTEZZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO, SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001816-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091506  
AUTOR: HONORIO GOMES ROLIM (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091498  
AUTOR: FERNANDA RAMOS BARBOSA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091477  
AUTOR: ROBSON APARECIDO MOTA DA CRUZ (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019079-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091843  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018565-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091835  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA EMILIANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036239-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092473  
AUTOR: LYGIA BOCCALATO PISTELLI (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052375-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092607  
AUTOR: HILDA BARBOSA DA SILVA (SP411120 - ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS, SP403995 - BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005617-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091566  
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016716-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091798  
AUTOR: HENRIQUE ALMEIDA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051145-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092591  
AUTOR: MANOEL LEODORO DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039572-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092495  
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007342-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091600  
AUTOR: JOAO CARLOS TUNUSSI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013321-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091719  
AUTOR: DORIAN RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014853-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091756  
AUTOR: ISAAC LUAN GOMES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014236-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091738  
AUTOR: LUIZ LAUREANO ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035362-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092469  
AUTOR: NORIVALDO MAGALHAES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS , SP420115 - GABRIELLA MORAIS IBARRA, SP384418 - GISELE ALINE MONTEIRO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047173-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092558  
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045305-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092543  
AUTOR: CLAUDIO GOUVEA MONTEIRO (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059674-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092669  
AUTOR: JOSE NILTON MACEDO (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091480  
AUTOR: CRISTINA ARRATIA DE NACHO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053419-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092616  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057265-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092652  
AUTOR: SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016078-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091783  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA AGUIAR (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014949-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091757  
AUTOR: JONAS PEDRO DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013987-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091735  
AUTOR: LOSEVEL TELABS MONAZU SILVEIRA (SP367816 - RODRIGO LOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0327648-30.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092806  
AUTOR: MARIO PRIMO POMPERMAYER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009811-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091641  
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE BRITO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009607-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091636  
AUTOR: JOSEMARIA RAMOS DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002667-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091521  
AUTOR: GENILTA MARIA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049694-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092578  
AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057181-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092649  
AUTOR: VIVIENE MARIA COELHO CARDOSO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011976-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091689  
AUTOR: ODETE RODRIGUES DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026685-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092419  
AUTOR: LUCAS LIRA ALVES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004594-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091551  
AUTOR: VALDETE DIAS DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010648-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091667  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRIETO (SP013630 - DARMY MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001886-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091507  
AUTOR: ROSELI NARDO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026879-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092422  
AUTOR: ROBERTO MARCULINO DE BARROS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044635-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092542  
AUTOR: HENRIQUE CARVALHO GOMES (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091497  
AUTOR: ALMINDA MADALENA OLIVEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091518  
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054234-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092624  
AUTOR: PEDRO GIRA O NOBRE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018762-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091838  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001982-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091509  
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA FERREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050299-51.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092583  
AUTOR: DAYANA DARQUES DE ARAUJO MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) PEDRO LOPES DE MELO - FALECIDO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) TALITA DE ARAUJO MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) ELAINE DE ARAUJO MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) MICHELE DE ARAUJO MELO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016373-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091792  
AUTOR: DANIEL MARQUES DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046134-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092547  
AUTOR: FRANCISCA MARIA APARECIDA SALES MATOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014595-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091748  
AUTOR: FERNANDO FERNANDEZ (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010689-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091670  
AUTOR: JAIME FERRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006810-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091590  
AUTOR: WALISSON DA SILVA OLIVEIRA FARIAS (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025724-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092407  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008150-85.2018.4.03.6315 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091614  
AUTOR: ARMANDO JOSE ALVES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017270-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091812  
AUTOR: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0257105-02.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092763  
AUTOR: MARIO FRIAS IBANEZ (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010118-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091651  
AUTOR: JOSE CACILDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091535  
AUTOR: SUELI APARECIDA TRAVERSIN (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053614-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092619  
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014997-14.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091760  
AUTOR: LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016764-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091799  
AUTOR: RENATA CARDOSO (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021504-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091875  
AUTOR: JOSE ADEILTON DE TORRES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017725-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091824  
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026695-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092420  
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011990-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091690  
AUTOR: MARCIA CRISTINA BORZACHINI PALMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005987-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091574  
AUTOR: IVAN FERREIRA DO VALLE (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055665-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092637  
AUTOR: ACY FREITAS VIEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055335-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092633  
AUTOR: EDSON PEREIRA BERNARDO (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012496-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091699  
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO, SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)  
RÉU: CAMILA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003947-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091541  
AUTOR: ALBERTO NUNES DA SILVA NETO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005382-12.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092817  
AUTOR: BENJAMIM YURI SILVA REIS (PR076720 - KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057752-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092661  
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA COELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023885-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091916  
AUTOR: VALERIA EMILIA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091479  
AUTOR: MARCIO BETINELI (SP317617 - MARCIO BETINELI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016769-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091800  
AUTOR: MARCIA DE JESUS SOARES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056894-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092646  
AUTOR: SIRLENE DE JESUS ALVES ROCHA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016894-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091802  
AUTOR: SILVIA DE SOUZA FREITAS VENTURELLI HELU (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005620-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091567  
AUTOR: JOSEFA AMARO IRMA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013230-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091715  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS ASSIS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041401-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092512  
AUTOR: DENISE BANDEIRA LIRA SEHN (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002208-58.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092814  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA ANDRADE (SP325314 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052786-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092610  
AUTOR: ENEDINA SIDRAO ROCHA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037239-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092482  
AUTOR: LAIS FERNANDA DA SILVA MARTINS ALVES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012661-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091701  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020077-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091856  
AUTOR: JOAO ROBERTO RATEIRO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017151-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091810  
AUTOR: ARIIVALDO LOMBER (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044516-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092541  
AUTOR: ROMEU ALESSANDRO CUNHA (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046442-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092551  
AUTOR: MARIA CRUZ LENARDUCI (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039655-88.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092496  
AUTOR: ROSANA DE LUCAS (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR) SEBASTIANA DE LUCAS----ESPOLIO (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024108-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092381  
AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022705-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091899  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015531-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091770  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA LIMA BATISTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052090-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092603  
AUTOR: CARLOS ANTONIO AMARAL CARDOSO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012834-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091708  
AUTOR: STEFANI LETICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275160-98.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092779  
AUTOR: JOSE MACHADO (RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018339-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091833  
AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025490-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092400  
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA ROSA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010316-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091655  
AUTOR: JOCLEY CARVALHO DE SOUZA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009245-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091626  
AUTOR: MARCINA BATISTA SALUSTIANO (SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART, SP357059 - ALAN CRUVINEL GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283393-84.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092785  
AUTOR: JOAO DE MORAIS - FALECIDO (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) IRENE FAGUNDES DE MORAIS (SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-80.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091494  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023370-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091908  
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTIAGO ARAUJO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042799-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092528  
AUTOR: GUSTAVO SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) LUCAS SOUSA BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057684-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092658  
AUTOR: GISELE JUACABA GOMES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049597-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092576  
AUTOR: NELSON EDUARDO FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008851-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091622  
AUTOR: LUCINEIA MESSIAS DE MELLO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049165-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092575  
AUTOR: WILLIAN DOUGLAS DE JESUS OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047940-21.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092567  
AUTOR: GILZA FERREIRA EVANGELISTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039553-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092494  
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008107-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091612  
AUTOR: LINA ROSA GOMES DA SILVA SOUSA (SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034746-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092464  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025148-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092396  
AUTOR: VILMA DA COSTA CONDE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011864-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091688  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049835-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092580  
AUTOR: JOSENAURA PEREIRA MENDES CAMILO (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051447-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092594  
AUTOR: MARIA DAS NEVES CAVALCANTE MOURA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012797-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091707  
AUTOR: VILSON DA CUNHA MIRANDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009204-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091625  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022114-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091884  
AUTOR: ZILDA ENGELHARDT SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045750-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092546  
AUTOR: EDNEY RIBEIRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029913-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092443  
AUTOR: CINTIA CANDIDA DOS SANTOS (SP400293 - MARIA GORETI VIEIRA TERUYA, SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FATIMA APARECIDA RIBEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0043359-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092530  
AUTOR: SAMARA PAULA NOBRE APOLONIO VIEIRA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) VICTORIA NOBRE VIEIRA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033624-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092457  
AUTOR: ALEX VITOR NOVO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050751-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092585  
AUTOR: MAIRA BUENO MORAES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031575-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092450  
AUTOR: THEREZINHA LIMA VARJAO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044449-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092539  
AUTOR: CLARICE RIBEIRO VICENTE (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091512  
AUTOR: VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) ANTONIO PEDRO DA SILVA -  
FALECIDO (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT, SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT, SP173443 - NATALINA NUHAD  
TOHMÉ BANNOUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003963-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091542  
AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056347-16.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092641  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060243-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092670  
AUTOR: DENISE DE MEDEIROS ABBUD (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059104-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092664  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009965-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091645  
AUTOR: GENILDA SILVA DE SOUZA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031254-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092447  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003372-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091531  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS MACEDO (SP059288 - SOLANGE MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023473-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091909  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047307-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092561  
AUTOR: DOLORES DENISE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058820-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092663  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010110-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091650  
AUTOR: RENATO MAXIMIANO DE JESUS (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018528-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091834  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS BECYK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA  
HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015363-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091765  
AUTOR: HELENITA COELHO CERQUEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059264-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092667  
AUTOR: MARIA BARBOZINHA ALVES PEREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016072-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091782  
AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015989-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091781  
AUTOR: JOSILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017078-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091808  
AUTOR: KHAREN YAEMI KAWAMURA (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007224-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091598  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA NEVES (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004447-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091550  
AUTOR: VERA REGINA DE ALMEIDA GOMES (SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA, SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO, SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006624-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091585  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASADO PINTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007715-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091604  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019290-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091845  
AUTOR: ARNALDO SANTOS DE JESUS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055197-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092628  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017448-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091817  
AUTOR: DENISE DA SILVA MENEZES (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012742-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091706  
AUTOR: GISELE DA COSTA CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091488  
AUTOR: CICERO CALHEIROS DE MENDONCA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023630-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091913  
AUTOR: ARNALDINA ALVES DA SILVA (SP190734 - MARIO JOSÉ KRAWCZYK, SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026602-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092417  
AUTOR: MARIA DAS MERCES DE JESUS MAGALHAES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057669-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092657  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO CARLOS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022994-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091903  
AUTOR: NILTON JOAO DE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023570-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091912  
AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025129-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092394  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO BAGGINI (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014518-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091744  
AUTOR: ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO (SP377972 - BEATRIZ HERNANDES BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047210-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092559  
AUTOR: ROSELI FONTES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010515-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091663  
AUTOR: EDNA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016909-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091803  
AUTOR: BRUNO PAU FERRO DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033364-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092454  
AUTOR: JADY VICTORIA NASCIMENTO DE JESUS (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017330-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091813  
AUTOR: SAMUEL RAPCHAN IGNACIO DA SILVA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0042519-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092526  
AUTOR: MARLENE LOPES DOS REIS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042344-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092524  
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019797-97.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092825  
AUTOR: GILDETE BISPO DOS SANTOS (SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013305-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091718  
AUTOR: ANA ROSA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010580-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091665  
AUTOR: CAMILA GONZALEZ (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004147-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091544  
AUTOR: RAIMUNDO AGOSTINHO SANTIAGO (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO, SP359757 - MARIA VANIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022262-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091888  
AUTOR: PEDRO LUCIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015663-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091773  
AUTOR: PAULO DE JESUS MARCIANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010526-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091664  
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP121064 - MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010628-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091666  
AUTOR: SIRLENE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047958-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092568  
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012873-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091709  
AUTOR: DALVINA PRESSYLLA MARTINS (SP201197 - CINTHIA MARIA BECKNER COCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010946-69.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092819  
AUTOR: IVAN MARIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042195-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092521  
AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036250-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092474  
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052172-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092605  
AUTOR: AUDENIR DA SILVA SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061505-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092675  
AUTOR: LUCIA CRISTINA AUGUSTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017021-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091806  
AUTOR: JOSIAS VERAS VIDAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002905-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091525  
AUTOR: SONIA FERRAZ DE MELO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026629-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092418  
AUTOR: DORALICE BARROS MARTINEZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025319-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092398  
AUTOR: JORGE DOMINGOS DO AMARAL (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091481  
AUTOR: THAINA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019381-32.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092824  
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA HORA (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053973-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092622  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZANELATO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055959-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092638  
AUTOR: EMILSON SIQUEIRA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO, SP373326 - LUCIANA MINELLO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013718-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091731  
AUTOR: RAIMUNDA RAMILDA DANTAS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015401-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091766  
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005689-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091569  
AUTOR: SILVANA FASOLIN TORQUATO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012678-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091702  
AUTOR: PAULO JOSE ARCARA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035777-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092472  
AUTOR: EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011819-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091686  
AUTOR: VILANI PEREIRA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040330-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092502  
AUTOR: SIMONE EUZEBIO DA GAMA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053743-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092621  
AUTOR: JESUITA CARNEIRO RIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056037-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092639  
AUTOR: JOSE JANUARIO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003203-71.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092815  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI, SP373958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023798-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091915  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002373-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091514  
AUTOR: ELAINE TEODORO MAZO VALLE (SP262373 - FABIO JOSE FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025558-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092402  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017625-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091821  
AUTOR: RENATA RIBEIRO ROMEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033578-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092456  
AUTOR: FRANCISCO EDNALDO DE SA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040036-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092500  
AUTOR: MARCO AURELIO DE MATOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042260-55.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092523  
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015928-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091779  
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0223382-89.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092719  
AUTOR: JOZI KIMURA - FALECIDO AYAKO KIMURA (SP267785 - ORLANDO ALEXANDRE DA CUNHA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019589-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091850  
AUTOR: DANIEL PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010050-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091646  
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006263-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091581  
AUTOR: MARCELO VALCEQUI MARQUES (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009551-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091635  
AUTOR: IRENE NUNES DE OLIVEIRA LIMA (SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016264-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091788  
AUTOR: CLODOALDO FAUSTINO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014658-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091751  
AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017442-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091816  
AUTOR: EUNICE MARIA SOUZA RODRIGUES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010439-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091661  
AUTOR: GENI MOREIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046736-39.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092555  
AUTOR: IRENICE PINA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004954-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091560  
AUTOR: RICARDO BARBOSA E VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021921-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091882  
AUTOR: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027862-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092432  
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026891-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092423  
AUTOR: SAULO DA SILVA FABIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000795-10.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092813  
AUTOR: FABIO DE CARVALHO CAMACHO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020134-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091857  
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041488-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092515  
AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055257-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092631  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034678-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092463  
AUTOR: LUIZ DOURADO FRERES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015320-31.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092821  
AUTOR: SIDNEY AMENDOLA (SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI, SP400972 - LUCAS AUGUSTO MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043922-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092534  
AUTOR: MARIA LETICIA ALEXANDRE DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052171-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092604  
AUTOR: VALMIR MARTINS CUSTODIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061315-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092674  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027093-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092426  
AUTOR: MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021069-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091870  
AUTOR: CICERA MARIA ARANTES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018720-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091836  
AUTOR: ADERIVAN MOREIRA DE OLIVEIRA (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019707-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091851  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010426-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091660  
AUTOR: ALEX SANDRO CARLOS DA SILVA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053390-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092614  
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091540  
AUTOR: OZEIAS VIEIRA LIMA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003737-23.2018.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091539  
AUTOR: GERSON BRAZ DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010106-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091649  
AUTOR: DJAI DE ANDRADE NAPOLI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006253-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091580  
AUTOR: EVANDRO LUIZ DI SESSA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057731-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092659  
AUTOR: RAIMUNDO MACEDO DE JESUS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022711-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091900  
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030280-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092445  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020811-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091866  
AUTOR: CATHERINY BACCARO NONATO (SP153967 - ROGERIO MOLLICA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009630-09.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091637  
AUTOR: ROSELIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0194449-09.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092697  
AUTOR: WANDER DE SOUZA ARCHAS (SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055333-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092632  
AUTOR: EDVALDO PROFIRO DE MORAIS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023568-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091911  
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE VASCONCELOS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092642  
AUTOR: SINEIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030771-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092446  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025667-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092405  
AUTOR: DERNIVALDO RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039307-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092492  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004077-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091543  
AUTOR: THIAGO MIRANDA SUPINO (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014845-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091755  
AUTOR: LUCINEIA LUCINDA DA CUNHA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016577-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091796  
AUTOR: WELSON FERREIRA DA FONSECA (SP130556 - ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022128-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091885  
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006518-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091584  
AUTOR: FRANCISCO SIDNEI FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007400-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091602  
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024476-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092387  
AUTOR: RITA DE CASSIA SOTERO NOVAIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048371-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092570  
AUTOR: GILBERTO JUSTINIANO DE SOUZA (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091629  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES GALVAO (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020852-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091867  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO RAMOS (SP314915 - NATALY CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015764-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091777  
AUTOR: KARY CIBELI GUADAGNINI (SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004712-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091553  
AUTOR: MARIA HELOISA GUALTIERI LEPORE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016172-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091786  
AUTOR: JOSE NATAL DE LIMA BINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252569-45.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092755  
AUTOR: ORZETI MERIDA RODRIGUES (SP324423 - JACKSON RIOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051350-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092592  
AUTOR: JOSE CABRAL MACHADO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS, SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056554-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092645  
AUTOR: SARA DA SILVA MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013558-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091726  
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021474-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091874  
AUTOR: MIRACEMA DE ALMEIDA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018285-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091831  
AUTOR: LUCIVONE SANTOS PERES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026118-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092412  
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0189384-33.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092695  
AUTOR: YOTSUO MATSUBARA (SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025608-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092403  
AUTOR: LUCIANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024003-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091919  
AUTOR: GLAUCIA DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015623-67.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091772  
AUTOR: CECILIO PEREIRA GOMES (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041100-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092509  
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091768  
AUTOR: EDIVALDO BATISTA FARIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035419-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092470  
AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031289-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092448  
AUTOR: EMETERIO FERREIRA DE FARIAS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014010-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091736  
AUTOR: AILTON SANCHO DE ARAUJO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000127-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091475  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011236-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091678  
AUTOR: EDNA PEREIRA BOCAIUVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP421399 - APARECIDO ANTONIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013184-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091714  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA LINS DE LIMA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018835-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091840  
AUTOR: SONIA REGINA DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051907-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092601  
AUTOR: HAROLDO SANTOS HANITZSCH (SP120162 - ROSELEI DE FATIMA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004311-60.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091546  
AUTOR: ADRYELLE SILVA SOUZA (SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0307626-48.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092799  
AUTOR: ANTONIA COSTA (MT009538 - PAULO DE ALMEIDA VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020626-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091865  
AUTOR: ADAUTO DO NASCIMENTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002394-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091515  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ARAUJO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028878-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092440  
AUTOR: MAURICIO PEREIRA ALVES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: BIANCA FERREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091619  
AUTOR: ARCILIO DOMINGOS TOMAS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-66.2019.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091491  
AUTOR: LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013298-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091717  
AUTOR: ILCA FRANCINE SIQUEIRA BEZERRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011509-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091681  
AUTOR: WILMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091505  
AUTOR: PAULO SERGIO SOLANO GOMES (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0276394-18.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092782  
AUTOR: ALVARO ROSSI FERRAZ (SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091524  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091547  
AUTOR: ENELI CONCEICAO COSTA CAMPOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005615-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091565  
AUTOR: VILMA SIRLEI GAZOLA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053604-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092618  
AUTOR: ANA KELLY ALENCAR DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023552-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091910  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BENEDICTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018280-02.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091830  
AUTOR: JOZINO SIMOES DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015358-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091764  
AUTOR: LUANA DE PAULA OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011569-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091683  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013350-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091721  
AUTOR: JOANA JOYCE DO CARMO BRANDAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017045-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091807  
AUTOR: VALDEMIR BARBOSA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022421-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091894  
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013054-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091711  
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004789-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091555  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ARAUJO LEMOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091511  
AUTOR: AGENOR XAVIER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022188-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091887  
AUTOR: RAQUEL ALVES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016293-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091790  
AUTOR: CLAUDIA FERNANDA SOUSA MARINHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062620-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092678  
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024529-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092388  
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO SOARES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057621-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092656  
AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019354-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091846  
AUTOR: DALVA FERRAZ DE MELO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006472-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091582  
AUTOR: EDSON ALVES CAVALCANTE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037773-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092487  
AUTOR: ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051861-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092600  
AUTOR: JOSE ROBERTO PUERTA GARCIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017672-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091822  
AUTOR: RAPHAELA TREVISAN MAZONE (SP156648 - KÁTIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002591-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091519  
AUTOR: MARIA FERRO MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091633  
AUTOR: JOHNATA DOS SANTOS FERREIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055198-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092629  
AUTOR: FERNANDA KAUYAN DA SILVA (SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046181-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092549  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061783-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092676  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP365221 - FABIANA DANTAS DE MACEDO POCAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014688-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091752  
AUTOR: NARA RAQUEL ALVES DE SOUZA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048725-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092572  
AUTOR: LUCIANA DA ROCHA SOARES (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043407-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092532  
AUTOR: MARCELO MONTEIRO RUFINO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027152-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092427  
AUTOR: EDILMA LINS DE MEDEIROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062303-62.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092677  
AUTOR: GILDEMBERG ALVES LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) SOLINEIDE LOPES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) WASHINGTON LUIZ ALVES LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) EUNICE LOPES SANTOS - FALECIDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) JORGE LUIZ ALVES LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) JACKSON GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) MARIA JONITA DE SOUZA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) EUNICE LOPES SANTOS - FALECIDO (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021687-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091879  
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO CANDIDO (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037192-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092480  
AUTOR: MARCOS DA COSTA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002657-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091520  
AUTOR: PAULINO PEREIRA PINTO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006928-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091593  
AUTOR: ISABEL INES CANO ESPALLARGAS (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025712-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092406  
AUTOR: NILCE FELIX DE ALMEIDA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054724-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092627  
AUTOR: IRACI BARBOSA DOS SANTOS (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018305-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091832  
AUTOR: CELSO ELISEU ROCHA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004832-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091558  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005890-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091571  
AUTOR: ERIBERTO MARINHO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024048-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091921  
AUTOR: NYDIA NUNES BASILE (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA, SP394148 - SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053378-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092613  
AUTOR: KAUAN LUCAS SILVA SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000236-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091476  
AUTOR: IZILDINHA DALONSO GAMBOA PERES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092458  
AUTOR: ELIZABETH CANDIDA DOS SANTOS PATROCINIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-13.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092596  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042240-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092522  
AUTOR: ARTHUR RAMOS PAIXAO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ENZO RAMOS PAIXAO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054124-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092623  
AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002992-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091527  
AUTOR: ANTONIETA DE SOUZA BISPO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015620-82.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092822  
AUTOR: SOLANGE ARAUJO FIEDLER (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016308-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091791  
AUTOR: SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091478  
AUTOR: ANTONIA IDELVANIR MOTA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DAS CHAGAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RAFAELA OLIVEIRA DAS CHAGAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006727-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091589  
AUTOR: REMY DE SOUSA (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020411-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091862  
AUTOR: ANGELICA PIRES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004811-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091557  
AUTOR: ISABEL AMARAL (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022627-73.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091898  
AUTOR: JOSE ELIAS GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002348-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091513  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DE MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003603-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091537  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FILHA SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017926-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091828  
AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091583  
AUTOR: ELIZABETH REGINA MISCIASCI (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047220-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092560  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027559-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092430  
AUTOR: CELMA TERTO DA SILVA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055576-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092636  
AUTOR: LUCAS MATEUS DOS SANTOS E SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059249-30.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092666  
AUTOR: ELZA DONEGA (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009101-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091624  
AUTOR: WALDEJANE QUITERIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017600-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091820  
AUTOR: DIVINA NAZARE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000823-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091482  
AUTOR: LEANDRO DELA FERRO SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068156-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092682  
AUTOR: CARLOS ANTONIO SAMPAIO DE SENA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009709-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091638  
AUTOR: ROMILDO DIAS DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049612-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092577  
AUTOR: SIDNEIDE RIBEIRO DAMASCENO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042923-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092529  
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044169-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092536  
AUTOR: HIVANI FAUSTINA GONZAGA (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013122-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091713  
AUTOR: ROBERTA ALMEIDA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014559-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091746  
AUTOR: ROSICLEIDE MARTINS DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056428-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092643  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS, SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010653-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091668  
AUTOR: RICARDO LUIS DOS SANTOS (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015138-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091761  
AUTOR: IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016138-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091785  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010248-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091654  
AUTOR: NEUZA LEOCADIO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044502-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092540  
AUTOR: ALESSANDRA CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BEATRIZ CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) BRUNO MARCELO CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031935-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092453  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES PORTELA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007732-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091605  
AUTOR: EMERSON CARLOS JUSTINO DE LIMA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284335-19.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092787  
AUTOR: SEBASTIAO DE HARO (SP372183 - MARCELA LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014949-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091758  
AUTOR: MARINALVA RAMOS DA COSTA (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021249-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091872  
AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027928-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092433  
AUTOR: FLORACY GOMES RIBEIRO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012094-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091692  
AUTOR: PATRICIA MARIA RODRIGUES LOPES (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023230-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091905  
AUTOR: ALDEMAR PEREIRA ROSA JUNIOR (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006146-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091578  
AUTOR: MAYARA DE SOUSA SILVA ABDALA (SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA, SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5023575-33.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092827  
AUTOR: GISELDA MUNIZ DE SOUZA (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA, SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013868-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091732  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056297-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092640  
AUTOR: ELADIO ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-22.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091501  
AUTOR: MARIA ZENILDA MOREIRA GARCIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) STEFANIE MOREIRA GARCIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) JENNIFER MOREIRA GARCIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024132-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092382  
AUTOR: MANUELY RODRIGUES DE LIMA ALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057108-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092648  
AUTOR: TASSIO LIRA FALCAO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004182-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091545  
AUTOR: NILZA MARIA PRIMO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011150-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091677  
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO CAMPOS NOGUEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001668-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091502  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FALCAO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026762-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092421  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA RUFINO BATISTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011361-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091679  
AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017839-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091825  
AUTOR: FLORIVALDA ROSA DOS SANTOS LAPA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040949-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092505  
AUTOR: SUZETE CARLOS BERNARDINO CLAUDIO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025891-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092411  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SODRE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049765-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092579  
AUTOR: VILSON REIS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041525-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092516  
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027504-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092429  
AUTOR: FRANCINILDO MODESTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036599-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092476  
AUTOR: KLECYA REGINA PEREIRA MENEZES (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024867-83.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092391  
AUTOR: FERNANDO FABRICIO MENDES (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005643-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091568  
AUTOR: JOSE ALOISIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055344-26.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092634  
AUTOR: VIRLEI CARLOS BECKER DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010925-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091676  
AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA GOMES (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031835-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092452  
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023054-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091904  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA CRUZ (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013552-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091724  
AUTOR: JOAO LIMA PAIVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022855-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091901  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022336-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091891  
AUTOR: ANEZIA APARECIDA MALAQUIAS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016993-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091805  
AUTOR: LUCIA SESONIS BAIA LECHNER (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013567-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091728  
AUTOR: RAYSSA ARAUJO DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006161-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091579  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA CAVALCANTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022066-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091883  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GREGORIO RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) NATALIA  
AMANDA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012394-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091696  
AUTOR: JULIA AZEVEDO TREVISAN (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)  
RÉU: BARBARA ANDRADE TREVISAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001173-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091492  
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022353-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091892  
AUTOR: ROSANA ASSUNCAO AMBROSIO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020341-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091860  
AUTOR: LUZINETE RIBEIRO SOUSA (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023986-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091917  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO FILHO (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023988-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091918  
AUTOR: DIEGO RIBEIRO MIGUEIS ORTEGA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017134-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091809  
AUTOR: ANTONIA GOMES DAMASCENO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006950-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091594  
AUTOR: ANDRE APARECIDO ASSIS DA SILVA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 327/1789

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0026024-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092852  
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONCA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

0031476-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092855 THIAGO LAURENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0038845-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092861 CELSO AUGUSTO RITA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE)

0028651-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092853 HELENA LAZARINE MACHADO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0037540-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092860 JOSEFA AMANCIO DA SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

0037440-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092859 EMERSON LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0020222-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092851 FABIO FERNANDES PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0035144-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092857 LUANA SIMONE GERALDES MONTEIRO (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)

0037045-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092858 JULIANA LUZ ALVES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

FIM.

0036983-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092844 VERA LUCIA DOS SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jf5p.jus.br/jef/](http://www.jf5p.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0026425-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092848  
AUTOR: CLEDIOLINA VIANA DE REZENDE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029371-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092846  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA PINHEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025869-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092887  
AUTOR: MARIA LUISA VALENTIM DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033555-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091007  
AUTOR: MARIDETE VIEIRA DE ALMEIDA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “Parte sem Advogado”).

0061391-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091008  
AUTOR: ANTONIO PINTO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

0061532-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091009 MARIA NEUSA DE ALMEIDA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0061840-37.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091010 MILTON MARTINS DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

0061413-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091011 PEDRO LUIZ DE ALMEIDA LOPES (SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu "Parte sem Advogado"). Intime-m-se. Cumpra-se.>

0034494-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092882 LAIDES BASILIO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034546-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092883  
AUTOR: NELI TIAGO FERREIRA (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0031875-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090995  
AUTOR: MARIA ENISIER RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029500-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090992  
AUTOR: REGIVALDO ALVES ARAUJO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018272-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090982  
AUTOR: ANA LUCIA JOAQUIM SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028940-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090991  
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021084-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090983  
AUTOR: WELLINGTON MARINHO SABINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024181-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090987  
AUTOR: WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027199-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090990  
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035087-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090996  
AUTOR: ARNALDO BENTO RODRIGUES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024715-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090989  
AUTOR: GLAUBER AUGUSTO DA SILVA FIATICOSKY (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024184-46.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090988  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029784-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090993  
AUTOR: MALU NASCIMENTO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores no Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução." Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado")."

0056068-30.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092088  
AUTOR: SOFIA SILVA FERRAZ (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016556-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091259  
AUTOR: MARTA CLARO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014650-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091235  
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050212-85.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092029  
AUTOR: JOSE FAUSTINO FILHO (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011923-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091188  
AUTOR: CAROLINE ORQUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032443-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091426  
AUTOR: ANDREIA FRANCO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001860-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091038  
AUTOR: CLEONICE KUBOYAMA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027490-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091379  
AUTOR: SONIA REGINA MARTIMIANO BAPTISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012010-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091190  
AUTOR: REGINA CONCEICAO FAUSTINO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059972-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092116  
AUTOR: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091033  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039576-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091937  
AUTOR: JORGE EXPEDITO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026262-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091369  
AUTOR: LAURA MARTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007533-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091126  
AUTOR: IARA MARQUES VENANCONI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032047-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091421  
AUTOR: CLEONICE MESSIAS ROCHA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016487-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091256  
AUTOR: ROSANA HELENA DA SILVA SISTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275217-19.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092297  
AUTOR: UMBERTO GAMBA (SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030045-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091401  
AUTOR: ANA PAULA SOARES DE SOUSA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042566-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091959  
AUTOR: JOSE LIRIO DE CARVALHO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028924-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091393  
AUTOR: DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032035-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091420  
AUTOR: ZILDA SEVERINA DA SILVA (SP354550 - GLAUCO GIMENEZ VARELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015461-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091244  
AUTOR: REGINA HELENA FERREIRA COCCUMAZZO (SP199243 - ROSELAINE LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022317-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091328  
AUTOR: KELLER MIRIAN TORINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029212-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091396  
AUTOR: ISaura BRANDI BORGES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025006-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091360  
AUTOR: FRANCISCA EULALIA SOUZA DO CARMO BASSO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016768-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091262  
AUTOR: VALDEVINO CORDEIRO RAMOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050760-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092034  
AUTOR: SARAH VICTORIA SANTOS DE CASTRO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021403-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091315  
AUTOR: SIMONE CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030812-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091408  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA BRANDAO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016055-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091251  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA SERAFIM SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034758-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091446  
AUTOR: LEONILDA GAGLIARDO (SP200663 - LUCILA TAMIELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021291-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091314  
AUTOR: NEUZA SANTOS DE JESUS GOES (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028391-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091389  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA GOMES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0306586-31.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092351  
AUTOR: JACYRA MARIA NAPOLITANO (SP357753 - ALINE BRAZIOLI) RAPHAEL NAPOLITANO - FALECIDO (SP357753 - ALINE BRAZIOLI, SP387311 - FELIPE NAPOLITANO MAROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246901-93.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092231  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MANOEL ALVES DOS SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MANOEL ALVES DOS SANTOS - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013857-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091227  
AUTOR: ELIANA MARIA PEPE CAMILLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031151-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091412  
AUTOR: ALCIDES JOSE RODRIGUES FILHO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061339-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092121  
AUTOR: HELENITA MARCIA CARLOS TERRAGUSO (FALECIDA) (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) GIOVANA CARLOS TORRECUSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018479-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091277  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022413-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091331  
AUTOR: EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000568-20.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092375  
AUTOR: SIMONE CAROL DA SILVA FERREIRA (SP411006 - SHEILA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001943-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091039  
AUTOR: LEONARDO GARCIA CRUZ (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027170-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091377  
AUTOR: ERCILIA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011592-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091183  
AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048353-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092013  
AUTOR: SEBASTIAO MARTILIANO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013223-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091215  
AUTOR: ANISETE MARTINS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007684-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091128  
AUTOR: RITA CELINA PEREIRA E SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006631-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091112  
AUTOR: CLAUDETE MAGRINI DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036429-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091461  
AUTOR: MATHEUS ALVES DA SILVA SOARES (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043231-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091966  
AUTOR: DAVINO RIBEIRO BISPO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016013-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091250  
AUTOR: HELENA FIRMO DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014070-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091229  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008774-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091149  
AUTOR: SANDRA STELMASCHUK FEITOZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005948-46.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091103  
AUTOR: IZAIAS SERAFIM DA SILVA (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041907-64.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091955  
AUTOR: MARIA JOANNA NANCY DE BARROS (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA, SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014974-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091239  
AUTOR: JOSE LUCIANO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045183-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091982  
AUTOR: FAUSTO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NEUZA RIBEIRO MARTINS - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOYCE MORAES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RENATO RIBEIRO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DENER ROGER MORAES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040244-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091943  
AUTOR: LOURIVAL LELIS DIAS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007881-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091135  
AUTOR: JOAQUIM MARINHO DA COSTA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058058-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092110  
AUTOR: JOSE MAXIMO DA SILVA (FALECIDO) (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) DANIELE MAXIMO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) WILLIAM MAXIMO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041642-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091952  
AUTOR: MARCOS PAULO PAULINO DE ANDRADE (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030091-36.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091402  
AUTOR: LEILA MISSUE MARUYAMA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002101-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091042  
AUTOR: AMADEU GOMES ROCHA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031040-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091411  
AUTOR: ALICE DUQUE COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049228-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092022  
AUTOR: ALOISIO SANTANA DE SOUSA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007446-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091124  
AUTOR: GILMAR RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057668-86.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092109  
AUTOR: MARIA INES BAGNOLI DE CARVALHO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS, SP312941 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009347-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091155  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DE SOUSA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015677-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091246  
AUTOR: JOSELITA DE FATIMA ARAUJO LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017460-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091268  
AUTOR: NELSON PEDRO DE SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007865-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091134  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP381469 - ANNA CAROLINA MOREIRA, RS079202 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027783-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091382  
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE SOUZA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015806-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091248  
AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0039966-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091940  
AUTOR: DIOSIR AMARAL DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284999-50.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092345  
AUTOR: YVETTE ALVARENGA MORAES FURGERI (SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091040  
AUTOR: ALVINA BITTENCOURT GABRIEL (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030465-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091406  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058729-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092111  
AUTOR: BOAS COSTA MARCOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053058-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092059  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS CEZARIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004173-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091077  
AUTOR: AGDA LIMA DE SOUZA NASCIMENTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057066-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092098  
AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS (BA052835 - CASSIO FRANCISCO DOS SANTOS, BA052839 - RENAN FREITAS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055200-67.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092078  
AUTOR: JANE DELLA VOLPE TAVARES (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027022-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091375  
AUTOR: IZAURA PETRONILA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056070-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092089  
AUTOR: SONIA MARIA LEOPOLDO FERREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053717-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092068  
AUTOR: YURI VANDERLEI DE CERQUEIRA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014668-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091236  
AUTOR: MISAEL LUIZ FERREIRA QUEIROZ (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS, SP368950 - ANDREIA PAOLA BEZERRA DOS REIS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020611-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091310  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091302  
AUTOR: ROBERTO FIRMO - FALECIDO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) NEUZA DO PRADO FIRMO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091052  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA NETO (SP411204 - MARIA LILIANE DOS SANTOS CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006981-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091117  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA MAIA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033776-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091440  
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DE FREITAS GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091035  
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017456-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091267  
AUTOR: VALERIA RITA DOS SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049583-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092026  
AUTOR: SERGIO CARVALHO BUENO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012180-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091192  
AUTOR: ZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055772-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092084  
AUTOR: MARIA AMELIA DE JESUS FERREIRA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: JOARA MARIA LESSA SABBAG (SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032374-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091425  
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032703-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091429  
AUTOR: FRANCISCO BENICIO MATIAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011280-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091175  
AUTOR: WILSON DANTAS MENDONCA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259768-21.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092266  
AUTOR: AMANDIO DA ROCHA DEUSDEANTE (SP415989 - CARINA DE AZEVEDO MINKEVICIUS DEUSDEANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006228-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091105  
AUTOR: MARCIA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053110-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092060  
AUTOR: ANGELA GONCALVES LACERDA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006663-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091113  
AUTOR: MIGUEL FIRMINO DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003941-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091072  
AUTOR: ISABEL VIEIRA DA SILVA (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047885-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092009  
AUTOR: JOSE ADILSON DE JESUS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000876-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091026  
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS BONFIM DO VALE (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0199693-16.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092155  
AUTOR: LEANDRO WEBER - FALECIDO (SP068709 - AIRTON FERREIRA) MARLI DE SOUZA WEBER (SP068709 - AIRTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048099-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092012  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010563-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091168  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006528-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091109  
AUTOR: EDNA MARIA GOMES CALIXTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002276-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091043  
AUTOR: ANA GONCALVES DOS REIS (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091048  
AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023259-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091344  
AUTOR: SAMARA APARECIDA DA SILVA (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO, SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013640-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091222  
AUTOR: JOAO LUIZ POLI (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA, SP141586 - VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024665-92.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091358  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA, SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036518-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091462  
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP390834 - TOMAS TENORIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0416164-26.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092364  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE LIMA (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA) VALTER PEREIRA DE LIMA (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA) ANTONIO FERMINO DE LIMA - FALECIDO (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA) DEBORA CRISTINA LIMA (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA) MARIA INES DE LIMA PEREIRA (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA) CLAUDIA REGINA LIMA OROSCO (SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034654-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091445  
AUTOR: BRAULIO SALE RAMIRES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091969  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035098-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091453  
AUTOR: IRINEA SALDANHA FARIA PULASTRO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040683-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091944  
AUTOR: MARIA DO CARMO VICENTE DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007614-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091127  
AUTOR: OTACILIO ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062219-61.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092125  
AUTOR: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0246658-52.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092229  
AUTOR: EURIPEDES PINTO DE SOUZA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007765-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091131  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003332-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091059  
AUTOR: JUAREZ JOSE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032688-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091428  
AUTOR: ANIVALDA APARECIDA BERGAMO (SP209863 - DANIELA ULTRAMARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015935-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091249  
AUTOR: SEVERINA SANTANA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005585-29.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092378  
AUTOR: BELA CAFE JARDIM SUL LTDA (SP381591 - ISADORA ELIAS FELIPOZZI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006838-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091115  
AUTOR: SONIA MARIA NUNES FARIAS (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012557-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091202  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004136-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091076  
AUTOR: AMARILDO PALERMO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017637-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091272  
AUTOR: TERESINHA PEREIRA DE LACERDA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091274  
AUTOR: TANYA MAZZALI TURA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013672-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091223  
AUTOR: ELIZABETE ALVES BARBOSA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022929-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091338  
AUTOR: BRUNO MEROTO DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268440-18.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092284  
AUTOR: GILDA SODRE VILLELA MENDES (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008236-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091141  
AUTOR: FRANCISCA ELITA SILVA DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
RÉU: MARIA LUCIA BARBOSA FERREIRA (SP109615 - DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO) PEDRO HENRIQUE SILVA FERREIRA EMERSON SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092057  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIONYSIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042682-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091961  
AUTOR: EMANUEL CICERO SANTOS BALBINO DE MORAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-85.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091027  
AUTOR: LUIZA PRETO DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0466532-39.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092366  
AUTOR: ARMANDO MUTTON (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237741-44.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092210  
AUTOR: ERASMO GIUGNO SHIRLEY BARBOSA GIUGNO (SP123484 - ROSA MARIA SIMOES MOTA RODI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053191-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092064  
AUTOR: EDNA OLIVEIRA CRUZ DO CARMO (SP328833 - ROGERIO CRUZ DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007478-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091125  
AUTOR: JOSE LUIS FERNANDEZ (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073607-29.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092133  
AUTOR: GLEICI PEREIRA DA SILVA NEVES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) SHEILA INGRID NEVES LAURIANO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) GLEICI PEREIRA DA SILVA NEVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000142-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091017  
AUTOR: IRENE GALATI BORTOTTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038984-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091929  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050446-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092032  
AUTOR: TANIA APARECIDA TEGAO PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045296-08.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091983  
AUTOR: ANDREIA DE JESUS SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050545-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092033  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006668-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091114  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012878-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091209  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MOREIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091220  
AUTOR: FABIANE NOGUEIRA RODRIGUES (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053227-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092065  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE ABREU (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004252-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091081  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005230-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091096  
AUTOR: TOYOKO EMILIA YAMASATO (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046355-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091991  
AUTOR: ARNALDO LOPES SOUSA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054088-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092070  
AUTOR: ALCEU ZERBINATTI (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091036  
AUTOR: ELIZABETH LOPES DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037214-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091468  
AUTOR: LUIZ MIGUEL SEVERO FERREIRA (SP337448 - LOURIVAL FEULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012459-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091200  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024472-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091355  
AUTOR: MARIA AURORA PAULINO MARTINS LOPES (SP195397 - MARCELO VARESTELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045054-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091980  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS DE OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004656-94.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091086  
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031831-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091418  
AUTOR: ILONILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033643-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091438  
AUTOR: FRANCISCO TUBIAS DE PAULA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057329-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092105  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012859-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091208  
AUTOR: NESIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013626-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091221  
AUTOR: THIAGO MENDES CALLEJON (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025408-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091363  
AUTOR: MASSAKO MUNAKATA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012464-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091201  
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE FRANCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003018-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091056  
AUTOR: ALOISIA CARDOSO (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008253-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091142  
AUTOR: MARISA BERNADETE BRAGA CABRAL CUSTODIO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057317-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092104  
AUTOR: FUMIKO ARAGUSUKU (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005795-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091101  
AUTOR: CAMILA PEREIRA DE SOUSA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032718-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091430  
AUTOR: HUGO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038036-26.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091472  
AUTOR: CLAUDIO FRONETE GONCALVES (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091104  
AUTOR: FRANCISCO EPITACIO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017006-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091265  
AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVEIRA BARRETO (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004218-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091079  
AUTOR: SUELI APARECIDA RUIZ (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024490-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091356  
AUTOR: ALMIDES LOPES FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020363-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091306  
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038490-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091923  
AUTOR: MOISES BENEDITO DE SOUZA (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-67.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091025  
AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017795-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091273  
AUTOR: NILZA FREIRE PORTASIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0134729-77.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092146  
AUTOR: NILSON COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) JOSE JOAQUIM COELHO -  
FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MARIA JOSE COELHO DA SILVA (SP195284 -  
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) IRACEMA COELHO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE  
FREITAS TERTULIANO) STEFANY KAROLYNE TEODORO COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO) ROBERTO COELHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ROSEMEIRE COELHO  
(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) SUZE HELENA TEODORO COELHO (SP195284 - FABIO  
FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023869-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091349  
AUTOR: VANDA OLIVEIRA LIMA HERNANDEZ RINCAO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021075-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091312  
AUTOR: DIRCE NEIDE MACHADO (SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014541-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091233  
AUTOR: REGINA CELIA SILVA DE CASTRO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0190959-76.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092153  
AUTOR: ONDINA GOMES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017498-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091269  
AUTOR: LEONEL MOREIRA (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052424-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092054  
AUTOR: EMILIO SERGIO MARCON (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044901-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091978  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022046-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091326  
AUTOR: WELLINGTON FIUZA CARLOS DA SILVA (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028357-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091387  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO) MIDIA  
RODRIGUES DA SILVA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)  
RÉU: ESTHER LOUISE LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -  
HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091063  
AUTOR: MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR  
HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013836-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091226  
AUTOR: OLYMPIA AUGUSTA FERRAZ D AGOSTINHO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011887-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091187  
AUTOR: EDI CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046810-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091994  
AUTOR: ERIVELTO JOAO DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040686-94.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091945  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040230-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091942  
AUTOR: RAQUEL DE CASSIA CALDEIRA (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0047563-65.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092003  
AUTOR: FERNANDA QUEIROZ DE ANDRADE CIARDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) LUIZ GUILHERME QUEIROZ DE ANDRADE CIARDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016405-52.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092380  
AUTOR: ALEXIA LOPES MELO (SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091030  
AUTOR: LOURIVAL MOREIRA BASTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052350-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092053  
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013588-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091219  
AUTOR: ALBERTINA ROSA DA SILVA BUENO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050840-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092036  
AUTOR: MARIA MARY CORREIA SILVA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042956-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091963  
AUTOR: ROSA PEREIRA CIVITA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007802-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091133  
AUTOR: ROSILDO DO ROCIO GONCALVES (SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027818-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091383  
AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA SILVA (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038404-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091922  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013685-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091224  
AUTOR: ROBSON ROSA DANTAS (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA, SP399577 - CAROLINE NUNES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037032-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091467  
AUTOR: TANIA REGINA SOUSA DOS SANTOS SANTANA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016435-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091254  
AUTOR: ALAN SANTOS COSTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018799-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091282  
AUTOR: SUELI DELFINO DOS SANTOS (SP279880 - ADRIANA GUILHERME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078475-16.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092134  
AUTOR: JOSEFA ROSALVA DE JESUS PEREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091311  
AUTOR: DAURY DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0033720-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091439  
AUTOR: EDIVALDO APPARECIDO VILLELA (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO, SP316031 - VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032776-65.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091431  
AUTOR: JOSE DE FRANCA GALDINO (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO, SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021520-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091318  
AUTOR: SALVADOR DE ARAUJO COSTA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024079-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091351  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070562-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092132  
AUTOR: ISABEL ALMANSA FERREROS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011729-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091184  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020092-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091301  
AUTOR: ATENISIO VIANA DE OLIVEIRA (SP177644 - ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032854-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091433  
AUTOR: JOAO PEDRO KONSULAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051822-88.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092049  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059491-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092114  
AUTOR: NEIA SPIRANDELI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022436-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091333  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092028  
AUTOR: ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010984-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091172  
AUTOR: NILZETE COSTA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016549-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091258  
AUTOR: JESUS PAULO DE MACEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055227-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092079  
AUTOR: MARIA ISABEL OLIVEIRA DOS ANJOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002039-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091041  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006506-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091108  
AUTOR: DENIS CRISTIANO CIRILO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026908-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091374  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO PRADO VALLADARES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051759-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092047  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP387814 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016238-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091252  
AUTOR: EDIMEIA MARIA FERRAZ DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011841-18.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091186  
AUTOR: ANESIA BARBOSA RODRIGUES ALMEIDA (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009861-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091163  
AUTOR: ANA LUCIA VIDA GAGLIARDI (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036571-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091463  
AUTOR: GILSON MACEDO DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002574-34.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092377  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENEZES DE ARAUJO (SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0171286-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092148  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) ALDA MORETTINI STEDILE - FALECIDA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) PAULO CAIO DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) EMA ELIZABETH DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) DEBORAH DE VILLA VELHA STEDILE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029217-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091397  
AUTOR: REGINALDO DIAS DE MATOS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012354-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091196  
AUTOR: WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0211780-04.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092168  
AUTOR: ONESIMO ALVES DE MELLO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0237471-20.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092209  
AUTOR: NELSON BRITO - FALECIDO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) KARINE DA SILVA BRITO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091237  
AUTOR: VALDECI SANTANA AZEVEDO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019507-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091291  
AUTOR: WILLIAM GOMES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066064-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092127  
AUTOR: KAREN CRISTINA MORAES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0049087-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092020  
AUTOR: SILVIO PASCALE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0009816-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091161  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008315-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091143  
AUTOR: SEBASTIAO SABINO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093323-13.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092138  
AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259256-38.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092263  
AUTOR: MITSUGUI SEO (SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059281-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092113  
AUTOR: NEWTON CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000765-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091024  
AUTOR: RENE HENRIQUE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0275208-57.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092296  
AUTOR: LOURDES APARECIDA FERNANDES GONCALVES (SP217524 - NIVIA MARIA MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014979-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091240  
AUTOR: MAURO DE MORAES - FALECIDO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) CHRISTOPHER MONTEIRO MORAES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) SONIA MARIA MONTEIRO DE MORAES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021947-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091324  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091018  
AUTOR: ERASMO DA SILVA MATOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091032  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS MOURA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062110-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092124  
AUTOR: LUIZ ALBERTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032181-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091424  
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047575-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092005  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE TOLEDO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056811-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092095  
AUTOR: PAULO RIBEIRO SOARES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034963-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091449  
AUTOR: URANDI GONCALVES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004244-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091080  
AUTOR: MAXIMA CORINA VIEIRA BORGES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037026-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091466  
AUTOR: NEUCI LANDIM FERREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012401-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091197  
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039525-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091934  
AUTOR: DANIELE APARECIDA BORGES (SP104102 - ROBERTO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007443-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091123  
AUTOR: NEUSA MARIA CORREA DEBIAGGI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047191-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091998  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARNEIRO MATIOLI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001825-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091037  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045381-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091984  
AUTOR: LARISSA FERREIRA SOARES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047637-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092006  
AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053152-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092062  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA BARBOSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041509-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091951  
AUTOR: ADEMIR JOSE RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054477-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092073  
AUTOR: ERICKA MARIA FERREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013141-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091212  
AUTOR: BRYAN SOARES DE MORAES SILVA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056816-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092096  
AUTOR: BENEDITO GUEDES - FALECIDO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) EDUARDO GIACOMINI GUEDES (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) ERYKA GIACOMINI GUEDES (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) BENEDITO GUEDES - FALECIDO (SP245407 - LUCIANA TELES SILVA, SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES, SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471))

0030330-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091404  
AUTOR: RAQUEL MARIA FRANCISCO DIAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038592-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091924  
AUTOR: ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023415-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091345  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026141-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091368  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA TEIXEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161 - MARCIO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039349-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091933  
AUTOR: ABEL ANTENOR VIEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047374-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092001  
AUTOR: FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020329-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091303  
AUTOR: EDINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)  
RÉU: FRANCISCA OSMARINA DOS SANTOS LIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041301-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091950  
AUTOR: JEFERSON DA SILVA CUNHA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045024-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091979  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028598-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091391  
AUTOR: WILSON SOARES DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032523-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091427  
AUTOR: ZUNEIDE SAWAYA SAKAMOTO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014492-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091232  
AUTOR: EDINO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035049-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091452  
AUTOR: PAULO GERMANIO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048866-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092017  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP387280 - EVERTON SERGIO DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025797-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091365  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUSA VIANA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004313-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091082  
AUTOR: ZILMA SOUSA SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030627-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091407  
AUTOR: HELENA FERREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091171  
AUTOR: NATALINA BENTO DE SIQUEIRA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031534-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091415  
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (- FABIO VINICIUS MAIA)

0050279-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092031  
AUTOR: AILTON RODRIGUES ROCHA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022366-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091330  
AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312137-89.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092355  
AUTOR: COSME DA SILVA (SP430789 - ISADORA DA COSTA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057553-65.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092107  
AUTOR: MARIA VIEIRA SILVA CARNEIRO (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002543-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091050  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MELO DUTRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013202-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091214  
AUTOR: KERGINALDO JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025501-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091364  
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE LIMA FURTADO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029177-74.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091395  
AUTOR: CLERIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054771-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092075  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003746-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091066  
AUTOR: EUDES JOSE DO NASCIMENTO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022204-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091327  
AUTOR: DOMILTO PEREIRA DE NOVAIS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091028  
AUTOR: RAYANE MARGARIDA DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002734-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091054  
AUTOR: MARIA MAGDA ALVES DE SOUZA (SP209361 - RENATA LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031803-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091417  
AUTOR: GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041697-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091954  
AUTOR: STEFHANY VITORIA PEREIRA BUENO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020352-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091305  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA - FALECIDO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) JULIA MAGNO DA SILVA CORREA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) JOAO BATISTA CORREA - FALECIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009771-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091159  
AUTOR: MELQUIADES BATISTA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031335-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091414  
AUTOR: VANDERLEI BONIFACIO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004386-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091083  
AUTOR: ODAIR DA SILVA - FALECIDO (SP419233 - GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO) NEIDE VIEIRA DA SILVA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057282-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092103  
AUTOR: SANDRA REGINA ALBERTINI ALVAREZ (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042986-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091964  
AUTOR: KAUA SANTANA BERGAMASCO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019660-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091294  
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091992  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA - FALECIDO (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) JOANA CAITANO DA SILVA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011163-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091174  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES LOPES (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019224-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091286  
AUTOR: LUZINETE GONCALVES DA SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019841-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091296  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA VUOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012606-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091204  
AUTOR: OLIVIA ROCHER ALVES (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003148-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091058  
AUTOR: JEFFERSON DIAS PONTES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057280-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092102  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011530-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091181  
AUTOR: JOAO LUIZ SEVILIO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049035-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092019  
AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043390-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091968  
AUTOR: MOZART DE SOUZA ARAUJO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091025-48.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092137  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003922-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091071  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARREIRA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0276462-65.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092302  
AUTOR: SATIO SHIRASSU (SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012292-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091194  
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020572-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091308  
AUTOR: KARLI HEINLIK JUNIOR (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016873-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091264  
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE PAULA (SP383377 - RAFAEL CONTRERAS BOCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027572-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091380  
AUTOR: ADRIANA CRUZ DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012353-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091195  
AUTOR: ROSILDA APARECIDA COLETA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047666-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092007  
AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009009-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091151  
AUTOR: AUTA TEODORA LOPES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000410-96.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092374  
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007710-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091129  
AUTOR: HENRIQUE RIBAMAR BARBOZA ROCHA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004939-49.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091091  
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE ARAUJO (SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016437-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091255  
AUTOR: MARILDA MIRANDA DOS SANTOS (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043699-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091971  
AUTOR: JOSE EUDES MAGALHAES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034386-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091441  
AUTOR: LUCI DE CAMARGO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003040-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091057  
AUTOR: ARMANDO STEPHANI JUNIOR (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0252457-76.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092243  
AUTOR: NELSON GUGONI (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033094-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091435  
AUTOR: SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS (MG098910 - FELIPE JORGE BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049438-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092024  
AUTOR: ALMIR FERNANDES DE CARVALHO (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057141-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092101  
AUTOR: ORLANDO FONSECA FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091021  
AUTOR: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA GODOI (SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045933-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091990  
AUTOR: LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056015-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092087  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - FALECIDO (SP372460 - SERGIO MORENO) ONOFRA MARIA DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO) JOSE SEBASTIAO DA SILVA - FALECIDO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) ONOFRA MARIA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) JOSE SEBASTIAO DA SILVA - FALECIDO (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022818-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091336  
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043840-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091972  
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039305-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091932  
AUTOR: VERA LUCIA FOLONI (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0206296-08.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092163  
AUTOR: RAQUEL MARKENZON (SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) JACQUES MARKENZON - FALECIDO (SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091053  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS DE JESUS (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008559-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091148  
AUTOR: JUSSARA DOSSENA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RÉU: ERICK SANTINI CHIMETTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051381-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092042  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)  
RÉU: GEOVANA OLIVEIRA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004820-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091090  
AUTOR: AGOSTINHO ANASTACIO FERREIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035114-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091454  
AUTOR: ELINALVA MARIA DUARTE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038761-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091927  
AUTOR: JUNIA CARLA COELHO HORIMOTO DA CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019337-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091287  
AUTOR: IRAILDO ALVES DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039527-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091935  
AUTOR: PAULO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020042-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091299  
AUTOR: MARIA LEONOR DE SOUSA MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002280-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091044  
AUTOR: YASMIN SANTOS DANTAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053609-07.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092067  
AUTOR: HILDA ALVES VICENTE (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020445-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091307  
AUTOR: LUCAS RAFAEL NAVARRO DA ROCHA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) HILLARY VITORIA COSTA NAVARRO DA ROCHA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048387-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092014  
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048048-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092011  
AUTOR: QUITERIA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049139-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092021  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059614-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092115  
AUTOR: CLAUDINEA RIBEIRO DE MATTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026584-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091370  
AUTOR: ZENEIDE FERREIRA DE PAIVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092135  
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014489-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091231  
AUTOR: ROSANA CORCINI DOS REIS (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021636-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091320  
AUTOR: AFONSO CESAR RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056256-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092091  
AUTOR: RICARDO BASTISTA DE OLIVEIRA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA, SP332560 - BRUNO VIEIRA NONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034594-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091443  
AUTOR: DULCILENE DANTAS VIDAL (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035432-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091457  
AUTOR: LUIZ ALBERTO FREITAS (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011430-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091178  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE DEUS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029998-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091400  
AUTOR: LEONILDO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008518-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091147  
AUTOR: JOSEFA VIANA DE MARINS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019555-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091292  
AUTOR: DANILLO HUDNEI CORDEIRO ALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008326-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091144  
AUTOR: URIEL CEZARIO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003575-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091061  
AUTOR: JOSE ALISON DE LIMA OLIVEIRA (SP386659 - JOILSON AZEVEDO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008193-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091139  
AUTOR: ANA TEREZA DE BRITO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091094  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036817-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091465  
AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067779-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092129  
AUTOR: DIVA AFFONSO LOMBARDI NOGUEIRA (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091064  
AUTOR: MARTHA PONTES DA SILVA SCHOLZ (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039192-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091930  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA VIANA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091019  
AUTOR: LUIZA SANTOS LINO (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) MANUELA SANTOS LINO DA SILVA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0206768-09.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092166  
AUTOR: CLEYDE SOARES GONCALVES (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) CLEYDE SOARES GONCALVES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018841-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091285  
AUTOR: EDILEUZA MARIA CAVALCANTI MAGARI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036688-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091464  
AUTOR: MARILIA JOSE ALVES DIAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037561-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091469  
AUTOR: MARLI MENON RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030958-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091410  
AUTOR: JANE SOARES DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) JANE SOARES DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024696-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091359  
AUTOR: CECILIA PAULA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007739-84.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091130  
AUTOR: JOSE BONIFACIO HONORIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003829-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091069  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MAIA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0201218-33.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092158  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO - FALECIDO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO) DAGMAR ANDRADE DE ARAUJO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012773-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091205  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056218-50.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092090  
AUTOR: REGINA MARIA PAGANO ALVES (SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047563-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092004  
AUTOR: EDUARDO TOSHIKAZU HASHIMOTO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

0068903-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092131  
AUTOR: MARISANGELA REIS LUPINETTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) AUGUSTO SIMOES DA SILVA - FALECIDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MEIRIANE REIS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) LEILIANE REIS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051319-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092041  
AUTOR: JEFFERSON FELIX ZANGARI (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014452-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091230  
AUTOR: TEREZA MARIA GOMES DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091089  
AUTOR: ROSIVAL DOS SANTOS (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009123-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091152  
AUTOR: IRACI ARAUJO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040826-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091946  
AUTOR: ARMANDO MOCCI NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041924-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091956  
AUTOR: RENILVA APARECIDA FREITAS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052779-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092056  
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051033-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092039  
AUTOR: OLIVIA NUNES HEMERICH (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044417-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091976  
AUTOR: GILSON PARANHOS NERI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011447-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091179  
AUTOR: AVANI MARIA DE JESUS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021501-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091317  
AUTOR: LOIDES XAVIER DE PAULA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092000  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038606-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091925  
AUTOR: LEILA LAMAR DE ABREU DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013808-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091225  
AUTOR: MARIA LUCIA VILAR MARTINS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023752-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091348  
AUTOR: LUIZ CARLOS NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035031-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091450  
AUTOR: MARCIA SOARES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044128-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091975  
AUTOR: CICERA DE LIMA SANTOS BARBOSA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018657-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091280  
AUTOR: SILVIO MEDEIROS CABRAL (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047379-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092002  
AUTOR: ANGELA ANTONIA DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026092-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091367  
AUTOR: VANIA MENDES DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016666-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091261  
AUTOR: APARECIDA JAKITYS RIBOLLI (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044078-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091974  
AUTOR: JOVELINO ELIAS DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054163-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092071  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA, SP364460 - DARCI ELIAS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009188-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091153  
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DE SANTANA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042535-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091958  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO FABIANI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051694-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092046  
AUTOR: ANTONIA SOUZA DA COSTA (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010502-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091167  
AUTOR: FRANCISCA CAETANO DA HORA LARA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002526-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091049  
AUTOR: EDILENE MARIA DA PAZ SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045143-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091981  
AUTOR: MARIA SONIA PEREIRA DE JESUS (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057594-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092108  
AUTOR: ROSELI DAMASCENO (SP346655 - DANIELE GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057351-88.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092106  
AUTOR: NEUSA MITIKO YAMASHITA DE LIMA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016547-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091257  
AUTOR: LUCILIA LAURIANA DE LIMA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051883-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092050  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO (SP320548 - JAQUELINE CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009961-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091164  
AUTOR: NILTON DIAS DA SILVA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035042-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091451  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006380-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091106  
AUTOR: JOSE CARLOS ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007958-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091136  
AUTOR: PAULA REGINA DA SILVA CORREA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029334-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091398  
AUTOR: JOSE DEUZIMAR FREITAS QUEIROZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008970-61.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092379  
AUTOR: ELIZETE SANTOS DE SANTANA NEVES (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023436-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091346  
AUTOR: ADILSON SENA LIMA - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023125-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091341  
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE JESUS (SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026798-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091373  
AUTOR: FATIMA NAZARE BARROS RODRIGUES (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009441-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091156  
AUTOR: MARIA LEMES PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057075-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092099  
AUTOR: JOSE IGNACIO LEWGOY (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0281814-04.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092324  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013483-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091217  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE PAULO (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028959-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091394  
AUTOR: ANARLEIDE BESERRA DA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042569-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091960  
AUTOR: GILBERTO DE ARAUJO SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045928-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091989  
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0188677-65.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092150  
AUTOR: YASSUE FUJIWARA MATSUNO (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) SHIGETARO MATSUNO - FALECIDO (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051013-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092038  
AUTOR: DAIANE LEIDE ANTONIO (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060788-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092119  
AUTOR: LUIZ TRINDADE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005527-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091098  
AUTOR: MARIO SEGUNDO MARTINEZ MORALES (SP304472 - MARIA LEA RITA OTRANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020603-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091309  
AUTOR: RICARDO ESTEVAM DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022937-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091339  
AUTOR: GILVAN RODRIGUES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024303-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091354  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091015  
AUTOR: NILZA DOS SANTOS SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038856-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091928  
AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005017-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091093  
AUTOR: SUELY FREITAS SANTOS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241092-25.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092218  
AUTOR: PAULO AFFONSO LOBO (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021991-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091325  
AUTOR: JOEL HUMBERTO DA COSTA REIS (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012846-75.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091207  
AUTOR: REINALDO MURBACH (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051913-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092051  
AUTOR: IRENILDA PAZ DE OLIVEIRA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091031  
AUTOR: FABIO JUNIOR GERMANO DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007796-49.2010.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091132  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009679-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091158  
AUTOR: SERGIO MATIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051434-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092043  
AUTOR: CELSO ROGERIO SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011283-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091176  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA CHAGAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011517-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091180  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS UKSTIN CRUZ (PI013370 - MARSONE SILVA, SP333813 - CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023046-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091340  
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056945-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092097  
AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016569-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091260  
AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA COSTA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049512-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092025  
AUTOR: MARCOS GONCALVES NUNES (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003766-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091067  
AUTOR: VALDINAR DE CASTRO NOGUEIRA (SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA, SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055387-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092080  
AUTOR: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011735-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091185  
AUTOR: MAISA MARQUES IACOVANTUONO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0283761-93.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092338  
AUTOR: BENEDICTO FERMINO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) IVANI FERMINO PEREIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RENAN PARO FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOLIZ FERMINO CAMPOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) IDALECIA FERMINO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA ODETE PINHEIRO FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) TALITA PRISCE PINHEIRO FERMINO MACEDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RODOLFO KLEITON PINHEIRO FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ROMERO GLEISON PINHEIRO FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VALDEDIR FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VALDECIR FERMINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) THAMER FERMINO CAMPOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NIVEA FERMINO CAMPOS DE PAULO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) BENEDICTO FERMINO - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) IDALECIA FERMINO DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051062-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092040  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013537-89.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091218  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MAIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015332-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091243  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259662-59.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092264  
AUTOR: FERRUCIO VERZA - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) EDSON VERZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ADILSON VERZA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066168-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092128  
AUTOR: BONIFACIO EUFLAUSINO BARBOSA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA (FALECIDA) (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-74.2019.4.03.6343 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091034  
AUTOR: ASTROGILDA KNAACK (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048849-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092016  
AUTOR: JOANA RODRIGUES ALVES FEITOZA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030321-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091403  
AUTOR: FELIZARDO SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011581-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091182  
AUTOR: JORGINA DE SOUSA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032030-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091419  
AUTOR: FRANCISCO FOGASSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021745-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091321  
AUTOR: ALICE ELEODORA MEIRELES - FALECIDA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS) RENATA RODRIGUES MEIRELES SILVA (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091020  
AUTOR: NILTON JOSE ARAUJO FEITOSA (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA) JOSE DE ARAUJO LIMA - FALECIDO (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA) WELTON DE ARAUJO FEITOSA (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA) PATRICIA FEITOSA DE ARAUJO (SP371834 - FABIO LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043902-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091973  
AUTOR: TEREZINHA MARIA CORDEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000104-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091016  
AUTOR: GILVANIA SOARES AMORIM (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007404-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091121  
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS DIAS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA, SP409642 - ANNA KAROLINA PADULA MARTIN, SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026757-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091371  
AUTOR: ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054202-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092072  
AUTOR: LUCIENE ALVES BATISTA GOMES (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002372-91.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092376  
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA CUNHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039267-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091931  
AUTOR: PEDRO LOPES MACIEL (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045810-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091988  
AUTOR: ADELIA RIBEIRO SOARES (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022663-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091335  
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DE SOUZA DE LIMA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027230-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091378  
AUTOR: NOE FELIX DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091060  
AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068555-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092130  
AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA - FALECIDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) IVONE FELICISSIMO DE CAMARGO LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027147-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091376  
AUTOR: EUCLIDES HELIO SIMOES (SP164356 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO, SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA, SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038006-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091471  
AUTOR: ROSANA NOVAES PINTO COELHO (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009289-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091154  
AUTOR: MARINA FRANCISCA BARBOSA NEMES (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003695-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091065  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044743-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091977  
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DALVA MACHADO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014570-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091234  
AUTOR: ANA AGUIDA GOMES DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010412-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091166  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051815-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092048  
AUTOR: ISABEL FERNANDES DE SOUZA FONTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004083-90.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091075  
AUTOR: ARGENTINA DA CONCEICAO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053135-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092061  
AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011139-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091173  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032123-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091422  
AUTOR: VLADMIR PLACA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058997-85.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092112  
AUTOR: MARIA APARECIDA DULIZIA DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012800-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091206  
AUTOR: ELIZABETH GOUVEIA (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022823-91.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091337  
AUTOR: MARINEIDE DIAS (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279138-83.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092315  
AUTOR: JOÃO NAPPI - FALECIDO (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) TERESINHA REIS NAPPI (SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055489-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092082  
AUTOR: IOSHICO OGAWA TIBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028588-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091390  
AUTOR: ANTONIO ELOI DE MOURA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031291-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091413  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023956-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091350  
AUTOR: GILMAR LACERDA CAMPOS (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041276-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091949  
AUTOR: GILDETE FERREIRA SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014849-86.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091238  
AUTOR: KARINA FERNANDES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248491-08.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092238  
AUTOR: LAZARO ESTEVAM RODRIGUES - FALECIDO LUIZA THEREZINHA RECK ESTEVAM (SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017624-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091271  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA - FALECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
CLAUDIO CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 -  
MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013004-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091211  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MADELA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO  
JUNIOR)

0028384-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091388  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE  
AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012561-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091203  
AUTOR: SONIA DA SILVA SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011327-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091177  
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA PRATES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032137-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091423  
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE  
HONORIO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015199-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091242  
AUTOR: ELIENE AMARAL SILVEIRA (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012428-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091199  
AUTOR: SAMUEL MAMEDE ALVES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) ERIKA PATRICIA  
ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) NATHAN ALVES FIGUEIREDO (SP268187 -  
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) DAVI ALVES FIGUEIREDO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
ERIKA PATRICIA ALVES FIGUEIREDO (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022325-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091329  
AUTOR: LUIS AMANCIO PALMEIRA FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005001-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091092  
AUTOR: AGOSTINHO ALVES BARBOSA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092015  
AUTOR: LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053178-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092063  
AUTOR: ROSEMEIRE FRASSATI STRIFEZZE (SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0212805-52.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092170  
AUTOR: PEDRO DO CARMO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054893-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092076  
AUTOR: TEREZA MOREIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056542-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092093  
AUTOR: JOSE MARQUES LOPES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018818-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091283  
AUTOR: ELIANE ROSA DE MACEDO (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042921-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091962  
AUTOR: RAFIDA NOEL HALABIYAH UEDA (SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO, SP320224 - AARON  
RIBEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017586-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091270  
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030936-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091409  
AUTOR: RODRIGO GOMES LIAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005339-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091097  
AUTOR: ALAIDE CAITA DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050957-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092037  
AUTOR: RICKELMEM FERREIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030351-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091405  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PIRES (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009646-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091157  
AUTOR: MARIA FERNANDA LEAL BRAYNER (SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0008903-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091150  
AUTOR: JOSE ANDRE CAMPOS DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005884-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091102  
AUTOR: MAURILIO GOMES (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO, SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038668-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091926  
AUTOR: JOSENICE PEREIRA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036269-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091460  
AUTOR: ALINE LOPES SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015708-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091247  
AUTOR: ISMAEL VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUZIA DAS GRAÇAS MARTINS VIEIRA DOS SANTOS (SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA)

0012415-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091198  
AUTOR: REGINA MARIA QUERINO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091022  
AUTOR: ODAIR DUARTE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091073  
AUTOR: JOSE NILTON ALBUQUERQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060209-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092117  
AUTOR: CLOVIS BISPO DO ROSARIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062053-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092122  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA LOPES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012278-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091193  
AUTOR: REGINA GOURET DA SILVA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022612-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091334  
AUTOR: JOAQUIM GENERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0243891-41.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092226  
AUTOR: YAECO SASAKI (SP277688 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052305-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092052  
AUTOR: EDMILSON VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) ROSELY VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) EDSON VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) EDILSON VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) DEBORA CRISTINA VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) DENISE VICENTE DA COSTA (SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003579-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091062  
AUTOR: DAVID FELIX (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026777-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091372  
AUTOR: ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031632-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091416  
AUTOR: UILDES ALVES COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010800-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091170  
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091100  
AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRINO LOIOLA DA SILVA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048990-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092018  
AUTOR: ELIENE DA SILVA CASTRO (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033203-91.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091436  
AUTOR: ENEAS ALVARENGA ROCHA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032862-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091434  
AUTOR: NICOMEDES TOMAZ VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034808-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091447  
AUTOR: ANTONIO SEO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062616-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092126  
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032839-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091432  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039603-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091938  
AUTOR: APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016779-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091263  
AUTOR: ISABELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (SP328468 - DANILO UCIDA, SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007162-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091118  
AUTOR: DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022422-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091332  
AUTOR: MARGARETH ROSA DE MAIO TAKAC (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008149-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091138  
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020336-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091304  
AUTOR: LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS DUTRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) JOSE CARLOS DOS SANTOS - FALECIDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) JOSE CARLOS SIMOES DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) CELIA REGINA SIMOES DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037779-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091470  
AUTOR: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055431-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092081  
AUTOR: WERSONEIDE BARBOSA FONTES DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004207-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091078  
AUTOR: VERA LUCIA MENDES OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091160  
AUTOR: REINALDO VITOR DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009977-42.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091165  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007352-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091120  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SERRA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047304-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091999  
AUTOR: ANA NEIDE SANTOS NETA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043154-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091965  
AUTOR: VANETE SANTOS LIMA PRIMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047674-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092008  
AUTOR: MARIA CORREIA DE MENEZES (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051457-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092044  
AUTOR: GABRIEL STINGLIN OLIVEIRA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018824-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091284  
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0093477-26.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092139  
AUTOR: ANEZIO HENRIQUE JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009851-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091162  
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0032392-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092886  
AUTOR: ZILDA DE PAULA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031032-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092884  
AUTOR: GENIVAL SILVA DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028794-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092830  
AUTOR: VALDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).**

0001404-52.2019.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090945  
AUTOR: SONIA RIBEIRO DA SILVA MAIA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

0020097-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090948 CAROLINA MAZUCHINI CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0035105-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090961 LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0019838-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090947 FERNANDA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039365-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090968 JOHNNY KLEBER DE OLIVEIRA TELES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0033064-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090960 DOMINGOS CELSO RODRIGUES CARDOSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

0028812-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090951 PRISCILA APARECIDA DE AMORIM (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS, SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)

0029354-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090953 FRANCELINO DE JESUS COSTA SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0039119-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090967 MARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

0018839-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090946 MILENA CRISTINA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

0029644-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090954 GILMAR GONZAGA DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

0036737-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090964 MIRELLA VITAL DA SILVA (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO, SP314559 - ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO)

0030455-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090956 WANESSA DE ALMEIDA RAMOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

5007430-07.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090971 MARLI LELIS DIAS (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)

0038867-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090966EMANUEL LUIZ OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

0031103-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090958JOSIAS MARQUES DA SILVA (SC028932 - CEZAR JOAO REINERT CIM FILHO)

0036400-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090963JAIRO DO NASCIMENTO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

0037955-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090965SELMA SOARES SILVA MARQUES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0026354-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090950SENIRA ALICE PEREIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

0040038-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090969JOSE MARTINS DE BARROS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0035179-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090976VANIR TEIXEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024653-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090940

AUTOR: JULIO ARLIANI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037483-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090977

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024143-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090939

AUTOR: MARIA DE FATIMA HOLANDA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037381-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091006

AUTOR: MARIA VANISE SARTORI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0033590-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090975HENRIQUE MONTEIRO FROES (SP386611 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043315-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090980

AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014150-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090936

AUTOR: GLAUCIO CLARO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031959-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090942

AUTOR: ALLEF BATISTA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030904-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090941

AUTOR: MARINEIDE JESUS DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006248-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090972

AUTOR: CAMILA REGINA E SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019612-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090938

AUTOR: DEBORA DE JESUS DURAES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041079-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090979

AUTOR: SONIA SOLANGE DA SILVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038553-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090978  
AUTOR: SIBELE APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032936-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090943  
AUTOR: KARLA DE LIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026389-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090932  
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0016363-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090937 FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031718-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090974  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033036-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090944  
AUTOR: MARIANE CAMPOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012925-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090935  
AUTOR: ALMIR MARQUES DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031554-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301090973  
AUTOR: ENIJUNE DE JESUS GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").**

0029474-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092873  
AUTOR: ROGERIO SILVESTRE RIBEIRO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035338-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092880  
AUTOR: JOEL CRISTIANO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006364-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092864  
AUTOR: FERNANDO ROSA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029778-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092874  
AUTOR: ALINE NERES MARTINS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005513-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092863  
AUTOR: RODRIGO COSTA HONORATO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026510-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092872  
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022521-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092871  
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DIAS (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004000-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092862  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032717-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092877  
AUTOR: ROSEVALDO DA CRUZ ARAUJO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA, SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008423-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092865  
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS RAMOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034304-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092879  
AUTOR: ANTONIO ELIZEU DE ANDRADE SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020056-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092870  
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018770-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092869  
AUTOR: PAULA ADRIANA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014703-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092866  
AUTOR: VALDELICE APARECIDA MOURA CASTRO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018351-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092868  
AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0041658-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091003  
AUTOR: ALIRIA FERAZ VIANA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031367-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091005  
AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019798-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091004  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARCIAL (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031330-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301092849  
AUTOR: MARCELO BAPTISTA DA SILVA (SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028807-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091014  
AUTOR: SANDRA RITA GONCALVES VIEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029771-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301091013  
AUTOR: JACQUELINE DE JESUS CACHOEIRA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000452

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquive-se. Publique-se. Intime-se.**

0003730-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039957  
AUTOR: ROSILENE ALVES TENORIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004038-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039956  
AUTOR: SALUSTIANO PEREIRA MENDES (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005704-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039954  
AUTOR: DILCE DE JESUS LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004060-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039946  
AUTOR: VALDIVIO VENANCIO DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000315-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039952  
AUTOR: ANDREA ALVES PENTEADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003466-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039947  
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE BRITO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003074-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039949  
AUTOR: ROGERIO CUCEREF (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004507-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039944  
AUTOR: MARIA IRACI DOS SANTOS DA SILVA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004196-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039945  
AUTOR: MAGDA NAIARA LUCENA KIATKOSKI (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0000682-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038226  
AUTOR: JULIO FIDELIS SENE (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012795-44.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038298  
AUTOR: HELENA TIEKO TAKUMI (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004265-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040332  
AUTOR: JUCINARA ALMEIDA OLIVEIRA (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0006355-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038122  
AUTOR: APARECIDA GOMES SABINO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004734-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038153  
AUTOR: DIRCE POSSOLINI MANCO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006114-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038127  
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000293-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038237  
AUTOR: JEZULINO ALVES DO NASCIMENTO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001358-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038204  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAIRES (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000672-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038227  
AUTOR: ROSANGELA MENON SERINOLLI (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000262-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038326  
AUTOR: NELSON DELFIM (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005126-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038311  
AUTOR: ALESSANDRO HORACIO DE SOUSA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

0006688-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038309  
AUTOR: JANE APARECIDA RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0004599-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038158  
AUTOR: INES CRISTINA DA SILVA GINDRO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001078-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038216  
AUTOR: LUCIMERE PERES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006532-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038310  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA OLIVEIRA ESQUIEZARO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004271-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038164  
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA DE LIMA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002695-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038184  
AUTOR: ALMIR GOMES DE CARVALHO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000791-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038223  
AUTOR: ANTONIO GALDINO DE SOUSA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001417-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038202  
AUTOR: PERICLES MIRANDA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009335-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038087  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007348-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038104  
AUTOR: CLAUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209105 - HILARIO FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007231-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038110  
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DA ROCHA (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002461-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038187  
AUTOR: LOURIVAL GRAMACHO DE SOUZA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018406-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038077  
AUTOR: SERGIO TADEU SABADIN (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005528-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040050  
AUTOR: LAIDE CAXAMBU FERREIRA (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007180-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038111  
AUTOR: WALDIR GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004794-02.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038151  
AUTOR: JOVINO DOS SANTOS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004109-36.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038166  
AUTOR: SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, SP121962 - VANIA MARA MICARONI MILANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0007323-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038106  
AUTOR: EMILIA SOUZA DE LIMA SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004518-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038159  
AUTOR: EDMILSON HONORATO DONEDA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000128-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038242  
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008484-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038089  
AUTOR: ANIVALDO CAVICCHIOLI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009998-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038302  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016558-58.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038079  
AUTOR: NEUZA CARREIRA FAVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007255-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040328  
AUTOR: LUCAS NUNES RIBEIRO (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004262-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038165  
AUTOR: CILSO JOSE DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005650-02.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038136  
AUTOR: LURDES SOUZA DE JESUS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006937-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038307  
AUTOR: HELOISA HELENA VIEIRA CAMPANINI (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

0008396-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038090  
AUTOR: ZILAH LOPES DOS SANTOS DA SILVA (SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004664-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038155  
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE MIRA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006525-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038119  
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DE JESUS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009233-63.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038303  
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS MARQUES (SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0002998-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038178  
AUTOR: RIVALDO ANDRADE DE SOUZA (SP400942 - JOAO CARLOS ROMAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006581-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038118  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006363-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038121  
AUTOR: RICARDO FARIA MOREIRA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007894-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038094  
AUTOR: SERGIO GERALDO SABINO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000694-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038225  
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000396-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038232  
AUTOR: VINICIUS ALVES CAMILO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006848-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038115  
AUTOR: ERASMO PEDRO BARBOZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008681-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038088  
AUTOR: OSVARINDO ALVES (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007898-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040048  
AUTOR: ARLETE TEREZINHA DE JESUS (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006166-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038126  
AUTOR: ADELSON ALVES DA ROCHA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004323-78.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038163  
AUTOR: LUCIA FARIA RODRIGUES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004084-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038167  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO SIOLIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002705-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA (ESPÓLIO) (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) MAISA DE OLIVEIRA (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000139-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038241  
AUTOR: ROSA APARECIDA TONIZZA (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001857-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038191  
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA (SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004555-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040331  
AUTOR: GEORGES KLOPOTOWSKI (SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER, SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0005469-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038139  
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO ANTUNES DEIROZ (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010080-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040047  
AUTOR: SILVIO LUCAS DE FREITAS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) MARIA DE LURDES FREITAS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) SILVIO LUCAS DE FREITAS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) MARIA DE LURDES FREITAS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000626-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038230  
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) JOSE MARQUES DA SILVA - ESPOLIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006920-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038114  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COUTO MARIA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000092-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038327  
AUTOR: IVAN GOIS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006320-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038123  
AUTOR: JUSSARA BARBOSA RAMOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000275-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038238  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA, SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007229-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038306  
AUTOR: PEDRO PINTO DE ALMEIDA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000076-88.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038245  
AUTOR: VALTER SIMONI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001479-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038200  
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA DA SILVA (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA, SP399417 - ROSIMEIRE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000341-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038236  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE LIMA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012148-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038299  
AUTOR: SOLANGE DAS GRACAS SILVA FRANCISCONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003113-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038315  
AUTOR: MARTA GRAICY PACHECO LEMOS (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)  
RÉU: POLLYANA GRACE PACHECO TROVO PAULO LUCIANO PACHECO TROVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001836-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038192  
AUTOR: CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010482-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038084  
AUTOR: JEAN SOLCIA PAVANELI (SP200505 - RODRIGO ROOLEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011228-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038301  
AUTOR: LOURIVALDO HENRIQUE DE ANDRADE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003870-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040051  
AUTOR: JAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003659-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038170  
AUTOR: NILDA ALTINA COELHO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007310-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038108  
AUTOR: JOAO FERREIRA PINHEIRO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008125-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038091  
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA FONSECA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000185-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038239  
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009556-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038086  
AUTOR: MARINA APARECIDA MORETTI PALMIRO MENEGATTI (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004991-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038147  
AUTOR: GERALDO BATISTA FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005633-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040329  
AUTOR: JOAO PAULO KISNY SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP332027 - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO)

0010130-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040046  
AUTOR: BRAYAN GABRIEL RODRIGUES TERRON (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) BIANCA RODRIGUES TERRON (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007653-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038098  
AUTOR: LUIZ ROBERTO AUGUSTO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004072-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038312  
AUTOR: CLEUZA LESSIA DA SILVA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004656-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038156  
AUTOR: CILEME ANTONIO RIBEIRO (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001558-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038196  
AUTOR: ARMANDO CARLOS GUARALDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000358-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038234  
AUTOR: EDEVALDIR BURIOLA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000649-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038228  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DAOLIO DA SILVA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000700-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038224  
AUTOR: JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005944-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038130  
AUTOR: BRUNA LIMA PALADINO (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000638-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038229  
AUTOR: JOSE JOAO FRANCISCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000121-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038243  
AUTOR: SILVANO CARLOS BONADIMAN LOURENCINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007885-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038095  
AUTOR: PEDRO PEDROSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000180-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038240  
AUTOR: AURIVAL RESENDE COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001096-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038214  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO FIGUEIREDO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003210-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038175  
AUTOR: HELIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007840-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040049  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO LEAO NEVES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP380801 - BRUNA CAROLINE MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007242-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038109  
AUTOR: VICENTE FELIPE DA COSTA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001742-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038194  
AUTOR: DIOCLECIO PEREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001227-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038210  
AUTOR: MANOEL CARLOS VIEIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA, SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004110-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040320  
AUTOR: MARIA VALDINEIA GONCALVES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com os dois laudos periciais (eventos: 18, 31, 33), a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001405-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035138  
AUTOR: JOSE RUBENS CASTILHO (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA) NEUZA STEFANI JOSE  
RUBENS CASTILHO (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95). Decido.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC).

Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro

em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso, aduz o autor que, em 06/10/2017, por volta das 15h50 ou 15h45, teve seus pertences furtados, enquanto se encontrava dentro de um estabelecimento comercial no centro da cidade de Campinas, motivo por que noticiou o fato à autoridade policial que emitiu boletim de ocorrência às 18h40 do mesmo dia. Já o Banco teria sido comunicado somente no dia seguinte, dia 07/10/2017, quando solicitado o bloqueio.

Menciona que, em 09/10/2017, consultou o saldo da conta corrente de sua esposa, coautora, e verificou ter havido um saque e uma transferência bancária no mesmo dia do furto, sendo que a transferência fora realizada às 17h45.

Assevera que a CEF, após informada do acontecido, comunicou que as movimentações foram realizadas com utilização das senhas, razão pela qual teve que desembolsar R\$1.000,00 para cobrir a parcela que adentrara no crédito rotativo automático.

Relata que, também no mesmo dia do furto, terceira pessoa desconhecida utilizou-se de cartão de crédito para a realização de várias compras, inclusive parceladamente.

Sustenta que, em face do exposto, tem direito a ressarcimento por dano material no importe de R\$2.690,00, indenização para compensação por dano moral na quantia R\$10.000,00, além da declaração de inexigibilidade do débito no montante de R\$3.191,03 e da exclusão liminar do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

A tutela provisória foi indeferida.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Ocorre que o próprio autor reconhece que as operações bancárias ocorreram antes de qualquer comunicação à CEF a respeito do ocorrido.

Desse modo, da análise das alegações e das provas, decorre a conclusão de que a comunicação dos fatos deu-se após a realização das operações bancárias ora impugnadas, diante do que não se pode atribuir ao banco a responsabilidade pelo fato danoso. E o dever de zelo do agente financeiro não afasta o dos correntistas na guarda do cartão e das respectivas senhas.

Como o banco somente fora comunicado no dia seguinte e as transações não foram realizadas de tal monta a evidenciar, de plano, fraude a ser coibida pela instituição bancária, não houve falha do serviço bancário.

Diante de tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Tendo em vista a notícia de crime, inclusive com transferência identificável, será aberta vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0006947-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037483  
AUTOR: LUCAS BATISTA DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de União e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o consumidor pode escolher uma das integrantes da cadeia de fornecedores e ou produtos.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC).

Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). No caso, relata a parte autora que fora constrangida à abertura de conta corrente (de depósito) bancária para o encerramento de contrato de financiamento habitacional (SFH – PMCMV – FGTS).

Aduz o autor que o contrato imobiliário foi extinto por desistência de sua parte, com devolução do FGTS. Contudo, a conta bancária não teria sido encerrada de modo que, embora a sua utilização fora exclusivamente para o contrato habitacional - extinto por desistência - continuou a sofrer descontos para pagamento de tarifas bancárias.

Sustenta que passou a sofrer cobranças, com a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual teve de estabelecer um acordo de pagamento reduzido para resolver o problema, motivo pelo qual pretende obter a indenização em dobro do valor cobrado, além de compensação por danos morais.

Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. Não há, porém, controvérsia a respeito da existência da conta, ou elementos nos autos que autorizem identificar constrangimento na contratação do crédito rotativo e cesta de serviços, razão pela qual tinha fundamento a exigibilidade e a respectiva cobrança, o que afasta a pretensão de devolução em dobro.

Caso, após a desistência do crédito imobiliário, a parte autora não desejasse manter a conta com a CEF, deveria ter requerido o seu encerramento.

Por outro lado, a própria cessionária da CEF aplicou a proporcionalidade, mediante redução do montante devido, já que não é razoável a permanência da conta, sem movimentação, ao menos além de cento e oitenta dias, parâmetro que era regularmente utilizado conforme redação anterior da Resolução CMN/BCB n. 2.025/1993.

Desse modo, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005536-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040319  
AUTOR: MARLIEUZA IRACI DA SILVA VITOR (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral. Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 379/1789

## DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).
2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).
3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

## PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

- I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).
- II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).
- III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.
- IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.
- V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.
- VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).
- VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

## PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.
3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.
4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.
6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.
7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurador plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurador, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurador deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à

contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende a autora, nascida em 26/12/1963, o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1981.

O INSS apurou o tempo de serviço de 26 anos, 05 meses e 07 dias, até a DER em 02/02/2017 (fl. 69 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Docs. do PA (evento 09):

- Fl. 81: Certidão de nascimento de Josivam João da Silva (irmão da autora), nascido em 10/06/1975, no Sítio Barro Vermelho, no Município de Várzea Alegre/CE, não consta qualificação profissional dos genitores;
- Fl. 83: Certidão de nascimento de Franciana da Silva (irmã da autora), nascida em 07/09/1977, no Sítio Barro Vermelho, no Município de Várzea Alegre/CE, não consta qualificação profissional dos genitores;
- Fl. 85: Certidão de nascimento de Antônio Josinaldo da Silva (irmão da autora), nascido em 29/11/1979, no Sítio Barro Vermelho, no Município de Várzea Alegre/CE, não consta qualificação profissional dos genitores;
- Fls. 87/89: Escritura Pública de Convenção de Limites e reconhecimento de área de 26 hectares (Sítio Barro Vermelho) de propriedade de Roberto José da Silva (avô da autora);
- Fl. 69/71: indeferimento administrativo.

Docs. da petição inicial (evento 02):

- Fl. 13: Declaração de que João Roberto da Silva, agricultor, detém a posse do Sítio Barro Vermelho há mais de três anos, com data de assinatura em 02/10/2013.

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001322-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040318  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei.

Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

### III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Nesse sentido, impende citar o seguinte precedente do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ENTRE 12 E 14 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...)

3. O STJ firmou o entendimento segundo o qual é admitido o cômputo do labor rural prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários.

4. Pedido rescisório improcedente.

(Terceira Seção, AR 2872 / PR, AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0130415-0, Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Revisor(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), DJe 04/10/2016)

Da situação da demandante

A autora, nascida em 20/01/1960, protocolou requerimento administrativo em 08/04/2015, época em que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Para a implantação da aposentadoria por idade rural, há o implemento do requisito etário.

O INSS indeferiu o pedido de implantação de aposentadoria por idade pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento.

Alega haver trabalhado em atividade rural de 1972 a 2000.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com José Cantídio da Costa, em 15/10/1987, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 08 do evento 02);

RG de Raimundo Prazeres Costa (fl. 20 do evento 02);

Certidão de imóvel rural em nome de Donato Raimundo dos Prazeres (fl. 21 do evento 02);

Carteira da autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arari, com filiação em 14/06/1994 (fls. 33/34 do evento 02);

Certidão de nascimento da filha da autora, Dalva Maria Corrêa, em 25/08/1976, no Município de Itapecuru Mirim/MA (fl. 42 do evento 02);

Certidão de nascimento da filha da autora, Maria de Fátima Corrêa, em 29/09/1978, no Município de Arari/MA (fl. 43 do evento 02);

Certidão de nascimento da filha da autora, Antônia Célia Corrêa, em 31/12/1980, no Município de Arari/MA (fl. 44 do evento 02);  
Certidão de nascimento da filha da autora, Elaiza Corrêa, em 25/08/1983, no Município de Arari/MA (fl. 45 do evento 02);  
Certidão de nascimento da filha da autora, Maria do Socorro Corrêa, em 11/12/1985, no Município de Arari/MA (fl. 46 do evento 02);  
Certidão de nascimento do filho da autora e de José Cantídio da Costa, José Cantídio da Costa Filho, em 10/11/1989, no Município de Arari/MA (fl. 47 do evento 02);  
Certidão de nascimento do filho da autora e de José Cantídio da Costa, Antônio Elis Corrêa da Costa, em 23/11/1991, no Município de Arari/MA (fl. 48 do evento 02);  
Certidão de nascimento da filha da autora e de José Cantídio da Costa, Cristiane de Jesus Corrêa da Costa, em 23/09/1994, no Município de Arari/MA (fl. 49 do evento 02);  
Ficha escolar da filha da autora Maria de Fátima Corrêa, em 1996, na qual a sua genitora está qualificada como “lavadeira” (fl. 50 do evento 02);  
Certidão do TRE informando que a autora se qualificou como trabalhadora rural perante o órgão (fl. 53 do evento 02);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

Observo que os documentos juntados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural estão todos em nome de seu cônjuge.

Nessa hipótese, perfilho do entendimento do STJ, segundo o qual são aceitos como início de prova material para fins de comprovação do labor campesino os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal.

Cabe ressaltar que o marido da demandante possui vínculos urbanos cadastrados em seus assentamentos previdenciários, o que afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte.

Assim, não há início de prova material, uma vez que não existe qualquer documento em nome da autora qualificando-a como lavradora.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006719-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040327  
AUTOR: IRINEU BELETATO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome

próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 17/10/1968, o reconhecimento do labor rural no período de 17/10/1980 a 30/09/1992.

O INSS apurou o tempo de serviço de 22 anos, 11 meses e 29 dias, até a DER em 29/09/2016, motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Docs. do PA (evento 10):

Fls. 07: certidão de nascimento do autor, nascido em 17/10/1968, na qual o seu genitor está qualificado como lavrador;

Fl. 27/28: Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancho Alegre D'Oeste/PR;

Fl. 30: declaração de Luizimar Teixeira, Milton de Farias Simão e Maria Alice Falcão dos Santos afirmando que o autor exerceu atividade campesina em propriedade da família;

Fl. 35/36: Matrícula nº 1/1.091 de imóvel rural (1 alqueire) adquirido por Geraldo dos Santos e Maria do Carmo Beletato dos Santos (genitores do autor) em 06/10/1992;

Fl. 37/47: Matrícula nº 1.644 de imóvel rural (10 alqueires) em nome de Benedito dos Santos, registrado em 22/09/1976, transmitido, por formal de partilha extraído dos Autos de Arrolamento nº 162/87, para Geraldo dos Santos e outros;

Fls. 63/64: Histórico escolar do autor, no Município de Goioerê/PR, em 1980;

Fls. 65/69: declaração da COAMO - A agroindustrial Cooperativa afirmando que Geraldo dos Santos "operou com a Coagel, face a nota fiscal nº193190 dia 06/04/94 Livro nº 37 folha nº 123";

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos. Embora o registro de imóvel, em nome do pai - identificado como lavrador - possa ser utilizado como início de prova material enquanto o filho for menor de idade, no caso concreto, o referido documento consta com data de 1992, quando o autor já havia atingido a maioridade, sendo inidôneo, portanto, como início de prova material.

A escassa documentação apresentada não permite concluir qual a efetiva ocupação do demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo.

A quase totalidade dos documentos apresentados refere-se ao genitor do autor como trabalhador rural, o que não implica necessariamente que ele tenha exercido atividade rurícola no mesmo período.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

A conclusão que se chega é que o demandante eventualmente possa ter prestado alguns serviços esporádicos para proprietários rurais, contudo, tal condição é insuficiente para enquadrá-lo na categoria de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005208-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039989

AUTOR: CESAR EDUARDO ARMELIN (SP286108 - EDUARDO CAMARGO MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de débito em conta que não foi autorizado, descontados os valores que já foram restituídos administrativamente, e indenização para compensação por dano moral decorrente da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC).

Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, aduz o autor que a CEF realizou aplicação com resgate automático em fundo de investimento bancário sem sua autorização, em afronta ao regulamento do Banco Central (Resolução CMN/BCB/BACEN n. 2.878/2001), o que lhe causou embaraços quanto a cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel residencial (SFH/SFI), com a vendedora e respectivo financiamento com a ré, razão por que pretende indenização para compensação, nos termos da Lei n. 10.993/2001, por danos morais.

A CEF afirma que não realizou nenhuma operação bancária sem prévia autorização, mas não comprova. Por outro lado, a CEF demonstra que o investimento realizado não trouxe qualquer prejuízo ao autor, já que o resgate era automático (fl. 4 – evento 14).

Embora o descumprimento às normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil possa acarretar consequências à instituição financeira, no âmbito administrativo, apesar de causar aborrecimento ao cliente, não tem o condão de atingir os seus direitos de personalidade. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é recorrente: "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

No caso dos autos, tenho que a parte autora não comprovou prejuízos, sequer financeiros, que usualmente se espera em situações como a presente, razão pela qual entendo não ser possível o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, da maneira como foi requerida.

Ante tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço. Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários neste grau de jurisdição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0002439-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039971  
AUTOR: JOAO CARLOS FERRAZ DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a prestação de contas, mediante exibição de extratos, bem como a liberação de saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente ao período compreendido entre 01/06/1988 a 06/12/1991.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência, uma vez que, havendo a negativa da CEF em efetuar o pagamento dos valores almejados pela parte autora, não há que se falar em jurisdição voluntária.

Afastado, ainda, a prescrição, pois, não se trata de pretensão relativa à ausência de depósitos fundiários e sim quanto ao levantamento dos de parcelas que, supostamente, teriam sido depositadas em favor do autor.

No caso, aduz o autor que a informação colhida junto à parte ré de que a sua conta vinculada do FGTS se encontrava inativa, sem saldo, não procede, já que houvera extravio de um saldo de R\$3.864,37 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sob a responsabilidade de ambas as corréis, CEF e Bradesco.

Todavia o Bradesco comprova a migração da conta e, a CEF, a realização de saques liberados em favor do autor. A ré apresentou relatório pormenorizado indicando todos os levantamentos realizados pelo autor e a correlação com os períodos fundiários a que fazia referência, englobando o período pleiteado pelo autor.

Na ausência de saldo justificado pela parte ré, imperiosa a improcedência do pedido.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa no sistema. Registrada - SISJEF. Publique-se. Intimem-se.

0002997-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303034952  
AUTOR: CELSO TADEU PERARO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 391/1789

de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO

TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental

improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 12/12/2016 (NB: 181.172.606-0) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/04/1976 a 01/10/1986, junto à empresa COINVEST. Conforme PPP anexado às fls. 11/15 do processo administrativo (evento 21), durante referido interregno o segurado esteve exposto a ruído de 82 dB(A), contudo, a partir da descrição das atividades, não resta comprovada a habitualidade e permanência da referida exposição.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008244-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040334  
AUTOR: DANIELA PREVITALLE (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega que, embora não esteja incapacitada para o exercício de sua atividade como vendedora, necessita afastar-se do trabalho para cuidar da saúde de seu filho nascido em 19/12/2011, portador de distrofia muscular de duchenne, tornando-o totalmente dependente da genitora.

O benefício de auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da leitura do citado dispositivo legal, vê-se que o benefício é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

No caso dos autos, a segurada não está acometida por doença ou qualquer outro impedimento físico que lhe retire a capacidade para trabalhar.

Em que pese a condição de saúde de seu filho, o risco social de doença dos familiares do segurado não possui qualquer benefício previsto no regime geral da previdência social, não havendo previsão legal de afastamento do trabalho da mãe no caso de doença dos filhos.

Não há fundamento legal ou jurisprudencial para aplicação analógica da Lei 8.112/90 que prevê afastamento para tratamento de saúde de cônjuge e filhos, eis que tal dispositivo é de aplicação específica ao regime jurídico dos servidores civis da União e suas autarquias.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003639-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303035208  
AUTOR: APARECIDO SILVESTRE DA ROCHA (SP303790 - PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial e tempo comum anotado em CTPS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência

Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, necessário tecer considerações a

respeito dessa espécie de benefício.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício.

A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

#### Dos períodos de auxílio doença

No que tange à possibilidade de se considerar os períodos de afastamento de auxílio doença durante o exercício de atividade especial como tempo especial, a TNU, ao julgar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) N.º, 05012755-25.2015.4.04.7201/SC, proferiu a seguinte Ementa:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 165. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que "o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento".

Portanto, os períodos de afastamento de atividade laboral especial em razão de auxílio doença devem ser considerados como tempo especial.

#### Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

A demais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB.

A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO.

RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS.

DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Ainda, a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Em suma, constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2016, indeferido em razão do INSS ter apurado apenas 29 anos, 03 meses e 04 dias de tempo contributivo (fls. 60/61 do PA).

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns de 01/01/1999 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 02/06/2002, laborados para as empresas Rany Com. de Percintas Ltda e E. F. Colchões Ltda, bem como a extensão do vínculo empregatício com a empresa Basalto Pedreira e Pavimentação pelo período de 06/06/2015 a 10/06/2015, os quais, embora registrados na CTPS, não foram computados pelo INSS.

Em análise à documentação apresentada, verifico que os vínculos referentes aos períodos de 01/01/1999 a 30/09/2001 e 01/10/2001 a 02/06/2002, laborados para as empresas Rany Com. de Percintas Ltda e E. F. Colchões Ltda, consecutivamente, não foram considerados pelo INSS ao argumento de ter sido rasurada a carteira de trabalho. Realmente, no registro em carteira de trabalho (fl. 17 do PA) consta rasura na data de rescisão do vínculo empregatício com a empresa Rany Com. de Percintas Ltda e na data de admissão do vínculo empregatício com a empresa E. F. Colchões Ltda. A demais, referidos vínculos não constam do CNIS (evento 19) e não estão em ordem cronológica pois foram anotados após o vínculo empregatício com a empresa Kenko Kanemut do Brasil Ltda. cujo período de 03/06/2002 a 19/10/2010 é posterior aos referidos períodos, razão pela qual deixo de reconhecê-los.

Já com relação ao vínculo empregatício referente ao período de 05/12/2012 a 10/06/2015, a data de rescisão constante da carteira de trabalho anexada à fls 26 do processo administrativo (evento 16) é 10/06/2015, o qual está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas da carteira de

trabalho não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação dos serviços junto ao mencionado empregador. Saliente, inclusive, que o INSS reconheceu parte do período.

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, bem como que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho com rescisão em 10/06/2015, não havendo motivo para deixar de considerar o período de 06/06/2015 a 10/06/2015 no cálculo do tempo de contribuição.

No que concerne ao pedido de enquadramento do período de 03/06/2002 a 19/10/2010, laborado perante a empresa Kenko Kanemut do Brasil Ltda., verifico que o PPP e laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho anexados às fls. 14/15 e 26/56 do evento 02, indicam a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB. Tendo em vista que o nível esteve acima do limite legal para o período posterior a 19/11/2003, deve ser reconhecido como especial o interregno de 19/11/2003 a 19/10/2010, incluindo os períodos de afastamento por auxílio doença consoante fundamentação.

Quanto ao agente agressivo cola verifico que não foi especificado o tipo de cola e tampouco os agentes químicos a que o segurado ficou exposto, motivo pelo qual, não restou comprovada a atividade especial quanto a referido agente agressivo.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor, na DER, totaliza 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha anexa ao presente, o que é insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

RECONHECER e determinar a averbação do período de 06/06/2015 a 10/06/2015, laborado perante a empresa Basalto Pedreira e Pavimentação; DECLARAR especial o período de 19/11/2003 a 19/10/2010, laborado perante a empresa Kenko Kanemut do Brasil Ltda., devendo ser convertido em tempo comum;

DETERMINAR a averbação dos períodos ora reconhecidos;

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância com os períodos averbados ou apresente impugnação.

Nada mais requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000090-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040325  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TEIXEIRA DA FONSECA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural e urbana anotada em CTPS.

#### MÉRITO

##### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

##### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos

em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

#### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o

condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende a autora, nascida em 07/02/1963, o reconhecimento do labor rural no período de 07/02/1975 a 31/12/1980. Para efeito de comprovação do labor rural, a demandante trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração de Exercício de Atividade Rural prestada pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colider/MT (fls. 24/26 do PA);  
Título de propriedade outorgado pelo INCRA a Eurico Teixeira da Fonseca (genitor da autora) em 11/11/1984 (fls. 28/31 do PA);  
Certidão de casamento da autora com Antônio Teixeira da Fonseca, celebrado em 04/08/1979, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 36 do PA);  
Certidão de nascimento da filha da autora, Maria Nazaré Teixeira da Fonseca, nascida em 01/06/1980, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 37 do PA);  
Certidão de nascimento da filha da autora, Maria Raquel Teixeira da Fonseca, nascida em 20/10/1988, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 38 do PA);  
Entrevista rural da autora (fls. 58/60 do PA);

O INSS reconheceu administrativamente o labor rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1989. Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 04/08/1979 (data do casamento) a 31/12/1980 (ano do nascimento do filho da autora). Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura, na propriedade de seu genitor. Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 04/08/1979 a 31/12/1980. Outrossim, nos termos da fundamentação retro, com relação ao pedido de averbação de atividade urbana anotada em CTPS, de 01/03/1991 a 05/01/1994 (Condomínio Edifício Paulicéia), como faxineira (fl. 13 do PA), é cabível o deferimento do pleito, uma vez que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade. A lém do mais, o vínculo está em ordem cronológica e sem rasura, o que corrobora os registros apostos. Destarte, somando-se o exercício de atividade rural e o vínculo urbano ora reconhecidos com o tempo de contribuição averbado pelo INSS, a autora totaliza 27 anos, 02 meses e 10 dias até a DER (01/09/2016), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 04/08/1979 a 31/12/1980, e o vínculo comum anotado em CTPS de 01/03/1991 a 05/01/1994 (Condomínio Edifício Paulicéia), da autora MARIA ANUNCIADA TEIXEIRA DA FONSECA, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005450-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040040  
AUTOR: SEZARIO LOZANO NOEVO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

#### MÉRITO

##### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

##### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais

subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo

exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir

qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 28/07/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 28 anos, 04 meses e 14 dias de tempo contributivo (fl. 96 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

01/08/1980 a 03/01/1983 (Viação Santa Catarina Ltda.): CTPS, cargo cobrador (fl. 13 do PA);

Nos termos da fundamentação retro, é possível reconhecer a especialidade do labor, por enquadramento profissional no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motorneiros e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão").

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 25/02/1955, o reconhecimento do labor rural no período de 25/02/1967 a 31/05/1980.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Recibo de entrega de declaração de propriedade ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA, em nome de Massatomi Kazama, em 02/02/1966 (fls. 26 do PA);

Escritura de compra e venda de imóvel rural, na qual Massatomi Kazama e outros contam como vendedores e João Lozano, como comprador, em 03/06/1966, no Município de Três Fronteiras/SP (fls. 28/31 do PA);

ITR em nome de Massatomi Kazama, exercício de 1968 (fl. 37 do PA);

Autorização para impressão de nota de produtor e da nota fiscal avulsa em nome de João Lozano, em 29/07/1968 (fl. 38 do PA);

Certificado de aprovação na 4ª série do autor, em 13/12/1968, no Grupo Escolar Nova Canaan (fl. 40 do PA);

Recibo de entrega de Declaração de Propriedade Rural em nome de João Lozano, em 02/09/1969 (fl. 41 do PA);

ITR em nome de João Lozano, em 1970/1972 (fls. 42/45 do PA);

Recibo de entrega de Declaração de Propriedade Rural em nome de João Lozano, em 22/04/1972 (fl. 46 do PA);

ITR em nome de João Lozano, em 1973/1974 (fls. 47/48 do PA);

Autorização para impressão de nota de produtor e da nota fiscal avulsa em nome de João Lozano, em 20/04/1974 (fl. 49 do PA);

ITR em nome de João Lozano, em 1975/1977 (fls. 51/55 do PA);

Recibo de taxa de conservação de estradas de rodagem em nome de João Lozano, exercício de 1977 (fl. 56 do PA);

ITR em nome de João Lozano, em 1978 (fls. 57 do PA);

Autorização para impressão de nota de produtor e da nota fiscal avulsa em nome de João Lozano, em 06/07/1978 (fl. 60 do PA);

Declaração rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 68/69 do PA);

Declaração de José da Silva Peres, Sebastião e Cícero Maio afirmando que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, de 25/02/1967 a 31/05/1980 (fl. 72 do PA);

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

A escassa documentação apresentada não permite concluir qual a efetiva ocupação do demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo, mormente porque os documentos que indicam a qualificação de lavrador são de seu genitor, o que não implica necessariamente que o autor tenha exercido atividade rurícola no mesmo período.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária ténue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

A demais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

A conclusão que se chega é que o demandante eventualmente possa ter prestado alguns serviços esporádicos para proprietários rurais, contudo, tal condição é insuficiente para enquadrá-lo na categoria de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Destarte, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (28/07/2016), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor SEZARIO LOZANO NOEVO trabalhou, em atividade especial, de 01/08/1980 a 03/01/1983 (Viação Santa Catarina Ltda.), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003461-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303027770  
AUTOR: VALERIA RODRIGUES (SP125168 - VALERIA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) REI MATERIAL ELETRICO LTDA (MG087125 - RUBENS DE ANDRADE NETO) PAGSEGURO INTERNET LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF – Cartões), Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. (Mastercard), Pagseguro Internet S/A (Pagseguro), e Rei Material Elétrico Ltda. (Rei), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da corrês Mastercard, Pagseguro e Rei, tendo em vista que se limita a fornecer autorização e licenciamento para utilização da tecnologia de informação que conecta adquirentes, credenciadores, tomadores, administradores e emissores, permitindo o processamento das transações com cartões de crédito, mediante a respectiva ‘bandeira’ (Mastercard); porque realizou o que estava ao seu alcance e não participou da alegada fraude (Pagseguro); e, por falta de participação no evento tido por danoso Rei Material Elétrico LTDA).

A exclusão diz respeito à responsabilidade pela cobrança tida por indevida, realizada pela CEF, o que não a impede do exercício de eventual regresso, se for o caso.

Quanto ao mérito, os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado). Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). No caso, aduz a parte autora que vem sofrendo os efeitos de cobrança relativa a compra realizada por meio de cartão de crédito cancelado, em fatura de seu cartão de crédito ativo, operação esta a que não dera causa, pois terceira pessoa desconhecida, por meio de clonagem ou outro tipo de fraude, utilizou-se de seus dados pessoais sem que houvesse qualquer autorização sua.

O autor que estabeleceu um acordo com a ré para pagamento de dívida de cartão de crédito, com a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, o que somente aconteceu depois de novas reclamações, causando-lhe transtornos, pois não conseguia uma nova locação residencial ou extrair novo talonário de cheques bancários junto a outra instituição financeira.

A CEF argumenta que, diante da verificação administrativa de regularidade da transação, manteve a cobrança do valor correspondente.

Pois bem. É certo que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo.

O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o aquele provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

No caso dos autos, a parte autora alega que não efetuou a transação contestada e, ainda, que não forneceu seus dados, inclusive a senha pessoal para terceiros. Ocorre que não dispõe de meios para comprovar sua alegação, uma vez que se trata de prova negativa.

Assim, invertido o ônus para a CEF comprovar a realização do saque e compra, limitou-se a informar a inexistência de fraude, pois, a operação teria se efetivado mediante regular uso de cartão.

Dessa forma, entendo que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a parte autora realizou a operação contestada.

Simplesmente alegar que a operação foi realizada pela parte autora é negar a existência de mecanismos que possibilitem cópias de cartões e captura de senhas. Revela a experiência comum que há inúmeras formas de fraude praticadas por meios eletrônicos, inclusive no sistema bancário. Por isso, é dever da ré investir em segurança no meio virtual.

A falha na segurança do serviço prestado pela ré ficou, portanto, comprovada.

Considerando que a responsabilidade é objetiva, independente de culpa, deverá arcar com o prejuízo sofrido pela parte autora, ressarcindo-a do montante pago, já que não houve suspensão liminar da exigibilidade, o que será apurado pela própria CEF, em sede de liquidação invertida.

O dano moral é, inequivocamente, decorrente da recusa na solução do problema e da regularização da fatura do cartão ativo.

A autora, após realizar a contestação de saque, teve como resposta a regularidade da operação e a acusação de que a operação foi realizada por ela ou pessoa de sua confiança.

Por si só, tal circunstância já provoca abalo acima do normal, uma vez que o consumidor se vê obrigado a produzir prova negativa, restando completamente impotente diante da insistência da instituição financeira.

Além disso, há a perda da confiança na instituição que guardava seus recursos e com quem contratou, o que é prejudicial para o sistema financeiro como um todo.

Assim, é devida indenização por danos morais, que passo a quantificar.

Em o fazendo, observo a qualidade de empresa pública da ré e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Entretanto, a indenização deverá ter caráter preventivo e repressivo, devendo a parte ré buscar o aperfeiçoamento de seus serviços.

Por isso, fixo a indenização no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo suficiente para compensar os abalos sofridos pelo requerente.

No que diz respeito aos juros de mora e à atualização monetária, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir do evento danoso (cobrança indevida), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da súmula 54 do STJ, e aquela incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Quanto ao dano material, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré: (i) a restituir os danos materiais que serão apurados, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do início da cobrança; (ii) ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso e atualização monetária desde a data do arbitramento. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Tendo em vista o parcial reconhecimento do direito alegado, defiro em parte a tutela provisória de urgência, para a suspensão da exigibilidade e de cessação de quaisquer atos tendentes a resultados diversos do que se encontra disciplinado nesta sentença, sob as penas cominatórias da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem condenação em custas ou honorários neste grau de jurisdição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte corrê CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Defiro o substabelecimento parcial da CEF. Anote-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0008250-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303038690  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TROLEZI (SP269496 - ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprir consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprir ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprir rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais

(Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

#### Dos agentes químicos

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

Os Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 previam esses agentes nocivos, definindo que deveriam ser considerados como insalubres.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcrito têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes por certo causam no mínimo um grande perigo à saúde do trabalhador, o que exige constantes e profundos cuidados.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

Ademais, o rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No que concerne ao agente químico sílica, cabe destacar que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, "f", do anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(TRF3, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2133988, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

#### Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j.

19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Exposição do segurado ao calor

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no código 1.1.1 do quadro anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28°.

O Decreto 83.080/79, no código 1.1.1 do Anexo I, incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 2.0.4) relacionaram como agente nocivo “temperaturas anormais,” os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

A NR-15, por sua vez, trata dos limites de tolerância para a exposição ao calor no Anexo nº 3, fazendo distinção quando o período de descanso é no próprio local de trabalho ou em local diverso, da seguinte forma:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial se faz de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE

FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

No Caso Concreto, o autor requereu administrativamente, em 14/09/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo o INSS apurado o tempo contributivo correspondente a 28 anos, 07 meses e 18 dias.

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

1. 02/05/1979 a 07/02/1986, laborado como aprendiz para o Cortume Cantusio S/A, conforme registro em carteira de trabalho cuja cópia foi anexada à fls. 19 do processo administrativo (evento 23). Também foi juntado no processo administrativo (fl. 53) o formulário com a descrição da atividade exercida pelo autor em contato com produtos químicos e couro molhado, o que torna possível o enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.5.7 do Decreto 83080/79 que dispõe como atividade especial a preparação de couros.

2. 19/12/2005 a 11/03/2013 laborado na função de ajudante de saneamento e agente fiscal ambiental junto ao Serviço de Saúde Dr. Candido Ferreira. O PPP anexado às fls. 65/67 do PA (evento 23) aponta que o autor esteve exposto a ruído, calor e produtos químicos, mas não consta aferição do

nível de ruído ou de calor a fim de comprovar que estava acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação. Tampouco foram especificados quais os agentes químicos a que o segurado ficou exposto, não havendo possibilidade de enquadramento pela categoria profissional para períodos posteriores a 28/04/1995, consoante fundamentação, razão pela qual deixo de conhecer como especial referido interregno.

Destarte, somando-se o período ora reconhecido ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 31 anos 04 meses e 07 dias de tempo de serviço até a DER (14/09/2016), 52 anos de idade e 06 anos, 09 meses e 06 dias de exercício de atividade especial, o que obsta a concessão tanto do benefício de aposentadoria especial, quanto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor ANTONIO BENEDITO TROLEZI trabalhou submetido a condições especiais, de 02/05/1979 a 07/02/1986, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004106-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039929  
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial pleiteado pelo autor, pois o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelo profissional competente.

Consoante entendimento adotado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade em condições especiais se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A respeito, confira-se:

Enunciado 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Ademais, declaro de ofício a falta de interesse processual do autor ao enquadramento como especial da atividade desenvolvida no período de 29/04/1991 a 12/02/1999 (MABE), pois tal interstício foi averbado pelo INSS (fl. 162 do PA). Mesma sorte recai sobre o período comum de 14/05/1984 a 06/06/1984 (Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti), uma vez que foi averbado na seara administrativa (fl. 159 do PA). Nesse contexto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto aos aludidos pedidos, na forma do art. 485, VI, do CPC.

#### MÉRITO

##### Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

##### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário

instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais

(Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RJ; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio

regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 30/01/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 34 anos, 03 meses e 03 dias de tempo contributivo (fl. 167 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

01/05/1982 a 14/04/1984 (Claudio Celso): CTPS, serviços gerais da lavoura (fl. 91 do evento 02)  
14/05/1984 a 06/06/1984 (Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti): CTPS, lavrador (fl. 91 do evento 02); CNIS (fl. 152 do PA). Computado pelo INSS como período comum, fl. 159 do PA  
18/06/1984 a 12/02/1986 (Aroldo M Sandemberg): CTPS, serviços gerais na lavoura (fl. 94 do evento 02);  
20/06/1986 a 12/07/1986 (Marino Móveis Indústria e Comércio Ltda.): CTPS, serviços gerais (fl. 86 do evento 02); CNIS (fl. 152 do PA). Computado pelo INSS como período comum, fl. 159 do PA  
24/10/1986 a 10/09/1987 (Sadia): PPP indica exposição ao frio, sem apontar intensidade (fls. 140/141 do PA);  
18/09/1989 a 22/03/1991 (B&M do Brasil): CTPS, auxiliar de produção (fl. 100 do PA)  
01/12/1999 a 19/11/2004; (Nortel Eletricidade): CTPS, empilhadeira (fl. 101 do PA)  
12/01/2005 a 06/09/2005 (JSL): CTPS, operador de empilhadeira (fl. 102 do PA); PPP indica exposição a ruído de 83,7 dB (fls. 130/131 do PA)  
13/09/2005 a 15/05/2006 (TNT Mercúrio Cargas): PPP não indica exposição a qualquer agente nocivo (fls. 138/139 do PA);  
11/01/2011 a 31/10/2018 (Rápido Luxo Cometa): CTPS, motorista (fl. 124 do PA); PPP indica exposição a ruído de 84,8 dB, com data de 22/08/2018 (fls. 135/136 do PA)

Em relação aos períodos 01/05/1982 a 14/04/1984 (Claudio Celso), 14/05/1984 a 06/06/1984 (Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti) e 18/06/1984 a 12/02/1986 (Aroldo M Sandemberg), o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831/64, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, portanto, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA - INVIABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I. A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, pois a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa, firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo ônus do autor a apresentação dos documentos.

II. As atividades do autor não se enquadram como "agropecuárias" porque não exercidas em empresa agroindustrial, o que impede o reconhecimento das condições especiais de 01.01.1981 a 16.03.2015.

III. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

(TRF3, Nona Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272293/SP, Relator(a) Juiz Convocado Otavio Port, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

#### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. (...)

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do autor provida.

(TRF3, Processo nº 2003.03.99.032766-7, 10ª Turma, Rel: Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 04.04.2008, p. 578).

Quanto aos períodos de 20/06/1986 a 12/07/1986 (Marino Móveis Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1989 a 22/03/1991 (B&M do Brasil), 01/12/1999 a 19/11/2004; (Nortel Eletricidade), o autor não comprovou a exposição a qualquer agente nocivo e as atividades desenvolvidas até 28/04/1995 não são enquadradas por categoria profissional.

No que se refere ao período de 24/10/1986 a 10/09/1987 (Sadia), o PPP indica exposição ao frio, sem apontar intensidade, o que obsta o enquadramento pretendido.

Quanto ao período de 13/09/2005 a 15/05/2006 (TNT Mercúrio Cargas), o PPP não indica exposição a qualquer agente nocivo (fls. 138/139 do PA), o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

No que toca aos períodos de 12/01/2005 a 06/09/2005 (JSL) e 11/01/2011 a 31/10/2018 (Rápido Luxo Cometa), os PPPs indicam exposição a índices de ruído inferiores ao que a legislação considera prejudiciais à saúde, razão pela qual não devem ser enquadrados como especiais.

Nessa senda, não há período especial a ser reconhecido.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 24/04/1965, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/05/1982 a 14/04/1984 e

18/06/1984 a 12/02/1986, anotados em CTPS.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

01/05/1982 a 14/04/1984 (Claudomiro Celso): CTPS, serviços gerais da lavoura (fl. 91 do evento 02)

18/06/1984 a 12/02/1986 (Aroldo M Sandemberg): CTPS, serviços gerais na lavoura (fl. 94 do evento 02);

Considerando que os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, os contratos de trabalho devem ser averbados pelo INSS.

Destarte, somando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (30/01/2019), o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, extingo sem resolução de mérito o pedido de averbação de atividade especial no período de 29/04/1991 a 12/02/1999 (MABE), e, de atividade comum no período de 14/05/1984 a 06/06/1984 (Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti), na forma do art. 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os contratos de trabalho registrados na CTPS do autor JOÃO GONÇALVES, nos períodos de 01/05/1982 a 14/04/1984 (Claudomiro Celso) e 18/06/1984 a 12/02/1986 (Aroldo M Sandemberg), condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (30/01/2019), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006859-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040315  
AUTOR: JOSE ALVES FARIAS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

#### MÉRITO

##### Preliminar de Mérito

Inicialmente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

##### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. A gravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. A gravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em

que efetivamente prestado o labor.

2. A gravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999,

ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 02/05/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 20 anos, 06 meses e 29 dias de tempo contributivo.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como insalubres:

07/04/1998 a 02/05/2017 (Electro Vidro S/A) – CTPS, operador de ensaios (fl. 09 do PA) e, a partir de 01.01.2009, operador de produção (f. 11 do PA); PPP indica a exposição ao ruído de 96,6 dB (07/04/1998 a 31/12/2003), 99,1 dB (01/01/2004 a 31/12/2005), 96 dB (01/01/2006 a 31/12/2008), 87,8 dB (01/01/2009 a 31/12/2010), 91,2 dB (01/01/2011 a 31/12/2013), 92 dB (01/01/2014 a 31/12/2016), 89,6 dB (01/01/2017 a 02/05/2017 – data de assinatura do PPP) (fls. 41/43 do PA);

A exposição ao agente nocivo ruído está com índice superior aquela disposta na legislação de regência, razão pela qual deve haver o enquadramento pretendido.

Cumprе ressaltar que o autor recebeu benefício de auxílio-doença e conforme decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.759.098/RS), tal interstício deve ser considerado como insalubre.

Assim, ressalvo o meu posicionamento pessoal no sentido de impossibilidade de cômputo como especial do referido, pela mera razão de o segurado não estar efetivamente exposto a qualquer agente nocivo enquanto no gozo de afastamento legal; mas me curvo à tese fixada pelo STJ: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprе anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 28/05/1969, o reconhecimento do labor rural nos períodos de 25/05/1982 a 15/05/1992.

Para efeito de comprovação do labor rural, o demandante trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Docs. do PA (evento 12):

- Fls. 14/16: declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá/PR;
- Fls. 17/18: Declaração de José Mauri de Souza, Josué Barbosa de Andrade e Larte Belato afirmando que o autor trabalhou na lavoura;
- Fl. 25: Histórico Escolar do autor, indicando que ele estudou na Escola Rural Municipal Brasil, em São João do Caiuá, nos anos de 1977/1980;
- Fl. 27: certidão de casamento do autor com Nelcy Aparecida de Almeida, celebrado em 16/09/1989, na qual ele está qualificado como lavrador;
- Fl. 28: certidão de casamento religioso do autor, celebrado em 14/03/1990;
- Fl. 29: certidão de nascimento do filho do autor, Marcelo Almeida Farias, nascido em 02/01/1992, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
- Fl. 30: certidão de óbito do filho do autor, Marcelo Almeida Farias, falecido em 02/01/1992, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
- Fl. 31: certidão de nascimento do filho do autor, Douglas de Almeida Farias, nascido em 04/04/1993, na qual o genitor está qualificado como trabalhador rural;
- Fl. 32: certidão de nascimento do filho do autor, Mateus Almeida Farias, nascido em 03/01/2003, no Município de Campinas/SP;
- Fl. 72: carta de indeferimento do INSS.

Docs. do evento 22:

- Fl. 01: pedido de inclusão no quadro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá/PR formulado por Manoel Alves Farias (pai do autor), em 10/04/1979;
- Fls. 02/03: ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá/PR de Manoel Alves Farias, com controle de cobrança de 1979 a 1987;
- Fls. 05/06: ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá/PR de Manoel Alves Farias, com controle de cobrança de 1988 a 1989;
- Fls. 11/21: Matrícula nº 384 de lote de terras com área de 100 alqueires no Município de São João do Caiuá, em nome de José Alcídio Veltrini, Ulisses Veltrini, Euclides Veltrini, Leonídio Veltrini, Nelson Veltrini e Antônio Reginaldo Veltrini, em 03/1976;
- Fls. 22/30: matrícula nº 323 de imóvel rural (Fazenda Santo Onofre) no Município de Santo Antônio do Caiuá/PR de propriedade Arnaldo Rosato, Osvaldo Rosato e Onofre Rosato, em 02/1976, o qual foi vendido em 04/10/1978 para Bernardo Arenas Filho e Lázaro Edivaldo Arenas

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1989 (ano do documento mais antigo em nome do autor) a 31/01/1992 (mês do documento mais recente em nome do autor). Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o demandante trabalhou na lavoura, como meeiro.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1989 a 31/01/1992.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial e rurícola ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 31 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a DER (02/05/2017), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 07/04/1998 a 02/05/2017 (Electro Vidro S/A), e, de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1989 a 31/01/1992, do autor José Alves Farias, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001877-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040324  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal de competência, assim como a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, a autora preenche o requisito etário e o INSS negou o benefício com fundamento no descumprimento das exigências regulamentares.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside só em edícula cedida pelo genro, que se encontra em condições de habitabilidade e bem garantido, e que a renda é inexistente, dependendo totalmente do auxílio de familiares.

Considerando-se que a renda auferida não é suficiente sequer para cobrir as condições vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, denota-se que a parte autora sobrevive, atualmente, em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Desse modo, preenchidos os requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de prestação continuada assistencial, para amparo socioeconômico.

Normalmente, a concessão do amparo assistencial socioeconômico é contada a partir da data do requerimento administrativo, mas considerando-se que houve descumprimento a exigências regulamentares durante a tramitação do procedimento administrativo, e, como houve alteração da situação fática, já que a autora teve sua atividade autônoma empresarial encerrada – e, ainda, considerando-se o disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, o benefício é devido somente a partir da data da realização do estudo domiciliar socioeconômico (06/09/2019).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial socioeconômico, a partir da data da realização do estudo domiciliar de exame econômico psicossocial (BPC - DIB em 06/09/2019), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias, após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0000470-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037427

AUTOR: AILTON MOREIRA DA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

## MÉRITO

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador,

momento em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em

comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

(Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Vale ressaltar a recente Lei 12.740/2012 que redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, verbis:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 03/06/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 30 anos, 10 meses e 21 dias de tempo contributivo (fl. 83 do PA, evento 25, e carta de indeferimento, evento 16). A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como especiais, que passo a analisar individualmente:

1. 24/09/1986 a 29/06/1987 – Sebil Serviços Especiais de Vigilância Ind e Bancária Ltda – Vigilante, anotação em CTPS às fls. 21 do PA (evento 25). Conforme fundamentação retro, para a atividade de vigilante é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, não bastando o enquadramento por categoria profissional. Considerando que não houve referida comprovação, tal período não deve ser reconhecido como especial;
2. 02/09/1987 a 05/07/1989 – Oesve Segurança e Vigilância S/C Ltda – Vigilante, anotação em CTPS às fls. 21 do PA (evento 25). Conforme fundamentação retro, necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, não bastando o enquadramento por categoria profissional.

Considerando que não houve referida comprovação, tal período não deve ser reconhecido como especial;

3. 07/07/1989 a 29/09/1991 – Lix Organização e Controle Ltda – Vigia, anotação em CTPS, às fls. 22 do PA (evento 25), PPP (fl. 14 do evento 02 e fl. 55 do evento 25) aponta que o autor laborou portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, durante todo o período de trabalho. Passível, portanto de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum;

4. 01/06/1992 a 28/04/1995 – Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda, Vigilante, anotação em CTPS, às fls. 22 do PA (evento 25). Conforme fundamentação retro, necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, não bastando o enquadramento por categoria profissional. Considerando que não houve referida comprovação, tal período não deve ser reconhecido como especial.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 27/06/1958, o reconhecimento do labor rural no período de 30/01/1972 a 19/04/1979. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Fl. 41/45 do PA, registro do imóvel rural em nome do pai do autor e escritura pública de venda e compra do imóvel.
- Matrícula no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Divinópolis/MG e Título Eleitoral, ambos do pai (fl. 47/48 do PA).
- Título Eleitoral do autor, datado de 11/08/1976 (fl. 51 do PA).
- Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, datado de 20/04/1977, profissão declarada: lavrador (fl. 52 do PA).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

A maioria dos documentos apresentados refere-se ao genitor do autor como trabalhador rural, o que não implica necessariamente que ele tenha exercido atividade rurícola no mesmo período.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

Ademais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência deprecada não foram convincentes. Embora todos alegassem que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Destarte, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (03/06/2014) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período em que o autor AILTON MOREIRA DA CUNHA trabalhou, em atividade especial, de 07/07/1989 a 29/09/1991 – Lix Organização e Controle Ltda, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004277-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040362  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS SALVADOR (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, para o reconhecimento e averbação tempo comum e de atividade especial, convertendo-a em tempo comum, com o consequente reflexo na RMI e RMA.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Por outro lado, tratando-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual.

A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade

física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85

decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos

contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, verbis:

“2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos”

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia (até 28/4/1995) e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95.

1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ.
3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.
4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
5. omissis
6. omissis
7. omissis
8. omissis
9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.” (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRE NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336)

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial por categoria, dos seguintes períodos:

COMUM:

19/08/1976 a 08/12/1976 - GEOTECNIA S/A, anotado em CTPS (fl. 12 do PA) e CNIS, anotação de FGTS (fl. 16 do PA), considerou nos cálculos (fl. 72 do PA);

14/12/1976 a 04/09/1978 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, anotado em CTPS (fl. 12 do PA), anotação de salário (fl. 14 do PA), considerou nos cálculos (fl. 72 do PA);

01/08/1981 a 04/10/1981 - ROCAFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, anotado em CTPS (fl. 21 do PA) e CNIS, considerou nos cálculos (fl. 72 do PA);

14/10/1981 a 11/01/1982 - CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS, anotado em CTPS (fl. 22 do PA) e CNIS, considerou nos cálculos (fl. 72 do PA) e,

11/03/1993 a 03/05/1993 - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, anotado em CTPS (fl. 26 do PA), considerou nos cálculos (fl. 72 do PA) e CNIS, considerou nos cálculos (fl. 72 do PA);

ESPECIAL:

19/01/1979 a 13/07/1981 – Heloísa Eng. Com. e Ind. de Metais Ltda, cargo motorista, anotado em CTPS (fl. 13 do PA),

01/08/1981 a 04/10/1981, anotado em CTPS (fl. 21 do PA) cargo motorista,

14/10/1981 a 11/01/1982, anotado em CTPS (fl. 21 do PA) cargo motorista, e  
11/03/1993 a 03/05/1993, anotado em CTPS (fl. 26 do PA) cargo motorista, e ainda,  
05/03/1982 a 25/06/1985, especial por exposição a ruído. PPP (fl. 37 do PA), cargo: lubrificador; Descrição das Atividades: “O segurado no exercício de suas atividades executou trabalho de lubrificação e aplicação de óleo, graxa e lubrificantes em equipamentos com motores a explosão, bem como máquinas, caminhões, compressores e comboios, atividade esta exercida na base operacional e no campo”; Exposição a Fatores de Riscos: ruído acima de 90 dB(A), aferido por decibelímetro.

## DECIDO

Os períodos (tempo comum) reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Portanto, inexistente pretensão resistida à configuração da lide.

Passo, assim, a analisar os períodos com pedido de enquadramento em atividade especial.

A profissão de motorista está prevista como especial no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Acresça-se que, até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade se faz pelo mero enquadramento da atividade/categoria profissional nos aludidos decretos, o que dispensa, inclusive, a análise dos fatores de risco informados nos PPPs do autor, uma vez que as atividades enquadráveis nos decretos são consideradas especiais por presunção legal, desde que comprovado que era motorista de ônibus ou de caminhão nos termos dos referidos Decretos.

Considerando que para os períodos pleiteados a especialidade por enquadramento por categoria, no caso, motorista, o autor juntou aos autos, além dos registros em CTPS, também cópia da CNH categoria “E”, que no conjunto probatório comprova que era motorista de ônibus e/ou caminhão. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos elencados nos itens 1 a 4 acima.

Por fim, quanto ao período que o autor requer o reconhecimento da especialidade, 05/03/1982 a 25/06/1985, por exposição a ruído, no PPP não consta o responsável pelos registros ambientais à época, e não faz menção a laudo técnico. Considerando que o agente físico em questão sempre dependeu de comprovação mediante laudo técnico, não há elementos para se reconhecer a especialidade do período.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, quanto aos períodos de tempo comum, reputados incontroversos, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, sendo que, em relação aos períodos de atividade especial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

Reconhecer como especial, enquadrados por categoria, os períodos de: 19/01/1979 a 13/07/1981; 01/08/1981 a 04/10/1981; 14/10/1981 a 11/01/1982; 11/03/1993 a 03/05/1993 nos termos da fundamentação;

Condenar o INSS a revisar o benefício, NB 42/155.449.248-0, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos;

c) Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002694-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039978

AUTOR: CALMERINDO DE SOUZA (PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e rural.

Declaro de ofício a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 23/04/2007 a 02/06/2009, uma vez que foi devidamente averbado pelo INSS (fl. 76 do PA).

## MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o

ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 19/04/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado, porque o INSS reconheceu 24 anos, 04 meses e 17 dias de tempo contributivo (fl. 80 do PA).

A parte autora requereu o enquadramento do seguinte período como especial:

15/02/1984 a 30/07/1987 – CTPS, servente (fl. 13 do PA); PPP, ruído acima de 85 dB (fls. 32/33 do PA);  
01/02/1988 a 04/03/1993 – CTPS, ajudante de pavimentação (fl. 15 do PA); PPP, ruído acima de 85 dB (fls. 34/35 do PA);  
12/06/2000 a 06/12/2002 – CTPS, operador de máquinas (fl. 25 do PA); PPP, ruído acima de 90 dB (fls. 36/37 do PA);  
11/09/2009 a 30/11/2010 – PPP, função de rasteleiro, ruído intermitente de 68,9 dB; vapores de massa asfáltica (fls. 38/39 do PA)

Em relação aos contratos de trabalho do autor nos períodos de 15/02/1984 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 04/03/1993, 12/06/2000 a 06/12/2002, é possível o enquadramento pela exposição ao ruído em nível superior ao que a legislação considera salubre.

No período de 11/09/2009 a 30/11/2010, por sua vez, o índice de ruído apontado no PPP é inferior ao que a legislação considera prejudicial à saúde, razão pela qual não deve ser averbado como especial. Ademais, a exposição ao agente vapor de massa asfáltica é genérica, não fazendo menção ao agente químico a qual o autor esteve exposto, não servindo para qualificar a atividade como especial.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 08/10/1957, o reconhecimento do labor rural no período de 13/10/1968 a 1978.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol (fl. 42/43 do PA);

Certidão de casamento da irmã do autor, em 03/06/1972, na qual o genitor de ambos está qualificado como lavrador (fl. 47 do PA);

Contrato de parceria agrícola firmado por Valdomiro de Souza (pai do autor), em 09/09/1975 (fls. 48/49 do PA);

Título eleitoral do autor, no qual está qualificado como operário, em 06/09/1979 (fl. 50 do PA);

Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, em 1977, por residir em município não tributário (fls. 52/53 do PA); Matrícula de imóvel rural em nome de Archimedes Algieri da Ros, no Município de Quinta do Sol (fls. 54/60).

Analisando criteriosamente a prova acostada aos autos, verifico que a parte autora não logrou demonstrar ter laborado na zona rural mediante prova documental idônea contemporânea aos fatos.

A escassa documentação apresentada não permite concluir qual a efetiva ocupação do demandante ao longo do período em que alega ter desempenhado atividade no campo, mormente porque os documentos que indicam a qualificação de lavrador são de seu genitor, o que não implica necessariamente que o autor tenha exercido atividade rurícola no mesmo período.

Desse modo, observo que os documentos que integram o acervo probatório constituem prova indiciária tênue, não conclusiva, não sendo passível de firmar convicção de que a parte autora efetivamente tivesse trabalhado na lavoura.

A demais, cumpre observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que assim não fosse, os depoimentos colhidos em audiência não foram convincentes. Embora todos alegassem de maneira enfática que o demandante trabalhava no meio rural, as informações apresentaram-se de forma genérica e sem consistência quando questionados acerca da especificidade das atividades exercidas no campo, havendo inclusive contradições entre os depoentes.

A conclusão que se chega é que o demandante eventualmente possa ter prestado alguns serviços esporádicos para proprietários rurais, contudo, tal condição é insuficiente para enquadrá-lo na categoria de trabalhador rural.

Assim sendo, forçoso reconhecer que os documentos acostados aos autos não possuem força probante o suficiente para firmar a convicção de que a parte autora realmente desempenhou a atividade rurícola no período alegado na inicial.

Hipótese em que não se aplica o REsp 1352721/SP, por não se tratar apenas de um julgamento por ausência de provas documentais, mas por entender que a documentação acostada aos autos não demonstra que o autor era segurado especial.

Destarte, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 28 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (19/04/2016), o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### Dispositivo

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de averbação de atividade especial no período de 23/04/2007 a 02/06/2009, na forma do art. 485, VI do CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor CALMERINDO DE SOUZA trabalhou em atividade especial, de 15/02/1984 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 04/03/1993, 12/06/2000 a 06/12/2002, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001533-09.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037583  
AUTOR: NILVAN MACHADO DE FREITAS (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de ação ajuizada em face de União e de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC).

Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das

perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso, relata a autora que teve a sua conta bancária encerrada, o que impossibilitou a continuidade do débito em conta das parcelas mensais de prestações relativas a empréstimo bancário.

Aduz que solicitou a emissão de boletos de cobrança, mas lhe foi oferecida a abertura de conta poupança, a fim de que as prestações fossem debitadas automaticamente.

Pretende, assim, que a ré seja condenada a abster-se de lhe impor os encargos da mora, a lhe fornecer boletos, e a lhe pagar indenização para compensação por danos morais.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).

Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam a referida inversão.

A CEF argumenta que realizou o encerramento da conta de depósitos da autora de acordo com o normativo regulamentar aplicável à espécie (Resolução CMN/BCB n. 2.025/1993), mas não comprova a ter avisado previamente. A produção de tal prova é singela, cabendo à instituição financeira informar, formalmente, os seus clientes do encerramento da conta.

Por um lado, como a autora viu-se despida do meio de pagamento que era utilizado para o pagamento das prestações, é razoável que não lhe recaiam os encargos da mora a que não dera causa, assim como também é razoável que a cobrança passe a ser realizada mensalmente pela via do boleto bancário, já que a CEF não comprova ter empreendido esforços para a solução do problema que criara, não sendo adequado impor à autora a transformação da conta corrente em conta poupança, sem qualquer aviso, não obstante a previsão contratual (cláusula oitava, § 2º, fl. 9 – evento 24).

Por outro lado, é possível observar, pela evolução da movimentação bancária nos extratos fornecidos pela CEF (evento 24), que a autora estava fazendo uso frequente do crédito rotativo, e arcando com os encargos dessa dívida, o que afasta qualquer conduta de má-fé por parte da instituição financeira, e, por conseguinte, a caracterização de ato ilícito que justificasse a condenação de indenização por dano moral.

Além disso, a autora assumira com a CEF a obrigação de lhe informar outra conta para efetivação dos débitos relativos aos encargos e prestações decorrentes do contrato, na eventual impossibilidade da conta informada no instrumento contratual (cláusula oitava, § 2º, fl. 9 – evento 24).

Diante do exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade dos encargos da mora relativamente ao empréstimo de R\$5.000,00 realizado em 02/04/2013, desde o encerramento da conta; assim como para CONDENAR a parte ré a emitir boletos de cobrança das prestações devidas pela autora, respeitada eventual tarifa pela emissão, mas sem a incidência dos encargos da mora, sob as penas cominatórias da lei.

Defiro a gratuidade processual.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0006736-71.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039937  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VIDAL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com reconhecimento de atividade insalubre.

## MÉRITO

### Preliminar de Mérito

Verifico a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Ressalto que a prescrição é das parcelas vencidas anterior ao quinquênio, e não do fundo de direito.

### Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência

Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas

como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprе rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/R/S; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 16/08/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido pelo INSS.

Contudo, o réu não averbou os seguintes períodos como insalubres:

02/01/1973 a 15/05/1973 (Santa Casa de Misericórdia de Mauá): CTPS, atendente de enfermagem (fl. 14 do evento 01);  
30/05/1973 a 02/03/1975 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul): CTPS, atendente de enfermagem (fl. 14 do evento 01); PPP (fls. 12 do PA);  
04/03/1975 a 02/05/1985 (Cerâmica São Caetano): CTPS, auxiliar de enfermagem (fl. 14 do evento 01); Formulário previdenciário (fl. 20/21 do PA);  
09/05/1977 a 17/10/1977 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul): CTPS, técnico de enfermagem (fl. 15 do evento 01); PPP (fls. 12 do PA);  
11/07/1978 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil): CTPS, auxiliar de enfermagem (fl. 15 do evento 01); PPP (fls. 22/23 do PA);  
01/12/1987 a 24/12/1987 (Gente Banco de Rec. Humanos Ltda):  
02/11/1988 a 03/03/1989 (Mark Serviços Empresariais Ltda.):  
26/01/1990 a 21/03/1990 (Mark Serviços Empresariais Ltda.): CTPS, auxiliar de enfermagem (fl. 20 do evento 01);  
01/02/1993 a 30/12/1998 (AWM – Serviços Gerais): CTPS, auxiliar de enfermagem (fl. 18 do evento 01);  
04/01/1999 a 16/08/2007 (KSPG Automotive Brazil Ltda.): CTPS, auxiliar de enfermagem (fl. 18 do evento 01); PPP indica exposição a ruído de 58 dB, calor de 22,4 ° C, agente biológicos (fls. 23/25 do evento 01);

Em relação à categoria de profissionais de enfermagem, há reconhecimento na legislação e sua natureza especial pode ser averbada por enquadramento profissional até 28.04.1995. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - AUXILIAR LABORATÓRIO. I. Sentença íliquida, prolatada antes da vigência da Lei 13.105/2015, sujeita ao reexame necessário. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. As profissões de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de laboratório" estão enquadradas na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de 05.10.1976 a 18.08.1980, de 01.07.1981 a 30.09.1981, de 01.05.1983 a 31.08.1984, de 01.09.1985 a 31.03.1987 e de 01.10.1987 a 27.06.2000, data da emissão do laudo técnico da empresa Maria Teresa Catarino Fumagalli. V. Não é possível o reconhecimento das condições especiais a partir de 28.06.2000, pois o PPP apresentado foi emitido pela proprietária Maria Teresa Catarino Fumagalli, biomédica, e não existe indicação de responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. VI. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. VII. Até o pedido administrativo - 03.04.2008, a autora tem 19 anos, 9 meses e 17 dias de atividades exercidas sob condições especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. VIII. Apelação da autora provida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2129862 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2019)

Nesse contexto, é possível o enquadramento por categoria profissional de enfermagem nos períodos de: 02/01/1973 a 15/05/1973 (Santa Casa de Misericórdia de Mauá), 30/05/1973 a 02/03/1975 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 04/03/1975 a 02/05/1985 (Cerâmica São Caetano), 09/05/1977 a 17/10/1977 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 11/07/1978 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil), 26/01/1990 a 21/03/1990 (Mark Serviços Empresariais Ltda.), 01/02/1993 a 28/04/1995 (AWM – Serviços Gerais).

Não é possível o reconhecimento dos períodos de 01/12/1987 a 24/12/1987 e 02/11/1988 a 03/03/1989, uma vez que não restou comprovada a atividade exercida pelo autor.

No que toca ao período de 29/04/1995 a 30/12/1998, o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos, o que obsta o enquadramento pretendido.

Quanto ao período de 04/01/1999 a 16/08/2007, o PPP indica exposição a ruído de 58 dB e calor de 22,4° C, que estão dentro dos limites de tolerância da legislação, o que obsta o reconhecimento da atividade como especial. A exposição a agente biológicos, de forma genérica, sem indicação específica dos agentes, impede o reconhecimento da atividade como insalubre.

Destarte, impõe-se a revisão da aposentadoria do autor para cômputo como especial das atividades prestadas nos períodos de 02/01/1973 a 15/05/1973 (Santa Casa de Misericórdia de Mauá), 30/05/1973 a 02/03/1975 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 04/03/1975 a 02/05/1985 (Cerâmica São Caetano), 09/05/1977 a 17/10/1977 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 11/07/1978 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil), 26/01/1990 a 21/03/1990 (Mark Serviços Empresariais Ltda.), 01/02/1993 a 28/04/1995 (AWM – Serviços Gerais), desde a data da citação (29/09/2016), porque os documentos que ensejaram o reconhecimento da atividade especial foram juntados apenas na seara judicial.

A soma desses contratos de trabalho alcança 17 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que impede a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/01/1973 a 15/05/1973 (Santa Casa de Misericórdia de Mauá), 30/05/1973 a 02/03/1975 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 04/03/1975 a 02/05/1985 (Cerâmica São Caetano), 09/05/1977 a 17/10/1977 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano do Sul), 11/07/1978 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil), 26/01/1990 a 21/03/1990 (Mark Serviços Empresariais Ltda.), 01/02/1993 a 28/04/1995 (AWM – Serviços Gerais), condenando, portanto, o INSS, a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 141.280.498-9, a partir da data da citação (29/09/2016), com a conseqüente revisão da renda mensal inicial.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a data da citação, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005100-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039909  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ESPÓLIO DE JANE EYRE  
VALENTE SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP368373 - SÂMELA  
RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO, SP380113 - PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada, bem como a avaliação da natureza do benefício confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo da perícia realizada em 16/09/2016 (evento 19) que a autora, portadora de Lupus eritematoso acometendo articulações e pulmões com infiltrados intersticiais, distúrbio restritivo leve, cansaço e fadiga fáceis, em imuno supressão com corticóides e AZT, encontrava-se incapacitada para o trabalho de operadora de caixa, de forma total e temporária, desde 09/12/2014. Foi sugerido mais 2 anos com DCI em 16/09/2018, para melhor observação do quadro.

Na data de 11/10/2017, a autora veio a óbito, tendo como causa da morte, conforme certidão de óbito de fls. 01 do evento 41: “choque séptico, pneumonia, fibrose pulmonar, lúpus eritematoso sistêmico, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica.”

Diante do quadro narrado restou demonstrado que a autora, em razão de sua incapacidade, não teve condições de retornar ao trabalho.

Por outro lado, diante de dados constantes do Sistema Plenus, oficiado para esclarecer a espécie do benefício, bem como a data de cessação, o INSS informou que o benefício foi concedido como espécie (31) e posteriormente em revisão médica administrativa, perícia realizada em 16/06/2015 (ordem 03) foi transformado em espécie acidentária (91), tendo sido cessado em 28/03/2016.

No entanto, não consta dos autos, nem das conclusões do laudo pericial, eventual motivo para que o auxílio doença recebido pela parte autora seja considerado de natureza acidentária. Tampouco que essa transformação da natureza do benefício tenha sido a ela comunicada. Ao contrário, no evento 35, constam vários comunicados à parte autora informando sobre a manutenção e indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à sua existência, uma vez que a demandante, inclusive, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 608.895.369-5, no período de 09/12/2014 a 28/03/2016 e os benefícios de auxílio doença previdenciário nos períodos de 07/07/2016 a 20/06/2017 (NB 614.708.623-9) e 20/09/2017 a 11/10/2017 (NB 619.470.489-0).

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio doença, no período de 21/06/2017 a 19/09/2017.

A despeito da incapacidade ser anterior à última DER, não é o caso de concessão do benefício desde 29/03/2016, isso porque, ao formular um novo requerimento administrativo a parte autora desistiu tacitamente do pedido antecedente, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Considerando a natureza temporária da incapacidade, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

#### Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 21/06/2017 a 19/09/2017.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001153-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039970  
AUTOR:ALVINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova

testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprе registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas

tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 13/10/1964, o reconhecimento do labor rural no período de 1978 a 1993.

O INSS apurou o tempo de serviço de 22 anos, 10 meses e 10 dias, até a DER em 12/08/2016 (fl. 188 do PA), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração do autor ao sindicato dos trabalhadores rurais de Barbosa Ferraz/PR informando que exerceu atividade rural de 09/1980 a 12/1986 (fl. 63/64 do PA);

Página do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMIL) do autor, na qual consta o “ano de vinculação” 1982, ocupação “trabalhador volante da agricultura” (fl. 66 do PA);

Certidão de casamento do autor, em 20/07/1985, na qual está qualificado como lavrador (fl. 70 do PA);

Certidão de nascimento do filho do autor, Anderson de Oliveira, nascido em 28/11/1986, na qual o genitor está qualificado como agricultor (fl. 72 do PA);

Declaração de Alice Pereira de Melo, Jadir Ferreira do Carmo e Nilton Andre Balman informando que o autor exerceu atividade rural de 08/1980 a 12/1986 (fl. 74 do PA);

Declaração de Alcides da Costa Guimarães afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade rural de 01/01/1984 a 31/12/1986 (fl. 76 do PA);

Matrícula de imóvel rural em nome de Francisco Gervásio e, a partir de 05/09/1980, de Santo Paglia e Angelo Paglia, em Barbosa Ferraz/PR (fls. 78/86 do PA);

Matrícula de imóvel rural em nome de Lauriston Soares de Oliveira, adquirido em 1984 por Alcides da Costa Guimarães (fls. 89/90 do PA);

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de Alcides da Costa Guimarães, relativo aos exercícios de 2010/2014 (fl. 94 do PA);

Ficha de cadastro do autor na COAMO Agroindustrial Cooperativa, com data de admissão em 03/03/1986, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 100 do PA);

Fichas emitidas pela COAMO Cooperativa, na qual consta o nome do autor (fl. 102; 110; 118; 126; 134; 142; 150 do PA)

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/01/1982 a 31/12/1986. Neste sentido, cabe ressaltar que, conforme CNIS do autor, este teve um vínculo em 1987, não comprovando o retorno à atividade rural após esta data.

Não é possível reconhecer a integralidade do período requerido pelo autor diante da escassa documentação que indique o seu labor rural.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura, na condição de "bóia-fria".

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1982 a 31/12/1986.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 27 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1982 a 31/12/1986, exceto para fins de carência (artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios) condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor ALVINO DOMINGUES DE OLIVEIRA.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005107-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039996

AUTOR: ANTONIO JESUS MARTIN (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova

testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

2. Observe-se que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a parte autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

3. In casu, o acórdão recorrido afastou a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista a ausência de documentação em nome próprio, não sendo possível estender-lhe a condição de rurícola do cônjuge, na medida em que este passou a exercer atividade urbana. Rever tal entendimento implicaria na atração da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 573308 / SP, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1171565, Relator(a) NEFI CORDEIRO, DJE DATA:05/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida e da sua condição de segurada à época do óbito.

3. Embora tenha sido juntada cópia da Carteira de Trabalho do cônjuge em que há anotação de vínculo nas lides rurais, não é cabível a extensão da sua condição de rurícola à falecida e a formação de início de prova material, pois tal possibilidade é reservada aos casos dos segurados especiais, em que a atividade rural é exercida em regime de economia familiar, não se aplicando à hipótese em que o cônjuge/companheiro é empregado rural.

4. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rurícola, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.

5. Ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o labor rural e a qualidade de segurada, não satisfazendo o requisito imposto.

6. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

7. Apelação desprovida. (TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5000912-70.2018.4.03.6139, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJ 18/07/2019).

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas

tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor, nascido em 01/10/1951, o reconhecimento do labor rural no período de 1963 a 1995.

O INSS apurou o tempo de serviço de 12 anos, 04 meses e 10 dias, até a DER em 15/09/2016 (fl. 27 do evento 15), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado em 19/07/1975, no qual está qualificado como lavrador (fl. 04 do evento 14);

Matrícula de imóvel rural em nome do autor, qualificado como lavrador, em 03/10/1983 (fls. 07/08 do evento 02);

Certidão de aquisição de imóvel rural por Antônio Martin (pai do autor), denominado de Fazenda Palmital, em 1962 (fls. 16/17 do evento 02);

Título eleitoral do autor, no qual está qualificado como lavrador, em 17/02/1970 (fl. 22 do evento 02);

Livro de matrícula escolar do autor, no qual o seu genitor está qualificado como lavrador (fls. 23/27 do evento 02);

Certidão de nascimento do filho do autor, A Leandro Martin, nascido em 19/04/1976, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 28 do evento 02);

Certidão de nascimento do filho do autor, Alex Martin, nascido em 28/06/1983, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 29 do evento 02);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no período de 01/10/1963 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1983 (ano do documento mais recente).

Não é possível reconhecer a integralidade do período requerido pelo autor diante da ausência de documentação que indique o seu labor rural após 1983. Ressalte-se que os documentos em nome de seu pai - notadamente a certidão de registro do imóvel rural, datado de 1962 - podem ser aceitos até o autor atingir a maioridade, quando se presume a sua manutenção no seio familiar de origem.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/10/1963 a 31/12/1983.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 32 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição até a DER, o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de atividade rural de 01/10/1963 a 31/12/1983, exceto para fins de carência, por força do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação em favor do autor ANTÔNIO JESUS MARTIN.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003459-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303037946

AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA DE MENEZES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

#### MÉRITO

Preliminar de Mérito

Sem apresentação de preliminar de mérito.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da 2º Oficial de Máquinas/Prático de Máquinas (trabalhadores em casa de máquinas)

Denota-se do disposto no Código 2.4.4 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional de trabalhadores em casa de máquinas, alberga exatamente a profissão do autor, que segundo a Wikipédia.org: “O segundo oficial de máquinas, segundo de máquinas ou subchefe de máquinas é o profissional da secção de máquinas da marinha mercante, cujo cargo vem a seguir ao de chefe de máquinas e que assume responsabilidade pelas instalações mecânicas e elétrica de uma embarcação em caso de impedimento daquele”.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254).

A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos

da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 20/04/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento dos seguintes períodos como sendo de atividade especial:

08/03/1983 a 09/08/1985 - Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. Certidão emitida pelo Chefe de Departamento do Pessoal da Marinha Mercante, DPC, RJ/RJ em 21/06/1991, vinculado ao Ministério da Marinha, Diretoria de Portos e Costas (fl. 31 do evento 02 e fl. 56 do PA – evento 11);  
16/08/1985 a 09/06/1987 – Empresa de Navegação Mercantil, anotado em CTPS, cargo: Prático de Máquina (fl. 28 do PA – evento 11);  
22/11/1989 a 28/02/1990 – Vale do Rio Doce Navegação, anotado em CTPS, cargo 2º Oficial de Máquinas (fl. 28 do PA – evento 11);  
29/06/1990 a 17/01/1992 – Cia Brasileira de Off Shore, anotado em CTPS, cargo: 2º Oficial de Máquinas (fl. 29 do PA – evento 11) e  
17/02/1992 a 08/10/2003 – Soc. Michelin de Part. Ind. Com. Ltda. (PPP- fls. 26/29 do evento 02 e fls. 57/60 do PA – evento 11), onde constam exposição a ruído variando de 72,47 dB(A) a 79,34 dB(A), ou seja, em níveis abaixo o permitido pela legislação à época. Em relação aos agentes químicos, o PPP indica a existência de EPI eficaz.

A atividade desenvolvida em casa de máquinas (2ª oficial de máquinas) enseja a contagem de tempo especial, nos termos do disposto no Código 2.4.4, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Nesse contexto, é possível o enquadramento pretendido, por categoria profissional, dos períodos relacionados nos itens 2, 3 e 4 acima.

Com relação ao período do item 1, em que o autor estava matriculado no curso fundamental de máquinas, não é possível o reconhecimento e o consequente enquadramento por categoria, por absoluta falta de previsão legal.

Quanto ao último período, item 5, o autor contesta, já na inicial o PPP fornecido pelo empregador e solicitou perícia in loco, sob o argumento de que o empregador com o intuito de obter vantagem com a diminuição da alíquota do SAT, informou intensidade abaixo da realidade existente. No despacho saneador do evento 16, foi indeferida a perícia, por ser incompatível com o rito do JEF e determinada a expedição de ofício à empregadora Michelin para que esta juntasse aos autos o(s) laudo(s) técnicos que embasaram a elaboração do PPP.

Com a resposta do empregador, foram juntados aos autos, eventos 25 a 29, o(s) laudo(s) e novo PPP, que após analisado não foram encontrados elementos capazes de convencer o juízo de que houve a inserção de informações falsas, conforme alegação do autor. Assim, diante das novas documentações, deixo de reconhecer a especialidade pleiteada pelo autor no item 5 acima.

Destarte, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (itens 2, 3 e 4) com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (20/04/2017), ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial os períodos de 16/08/1985 a 09/06/1987; 22/11/1989 a 28/02/1990 e 29/06/1990 a 17/01/1992, e DETERMINAR ao réu a sua averbação para fins de futuro pedido administrativo de aposentadoria.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

#### Mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

#### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

#### Exposição do segurado ao calor

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no código 1.1.1 do quadro anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º.

O Decreto 83.080/79, no código 1.1.1 do Anexo I, incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

Os Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (Anexo IV, código 2.0.4) relacionaram como agente nocivo “temperaturas anormais,” os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

A NR-15, por sua vez, trata dos limites de tolerância para a exposição ao calor no Anexo nº 3, fazendo distinção quando o período de descanso é no próprio local de trabalho ou em local diverso, da seguinte forma:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

#### QUADRO N° 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

#### QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG

175 30,5

200 30,0

250 28,5

300 27,5

350 26,5

400 26,0

450 25,5

500 25,0

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

**VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial se faz de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em

comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No Caso Concreto, o autor requereu administrativamente em 29/09/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo o INSS apurado o tempo contributivo correspondente a 31 anos, 02 meses e 24 dias.

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

1. 11/10/2001 a 31/12/2007 laborado, segundo o PPP, na função de montador para a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A. O PPP anexado às fls. 23/27 do PA (evento 12) indica como fator de risco ruído de 91 dB(A), de forma que, estando acima dos limites de tolerância, reconheço a atividade desenvolvida como especial. Cabe ressaltar, neste ponto, que consta no PPP a existência de laudo técnico ambiental de 2007, válido para o período anterior já que inalterado o "lay out".

2. 01/06/2011 a 15/01/2016 laborado, segundo o PPP, na função de operador de produção para a empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A. O PPP anexado às fls. 23/27 do PA (evento 12) indica como fator de risco ruído de 87,6 dB(A) e calor de 22,8°C para o interregno de 01/06/2011 a 31/12/2011, 88,6 dB(A) e calor de 22,8°C para o interregno de 01/01/2012 a 31/01/2012, 86,2 dB(A) e calor de 22,6°C para o interregno de 01/01/2013 a 31/01/2013, 91,53 dB(A) e calor de 26,4°C para o interregno de 01/01/2014 a 15/01/2016. Sendo a atividade do autor definida como moderada, o índice de calor ao qual se submetera está aquém do patamar para se considerar a atividade como insalubre. Por outro lado, os índices de exposição a ruído revelam que este esteve acima do limite de tolerância para o período. Assim, reconheço a atividade desenvolvida como especial.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço até a DER (29/09/2016), conforme a planilha anexa ao presente, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (29/09/2016), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR como tempo especial os períodos 11/10/2001 a 31/12/2007 e 01/06/2011 a 15/01/2016, laborados perante a Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A;
2. DETERMINAR a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 178.076.148-9, com DIB em 29/09/2016;
3. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001401-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039911  
AUTOR: CLAUDIO JOSE BECARI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

MÉRITO

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais

subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

#### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo eletricidade

Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento.

Revejo meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79.

Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir:

“(…)

A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição.

Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco.

Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação.

Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão “eletricitistas, cabistas, montadores e outros”.

Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997.”

Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis:

“Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte.

Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns.”

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA :03/04/2014.DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 07/05/2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sem o reconhecimento da especialidade dos seguintes dos períodos: de 16/07/1979 a 28/02/1983 e de 20/05/1983 a 30/03/1986, laborados para Brolacci & Cia Ltda ME. Os formulários DSS 8030 anexados às fls. 55/56 do processo administrativo (evento 12), bem a anotação do registro em carteira de trabalho (fl. 11 do evento 12), indicam que o autor executava serviços de manutenção elétrica com exposição a tensões elétricas que variavam entre 250 a 440 volts. A habitualidade e permanência da exposição se presume a partir da descrição das atividades.

Assim sendo, entendo que restou configurada a hipótese prevista no quadro anexo do aludido Decreto 53.831/64, código 1.1.8, pelo que procede o pedido do autor, relativamente aos períodos em análise.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de:

1. Reconhecer a especialidade dos períodos de 16/07/1979 a 28/02/1983 e de 20/05/1983 a 30/03/1986, laborados para Brolacci & Cia Ltda ME;
2. Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 154.238.531-5, a partir da data da DER (07/05/2011), com a consequente revisão da renda mensal inicial;
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da hipossuficiência da parte autora concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas

vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003842-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039503

AUTOR: GILENE MARIA NUNES (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo urbano.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante,

DE 26.08.2008).

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2016, que foi indeferido porque o INSS apurou 27 anos, 07 meses e 21 dias de tempo contributivo (fl. 35 do PA – evento 38).

Pleiteia a autora o reconhecimento dos vínculos abaixo, que deixaram de ser computados pela autarquia:

01/06/1982 a 17/08/1984 – laborado para Globo Serviços S/A. Referido vínculo encontra-se anotado em CTPS (fl.06 do PA – evento 38), constando ainda contribuição sindical, alterações de salário (fl. 07 do PA – evento 38), opção de FGTS (fl. 11 do PA – evento 38). Nas anotações gerais consta, ainda: “\*As anotações constantes da presente Carteira são as inseridas da Carteira de nº 25.754, Série 006, que se encontra extraviada” (fl. 12 do PA – evento 38);

10/03/2011 a 29/11/2013 – trabalhado para Ana Regina de Araújo Rodolfo. Há anotação do vínculo em CTPS (fl. 17 do PA – evento 38), o qual consta, parcialmente, no CNIS.

Alega o réu que o período mencionado no item 1 não consta do CNIS, razão pela qual não pode ser considerado. No que tange ao item 2, o réu alega que a autora laborou como doméstica e que não houve recolhimento, portanto, não pode ser reconhecido para fins de carência.

Nos termos da fundamentação retro, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, sendo que o documento da autora está em ordem cronológica e sem rasuras, borrões ou sinal de fraude.

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, bem como que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), reputo comprovado os vínculos com registro em carteira de trabalho.

Sendo pertinente ressaltar que a autora não pode ser responsabilizada pela ausência ou recolhimento em atraso de obrigação do empregador, o tempo pleiteado deve ser considerado como tempo de contribuição e de carência.

Ademais, somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a autora totaliza 30 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, conforme tabela anexa, o que autoriza, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (27/08/2016).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora Gilene Maria Nunes, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2016), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003742-87.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039597  
AUTOR: EDSON NOGUEIRA DOS REIS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas havidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, o benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial informa que o autor é portador de “Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado.

Em relação às datas de início da doença e da incapacidade, restaram definidas em 2013 e maio/2014, respectivamente.

Quanto aos demais requisitos, verifico a presença da carência mínima e qualidade de segurado, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 19/06/2013, consoante dados do CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a 08/08/2018 (data do exame pericial), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitado, nos termos da perícia.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/08/2018.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata conversão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Considerando-se a incapacidade para os atos da vida civil relatada pelo Sr. Perito, dê-se nova vista ao MP F.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006345-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040363  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP366499 - JANÍCIO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação proposta por Aparecida Benedita Pereira da Silva, que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento, para fins de carência, de período de atividade doméstica (constante da CTPS, conforme a inicial); seus respectivos recolhimentos; os demais recolhimentos como contribuinte facultativa e o período de gozo de benefícios por incapacidade (aditamento evento 27), todos para fins de

carência.

Examino o mérito.

Inicialmente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo, cujo deferimento é pretendido, NB 177.634.792-4 DER em 12/01/2017, foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as

anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Atividade doméstica para fins previdenciários.

Com o advento da Lei 5.859/72 e seu Regulamento, os trabalhadores domésticos foram definidos como segurados obrigatórios da Previdência Social, filiação de natureza contributiva, com prestações a serem custeadas por empregador e empregado, com alíquotas de 8% para cada parte. Conforme o artigo 12 do diploma legal, o recolhimento das contribuições seria efetuado a cargo do empregador doméstico. O inadimplemento ou o recolhimento a destempo, implicava em sanções a serem suportadas pelo empregador. Por outro lado, a inscrição do empregado doméstico na Previdência Social deveria ser formalizada, conforme o artigo 9º do Regulamento, por iniciativa atribuída ao empregado doméstico, mediante qualificação junto ao INSS, mediante apresentação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Sobre os períodos gozo de benefícios para fins de carência

Com relação ao reconhecimento de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, ele é devido, desde que se trate de período intercalado entre outros em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação sobre o disposto no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/1991.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência da TNU:

Súmula 73

O tempo de gozo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

A mesma interpretação da norma prevalece no Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º da Lei 8213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art 60, III, do Decreto 3.048/99.

Recurso especial não provido (REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Dje 05/06/2013).

No caso concreto, a parte autora, nascida em 16/05/1952, requereu o benefício de aposentadoria por idade em 12/01/2017, restando provado o requisito etário.

O benefício foi indeferido, por ter o INSS considerado que não foi alcançada a carência exigida, de 180 contribuições, na data da DER.

No processo administrativo anexado (evento 15), é possível verificar que foram reconhecidos 15 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço e carência de 167 contribuições, conforme cálculos de fls. 15/17.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Na petição inicial, conforme já observado em decisão judicial proferida nestes autos (evento 26), que ora ratifico, houve alegação de cumprimento dos requisitos pela parte autora, sem que fossem descritos os períodos cuja declaração judicial é pretendida, ou seja, dos períodos não reconhecidos para os fins previdenciários ou que não foram considerados, para fins de contagem da carência.

A parte autora apresentou aditamento à inicial (evento 27), para acrescentar o requerimento para a reconhecimento, para fins de carência, do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/50555340-2), com DIB em 20/05/2005 e DCB em 19/12/2006 (conforme P lenus, evento 24).

Apreciados os autos, em relação às pretensões deduzidas e a atividade probatória da autora, em conjunto com os documentos do processo administrativo e os extratos dos sistemas P lenus e CNIS, verifica-se que há controvérsia em relação ao reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade doméstica (vínculo e recolhimentos)

01/09/2005 a 25/01/2012, Magdalena Leal Simões, na função de doméstica, fls. 07 do processo administrativo (evento 15). Cópia digitalizada e legível do documento consta de fls. 27 do arquivo da inicial, evento 2.

01/09/2005 a 31/12/2007 – Recolhimento de contribuições. Extrato do CNIS, evento 34. Há informação de que o “tipo de filiado no vínculo” era o de empregado doméstico. Consta ainda a indicação da seguinte pendência: “Recolhimento de empregado doméstico sem comprovação do vínculo”.

01/09/2008 a 31/01/2012 – Recolhimento de contribuições - Extrato do CNIS, evento 33. Há informação de que o “tipo de filiado no vínculo” era o de empregado doméstico. Consta ainda a indicação da seguinte pendência: “Recolhimento de empregado doméstico sem comprovação do vínculo”.

Período de gozo de benefício por incapacidade

20/04/2005 a 19/12/2006 – Benefício por Incapacidade: NB 31/505.553.420-2 – Fls. 16 do PA, com indicação de contagem de tempo de serviço/contribuição (01 ano e 08 meses), sem contagem de carência. Extrato do CNIS evento 22. Extratos do Sistema P lenus eventos 24 e 25.

Aprecio as provas apresentadas:

Vínculo e recolhimentos de contribuições na condição de doméstica

Para a comprovação do vínculo doméstico, a parte autora apresentou a CTPS nº 54503/310/SP, emitida em 27/07/2004. O registro do contrato consta de fls. 7 do PA e 27 do arquivo da inicial. Não há rasuras, apesar da legibilidade insuficiente da cópia do PA, no que se refere à data da demissão. Não

há informações complementares. Não houve impugnação do INSS com referência à CTPS ou às anotações dos contratos.

Verifica-se que, embora mencionadas a CTPS e dois carnês de contribuição, não houve qualquer menção ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, para qualquer fim.

Além da regularidade das anotações do vínculo, vê-se que, em períodos concomitantes com a vigência do contrato, houve recolhimentos previdenciários para a autora como empregada doméstica, a saber: entre 09/2005 e 31/12/2007 (evento 34) e entre 01/09/2008 a 31/01/2012 (evento 33). A maioria dos recolhimentos acima descritos foi feita após o final de contrato, entre os meses de junho a agosto de 2012.

Apesar de constar do processo administrativo que foram apresentados dois carnês de contribuição, que indentificasse eventual acerto entre o INSS e o empregador doméstico, para o pagamento a destempo, não há cópia dos carnês. A respeito dos recolhimentos em questão, há anotação de pendência consistente em recolhimento de empregado doméstico, sem comprovação do vínculo, embora o reconhecimento do vínculo sequer tenha sido objeto de decisão.

Devido, pois, o reconhecimento do vínculo de trabalho da autora como doméstica, no período descrito, o que abrange o reconhecimento das contribuições previdenciárias relativas à prestação da atividade, recolhidas como referentes a contribuinte empregada doméstica ou facultativa. O recolhimento a destempo e eventuais omissões de pagamento não serão tomadas em prejuízo da parte autora, uma vez que o recolhimento das contribuições não é de sua responsabilidade.

Sobre o período de gozo de benefício por incapacidade.

Consta dos autos que a autora gozou de benefício de auxílio-doença entre 20/04/2005, que foi mantido até 19/12/2016. Conforme se verifica do extrato do Plenus (evento 24), a autora requereu o benefício como contribuinte facultativa, mas firmou contrato de trabalho como doméstica em 01/09/2005 (ver fls. 3 do evento 24), o que teria ocorrido, portanto, na vigência de tal contrato.

Verifica-se, contudo (fls. 1 do evento 24) que, embora a DIB tenha sido fixada em 20/04/2005 (retroativamente), apenas em 08/09/2005 foi concedido o benefício (DDB).

Da relação de créditos constante do evento 25, verifica-se que houve pagamento de valores referentes às competências de abril de 2005 a agosto de 2005 em 27/09/2005, quando já vigente o contrato de trabalho já referido.

Verifica-se, portanto, que a parte autora detinha a condição de segurada como contribuinte facultativa e posteriormente como empregada doméstica, nos períodos anterior e posterior ao recebimento do benefício.

Nestas condições, conforme entendimento jurisprudencial já descrito, cabível o reconhecimento do período de vigência do benefício por incapacidade em questão para todos os fins previdenciários, inclusive da carência.

Considerando-se os períodos de atividade doméstica e de gozo de benefício por incapacidade hora reconhecidos para fins de tempo de serviço e de carência, somados aos períodos já reconhecidos no processo administrativo ou constantes do CNIS, perfaz a autora um total de 15 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição e 188 meses de carência, até a data do requerimento administrativo, em 12/01/2017.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, devida a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 12/01/2017. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, dos períodos de atividade doméstica, entre 01/09/2005 a 25/01/2012, coincidentes ou não com os períodos de recolhimentos de contribuições;

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e carência, do período de gozo de benefício por incapacidade, de 20/04/2005 a 19/12/2006;

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, bem como de 188 meses de contribuição para fins de carência.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à autora Aparecida Benedita Pereira da Silva, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, em 12/01/2017.

CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, autorizado o desconto de prestações pecuniárias percebidas pela autora em razão de gozo de benefício previdenciário, cuja cumulação com o benefício ora concedido não seja legalmente permitida.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e

apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5005958-79.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036464

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Com referência à qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 472/1789

etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3; APELAREEX 0028218-38.2013.4.03.9999; Sétima Turma; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; julg. 27/1/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

#### Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.**

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

Considerando que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.**

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8213/91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é

contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3048/99.

### 3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 04/07/2016, quando contava com 65 anos de idade, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção.

No processo administrativo foram averbados vínculos de emprego e contribuições no total de 176 (fl. 56 do PA, evento 13) contribuições para fins de carência.

Segundo as alegações da parte autora, o não reconhecimento do implemento do requisito carência (180 contribuições) deu-se pelo não reconhecimento dos seguintes períodos:

01/05/1968 a 12/10/1970 – KI-PÃO IND. E COMÉRCIO LTDA.

23/11/1970 A 09/09/1971 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRORION S/A.

Analisando o Processo Administrativo juntado aos autos (eventos 12 e 13), vê-se à fl. 20 (evento 12), anotação de alteração de salário, aumentado em 01/11/1969 e, embora esteja borrado o carimbo do empregador, é possível identificar Kipão Indústria e Comércio Ltda; às fl. 23 do evento 12, consta anotação de férias do período de 01/04/1970 a 24/04/1970; fl. 25 do evento 12, há anotação de FGTS, com opção em 01/05/1968 da KIPÃO e, em 23/11/1970, da TRORION; e, às fl. 27 do PA, consta na folha de anotações gerais que “As anotações anteriores constam na C.P. 05223 série 221<sup>aa</sup>”.

Na comunicação de decisão (fl. 21 do evento 13), o INSS apurou até a DER 163 meses de contribuição. À fl. 39 do evento 13, constam 176 contribuições e, à fl. 48, carta de exigência para o segurado apresentar a CTPS nº 055223, série 221, ou declaração do empregador ou outros documentos que comprovassem o exercício da atividade, e ainda, apresentar os carnês dos períodos de 03/1982, 05/1982, 11/1982, 12/1982, 02/1983, 06/1983 a 12/1983, 05/1984 a 12/1984, 07/1986, 10/1986, se houver, ou, não sendo possível, efetuar a complementação dos recolhimentos referente às competências: 11/2010, 12/2012, 12/2013, 12/2014, 11/2015.

Conforme fls. 52 do evento 13, a correspondência foi enviada ao endereço do autor e por três vezes o carteiro tentou entregar, sem lograr êxito, de modo que, em 19/06/2017, o objeto foi devolvido ao remetente (réu).

Não tendo sido atendidas as exigências, o benefício foi indeferido, contra o que o autor interpôs recurso administrativo, tendo sido mantida a decisão de indeferimento (Relatório, votos e decisão, fls. 63/65 do evento 13).

Em sua contestação, o INSS limita-se a afirmar que a carência mínima para o benefício pleiteado é de 180 contribuições e que se o vínculo não consta no CNIS não pode ser considerado, o que impossibilita a concessão do benefício.

Com razão o réu no que tange ao não cômputo dos períodos em que houve recolhimento a menor, pois vedado pela legislação de regência o reconhecimento para fins de carência quando recolhido abaixo do salário mínimo.

Por outro lado, os vínculos mencionados nos itens 1 e 2 acima devem ser considerados, uma vez que, a despeito da CTPS estar mal conservada, é possível verificar a existência de anotação de alteração de salário, de opção de FGTS, de férias referentes aos períodos pleiteados, inclusive a anotação de fls. 27 do evento 12: “As anotações anteriores constam na C.P. 05223 série 221<sup>aa</sup>”.

Consoante fundamentação retro, o CNIS não está livre de falhas e a anotação em CTPS traz a presunção de veracidade quanto à existência do vínculo.

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, bem como que as anotações de trabalho registradas em carteira de trabalho gozam de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/1999, reputo comprovado o vínculo registrado em carteira de trabalho.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com os períodos já admitidos no âmbito administrativo a autora conta com 212 (17 anos, 08 meses e 10 dias) contribuições, as quais devem ser computadas para fins de carência, conforme cálculo judicial juntado aos autos (evento 17), fazendo jus o autor, portanto, ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de DETERMINAR que a autarquia ré proceda à averbação, para fins de carência e tempo de contribuição, dos períodos ora reconhecido: 01/05/1968 a 12/10/1970 e 23/11/1970 a 09/09/1971 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (04/07/2016).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005484-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303039953  
AUTOR: NADIA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de atividade rural. Alega que não foi intimada sobre a realização de audiência por vídeo-conferência marcada para o dia 14/08/2019, por isso requer o cancelamento da sentença e a reabertura da fase instrutória.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

A alegação de ausência de intimação da parte autora beira a má-fé processual, uma vez que o despacho publicado em 24/06/2019, fez referência ao ofício emitido pelo Juízo Deprecado informando sobre a data para realização de audiência por vídeo conferência, bem como determinou que a parte autora promovesse a intimação das testemunhas para o ato. Ocorre que a autora limitou-se a intimar as testemunhas, sem comparecer à sede deste Juizado para participar da colheita dos depoimentos. Como foi proferida sentença contrária à sua tese, tenta anular a sentença por meio de vício formal inexistente.

Ademais, o fato de os áudios da audiência terem sido anexados em momento posterior não prejudica a parte autora, uma vez o prazo para interposição de recurso inominado está interrompido, na forma do art. 1.026 do CPC.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6303039941  
AUTOR: JOSENILTON SOARES (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor do autor Josenilton Soares a cota-parte do benefício de pensão pela morte de Ana Paulo da Silva Ribeiro, desde a data do óbito, ocorrido em 21/02/2017, pelo prazo de 04 meses, na forma do 77, § 2º, inciso V, b, da Lei n.º 8.213/91.

Alega que a decisão embargada padece de omissão, porque entende que a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida não é presumida.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença.

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua convicção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Relator(a) Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais - sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escuridinha, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337/RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0008093-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039982

AUTOR: JOAO FERRAZ DE CAMPOS FILHO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0002845-30.2016.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretende a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço, alterando-se a TR por índice diverso, mesmo pedido ora pretendido nestes autos.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação

anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040338  
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA SILVA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Mogi Mirim/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008836-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039983  
AUTOR: NEUZA BORGES DE CARVALHO (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00000190220144036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretende a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço, alterando-se a TR por índice diverso, mesmo pedido ora pretendido nestes autos.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039906  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso, aduz o autor sua solicitação não foi atendida porque portava apenas cópia de sua CTPS, já que a carteira de trabalho original havia se extraviado, conforme boletim de ocorrência policial.

A União, no entanto, esclarece não constar requerimento administrativo.

Observa-se que o formulário de requerimento administrativo de fl. 13 do evento 2 não foi protocolizado. E, a este respeito, não há qualquer elemento nos autos a apontar que tenha havido recusa da parte ré quanto ao protocolo do referido documento.

Sendo que a alegação de que a CEF recusara a formulação de requerimento administrativo não pode, validamente, ser examinada nestes autos, já que sequer participa da relação jurídico-processual. Além disso, a CEF tem a incumbência de pagar, mas, a ré (União), tem a atribuição, por seu órgão

competente para o ato, de receber, protocolizar, examinar e decidir requerimentos de Seguro Desemprego, encaminhando autorização à CEF, em caso de acolhimento administrativo.

O requerimento prévio é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida (lide).

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas.

Nesse sentido, decidiu o E. STF no julgamento do RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), onde ficou assentado que a parte autora deverá juntar aos autos da ação postulatória o prévio requerimento administrativo e seu respectivo indeferimento.

Assim, não resta demonstrada a necessidade da presente ação; inexistindo interesse processual ante a ausência de indeferimento administrativo.

Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0009431-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040355

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROCHA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Itapira/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Cosmópolis/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.**

0009586-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040029

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009624-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040028

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009651-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040026

AUTOR: GERALDO GARCIA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009484-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040034

AUTOR: EVANDRO LUIZ MALINGRE (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010588-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040021

AUTOR: LUIZ CARLOS MIELKE (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009509-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040033

AUTOR: GERSON MARCOS GARCIA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009563-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040031  
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação de atualização do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Cosmópolis/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009527-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040037  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009531-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040036  
AUTOR: FRANCELINA RODRIGUES FERNANDES (SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA, SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009392-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039986  
AUTOR: PAULO JOSE GONCALVES (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Nova Odessa. Tal localidade encontra-se fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009466-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039988  
AUTOR: CLAUDINEI DESTEFINI (SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA, SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 50116326720194036105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Naqueles autos a parte autora pretende a correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço, alterando-se a TR por índice diverso, mesmo pedido ora pretendido nestes autos.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009927-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040340  
AUTOR: THOMAZ BAPTISTA MARQUEZ (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Brotas/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010133-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040336  
AUTOR: MARIA HELENA GODOI DE AVILA (SP411295 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Lindóia/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009571-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040351  
AUTOR: ABDIEL DE SOUSA COSTA (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES, SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Jacareí/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006079-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303039924  
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Engenheiro Coelho/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-m-se.**

0009069-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040357  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MORAES QUAGLIATO (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009086-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040356  
AUTOR: JOAO DANIEL QUAGLIATO (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010046-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040337  
AUTOR: JOEL FERREIRA DE FRANCA (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Luziana/PR. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-m-se.

0009433-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040354  
AUTOR: TANIA ROBERTA SANTOS PINHEIRO (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Artur Nogueira/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a

petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Nova Odessa/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009576-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040350  
AUTOR: ATILIO CORADINE (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008919-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040358  
AUTOR: ANA PAULA MONTOURO LOPES (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação de correção do saldo do fundo de garantia por tempo de serviço em face da Caixa Econômica Federal. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na Cidade de Amparo/SP. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP. A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009777-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040342  
AUTOR: JOSE EMERSON MAGALHAES DA CUNHA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009852-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040341  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CHAVES NETO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009701-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040346  
AUTOR: JOSE NILDO VALENCA DA SILVA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009550-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040352  
AUTOR: SILVANA PAULO DE VILAS BOAS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) RICARDO DE VILAS BOAS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0007366-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039926  
AUTOR: MATHEUS GOMES DE SANTANA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 10/11: Considerando a alegação da parte autora, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Fica a parte autora ciente quanto ao disposto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001350-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038949  
AUTOR: NASCIMENTA XAVIER DE OLIVEIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 47), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004881-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040314  
AUTOR: MARCOS ANTONIO JULIETTI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia sobre o cômputo correto dos salários do ano de 2012, objeto de acordo firmado com a empresa a Robert Bosch Ltda. em Reclamatória Trabalhista proposta pelo Requerente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da referida Reclamatória Trabalhista.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0007205-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039922  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Analisados os autos, indefiro, preliminarmente, o requerimento para a realização de perícia técnica ambiental, para a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, eis que o documento apto para tal finalidade é o PPP. Trata-se de perícia onerosa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Verifico, por outro lado, que em relação aos vínculos mencionados, não houve sequer a comprovação de diligências para a obtenção do PPP da atividade especial alegadamente realizada.

Concedo ao autor, portanto, o prazo de trinta dias para que obtenha os Perfis Profissiográficos Previdenciários junto aos representantes legais das empresas para quais alegar ter trabalhado em condições especiais ou comprove que, tomada tal providência, os requerimentos não foram atendidos pelo ex-empregadores.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003138-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040019  
AUTOR: CAIO ALEXANDRE RODRIGUES (SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 06/12/2019 às 14:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou de fensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.**

0001281-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038059  
AUTOR: ROSEMARA LEITE (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003825-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038057  
AUTOR: LUCIANA SOUTO MASCARO (SP376167 - MARIA FERNANDA LEMOS CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000401-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039918  
AUTOR: LUIZ SILVANO DE ANDRADE (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista notícia do falecimento do autor durante a tramitação do feito, conforme tela Plenus e CNIS anexados aos autos (24 e 25) providencie o patrono constituído nos autos, a indicação dos herdeiros porventura existentes à habilitação junto ao processo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0006726-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039976  
AUTOR: NEUMA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 9, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0006914-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040369  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Arquivo 132: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência.

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o Estado de São Paulo e o Município de Campinas a fim de que procedam ao depósito judicial do valor devido a título de honorários sucumbenciais (arquivo 124), no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando este Juízo quando da efetivação da medida. Providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório.

Arquivo 168: dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, relativos à multa a que a União foi condenada (arquivo 162).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias e promovida a habilitação de herdeiros, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006145-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040365  
AUTOR: MARIA GLAUCIA DA SILVA ALEXANDRE (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo o aditamento à inicial anexado no evento 21. Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001543-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039921  
AUTOR: CONDOMINIO CARIBE VILLAGE (SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal (eventos 27/28), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0006832-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040316  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição. Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável-se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, o PPP anexado à fls. 30 (evento 17) referente ao período de 20/11/2006 a 25/11/2009 encontra-se incompleto e desacompanhado do laudo pericial. Ademais, conforme informado no referido documento a técnica utilizada para apuração da intensidade do agente físico ruído consiste em dosimetria. Contudo, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do PPP integral e do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003700-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039927

AUTOR: VALTER AUGUSTO RODRIGUES (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do informado pelo INSS em contestação (evento 15) sobre a revisão efetuada e os valores pagos em 19/10/2016, bem como dos documentos anexados nos eventos 16, 18 e 19 que demonstram o informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007724-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040009

AUTOR: OZORIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a parte autora, inclusive, a reafirmação da DER, caso implemente os requisitos em data posterior à da entrada do requerimento administrativo.

Considerando a decisão da Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, publicada em 22/08/2018, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino a intimação da parte autora para que informe se mantém o pedido de reafirmação da DER, no prazo de cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040326

AUTOR: MAURO CEZAR DOS SANTOS (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, entre eles o interregno de 24/03/2003 a 03/03/2010 cujo PPP não consta dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0005722-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040364

AUTOR: EDVALDO PAVAO CORREIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, entre eles os interregnos de 01/05/1999 a 02/04/2001 e 22/02/2000 a 27/11/2001 cujo PPP não consta dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do referido documento.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0007224-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040052

AUTOR: JOAO ALVES BEZERRA NETO (SP393007 - MARCELO CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual JOÃO ALVES BEZERRA NETO (CPF 059.247.138-14) requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades rural e especial.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial pleiteado pelo autor, pois o art. 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.732/98) e o art. 68 do Decreto nº 3.048/99 não dão margem a dúvidas quanto à verificação de que, no âmbito previdenciário, a comprovação da especialidade dá-se pela forma documental, isto é, por meio de formulário emitido pelo empregador e disponibilizado ao segurado, formulário esse, que, desde a edição da IN/INSS/DC nº 96/2003, é o PPP, que deve ter lastro em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelo profissional competente.

Consoante entendimento firmado no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade em condições especiais se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A respeito, confira-se:

Enunciado 91: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Considerando que o autor comprovou a notificação das empresas para apresentarem o PPP e apenas uma delas retornou o AR assinado, determino a

expedição de ofício à ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., para que forneça o PPP do autor, para aferição de eventual condição de insalubridade no local em que o demandante laborou, no prazo de 10 dias.

Ademais, determino excepcionalmente a realização de audiência de instrução no dia 04/06/2020, às 14h30, para o autor comprovar a insalubridade dos vínculos contratuais com as empresas ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. e ZENER TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA.  
Cumpra-se.

5006195-45.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038065

AUTOR: NAYRON ALENCAR DE SOUSA VASCONCELOS (SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA, SP335457 - GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 06/12/2019 às 16:30 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se.

0007866-31.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040335

AUTOR: LEONTINA FRANCO DE CAMARGO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 51: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Intimem-se.

0001079-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039910

AUTOR: JOSE AGOSTINHO PANTALEAO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância.

Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) Nº, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

De acordo com o julgado:

‘(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’;

(b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que “Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT.

O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibélimetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de

resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro.

E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que reflatam a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual.

A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU.

Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.

E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição. Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017).

No caso concreto, as informações contidas no PPP de fls. 76/77 (evento 12) referente ao período de 18/11/1997 a 04/04/2008; é de que a técnica utilizada consiste em “Dosimetria” para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial.

Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP.

Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0006245-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040323

AUTOR: DOUGLAS PUPO QUIRINO (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

A controvérsia da lide reside na qualidade de segurado do autor. Com os documentos juntados à petição inicial, consta acordo homologado na Justiça do Trabalho acerca de vínculo empregatício que, conforme jurisprudência pacífica, revela início de prova material, que, para servir em face do INSS, deve ser confirmado por outros meios de prova nesta ação.

Neste contexto, faz-se necessária a dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020, às 15h30.

Apresentem as partes rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010080-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040053

AUTOR: SILVIO DA SILVA FILHO (SP322554 - RENATO BATISTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o julgamento em diligência. Cinge-se o debate acerca da metodologia utilizada para a aferição de ruído, se apto ou não a comprovar a exposição do autor ao agente insalubre acima dos limites de tolerância. Sobre a matéria, a TNU, ao julgar embargos de declaração opostos nos autos do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PRESIDÊNCIA) N.º, 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, passou a admitir a medição do nível de ruído com a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. De acordo com o julgado: (a) ‘A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma’; (b) ‘Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente**

ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'. No período anterior a 2003, vigorava o Decreto 611/1992, cujo artigo 292 estabelecia que "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Esses decretos não fixaram normas para medição de ruído. O Decreto 53.831/1964 alude ao Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962, à Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e ao art. 187 da CLT. O Anexo I da NR-15 não afastava a possibilidade de medição de ruído por decibelímetro. Exigia, por outro lado, que os níveis de ruído contínuo ou intermitente fossem medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo que as leituras deveriam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Assim, não havia a proibição de medição de ruído em decibéis, por meio de decibelímetro. E no período posterior a 2003, passa-se a exigir, conforme decidido pela Turma Nacional de Uniformização, que a aferição do ruído seja feita mediante as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, que refletem a medição da exposição por toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual. A dosimetria consiste em metodologia estabelecida na NR-15 que, conforme já salientado, admitida pela decisão da TNU. Contudo, de acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a aferição do ruído deve considerar a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. E, diante da impugnação, pelo INSS, da metodologia aplicada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores da medição. Alinhando tais orientações com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que somente em caso de omissão caberá à parte autora o ônus de proceder à exibição do laudo técnico em que se baseou o PPP. Neste sentido, cabe colacionar o seguinte precedente: "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (Pet 10.262/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017). No caso concreto, a informação contida no(s) PPP(s) juntados aos autos referentes aos períodos ora pleiteados como especiais; é de que as técnicas utilizadas consistem em "Dosimetria/Decibelímetro" para apuração da intensidade do agente físico ruído. Embora seja técnica admitida pela NR-15, o INSS apresenta impugnação quanto à impossibilidade de se aferir, segundo as informações do PPP, se a medição foi pontual ou se realizada ao longo da jornada de trabalho, sendo necessária para a elucidação de tal ponto, a apresentação do laudo pericial. Considerando a insuficiência das informações apontadas no PPP acerca do cumprimento da metodologia considerada idônea pela TNU, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial que embasou o PPP. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0004411-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039907

AUTOR: APARECIDO DE MORAES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001216-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039991

AUTOR: MARIO AUGUSTO MICHELAN (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 06/12/2019 às 15:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observe, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.**

0001538-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038063

AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0002881-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038062

AUTOR: ADELSON VENTURA SILVEIRA (SP380801 - BRUNA CAROLINE MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003003-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038061

AUTOR: BEATRIZ DE PADUA FAGOTTI E SILVA (SP397836 - BEATRIZ DE PADUA FAGOTTI E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001168-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039995

AUTOR: EDER PAULO DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 59 e 60: Oficie-se à AADJ para que esclareça o alegado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001447-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039912  
AUTOR: OSANIR MOREIRA DUARTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Eventos 16/17: a fim de viabilizar o pedido de habilitação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão e comprovante de endereço atualizado em nome da requerente.

Cumpra esclarecer que excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

0006922-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039990  
AUTOR: PAULO MARCONDES DE ALMEIDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, verifico que há recolhimento com indicadores de pendências, conforme CNIS anexado no evento 15.

Assim, intime-se o réu, por meio da AADJ, para que esclareça as pendências constantes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para se manifestar sobre as pendências encontradas no CNIS, no mesmo prazo.

Após, com as respostas, vista à parte contrária, para querendo complementar a manifestação, tornando, por fim, os autos conclusos, para prolação de sentença.

Int.

0005411-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040042  
AUTOR: JEFTER CONCEICAO DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 94: Tendo em vista a petição anexada, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para requerimento, recolhimento da respectiva guia GRU e retirada de certidão para saque de requisitório.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0003467-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039930  
AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO VISA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (arquivos 27,28,34 e 35), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório.

Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004009-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040308  
AUTOR: LUIZ EUCLIDES DE SANTANA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: Considerando o acordão que anulou a sentença proferida, bem como a contestação apresentada pelo Réu, oficie-se a empresa Galvani no endereço à Avenida Prof. Benedito Montenegro, 1300, Betel, CEP 13.148-908, Paulínia/SP, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição apontada no formulário apresentado com a contestação e, no caso de existirem laudos técnicos que serviram de base à elaboração do PPP que os mesmos sejam apresentados, a fim de se verificar a veracidade das informações constantes no formulário.

Intimem-se.

0004137-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039965  
AUTOR: BERENICE MARIA DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2020, às 14h30 minutos, ocasião em que haverá a colheita do depoimento pessoal da requerente e oitiva de suas testemunhas.

O advogado da parte autora deverá intimar a testemunha A parecida de Fátima Zanin Honório para que compareça à videoconferência a ser realizada no Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR, na data e horário acima identificados, conforme o art. 455 do CPC. As demais testemunhas deverão comparecer ao Juizado Especial Federal de Campinas, independentemente de intimação.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001472-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039998  
AUTOR: JOSE BORGES RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 96), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004522-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039934  
AUTOR: MARILENE DE SOUSA NOGUEIRA (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aduz a autora que, em 30/05/2017, dirigiu-se a uma agência da ré para sacar o saldo restante do FGTS, mas, para sua surpresa, o valor existente era somente de R\$41,25.

A firma que a gerente lhe informou que a maior parte do saldo restante da conta fora sacado por uma pessoa, em uma data determinada, mas que não poderia informar a data ou o nome da pessoa.

Assevera que, em 19/11/2015, sacou R\$9.085,89, mas a quantia depositada era muito maior, pois tratavam-se de depósitos de uma vida toda.

Ocorre que, pela carteira de trabalho (CTPS) que acompanha a petição inicial, a autora manteve vínculo empregatício como cozinheira entre 01/12/2005 e 17/02/2009, e outro vínculo, como meio oficial de cozinha entre 22/11/2010 e 17/12/2015 (fl. 19 – evento 3).

Pelos extratos, que também acompanham a petição inicial, houve saque do saldo em 24/07/2009 (fl. 13 – evento 3) e, também, em 19/11/2015.

Ou seja, não houve sonegação de informações a respeito dos saques realizados, já que a própria autora carrou aos autos a prova de que houve saque relativo ao primeiro emprego constante de sua CTPS, de 01/12/2005 e 17/02/2009 (fl. 13 – evento 3).

Observo que a autora não esclarece com que base entende que haveria um valor consideravelmente maior a ser sacado, e que fora sacado indevidamente, relativamente a qual ou quais vínculos empregatícios, referindo-se apenas a informações prestadas pela gerente preposta da CEF.

A CEF, por sua vez, não forneceu todos os extratos existentes e não esclareceu quem realizara todos os saques ocorridos.

Desse modo, deverá a parte autora esclarecer quais os vínculos empregatícios que lhe teriam beneficiado com depósitos e saldos em quantias consideravelmente maiores do que o saldo sacado em 2009 e em 2015, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei; e, a CEF, fornecer todos os extratos relativos à autora, legíveis, bem como esclarecer quem realizou os saques historicamente realizados, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

0003470-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040306  
AUTOR: JOSEFA SEVERINA ALVES (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação cível, na qual a parte autora requer o ressarcimento por danos morais.

Observo que a matéria demanda dilação probatória, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 15h00.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicito a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006859-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039977  
AUTOR: MARGELI CARVALHO VIEIRA FERRARI (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 9, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 5), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0008645-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039997  
AUTOR: MARIA HELENA CICHETTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0009976-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039580  
AUTOR: ALEXANDRE NORA DE NOVAES (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES, SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo e sob as mesmas cominações, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**

0009114-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039573  
AUTOR: LUCIMARA RIBEIRO REIS MORAES (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008898-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039569  
AUTOR: WILCELIA RIBEIRO MAZONI CORSETI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009088-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039994  
AUTOR: SEBASTIAO JORGE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0008766-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039993  
AUTOR: ANDREA CHIOCA RINALDI (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do

artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007678-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040321

AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS (SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Diante da declaração de impedimento do médico perito designado, com impossibilidade de atuação nas ações envolvendo a Prefeitura Municipal de Campinas, determino a redesignação da perícia médica para o dia 11/12/2019, às 13:30 horas, com o médico perito Dr. Fernando Baratella de Assis, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358, Chácara da Barra, Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0001484-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038936

AUTOR: LUCIANA MALDONADO (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora do cálculo anexado aos autos pela União.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005670-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039509

AUTOR: ELENICE FRANCISCA LOURENCO CUPERTINO (SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 14/11/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006627-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038356

AUTOR: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO (SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos (arquivos 45 e 46).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0001324-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038938

AUTOR: ADEMIR MARQUES ARAUJO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora, bem como ao seu patrono, da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, archive m-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.**

0001665-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040634  
AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009786-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040631  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEOPOLDINO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006219-06.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040633  
AUTOR: ANTONIO CAMILLO (SP213718 - JOSÉ ALBERTO CAVAGNINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intime-se.**

0003409-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040616  
AUTOR: ROSANA APARECIDA NOGUEIRA QUEIROS (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0020470-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040612  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019366-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040613  
AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004607-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040615  
AUTOR: PAULO HERNANDES FILHO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intime-se.**

0001417-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040559  
AUTOR: EDGAR OLIVEIRA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001515-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040555  
AUTOR: ROGERIO VENTURINI DE ARAUJO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000317-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040595  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000226-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040597  
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA CELESTINO (SP403802 - TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000034-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040603  
AUTOR: RENATA ALVES DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000637-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040585  
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007476-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040437  
AUTOR: ADMIR POLICARPO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040540  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES DE CAMPOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006994-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040443  
AUTOR: LAURICE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMIN (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003270-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040514  
AUTOR: LUZIA MARCELINO GONCALVES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004164-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040498  
AUTOR: PAULO ESEQUIEL CARDOSO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004683-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040491  
AUTOR: VLADIMIR HAITMANN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003456-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040509  
AUTOR: SOLANGE BATISTA (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008808-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040421  
AUTOR: BASILIO JOSE GOMES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001791-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040548  
AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000173-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040599  
AUTOR: ELIAS CICERO DOS SANTOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000918-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040577  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP116692 - CLAUDIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001068-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040570  
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001105-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040569  
AUTOR: RODRIGO GONCALVES LOPES (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI, SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003817-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040504  
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013907-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040409  
AUTOR: CELISE BALLONI AVILA PERALTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011758-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040413  
AUTOR: JAIR BORRO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002951-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040519  
AUTOR: MARIVALDA CLARO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000621-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040587  
AUTOR: DEVANI TELES DE SANTANA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006531-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040456  
AUTOR: MARINA BARBOSA DA ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003614-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040507  
AUTOR: SERAPIAO JOSE DE BRITO NETO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004837-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040485  
AUTOR: MARCOS BORTOLETTO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006073-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040463  
AUTOR: ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009350-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040417  
AUTOR: MARIA HELENA BASTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012637-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040411  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VANDERLEI DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003884-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040502  
AUTOR: ROBSON VIEIRA LEAO (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004724-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040489  
AUTOR: ANTONIO SIMOES DE SOUZA (SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO, SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004189-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040496  
AUTOR: RONEI JOSE DE OLIVEIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002240-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040534  
AUTOR: LUZIA DONIZETE DOS SANTOS BEZERRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000324-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040594  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BRITO (SP364469 - DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000939-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040576  
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001176-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040567  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001036-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040572  
AUTOR: OSNEI SILVESTRE DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001990-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040541  
AUTOR: VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002308-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040533  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) PIETRO RUAN DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001360-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040562  
AUTOR: BRAZ SOARES (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003626-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040506  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013935-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040408  
AUTOR: ABDON FELIX DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001379-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040560  
AUTOR: JESUS MARTINS DIAS (SP143769 - JOAO LUIS ZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003510-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040508  
AUTOR: EUCLIDES FREITAS DA SILVA (SP344542 - MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004724-14.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040488  
AUTOR: ALFONSINA BERTARINI ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003184-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040515  
AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO DA PAZ (SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003370-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040511  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BARRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) ALINE APARECIDA BARRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008955-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040420  
AUTOR: ANTONIO FRASSETTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000822-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040582  
AUTOR: ARIEL ALEXANDRINO GANASSIM (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001169-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040568  
AUTOR: BARBARA REGINA MESQUITA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002674-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040528  
AUTOR: MARIA LUZINETE DE LIMA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001693-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040552  
AUTOR: ILDIANE FRANK CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007581-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040436  
AUTOR: SILVANA LUIZ DOS SANTOS (SP323338 - EVANDRO XAVIER LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000747-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040583  
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002850-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040522  
AUTOR: RONALDO BORGES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003887-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040500  
AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO (SP328725 - EDILAINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007391-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040440  
AUTOR: VALDECI AUGUSTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013722-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040410  
AUTOR: JOSE FERREIRA LEAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007640-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040434  
AUTOR: ROBERVAL FERNANDES DA SILVA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO, SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006854-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040449  
AUTOR: ADEMIR VAZ DE LIMA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002160-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040536  
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002718-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040527  
AUTOR: WASHINGTON LEVI FERREIRA VIANA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001272-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040565  
AUTOR: FERNANDA FABIOLA DE SOUZA DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA D AMBROSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001679-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040553  
AUTOR: MARIA RITA BATISTA DA SILVA (SP356877 - WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, SP366334 - ELAINE COELHO DOS SANTOS, SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004863-63.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040484  
AUTOR: RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007815-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040429  
AUTOR: JORACI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002960-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040518  
AUTOR: DELMER CESAR LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) SEBASTIAO LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) VIVIANE CIRINO LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) CRISTIANO APARECIDO LEONARDO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) SEBASTIAO LEONARDO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011859-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040412  
AUTOR: JOAO FREITAS CANDIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007739-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040431  
AUTOR: MARIA FERREIRA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: ROBERTA FERREIRA DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007835-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040428  
AUTOR: JOSE TARCISIO FERNANDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003676-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040505  
AUTOR: JUSSARA CALIXTO PAIVA DANCUR (SP268344 - VANESSA DANCUR GORINO, SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000908-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040579  
AUTOR: MARLENE SALES DE SOUZA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005860-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040468  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA KRYGSMAM (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006362-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040458  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOZO (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006317-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040460  
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001972-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040542  
AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006343-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040459  
AUTOR: JOSEFA ADELVITA DA SILVA (SP340172 - RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000684-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040584  
AUTOR: SANTINA PEREIRA DIAS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009095-21.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040419  
AUTOR: LUIS SOLER DIAZ (SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000908-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040578  
AUTOR: MAURICIO ALVES BONFIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) MARIA JOSE DE BARROS  
BONFIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006545-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040454  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007770-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040430  
AUTOR: AMADO MOREIRA DE JESUS (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001481-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040557  
AUTOR: VILMA GONZAGA FERNANDES DOS SANTOS (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE  
MANSINI GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003886-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040501  
AUTOR: LUIS BENEDITO DIAS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO) MONIQUE CRISTINA JUVENCIO DA  
SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001868-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040544  
AUTOR: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002054-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040539  
AUTOR: CLAUDIA CHAVES DOS SANTOS (SP332586 - DEBORA CONSANI, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI,  
SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5007650-16.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040402  
AUTOR: INGRID GOMES SPONTON (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009276-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040418  
AUTOR: ALUIZIO EUGENIO MARTINS (SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA, SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE  
CAMPOS, SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002722-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040526  
AUTOR: EMERSON JOSE DE BRITO (SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010204-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040415  
AUTOR: ROSELEI APARECIDA BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006690-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040451  
AUTOR: DIONE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001760-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040549  
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO DE GRECCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005900-67.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040466  
AUTOR: OTILIA DORIAN (SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008166-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040424  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005030-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040482  
AUTOR: MARINALDO DOS REIS FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006884-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040448  
AUTOR: LUCAS GABRIEL OSORIO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.**

0000524-32.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040629

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005687-61.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040621

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013882-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040618

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS MESCHIATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003482-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040626

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES DIAS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005136-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040623

AUTOR: MARIANNA DE TOLEDO BRANDAO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005210-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040622

AUTOR: CLAUDIO AGRASSO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008990-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040620

AUTOR: JOSE SOARES DA MATA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.**

0005431-89.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040643

AUTOR: ANTONIA BURATTO BACHELLI (SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003714-42.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040645

AUTOR: JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005612-85.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040642

AUTOR: ELZA TADEI (SP084777 - CELSO DALRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0025707-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040640

AUTOR: EVANDRO MARCUS CENEVIVA (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006003-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040641

AUTOR: LEANDRA MORAES SANTOS (SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO, SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA, SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de especialidade do tempo de serviço exercido em atividade de vigilante após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR como representativos de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão dos processos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037, II, do CPC. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos no**

**STJ para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0007349-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039979  
AUTOR: ADEMIR ZANON (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002074-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039972  
AUTOR: REMILTON FERREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 999). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000078-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038064  
AUTOR: VITOR ALBERTO GRIGOLON PINTO (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003644-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038252  
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA CUNHA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007864-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303037975  
AUTOR: CESAR PEIXOTO JUNIOR (SP298710 - JOAQUIM DIONISIO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002814-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038274  
AUTOR: SIDNEI BAPTISTA GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000424-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303038070  
AUTOR: JAIR MORELLI JUNIOR (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão de terminada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008523-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040016  
AUTOR: THEOPHILO OLYNTHO DE ARRUDA NETO (SP401044 - THIAGO GUITCIS LAURINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008758-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040002  
AUTOR: JOSE MANOEL BATISTA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008460-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040017  
AUTOR: DULCE HELENA ARAUJO DINIZ (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008733-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040014  
AUTOR: HERALDO JOSE DE LIMA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008819-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040013  
AUTOR: HELCIO DE ANDRADE ALVES (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008900-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040012  
AUTOR: DEUSDETE APARECIDO DE CASTRO (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008518-96.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040007  
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES (SP332106 - ANDRE ZARONI MEGALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008535-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040006  
AUTOR: CASSIMIRO GONÇALVES DIAS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008716-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040004  
AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES RUIZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008895-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040000  
AUTOR: JULIO ROSA DOS SANTOS (SP434475 - THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008723-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040015  
AUTOR: MARIA VITA DE MATOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008893-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040001  
AUTOR: ROMILDO QUEIROZ DE ALMEIDA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008995-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039999  
AUTOR: PAULO EDUARDO CHIARELI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009013-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040010  
AUTOR: ATAIDE TEODORO DA SILVA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008969-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040011  
AUTOR: HELIO BATISTA (SP415699 - GUILHERME GUERNELLI BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008748-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040003  
AUTOR: NELCY APARECIDO DE CARVALHO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008700-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040005  
AUTOR: ROBERTO RIGACCI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso o afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime m-se. Cumpra-se.**

0010081-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039611  
AUTOR: JUCIVAN DOMINGOS DOS SANTOS (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010562-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040078  
AUTOR: SIDNEI QUEIROZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010564-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040076  
AUTOR: ULISSES DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009474-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040238  
AUTOR: WELLINGTON GABRIEL CAPUCHINHO (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009461-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040239  
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009856-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039678  
AUTOR: AMILTON ROVERAN (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010461-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040094  
AUTOR: DENIVALDO SANTANA DIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009310-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040272  
AUTOR: GABRIELA LUIZA PIRES BURIN BOSCOLO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009815-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039693  
AUTOR: JANAINA GIORGETTO FANELLI (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010261-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040119  
AUTOR: NILSON ROBERTO CORREIA (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008958-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039847  
AUTOR: APARECIDA SOLANGE DA COSTA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009275-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039775  
AUTOR: DARLENE FRANCO DE OLIVEIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008956-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039848  
AUTOR: RICARDO DIRSCHERL MARTINS (BA038148 - GUILHERME BARBOSA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008802-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040298  
AUTOR: NILSON SOARES DE SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009988-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039640  
AUTOR: KATIA MARLY BUENO (SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009568-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040222  
AUTOR: ELIANA FERMIANO SOARES AMARAL (SP391921 - EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009336-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040262  
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES GOVEA (SP319192 - BEATRIZ FÁTIMA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010327-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040112  
AUTOR: MARCIO JOSE GALVINO (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010140-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040137  
AUTOR: JUSSARA FERMINO DOS SANTOS (SP411295 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010470-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040093  
AUTOR: HUMBERTO JANIAKE (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009372-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040256  
AUTOR: MARCIO FONSECA FERREIRA JORGE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010094-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040154  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE AGUIAR (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009541-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040227  
AUTOR: GRACIE MITIKO SABINO SATO (SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010130-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040143  
AUTOR: RANGEL CUSTODIO (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010024-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039630  
AUTOR: JULIANA MIGUEL DO NASCIMENTO (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009451-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040243  
AUTOR: PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA (SP322303 - AMANDA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010440-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039594  
AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008799-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040299  
AUTOR: MARISA MARIA TAVARES QUEIROZ DE ALMEIDA (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010229-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040122  
AUTOR: VIDALITA BOVO (SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010406-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040103  
AUTOR: ANTONIO ELIAS JULIO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010573-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040073  
AUTOR: SANDRA MARIA MASSENSINI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010061-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040161  
AUTOR: RONALDO VAGNER VALERIO (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009352-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040258  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA CRUZ (SP322303 - AMANDA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009423-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040249  
AUTOR: VILMA DE LOURDES MARTINS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009934-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039654  
AUTOR: GISELE CRISTINA VEDOVATTO AMARAL LAVAGNOLI (SP383391 - TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008848-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040296  
AUTOR: LUIS CLAUDIO BELTRAME (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010049-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039624  
AUTOR: ROSÂNGELA SATOMI OMAI TETSUYA (SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009375-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040255  
AUTOR: MARCIO JOSE BRAGGION (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010356-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040108  
AUTOR: JACQUELINE COSTA DOS SANTOS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009478-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039758  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ANTONIO GOUVEA (SP356664 - EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010199-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040131  
AUTOR: IARA DE SOUZA SOARES (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009019-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039825  
AUTOR: ROZILDO TIMBAUBA DO CARMO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009280-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039771  
AUTOR: JONELICE MARIA SOARES (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009565-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040223  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009912-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040182  
AUTOR: FABIOLA JUSTINO PEREIRA PAVAN (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010626-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040061  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP411692 - NÁDIA SOARES BERTUOLO, SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009900-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039662  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009316-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040270  
AUTOR: AGUILAINE DE GODOI FERREIRA (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009354-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040257  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010007-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039635  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009858-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039677  
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA BARBOSA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010001-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040172  
AUTOR: LUCAS VINICIUS ANDREA ALVES DE SA (SP429947 - MAYARA TORNISIELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010505-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040087  
AUTOR: JULIO ALEXANDRE DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010053-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039621  
AUTOR: CRISTIANE BATISTA DE FREITAS (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008878-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039866  
AUTOR: ARI CUSTODIO DE CAMARGO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010032-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040168  
AUTOR: PRISCILLA BITINIA DE ARAUJO AMORIM (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010204-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040129  
AUTOR: ELISABETE BUGLIOLI SOUSA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009630-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040214  
AUTOR: CLAUDETE MONTEIRO DELLA LIBERA AMARAL BINDA (SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009056-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039817  
AUTOR: GESELDA SOARES MARTHO (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009684-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039727  
AUTOR: SAMUEL JOAO DE OLIVEIRA (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008789-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039891  
AUTOR: PEDRO PAULO LISBOA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010214-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040126  
AUTOR: FABRICIO JOSE SANTI (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA, SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010038-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039628  
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008805-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039884  
AUTOR: ANDREA CAROLINA CORREA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010530-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040085  
AUTOR: ADILSON JOSE COSTA (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008906-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039863  
AUTOR: MANOEL FELICIO DEXTRO (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO, SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009993-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039638  
AUTOR: RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS RIBEIRO (SP383391 - TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010224-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040123  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA COSTA (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010326-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040113  
AUTOR: JANAINA RODRIGUES GALVINO (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009719-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040202  
AUTOR: VALERIA RAMOS FELIZARDO (SP430245 - ELAINE MARIA SILVEIRA RITOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009106-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039808  
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010223-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040124  
AUTOR: HIURY HALLEY PEREIRA (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA, SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009994-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040173  
AUTOR: MAIKE WILLIAN CALIXTO DOS SANTOS (SP429947 - MAYARA TORNISIELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009755-68.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040197  
AUTOR: ANTONIO DE MOURA SOUSA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010022-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039631  
AUTOR: ELISA VERA MIRANDA DO AMARAL (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES, SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008922-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039860  
AUTOR: EDSON PEDRO FORQUESATO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009893-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039666  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA SILVA (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009986-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040175  
AUTOR: JOSE ARMANDO ARAGAO BANHARELI (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010035-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040167

AUTOR: ADILSON BERTULA LIMA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009979-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040178

AUTOR: MARIZILDA ALVES DE SOUZA (SP104414 - EDLA-MAR PALHANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009182-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039800

AUTOR: MARCELA LISANDRA NOGUEIRA BOSCOLO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009510-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040232

AUTOR: DINALVA QUIRINO DE MIRANDA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009522-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040229

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DUARTE (SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010096-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039608

AUTOR: HELIO BALIEIRO ROCHA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009703-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039722

AUTOR: FELIPE AZEVEDO SILVA (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009298-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040275

AUTOR: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010010-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039634

AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009710-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040204

AUTOR: DINAH DE CAMARGO ALVES COSTA (SP401169 - CELIO CEZAR MACHIEWICZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009376-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039763

AUTOR: LUIZA SEIXAS BRAZ (SP322303 - AMANDA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010066-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040160

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA FERNANDES (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009579-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040221

AUTOR: ALEXANDRE SORGI DA COSTA (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010143-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040136

AUTOR: MAURO SERGIO LIMA DA CRUZ (PA027029 - ALBA MELINA CASTRO COHEN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009855-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040188

AUTOR: VALQUIRIA DO CARMO LIMA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008796-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039889

AUTOR: EDISON CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP356664 - EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009922-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039657

AUTOR: RODRIGO PEREIRA ALMENDRA (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009984-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040176

AUTOR: ANTONIO GUILHERME (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009628-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040215

AUTOR: FABIANO NESTOR BENVENUTTI (SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI, SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010437-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039595  
AUTOR: ROSANA BENEDETTI (SP365641 - MARIA DE LOURDES FELIX PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008905-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039864  
AUTOR: NORBERTO RAFAEL PERCEGUETTI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010136-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040140  
AUTOR: SAMUEL OBERDAN CANDIDO BORGES (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010155-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040134  
AUTOR: ANA IRENE DE OLIVEIRA (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO, SP421365 - JOCILENE OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009604-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040219  
AUTOR: GISELE DOS SANTOS VICENTE (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009127-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040279  
AUTOR: MATEUS DE GOIS (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010098-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040153  
AUTOR: ELIANA APARECIDA PIRES DA COSTA (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009498-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040234  
AUTOR: DIOGO PEREIRA PRANDO (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO, SP287288 - WELESON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009798-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040192  
AUTOR: SANDRA REGINA ALFREDO CHICA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009039-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040290  
AUTOR: FABIANA CAMPOS COCCONI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009689-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040208  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DUENAS MORAN (SP424552 - KAREN SAYURI AKIYAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009320-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040268  
AUTOR: CAROLINE BORELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010589-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040068  
AUTOR: CELSO ARENA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010137-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040139  
AUTOR: RENATA RODRIGUES CHIORATTO (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010574-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040072  
AUTOR: RUDSON ARAUJO NASCIMENTO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009516-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040230  
AUTOR: ALEX ROCHA DA SILVA (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO, SP287288 - WELESON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010128-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040144  
AUTOR: JOAO ROGERIO DE SOUZA (SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009881-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040185  
AUTOR: LEONAIDE TOBAL DOS SANTOS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010601-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040064  
AUTOR: RAQUEL BARBOZA TEIXEIRA (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009317-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040269  
AUTOR: IVAN LUIZ SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009400-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040252  
AUTOR: RAFAEL BORELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010201-71.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040130  
AUTOR: GIRLENE JESUS MILANEZ (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009189-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039797  
AUTOR: CATIA SILENE DE GODOY (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009454-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040242  
AUTOR: JOAO CARLOS MOLONHONI (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009450-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040244  
AUTOR: ERNANDA ALMEIDA (SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009287-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040277  
AUTOR: LUIS FELIPE FERREIRA (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009078-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040286  
AUTOR: NEUSA MARIA BELTRAME (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009686-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039726  
AUTOR: ADAILTON CESAR MOURA (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010027-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040169  
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO, SP421365 - JOCILENE OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009696-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039724  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORETO (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009924-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039656  
AUTOR: ANA GABRIELA PINHEIRO DE SOUZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009866-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040187  
AUTOR: JOAO CAETANO FILHO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009617-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039744  
AUTOR: JOSE LUIZ FUZARO RODRIGUES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009648-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039737  
AUTOR: ARMANDO GONCALVES CHAVES (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009385-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040253  
AUTOR: LUIS ROBERTO DO COUTO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010354-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040109  
AUTOR: LUIS CLAYTON DOS SANTOS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010113-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040149  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA ROCHA (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010540-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040083  
AUTOR: WAGNER ADOLFO FERREIRA (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010635-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040058  
AUTOR: GERALDO ROBERTO TAVARES DEL GIUDICE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009269-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039776  
AUTOR: TEREZINHA GAMA TAIPO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008770-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039898  
AUTOR: GILMAR FERNANDES DOS SANTOS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009841-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039685  
AUTOR: LUCIANA CAMPOS CORBINI (SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008985-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039837  
AUTOR: EDSON DE FREITAS (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009017-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039827  
AUTOR: GERSON DE ASSIS CAPERUCCI (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008786-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039892  
AUTOR: ALVARO MARCIEL SILVEIRA DOS SANTOS (SP415287 - FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010359-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040107  
AUTOR: ROSELENE APARECIDA FERNANDES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009023-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039823  
AUTOR: DILMA SIMIAO DE FREITAS CARRARO (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009279-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039772  
AUTOR: EVERSON DE OLIVEIRA PACHECO (SP332106 - ANDRE ZARONI MEGALE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009791-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039700  
AUTOR: CHARLES BERGARA FOLGAR WANDERLEY (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009938-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039652  
AUTOR: IVONE DE LUCENA CAMARGO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009990-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039639  
AUTOR: VERUSKA FERNANDES (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008762-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039900  
AUTOR: THARCISIO MENDES LIMA DA SILVA (SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010298-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040115  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DO AMARAL (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009761-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039711  
AUTOR: ERNANDE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009726-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039720  
AUTOR: DANIELE ANDRESSA LUCIO DOS SANTOS (SP390531 - CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010569-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040074  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS MATOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009959-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039647  
AUTOR: NELSON MARTINS DA ROCHA (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009715-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040203  
AUTOR: EDUARDO CEZARINO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009839-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039687  
AUTOR: MATHEUS MOLINA (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010058-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040164  
AUTOR: ODECIO RECK (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009813-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040191  
AUTOR: ANTONIO CHRISPIM (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009787-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040194  
AUTOR: JURANDIR BATISTA DE FREITAS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009024-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039822  
AUTOR: AILTON GIOVANETTI JUNIOR (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009564-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040224  
AUTOR: JOSE BENEDITO MELO (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010416-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040099  
AUTOR: TAFATE CARVALHO COSTA DE OLIVEIRA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009883-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039670  
AUTOR: ANGELO RICARDO DE CARVALHO (SP354278 - SAMIA MALUF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009394-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039761  
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009416-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040250  
AUTOR: JOSE SOBRINHO DE SOUZA (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009340-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040260  
AUTOR: PRISCILLA BUENO ROCHA SENTALIN (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008997-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039832  
AUTOR: SILVIA MARIA GONCALVES GUERNELLI (SP415699 - GUILHERME GUERNELLI BAPTISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008963-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039845  
AUTOR: PAULO FONTES PINTO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009497-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040235  
AUTOR: MARCELO MANTOVANELLI LOPES (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008861-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039869  
AUTOR: SELMA CRISTINA GIROLDO BIGGI (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009744-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039717  
AUTOR: MARCELA CRISTINA ALVES DE MATOS (SP356664 - EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010637-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040057  
AUTOR: LEANDRO MARCATO DA SILVA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009667-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040211  
AUTOR: GONCALINA LUZIA HONORIO DA SILVA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009282-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039769  
AUTOR: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA (SP303165 - EDILENE DE CÁSSIA PAVAN, SP378410 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010533-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040084  
AUTOR: ADMIR DO COUTO (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009895-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039665  
AUTOR: SANDRO ROGERIO PINHATELLI (SP403739 - LARISSA MOREIRA DA SILVA PINHATELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010102-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040152  
AUTOR: DONIZETI DE JESUS MULLER (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009029-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039819  
AUTOR: MARCO CESAR PALAZZO (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009444-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040246  
AUTOR: PRISCILLA HAFNER VIAN CAPUCHINHO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009771-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039707  
AUTOR: CAIO CESAR SOPRANI (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010071-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040159  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009061-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040287  
AUTOR: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA HOMEM (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009203-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039792  
AUTOR: DANIEL MELO BATISTA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009842-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039684  
AUTOR: FABIO AUGUSTO JORT ZAPPAROLI (SP370832 - THAIS RODRIGUES INHETTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010580-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040071  
AUTOR: VILMAR FERREIRA SANTANA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010387-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040104  
AUTOR: JULIO CESAR AFONSO (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010126-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040146  
AUTOR: MARCELO DA SILVA FREITAS (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009674-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040210  
AUTOR: AGENOR ANTONIO CATIOLLO FILHO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010382-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040105  
AUTOR: JOSE ROBERTO STORER (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009844-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039682  
AUTOR: NEUSA MARIA BARIONE PAPA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009707-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040205  
AUTOR: ANDRE LUIZ FELIZARDO (SP430245 - ELAINE MARIA SILVEIRA RITOSSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009332-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040265  
AUTOR: ELISALDO ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009542-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040226  
AUTOR: ADEMIR ROSA DA SILVA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010122-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040148  
AUTOR: CLAUDINEI DIAS CIRINO (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010419-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040097  
AUTOR: ELIO DONIZETI DIOGO DE OLIVEIRA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009793-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040193  
AUTOR: JOELMA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009963-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040179  
AUTOR: JOSE LUIZ GORGONIO COELHO (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009937-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040180  
AUTOR: PETERSON FARIA COURA (SP390546B - PETERSON FARIA COURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009913-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040181  
AUTOR: ANA LAURA MARQUES SILVEIRA (SP362843 - FREDERICO FERREIRA MAESTER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010212-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040127  
AUTOR: CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA, SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009774-74.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040195  
AUTOR: MARCOS EDUARDO LIMA (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009991-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040174  
AUTOR: CAROLINA GOMES DEZENA DA SILVA (DF055599 - ANA CAROLINE ARAUJO MAXIMIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009845-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040190  
AUTOR: SAMIRA CAMPOS MARINI (SP416838 - MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009458-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040241  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA DO NASCIMENTO (SP359076 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010411-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040100  
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009344-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040259  
AUTOR: TIAGO HONORIO MATOS DA SILVA (SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009234-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039781  
AUTOR: ILSON BERNARDO DA SILVA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009324-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040267  
AUTOR: ALEXSANDRO LEME FERREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010500-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040089  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010407-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040102  
AUTOR: SILVANA APARECIDA SANTANA FORNER (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010499-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040090  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA COSTA BATISTA GONCALVES (SP310548 - ALINE LUCIA FERREIRA BARROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010205-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040128  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009002-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039829  
AUTOR: VILMA DA SILVA FERNANDES LEITE (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO, SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009578-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039753  
AUTOR: REGIANE AGUILEIRA DE OLIVEIRA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES, SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009370-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039765  
AUTOR: RICARDO GRAU (SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010541-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040082  
AUTOR: LUCIANO JOSE ELIAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009870-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039674  
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA (SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009222-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039786  
AUTOR: MARLI ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP408500 - LEIDIANE SERAFIM MELO, SP421365 - JOCILENE OLIVEIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009090-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039811  
AUTOR: LIVIA LOMBARDO LOPES PEREIRA (SP325531 - MATHEUS BONAROTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009108-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040280  
AUTOR: LIAMARA DE CASSIA MULTINI GOIS (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010135-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040141  
AUTOR: EDNA MATHEUS GOMES COSTA (SP411295 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009218-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039788  
AUTOR: MARCELO LORENZINI COELHO (SP173310 - LUCIANE LOPES SIMÕES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010090-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040155  
AUTOR: WALDEMAR BERALDO FILHO (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009500-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040233  
AUTOR: JOSÉ LUIZ ZANI (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008915-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039861  
AUTOR: ROGERIO ROGO DA CUNHA (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010267-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040118  
AUTOR: SILVIO LUIZ AFONSO (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010051-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040165  
AUTOR: NAPOLEAO SARTORI MENDES (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE, SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA, SP410034 - TAIS CRISTINA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009848-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039681  
AUTOR: SANDRA REGINA ROVERAN (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010565-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040075  
AUTOR: MARILDA CRISTINA CAPODALI (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010087-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040156  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SAMPAIO (SP287082 - JOÃO RICARDO DA COSTA GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009046-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040288  
AUTOR: ALENCAR DE MELO JUNIOR (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010060-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040162  
AUTOR: FABIO CARLOS AMARAL (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009608-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040218  
AUTOR: BRUNO LINO SERRA (SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI, SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009411-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039759  
AUTOR: MARCIA LUCILA ZANFALIN RIVER (SP322303 - AMANDA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009825-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039689  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ARAUJO (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010188-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040133  
AUTOR: RONALDO LUIZ PROVENZANO PAPA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009438-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040247  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO, SP287288 - WELESON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010017-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039633  
AUTOR: AMANDA DEMONTE CUCATTI PAZOTTO (SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009308-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040273  
AUTOR: EVERTON CORREIA MENDES (SP358915 - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009243-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040278  
AUTOR: NIVALDO LOURIVAL RAMOS FERREIRA (SP283114 - PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009814-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039694  
AUTOR: MILTON HIDEO HOSHINO (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010501-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040088  
AUTOR: JOSELITO MENDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009899-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039663  
AUTOR: RONALDO MARIANO PEDRO (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010600-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040065

AUTOR: SUELI BUENO DE MORAES (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009080-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039813

AUTOR: APARECIDA GISLENE ROMUALDO OLIVO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009041-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040289

AUTOR: NILDETE BARROS DA SILVA (SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008863-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039868

AUTOR: ERIKA GARCIA COSTA (SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009035-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040291

AUTOR: ROSANE DE LOURDES TOSARELLI SILVA (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009740-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040198

AUTOR: GABRIELA BERNARDO SMIDERLE (SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009725-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040200

AUTOR: RAFAEL BRAGGION (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009635-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040213

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009132-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039804

AUTOR: JULIO CESAR PAZZETTI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010497-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040091

AUTOR: RITA DE CASSIA RAVAZZI TARARAM (SP365641 - MARIA DE LOURDES FELIX PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008838-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039878

AUTOR: VITOR RICARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP370100 - SALVADOR DIAS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010009-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040170

AUTOR: ANGELA SUELLEN MARTINS GONCALVES DA SILVA (SP429947 - MAYARA TORNISIELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009201-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039793

AUTOR: CAMILA RENATA PALMA SILVEIRA BRAGA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010042-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040166

AUTOR: ERLI SILVA DE JESUS (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010044-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039625

AUTOR: ANESIO MEDEIROS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010109-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040151

AUTOR: RAQUEL MARIA DE SOUZA CALDAS (SP411295 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010075-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040158

AUTOR: DANIEL MONTEIRO DO ROSARIO (SP415681 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009102-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040281

AUTOR: FRANCISCO RAMIRO DAMINELLI (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009692-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040207

AUTOR: ODAIR MARCELINO BORTOLI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009068-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039815  
AUTOR: CELINA ALONSO GARRIDO (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL, SP273712 - SUELEN TELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008955-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040293  
AUTOR: MARCIA MARTINS STALINO (SP409491 - ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009936-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039653  
AUTOR: RICARDO NOEL BUERATTO SALES (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009232-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039783  
AUTOR: DORIVAL STAMATO (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009233-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039782  
AUTOR: RUBERVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009955-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039648  
AUTOR: WEBERSON ROBERTO FERREIRA (SP416200 - VITOR LUIS SCARELI BERTELINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010145-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040135  
AUTOR: VELSON FERRAS PEREIRA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010613-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040063  
AUTOR: AIRTON MARQUES DE ASSUNCAO (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010132-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040142  
AUTOR: RENATA ADRIANA MORENO (SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008803-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039886  
AUTOR: CRISTIANA MARCIA PEREIRA DOS ANJOS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010456-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040095  
AUTOR: LENIN CLEMENTINO DA SILVA (SP399379 - MARCIO LEVANTEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010110-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040150  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAETANO BRAZ (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008938-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039853  
AUTOR: MICHELLE RODRIGUES DE FREITAS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009089-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040284  
AUTOR: CIRLEI BORGES DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009733-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040199  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSI DIAS (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010099-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039607  
AUTOR: ELOISA ALMEIDA PERES (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009566-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039754  
AUTOR: NEUSA DIOGO PAIXAO (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA, SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5013673-07.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039591  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DA SILVA (SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009590-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040220  
AUTOR: DENILSON APARECIDO DE ALMEIDA MIJAN (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009596-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039748  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009720-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040201  
AUTOR: EDER LUIZ BATISTA (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008941-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039852  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008764-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039899  
AUTOR: WENCESLAU GOMES DE ALMEIDA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008946-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039851  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MAZZEI (SP364641 - RICARDO PERROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010430-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040096  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009823-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039690  
AUTOR: LEANDRO MACHADO DOS SANTOS (SP408266 - ELTON JESUS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008992-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039834  
AUTOR: REGINA LEITE COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009971-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039644  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008846-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039874  
AUTOR: CLAUDIO EMILIO DOS SANTOS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010139-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040138  
AUTOR: JEAN FELIPE CHIORATTO DE OLIVEIRA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009589-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039751  
AUTOR: NILTON CRUGE (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010294-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040116  
AUTOR: MARCIO CARRASCO GARCIA (SP393725 - JAMES LOURENÇO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009181-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039801  
AUTOR: CARINA BERNARDINO DE LUCENA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010584-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040069  
AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA ZAGO (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009547-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040225  
AUTOR: ALEKSANDER MAVIEGA (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009295-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040276  
AUTOR: RAFAEL CLEVER GOMES DUARTE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009902-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039661  
AUTOR: LUCIANO FRE (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010191-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040132  
AUTOR: VAGNER RENATO DE SOUZA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009337-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040261  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE FIORE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009559-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039755  
AUTOR: IZABEL CRISTINA BENTO DE MAGALHAES MOREIRA (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009302-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040274  
AUTOR: ANA CRISTINA DIAS DE CARVALHO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009687-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040209  
AUTOR: CESAR AUGUSTO COSTA (SP401169 - CELIO CEZAR MACHIEWICZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009415-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040251  
AUTOR: VALDIR THOMAZINI (SP319192 - BEATRIZ FÁTIMA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009427-41.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040248  
AUTOR: ZILDA DE JESUS JUSTINO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008928-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039858  
AUTOR: ARMANDO AUGUSTO VEIGA JUNIOR (SP399379 - MARCIO LEVANTEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009281-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039770  
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DRUMOND (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010127-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040145  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS SOARES DOS SANTOS (SP411295 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010245-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040120  
AUTOR: LUIS HENRIQUE PONTES BOVO (SP353165 - DANIEL MAGALHÃES PEREGRINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010640-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040056  
AUTOR: SERGIO BATISTA LEITE (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010076-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040157  
AUTOR: MARCIO JOSE DE SOUSA (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010008-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040171  
AUTOR: CRISTINA HELENA BONFIM (SP283114 - PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010068-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039615  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CARDOSO (SP104361 - ALBA APARECIDA CASCIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009377-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040254  
AUTOR: MARA ALEXANDRA ARAUJO (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES, SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009853-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040189  
AUTOR: WALMOR LUIS BRAGA SALICIO (SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009492-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040236  
AUTOR: GERALDO ALOISIO DE JESUS ACCACIO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009625-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040216  
AUTOR: RENATO CANTARANI (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008771-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039897  
AUTOR: ANDRE DEMONTE CUCATTI (SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010629-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040060  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO BRANDAO (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009891-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040184  
AUTOR: LUIS ALBERTO JORGE DUARTE MOREIRA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009778-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039705  
AUTOR: MACIONE TEIXEIRA DE MACEDO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009335-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040263  
AUTOR: ERMILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP410767 - HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009871-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039673  
AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA RODRIGUES (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009945-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039650  
AUTOR: LUCIANO DE JESUS ALVES (SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009781-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039704  
AUTOR: MARA VERGINIA IANSEN CARNEIRO CANGUSSU (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009699-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040206  
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO, SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010552-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040079  
AUTOR: EDSON ROBERTO CARVALHO (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010374-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040106  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010410-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040101  
AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009525-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040228  
AUTOR: SONIA ISABEL DE MORAES SILVA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010052-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039622  
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009603-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039746  
AUTOR: TIAGO CARDOSO JORDAO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010417-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040098  
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010004-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039636  
AUTOR: FLAVIA GRASIELLE BORGES DA SILVA (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009219-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039787  
AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009511-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040231  
AUTOR: FRANCISCO GOMES LIMA (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010123-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040147  
AUTOR: ZILDA DE MORAIS PEREIRA DA SILVA (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008800-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039887  
AUTOR: TANIA MARA MOURA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009649-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039736  
AUTOR: ELAINE GONCALVES ALBERTO MARTIN (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009082-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040285  
AUTOR: WELITON ROBERTO SHALABI (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009334-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040264  
AUTOR: MICHELE FRANCISCATTO FOGA (PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009448-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040245  
AUTOR: ISMAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009460-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040240  
AUTOR: ELIAS SEVERINO DE OLIVEIRA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008987-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039836  
AUTOR: ANTONIO MACEDO NETO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009865-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039675  
AUTOR: ANA MARIA FLORES DA SILVA (SP366083 - JOÉSER PIRES BACH PRATAVIERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009850-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039680  
AUTOR: CARDOSO PEREIRA DE SOUZA (SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010592-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040067  
AUTOR: ROBERTO PEDROSO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009915-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039659  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009030-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039818  
AUTOR: DANIEL FERNANDO MUNIZ (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009908-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040183  
AUTOR: ALDENOR CORREIA BARROZO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008859-25.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040295  
AUTOR: FREDY ALENCAR PERES COLOMBINI (SP121573 - JOAO PAULO JULIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008843-71.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039875  
AUTOR: MANOEL BENEDITO FURLAN DA SILVA (SP289751 - GUILHERME GROPPA CODO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010163-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039602  
AUTOR: MICHEL MARTINEZ ISSA (RJ138021 - RENATO GOMIDES DIAS JUNIOR, SP321805 - ANA LIVIA D OTTAVIANO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009673-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039730  
AUTOR: TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS (SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008935-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039855  
AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009980-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040177  
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP347054 - MIRELA ROSSI DEVASI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008988-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039835  
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA POMPEU (SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009614-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040217  
AUTOR: VALCY SOUSA GONCALVES CARNEIRO (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009314-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040271  
AUTOR: ROSELY CRETTELLA STRAUSS BACELLAR (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009862-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039676  
AUTOR: GISLAINE DERMONDE (SP211677 - RODRIGO SIBIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009199-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039794  
AUTOR: PAULO ROBERTO FURLANE (SP361635 - FERNANDA DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010239-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040121  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO BACELLAR (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009872-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040186  
AUTOR: MONICA DE LIMA (SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010563-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040077  
AUTOR: CARLOS DANIEL PRADO SOARES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010624-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040062  
AUTOR: PEDRO PAULO VEIGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010593-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040066  
AUTOR: CLEBER MATHEUS CARVALHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009475-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040237  
AUTOR: SUELI REGINA PEREIRA PRANDO (SP179164 - LUCIANO HENRIQUE DO PRADO, SP287288 - WELESON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010582-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040070  
AUTOR: ELIANE SILVEIRA DE ASSIS (SP416868 - MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010519-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040086  
AUTOR: LUIS CARLOS DA LAVRA (SP399379 - MARCIO LEVANTEZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009331-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040266  
AUTOR: DAYANE FERREIRA SANTOS FUSCALDO (SP415681 - CARLOS EDUARDO BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009629-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039741  
AUTOR: JOSE ADEMAR DOS SANTOS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010285-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040117  
AUTOR: IVO JUNIOR LEAL ZANGHETTIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO, SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010339-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040111  
AUTOR: WENDER NEVES DA SILVA (SP431502 - GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010222-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040125  
AUTOR: KAREN LOURENCO GARCIA (SP411592 - VANESSA ALTARUGIO, SP111621 - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009690-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039725  
AUTOR: IRENE CORREIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009769-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040196  
AUTOR: FABIO JOSE PINTO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010043-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039626  
AUTOR: VIVIANE ROVERAN (SP340214 - VIVIANE ROVERAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010471-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040092  
AUTOR: EDUARDO MARCONDES RIBEIRO (SP370820 - SALETE JOANA RAZERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010543-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040081  
AUTOR: CAMILA RAMOS DA SILVA PINTO (SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009985-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039642  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP390633 - JOSÉ CARLOS FERREIRA BASTO, SP390795 - SAMUEL RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010074-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039612  
AUTOR: CRISTIANE ALENCAR PEREIRA SOARES (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009096-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040283  
AUTOR: ELIZANGELA FRANCISCO ALBERTIN (SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009892-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039667  
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010300-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040114  
AUTOR: HAMILTON ROBERTO BALDO (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010632-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040059  
AUTOR: PAULO FERNANDO REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010546-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040080  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009639-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040212  
AUTOR: CHRISTIAN TADEU IGNACIO (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009623-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039743  
AUTOR: SELMA DOS SANTOS SARTI (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009595-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039749  
AUTOR: IZAQUE MACHADO DE ASSIS (SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008982-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039839  
AUTOR: RAFAEL BRITO BERTHOLDI (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO, SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5011205-70.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040055  
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA RAMOS (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA, SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009015-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039589  
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA FILHO (SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.**

0010057-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039618  
AUTOR: DIOGO ROBLES (GO047008 - RAQUEL ROBLES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010059-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040163  
AUTOR: CRISTIANE ATAURI (SP406738 - CLAUDIA BOSSI DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009098-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040282  
AUTOR: BRUNA DE GOIS (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010352-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303040110  
AUTOR: CARLOS BERTI (SP380397 - AILTON JOSE MARTINELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008975-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303039842  
AUTOR: PEDRO PEZZUTTI (SP407361 - MAURO PEZZUTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF;

determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005612-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303037484

AUTOR: LOURIVAL MILANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 525/1789

deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora (arquivos 10 e 11), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 106.755,44 (CENTO E SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição a e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303038408

AUTOR: APARECIDA DE SOUSA SANTOS (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo

No caso dos autos, consta que o Ministério Público Federal moveu ação coletiva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à revisão de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Tratando-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência não é dos Juizados Especiais Federais, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois se trata de ação que versa sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - O § 1º da Lei n. 10.259/2001 afasta o processamento, no âmbito dos Juizados, em razão da matéria e independentemente do valor atribuído à causa, que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e ainda fixa a competência para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão para a execução de outros títulos judiciais. Nesta linha de raciocínio, entende-se haver competência das Varas Federais comuns para hipóteses de execução individual de julgado proferido em ação coletiva. II - Conquanto o valor atribuído à causa inicial seja inferior ao teto estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, tratando-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, oriunda, ainda, de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, é de ser fixada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 5007462-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012703-23.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984-A, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828-A, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Em sede de cumprimento de sentença, a competência dos Juizados Especiais Federais adstringe-se à execução de seus próprios julgados, a teor do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. 2. Ademais, na hipótese de execução de título judicial oriundo de ação coletiva, incide a regra do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, segundo a qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. Agravo provido. (AI 5012703-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 526/1789

qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (CC 0002564-34.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2017.) Os destaques não estão nos originais.

Assim, em razão da matéria e tratando-se de competência absoluta, nos termos preconizados pela cabeça do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o processamento e julgamento da demanda, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Oportunamente, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0010221-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303039987  
AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO (SP258326 - VALDOVEU ALVES OLIVEIRA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante o disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. A parte autora afirma ter concluído o curso de técnico em contabilidade no ano de 2011, embora ter concluído o curso, não se atentou para o fato de que, a lei 10.249/2010, limitou o prazo para inscrição no CRC dos profissionais de nível técnico, até 01.06.2015.

Esclarece que na ocasião não exercia atividades contábeis, por isso postergou a inscrição no órgão de classe, no caso o CRC/SP, deixando para se habilitar naquele órgão, quando eventualmente viesse a trabalhar na área.

Contudo, vem a parte Autora através da presente Ação requerer sua inscrição no quadro de profissionais do Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

A providência requerida pela parte autora envolve a apreciação de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, de tal forma que resta configurada a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente lide.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos dispostos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0006410-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303038409  
AUTOR: OSVALDO GAMA (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo

No caso dos autos, consta que o Ministério Público Federal moveu ação coletiva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à revisão de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Tratando-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência não é dos Juizados Especiais Federais, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois se trata de ação que versa sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - O § 1º da Lei n. 10.259/2001 afasta o processamento, no âmbito dos Juizados, em razão da matéria e independentemente do valor atribuído à causa, que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e ainda fixa a competência para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão para a execução de outros títulos judiciais. Nesta linha de raciocínio, entende-se haver competência das Varas Federais comuns para hipóteses de execução individual de julgado proferido em ação coletiva. II - Conquanto o valor atribuído à causa inicial seja inferior ao teto estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, tratando-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, oriunda, ainda, de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, é de ser fixada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 5007462-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012703-23.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984-A,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828-A, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497-A AGRAVADO: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Em sede de cumprimento de sentença, a competência dos Juizados Especiais Federais adstringe-se à execução de seus próprios julgados, a teor do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. 2. Ademais, na hipótese de execução de título judicial oriundo de ação coletiva, incide a regra do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, segundo a qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. Agravo provido. (AI 5012703-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (CC 0002564-34.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.) Os destaques não estão nos originais.

Assim, em razão da matéria e tratando-se de competência absoluta, nos termos preconizados pela cabeça do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o processamento e julgamento da demanda, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Oportunamente, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0009962-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303040304  
AUTOR: MARIA APARECIDA DESORDI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de sobrestamento proferido em 27/11/2019.

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em São Paulo – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos CJF-3 283/2007, 394/2013, 395/2013, 399/2013 e 33/2018.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0003960-81.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303037488  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado diante de ajuizamento de ação anterior sob registro nº 0007665-29.2015.4.03.6303, extinto sem resolução do mérito por não cumprimento de determinação judicial.

Intime-se.

0006622-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303038410  
AUTOR: MARINA PIRES MARTINS (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva, autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo

No caso dos autos, consta que o Ministério Público Federal moveu ação coletiva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à revisão de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Tratando-se de execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência não é dos Juizados Especiais Federais, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, pois se trata de ação que versa sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - O § 1º da Lei n. 10.259/2001 afasta o processamento, no âmbito dos Juizados, em razão da matéria e independentemente do valor atribuído à causa, que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e ainda fixa a competência para executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão para a execução de outros títulos judiciais. Nesta linha de raciocínio, entende-se haver competência das Varas Federais comuns para hipóteses de execução individual de julgado proferido em ação coletiva. II - Conquanto o valor atribuído à causa inicial seja inferior ao teto estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, tratando-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, oriunda, ainda, de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, é de ser fixada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP. III - Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 5007462-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012703-23.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE: CLAUDEMIRA RAMPIM SPINA Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984-A, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828-A, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Em sede de cumprimento de sentença, a competência dos Juizados Especiais Federais adstringe-se à execução de seus próprios julgados, a teor do Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. 2. Ademais, na hipótese de execução de título judicial oriundo de ação coletiva, incide a regra do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, segundo a qual não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 3. Agravo provido. (AI 5012703-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças. 6. Conflito negativo procedente. (CC 0002564-34.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.) Os destaques não estão nos originais.

Assim, em razão da matéria e tratando-se de competência absoluta, nos termos preconizados pela cabeça do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas cíveis da e. Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o processamento e julgamento da demanda, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Oportunamente, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

5013541-47.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303039919

AUTOR: TEREZINHA AURELIA DE OLIVEIRA (SP404845 - RAFAEL ESTEVÃO DE SOUZA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência.

Como se sabe, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito, de modo a assegurar o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que a parte autora, segundo relatórios médicos apresentados com as provas da petição inicial, foi diagnosticada com câncer de mama em 2017, sendo submetida a sessões de quimioterapia e radioterapia. Diante do tratamento seguiu-se uma série de sequelas, especialmente dor crônica nas costas e membros inferiores (CID 10 – R522), que causam enorme dificuldade na locomoção, e Depressão Grave, para a qual realiza

tratamento através das medicações sertraline 200mg, donazepam 2 mg e amitriptilina 50 mg, sem previsão de alta e sem capacidade para o exercício de atividade laboral, conforme relatório médico assinado pela Dra. Isabele Martins Valentim, do Departamento de psiquiatria do Hospital das Clínicas da Unicamp, no dia 05 de Agosto de 2019.

Ademais, conforme arquivos 07 e 08, a parte autora comprova nos autos o surgimento de quatro tumores no cérebro.

No mais, considerando que o benefício previdenciário constitui verba de natureza alimentar e, ante o estado de penúria relatada, patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à carência mínima e qualidade de segurado, verifica-se que a autora detém tais requisitos, conforme dados extraídos do CNIS (arquivo 1, fls 52 a 55).

Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença, registrado sob o NB. 31/626.762.503-0, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Contudo, registre desde já a ciência da parte autora no sentido de que - consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - há a necessidade de devolver aos cofres públicos as verbas recebidas a título de decisão provisória posteriormente revogada, ainda que o segurado esteja de boa-fé.

DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE (arquivo 4)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mais, aguarde-se a manifestação do réu sobre ulterior juntada de laudo pericial.

Após, estando o feito em termos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.**

0010266-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303040380

AUTOR: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010274-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303040379

AUTOR: CELIA CLEMILDA DA CONCEICAO (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010340-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303040374

AUTOR: SHEYLA CRISTINA GONCALVES (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010392-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303040373

AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010571-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303039964

AUTOR: AILTON ORLANDO PINTO (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 74: O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, afirmando que não houve o desconto do B31/620.175.447-8.

DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.

Portanto, RETORNEM os autos à Contadoria para retificação dos cálculos com a exclusão dos valores recebidos pelo autor em período concomitante.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá o patrono da parte autora, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007677-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303039908  
AUTOR: JOVINA CAMARGOS DE OLIVEIRA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento, para fins de carência, de vínculo como trabalhadora doméstica e recolhimento de contribuições, em competências que descreve.

Converto o julgamento em diligência.

Decido

Examinados os autos, verifico que os períodos cuja declaração é pleiteada não estão suficientemente descritos na petição inicial.

Há pedido de reconhecimento de contrato de trabalho como doméstica, que já foi objeto de provimento judicial, determinando a apresentação de documentação legível. Na CTPS apresentada (evento 26) o nome da empregadora não é legível; da mesma forma, não consta o referido nome de qualquer documento acostado aos autos.

O mesmo ocorre com toda a relação apresentada na inicial.

Há pedido de reconhecimento de período, sem descrição do objeto, entre 01/03/1979 a 30/07/1986. Nenhum documento dos autos possui referências ao período 30/07/1980 a 30/07/1986.

O mesmo ainda se dá em relação aos demais períodos de contribuição previdenciária, onde não se descreve se são referentes a atividades realizadas ou a contribuições como facultativa.

Não obstante, no arquivo da inicial (fls. 19 a 23) há recibos de pagamento de guias da previdenciária social, em que consta como depositante a pessoa jurídica L.L. Maq. Equi. Ser. Ltda ME, o que sugere ser recolhimento de contribuinte prestador de serviços, cuja responsabilidade é atribuída ao empregador/tomador dos referidos serviços.

Nada consta nos autos sobre a condição da autora de contribuinte individual prestadora de serviços, o que sem dúvida altera a sua situação jurídica, em relação aos inúmeros pagamentos não reconhecidos pelo INSS, por salário de contribuição inferior ao mínimo.

Destarte, concedo aos procuradores da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem aditamento à inicial, de forma a identificar cada um dos períodos com o nome dos empregadores e dados para a sua identificação, sejam empregadores domésticos ou empresas tomadoras de serviços prestados por pessoa física.

No mesmo prazo, deve a autora comparecer ao Setor de Atendimento deste juízo, portando todas as carteiras de trabalho que eventualmente possua, para que sejam digitalizadas integralmente, na devida ordem, o que deve ser certificado pelo supervisor do Atendimento.

Vencido o prazo, caso venham aos autos o aditamento e documentos requisitados, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais requerimentos.

Ressalto que o decurso do prazo sem o cumprimento pela parte autora da presente decisão, nos seus estritos termos, implicará em extinção do feito sem solução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 321 do CPC.

Intimem-se.

0005014-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303037550  
AUTOR: INARA LILIAN GABRIEL DA SILVA (SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 11, 12 e 13: Acolho os argumentos da parte autora e, estando o valor da causa no limiar da alçada deste Juizado, autorizo a tramitação do feito por este Juízo, sendo certo que o valor de eventual condenação ficará limitado ao teto de sessenta salários mínimos calculado na data da distribuição da ação.

Em prosseguimento, observo que foi realizada a prova pericial sem que a parte ré tenha sido citada. Atente-se a Secretaria para que tal equívoco de tramitação não mais ocorra em outros processos.

Para regularização da tramitação, cite-se a União, dando-se ciência de todo o processado, inclusive para manifestação acerca da prova pericial (arquivo 14), ratificando a prática do ato ou demonstrando eventual prejuízo que entenda ter ocorrido para a defesa processual.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004354-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016216  
AUTOR: IVANI BELTRAME GARCIA SOARES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0007567-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016215  
AUTOR: ANA CRISTINA BERNICCHI (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) RICARDO ANTONIO BERNICCHI  
(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivo 25: Vista às partes da sentença proferida.

0001227-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016232  
AUTOR: ALEX RICARDO MAXIMO PEREIRA  
RÉU: ESTADO DO PARANA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) EMPRESA CONCESSIONARIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,  
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

<#Vista à parte autora acerca do documento anexado aos autos (arquivo nº 35), devendo promover a sua retirada em balcão de Secretaria até o dia  
11/12/2019.#>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0001369-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016270  
AUTOR: MARIA INACIA LIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002183-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016273  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES BENETOLI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001741-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016271  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA HENRIQUE SILVA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002993-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016277  
AUTOR: MOZAR JOSE DE ARAUJO (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002430-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016274  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002541-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016275  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA EMIDIO LUCENA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005175-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016228  
AUTOR: EDERSON BISPO DIAS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09/12/2019, às 13:00h, NO MESMO LOCAL DESIGNADO ANTERIORMENTE. Local: sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte -Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. As informações constam ao sistema de consulta do processo. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005177-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016229  
AUTOR: JACINTO VERAS DE FREITAS (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09/12/2019, às 13:30h, NO MESMO LOCAL DESIGNADO ANTERIORMENTE. Local: sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte -Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. As informações constam ao sistema de consulta do processo. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007405-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016233  
AUTOR: JOSE MARIO PINHEIRO AUGUSTO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 19/02/2020, às 11:00 h, com o perito médico Dr. FERNANDO BARATELLA DE ASSIS, no endereço AVENIDA AQUIDABAN, 465 - TÉRREO - CAMPINAS(SP).A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09/12/2019, NO MESMO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS ANTERIORMENTE. Local: sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte -Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. Horário: o mesmo marcado anteriormente. As informações constam ao sistema de consulta do processo.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.**

0004764-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016219  
AUTOR: THEREZINHA ROSA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005150-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016225  
AUTOR: SILVANA MARIA SANTOS DE ANDRADE (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004768-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016220  
AUTOR: LUSIANE APARECIDA DE SOUZA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004962-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016221  
AUTOR: MARIA LUCIA RAMALHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005178-71.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016227  
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005140-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016224  
AUTOR: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005084-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016223  
AUTOR: MARIA EDILEUSA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004983-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016222  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005534-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016226  
AUTOR: DANILU MARCAL DUTRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001575-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016235  
AUTOR: JENIFER KETHELYN FARIA DIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

Arquivo 53: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária atualizada.

0005191-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303016230 ANA FLAVIA FELIPE DA SILVA (SP404882 - VALDINEIA APARECIDA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 09/12/2019, às 14:30h, NO MESMO LOCAL DESIGNADO ANTERIORMENTE. Local: sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte -Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. As informações constam ao sistema de consulta do processo.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002746

## DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0006801-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058900

AUTOR: GRACINEIDE CICERA DOS SANTOS (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012873-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058906

AUTOR: FRANCIELE LOPES TEIXEIRA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009871-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058898

AUTOR: MARIA NEUSA MARQUES DA COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004331-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058910

AUTOR: JOANA FRANCISCO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011794-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058897

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO FILHO (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002468-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058901

AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012025-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059071

AUTOR: LILIAN CARLA MOBIGLIA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização do serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização do serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.

0007919-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059086  
AUTOR: MARIO BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005987-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059098  
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002323-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059126  
AUTOR: ADEMAR CORREA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008539-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059078  
AUTOR: PAULO ANTONIO NUNES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008135-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059083  
AUTOR: LUCAS MONTEIRO LOPES (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012979-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059066  
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012195-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059070  
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007417-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059093  
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO RODRIGUES DA SILVA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000807-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059130  
AUTOR: WILSON DONIZETI DA SILVA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005369-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059102  
AUTOR: HELENA VIANA DA SILVA TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008787-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059075  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005105-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059104  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANATA DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004509-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059111  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000559-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059132  
AUTOR: HELENA CHARLIER JUNQUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012735-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059067  
AUTOR: APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001647-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059128  
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012249-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059069  
AUTOR: LUIS HENRIQUE XAVIER DA CRUZ (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES, SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003383-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059117  
AUTOR: PAULO CESAR BALTAZAR (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003351-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059118  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BACALINI (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008331-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059081  
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008517-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059079  
AUTOR: AMABILE LIZIERO RODRIGUES GUIMARAES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009151-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059074  
AUTOR: SEVERINO SILVESTRE BEZERRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002401-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059125  
AUTOR: MIGUEL FERNANDO RIBEIRO DE LIMA (SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0001162-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058892  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FESTUCCI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013171-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058891  
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA DE FIGUEIREDO CUNHA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001412-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058903  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000441-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058893  
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002747**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0002649-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059354  
AUTOR: ELENICIA LUCIA GARCIA RODRIGUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002831-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059353  
AUTOR: MARCUS DA SILVA BARCELINI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004572-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059350  
AUTOR: REJANE ESTANDO COYADO LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005174-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059348  
AUTOR: LETICIA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012273-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059347  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTUCCI FUCCHI (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008524-92.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058948  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Homologo os valores apurados pela contadoria em 29.10.2019 (eventos 73 e 74).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios contratuais e considerando-se a renúncia expressa da parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 79).

Int. Cumpra-se.

0000791-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059026  
AUTOR: ODETE OSMARINA SOUSA DOS SANTOS (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que, embora mencionado nas petições do advogado (eventos 37 e 44), até a presente data o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeça-se.

0009402-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059407  
AUTOR: ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que, no contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes (evento 61), não há menção da porcentagem a ser destacada do valor da condenação em favor do advogado.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para a juntada de novo contrato onde conste tal porcentagem. Após, expeça-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome da autora.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002748**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 538/1789

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004723-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059366  
AUTOR: AMARILDO LIMA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006941-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059365  
AUTOR: PAULO FERNANDO NUNES PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009847-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059360  
AUTOR: AMARILDO SERGIO SELINGARDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008889-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059361  
AUTOR: MERCEDES DO NASCIMENTO (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008817-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059362  
AUTOR: MAURICIO JOSE MARQUES (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007629-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059364  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007115-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058727  
AUTOR: MARIA ELISA MENEGUCCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA ELISA MENEGUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007 do HCRP.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.11.2018, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a outubro de 2018.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 17/18 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 17/18 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009728-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059420  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para o benefício, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de tumor no estômago tratado, angina e suspeita de AVC tratados, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor está apto a trabalhar, eis que “ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou

características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Ademais, o autor anexou aos autos relatórios médicos de especialistas em neurologia (fls. 21/22) e de especialistas em ortopedia e traumatologia (fls. 23/24), de modo que indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007221-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058854  
AUTOR: ROBERTO GOMES (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROBERTO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 15.05.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para o benefício, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos de idade, é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (controlada) e hanseníase tratada, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de operador de máquina).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “O autor não trouxe a carteira de trabalho. Refere que trabalhou em serviços gerais na lavoura, coletor de lixo e ajudante de operador de máquina até 2003 e que desde então não trabalhou mais para terceiros. Refere impossibilidade para o trabalho

devido a fraqueza nos membros superiores e síndrome da imunodeficiência adquirida. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores. Não há alterações da sensibilidade e a força está mantida. Não apresenta alterações na coluna vertebral. O autor apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2012. Esta doença é causada por uma infecção crônica do organismo humano pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Virus). Este vírus compromete o funcionamento do sistema imunológico humano, impedindo-o de executar sua tarefa adequadamente, que é a de protegê-lo contra as agressões externas (por bactérias, outros vírus, parasitas e mesmo por células cancerígenas). Com a progressiva lesão do sistema imunológico o organismo humano se torna cada vez mais susceptível a determinadas infecções e tumores, conhecidas como doenças oportunistas, que podem levar o doente à morte. Não há cura para esta doença, mas pode ser usado conjunto de drogas (coquetel antirretroviral) com o objetivo de diminuir a replicação viral e estabilizar a doença aumentando sobrevida e melhora da qualidade de vida aos portadores dessa síndrome. Desde o diagnóstico faz uso do coquetel antirretroviral e apesar de informações de vários abandonos de tratamento, há informações de que apresenta exames mostrando controle da doença. O exame físico não mostrou sinais de infecções oportunistas. Há necessidade de manutenção do tratamento e acompanhamento médico de rotina. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros. Também há informações de que apresentou hanseníase que foi tratada. É uma doença infecciosa de evolução crônica causada por micro-organismo. Sua transmissão ocorre através do contato direto com o doente sem tratamento, acontece através do aparelho respiratório em meio de secreções nasais e gótulas da fala, tosse e espirro. Alguns dos sintomas são: sensação de formigamento, manchas brancas ou avermelhadas, e a perda de sensibilidade ao calor e frio. Pode causar deformidades físicas decorrentes de lesões neurais, que podem ser evitadas com o diagnóstico no início da doença e o tratamento imediato. O exame físico não mostrou sinais de alterações de sensibilidade nos membros superiores nem nos membros inferiores> A força está mantida. Assim, no momento não apresenta incapacidade para o trabalho em decorrência dessa doença”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “autor apresenta doenças que estão estabilizadas. Há limitações para realizar atividades laborativas que possam causar aumento do risco de infecções para si ou para terceiros, mas não há limitações para realizar suas atividades laborativas habituais” (destaquei).

A súmula 78 da TNU estabelece que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

A súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, o perito médico já afirmou que o autor, que possui apenas 40 anos de idade, está apto a trabalhar, com atenção, juízo crítico, afetividade, memória e coordenação motora preservados. Com relação às condições sociais e culturais, não há nenhum aspecto de destaque que pudesse justificar a concessão do benefício. Quanto ao aspecto econômico, observo que o autor está apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento. Tais informações já permitem uma análise ampla da situação da autora.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005864-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059418  
AUTOR: ELIAS LEMOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELIAS LEMOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1987 a 10.06.1991 e 06.03.1997 a 30.06.1999, nos quais trabalhou como auxiliar de limpeza de veículos e tratorista, para as empresas Wagner Barrico & Cia Ltda e Monte Sereno Agrícola S/A (São Martinho S/A).
- b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (15.12.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.10.1987 a 10.06.1991 e 06.03.1997 a 30.06.1999, nos quais trabalhou como auxiliar de limpeza de veículos e tratorista, para as empresas Wagner Barrico & Cia Ltda e Monte Sereno Agrícola S/A (São Martinho S/A).

O autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.10.1987 a 10.06.1991, consta do DSS-8030 apresentado que o autor esteve exposto a cheiro de sabão, combustíveis e ruído de bombas usadas no abastecimento de veículos, no exercício das atividades assim descritas: “segurado exerceu a função de auxiliar de limpeza de veículos, nas dependências do Posto de Combustíveis, fazendo abastecimento de veículos”.

A descrição de tarefas do autor permite concluir que sua exposição aos fatores informados não se deu com habitualidade e permanência, eis que realizava atividades diversas.

Quanto ao período de 06.03.1997 a 30.06.1999, o PPP apresentado informa a exposição do autor a ruídos de 88,8 dB(A), herbicidas e inseticidas, no exercício das seguintes atividades: “opera máquinas agrícolas de diversos modelos, para realizar a gradeação, aração, destruição de soqueiras, aplicação de defensivos agrícolas, subsolagem, plantio, colheita de cana e outros”.

Logo, no que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária. Já os demais fatores, é possível concluir, pela descrição de atividades do autor, que a exposição não foi habitual e permanente. Além disso, o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, o que também afasta a possibilidade de contagem dos períodos como tempos de atividade especial, conforme acima já enfatizado.

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (35 anos, 03 meses e 21 dias), de forma que não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004560-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059383  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP 102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Maria Aparecida da Silva promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a restituição do montante equivalente a R\$ 5.247,76 que, alega, foi retirado de sua conta poupança, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 4.000,00.

A firma a autora que não fez tal retirada, no mês de março de 2017. Assim, requer que a CEF promova a exibição do documento que comprova tal retirada, com sua assinatura.

Em sua contestação, a requerida pugna pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexa causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista alegada retirada indevida na conta da autora.

E nestes termos, a autora afirma que houve um saque de R\$ 5.247,76, em março de 2017, realizado em sua conta poupança mediante guia de retirada.

Aduz que não efetuou tal retirada, sendo ato exclusivo de funcionários do banco. Requer, ademais, que a ré promova a exibição do referido documento, com sua assinatura.

Nesse sentido, a autora faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a restituição do valor retirado de sua conta, assim como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços à autora, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré na condução da questão.

E nesse passo, impende ressaltar que a autora não apresentou elementos probatórios consistentes das alegações lançadas na petição inicial.

Na verdade, a CEF apresentou o comprovante de guia de retirada, com a assinatura da autora. Tal documento aponta a retirada de R\$ 5.247,76 em 23.03.2017, com a anotação do RG da autora (nº 14823044-1, data de emissão: 28.08.1995) e sua assinatura (evento 11).

Ademais, a CEF afirma que referida assinatura da autora é compatível com aquela que consta do comprovante de inscrição da autora no CPF (evento 02, fl.1).

Intimada, a autora deixou de impugnar o documento apresentado e as alegações da CEF.

Efetivamente, pela documentação anexada pela requerida, houve desconstituição dos fatos alegados pela parte autora, pois houve demonstração documental de realização do saque com toda documentação e subscrição da parte autora. Por seu turno, diante da prova apresentada pela ré a parte autora não apresentou qualquer elemento a afastar ou comprometer a documentação anexada, sequer manifestou-se acerca da mesma.

Assim, por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou sequer indício de veracidade de suas alegações, mormente no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002010-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059198  
AUTOR: VERA LUCIA DE AMORIM CREPALDI (SP376071 - GUSTAVO GOUVEIA SOBREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP376066 - GUILHERME GOUVEIA SOBREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VERA LÚCIA DE AMORIM CREPALDI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 26.04.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

De acordo com o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010475-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059384  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COUTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CARLOS ROBERTO COUTINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 27.02.1989 a 01.02.1996, 01.07.1998 a 01.03.2000, 01.08.2000 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 12.04.2009, 13.04.2009 a 03.10.2016 e 04.10.2016 a 07.04.2017, nas funções de braçal, empacotador, operador de máquina e operador de retroescavadeira, para as empresas Rek Construtora Ltda e Zulmira Achitte Carreira & Filhos Ltda.

b) aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.09.2017) ou a partir de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 27.02.1989 a 01.02.1996, 01.07.1998 a 01.03.2000, 01.08.2000 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 12.04.2009, 13.04.2009 a 03.10.2016 e 04.10.2016 a 07.04.2017, nas funções de braçal, empacotador, operador de máquina e operador de retroescavadeira, para as empresas Rek Construtora Ltda e Zulmira Achitte Carreira & Filhos Ltda.

Pois bem. O autor não faz jus ao reconhecimento do período de 27.02.1989 a 01.02.1996 como tempo de atividade especial, eis que não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto aos demais períodos, verifico que o autor apresentou dois PPP’s (fls. 64/65 do evento 02 e evento 14) emitidos em 24.02.2017 e em 05.12.2018. Também foram apresentados LTCAT (fls. 66/120 do evento 02), com data de emissão em 23.01.2017 e dois PPRA’s, referentes aos anos de 2008 e 2009 (evento 23).

Pois bem. O PPP deve ser preenchido com base nos laudos técnicos (PPRA e LTCAT) da empregadora. No caso presente, os PPP’s apresentados, para um mesmo período, têm informações conflitantes entre si e em relação aos LTCAT e PPRA’s também apresentados. Estes laudos, por sua vez, também não apresentam correspondência entre eles.

Assim, afasto os PPP's apresentados e passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempos especiais com base nos laudos LTCAT e PPRA, com observância da época à qual se referem.

Assim, as informações constantes do PPRA de 2008 serão observadas para o período laboral até referida data. As informações constantes do PPRA de 2009 serão utilizadas para os períodos laborais daquele ano até o ano anterior à emissão do LTCAT que, por sua vez, será utilizado para o ano de 2017 e posteriores.

Consta da CTPS do autor alterações de funções nos seguintes períodos: a) 01.07.1998 a 01.03.2000: empacotador; b) 01.08.2000 a 28.02.2008: empacotador; c) 01.03.2008 a 12.04.2009: operador de máquina e d) 13.04.2009 a 07.04.2017: operador de retroescavadeira.

O PPRA 2008 não aponta agentes nocivos para a função de empacotador e, para a função de operador de máquina, informa exposição a ruídos de 89,43 dB(A).

O PPRA 2009 não aponta agentes nocivos para a função de operador de máquina e, para a função de operador de retroescavadeira, informa exposição a ruídos de 77,71 dB(A).

O LTCAT 2017 informa exposição a ruídos de 87,5 dB(A) para a função de operador de escavadeira hidráulica, que pode ser aplicado para a atividade de operador de retroescavadeira anotada na CTPS do autor.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.03.2008 a 31.12.2008 (89,43 dB(A) – operador de máquina) e 01.01.2017 a 07.04.2017 (87,5 dB(A) – operador de retroescavadeira) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

No que se refere aos períodos de 01.07.1998 a 01.03.2000, 01.08.2000 a 29.02.2008 e 01.01.2009 a 12.04.2009, porque os LTCAT e PPRA's apresentados não apontam a exposição nociva para as funções exercidas.

Quanto ao período de 13.04.2009 a 31.12.2016, porque o ruído informado no PPRA 2009, de 77,71 dB(A), é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

Destaco, por oportuno, que, conforme acima já enfatizei, o PPP deve ser preenchido de acordo com as informações dos laudos técnicos e não o contrário, sendo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos laudos técnicos apresentados pela própria parte, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 01 ano, 01 mês e 07 dias de tempo especial até a DER (20.09.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor possuía, na data da DER, 27 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para a obtenção desse benefício.

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições do autor até a data desta sentença, ainda assim o tempo apurado, considerando o curto período entre a DER e a presente sentença, seria insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.03.2008 a 31.12.2008 e 01.01.2017 a 07.04.2017 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5007905-46.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059453  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ROTOKOSKI (SP362978 - MARCELO CEZAR LUCIANO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLÁUDIO APARECIDO ROTOKOSKI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 17.07.1981 a 30.08.1985 e 04.03.1986 a 10.11.2001, nos quais trabalhou como tratorista, para a empresa Agro Pecuária CFM Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.  
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.  
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.07.1981 a 30.08.1985 e 04.03.1986 a 10.11.2001, nos quais trabalhou como tratorista, para a empresa Agro Pecuária CFM Ltda.

Observo, inicialmente, que apesar de o autor alegar na inicial que exerceu a função de tratorista nos períodos pretendidos, verifico que a CPTS apresentada indica que exerceu a função de trabalhador rural entre 17.07.1981 a 30.08.1985 e 04.03.1986 a 28.02.1995 e que somente a partir de 01.03.1995 passou a exercer a função de tratorista rural (fls. 64, 74 e 77 do evento 02). Logo, esta é a ordem das funções que deverá ser considerada na análise do pedido.

Anoto, ainda, que o INSS já considerou na via administrativa, o período de 01.03.1995 a 28.04.1995, como tempo de atividade especial. Assim, quanto

a este período, carece a parte de interesse no prosseguimento da presente ação.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, a parte autora faz jus à contagem do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, passível de enquadramento pela categoria profissional de tratorista, conforme item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Nesse sentido a Súmula 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Quanto aos períodos de 17.07.1981 a 30.08.1985 e 04.03.1986 a 28.02.1995, o PPP apresentado informa que o autor exercia as seguintes tarefas: “O ex-empregado no período indicado operava máquinas agrícolas em geral, para preparar a terra para plantio, gradear, sulcar, fazer curva de nível, preparar a terra para plantio, pulverização de defensivos agrícolas e outros serviços correlatos a agricultura, de maneira habitual e contínua, não intermitente nem ocasional” (fls. 36/37, 38/39 e 40 do evento 02).

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor eram apenas da área agrícola, o que não permite a contagem do período como tempo de atividade especial, conforme fundamentação supra.

Para o período de 06.03.1997 a 10.11.2001, o PPP apresentado informa que autor esteve exposto a ruído acima de 89 dB(A). No entanto, tal informação não permite considerar o período como tempo de atividade especial, tendo em vista que a legislação previdenciária vigente exigia o ruído acima de 90 decibéis. Cumpre anotar, que o autor não apresentou qualquer outro documento apto a demonstrar que o ruído se deu acima de 90 dB(A).

Anoto, ademais, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas nos formulários, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER (09.02.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando os recolhimentos posteriores à DER, o autor possuía 35 anos 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (19.11.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da ação (19.11.2018), considerando para tanto 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp

1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006259-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058730

AUTOR: ADALBERTO LUIZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADALBERTO LUIZ DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria especial, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007 do HCRP. Pretende, ainda, a soma dos valores dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que “embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária” (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

1 – Ticket alimentação.

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da

Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRES 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria especial, com DIB em 17.07.2015, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a junho de 2015.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 19/20 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 19/20 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o

HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, o autor não faz jus ao pedido em análise.

## 2 – Atividades concomitantes.

Com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do PBC, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o

contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento já consolidado na TNU.

No caso concreto, dentro do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, houve exercício de atividade concomitante no HC de Ribeirão Preto e na FAEPA, conforme CNIS (fl. 09 do evento 14).

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, conforme acórdão da TNU acima reproduzido.

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, conforme parâmetros acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 167.266.629-2), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas na fase de cumprimento da sentença, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos etc.

MARIA DE FÁTIMA ALVES COELHO TASINAFO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, entre 01.01.1976 a 30.03.1986, na função de empregada doméstica, para Umberto Maurício.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.11.2017) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade urbana exercida sem registro em CTPS no período de 01.01.1976 a 30.03.1986, na função de empregada doméstica, para Umberto Maurício.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 05.04.1986, onde consta sua profissão como doméstica;
- b) cópia de seu título de eleitor, onde consta sua profissão como doméstica, datado de 14.12.1981; e
- c) declaração emitida por Umberto Maurício, informando que a autora trabalhou em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 01/1976 a 03/1986, datada de 04.04.2016.

Pois bem. A declaração extemporânea apresentada do alegado ex-empregador equivale à prova testemunhal reduzida a escrito e sem o contraditório, de modo que não pode ser aceita como início de prova material.

Assim, considerando os demais documentos, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.01.1981 (ano da expedição do título de eleitora) a 30.03.1986.

Em audiência, as testemunhas Maria Isabel e Josefina confirmaram o labor da autora como empregada doméstica para Umberto Maurício no período compatível com o início de prova material.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1981 a 30.03.1986, laborado como empregada doméstica, sem registro em CTPS.

2 – pedido de aposentadoria:

No caso em questão, a parte autora preenche a carência necessária.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 21 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data da DER (22.11.2017), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1981 a 30.03.1986, como tempo de atividade urbana, sem registro em CTPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004219-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058713  
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDNÉIA CORRÊA DE MELLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das

atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

“(…) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.” 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento da TNU.

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.401,68 para R\$ 1.463,37) e com RMA, para agosto de 2019, no valor de R\$ 1.988,43.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da ação.

Quanto ao ponto, ressalto que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço de professor da parte autora (NB 165.839.547-3), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.463,37 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0010119-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059345  
AUTOR: HELOISA GONCALVES DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se as perícias médica e social designadas para o presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011870-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058946  
AUTOR: MARCIA VALERIA COELHO DA CRUZ (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por MÁRCIA VALÉRIA COELHO DA CRUZ em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0000842-03.2019.4.03.6302, com data de distribuição em 05/02/2019, com sentença de improcedência proferida em julho/2019. Não houve interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado também em julho/2019.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa NB 624.313.940-2, já analisado na ação preventa supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

0005401-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059435  
AUTOR: JOSE CANDIDO LOPES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011151-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302059434  
AUTOR: MARISLENE GOMES DOS SANTOS (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA, SP376034 - FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004271-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058954  
AUTOR: ANESIO ORESTES FURQUIM (SP347934 - ANA CLARICE DA SILVA, SP383372 - PAMELA LETICIA MARQUES DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANEZIO ORESTES FURQUIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter aposentadoria por idade rural.

Pretende, também, o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 1968 a 1980, 1983 a 1986 e 2002 a 2006.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 1968 a 1980, 1983 a 1986 e 2002 a 2006.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) notas de produtor em nome do autor (notas de venda), onde consta o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cássia dos Coqueiros/SP, datadas de 21.11.1968, 06.05.1968, 10.09.1970 e 28.07.1971;
- 2) nota fiscal de produtor em nome de Lázaro da Silva, constando como destinatário da mercadoria o autor, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cássia dos Coqueiros/SP. Consta ainda, descrição do produto: Boi e data da emissão: 25.11.1972;
- 3) notas fiscais de produtor em nome do autor, onde consta o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município de Cássia dos Coqueiros, SP. Consta ainda, que os destinatários das mercadorias foram o Sr. Alberto Modesto dos Santos, Pedro Arruda, A.F Vasconcelos, Aparecida Danetti, João Belluti, descrição dos Produtos: sacas de café, vacas e datas das emissões: 12.09.1974, 19.05.1973, 15.08.1975, 01.08.1976, 12.04.1978 e 25.09.1979;
- 4) nota fiscal de entrada emitida pela A.F VASCONCELLOS em nome do autor, constando o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cassia dos Coqueiros/SP, datada em 10.09.1980;
- 5) notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, onde consta o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cassia dos Coqueiros/SP, descrição do produto: sacas de café e datas das emissões: 15.09.1981, 25.09.1982 e 23.11.1983;
- 6) notas de produtor rural em nome do autor, onde consta o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cassia dos Coqueiros/SP, descrição do produto: café beneficiado e datas das emissões: 17.09.1984 e 02.12.1985;
- 7) nota fiscal de entrada “Irmãos Pereira Ltda” em nome do autor , onde consta o endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município Cassia dos Coqueiros/SP e data da emissão: 16.05.1986;
- 8) notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, onde consta o endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Cássia dos Coqueiros/SP, descrição dos produtos: sementes e sacas de café e datas das emissões: 25.11.1998, 20.05.1999, 09.08.2000, 18.01.2001, 11.04.2007, 14.03.2003 e 12.02.2004;
- 9) nota fiscal fatura emitida por “Eduardo Mariani – EPP, Loja Agropecuária COLABA” em nome do autor, onde consta o endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município Cássia dos Coqueiros/SP, com data da emissão: 31.05.2005;
- 10) nota fiscal emitida pelo “Comércio Exportação de Café Ltda” em nome do autor , onde consta o endereço na Nossa Senhora Aparecida, município Cássia dos Coqueiros/SP, com data da emissão: 05.05.2006;
- 11) nota fiscal emitida pela “Nossa Terra Comércio e Exportação de Café Ltda” em nome do autor, com descrição do produto: café beneficiado e data da emissão: 23.05.2008;
- 12) nota fiscal de produtor rural emitida pelo autor, onde consta o endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e data da emissão: 01.01.2009; e
- 13) cópia das relações de empregados registrados em Livro anexado como documento pelo autor. Consta termo de abertura em nome do autor, domiciliado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, exercendo atividade agropecuária, inscrito no INPS, no município de Cássia dos Coqueiros/SP. Documento datado de 29.06.1982.

Pois bem. Nenhum dos documentos acima elencados apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Os documentos referentes à propriedade rural não são suficientes para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor, já que não têm correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ele na época pretendida.

Desse modo, a extensa documentação apresentada permite verificar que o autor não era trabalhador rural (empregado rural, rurícola para mais de um empregador sem vínculo empregatício, nem segurado especial), mas sim empregador rural, em área considerável de sua propriedade (porte médio), sem recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor campesino em nome do autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento dos referidos tempos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011985-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302058924  
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0012221-72.2018.4.03.6306, em 04/12/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo aguarda apreciação do Recurso interposto pela parte autora, junto a E. Turma Recursal, já pautado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002749**

**DESPACHO JEF - 5**

0006138-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058968  
AUTOR: VALDIR PEGO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 08/11/2019 (sexta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 11/11/2019 (segunda-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 25/11/2019 (segunda-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 28/11/2019 (quinta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002751**

**DESPACHO JEF - 5**

0004778-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059109  
AUTOR: HERCILIA JAMAITE VASALO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização do serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para

**cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.**

0001544-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059129

AUTOR: HELIO TEODORO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004902-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059107

AUTOR: CEZAR AUGUSTO PAES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002538-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059124

AUTOR: VERA LUCIA FUMIKO YOSHIMINE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007870-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059088

AUTOR: MARIA JELZA RODRIGUES COELHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002552-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059123

AUTOR: ROBERTO BRAGION (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003200-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059120

AUTOR: GERALDO DA SILVA MEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003664-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059114

AUTOR: LARISSA EDUARDA BELLINAZZI DE SOUZA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010070-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059073

AUTOR: ADRIANO TORATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000538-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059133

AUTOR: JOAO LUIZ COSTA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005648-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059100

AUTOR: LAURA ANGELA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002300-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059127

AUTOR: WILSON ESTEVAO MAGALHAES (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006686-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059095

AUTOR: ANTONELA ARAUJO GALVANI (SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO) TICIANE ARAUJO GALVANI (SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004144-70.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059065

AUTOR: OSVALDO NUNES (SP357057 - ADRIANO JACOBS NUNES, SP281278 - THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000654-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059131  
AUTOR: JOZIMAR BERNARDES DA COSTA (SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010392-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059072  
AUTOR: DIVA SILVA MATOS NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008630-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059076  
AUTOR: CARLOS ZOBERTO PANTALIAO (SP318086 - PATRICIA CRISTIANE DE ALMEIDA, SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002594-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059122  
AUTOR: ALLAN RICARDO GOMES CARVALHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003926-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059112  
AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007722-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059091  
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS AMADEU (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002730-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059121  
AUTOR: CINTIA BIANCHI DE MORAES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002752**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0008098-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028153  
AUTOR: ITAMIR EDUARDO ALVES DE ABREU (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005128-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028150  
AUTOR: MARCILENE RAQUEL SANCHES ARANHA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006414-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028148  
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007437-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028151  
AUTOR: MARCO CESAR AURELIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007987-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028149  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARQUES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008011-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028152  
AUTOR: ELZA MARIA MACHADO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003713-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028147  
AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010695-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028154  
AUTOR: SILVANA LIMA DE SANTANA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011542-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028155  
AUTOR: SANDRA ELISA FELICIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008838-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028139  
AUTOR: BENEDITO RICARDO DOS SANTOS BARBOZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.**

0009058-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028146  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008260-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028145  
AUTOR: JURACI VAZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003686-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028142  
AUTOR: ADEMILSO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005544-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028144  
AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004161-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028143  
AUTOR: EDUARDO TRUGUILHO GARCIA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002753**

**DESPACHO JEF - 5**

0005512-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059479  
AUTOR: ANTONIO SABINO DE JESUS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 68/69): constato que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho de 18.11.2019, item a. Assim, tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 dispõe que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento", concedo novamente aos advogados da causa o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) esclarecer se os filhos/herdeiros menores Heloísa e Gabriel requereram ou irão requerer sua habilitação à pensão por morte junto ao INSS.
- b) complementar a documentação necessária para habilitação, trazendo aos autos comprovantes de endereço (cópias da conta de água, luz, etc.) de todos os herdeiros/habilitandos.

A dimplida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

0008388-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059413  
AUTOR: NILVANIA APARECIDA SPRESSOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 44/45): tornem os autos à contadoria deste JEF para que verifique se a renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) da aposentadoria por tempo de serviço da autora (42/168.854.615-1) foram revistas pelo INSS (ofício – evento 43) de acordo com a sentença transitada em julgado, levando-se em consideração os cálculos apresentados pela autora em sua impugnação.

Em caso negativo, apresente os cálculos da RMI e RMA corretas.

0012578-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059488  
AUTOR: ELIAS DA COSTA (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 33): defiro. Nos termos do artigo 775 do novo CPC/2015, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de benefício que não lhe interessa. No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim, tendo em vista que, conforme consulta Plenus anexada (evento 36), não houve a implatação da aposentadoria deferida nestes autos até a presente data, retificando o ofício anteriormente expedido, oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apenas providencie a averbação no CNIS, para fins de contagem recíproca, do período de trabalho do autor em regime próprio, compreendido entre 23.12.1977 a 31.08.1982 (item 1 do dispositivo da sentença), deixando de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (item 2 do dispositivo da sentença), informando a este juízo sobre o efetivo cumprimento.

0005548-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059448  
AUTOR: JOAO ZACANELA NETO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 122/123). O INSS então impugnou os cálculos da contadoria no tocante à correção monetária (evento 125), pois entende que as parcelas vencidas devem ser corrigidas pela Taxa Referencial (TR).

O autor, por seu turno, impugnou os cálculos no tocante a aplicação da prescrição quinquenal, pois entende não ter sido levado em consideração os períodos em que a parte tentou a revisão administrativa do benefício (evento 127/128).

Em despacho de 21.08.19 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para adequação ao acórdão proferido que determinou a aplicação da prescrição quinquenal.

Os autos retornaram à contadoria que apresentou novos cálculos (eventos 137/138).

A parte autora embargou a decisão que determinou a aplicação da prescrição quinquenal, tendo sido os mesmos rejeitados e os autos remetidos novamente à contadoria para esclarecer os novos cálculos apresentados (despacho – evento 139).

A contadoria apresentou seus esclarecimentos, tendo ratificado os primeiros cálculos apresentados, pois levaram em consideração a aplicação da prescrição quinquenal (evento 142).

A parte autora, por sua vez, pugnou pela homologação dos segundos cálculos (evento 146).

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, os primeiros cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado e com a Resolução CJF 267/13, que adota o INPC como índice de correção monetária para pagamento de atrasados em ações previdenciárias.

Com relação à questão da prescrição quinquenal, a impugnação da parte autora já foi analisada e rejeitada.

Corretos, portanto, os primeiros cálculos da contadoria.

Assim, rejeito as impugnações das partes e, por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 28.05.19 (eventos 121/122), ratificados em 04.11.19.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002754**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0010316-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058950  
AUTOR: ANA DAS GRACAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, anexar cópia de inteiro teor dos seus prontuários médicos junto aos Hospitais mencionados no referido comunicado, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001974-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059030  
AUTOR: ADALBERTO DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)  
TERCEIRO: VERA ALICE DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

Providencie a secretaria o cancelamento dos protocolos n.º 6302143724/2019 e 6302143725/2019 conforme requerido pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

0007898-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059099  
AUTOR: JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010907-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059374  
AUTOR: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 17 de dezembro de 2019, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0011892-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059028  
AUTOR: RAFAEL MARCOS DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o r. despacho de nº 6302057322/2019 para fazer constar o a data correta da perícia médica o dia 19 de agosto de 2020, às 11:30hs .

0012163-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059436  
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA LIMA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 06 de junho de 2020, às 14:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0011232-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058966  
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010348-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059386  
AUTOR: TEREZA DA CONCEICAO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013312-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059024  
AUTOR: RUTH MARIA HELENA BONUTI LEOCADIO SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 185.452.069-2. Int. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0007150-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059403  
AUTOR: LUZIA PEREIRA LIMA BALAN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int**

0011668-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059398  
AUTOR: LOURIVAL LIMA RIBEIRO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011619-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059390  
AUTOR: ITAMAR DE CARVALHO SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011655-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059389  
AUTOR: VILMAR SOUSA MORAIS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011609-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059391  
AUTOR: VALDEIDES DA SILVA ROCHA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do comprovante juntado que não esta em nome do autos, concedo novo prazo à parte autora de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.**

0011498-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058974  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE BARROS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011594-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058972  
AUTOR: RAFAEL DE JESUS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0012407-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059467  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 14.11.2019, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0005095-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059419  
AUTOR: MARIA SUELI AMARO MORANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010986-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059425  
AUTOR: CELIO GONSALVES DOMINGUES (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP115989 - JOAO FERNANDO OSTINI)

FIM.

0010579-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059349  
AUTOR: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 18 de dezembro de 2019, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Merlo Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013128-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059152  
AUTOR: RODRIGO PERES BERTONHA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013326-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059149  
AUTOR: BEATRIZ SILVA DE ASSIS SALGADO (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011462-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058967  
AUTOR: ELIETE ARCANJA DE SOUSA SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013024-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059154  
AUTOR: TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011732-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059408  
AUTOR: BEATRIZ MOREIRA SILVA (SP407179 - CINTIA BARBOSA PAIVA MENEZES SOUSA, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013102-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059153  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MARQUES JUNIOR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013162-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059150  
AUTOR: JAQUELINE ANGELA DE LIMA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, SP193308 - ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011603-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059342  
AUTOR: MARCELO SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013150-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059151  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE MIGUEL DOS SANTOS (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, SP193308 - ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0013138-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059338

AUTOR: JORGE CLAUDINEI TREVISAN (SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0011817-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059017

AUTOR: EDSON LUIS FRANCOLIN (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009837-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059426

AUTOR: IZABEL FRANCISCA DE ASSIS SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, conforme o extrato SABI, a doença objeto da perícia foi de natureza ortopédica. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que eventual pedido judicial de benefício por incapacidade por decorrência de doença psiquiátrica deve ser precedido de requerimento administrativo. Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0012128-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059471

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012211-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059470

AUTOR: VANDO GUEDES DE SOUSA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012034-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058951

AUTOR: VALDEVINO JOSE SILVA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010294-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059369

AUTOR: ANTONIO MARCOS BENEDITO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Nomeio para realização da perícia a assistente social, Sr.ª Lidiane Costa Rios Oliveira, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07.03.2019.

2. Designo o dia 08 de junho de 2020, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jábali Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.**

0012220-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059031

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008822-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059042

AUTOR: JOSELIA REGINA MACRI SILVA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008852-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059041

AUTOR: GUERINO VERCESI JUNIOR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010198-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059033

AUTOR: LUCINEIA DAS GRACAS CAPELOSSI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009766-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059036

AUTOR: MARCELO BORDIGNON MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008722-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059043

AUTOR: JOSIANE APARECIDA REIS PIRES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006398-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059108

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010110-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059034

AUTOR: REGIANE TURA INNOCENTE (SP343859 - RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006590-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059105

AUTOR: DURVALINA MANTOVANI MARTINS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005222-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059113

AUTOR: JANAINA GRAZIELE LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004864-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059115

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009262-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059089

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial : a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.**

0013050-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059331

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA MATTA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013103-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059311

AUTOR: SIDINEIA FORNI GARCIA LEAL (SP 196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013438-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059216

AUTOR: MARCELO ANDER BORIN (SP 155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013654-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059188

AUTOR: ILTON BENTO DE OLIVEIRA (SP 155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013199-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059267

AUTOR: CAROLINE CANDIDO GARCIA LEAL (SP 196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013275-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059239

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DA COSTA (SP 091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013057-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059328

AUTOR: EDIMAR BEDO LEAO (SP 324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013108-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059309

AUTOR: FELISMINO DE ARAUJO SILVA (SP 190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013223-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059255

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA (SP 190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP 200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013511-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059201

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERRARI (SP 091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013167-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059283

AUTOR: ISABEL CRISTINA NEVES DA SILVA MESSIAS (SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP 394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013060-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059326

AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS (SP 214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013362-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059237

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP 091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013063-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059324

AUTOR: MARCOS REIS DO SANTOS RAYMUNDO (SP 267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP 255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013502-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059203

AUTOR: DANILLO ALVES DE OLIVEIRA (SP 155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013184-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059275

AUTOR: SEVERINA MARIA LIMA DE SA (SP 091866 - PAULO ROBERTO PERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013623-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059190  
AUTOR: JALMIR ERNESTO RIBEIRO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013591-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059194  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE TARDELLI (SP093389 - AMAURI GRIFFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013180-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059276  
AUTOR: ELIAS ANTUNIASI (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013155-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059290  
AUTOR: LIDIA LOPES FIDELIS DA MOTA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, SP193308 - ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013395-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059229  
AUTOR: JOSE PAULO GIRA O PRADO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013207-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059262  
AUTOR: DANILO ALVES PINTO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013260-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059243  
AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA BERNAL FERIATO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013140-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059299  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SILVA PEREIRA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013047-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059333  
AUTOR: GILBERTO ABRAO CARVALHO (SP307376 - MARIA FERNANDA SILVA SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013229-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059253  
AUTOR: GUILHERME FRANCISCO DA SILVA MUSSOLINI (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013194-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059271  
AUTOR: GLEYCE KELLY DE SOUSA MENESES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013094-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059315  
AUTOR: JUNIOR RIMAN TEIXEIRA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013497-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059204  
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO FRANCA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013154-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059291  
AUTOR: DAVI CORREIA DOS SANTOS (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013381-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059234  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI GUADANHIM (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013225-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059254  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PAIXAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013391-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059230  
AUTOR: NELCY PEREIRA DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013083-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059318  
AUTOR: DEJAIR DA SILVA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013215-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059258  
AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL DA COSTA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013149-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059293  
AUTOR: ROBSON AUGUSTO BARBOSA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013196-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059269  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GIROTO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013412-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059224  
AUTOR: MARCIA DOMINGOS DE SOUZA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013660-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059187  
AUTOR: JOAO APARECIDO ALEXANDRE (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013599-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059192  
AUTOR: JOAO EURIPEDES BORGHI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013385-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059232  
AUTOR: MARCOS EDUARDO PEDRO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013402-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059228  
AUTOR: PEDRO RAVAGNANI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013378-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059235  
AUTOR: NILCELENE LUCIA BOENIARES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013204-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059263  
AUTOR: DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013176-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059278  
AUTOR: WALTER MENASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013291-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059238  
AUTOR: ADRIANO DA ROCHA MARTINS DE OLIVEIRA (SP299619 - FABIO FREJUELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013113-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059307  
AUTOR: AFONSO PRISCO NETO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013266-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059241  
AUTOR: RUBENS LOPES TORRES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013062-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059325  
AUTOR: ROGERIO PAULO FAQUIM (SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES, SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013411-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059225  
AUTOR: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013139-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059300  
AUTOR: IZAIAS MAURICIO SOBRINHO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013475-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059207  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013200-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059266  
AUTOR: PAULO HENRIQUE LISBOA SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013146-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059295  
AUTOR: ANA IZABEL DA SILVA ASSIS (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013130-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059302  
AUTOR: CLOVIS BRUNHEROTI (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013068-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059321  
AUTOR: LEONILDA DA COSTA SAVANHAGO (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013161-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059286  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013133-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059301  
AUTOR: LUIS ANTONIO APOLINARIO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013122-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059305  
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013168-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059282  
AUTOR: LEANDRO NOVENTA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013230-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059252  
AUTOR: ANTONIO LUIS GRANER (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013435-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059217  
AUTOR: HERMES ANTONIO PEREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013465-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059209  
AUTOR: MARIA BERNADETE MEDEIROS SERAFIM (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013169-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059281  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013259-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059244  
AUTOR: JETHER PEREIRA DE SOUZA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013211-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059259  
AUTOR: NELCIDES LOURENCO (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013527-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059199  
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DE SOUZA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013387-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059231  
AUTOR: JOSE ADOLFO PEREIRA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013460-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059211  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES MENDES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013107-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059310  
AUTOR: GENESES SANTOS CAVALCANTE (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013433-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059218  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013478-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059206  
AUTOR: CELIA CRISTINA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013253-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059247  
AUTOR: EURIPEDES SOFA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013172-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059280  
AUTOR: FRANCINE DE CASSIA ALVES MORAIS (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013404-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059227  
AUTOR: ANDRE LUIZ PIRES (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013098-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059314  
AUTOR: GISLAINE FELIX MAZARAO (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013532-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059197  
AUTOR: ANTONIO EDIEUDO DE OLIVEIRA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013420-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059222  
AUTOR: EDMILSON ROBERTO DE SOUSA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0012008-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059140  
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP393026 - MARINA BAHÚ, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012100-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302059475  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017346-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302058957  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDINÓPOLIS - SP JOSE NILSON DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Visando ao cumprimento do ato deprecado, e em CARÁTER EXCEPCIONAL, dada a impossibilidade da Justiça Estadual fazê-la, DESIGNO a realização de perícia médica para o dia 19 de agosto de 2020, às 16:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação, devendo apresentar o seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data do agendamento

automático, ou seja, 19.08.2020, bem como responder os quesitos constantes das páginas 07, 93 a 98 e 102 a 103 do evento n.º 5.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários do laudo pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Após, não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa junto ao sistema informatizado deste JEF.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0008631-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059363

AUTOR: WILLIAN ROGER NEVES DE OLIVEIRA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por petição do evento 25, o autor concordou com o acordo apresentado pelo INSS em 29.10.19 (evento 18).

No entanto, em manifestação anterior (evento 24), o INSS já havia retirado a proposta de acordo anteriormente apresentada.

Assim, não há que se falar em homologação de acordo, conforme requerido pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006562-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059340

AUTOR: REGINA HELENA CRIVELLO (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral e legível do procedimento administrativo em nome da autora, NB 42/193.894.543-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013045-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059178

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013317-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059161

AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013091-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059172

AUTOR: MAURICIO RAMOS (SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES, SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013243-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059166

AUTOR: VANDO SALVADOR CORREIA (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI, SP425042 - LEONARDO TEIXEIRA MARINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013043-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059179

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEDEIROS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013377-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059158  
AUTOR: ROSEMEIRE VIEIRA SOARES (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011753-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059404  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO LUCHINI (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013075-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059176  
AUTOR: MARIA HELENA CESTARI DE SOUSA (SP376676 - ISABELA DIAB CONTIM BORGES, SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012989-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059185  
AUTOR: FABIO MARTELLI MARIA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013339-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059160  
AUTOR: THAIS DA SILVA CASTRO FREITAS (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

5002779-78.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059529  
AUTOR: RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS ) MARCELO LUIZ CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS ) RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS ) MARCELO LUIZ CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Oficie-se ao gerente da agência 0340 da CEF, requisitando as seguintes informações, com os documentos comprobatórios, no prazo de 10 dias:

- a) o autor Marcelo, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, possuía conta-corrente com cheque especial, cartão de crédito e/ou conta salário.
- b) no caso de a resposta ter sido apenas cartão de crédito, quando houve o seu cancelamento e o respectivo motivo.
- c) quando que o autor restabeleceu, em seu nome, a obtenção de conta-corrente com cheque especial, cartão de crédito ou conta salário.

Após, dê-se vista aos autores para manifestação e, em caso de impugnação às informações prestadas, deverão apresentar documentos que comprovem os eventuais pontos impugnados, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

0005637-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302059382  
AUTOR: MIGUEL DUARTE FERREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se à empresa Cargil Agrícola S/A, requisitando a apresentação, no prazo de 15 dias, de cópia do primeiro laudo técnico que possui para as funções de servente (executando a manutenção de serviços e reparos na área de construção civil) e de ajudante geral de manutenção civil (executando a manutenção de serviços e reparos na área de construção civil), considerando, para tanto, que consta no formulário previdenciário apresentado que "as medidas ao agente agressivo foram realizadas a partir de 1995, sendo que em épocas anteriores de trabalho eram as mesmas".

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”**

0010346-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028138  
AUTOR: REGINA MARIA DAVID FERREIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010297-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028137  
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SOUSA LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006127-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028165  
AUTOR: BENEDITO SERGIO ROSA (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0004936-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028141  
AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6302002755**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0011222-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302052112  
AUTOR: SUELI PINTO DE ALMEIDA SIMONI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos de cópia das seguintes peças dos autos número 1003025-14.2017.8.26.0291: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

0011776-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302054617  
AUTOR: BIANCA BORGES DE OLIVEIRA SILVA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005772-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302058923  
AUTOR: MARISA ANNIBAL MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 17/03/2020, às 15h40, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002756**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006676-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028239  
AUTOR: SAMUEL SANTANNA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002757**

**DESPACHO JEF - 5**

0012387-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302052181  
AUTOR: SANDRA PEREIRA SANTOS (SP322079 - VLADIMIR POLETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Evento 42: a CEF deposita os valores devidos em sintonia com os cálculos e valores apurados pela Contadoria.  
A parte autora manifestou-se expressamente concordando com os valores depositados.  
Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados (contas judiciais número 86404536-3 e 86404567-3).  
Após, se em termos, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302002758**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001974-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302028245  
AUTOR: ADALBERTO DAVID DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

"... Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000599**

**DECISÃO JEF - 7**

0003903-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016862  
AUTOR: ALEXANDRE BENTINI (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da ADI 5090 em trâmite perante o E. STF, em que foi proferida a seguinte decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo

Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0002699-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016864

AUTOR: ELZO GARCIA JUNIOR (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D; ANGIERI FILHO)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, inclusive quanto às preliminares arguidas.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos novamente conclusos para sentença.

0004024-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016821

AUTOR: ADEMIR LOURENÇO VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia social para o dia 14/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora.

II - O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia.

III - Intime-se.

5005550-48.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016849

AUTOR: FILIPE SPINACE CARVALHO BEBIDAS ME (SP 153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FILIPE SPINACE CARVALHO BEBIDAS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta, em síntese, que é correntista há vários anos do banco, sendo surpreendida com aviso de encerramento de sua conta corrente 003.181-0 – Vila Arens – Jundiaí/SP, a partir de 16/11/2019.

Alega que compareceu à agência para verificar o ocorrido e foi tratado de forma ríspida pela gerente, Sra. Munira, que lhe informou que o encerramento da conta ocorreu diante de nova diretriz do banco. A firma, desse modo, que não houve qualquer justificativa plausível para o encerramento da conta.

Esclarece que efetuou reclamação na ouvidoria do banco que detalhou os motivos do cancelamento. Diante da informação, retornou à agência, sendo informado pela gerente da conta de que seu limite de crédito seria liquidado em 20 dias, a contar do recebimento do mesmo, datado de 16/10/2019.

Aduz, ainda, que o banco réu prorrogou o encerramento da conta para 05/12/2019.

Em continuidade, como havia empréstimo a ser pago pela parte autora, o banco colocou duas alternativas:

1- Utilizar parte do saldo devedor da aplicação para quitar o empréstimo, liberando-se a diferença;

2- Alterar o modelo de conta corrente, sem realização de qualquer modificação e o valor da aplicação ficar retido até quitação do empréstimo.

Relata, ademais, que notificou o banco réu do encerramento sem justificativa.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes ao deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, o art. 2º do CDC estabelece que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

E a súmula 297 do E. STJ já chancelou que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o CDC em seu art. 6º estabelece os direitos básicos do consumidor, dentre eles o de informação adequada e clara sobre produtos e serviços, o que engloba, evidentemente, eventual encerramento de conta.

E especificamente em relação aos produtos bancários, a Circular nº. 3.006/00, do Bacen, e o art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, assim dispõem:

Art. 3º. Parágrafo único. A comunicação prévia da intenção de rescindir o contrato, de que trata o art. 12, inciso I, da Resolução nº 2.025, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 2000, deve conter referência expressa à situação motivadora da rescisão, bem como estipular prazo para eventual regularização da pendência, o qual não poderá ser superior aos fixados no art. 4º. (destaquei)

Resolução nº 2.025, de 1993:

Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

No caso, observadas as peças dos autos e especialmente o comunicado encerramento emitido pela CEF (evento 2 – fls. 55), aparentemente, não houve a necessária motivação do ato de encerramento da conta.

O periculum in mora também se encontra presente, diante da possibilidade de paralisação das atividades da empresa com o encerramento da conta, principalmente nesta época do ano, em que há o aumento significativo da atividade da empresa (comércio varejista de bebidas e congêneres).

Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar obrigação de não fazer, consistente na vedação à CAIXA de encerramento da conta corrente nº 003.1188-2, da agência 2209 — Vila Arens – Jundiaí/SP, previsto para o dia 05/12/2019, até nova determinação judicial, ou motivo suficiente para tanto.

Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Cite-se e intemem-se, inclusive o Superintendente Regional da Caixa Federal para que cumpra a decisão. Prazo para comprovação de cumprimento da decisão: 5 (cinco) dias úteis.

0004079-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016860

AUTOR: RICARDO GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a designação de perícia médica para 26/03/2020, às 12:00h, aguarde-se a realização da perícia bem como a devolução do laudo médico. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2020, às 14:00h. P.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para informar se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

0001715-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016818

AUTOR: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000388-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016819

AUTOR: TANIA DA SILVA TABORDA (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004173-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016852

AUTOR: MARISSOL HORN SAO JOSE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.**

0004139-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013145  
AUTOR: ROBERVAL POSTALE (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)

0004305-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013146 REINALDO SEBASTIAO  
DASCANIO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0004183-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013147 MILTON MACHADO DE SOUZA  
(SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.**

0003263-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013144 JOAO BATISTA DE SOUZA  
(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000353-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013141  
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000208-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013140  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000729-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013142  
AUTOR: GLORECI MARIA DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0004834-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013160  
AUTOR: ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003928-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013152  
AUTOR: ELISABETE PICOLOMINI SILVA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004266-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013155  
AUTOR: VANDERLEI VINIERI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004252-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013154  
AUTOR: ELIZIO PIPERMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004915-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013161  
AUTOR: NAILA CRISTINA AVANCI MORELLI (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004610-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013157  
AUTOR: SANDRO LUIS ANTUNES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004961-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013165  
AUTOR: JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004753-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013159  
AUTOR: KETHURY CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004946-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013163  
AUTOR: CLEVERSON LUIS MORELLI (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004350-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013156  
AUTOR: SANDRA REGINA FULACHI MACEDO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005194-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013166  
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BATISTA (SP396202 - ANDRÉ LUIZ GAI TOMÉ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004273-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013148  
AUTOR: MARCELO FLORIANO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) ERIKA MARCELLE DOS SANTOS FLORIANO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

0004951-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013164 JEFFERSON LUIS GONCALVES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004219-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013153  
AUTOR: RONALDO CORREA DA SILVA (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004939-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013162  
AUTOR: IVAN CARLOS FURLAN (SP307215 - ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004747-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013158  
AUTOR: TEOFANA BENEDITO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003473-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013167  
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1)** Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO**: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumir novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1)** Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2)

**Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.**

0004139-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013149ROBERVAL POSTALE (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)

0004305-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013151REINALDO SEBASTIAO DASCANIO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0004183-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013150MILTON MACHADO DE SOUZA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

FIM.

0004073-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304013134MARIVALDA MENDES SANTOS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS (implantação de benefício previdenciário - eventos n. 48 e 49).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000600**

**DESPACHO JEF - 5**

0005340-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016816  
AUTOR: SILAS MONTEIRO DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço constante da petição inicial e o indicado no comprovante juntado aos autos, dentro do prazo de 10 dias úteis. P.R.I."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0005368-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016808  
AUTOR: JOSEFA CRISTINA LACERDA DA SILVA E SILVA (SP381884 - ANDERSON SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005074-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016801  
AUTOR: VANESSA DE FATIMA NICOLAU SCARPATO (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004139-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016822  
AUTOR: ROBERVAL POSTALE (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005366-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016809  
AUTOR: RENATO LINO DE OLIVEIRA (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005348-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016810  
AUTOR: NATASHA ARIETS DE ANDRADE SICCHIERI (SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005334-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016813  
AUTOR: ANA PAULA EGREJAS ESPER (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004116-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016823  
AUTOR: ANGELINA ALVES RODRIGUES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS)  
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005358-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016820  
AUTOR: JOAO DE FRANCA MARIANO (SP336041 - ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005339-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016812  
AUTOR: MIRIAN KATIA PADOVANI POZZANI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005347-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016811  
AUTOR: FABIO STARTERI CARRICO (SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005321-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016814  
AUTOR: YVES MARON FRAGA (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) HELOISA MARON FRAGA (SP260384 - HELOISA MARON FRAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005125-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016800  
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES QUADRANTE (SP361358 - THAMIRES HELENA GIANNICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005067-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016802  
AUTOR: MARCELO SCARPATO (SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004710-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016799  
AUTOR: ERICK LEONARDO GIMENES REANE (SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003599-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016871  
AUTOR: ANANIAS FRANCO DE GODOY (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a informação de irregularidade no CPF da parte autora constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove a regularização do seu CPF juntando a cópia atualizada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0004786-22.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016851  
AUTOR: DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Reitero a decisão anteriormente proferida (evento n. 85), ressaltando que a divergência ali mencionada se refere ao nome da parte autora.

Aguarde-se a devida regularização junto à Receita Federal, e apresentação do respectivo comprovante nos presentes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003121-97.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016876  
AUTOR: JOAO GABRIEL VALENCIO DUARTE DOS SANTOS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da ausência de informação do número de CPF da parte autora, intime-se para que apresente cópia do documento, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar à expedição do ofício para pagamento. Após retifique-se o cadastro e expeça-se a RP V.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0000234-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016780

AUTOR: JOHNNY EDSON CONTE (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora “por encerramento de Espólio” constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se para as providências que entender necessárias para viabilizar à expedição do ofício para pagamento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0005153-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016733

AUTOR: CARLOS CESAR TEODORO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias, bem como o endereço completo da primeira testemunha por ela arrolada, qual seja, Sebastião Rafael Pereira.

Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0004229-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016844

AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a tutela jurisdicional concedida em sentença e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão (retificada aos 19.09.2019 – evento n. 39), comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da parte autora. Oficie-se.

0000503-72.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016833

AUTOR: OSVALDO VENANCIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 23: Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

0001313-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016850

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeça-se o RPV. Intime-se.

0000898-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304016699

AUTOR: JUDAS TADEU PARANHOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento n. 70: em razão das informações fornecidas pela serventia, proceda-se à devolução da carta precatória n. 630400065/2018, distribuída na Seção de Protocolo e Suporte Judicial de Montes Claros sob o n. SEI 0019931-26.2018.4.01.8008 (evento n. 15), no estado em que se encontra, independente de cumprimento.

Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0001160-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016867  
AUTOR: WILDNEI DA SILVA BARBEIRO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Caso haja proposta de acordo, manifestem-se as rés no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis. No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.**

0000115-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016872  
AUTOR: EDJANE ANDRADE DA SILVA (SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

5003805-67.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016869  
AUTOR: ROSANGELA SEREZUELA SOTANO (SP292748 - FELIPE ANDREUCETTI) ADILSON SOTANO (SP292748 - FELIPE ANDREUCETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO ITAÚ S.A.

0000688-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016874  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA TEODORO (SP281654 - AMANDA PAGANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0003591-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016859  
AUTOR: LEONILDA DOMINGUES DOMICIANO (SP354156 - LUCIA DA SILVA)  
RÉU: LEOMAR OLIVEIRA DOMICIANO JANAINA OLIVEIRA GOMES LAILA DE OLIVEIRA DOMICIANO LARIANE DOMICIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) LAYSA DE OLIVEIRA DOMICIANO

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória que se encontra na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT (evento 94). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 14:30. P.I.

0003103-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304010531  
AUTOR: MARIA VIEIRA MIGUEL (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou apenas as capas dos carnês de contribuições referentes ao período de 2007 a 2016, concedo o prazo de dez dias para que a autora apresente todas as guias de contribuições de 01/2007 a 12/2016. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0004040-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016875  
AUTOR: CREUZA GOMES PEREIRA (SP233291 - ALESSANDRA BATISTA PUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Observo que, por equívoco causado por erro de digitação no item 1 do dispositivo da sentença proferida nesta data, o valor da RMA (renda mensal atualizada) do benefício para a competência de setembro/2019 constou como sendo R\$ 19.261,20 sendo que o valor correto é R\$ 1.961,20.

Assim, retifico o item 1 do dispositivo da sentença proferida na data de hoje, que passa a ter a seguinte redação:

“1- ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, com RMI no valor de R\$ 1.855,13 (NB 179.670.139-1) e RMA no valor de R\$ 1.961,20 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de setembro/2019, devendo o INSS cessar os descontos efetuados neste benefício;”

No mais, mantém-se os termos da sentença proferida.

P.I.

0004006-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016868  
AUTOR: ROSICLER ROSARIA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Cuida-se de ação em que Rosicler Rosaria da Silva pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já é beneficiária sua filha menor, Gyovanna Marcella Thorresan. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Gyovanna, esta é litisconsorte passivo necessário.

Considerando, no entanto, que a filha menor constou na inicial como co-autora na presente ação ao invés de corré, concedo o prazo de dez dias para que a autora emende a inicial regularizando os pólos ativo e passivo.

Assim, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, apresente a autora os dados da corré (qualificação e endereço completo), cópias do RG e do CPF, bem como indique representante legal, apresentando deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Este representante legal deverá comparecer à audiência designada.

II. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão da corré. Após, cite-se-a.

III. Tendo em vista o interesse de menor absolutamente incapaz, intime-se o MPF e proceda sua integração na presente ação.

IV. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 14:30. P.I.

0005065-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016735  
AUTOR: SILVIO MARQUES PEREIRA (SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente comprovante de endereço em próprio nome e atualizado.  
Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

0005283-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016857  
AUTOR: CONCEICAO RAMOS VITORINO (SP368904 - PATRÍCIA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art. 1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se.

0001013-51.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016842  
AUTOR: JURACI MIGUEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 05 dias.  
Após, venham conclusos. I.

0004183-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016855  
AUTOR: MILTON MACHADO DE SOUZA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002879-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304016817  
AUTOR: IVALDO SILVA GOMES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações constantes dos autos, a carta precatória foi devolvida sem as mídias contendo as gravações das testemunhas (eventos 36 e 43). Assim, aguarde-se o encaminhamento das respectivas mídias pelo Juízo Deprecado. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2020, às 13:45. P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/630400601**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003993-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016861  
AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS (SP201723 - MARCELO ORRÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ANA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o restabelecimento a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, em 31/01/2017.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2015 a 31/01/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em clínica geral em 09/04/2019 pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de sua atividade habitual, em virtude de "goniartrose bilateral". Fixou o início da doença em 2016 e o início da incapacidade laborativa em 01/08/2017.

Esclareceu, no entanto, que a autora apresentou ainda, no momento da perícia, incapacidade total e temporária para todas as demais atividades laborativas, devendo ser reavaliada dentro de 12 (doze) meses.

Em tese poderia a parte autora exercer, após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses fixados na perícia de clínica geral, outra atividade compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde (caso venha a se reabilitar totalmente após este prazo).

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 62 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico.

Tanto é assim que gozou do auxílio doença de NB 31/609.941.005-1 de 06/03/2015 a 31/01/2017, período durante o qual o INSS poderia – e não o fez – tê-la incluído em programa de reabilitação legal.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apeleção do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença.

Apeleção do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, em 08/11/2017, pois somente na instrução judicial é que se pode constatar a incapacidade da parte autora.

Destaque-se que, embora o parecer contábil anexado ao evento 42 destes autos eletrônicos tenha por base o benefício do auxílio doença, em se tratando de benefício no valor de um salário mínimo, poderá ser aproveitado na presente sentença, para fins de cálculo de RMI e atrasados da aposentadoria por invalidez ora concedida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 08/11/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência Setembro/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/11/2017 até 30/09/2019, no valor de R\$ 24.886,47 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003848-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016873

AUTOR: NEIDE ZABINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Neide Zabini em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 30.5.1975 a 31.12.1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Certidão casamento da autora em que consta a profissão do cônjuge: Lavrador em 1981 e

Certidão nascimento filha ALINE em que consta a profissão dos pais: Lavradores em 1989.

A autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de café com pais e irmãos, em regime de meação. Com seus pais e irmãos, foram meeiros no sítio São José, em Adamantina/SP, onde ficou até os 16 anos, quando se mudaram para Itupeva e trabalharam como meeiros de uva no sítio da família Benassi, onde a autora se casou e saiu da roça em 1986. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 30.5.1975 a 31.12.1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

### CTPS

Os vínculos empregatícios com OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA de 02.09.1989 a 06.03.1990; com BTV CONSULTORIA LTDA de 17.05.1989 a 06.03.1990 e os demais contratos de trabalho que se seguem constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e

21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, § 1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a descon sideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de trabalho de 33 anos, 11 meses e 08 dias que, somado à idade da autora na DER (55 anos, 03 meses e 24 dias), alcança o suficiente para sua aposentadoria integral, nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, pois a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 11/2019, no valor de R\$ 1.220,92 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24.9.2018 até 30.11.2019, no valor de R\$ 18.266,19 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002910-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016854

AUTOR: NILSON DOS SANTOS NEVES (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por NILSON DOS SANTOS NEVES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o

enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que

o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Os períodos de 01/06/1988 a 13/12/1991 e 19/11/2003 a 30/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (docs. 66 e 68, evento 03).

Conforme formulário de informações e PPA apresentados, no período de 27/04/1992 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda, no setor de tecelagem, exercendo a função de tecelão, exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/06/2000, laborado na empresa Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído em intensidade dentro dos limites de tolerância para a época.

Conforme formulário de informações e PPA apresentados, no período de 03/07/2000 a 18/11/2003 a parte autora trabalhou na empresa Textil CRYB Ltda, no setor de tecelagem, exercendo a função de enfiador, exposta a ruído de 87 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância para o período, razão pela qual não reconheço referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 31/12/2003 a 25/09/2012 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo neste período, posterior à data de emissão do laudo.

Com relação ao período de 02/04/2014 a 31/01/2015, laborado na empresa Duratex S/A, o autor apresentou PPP informando exposição a ruído de 83

dB, calor de 28°C e exposição à poeira respirável.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/04/2014 a 31/01/2015 por exposição ao ruído, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído em intensidade dentro dos limites de tolerância para a época.

Também não é possível o enquadramento deste período em razão do calor, pois o autor esteve exposto à temperatura de 28°C, dentro do limite de tolerância.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior a 28°C, nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Quanto à exposição ao agente 'poeira respirável' constante do PPP, não é possível o enquadramento do período em questão por não constar no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira. O código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 possibilita o enquadramento como especial em se tratando de exposição a poeiras minerais nocivas decorrentes de operações industriais com desprendimento de poeiras de sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. No caso, não houve qualquer especificação do tipo de poeira, impossibilitando o enquadramento.

Assim, pelas razões acima expostas, não reconheço o período de 02/04/2014 a 31/01/2015 como especial, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Por outro lado, para o período de 01/02/2015 a 24/01/2018, laborado na empresa Duratex S/A, o PPP informa exposição ao agente agressivo calor (temperatura de 28,6°C), acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à informação de exposição ao ruído de 81,8 dB e à poeira respirável, não é possível o enquadramento em razão desses agentes, pois o ruído está dentro do limite de tolerância para a época e a informação genérica de exposição à poeira respirável não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade, conforme já mencionado.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 24/01/2018 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 04 meses e 09 dias.

Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 33 anos, 08 meses e 01 dia, insuficiente para a aposentação uma vez que não foi cumprido o pedágio calculado de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 27/04/1992 a 05/03/1997 e 01/02/2015 a 24/01/2018.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003166-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016853  
AUTOR: GUSTAVO BIANCHI ANGELO (SP245205 - GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA, SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO BIANCHI ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidentado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença previdenciário de 18/05/2006 a 14/07/2006 e de 07/09/2011 a 04/01/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 31/01/2019, concluiu o Perito do Juízo que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, com limitação da mobilidade da coluna lombar e restrição para desempenhar atividades que exijam carregar pesos excessivos e movimentos de flexão e extensão da coluna. Fixou o início da doença em 2010 e o início da incapacidade em 04/10/2011, sugerindo a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 33 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91,

que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2018, pois já estava incapaz nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 27/07/2018 e renda mensal no valor de R\$ 1.925,43 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência Agosto/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 27/07/2018 a 31/08/2019, no valor de R\$ 26.932,40 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até a competência agosto/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004327-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016858  
AUTOR: NARILDA LEONARDO PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por NARILDA LEONARDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 26/07/2017.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 28/01/2010 a 25/07/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médica, concluiu o Sr. Perito em clínica geral em 25/03/2019 pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa em virtude de "lupus erimatoso sistêmico, trombose da veia cava aérea cerebral". Fixou o início da doença em 2010.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 44 (quarenta e quatro) anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91,

que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo que não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade recuperável da parte autora.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 26/07/2017, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Setembro/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com DIB em 26/07/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças desde 26/07/2017 até 30/09/2019, no valor de R\$ 28.845,94 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004040-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016804  
AUTOR: CREUZA GOMES PEREIRA (SP233291 - ALESSANDRA BATISTA PUGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que CREUZA GOMES PEREIRA move em face do INSS em que pretende impugnar a revisão procedida em seu benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge, José Carlos Pereira, a fim de que seja restituída a pensão por morte originalmente concedida (NB 179.670.139-1).

A firma a autora que seu cônjuge requereu, antes do óbito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo falecido no curso do processo administrativo.

Em 13/12/2016 a autora requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual foi deferido.

Alega que à época do óbito seu cônjuge mantinha vínculo empregatício ativo e o benefício de pensão por morte concedido à autora foi calculado seguindo as regras previstas para esta hipótese, tendo sido concedida pensão por morte com renda mensal inicial de R\$ 1.855,13, com início de vigência na data do óbito, em 04/12/2016 (NB 179.670.139-1).

A firma que posteriormente foi comunicada pela agência do INSS que teria sido concedida a aposentadoria de seu cônjuge com valores atrasados a serem recebidos. Ocorre que com a concessão da aposentadoria de seu cônjuge, o INSS procedeu a revisão da pensão por morte da autora, o que acarretou numa significativa diminuição no valor do seu benefício, bem como na cobrança dos valores pagos e considerados indevidos pela Autarquia.

Assim, a autora requer o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido esposo após o óbito (NB 172.087.207-1), com a devolução dos respectivos valores por ela recebidos em razão desta aposentadoria deferida 'post mortem' e a cessação da cobrança dos valores recebidos em razão da pensão de que era titular.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Em se tratando do benefício de pensão por morte, os requisitos devem estar preenchidos por ocasião do seu fato gerador, que, no caso, é o óbito do segurado.

No presente caso, à época em que o cônjuge da autora faleceu, em 04/12/2016, ele não era aposentado, razão pela qual ao ser concedido o benefício de pensão por morte à autora foi efetuado o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) considerando-se as regras previstas para esta hipótese. Ou seja, é calculado o valor que ele teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Conforme dispõe o art. 75 da Lei 8.213/1991:

“O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (grifo nosso)

Assim, considerando que o falecido não era aposentado à época do óbito, o cálculo da pensão por morte foi feito corretamente, nos termos da segunda parte do artigo 75 da Lei 8.213/1991, sendo irrelevante a conclusão posterior do o processo administrativo do marido da autora com o deferimento de aposentadoria ao falecido. Importa que, na data do óbito, ele não era aposentado, de forma que o cálculo que retrata a realidade é aquele efetuado originalmente e não o segundo, realizado com base na simples hipótese de como se o falecido fosse aposentado por tempo de contribuição à época do óbito.

A autora alega que não foi informada no INSS de que o recebimento dos atrasados da aposentadoria de seu marido acarretaria a revisão de sua pensão por morte e que pretende devolvê-los para que volte a receber o benefício de pensão por morte tal como fora concedido inicialmente.

Com base em todo o exposto e na forma como o benefício de pensão por morte foi calculado, atendendo ao disposto na segunda parte do artigo 75 da Lei 8.213/1991, reconheço o direito da autora à impugnação da revisão de seu benefício e ao cancelamento da aposentadoria de seu marido (NB 172.087.207-1) com a devolução dos valores atrasados por ela recebidos.

Portanto, o valor de R\$ 15.568,31 pago por PAB à autora (conforme consta do sistema informatizado do INSS - tela do CNIS anexa ao doc 02, evento 18), referente aos atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, deve ser devolvido ao INSS e cancelado o NB 172.087.207-1.

Determino a restituição do benefício de pensão por morte originariamente concedido à autora com RMI no valor de R\$ 1.855,13 (NB 179.670.139-1), a cessação dos descontos efetuados pelo INSS sobre este benefício e a devolução pela Autarquia dos valores já descontados.

No encontro de contas, efetuando-se o cálculo das diferenças a serem recebidas desde o óbito (R\$ 4.673,02) acrescidas da restituição dos valores descontados pelo INSS (R\$ 8.491,48), obtém-se o valor de R\$ 13.164,50, já descontado o valor de R\$ 15.568,31 referente aos atrasados recebidos do benefício de aposentadoria do falecido cônjuge da autora (NB 172.087.207-1).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS:

1- ao restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, com RMI no valor de R\$ 1.855,13 (NB 179.670.139-1) e RMA no valor de R\$ 19.261,20 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de setembro/2019, devendo o INSS cessar os descontos efetuados neste benefício;

2- à devolução dos valores já descontados, e

3- ao cancelamento da aposentadoria do falecido José Carlos Pereira (NB 172.087.207-1).

A parte autora, por sua vez, deverá proceder à devolução dos valores (pagos pelo INSS mediante PAB) decorrentes da aposentadoria de seu cônjuge, correspondentes a R\$ 15.568,31.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão do benefício de pensão por morte no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data do óbito em 04/12/2016 até 30/09/2019, no valor de R\$ 13.164,50 (TREZE MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer complementar, já considerada a restituição à parte autora dos valores descontados pelo INSS em sua pensão por morte (NB 21/179.670.139-1) e a devolução dos valores ao INSS referentes ao NB 42/172.087.207-1.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0003896-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016878

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Jandira Rodrigues de Oliveira move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de esposa de Nadir Hélio de Oliveira, falecido em 13.07.2017.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.153/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

## DEPENDÊNCIA

Jandira Rodrigues de Oliveira foi casada com de cujus desde 1982 até o óbito.

A dependência previdenciária da esposa, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)”, é errôneo entender que só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, pois esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Conclui-se, portanto, pela necessidade de início de prova documental em relação à atividade rural alegada.

A parte autora apresenta, como início de prova documental da profissão de seu falecido marido:

- 1- CERTIDÃO DE CASAMENTO de 26/06/1982, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- 2- CONTRATO DE EMPREITADA firmado em 1997;
- 3- CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA firmado com Maria Cecília de Moraes em 2002, 2006;
- 4- CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA firmado com Elso Aparecido Privatale em 2007, 2009;
- 5- CERTIDÕES DE NASCIMENTO de filhos de 1983, 1985, 1992 e 1997 todas com informação do pai como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

No presente caso, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas - Celso, Luzia e Valdecir - que confirmaram o labor do falecido na lavoura, como meeiro de figo, por toda sua vida. Trata-se de testemunhas que presenciaram o trabalho do falecido como segurado especial desde ao menos 2007 na mesma propriedade rural pertencente a Elso Previtale, em Louveira/SP, como parceiro trabalhador agrícola até o dia de sua morte.

Deste modo, ainda que não estivesse vertendo contribuições ao sistema, mantinha a condição de segurado, pois do rurícola - segurado especial - não se exigem recolhimentos previdenciários.

#### TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, como restou demonstrado que o óbito do segurado ocorreu enquanto trabalhava (há mais de 30 anos) como trabalhador rural segurado especial, e parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c, 6. A pensão por morte concedida é vitalícia.

#### DIB

Fixa a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 90 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29.06.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29.6.2018 até 30.9.2019, no valor de R\$ 15.845,51 (QUINZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000502-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016879  
AUTOR: MARINA LÁZARO BUZAN (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação em que MARINA LAZARO BUZAN move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge de Antonio Buzan, falecido em 25/03/2018, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente em 26/04/2018 e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente (companheira/cônjuge).

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que não há prevenção.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135, de 17.06.2015, foram estabelecidos novos critérios para a concessão e cessação do benefício, como carência e tempo de permanência da união estável. O benefício deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(...)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

No caso do casamento ou união estável com duração menor de dois anos (anteriores ao óbito do segurado) ou de recolhimento menor que 18 contribuições mensais, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte, exceto se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, hipótese de aplicação, conforme o caso, da regra contida na alínea "a" ou dos prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (duração da união estável ou casamento por mais de dois anos e pagamento de mais de 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega que era casada com o falecido Antonio Buzan e que permaneceu nesta condição até a data do óbito.

A dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No caso em tela, a parte autora apresentou sua certidão de casamento com Antonio Buzan, sem qualquer averbação de separação judicial ou divórcio. O matrimônio foi realizado em 25/10/1952.

Na certidão de óbito de Antonio Buzan, consta que ele era casado com a autora e que residia na Av. Dr. Bento do Amaral Gurgel, 462, Vila Nambi, Jundiaí/SP (mesmo endereço declinado pela autora na petição inicial e confirmado em seu depoimento pessoal colhido em audiência realizada neste Juizado em 30/09/2019).

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que nunca se separou de seu falecido marido e que permaneceu casada com ele até a data do óbito.

O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que a autora ao requerer o benefício assistencial teria declarado perante o INSS que não tinha cônjuge, razão pela qual o benefício de pensão por morte fora tratado administrativamente como de união estável.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que a autora e o falecido permaneceram casados e convivendo como marido e mulher até a data do óbito, sem nunca terem se separado.

Assim, restou comprovado que o casamento da autora e do falecido perdurou até a data do óbito, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte.

## TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e o casamento perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, tal como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 90 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

O benefício assistencial recebido pela parte autora (NB 547.136.294-9 - LOAS) deve ser cessado em razão da impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ora concedido, nos termos do art. 20, §4º da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos.

Quanto ao pedido de dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de JULHO/2019, no valor de R\$ 1.350,80 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/03/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/03/2018 até 31/07/2019, no valor de R\$ 6.924,82 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial – LOAS (NB 547.136.294-9).

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0003446-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016832  
AUTOR: DAVID JOSE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por DAVID JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou a concessão do benefício do auxílio-doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 01/02/2006 a 31/05/2008, 22/08/2008 a 20/02/2008 e 30/03/2009 a 07/06/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Perito do Juízo pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou o início da doença em 2006 e o início da incapacidade em 2009, sugerindo fosse o autor incluído em programa de reabilitação profissional.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 08/06/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS), uma vez que conforme laudo médico o autor permanecia incapaz para sua atividade habitual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 08/06/2017 e renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência Agosto/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 08/06/2017 a 31/08/2019, no valor de R\$ 29.027,51 (VINTE E NOVE MIL VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência agosto/2019, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003907-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016803  
AUTOR: DALVA DE LIMA DE GOES (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Dalva de Lima de Goes em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 22.12.1972 a 02.01.1977 e de 03.03.1980 a 30.11.1993 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

1- Em nome do pai da autora: - CTPS com registro rural desde agosto/1976, e - Cópia Autenticada de folha de Registro de empregados da Fazenda Água Limpa (admitido em agosto de 1976);

2- Em nome do marido da autora:

- Certidão de Casamento de 1980, com a profissão de lavrador; - CTPS com registro em estabelecimento agrícola na Fazenda água Limpa, desde 04/1974;

- Certidões de Nascimento dos filhos Wagner Carlos de Goês e Cássio Rodrigo de Goês, nascidos em 1981 e 1984;

- Contratos de Parceria Agrícola de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, para exploração de pés de uvas.

3- Em nome da própria autora:

- CTPS com registro em estabelecimento rural de 01/1977 a 03/1980, na Fazenda Água Limpa;

- Termo de Homologação por rescisão de contrato de trabalho, no estabelecimento em Fazenda Primavera, com admissão em 01/06/1986 e demissão em 31/08/1993.

Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Em seu depoimento pessoal, narrou que trabalhou na lavoura de café com os pais desde muito jovem, em sítio de terceiros na região de Ouro Verde/Corbélia, em regime de empreita e permaneceu nessa região até 1977, quando mudaram-se Fazenda Água Limpa, em Gália/SP (teve registro em CTPS em parte do período), onde cultivaram café e onde permaneceu, porém sem registro formal em CTPS, após o casamento com Luiz Goes, empregado da fazenda. Também foram parceiros trabalhadores nos sítios São Pedro e sítio pertencente ao Sr. Miguel Sanches. Na região de Jundiá, autora foi meeira de uva nos sítios de Roberto Savietto e Ângelo Garcia até 1993. As testemunhas Dalva e Luiz com ela conviveram durante o período e corroboraram que ela e a família sobreviviam do trabalho rural.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 22.12.1972 a 02.01.1977 e de 03.03.1980 a 30.11.1993 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

### CTPS

Os vínculos empregatícios com Fazenda Água Limpa de 03.01.1977 a 02.03.1980; com Comercial Zequim Ltda ME de 01.09.2004 a 23.09.2012 (data de saída em fl. 51 da CTPS n. 855001); com Eletro Rio Montagens Industriais Ltda de 22.05.2014 a 07.11.2015 (data de saída em fl. 52 da CTPS n. 855001) e com Alexandre Oliveira Mori, de 01.07.2016 a 25.11.2017 constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Os registros constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §

1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravado improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou a carência de 177 contribuições, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuições à autora, que necessita de 180. Até a citação, acumula 32 anos, 5 meses e 21 dias de trabalho e 57 anos, 11 meses e 15 dias de idade, de forma a fazer jus à regra prevista no art. 29-C da lei 8.213/91 (a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza mais de 85 pontos), o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim, fixo a DIB na citação.

No parecer contábil, há mero erro de digitação quando à data da DIB (que está na DER em 25.11.2017), mas os cálculos revelam que as diferenças foram calculadas regularmente desde a data da citação, em 30.01.2019, de forma que o laudo é perfeitamente aproveitável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 09/2019, no valor de R\$ 1.066,42 (UM MIL SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30.01.2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30.01.2019 até 30.09.2019, no valor de R\$ 8.741,22 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Renato Leite em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21.07.1976 a 30.11.1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Contratos Parceria Agrícola (1972, 1974, 1976, 1981, 1983) entre o pai e CARLOS DE MARCHI E OUTROS;

Declaração Escolar e Histórico escolar do autor da ESPSG JOSE POLLI - FAZENDA NOVA ERA dos anos 1974, 1975, 1977, 1978 – e Ficha Individual de aluno do Autor de 1979, 1980, 1981 em que consta endereço no SÍTIO MARMELEIRO;

Título de Eleitor do PAI em que Consta a profissão do pai: Lavrador de 1975;

Requerimento matrícula escolar em que consta a profissão do pai: Lavrador;  
Contratos Parceria Agrícola (1980, 1987) Entre o PAI e o Sr HELIO VALDEMAR DE MARCHI E OUTROS;  
Certidão casamento do autor em que consta a profissão do autor: CASEIRO em 2001.

O autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura de uva, como meeiro com pais e irmãos no Sítio Marmeleiro e Fazenda Nova Era, ambos pertencentes à família De Marchi, no bairro do Poste, em Jundiá, até final do ano de 1986.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 21.07.1976 a 30.11.1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

#### CTPS

Os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015.

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 38 anos, 07 meses e 12 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 09/2019, no valor de R\$ 1.248,30 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18.07.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18.7.2018 até 30.9.2019, no valor de R\$ 19.184,80 (DEZENOVE MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004126-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016719  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual busca o restabelecimento ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebeu desde 08/04/2011, acrescida do adicional de 25% em virtude da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e que foi cessada em 01/11/2017. E, subsidiariamente, o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data supracitada, sem o referido adicional.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2001 a 26/04/2001 e 14/04/2009 a 07/04/2011 e o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/545.646.263-6 de 08/04/2011 a 01/11/2017. Está recebendo atualmente o benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/627.856.101-1 desde 22/04/2019, por força de tutela antecipada concedida no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Perito do Juízo que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 23/05/2011.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado (vez que recebeu o benefício do auxílio doença anteriormente e demonstrou a existência de incapacidade laborativa total durante o período de graça), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/04/2011, de acordo com a conclusão da perícia médica.

Correto, portanto, o deferimento da tutela antecipada concedida no curso da presente ação, que resta confirmada na presente sentença.

Cabível, outrossim, o desconto no valor do atrasados dos benefícios recebidos nos períodos concomitantes (NB 32/545.646.263-1 e NB 32/627.856.101-1).

Devido também o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado ante a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme resposta ao quesito 19), nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 08/04/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.165,42 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS - já incluído o acréscimo de 25%), para a competência Agosto/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Por fim, ante ao resultado da perícia médica e tendo em vista os documentos apresentados quando do ajuizamento da ação, nomeio a genitora do autor, a Sra Elisabete Maria de Oliveira, como curadora do autor. Providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/04/2011 até 31/08/2019, no valor de R\$ 33.525,05 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003982-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016865  
AUTOR: SIRLEI VALIM SAMPAIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por SIRLEI VALIM SAMPAIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 20/05/1985 a 30/05/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

- escritura pública de compra e venda de propriedade rural, de 1970, na qual o pai da autora (Sebastião Fabricio Valim) consta como comprador;
- ITR em nome do pai da autora (1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987);
- notificação do ITR em nome do pai da autora (1982);
- documentos escolares da autora; e diploma de conclusão da 4ª série emitido pela Escola Municipal Papa João XXIII, situada no município de Ivaiporã (1983);
- nota fiscal de entrada em nome do pai da autora (1990);
- certidão de casamento da autora com Valdeci Sampaio, de 1990, na qual o cônjuge da autora consta como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A autora e testemunhas foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor na lavoura de alodão, milho, feijão e criação de porcos e galinhas, na cota parte de 3 alqueires pertencente ao seu pai, em sítio da família paterna, em regime de economia familiar, com os pais e irmãos e com o marido, após casamento, até 1991, quando migrou para a cidade.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 20/05/1985 a 30/05/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

## CTPS

Os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de

veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da

exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme PPP apresentado, nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, no período de 24/10/2000 a 09/02/2009 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época) no caso do ruído, e nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 no caso dos agentes químicos (hidrocarbonetos). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

O benefício foi requerido administrativamente em 18/04/2018, conforme doc. 14 do evento 02, razão pela qual o parecer contábil foi retificado pois constou, por equívoco, 18/01/2018.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 18/04/2018 e apurou o tempo de 33 anos e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2019, no valor de R\$ 1.064,09 (UM MIL SESENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/04/2018 até 31/10/2019, no valor de R\$ 20.875,75 (VINTE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0003872-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016870  
AUTOR: ELISABETE SILVEIRA TEDESCO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Elisabete Silveira Tedesco em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam o disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

A autora completou 60 anos de idade em 03.08.2006, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 03.08.1958 a 30.04.1966 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou:

- Escritura de propriedade de imóvel rural em nome do pai de 1952;
- Certidão de Nascimento de sua irmã, com o pai qualificado como lavrador no ano de 1959;
- Recibos de recolhimentos de mensalidades e Ficha de Matrícula de associado do pai dos anos de 1966 a 1975;
- Notas fiscais e recibos de fornecimento de produtos agrícolas em nome do pai de 1974 e 1977;
- Recibo de entrega de declaração ao Incra de 1978.

Em sua Certidão de Casamento, o cônjuge está qualificado como motorista em 1966.

Foram ouvidas testemunhas na audiência e por videoconferência, que confirmaram o labor rural da parte autora, na lavoura de mandioca, feijão, cana de açúcar, etc, quando solteira, com seus genitores e irmãos, no sítio da família situado em Torres/RS, em regime de economia familiar, até seu casamento.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 03.08.1958 a 30.04.1966 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2006 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 150 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 25.09.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25.9.2017 até 30.9.2019, no valor de R\$ 26.058,48 (VINTE E SEIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003224-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016740  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS (SP 397055 - GIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RAIMUNDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 29/05/2018.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/03/2007 a 03/06/2007, 14/03/2013 a 28/03/2013 e 24/10/2016 a 19/01/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 11/03/2019, concluiu o Sr. Perito em clínica geral que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o seu exercício de sua atividade habitual, em virtude de “hérnia inguinal direita”, estando, à época, a aguardar a realização de cirurgia. Informou, outrossim, que passaria a apresentar incapacidade total após o procedimento cirúrgico, podendo recuperar a capacidade laborativa a depender do resultado do mesmo (dentro de 90 dias, caso a cirurgia fosse bem sucedida). Ao descrever, no entanto, as limitações experimentadas ante a incapacidade parcial quando do exame pericial, deixou clara a incapacidade total para a atividade habitual (labora como auxiliar de limpeza, mas não poderia exercer atividade que exigisse esforço físico). Fixou o início da doença e incapacidade em 06/10/2017. É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial (grifos nossos):

(...)

**CONCLUSÃO:**

**DOENÇA: HÉRNIA INGUINAL DIREITA – SEM MENÇÃO DE COMPLICAÇÃO**

**DID: 06/10/2017 - há documento médico de encaminhamento para Cirurgia Geral, em 06/10/2017**

**DII: 06/10/2017 – Incapacidade laboral PARCIAL e TEMPORÁRIA, para o Trabalho Habitual – Auxiliar de Limpeza**

A Incapacidade Laborativa deve ser considerada para cada caso em específico individualmente, pois depende do dano físico / prejuízo funcional do indivíduo em relação às atividades profissionalmente exercidas por ele.

Considerando, de acordo com a CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - Organização Mundial da Saúde /Lisboa 2004, QUE:

Nas classificações internacionais da OMS, os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) são classificados principalmente na CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão), que fornece uma estrutura de base etiológica e que a funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF, a CID-10 e a CIF são complementares;

No contexto de saúde as Funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos e estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda;

Atividade é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo. Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real;

Limitações da atividade são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades;

Restrições na participação são problemas que um indivíduo pode enfrentar quando está envolvido em situações da vida real;

A CIF tem duas partes, cada uma com dois componentes:

Parte 1- Funcionalidade e Incapacidade:

(a) Funções do Corpo e Estruturas do Corpo

(b) Atividades e Participação;

As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (incluindo as funções psicológicas);

As estruturas do corpo são as partes anatómicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes;

Do ponto de vista médico, deve-se ter em mente que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim a manifestações dessas patologias e correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceite como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções;

As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. Pode ser leve ou grave e pode variar ao longo do tempo;

Neste caso em discussão, tecnicamente, pode-se concluir:

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, a Autora apresenta INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA, PARA O TRABALHO HABITUAL – AUXILIAR DE LIMPEZA, não devendo realizar TRABALHO MODERADO / PESADO, pois o quadro de HÉRNIA INGUINAL tende a agravar e complicar mediante a presença de ESFORÇO FÍSICO;

O Tratamento é cirúrgico; ainda sem data definida. Tecnicamente, se bem sucedido, após cirurgia haverá INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA, para recuperação pós operatória, pelo período de 90 dias, não havendo restrição após este período.

(...)

Em tese poderia o autor exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 61 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico.

Tanto é assim gozou do auxílio doença de NB 31/616.262.945-0 de 24/10/2016 a 19/01/2017, período durante o qual o INSS poderia – e não o fez – tê-

la incluído em programa de reabilitação legal.

Sendo assim, entendendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 29/05/2018, pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/05/2018, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.294,44 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência Novembro/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/05/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 24.972,87 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004950-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016790

AUTOR: JOSE CARLOS CAVALHEIRO (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejem saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002133-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016797

AUTOR: MARIA INES BARON DE OLIVEIRA (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Observa-se que não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejem saneamento. Os pedidos realizados pelo autor foram devidamente analisados e a sentença fundamentada.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016793  
AUTOR: MARCOS LUIS FERREIRA ROCHA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

15/07/1988, que no entanto, não constou no pedido da inicial e não foi aceito o aditamento da petição inicial que incluiu esse pedido.

Assiste razão ao embargante, uma vez que de fato, esse período não constou da petição inicial, razão pela qual não deve constar seu respectivo reconhecimento.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para excluir o referido período de 09/02/1987 a 15/07/1988 para que, onde constou:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/02/1987 a 15/07/1988. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora provou adequadamente que trabalhou como motorista de caminhão de carga, ou, motorista de ônibus, categorias profissionais enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em petição apresentada aos 09/07/2019, requereu a inclusão de outros períodos de atividade especial, os quais deixo de apreciar, pois NÃO CONSTARAM COMO PEDIDO feito na petição inicial e não foram submetidos ao contraditório, uma vez que a citação ocorreu aos 05/12/2018. Embora o autor alegue a existência dos pedidos, não o formulou (reconhecimento de atividade especial após 28/04/1995), conforme item 'c' dos pedidos constantes da peça inicial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/ contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 02 meses e 10 dias. Até a citação, 34 anos, 09 meses e 25 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial do autor de 09/02/1987 a 15/07/1988; de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Leia-se:

Conforme documentos apresentados, a parte autora provou adequadamente que trabalhou como motorista de caminhão de carga, ou, motorista de ônibus, categorias profissionais enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em petição apresentada aos 09/07/2019, requereu a inclusão de outros períodos de atividade especial, os quais deixo de apreciar (tais como 09/02/1987 a 15/07/1988 e períodos posteriores a 28/04/1995), pois NÃO CONSTARAM COMO PEDIDO feito na petição inicial e não foram submetidos ao contraditório, uma vez que a citação ocorreu aos 05/12/2018. Embora o autor alegue a existência dos pedidos, não o formulou (reconhecimento de atividade especial após 28/04/1995), conforme item 'c' dos pedidos constantes da peça inicial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/ contribuição até a DER e apurou o tempo insuficiente para sua aposentadoria integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial do autor de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, retificando a fundamentação, nos termos mencionados.

P. R. I.

0002110-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016796  
AUTOR: IVO CORREA BRITO (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega omissão da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

A firma que há omissão quanto à análise de períodos de atividade especial reconhecido ao autor.

Assiste razão em parte ao embargante, uma vez que houve análise do período constante em sentença, e, no entanto, houve omissão quanto à transcrição do período reconhecido.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para que conste:

"Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a calor acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, durante o período de 09/12/1987 a 15/12/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente."

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive contagem de tempo e valores.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, retificando a fundamentação, nos termos mencionados.

P. R. I.

0002072-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016825  
AUTOR: IRENE JESUS DA SILVA (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Discorda da sentença proferida.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento. Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte

embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAIN TARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002608-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016791  
AUTOR: MARIA VANDERLEIA DA VEIGA (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

A firma que há erro de transcrição dos períodos de atividades especiais reconhecidos ao autor.

Assiste razão ao embargante, uma vez que houve erro material quanto à transcrição do período reconhecido.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para que, onde constou:

"A exposição aos agentes biológicos depende de aferição na forma qualitativa e das condições laborativas do segurado (ambiente de trabalho). No caso concreto, conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/12/2002 a 14/01/2014, de 15/10/2014 a 12/11/2014, de 13/11/2014 a 27/09/2017. A exposição a agentes biológicos inerentes ao ambiente de trabalho se justifica pelas circunstâncias a que a atividade exercida pela autora a expõe em seu ambiente de trabalho. No caso, como auxiliar de enfermagem, mantinha contado direto com pacientes em ambiente hospitalar. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Assim, reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

O período 24.05.1988 a 13.10.1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 14/10/1996 a 30/08/2000 e de 05/06/2002 a 03/03/2017.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Ressalte-se que a exposição a agentes biológicos inerentes ao ambiente de trabalho se justifica pelas circunstâncias a que a atividade exercida pela autora a expõe em seu ambiente de trabalho. No caso, durante o primeiro vínculo mencionado (14/10/1996 a 30/08/2000), a autora mantinha contado direto com pacientes em ambiente hospitalar, pois "recepcionava, preparava pacientes em internações, exames, coletas de amostras de sangue, fezes, urina, secreções diversas, seringas, agulhas, auxilia pacientes em banho, higiene e estava exposta a vírus, bactérias e microorganismos". No segundo vínculo apontado, desempenhava atividade de técnica de enfermagem em hospital, exposta a vírus e bactérias. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente."

Leia-se: O período 24.05.1988 a 13.10.1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos em ambiente hospitalar de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 14/10/1996 a

30/08/2000 e de 05/06/2002 a 03/03/2017.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Ressalte-se que a exposição a agentes biológicos inerentes ao ambiente de trabalho se justifica pelas circunstâncias a que a atividade exercida pela autora a expõe em seu ambiente de trabalho. No caso, durante o primeiro vínculo mencionado (14/10/1996 a 30/08/2000), a autora mantinha contato direto com pacientes em ambiente hospitalar, pois "recepcionava, preparava pacientes em internações, exames, coletas de amostras de sangue, fezes, urina, secreções diversas, seringas, agulhas, auxilia pacientes em banho, higiene e estava exposta a vírus, bactérias e microorganismos". No segundo vínculo apontado, desempenhava atividade de técnica de enfermagem em hospital, exposta a vírus e bactérias. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive contagem de tempo e valores.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, retificando a fundamentação, nos termos mencionados.

P. R. I.

0001399-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016815  
AUTOR: JOSE DE LIMA MOREIRA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Afirma que há erro de transcrição dos períodos de atividades especiais reconhecidos ao autor.

Assiste razão ao embargante, uma vez que houve omissão quanto à transcrição do período reconhecido.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para que, onde constou: "Por fim, com relação aos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 23/04/2009, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais."

Leia-se:

"Por fim, com relação ao período de 01/01/2001 a 23/04/2009, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 90 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais."

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive contagem de tempo e valores.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, retificando a fundamentação, nos termos mencionados.

P. R. I.

0000752-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016792  
AUTOR: DAVI JOSE PEDROSO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Afirma que há erro de transcrição dos períodos de atividades especiais reconhecidos ao autor.

Assiste razão ao embargante, uma vez que houve erro material quanto à transcrição do período reconhecido.

Desse modo, retifico os termos da sentença, para que, onde constou: "Os períodos 02/05/1976 a 01/11/1978 e de 01/09/1980 a 31/08/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos."

Leia-se: Os períodos de 02/05/1979 a 30/04/1980 e de 01/09/1980 a 31/08/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos."

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive contagem de tempo e valores.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, retificando a fundamentação, nos termos mencionados.

P. R. I.

0003337-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016795  
AUTOR: VALDEMIRO ADRIANO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25. 10.93, não conheceram, v.u., DJU 22. 11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001690-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016806  
AUTOR: HELENA BITTO BRUNELLI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI,  
SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Requer a alteração da data em que foi fixada a DIB do benefício em questão.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

A autora requereu, conforme pedido de sua petição inicial, conforme transcrevo:

"1. Seja condenado o INSS a conceder a Autora, o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE a contar de 21/05/2018;  
(...)

1. Seja o Instituto Réu condenado a indenizar a Autora, no valor das diferenças devidas, desde a DER 21/05/2018 NB 41/187.735.038-6, época correta da competência de cada parcela, até a efetiva implantação do benefício requerido em epígrafe e até liquidação, com pagamento de atrasados devidamente corrigidos com aplicação de juros de mora, correção monetária e demais índices legais até o efetivo pagamento;"

A sentença fixou a DIB aos 21/05/2018. Não á qualquer contradição na sentença.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai

a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000705-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304016805  
AUTOR: NILTON TENORIO MOTTA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos próprios termos da sentença. Reclama o reconhecimento de atividade urbana que não foi objeto do pedido constante da petição inicial do presente processo.

Não há no escopo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que ensejam saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ afirma nesse sentido, ressaltando inclusive para o cabimento da incidência de multa, no caso de serem considerados protelatórios:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS, COM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2o. DO CÓDIGO FUX. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre questões atinentes ao mérito da demanda. 3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal, até porque a omissão alegada já foi rechaçada nos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, porquanto a parte recorrente não demonstrou quais são as despesas de auxílio creche e quais os empregados que foram beneficiados. 4. Dessa forma, como a parte embargante opõe Embargos Declaratórios idênticos, com a mesma pretensão, sem impugnar o fundamento do acórdão embargado, vê-se que é o caso de Embargos Declaratórios protelatórios, o que atrai a incidência da multa do art. 1.026, § 2o. do Código Fux. 5. Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte rejeitados, com incidência da multa prevista no art. 1.022, § 2o. do Código Fux. EMEN: (EEAINTARESP 201401535629, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Ressalto, apenas, quanto ao período do vínculo de 15/04/2000 a 01/04/2000, deve ser considerado 15/04/2000 a 30/04/2000. Sem qualquer alteração em valores apurados no processo ou nos termos da sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os acolho em parte, apenas para retificar o período de tempo acima mencionado, constante do laudo contábil. No mais, mantenho os termos da sentença proferida, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000062-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016846  
AUTOR: NELSON BENTO EVARISTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Itatiba. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.” A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis: “Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...” Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz: “O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”. Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007). Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento n.º 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu. Residindo a parte autora no município de Itatiba, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Confirma-se, à propósito, o verbete do Enunciado n.º 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do

**mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0005361-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016838  
AUTOR: MARCOS OBATA GONZAGA (SP367512 - SUSY DE CASTRO TORCATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005360-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016840  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS (SP367512 - SUSY DE CASTRO TORCATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005121-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016836  
AUTOR: ANITA RIBEIRO MARIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de São Paulo.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de São Paulo, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005265-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016839  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Caieiras.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Caieiras, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005297-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016837  
AUTOR: DANIEL FABIANO ORLANDI (SP 146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Taboão da Serra.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Taboão da Serra, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005147-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016834  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP 246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Santana do Parnaíba/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Santana do Parnaíba/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005174-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016835  
AUTOR: ADRIANA CAETANA DE SOUZA RODRIGUES MOREIRA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Jarinu.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Jarinu, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação nominada como protesto interruptivo de prescrição movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, interromper o curso do prazo prescricional quinquenal para possível/futuro ajuizamento de ação rescisória com pedido de recebimento de eventuais diferenças de correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. DECIDO. A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição. Trata-se de pedido embasado nos artigos 726/729 do CPC/2015, que rege o procedimento especial de jurisdição voluntária da notificação ou interpeleção. O procedimento especial possui especificidades que não coadunam com o rito simplificado dos juizados especiais, nem com a celeridade almejada. Sendo o procedimento matéria de ordem pública, é irrenunciável e imodificável, não sendo possível conciliá-lo com o procedimento dos JEFs. Outrossim, no procedimento especial dos Juizados Especiais Federais não cabe processo cautelar autônomo, como é o caso dos autos. Esse é o teor do Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais”. Nesse sentido, também, cite-se: RECURSO INOMINADO/SP 0001850-20.2011.4.03.6100, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/07/2015. Por fim, tratando-se de medida cautelar preparatória de possível/futuro ajuizamento de ação rescisória, falta interesse processual à parte autora. Isso porque o artigo 59 da Lei nº 9.099/1995 prevê que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Nesse aspecto, dispõe o Enunciado nº 44 FONAJEF: “Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59, da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.” Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016788  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA MORAES (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004815-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304016789  
AUTOR: CLAYTON MERLO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6306000276**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0010643-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035932  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002107-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035934

AUTOR: CLAUDIA TEMPORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

TERCEIRO: LAILA MARIA FOGACA VALENTE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

FIM.

0002795-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036150

AUTOR: JOSE DE ASSIS OLIVEIRA DOS SANTOS (PE043528 - DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e ficou-se inerte.

Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007797-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035958

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA VIDA E

PREVIDENCIA S/A (SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Trata-se de cumprimento de sentença em que as executadas foram condenadas solidariamente a devolver a quantia de R\$9.646,93, devidamente atualizada.

Ambas as executadas efetuaram o depósito integral.

Em 13/11/2019 foi liberado o valor do primeiro depósito ao autor, que foi efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 19/11/2019 sobreveio aos autos o depósito efetuado pela executada CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Diante disto, libero às executadas o valor da conta 3034.005.86401521, na proporção de 50% por cento para cada uma. Comunique-se o teor desta decisão ao PAB 3034, servindo esta decisão de ofício.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004982-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035984

AUTOR: MARCOS CABRAL DA SILVA (SP299829 - CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0001390-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036143

AUTOR: MARIA REIS DOS SANTOS (SP349929 - DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS em 14/11/2019 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

A propósito, vale a pena mencionar que este proceder está em consonância com o Enunciado nº 18 dos JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região: "O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso."

Diante da transação entabulada, o recurso apresentado pelo INSS perde o objeto.

Já houve determinação para a implantação do benefício, diante da tutela de urgência concedida na sentença (ofício expedido em 12/11/2019).

Após o trânsito em julgado e sobrevindo o ofício com a informação da implantação do benefício, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios de incidência de juros e correção monetária, conforme transação ora homologada.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se.

Intimem-se.

0004186-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035770  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005260-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035820  
AUTOR: PAULO LOPES BARRETO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005544-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036071  
AUTOR: SOSTENES RODRIGUES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003420-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036074  
AUTOR: JOEL ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004412-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036073  
AUTOR: JAIRO SOUSA MENDES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004780-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036072  
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004582-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035778  
AUTOR: MATHIAS NERY SERAFIM DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004870-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035821  
AUTOR: ROSINEIA MARIA DE SOUZA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004608-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035752  
AUTOR: JORDINO PEREIRA DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0003891-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035994  
AUTOR: CELIA DE MORAES ASSIS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 11/03/1988 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 31/12/1999 e, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de expedição de nova certidão de tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005768-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035860  
AUTOR: OSVALDO VASCONCELOS BITTENCOURT (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO, BA053612 - DANIELA MAGALHÃES PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001719-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036068  
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos que recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0004261-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035750  
AUTOR: ELIANE CANESTRI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004576-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035782  
AUTOR: AVILA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005469-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035887  
AUTOR: JOAO PEDRO DE ALEXANDRE SARMENTO (SP423651 - RAFAELLE ALIBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.  
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.  
Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o MPF.

0007316-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036148  
AUTOR: MARIA ZILDA ALMEIDA DIAS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005840-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036136  
AUTOR: CINTIA CRUCITI RANGON (SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005042-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036050  
AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001994-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035841  
AUTOR: DAVINO MARIN DELMONE (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.**

0004392-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035813  
AUTOR: NORMA LUCIA MUNIZ DE JESUS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004247-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035951  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004632-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036132  
AUTOR: SEVERINA CIPRIANO DE LIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004516-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035810  
AUTOR: JOSIVAL FARIAS FEBRONIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000808-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036065  
AUTOR: VITORIA MARIA DA SILVA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035533  
AUTOR: MARINA ALVES DE SOUSA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, MARINA ALVES DE SOUSA, no período de 15/01/2019 a 01/02/2019.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002136-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035774  
AUTOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação e conversão dos períodos de 18/03/2013 a 31/10/2013; 01/11/2013 a 30/01/2016; 31/01/2016 a 16/11/2017 como laborados em atividade especial.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004649-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035939  
AUTOR: MICHELLE DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RÉU: JOAO VICTOR MOURA DE OLIVEIRA ARTHUR RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a proceder a inscrição da autora como dependente do falecido e a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, em conjunto com os demais dependentes do falecido, com a cota parte correspondente a ser calculada na forma da lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas – cota parte pertencente a autora do valor do benefício desde 25/08/17 -, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU.

0003281-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035966  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DE MATOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$2.008,79 (dois mil e oito reais e setenta e nove centavos), vedada a cobrança de qualquer multa, correção monetária, juros ou encargos sobre os valores subtraídos em conta do autor (de modo a recompor o valor antes existente), e o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001317-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035930  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO, SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO, SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 12/06/1986 a 09/10/1987, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 23/12/1987 a 08/03/1994, 08/11/1994 a 17/08/1995, 10/01/1998 a 12/02/2002, 01/12/2008 a 23/03/2010 e de 11/02/2014 a 26/02/2018 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/09/2018, considerando o total de 38 anos, 8 meses e 9 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004788-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036113  
AUTOR: NELSON ROBERTO FIDELIS (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO, SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI, SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da parte autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035962  
AUTOR: TELMA DA SILVA MARREIROS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu a obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 31/8/2017.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde então até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e decorrentes de benefícios inacumuláveis. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício em até 30 (trinta) dias e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000345-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036188  
AUTOR: RUTH RODRIGUES DOS SANTOS (SP188189 - RICARDO SIKLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito – 02/04/18, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora ser aposentada por idade desde 11/08/06.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004408-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035771  
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 647/1789

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que profira a decisão administrativa e proceda aos atos subsequentes cabíveis em sede do pedido de concessão de benefício NB 42/131.132.144-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco), contado da comunicação desta sentença e sem quebrar a ordem cronológica administrativa, ou seja, sem passar na frente de outros casos anteriores, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o teto de 10.000,00 (dez mil reais), conforme arts. 536 e 537, do CPC.

Concedo a tutela de ofício para determinar INSS que profira a decisão administrativa e proceda aos atos subsequentes cabíveis em sede do pedido de concessão de benefício NB 42/131.132.144-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco), contado da comunicação desta sentença.

Oficie-se, com urgência, a autarquia previdenciária para ciência e fiel cumprimento desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013705-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036005

AUTOR: ANESIA QUINTINO DA FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período de trabalho como empregada de 2/5/1972 a 30/12/1978, condenando o INSS a computá-los como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 185.300.536-0, com DIB em 25/9/2017, considerando o total de 188 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 25/9/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, uma vez que presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A probabilidade do direito foi analisada ao longo da sentença e o "periculum in mora" centra-se no caráter alimentar do benefício.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002688-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306035869

AUTOR: BRUNA BEATRIZ LUZ CASTRO (SP403137 - EWELLYN DE OLIVEIRA LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega a embargante que a sentença é omissa, uma vez que não analisou o pedido de condenação em danos morais e tutela antecipada.

Assiste razão à embargante, uma vez que formulou pedido de condenação em danos morais e tutela antecipada, que não foram apreciados.

Para a constatação de dano moral é imprescindível a real prova (que não se presume) de sua existência no âmago da parte autora, não pelo dissabor e prejuízo de ordem financeira pela não concessão e/ou cessação de benefícios previdenciários. Somente se presume o dano em casos especiais, cuja prova seja inviável ou o sofrimento decorra da natureza dos fatos, conforme as regras da experiência comum, o que não condiz com o relato da parte autora.

Nesse passo, a necessidade do cumprimento de exigências e o indeferimento/cessação de benefício na esfera administrativa, apesar de causarem aborrecimento, não têm o condão de atingirem os direitos de personalidade, mormente se a negativa foi devidamente fundamentada.

Portanto, improcedente a pretensão em relação à condenação do INSS em indenização por danos morais.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Assim sendo, deve ser incluída na sentença a parte da fundamentação acima.

No mais, mantenho a sentença na íntegra.

Intimem-se as partes.

0007069-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306036095

AUTOR: JOSE LICIONALDO DE SOUZA (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Aduz que o juízo não limitou o valor da condenação à renúncia ao que sobejar 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento da ação, expressamente formalizada pela parte autora na petição inicial e apresentação de procuração com poderes específicos para renunciar (arquivo 02).  
Relatei.

Decido.

Não há omissão a ser suprida na hipótese dos autos.

A questão relativa à renúncia dos valores eventualmente excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais restou resolvida incidentalmente e a própria sentença faz menção à expedição de requisição de pequeno valor no caso de trânsito em julgado.

Conheço do recurso em questão e rejeito-os.

0004876-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306036140

AUTOR: JACIRA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, verifico a existência de obscuridade na sentença embargada e assim, acolho em parte os embargos de declaração para complementar a fundamentação da sentença prolatada em 12/09/2019 de modo a retificá-la para incluir as seguintes alterações em sua fundamentação:

“Sobre a atividade de frentista, há que se registrar, de saída, que a Turma nacional de Uniformização (TNU) firmou a seguinte tese ao apreciar, como representativo da controvérsia, o tema nº 157:

Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

A atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com agentes agressivos descritos nos códigos 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79. (grifo nosso)

Há que se considerar possível, portanto, atento ao citado julgado da TNU, o reconhecimento da especialidade de quaisquer períodos laborados como frentista, desde que haja a comprovação, por formulário específico, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde.

No período de 14/10/1996 a 14/01/2002 não restou comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo, de forma habitual e permanente, considerando que o laudo acostado aos autos informa que a exposição aos agentes nocivos elencados ocorria de maneira eventual o que obsta, no meu entender, o seu reconhecimento. ”

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006175-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035862

AUTOR: RITA DE SOUSA GOMES (SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006309-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035912  
AUTOR: JOAO CLOVES ARAUJO DOS ANJOS (SP353554 - ELISANGELA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0008494-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035861  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00525206020194036301 distribuído em 29/11/2019 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0008447-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035833  
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008505-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035986  
AUTOR: DIOMAR SANTOS DA SILVA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5004631-53.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035815  
AUTOR: JURACI MASCARENHAS (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00021304220174036306, distribuído em 22/03/2017, julgado em 14/05/2018, A córdão proferido em 29/06/2018 e com trânsito em julgado certificado em 11/09/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002379-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036099  
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006400-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035773  
AUTOR: ROGERIO SOUSA SANTOS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0008139-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036114  
AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 03.12.2019 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 72.178,00 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007522-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035792  
AUTOR: FRANCISCA MARIA BARBOSA DE SOUSA MARQUES (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 29.11.2019.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0008492-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035857  
AUTOR: JOSE CONSUELO BARBOSA (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00516830520194036301 distribuído em 26/11/2019 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006731-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306036156  
AUTOR: FRANCISCO JUACI DE SOUZA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

0008504-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306035957  
AUTOR: BEATRIZ SOUSA DA LUZ (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 00042777020194036306), distribuída em 22.07.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001499-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035816  
AUTOR: GILSON CARNEIRO DO VALE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O requisitório foi cancelado em virtude de irregularidade de CPF da parte autora, conforme consta no documento supra.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF em 15 (quinze) dias. Após, expeça-se novo requisitório, nos mesmos moldes do anterior. Intime-se.

0003075-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036093  
AUTOR: MELINE HELLEN BATISTA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social, a cargo da Sra. Sônia Regina Paschoal, a qual será realizada ATÉ o dia 04 de fevereiro de 2.020, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0009605-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035877

AUTOR: MUSTAPHA MOHAMAD JAROUCHE (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação está incompleto.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos:

- Certidão de óbito do de cujus;
- Certidão de casamento atualizada, do de cujus, com averbação dos óbitos .
- Certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável para o prosseguimento do feito.
- Comprovante de endereço atualizado de todos os habilitantes.
- Documentos pessoais legíveis de Soraia, Mamede e Fátima.

Com a vinda do documento, intime-se o réu para se manifestar quanto o pedido de habilitação.

Após, proceda a Serventia a remessa dos autos para a contadoria para apuração de eventuais atrasados.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às decisões supra, concedo-lhe o prazo de radeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Oficie-se ao INSS, sem prejuízo das intimações por portal eletrônico, encaminhando-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco. Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Intimem-se.**

0002398-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036123

AUTOR: EDSON ANTONIO CLEMENTE (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003111-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036119

AUTOR: MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003032-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036120

AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002315-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036124

AUTOR: JANDIRA CESARIO DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004436-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036141

AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação anexada aos autos em 25/11/2019, intime-se novamente o autor para que esclareça se o pagamento da pensão alimentícia compreende as competências abrangidas pelo cálculo (dezembro/2018 a outubro/2019).

Na hipótese de ter efetuado o pagamento da pensão no período mencionado, deverá comprovar o valor efetivamente pago a cada mês, trazendo recibos e comprovantes quanto a pensão.

Intime-se.

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035865

AUTOR: MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os habilitantes quedaram-se inertes diante o despacho determinando a juntada de documentos possibilitando a habilitação.

Tendo em vista que existem cálculos de valores atrasados já anexados no processo, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes cumpram o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004308-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035788

AUTOR: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 28/11/2019: Considerando tratar-se de verbas distintas, as requisições serão expedidas separadamente.

Intime-se.

0004446-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035842

AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA NASCIMENTO (SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 1265311827 (folhas 3 a 11), armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007308-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035978

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES BARRETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da regularização processual, expeça-se o RPV.

Cumpra-se.

0007920-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035947

AUTOR: MOISES FRANCISCO FIDELIS (SP419914 - TANIA LUCIA GOMES MACIEL FIDELIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 02.12.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 26.11.2019, uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008527-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036061

AUTOR: THELMA BARBOSA SANTOS (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES, SP381361 - VANESSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses, anteriores à apresentação.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS. Cabe ao autor provar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0000440-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035993

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: GABRIEL LIMA SABINO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002489-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035991

AUTOR: DIONICE PEREIRA DO VALE (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003939-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035988  
AUTOR: ITAMAR LEMOS DE OLIVEIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às decisões supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se. Sem prejuízo das intimações por portal eletrônico, encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco. Intimem-se.**

0004403-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036086  
AUTOR: CARLETE DE JESUS SILVA (SP159519 - CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA VIDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007135-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036085  
AUTOR: ALINE DE JESUS DOS SANTOS TELES (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001474-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036088  
AUTOR: MARIA BERNADETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009636-84.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035880  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte juntada aos autos em 29/11/2019: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requerido pelos habilitantes, visto que o documento deverá ser obtido junto à agência da previdência social, e não há nos autos qualquer documento que comprove que haja recusa em fornecimento do documento pela APS.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte apresente o documento supramencionado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0002617-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035886  
AUTOR: ELAINE DE SOUZA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento à decisão supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

O INSS deverá pagar em complemento positivo o valor total da prestação, conforme acordo proposto em 23/07/2019, referente à mensalidades de julho e agosto.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se. Sem prejuízo das intimações por portal eletrônico, encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco.

Intimem-se.

0006995-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036066  
AUTOR: SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intime-se.

0004366-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036154  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação do perito médico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO do tratamento realizado pelo autor nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Sobrevindo os esclarecimentos, dê-se vista ao perito para os esclarecimentos médicos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0008835-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035881

AUTOR: FRANCISCO MACEDO DIAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se.

0007758-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036064

AUTOR: GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Petição da parte autora juntada aos autos em 18/11/2019: observo que o depósito efetuado pela ré possui valor diverso do apresentado no cálculo em 23/09/2019.

Esclareça a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0007367-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036054

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição da ré juntada aos autos em 28/11/2019: verifica-se a impossibilidade de cumprimento da obrigação diante dos documentos ilegíveis apresentados pela parte autora (arq. 8), especificamente os cálculos e demais documentos constantes na ação trabalhista.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos as cópias legíveis dos cálculos constantes no juízo trabalhista, conforme petição da ré (arq. 102).

Após a apresentação dos referidos documentos, no mesmo prazo, deverá a ré cumprir a obrigação contida no acórdão proferido em 22/02/2019 (arq. 72), sob pena de multa, conforme já determinado no despacho anterior.

Int.

0005427-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036006

AUTOR: SILVO ANTONIO ALVES (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação apresentada em 02/12/2019 (arq. 29).

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000390-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035945

AUTOR: EDNO ALVES RIBEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para cumprimento integral do determinado anteriormente, sob as penas lá impostas.

Intime-se.

0002251-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036002

AUTOR: IVONE SONIEVSKI CAROBA (SP263915 - JORDANA RONCON, SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/12/2019: o ofício à autarquia ré fora expedido em 18/11/2019, com a correspondente intimação, via portal, no dia 28/11/2019, no qual foi dado o prazo de 5 (cinco) dias para a cumprimento. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis não havendo, portanto, decurso do prazo.

Intime-se.

0005323-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036067  
AUTOR: JACINTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da inércia da União em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.  
Intimem-se.

0009238-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036001  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE AMORIM LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Petição anexada aos autos em 21/11/2019: em que pese o depósito tardio efetuado pela CAIXA, a transferência efetivou-se, considerando que o depósito sobreveio aos autos após a transferência.  
Autorizo o levantamento pela parte autora, do valor transferido (R\$601,77), via BACENJUD, ID 072019000016758740.  
O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na Instituição Financeira, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.  
Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.  
Intime-se.

0003961-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035956  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Apesar de o patrono da parte informar que renuncia aos valores que excedem aos 60 salários mínimos, verificando a procuração que consta no arquivo 34 (fls. 1), não consta poder específico quanto à renúncia. Há poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação.  
Assim, renovo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, expressamente se renuncia e, se o fizer através de seu advogado, apresentar, no mesmo prazo procuração com os poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.  
Intime-se.

0003740-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035793  
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO RAYMUNDO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29.11.2019: Os documentos encontram-se ilegíveis, razão pela qual assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0003048-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036137  
AUTOR: LUCINEIA IMACULADA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Denota-se que o prazo para cumprimento do ACORDO HOMOLOGADO já se esgotou.  
Oficie-se para que o INSS cumpra a sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, tornem conclusos pra liberações, com urgência.  
Intimem-se.

5000515-04.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035989  
AUTOR: ELISEU CASSIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.  
Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.  
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.  
Considerando as cópias do processo 00032640720174036306, anexadas aos autos, no qual consta a mesma DER deste processo, esclareça o autor o ajuizamento da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.

0005484-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036007  
AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação apresentada em 02/12/2019 (arq. 32).

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003303-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036106  
AUTOR: GERSON HENRIQUE DE MOURA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações e documentos trazidos, defiro o pedido do autor. Oficie-se a APS para que junte aos autos cópia integral e legível referente as cópias do procedimento administrativo - NB 171698296-8 (DIB 17/01/2015) - da parte autora, principalmente a contagem integral de tempo de contribuição constante no processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0007037-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035845  
AUTOR: NUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 02.12.2019: A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 13.11.2019, uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008378-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035979  
AUTOR: VALDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de apreciar as petições anexadas em 02.12.2019 uma vez que endereçadas ao processo n.º 00068221620194036306.

Int.

0007235-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036104  
AUTOR: ODETE AGOSTINHO DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 03.12.2019 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do comprovante de endereço atual da declarante Maria Helena Lopes de Souza, bem assim a cópia integral do processo administrativo devidamente em ordem e numerado pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006914-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035953  
AUTOR: ALBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deixo de apreciar as petições anexadas aos autos em 02.12.2019, uma vez que endereçadas à Subseção Judiciária de Guarulhos SP e incabíveis na espécie, por não ter sido prolatada sentença. Portanto, inexistente a decisão contra a qual se insurge a parte.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida anteriormente.

Int.

0005586-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036145  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia social, a cargo da assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a qual será realizada

ATÉ o dia 27/01/2020, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0005451-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036142

AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA JUSTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261605 - ELIANA CASTRO, SP303266 - VALMIR CESARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social, a cargo da assistente social, Sra. Sônia Regina Paschoal, a qual será realizada ATÉ o dia 04/02/2020, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0008378-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036181

AUTOR: VALDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 03.12.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 28.11.2019 uma vez que a parte não apresentou a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001718-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035822

AUTOR: MAURICIO APARECIDO ROCHA (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/12/2019: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 28/10/2019 do ofício expedido em 16/10/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0003298-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035760

AUTOR: JOSE MARCELO CAMARGO BRANDAO (SP352626 - MARILENE ALVES GOMES LUZ, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a Certidão de Curatela Atualizada, ainda que provisória ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005969-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036092

AUTOR: ESTHER ALVES DE LIMA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social, a cargo da Sra. Sônia Regina Paschoal, a qual será realizada ATÉ o dia 03 de fevereiro de 2.020, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0001671-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036052

AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) LUANA CRISTIANO DOS SANTOS (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito determinado no acórdão proferido em 07/09/2019 (arq. 47), conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Denota-se que o prazo para cumprimento da sentença/decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência Intimem-se.**

0002775-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035819  
AUTOR: JOSE MAURILIO SOARES DE BRITO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002877-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035817  
AUTOR: JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP406411 - SERGIO CLEMENTE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007299-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035818  
AUTOR: NOEMIA GABRIEL CAMARA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007964-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035835  
AUTOR: TADEU RODRIGUES DOS SANTOS (PR076345 - ANTONIO BATISTA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 02.12.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação anterior em relação ao valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0001155-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036139  
AUTOR: DARCY GERALDO BOSSO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP013630 - DARMY MENDONCA, SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO, SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0008291-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036027  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA ESPANHA (SP263864 - ELOI FRANCISCO O JUNIOR)  
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DE JESUS NERI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Considerando o disposto na informação anexada às folhas 2 dos autos, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 27.11.2019, sob pena de extinção.

Int.

0008348-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035796  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SA (SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA, SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY, SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência 3034 da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0007608-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036157  
AUTOR: AGINALDO DA CRUZ FILGUEIRAS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 03.12.2019 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Os cálculos fornecidos pela parte autora demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (R\$ 109.398,51). Assim, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias, para informar, expressamente, se renuncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo. Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes específicos para tanto. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se

0002054-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035960  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA COSTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02/12/2019: razão não assiste ao autor.  
O INSS foi intimado em 24/10/2019 do ofício expedido em 14/10/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício. Intimem-se.

0007474-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035868  
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 02.12.2019:  
Indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.  
Int.

0005341-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035866  
AUTOR: LUZINEIDE BEZERRA DE ASSUNCAO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)  
Diante as informações trazidas pelo autor, concedo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de curatela provisória juntamente com os documentos pessoais do curador (CPF, RG, comprovante de residência), procuração e declaração retificando ou ratificando os atos do autor. Caso não seja possível, deverá, no mesmo prazo, apresentar documento que comprove o ajuizamento da demanda de interdição. Com a vinda, inclui-se o MPF no feito e venham conclusos para deliberações quanto a remarcação de perícia. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0008524-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036003  
AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA, SP212933 - EDSON FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Ressalto que não há nos autos a cópia do requerimento junto ao INSS para correção do CNIS e o respectivo indeferimento.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002117-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036146  
AUTOR: DENI CHRISTENSEN NOBRE (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 02/12/2019: A parte autora sustenta que a certidão de curatela apresentada aos autos em 14/11/2019 “é a única certidão de curatela expedida nos autos do processo de n.º 3592/2010, há muito arquivado”.

Verifica-se porém que, a referida certidão foi emitida em 11/01/2011 com prazo de validade de 1 ano.

Transcorreram 09 (nove) anos do ajuizamento da ação de interdição. Com isto, este Juízo não pode aceitar uma certidão provisória e ainda, tendo ocorrido a decretação da interdição, a mesma já deveria estar registrada no cartório competente.

Diante dos fatos acima relatados, intime-se novamente a parte autora para que providencie junto ao cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, uma certidão de curatela atualizada ou registro da interdição atualizado, no prazo de 30 (trinta dias).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0002572-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035883

AUTOR: MINERVINO SEVERINO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora aos autos em 02/12/2019: defiro a dilação de prazo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado.

Int.

0003614-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035963

AUTOR: BRUNA CLAUDIANA DE MELO LABELA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA) HECTOR CLAUDIANO

ARAUJO SILVA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido de audiência de conciliação, instrução e julgamento feito pela parte autora. Assim fica designada para 1º de abril de 2020 às 14h30, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s) até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto as penas legais quanto ao não comparecimento em audiência.

Caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

Vista a parte ré, sobre os documentos anexamos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0023366-46.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036013

AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO, SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação apresentada em 02/12/2019 (arq. 48).

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005135-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035954

AUTOR: TATIANA LISSA BASTOS SOARES (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curador, AUTORIZO a curadora da parte autora, a Senhora, DEBORA JOANITA CARVALHO STREIFTHAU – CPF: 140.747.398-01, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora TATIANA LISSA BASTOS SOARES (CPF/MF 157.680.448-84, Conta: 900129469705, RPV 20190003209R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao Banco do Brasil para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificada.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Intime-se.

0001664-14.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036078  
AUTOR: PATRICIA CERQUEIRA NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0006272-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035891  
AUTOR: ADEGUIMAR TOMAZ DA SILVEIRA LEITE (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006123-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035895  
AUTOR: NICEIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP104150 - ASCENIR JORDAO, SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006200-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035893  
AUTOR: SELMA FIGUEIREDO NEVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004917-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035908  
AUTOR: DAVID LUIS FERREIRA DA SILVA (SP428659 - BEATRIZ BERTOLA ALVARENGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004580-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035909  
AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Denota-se que o prazo para cumprimento da sentença/decisão supra já se esgotou. Oficie-se para que o INSS cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos pra deliberações, com urgência. Intime-se.**

0014566-48.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036028  
AUTOR: REGINA DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004188-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036041  
AUTOR: EDILSON CIMAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003448-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036044  
AUTOR: CLAUDIO FELINTO LUSTOZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003494-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036043  
AUTOR: FLAVIO DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000661-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036117  
AUTOR: HENRIK DAVID NOGUEIRA DA SILVA (SP388585 - TANIA UNGEFEHR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006600-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036034  
AUTOR: ANTONIO CAETANO SOARES (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001001-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036048  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO NICOLAU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006876-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036033  
AUTOR: FRANCISCO EDIVAL PEREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002208-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036060  
AUTOR: LUIZ VICTOR DOS SANTOS MACEDO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003964-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036042  
AUTOR: ELZA ANTONIA DIAS MOURA (SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004713-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036059  
AUTOR: IONEZ PATRICIA LEITE DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: MATEUS LEITE PINHEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001923-24.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036046  
AUTOR: EDUARDO ARRUDA MORAES (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005213-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036040  
AUTOR: TEREZINHA FELIZ DA SILVA PEDACE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006520-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036035  
AUTOR: MARIA CONCEICAO BRITO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005272-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036039  
AUTOR: PAULO APARECIDO PASSOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008497-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036031  
AUTOR: MILTON DE SOUZA CUSTODIO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008735-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036030  
AUTOR: NEUSA DE CAMPOS GOMES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000890-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036049  
AUTOR: AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010377-27.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036029  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BIZARRI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001844-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036047  
AUTOR: DAVI DE CARVALHO PEREIRA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003448-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036045  
AUTOR: FRANCISCA ALVES FILHA LOPES (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005357-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036037  
AUTOR: JELDEON NUNES PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005333-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036038  
AUTOR: VALDIR ROBERTO DIAS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007238-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036058  
AUTOR: JUVENAL APARECIDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008079-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036170  
AUTOR: JOAO MOREIRA LIMA FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03.12.2019: Aguarde-se o fim do prazo em 17.12.2019 para cumprimento da determinação proferida em 21.11.2019, uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006441-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035867  
AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 02.12.2019: Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento do andamento atualizado do "MEU INSS", sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008163-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036100  
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 28/11/2019: junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo contendo os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Após, no mesmo prazo, intime-se a autarquia ré para que se manifeste.

No silêncio ou havendo concordância, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Int.

0008536-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036097  
AUTOR: GENTIL MAYER BRANCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

5004924-23.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035849  
AUTOR: LARISSA GOMES PINHEIRO (SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008480-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035784  
AUTOR: MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008525-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036012  
AUTOR: MARIA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Frise-se que o comprovante de endereço fornecido encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008539-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036129  
AUTOR: JOSE ROSIVALDO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Frise-se que a cópia apresentada do processo administrativo não se encontra em ordem sequencial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008503-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035879  
AUTOR: FRANCISCA CLEUMA DE OLIVEIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

5000916-03.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035764

AUTOR: ANTONIO GREGORIO PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0008488-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035850

AUTOR: ALBA LUCIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008522-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035964

AUTOR: EDNALDO DE SANTANA ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008502-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035873

AUTOR: VANDA MARIA TUCCI FERREIRA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008489-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035851

AUTOR: WELLINGTON SOARES FERREIRA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008507-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035882

AUTOR: JOAO OLIVEIRA RODRIGUES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a cópia do requerimento e negativa administrativos, bem assim informar a data inicial do benefício pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado

deste juizado;

- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008526-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036015

AUTOR: JOAO PAULO GOMES DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI, SP416771 - JOSE REVELINO ESTOLASKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Frise-se que a declaração de residência deverá ser recente com data até 180 dias anteriores à apresentação.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica com ortopedista; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0008511-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035977

AUTOR: DIEGO DA SILVA BARBOSA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008506-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035972

AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008490-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035853

AUTOR: MARLENE PIMENTEL DE ARAUJO CAMARA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008546-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036168

AUTOR: ANTONIO EGIDIO GALDINO DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008487-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035854

AUTOR: EDNA GONCALVES PEREIRA CSCH (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008500-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035935

AUTOR: VAILTON RIBEIRO DA CRUZ (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008533-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036107

AUTOR: ALESSANDRO LUIS ARAGONI (SP404348 - BRUNO RODRIGUES BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008550-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036183

AUTOR: DAVID CORDEIRO DE MOURA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Deverá em igual prazo fornecer nova procuração uma vez que ausente o número da OAB dos patronos.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006508-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035940

AUTOR: LETICIA DA SILVA SANTOS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica agendada perícia perícia social para até o dia 21 de janeiro de 2020, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0007135-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306036083

AUTOR: ERENILTO LOPES BATISTA (SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, SP383114 - RAFAEL SPOLAOR BARBOZA, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 03.12.2019:

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (dias) dias, para cumprimento da determinação proferida em 09.11.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0008456-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035834

AUTOR: SONIA REGINA FELIX (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica.

Int.

5002262-86.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035995

AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA LUZ (MG118579 - PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Consoante a certidão acima, deve ser dado prosseguimento ao processo.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008486-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035874

AUTOR: CICERO ELIAS DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008459-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035828

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (SP349178 - CARLA RENATA DE SOUZA, SP277799 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.**

0008498-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035931

AUTOR: VALERIA DE SOUZA SANTANA NOGUEIRA (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008497-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035913

AUTOR: SANDRA HELENA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008523-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306035992

AUTOR: FABIANE FERNANDA DIAS DOMINGUES (SP277848 - CAROLINA GONÇALVES, SP122815 - SONIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Frise-se que não há nos autos o documento de revogação da concessão do benefício e não foi informado o problema de saúde enfrentado, com a descrição das patologias acometidas.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

## DECISÃO JEF - 7

0004901-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035870

AUTOR: APARECIDO DE JESUS NUNES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Indefiro, por ora, a oitiva de testemunhas, uma vez que a prova dos vínculos é eminentemente documental. Por ocasião da prolação de sentença, tal decisão poderá ser reavaliada e convertido o julgamento em diligência para a produção de outras provas, caso se entender necessário.

Em decorrência dos princípios da informalidade e economia processual, que regem o Juizado Especial Federal, recebo o aditamento da inicial e determino nova citação do INSS para contestar.

0003968-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035812

AUTOR: VICENTE PAULO PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ingressou com a ação requerendo a concessão do benefício assistencial ao idoso no período entre o primeiro requerimento administrativo (DER 16/01/2018) e a data da concessão do benefício, em requerimento posterior (DER 05/10/2018).

Conforme alegação do INSS em contestação, de que o primeiro requerimento do autor foi indeferido por não cumprimento de exigências, e para adensamento do quadro probatório, melhor análise da divergência apontada e convencimento deste magistrado acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, oficie-se ao INSS para a juntada da cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 7035749595 (DER: 16/01/2018) e ao NB 7038807677 (DER 05/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

0008532-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036103

AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0007197-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035942  
AUTOR: ZACARIAS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004624-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036179  
AUTOR: JOAO ANTONIO CHAVES (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O perito judicial fez constar em seu laudo, acostado aos autos em 23/09/2019, a seguinte informação:

“Chamou atenção deste perito o fato do periciando possuir CNH (Carteira Nacional de Trânsito) válida até 16/10/2023, o que seria completamente impossível com acuidade visual atual. Duas hipóteses podem explicar tal fato: um grande erro de avaliação por parte do examinador responsável pelo exame médico (DETRAN) ou a omissão, por parte do periciando, do uso de recursos ópticos (por ex. lentes de contato) a este perito.!”

Dessa forma, considerando a dúvida suscitada pelo Perito, determino que a parte autora junte aos autos cópia de sua CNH, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se ao Detran para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário do autor, onde conste o exame médico realizado para sua última renovação de CNH.

Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. Perito para que, com base nos novos documentos anexados, informe se ratifica ou retifica seu laudo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000428-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036000  
AUTOR: JAIR JOAQUIM GOMES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 “a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e a observação do INSS na via administrativa no sentido de não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/12/04, “exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)”, hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04 ou eventual esclarecimento escrito da empresa empregadora.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0004219-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035852  
AUTOR: ERICK FANTI SANTOS (SP275568 - SAMUEL GODOI)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) UNIP - DEPARTAMENTO JURÍDICO - PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida pela parte autora face o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Universidade UNIP.

Retifique o polo passivo da presente ação, alterando o nome da Universidade Paulista – UNIP para ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA, como requerido na contestação.

Requer, em sede de tutela de urgência, a realização da matrícula referente ao 2º semestre, uma vez que está frequentando as aulas até o final de agosto por autorização verbal da Universidade Paulista - UNIP.

Em contestação, a ré informou que o autor, para solicitar a renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2019, realizou acordo para pagamento das mensalidades inadimplidas de março a junho de 2019 e renovou a matrícula para o segundo semestre.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado da inicial, tendo em vista que não vislumbro prejuízo ao estudante aguardar a prolação de sentença.

Voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001121-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035814

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria judicial de 19/08/2019 (evento 20) manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos que entenderem pertinentes para o deslinde da divergência.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica. Int.**

0008529-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036096

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008461-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035827

AUTOR: ANDERSON SANTOS PEREIRA (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008468-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035825

AUTOR: ADENILTON SANTOS SOUZA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008465-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035826

AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001075-43.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035824

AUTOR: MARIA LUCICLEIA DOS SANTOS ALVES (SP227978 - BERENICE ANTÔNIA DA SILVA LUVEZUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008517-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035943

AUTOR: MARCIO ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008544-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036166

AUTOR: MARIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008462-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036070

AUTOR: DEBORA DA SILVA COSTA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência.

Narra, em síntese, que, ao se dirigir ao banco para sacar a última parcela de seu seguro desemprego, foi informada que o valor já havia sido sacado.

Aduz não teve seus documentos furtados ou extraviados, nem perdeu o cartão cidadão, sem o qual não é possível fazer o levantamento do seguro desemprego. Requer em sede de tutela antecipatória de urgência, que o réu seja compelido a efetuar o pagamento do valor da última parcela de seu seguro desemprego.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Ademais, além de se tratar de uma tutela satisfativa, em caso de deferimento do pedido, a autora fará jus apenas às prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Indefiro, portanto, a concessão da tutela pretendida.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, providencie a citação da ré antes da remessa dos autos à Cecon.  
Intimem-se.

0004279-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035823  
AUTOR: JOSE FIRMINO DE LIMA IRMAO (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JOSÉ FIRMINO DE LIMA IRMAO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia no restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos (arquivo 23), o que poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos.

Int.

0004497-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035494  
AUTOR: LINDOURO RIGUEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se novamente à empresa INOVE OSASCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 26.133.092/0001-71), para que informe os períodos em que o empregado ficou afastado do trabalho e a remuneração paga ao empregado durante o vínculo, especialmente no período de abril de 2017 a outubro de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documento, abra-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

5005281-03.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035846  
AUTOR: INACIO QUIRINO DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0001770-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035955  
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOMBA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade DER 30/11/2017, no entanto, não esclarece quais os períodos que pretende ver reconhecidos e computados para a concessão do benefício.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que especifique os períodos que pretende ver reconhecidos e computados para fins previdenciários e deposite em Secretaria todas as CTPS's originais, no mesmo prazo, a fim de se aferir as informações neles contidas, uma vez que as cópias apresentadas nos autos estão ilegíveis em especial o período pretendido de 01/02/1972 a 29/11/1973 e a identificação do empregador da parte autora no período de 03/02/1972 a 13/01/1972 que não consta da cópia da CTPS.

Caso não seja possível o depósito da CTPS, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração das empregadoras, informando que a parte autora foi empregada das referidas empresas, bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 674/1789

**inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barros o determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Desarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

0008495-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035864

AUTOR: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008496-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035890

AUTOR: MONICA MARIA MANOCCHIO BARBOSA CELESTINO (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008491-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035856

AUTOR: FERNANDO ASSAF (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003460-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036056

AUTOR: DEBORA BORGES RIBEIRO (SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Diante da inércia da CAIXA em manifestar-se acerca da diferença apontada pela parte autora, conforme memória de cálculo anexada aos autos em 25/10/2019, proceda-se à transferência para o PAB 3034 no valor de R\$ 1.220,36, desbloqueando-se o restante (bloqueio BACENJUD anexado aos autos em 16/09/2019).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à liberação e extinção da execução.

Intime-se.

0001359-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306034955

AUTOR: MAYARA DE PROENCA REIS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a anulação do procedimento administrativo por meio do qual se constatou irregularidade na concessão de benefício assistencial ao deficiente, NB 87/539.507.900-5, a inexistência dos valores recebidos a tal título, que, em julho de 2018, totalizavam R\$ 61.675,94 (arquivo 02, fl. 55), o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas vencidas a partir da suspensão, ocorrida em 01/04/2018.

Decido.

Não obstante a conclusão pericial e a necessidade de regularização da representação processual da parte autora mediante apresentação de termo de interdição, verifico que, conforme acima descrito, somente o valor da dívida que pretende seja declarada inexigível já superava o valor de alçada deste Juizado, no momento da propositura da ação.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)."

Verifica-se, da análise dos pedidos formulados, que o benefício econômico pretendido pela parte autora ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento. A inexistência do valor apurado pelo INSS, somente, já corresponde a quantia superior a alçada do JEF e não comporta renúncia.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 43 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

No entanto, tendo em vista a atual fase processual, com duas perícias realizadas, deixo de extinguir.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, concluo pela incompetência absoluta deste juízo para a condução e julgamento deste feito.

Ante o exposto, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0005653-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035566

AUTOR: JOSIANA BATISTA BUENO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade, bem como seja indenizada por danos morais.

Consoante informações do CNIS, verifico que o recolhimento como segurada facultativa quanto a competência de 01/2019 foi efetuado abaixo do mínimo (arquivo 12).

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a regularização da referida contribuição perante o INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008393-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035847

AUTOR: MARIA BARRETO DE FIGUEIREDO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 02.12.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2019, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite (m)-se.

Int.

0006609-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035889

AUTOR: ISAURA APARECIDA LUCIO (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Isaura Aparecida Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício. Destaca-se também que há necessidade de produção de prova oral, não restando demonstrado de plano o direito pleiteado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/03/2020, às 14h30, nas dependências deste juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s) até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e cientes as partes quanto as penas legais

quanto ao não comparecimento em audiência.

Caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil, sob pena de preclusão.

Ciência a ré dos documentos anexados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0008094-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035843

AUTOR: GILVANETE FERNANDES DOS SANTOS (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 02.12.2019 como emenda à inicial. Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

0007736-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035968

AUTOR: EDIMAR MIGUEL DOS ANJOS (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007842-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036172

AUTOR: ELAINE MIE YOSHIDA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008474-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035802

AUTOR: LUIZ FELIPE DE CAMARGO (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007491-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036187

AUTOR: ELISA YAEMI KANEGAE SOARES (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007037-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036024

AUTOR: NUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007793-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036171

AUTOR: CELSO BRAS PAIAO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008508-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036112

AUTOR: ADELAI R GUINOSSI (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008493-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035858

AUTOR: JOSE GONCALVES RAFAEL (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007516-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035876

AUTOR: VALMIR CAMILO DA SILVA (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008464-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035754

AUTOR: DENIS SGARBI MACHIAVELI (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA, SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA, SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007733-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036080  
AUTOR: IVAN VIEIRA DA ROCHA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007028-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036053  
AUTOR: ADRIANA ALEXANDRIA PEREIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007625-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035985  
AUTOR: LILIAN MARIA BELMIRA DOS SANTOS (SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

5004593-41.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035998  
AUTOR: JOELMA WANDERLEY DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005932-35.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035997  
AUTOR: LILIAN MARQUES SILVA (SP167496 - ALINE RODRIGUES) EIK TENORIO (SP167496 - ALINE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008509-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035987  
AUTOR: EDNA SONIA DE GODOI (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2019, às 15 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0004177-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036016  
AUTOR: SIDNEI DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BANCO BRADESCO S/A (SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da inércia do BRADESCO e INSS em dar cumprimento às decisões supra, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença, arquivos 13, 38, 39, 41, 45, 48, 51 e desta decisão.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008046-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035838

AUTOR: CARLOS FERREIRA SILVA (SP346463 - CARLOS FERREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007972-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035837

AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA LEO (SP344945 - DANILLO OLIVEIRA LEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007993-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035946

AUTOR: JORGE LUIZ SANTOS OLIVEIRA (SP359278 - RODRIGO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Recebo as petições anexadas aos autos em 02.12.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0008252-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035836

AUTOR: ANTONIA ROCHA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008400-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035840

AUTOR: VILMA FERREIRA DA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007115-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036018

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008303-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035859

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006992-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035999

AUTOR: SUELI SUTIL DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 02.12.2019 como emenda à inicial. Providencie a exclusão dos documentos anexados no evento n.º 2 em nome de Maria Sulina da Silva, uma vez que estranhos ao feito, excluindo-se o protocolo registrado sob n.º 6306072505.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a

**remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.**

0008035-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035839  
AUTOR: DONIZETE MARTINS DA SILVA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008047-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035855  
AUTOR: FABIANO CRISPIM DE SOUZA (SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007029-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035844  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004906-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306036004  
AUTOR: OSMARIA AVELINO MATOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a concessão de salário-maternidade.

O benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de período de carência, em que não foram considerados os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/2018 e 09/2018, pois extemporâneos e sem comprovação de atividade (arquivo 02, fls. 28 a 71).

Ademais, em consulta às informações do CNIS (arquivo 13), verifico que os vínculos com Panificadora Jóia do Marieta Eireli e Renata Julianelli possuem indicador de extemporaneidade. Os recolhimentos como empregada doméstica possuem indicador de falta de comprovação de vínculo e no tocante às cooperativas, a pendência está relacionada às remunerações.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte cópia integral da(s) carteira(s) profissional(ais) que possui e documentos que comprovem vínculo de emprego doméstico quanto aos períodos em que houve recolhimentos sob tal rubrica, notadamente quanto à empregadora Renata Julianelli.

Com a apresentação de documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.**

0000537-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035952  
AUTOR: HERALDO BISPO DOS ANJOS (SP404519 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001301-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035848  
AUTOR: ROSILDA LOPES DE SENA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008499-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306035872  
AUTOR: ROQUE LEITE DE ARAGAO (SP360800 - ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia socioeconômica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 03/12/2019.**

0001351-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016714  
AUTOR: CAMILO ANTONIO CARNEIRO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0003132-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016717RENATO RODRIGUES DA SILVA  
(SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0003498-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016716ELOI ANHAIA (SP388029 -  
ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)

0007282-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016715JOAO BATISTA DA SILVA (SP154488  
- MARCELO TAVARES CERDEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0000753-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016629MARCELO SILVA (SP177945 - ALINE  
ORSETTI NOBRE)

0002898-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016628ADELINO SOARES DA CRUZ  
(SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC**

0006202-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016729BRUNO KATZLBERGER MENDES  
(SP392168 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS, SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006224-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016731  
AUTOR: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005849-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016736  
AUTOR: THIAGO SANTANA DE JESUS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003925-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016726  
AUTOR: JOCIVALDO DE SOUZA CAZUMBA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003884-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016725  
AUTOR: WILSON DOMINGOS VIEIRA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006087-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016728  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003647-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016724  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006558-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016734  
AUTOR: NELSON FRANCA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005576-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016727  
AUTOR: MARIA PEDRINA DE BESSA E SILVA (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006221-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016730  
AUTOR: CARLOS GOMES FERREIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006176-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016738  
AUTOR: VALDELICE ALVES DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006007-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016737  
AUTOR: MARINHO JOSE DA SILVA (SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002505-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016723  
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001918-35.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016640  
AUTOR: REINALDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 02/12/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

0001148-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016657 MARIA IZIDIO DOS SANTOS FERREIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

0000850-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016656 LAZARA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0002352-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016658 MARIA CELIA BORGES PEREIRA (SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 02/12/2019.**

0005545-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016645 JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0006995-74.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016636 SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)

0002774-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016646 GENIVALDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.**

0001903-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016707 LUCAS GOMES PEREIRA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

0000698-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016704 BENEDITA FERREIRA DA ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

0005439-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016712 MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0000081-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016703 VALDINO OLIVEIRA SANTOS (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0003149-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016647ROSANA ILARIO JURADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0004023-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016711MARILETE COSME PEREIRA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002595-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016709JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)

0001263-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016706FERNANDO JOSE DE MORAIS (SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI, SP225643 - CRISTINA ROCHA)

0002068-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016708ALESSANDRO ARAUJO SAMPAIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0003817-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016710ANTONIO BATISTA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

FIM.

0006474-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016632ELIZEU DUQUE RAMOS (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 28/11/2019. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 04/2018 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de convidar Vossas Senhorias a participarem da audiência de conciliação designada nos autos conforme consta na pauta de audiência anexada. Nada mais**

0006948-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016748BEATRIZ DE MORAIS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

0006507-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016742ROBSON GONCALVES SANTOS (SP378982 - ANDREZA SANTOS DA SILVA)

0002937-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016739ADIVALDO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

0007005-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016749ALINE DA SILVA NUNES (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0006216-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016740KARLA ROMAGOSA VERILLO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP363018 - MONICA MARIA DE OLIVEIRA)

0006634-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016746MAICON YAGO ALVES DOS SANTOS (SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ)

0007013-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016750ALEX DOMINGUES DA SILVA (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

0006549-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016744WILLIAN MADUREIRA (SC051799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO)

0006539-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016743JULIO CESAR PEREIRA ALENCAR (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)

0006290-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016741DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

0006728-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016747ARTUR BARRETO CARNAUBA (SP292133 - ROBERTO DIAS, SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA)

0006587-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016745SILVANE DAS GRACAS PACHECO DE MIRANDA DA FONSECA (SP152694 - JARI FERNANDES)

FIM.

0001648-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016627MANOEL GONCALVES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da

Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO que se encontram disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com o levantamento, a parte autora deverá manifestar-se quanto a satisfação do seu crédito. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para a extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.**

0004845-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016722MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0004024-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016623JOSE ANTONIO VILLARUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005620-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016625EGRINALDO SOARES DA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0004475-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016721LUCIENE MARIA DE ALMEIDA (SP302840 - DANIELA ABIBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0008336-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016683JOAO ADOLFO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0003955-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016660EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)

0006303-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016763VANDERLEI DE BARROS (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

0004900-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016661JOSE QUIRINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0006700-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016668MANOEL MILTON DOS SANTOS (SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO)

0007089-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016673ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS (SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFÁCIO SANTOS)

0008351-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016684CREUZANITA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0005935-32.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016662LEILA MARIA COSTA FONTES (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

0006782-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016669INAILTO PEREIRA DE LIMA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

0006765-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016641ELZI SOUZA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0008358-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016685CELSON PESSANHA JUNIOR (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

0006069-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016663JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0008296-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016680DAIANE BARBOSA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0008310-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016643AUDEIR MOTTA JUNIOR (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0008256-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016679LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0007198-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016675JOSE FRANCISCO CHAGAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0008128-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016677LUCIANA FERREIRA NOBRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0008328-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016682MARCOS ANTONIO MACHADO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

0007081-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016672JONAS RODRIGUES FERREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0008061-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016676OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

0007017-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016670DIVINA GONCALVES DA CRUZ (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0007050-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016671EDVALDO SANTANA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0008318-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016681ANTONIETE ROSA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0007109-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016674ELIANE GOMES MARINS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0006183-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016664SIDNEI DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0008096-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016642ROBERTO CARLOS PEDROSO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

0006208-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016666ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP128574 - MARYON AVELINO DOS SANTOS)

0006193-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016665ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício supra protocolizado pelo réu.**

0003400-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016713GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0002757-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016631JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0006788-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016637ARMANDO DAMASIO DANTAS FILHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0003207-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016634HELENA RODRIGUES COSTA LUIZ (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)

0003191-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306016633VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6309000270**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001971-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012355  
AUTOR: GABRIEL VITÓRIA DE TOLEDO SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal ‘per capita’ seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Atualmente, o Estatuto de Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício na condição de pessoa com deficiência.

Foi designada perícia médica na especialidade de Clínica Geral.

O laudo médico pericial (evento 09) foi conclusivo no sentido de que o autor apresenta “Neurofibromatose do tipo 1 e Síndrome de Treanaunay”, estando “incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua profissão no período de: Nove meses”. Informou, ainda, a amputação do pé esquerdo e da perna esquerda em março de 2015. Fixou o início da doença em 27/02/2015. Não informa data da incapacidade.

Conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora é portadora de deficiência física, estando caracterizados, portanto, impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência.

Além disso, pende analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família -, mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pela perita judicial (eventos 28 e 29).

Segundo o laudo social, o autor, de 12 anos, reside com sua genitora, Sra. Gislaíne Aparecida Gomes Vitória, de 32 anos, seu genitor, Sr. A denilson de Toledo Silva, de 36 anos, e seu irmão, Rafael Vitória de Toledo Silva, de 08 anos.

Relata a perita que “O autor Gabriel é portador da síndrome de Klippel malformação arterio venosa e amputação do pé esquerdo”, havendo dependência para o cumprimento dos atos da vida diária. “Faz uso de medicamentos para hipertensão [...], faz tratamento de fisioterapia na APAE de Suzano há cinco anos.” A casa em que residem é cedida pelos avós. Conclui que “Trata-se de uma pessoa que vive precariamente pela amputação do pé esquerdo. Necessita de cuidados e não pode inserir-se no mercado de trabalho.”

Quanto à renda familiar, o laudo socioeconômico consignou que a família sobrevive unicamente com a renda proveniente de serviços eventuais prestados pelo pai do autor na condição de ajudante geral.

A contadoria judicial confirmou tais informações e as fotos anexadas condizem com a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a condição de pessoa com deficiência e a situação financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no ajuizamento da presente ação, em 26/05/2015, tendo em vista a informação constante no laudo médico pericial de que a amputação de membro inferior do demandante ocorreu em março/2015, data posterior ao requerimento administrativo formulado (DER em 31/01/2014 e 31/10/2014). Desnecessária, contudo, a formulação de novo requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS apresentou contestação de mérito, estando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB no ajuizamento em 26/05/2015, renda mensal no valor de um salário mínimo para a competência de agosto de 2019 e DIP para setembro de 2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento (26/05/2015), no valor de R\$ 55.892,12 (CINQUENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 52 e 53).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados só serão pagos depois do trânsito em julgado desta decisão.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Oficie-se o INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001431-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309012353  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MACEDO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no ‘caput’, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal ‘per capita’ seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Atualmente, o Estatuto de Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista.

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

A demais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício na condição de pessoa com deficiência.

Foi designada perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

O laudo médico pericial (evento 13) foi conclusivo no sentido de que a parte autora padece de “Esquizofrenia”, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas, além de ser incapaz para os atos da vida civil e para a vida independente, com alienação mental. Fixou o início da doença em 2005 e da incapacidade em junho de 2014, de acordo com a documentação apresentada.

Conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora é portadora de problemas psiquiátricos de longa duração, estando caracterizados, portanto, impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência.

Além disso, pende analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família -, mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pela perita judicial (eventos 14 e 15).

Segundo o laudo social, a autora, de 36 anos, reside com sua irmã e curadora, Maria Rosa de Macedo Souza, de 54 anos, e com os sobrinhos, Ingrid Paola de Souza, Natasha Thiépy de Souza e Pietro Gabriel Macedo de Souza, de 17, 14 e 07 anos, respectivamente.

Relata a perita que “A autora tem esquizofrenia. A autora mora com a irmã e os sobrinhos ninguém trabalha na casa. A família recebe ajuda dos ex cunhado que mora na empresa onde trabalha é ele que ajuda com alimento mensalmente.”. Conclui que “A partir dos dados colhidos através de estudo social, verificou-se que o/a requerente possui esquizofrenia. Necessita de cuidados e não pode inserir-se no mercado de trabalho.”.

Quanto à renda familiar, o laudo socioeconômico consignou que a família sobrevive com a ajuda dos alimentos prestados pelo ex-cunhado.

A Contadoria Judicial confirmou tais informações (evento 44). Acrescenta apenas a existência de vínculo em nome da sobrinha Ingridi Paola de Souza, com salário-de-contribuição de R\$ 1.186,00 em agosto de 2019 (eventos 31 e 39), o que não altera as conclusões do laudo social, eis que a renda familiar per capita continua em patamar inferior a ¼ do salário mínimo.

As fotos anexadas condizem com a conclusão do laudo pericial.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a condição de pessoa com deficiência e a situação financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no ajuizamento da presente ação, em 16/04/2015, tendo em vista a data fixada pela perícia médica como de início da incapacidade (junho de 2014), que é posterior ao requerimento administrativo formulado (16/01/2008). Desnecessária, contudo, a formulação de novo requerimento administrativo, tendo em vista que o INSS apresentou contestação de mérito, estando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB no ajuizamento em 16/04/2015, renda mensal no valor de um salário mínimo para a competência de agosto de 2019 e DIP para setembro de 2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento (16/04/2015), no valor de R\$ 57.483,53 (CINQUENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (eventos 43 e 44).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados só serão pagos depois do trânsito em julgado desta decisão.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se o INSS.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0003778-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012405

AUTOR: CLAUDIA SEVERIANO (SP075392 - HIROMI SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante o teor do v. acórdão (evento 39), proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, o qual converteu o julgamento em diligência para que fosse oportunizada à parte autora a realização de audiência de instrução, “[...] em especial para esclarecimento sobre as atividades profissionais desempenhadas pela autora e dificuldades de reinserção no mercado de trabalho em vista dos problemas inerentes à sequelas de fala e dificuldades de verbalização do pensamento, devendo a parte autora, inclusive, apresentar toda a documentação médica de que dispuser para comprovar suas alegações.”:

Considerando que a documentação médica comprobatória já foi acostada pela parte autora aos eventos 46 e 47, designo audiência de instrução para o dia 05 de março de 2020, às 16h00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº

9.099/95.

Após a realização da audiência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0003008-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012401

AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Ante o teor v. acórdão (evento 56), proferido pela Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e anulou a sentença, determino o cancelamento do termo 6309005889/2017 (evento 40).

2) Nos termos do art. 687, caput, do Código de Processo Civil, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora - cópia apresentada à fl. 02 do evento 44, mas falta verso;

b) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos;

c) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados os documentos faltantes, necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos e venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001244-44.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012404

AUTOR: CLAUDIO EVARISTO FERREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante o teor v. acórdão (evento 96), proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, o qual converteu o julgamento em diligência para que fosse oportunizada à parte autora a complementação da prova apresentada quanto ao vínculo de emprego doméstico na residência de Paulo Afonso dos Reis:

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de todas as provas referentes ao vínculo empregatício mantido como empregado doméstico a partir de 01/03/2010 na residência de Paulo Afonso dos Reis, tais como as guias de recolhimento e o eventual contrato de trabalho;

2) Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2020, às 16h00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Intime-se, por oficial de justiça, como testemunha do Juízo, o ex-empregador doméstico PAULO AFONSO DOS REIS, no endereço situado na Av. Japão, nº 646, Mogi das Cruzes/SP, para que compareça na data agendada, oportunidade em que deverá trazer as guias de recolhimento do eventual contrato de trabalho.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Depois de realizada a audiência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos à Turma Recursal, para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0004654-76.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012307

AUTOR: TERCILIA DA CONCEICAO ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA, SP300240 - CARLA PATRICIA A. CALDERARO MENDONÇA)

RÉU: GIULIA RODRIGUES ALVES (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) GIULIA RODRIGUES ALVES (SP320691 - LEIA MARIA ZULEIDE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Em razão do manifesto equívoco, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

2. Considerando a interposição de recursos pelas partes réas, deixo, por ora, de apreciar o pedido de habilitação, bem como o requerimento dos habilitandos concernente ao pagamento de valores atrasados, face à possibilidade de reforma do julgado.

3. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

1) Ante o teor v. acórdão (evento 30), proferido pela Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e anulou a sentença, determino o cancelamento do termo 630902865/2017 (evento 15).

2) No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Todavia, fixou algumas exceções, sendo que, “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”.

No caso concreto, a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, hipótese em que desnecessário o prévio requerimento administrativo, eis que a autarquia previdenciária, ao entender preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tacitamente negou o benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”, dispondo o parágrafo único do mesmo dispositivo que “O benefício a que se refere o ‘caput’ deste artigo [auxílio-doença] será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.”. Assim, constatada a impossibilidade de recuperação do segurado em gozo de auxílio-doença, é dever do INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do interessado, considerando o dever legal da autarquia previdenciária de conceder a prestação mais vantajosa possível.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

- Contudo, o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito.

- No caso dos autos, verifico que se trata de hipótese de conversão de benefício já concedido em aposentadoria por invalidez, na qual não se exige o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema.

- De se observar que, na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo concedido apenas o auxílio-doença. Como é cediço, os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

- Apelação provida. Sentença anulada.”

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176780 0025892-03.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, considero suprida a irregularidade apontada na “Informação de Irregularidade na Inicial”.

Assim, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que se procedam as providências;
  - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial;
  - d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”,

anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

000055-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012397

AUTOR: MARICELIA DE MORAES (SP406740 - CLAUDINEI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a petição e documentos anexados em 22/05/2019 (eventos 16 e 17) e o laudo pericial anexado em 02/12/19, esclareça a parte autora a divergência de informações lançadas no processo.

Intime-se.

0003882-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309012393

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA

CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (evento 21), que converteu o julgamento em diligência para regularização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para juntada da petição inicial.

Após, com a juntada, retornem os autos à Turma Recursal para inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000128-66.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012373

AUTOR: LUCIO SPADONI (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY, SP316615 - LILIANE MAIA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (eventos 68/69), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 27.229,26 (VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada em 07/2016 (eventos 60/61).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001196-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012403

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor, FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS, representado por sua curadora MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DOS ANJOS, requer o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Vitalina Pereira dos Anjos, ocorrido em 24/08/2018, ao fundamento de que “[...] vivia em companhia da mãe que era sua provedora, haja vista que infelizmente o autor restou com invalidez anterior ao óbito de sua genitora, sendo

interditado em virtude de tal fato.”.

Requeru administrativamente o benefício com DER em 09/11/2018, indeferido por “falta de qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação do requerente conforme Art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto nº 4.657/1942 em decorrência de CASAMENTO”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O INSS foi citado e contestou a ação.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do feito até o momento.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo, eis que os pedidos e as causas de pedir são distintas.

Todavia, compulsando os autos do processo nº 0002747-61.2015.4.03.6309, verifico que o autor formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo sido realizada, naquela oportunidade, perícia médica da especialidade Neurologia (evento 10 daqueles autos), que constatou a incapacidade total e permanente do autor desde 25/03/2014.

Assim, considerando que não houve modificação do quadro neurológico, determino a traslado do laudo pericial neurológico elaborado no processo nº 0002747-61.2015.4.03.6309 para estes autos, para utilização como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, restando observado o contraditório, tendo em vista que naqueles autos as partes são as mesmas.

Quanto ao benefício de pensão por morte devido ao filho maior inválido, dispõe o artigo 16, inciso I, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”. A seu turno, o §4º do mesmo dispositivo estabelece que “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Para a concessão do benefício, é necessário, em linhas gerais, que a invalidez remonte ao óbito do segurado instituidor da pensão.

Não se faz necessário, diferentemente do entendimento administrativo da autarquia previdenciária, que a invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar 21 (vinte e um) anos de idade, uma vez que a lei não faz tal distinção, desde que reconhecida a continuidade da invalidez até a data do óbito.

Contudo, conforme entendimento uniformizado da TNU, a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto. Nesse sentido:

“AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 06/07/2011, na condição de filho maior inválido. 2. A sentença (evento 15) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: ‘O cerne da questão de mérito na presente demanda cinge-se à verificação da qualidade de dependente da parte autora em relação à falecida, sua genitora. À luz da legislação atinente à matéria, os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou quando inválidos, desde que não sejam emancipados, até cessar a invalidez, devendo esta ser preexistente ao óbito do segurado. (...). Desta feita, o filho maior de 21 anos, hipótese dos autos, para fazer jus à pensão por morte, deve ser inválido à data da maioridade. O §4º do referido artigo reza que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, ou seja, não carece de comprovação. No caso ora vertente, a parte autora (44 anos) foi submetida à perícia médica, cujo resultado constatou que o autor é portador de F 20 - esquizofrenia simples; que a incapacitação é total e que, de acordo com atestados do hospital de dr. João Ribeiro (ICANERF), assinado por dr. José Marcelo em de 02/12/2002. Posteriormente intimado, o médico Psiquiatra designado para funcionar nestes autos reafirmou aquela data de 02/12/2002 como sendo a provável data do início da incapacidade do Francisco Jurandir Alves de Souza, ressaltando que o termo congênito, a luz da psiquiatria, estaria prejudicado. Desta feita, não há como prosperar o pleito autoral contido nestes autos, já que o autor, ao completar 21 anos deixou de ser dependente de sua genitora, não sendo restituída essa condição pelo dato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitado para o trabalho. Desta forma, não merece acolhida a pretensão do demandante’. 3. A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 21). 4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 25) alegando: - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2010.70.61.001581-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 11/10/2012; PEDILEF 2007.71.95.012052-1, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ de 28/08/2009); - que para a concessão do benefício ‘é necessário que o recorrente comprove a qualidade de segurada da falecida, o óbito dela, e sua condição de filho inválido, mas não há necessidade de provar a existência de dependência econômica, vez que essa é presumida, no caso de filho inválido’; - e que a TNU já firmou o entendimento de que ‘o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta, por tal razão é devido o benefício de pensão por morte em favor do dependente que comprovou sua incapacidade antes do óbito’. 5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 27). 6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 28), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal. 7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente. 8. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente. 9. Em relação à qualidade de dependente do filho inválido maior de 21 anos, já existe jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que ‘o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários’ (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014). 10. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal. 11. Por outro lado, no que tange à presunção de dependência, o posicionamento firmado por esta TNU é no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015). 12. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a

presunção da dependência econômica. 13. No caso concreto, não houve o enfrentamento da questão. Não foi apurada a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe. 14. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' 15. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte."

(TNU, Processo nº 05044402120124058201, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, DOU 04/10/2016.) (grifei)

Nesse contexto, destaco que a prova da dependência econômica, conforme MP nº 871/19, convertida na Lei nº 13.846/19, demanda início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do novel §5º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, faculto à parte autora a juntada de início de prova material contemporânea da dependência econômica do autor em relação à mãe falecida, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito. Faculto, ainda, ao INSS a produção de prova contrária apta a afastar a presunção relativa de dependência econômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003059-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012377

AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer apresentada pelo INSS (evento 79), no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o INSS apresentou, também, a planilha de cálculos e que houve a expressa manifestação de concordância da parte autora (evento 94), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 38.143,44 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 05/2019 (eventos 92/93).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004849-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012372

AUTOR: ARIANE FERNANDES DE CARVALHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (eventos 59/60/69), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 38.417,65 (TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada em 10/2017 (eventos 66/67).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003087-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012382

AUTOR: RAYANE BEZERRA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, apresentada pelo INSS (evento 84), no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o INSS apresentou, também, a planilha de cálculos e que houve a expressa manifestação de concordância da parte autora (eventos 83/97/98), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 26.339,82 (VINTE E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada em 09/2019 (eventos 95/96).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011058-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012375

AUTOR: MARCONDES MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (evento 64), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 10.354,47 (DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em 10/2018 (eventos 59/60).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003513-22.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012374  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (eventos 68/69), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 23.193,16 (VINTE E TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada em 02/2017 (eventos 56/57).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0003046-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012371  
AUTOR: JACIRA EDUARDO FERREIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (evento 89), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 18.961,27 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada em 02/2015 (eventos 82/83/84).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário. Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o SOBRESTAMENTO de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.**

0003570-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012436  
AUTOR: BRUNO DOS OUROS FELIX (SP425510 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003454-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012443  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE CAMARGO (SP377330 - JOSE GERALDO DE MELO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003873-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012415  
AUTOR: ISAIAS FERNANDO DE BARROS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003790-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012425  
AUTOR: MANOEL LINO DA SILVA FILHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003838-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012418  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003791-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012424  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DIAS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003269-49.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012457  
AUTOR: EDUARDO FERREIRA REGO (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003700-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012430  
AUTOR: KATSUHIRO FUKUMOTO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003614-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012433  
AUTOR: JOSIFRAN LIMA DE MESQUITA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003794-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012421  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PURIFICACAO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003903-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012408  
AUTOR: VALDECI FRANCO DE JESUS (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002726-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012465  
AUTOR: MARCELO ELIAS DE SOUZA (SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003203-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012459  
AUTOR: DAVID SEBASTIAO DE MOURA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS, SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003582-10.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012435  
AUTOR: SIMONE FERREIRA REGO (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003667-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012432  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO FILHO (SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003478-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012441  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE INNOCENCIO LUNA (SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003901-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012410  
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003311-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012455  
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA CAETANO (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003716-37.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012427  
AUTOR: EVERTON NEVES LEITE (SP432860 - STEPHANNIE VELOSO DE MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003457-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012442  
AUTOR: WILSON ROBERTO FRAGA DE CARVALHO (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003089-33.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012461  
AUTOR: MARTINHO ANTONIO DE GODOY NETO (SP191802 - MÁRCIO ANTONIO DE GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002998-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012462  
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA (SP423627 - MYLENA BRITO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003180-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012460  
AUTOR: PETTERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003670-48.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012431  
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002614-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012467  
AUTOR: ISABEL CRISTINA STANZIOLA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002717-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012466  
AUTOR: NEUSA LUIZ MOREIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003793-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012422  
AUTOR: WASHINGTON BISPO SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003435-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012446  
AUTOR: WAGNER PEREIRA ALMEIDA (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003844-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012416  
AUTOR: PEDRO APARECIDO FERREIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003448-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012444  
AUTOR: IZAIAS CORREIA DOS SANTOS (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003427-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012449  
AUTOR: RODRIGO DA COSTA (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003316-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012454  
AUTOR: ERIVELTO DE OLIVEIRA CAETANO (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003305-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012456  
AUTOR: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS (SP425510 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003524-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012438  
AUTOR: MARCELO ROMAO DOS SANTOS (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003400-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012452  
AUTOR: GISLENE PEREIRA ALMEIDA (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003880-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012414  
AUTOR: DAYANE APARECIDA OLIVEIRA CAMPOLINO (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003892-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012413  
AUTOR: NERVAL PAULO CAMPOS JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003898-23.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012412  
AUTOR: DIOGO EDEVALDO BENITE (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003706-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012429  
AUTOR: ROSARIA MENDES DE FARIA OLIVEIRA (SP425510 - VALDETE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003407-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012451  
AUTOR: ADAILTO MINORU KAMIMURA (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003840-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012417  
AUTOR: ROBSON CABRAL DE ALMEIDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003253-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012458  
AUTOR: HENRIQUE MALTA FREIRE (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003544-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012437  
AUTOR: ELIANE DOMICIANO SANTANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003440-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012445  
AUTOR: ELISABETE MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002933-45.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012463  
AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003499-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012439  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DE FREITAS (SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003727-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012426  
AUTOR: MARCOS JOSE DE LIMA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003833-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012420  
AUTOR: WELBER APARECIDO DO NASCIMENTO (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003479-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012440  
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA CURSINO (SP388492 - FRANCISCO BENEDITO CURSINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003711-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012428  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP428462 - ROBERTO JUNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES, SP431026 - FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003421-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012450  
AUTOR: HUDSON CASTRO FERNANDES DA COSTA (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003792-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012423  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003837-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012419  
AUTOR: ADILSON MORAIS DE SOUZA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003900-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012411  
AUTOR: TAIS DE ABREU NEMER (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002754-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012464  
AUTOR: NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003397-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012453  
AUTOR: ALZEMY FERREIRA REGO (SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003583-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012434  
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO (SP320214 - VINICIUS LEITE LEANDRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- Caixa Econômica Federal)

0003430-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012448  
AUTOR: JULIANA NOBREGA BONINI (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003433-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012447  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA FERREIRA (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003902-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012409  
AUTOR: TALITA NEMER MATOS (SP412021 - MESSIAS ADRIANO JOSAFÁ, SP323292 - ADILSON RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0005070-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012381  
AUTOR: WELLINGTON RUSSI (SP328231 - LUIS FELIPE DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância da parte autora (evento 115), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 38.874,34 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada em 06/2019 (eventos 113/114).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004271-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309012378  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA FERNANDES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (eventos 73/74).

Assim, considerando o decurso do prazo, sem manifestação (evento 75), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a quantia de R\$ 8.175,60 (OITO MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizada em 06/2018 (eventos 71/72).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (averbação)."**

0005168-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008043  
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)

0002038-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008041 APARECIDO MANOEL DO NASCIMENTO (SP329689 - WILLIAM CORREIA, SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa e concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).**

0000048-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008057 VALDIR PEDRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000108-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008058  
AUTOR: EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001662-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008046  
AUTOR: MARCOS SILVA SANTOS (SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer / pagar."

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela União Federal, quanto ao cumprimento da obrigação**

de fazer."

0004901-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008060JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0014243-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008062ACACIO SOARES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0001132-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008059REGINA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0004998-57.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008061MARIA DA PENHA GUIMARAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0005001-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309008055SEIJIRO AYA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Em decorrência do certificado pela Secretaria noticiando jo falecimento do autor (eventos 76 e 77), intimo o(os) sucessor (res) do segurado falecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, apresentando documentos necessários à habilitação. Após, retorem, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000456**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000489-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022076  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LEMOS DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

5007085-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022063  
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA, SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

5007329-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022068  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER, SP406914 - MARCOS FELIPE BARRETO SCHAEFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001647-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022065  
AUTOR: WALMIR BENEDITO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, a teor do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5005809-18.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022077  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MAIA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e

honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000935-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022118

AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte vitalícia à parte autora – Rosimeire de Oliveira, tendo como instituidor o segurado João Batista Lima de Medeiros, a partir da audiência realizada em 03/12/2019.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados apenas desde a audiência, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial e/ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000134-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022162

AUTOR: SILVIA SIQUEIRA COUTINHO (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA, SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:

extinguir o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao réu Studio Jorge Elias Decoração e Projetos Ltda.;

II) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, fazendo constar o tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, qual seja, de 03/08/1998 a 31/07/2015, laborado perante o Instituto Jorge Elias Decoração e Projetos Ltda., expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Contribuições.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos/SP para cumprimento da decisão.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000155-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022075  
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários-de-contribuição dos períodos laborados concomitantemente após 01.04.2003, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

5004265-92.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022062  
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

- quanto ao índice de Janeiro de 1989, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão da autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

- quanto ao índice de abril de 1990, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS da autora, pelo índice do IPC de 44,80% para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001586-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311022027  
AUTOR: EDNALVA ALVES SILVA SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. De corrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0001524-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022114  
AUTOR: FABIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (ES016822 - PAULA GHIDETTI NERY LOPES, ES007025 - ADENILSON VIANA NERY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003841-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022090  
AUTOR: VALDEMIR AQUINO DOS SANTOS (SP 132521 - MARIO SERGIO GOCHI, SP244014 - RENATA ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0003690-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022137  
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022154  
AUTOR: RAISA AGUIAR BARROS (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001670-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022148  
AUTOR: ATHERIS DOS SANTOS BASTOS (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002047-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022108  
AUTOR: MAYARA JESUS DOS SANTOS (SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000915-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022110  
AUTOR: AMAURI CESAR ESTEVAM (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000704-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022146  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001942-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022092  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003688-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022097  
AUTOR: FATIMA DANIELE SEABRA AMARAL (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001279-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022112  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS LIMA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004069-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022116  
AUTOR: DARCI MALTA CIRIACO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001990-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022155  
AUTOR: ALBANY COSTA NUNES (SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES, SP365799 - NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000607-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022098  
AUTOR: SIRLEIDE CAMILO DA CONCEICAO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000556-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022113  
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA HURTADO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001047-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022144  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOTA COSTA (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO, SP335033 - DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000842-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022107  
AUTOR: RONALDO LUIZ DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022135  
AUTOR: BENEDITO EVILAZIO DE OLIVEIRA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP224023E - DÉBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002214-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022094  
AUTOR: NATALIA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004089-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022099  
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA SOUTO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000515-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022141  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONZALEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002912-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022159  
AUTOR: MARINO DIAS (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

O art. 1º da Resolução nº 373 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”

Com base no art. 1.007, § 2º do CPC, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora complemente o valor do preparo do recurso, sob pena de deserção.

Intime-se.

0001814-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022106  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SANTANA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora e pelo Ministério Público Federal – MPF.  
Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000559-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022131  
AUTOR: LIDIA ALONSO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001669-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022117  
AUTOR: TANIA MARGARETH REYNALDO CALIXTO (SP425564 - ANA BEATRIZ SÁ DE MELLO, SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001747-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022119  
AUTOR: NILO ROSSETTO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000293-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022134  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001758-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022128  
AUTOR: VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002093-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311022157  
AUTOR: MAYARA DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) MAYARA DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelos autores.  
Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000096-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022083  
AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)  
RÉU: NATHALIA SIMOES DE CARVALHO VICTORIA SIMOES DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para de mais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intime-se.

0000873-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022172  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002286-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022168  
AUTOR: PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (SP311478 - ISAQUE KLAROSK)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002258-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022182  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003901-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022163  
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000627-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022174  
AUTOR: FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002874-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022167  
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES MUNIZ ALBA (SP 138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001034-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022170  
AUTOR: MARIA LUCIA RUSSO MARTINS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000638-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022173  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000554-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022183  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o patrono da presente ação se manifeste acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 22/10/2019 (evento 82), na qual notícia o não repasse dos valores requisitados na presente ação.

Intime-se.

0006180-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022177  
AUTOR: IRACEMA RAMOS BEIRO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS SATTO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos no evento n. 115.

2 - Dê-se ciência ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

3 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

4 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

5 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a

soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

6 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

5005553-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022064

AUTOR: CAMILA NASCIMENTO AMORIM DE ASSIS (SP 184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA, SP 110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES)

RÉU: VALDENIR LOPES NIXDORF CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a petição anexada em fases 21/22, noticiando celebração de acordo entre a autora CAMILA NASCIMENTO AMORIM DE ASSIS e o corréu VALDENIR LOPES NIXDORF, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo acima referido.

Considerando que o corréu informa mudança de endereço, providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 – Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. 2 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. De corrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 3 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família,**

quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 4 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 5 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEF) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento e em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 6 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intime-se.

0000050-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022176

AUTOR: CICERO BENEDITO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000407-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022175

AUTOR: JESUS MARINHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001850-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022079

AUTOR: CELIA ELISABETH DE SOUZA FIGUEIRA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os documentos anexados aos autos, bem como o motivo da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao instituidor da pensão 42/129.749.785-3,

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo nº 5009683-45.2018.4.03.6104 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/129.749.785-3 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0003154-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022132  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003194-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022139  
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP380318 - LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003178-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022142  
AUTOR: SILVIO PIRES RIBEIRO (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR, SP295768 - ADRIANA SÁ NÓBREGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003069-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022151  
AUTOR: FRANKLIN CUSTODIO PINTO NETO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003586-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022140  
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS BARRETO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003185-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022087  
AUTOR: ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003426-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022150  
AUTOR: JUAN CARLOS GONZALEZ VALENCIA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5008175-30.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022158  
AUTOR: MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA (SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR, SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0202959-35.1995.4.03.6104.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.  
Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.  
Int.

0002190-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021923  
AUTOR: REINALDO FERNANDES FONSECA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a corrê, CEF, cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o

código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das parcelas de seguro desemprego devidas pela correção da União.  
Intimem-se.

0004123-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022103

AUTOR: ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o processo sob nº 0003924-83.2017.4.03.6311, ajuizado anteriormente perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos com trânsito em julgado, em que a parte autora já pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença desde a data de 29/08/2017, esclareça a parte autora o ajuizamento deste feito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de afastar hipótese de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0003358-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021902

AUTOR: ADEILSON FRANCA DOS REIS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do acórdão proferido em 25/07/2019: "Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, no tocante à disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil."

Considerando a informação anexada pela Contadoria Judicial em 01/10/2019,

Reconsidero a decisão proferida em 07/10/2019 e determino a remessa dos autos ao arquivo, diante da ausência de valores para executar.

Int.

0001453-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022100

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA RODRIGUES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a ausência de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia no momento da designação da perícia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 112 do Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada a designação de Clínico Geral para proceder a perícia no caso em questão.

No mais, observo que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame e apresentação de quesitos.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e complementação do laudo apresentado, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001557-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022102

AUTOR: ROSELI MATOS DE OLIVEIRA (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a r. decisão proferida, no tocante à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arrolada, tendo em vista que as mesmas residem em município abrangido pela competência deste Juizado.

Intimem-se as testemunhas.

0002449-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021759

AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na certidão de interdição apresentada no dia 25/11/2019, expeça-se ofício ao PAB CEF) para que libere os valores depositados na conta judicial n. 1181005133761168 para a curadora do autor, Sra. MARIA HELENA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (CPF 223.462.598-02), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observe que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000091-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021914

AUTOR: SABINO SILVESTRE DA SILVA (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 27/11/2019: Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do alegado pela parte autora, elaborando cálculos se necessário.

0002514-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022078

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS ABREU (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação e o motivo do indeferimento administrativo, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à autora.

0003975-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022179

AUTOR: CLEUSA FOGACA DE ALMEIDA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0000396-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022180

AUTOR: MARIA DO O RIBEIRO DE SOUSA VIEIRA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Dê-se ciência ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de

honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0002041-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022156

AUTOR: GUIOMAR BEZERRA DE ANDRADE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fases 18/19: Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

A declaração fornecida pelo proprietário do imóvel não atende as determinações, posto que datada de 2016, por declarar que a autora reside em

domicílio daquele informado anteriormente e por estar desacompanhado de comprovante de residência atual em nome do declarante.  
Desta forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) no endereço indicado na inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, com vista à demonstração da competência deste Juizado.  
Intime-se.

0000236-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022160  
AUTOR: LUCAS DE LIMA SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bertioga no processo de interdição n. 1000454-80.2017.8.26.0223, anexada aos autos no evento n. 174, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados na conta judicial n. 3100128363510 para a curadora do autor, Sra. JOSILDA SALES DE LIMA (CPF 855.932.574-34), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bertioga, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.  
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002814-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022136  
AUTOR: CARMEN LUCIA CANALE PIMENTA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Petição de fase 11/12: Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.  
Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).  
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).  
Intime-se.

0000885-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022095  
AUTOR: LUCIANO CARLOS BISPO DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Ciência às partes dos documentos anexados aos autos.  
Após, vejam os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001991-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022073  
AUTOR: JOSE PEREIRA CERQUEIRA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,  
Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.  
Por ora, entendo que não é necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Outros questionamentos quanto ao laudo judicial confundem-se com o mérito e serão apreciados no momento oportuno.  
Venham os autos conclusos.

0004204-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311021883  
AUTOR: GILDO TEIXEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 13/11/2019: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido em 14/10/2019, após venham conclusos.  
Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento conforme sentença transitada em julgado.

Int.

0003612-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022178  
AUTOR: ALBANISE SILVA SANTIAGO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos no evento n. 83.

2 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0000379-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311022120  
AUTOR: JUCIARA SIMPLICIO DE JESUS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Passo a apreciar o pedido de aditamento da parte autora, anexado em fase 33.

Em consulta aos autor virtuais, verifico que a parte autora, inicialmente pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, desde o primeiro requerimento administrativo (DER 22/06/2019, referente ao NB 21/186706177-2).

Em razão da concessão de benefício de pensão por morte aos filhos do falecido, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE JESUS, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS, EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS FILHO E ANE CARLA OLIVIERA DE JESUS (para a qual o benefício já está cessado desde 29/07/2019, em razão de sua maioridade) e do pedido da autora abranger o período em que ANE CARLA recebeu o benefício, foi determinado ao autor a emenda à inicial, nos termos da decisão proferida em 06/08/2019.

Entretanto, a parte autora, em petição anexada em fase 33, requer a inclusão dos filhos do falecido, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE JESUS, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS, EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS FILHO E ANE CARLA OLIVIERA DE JESUS, e, ao mesmo tempo, requer o aditamento para que passe a constar a concessão de benefício de pensão por morte a partir da data da decisão judicial.

Considerando o esboçado pela parte autora, bem como a cessação do benefício para ANE CARLA OLIVEIRA DE JESUS (DCB em 29/07/2019),

Considerando as divergências quanto a data de concessão do benefício à autora, a qual reflete diretamente na necessidade de regularização do polo passivo,

Determino a intimação da parte autora para que esclareça, por derradeira vez, se pretende manter o pedido de concessão de benefício de pensão por morte na data do requerimento administrativo (DER 22/06/2019) ou a partir da cessação do benefício de ANE CARLA OLIVEIRA DE JESUS (DCB em 29/07/2019).

No caso da parte autora manter o pedido feito na exordial, tornem os autos conclusos para regularização do polo passivo e inclusão dos cotitulares da pensão por morte LUIS FELIPE OLIVEIRA DE JESUS, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS, EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS FILHO E ANE CARLA OLIVIERA DE JESUS no polo passivo da presente ação.

No caso da parte autora alterar o pedido inicial, para que o benefício tenha início a partir da cessação do benefício de ANE CARLA (29/07/2019), deverá providenciar a emenda à petição inicial quanto ao polo passivo da presente ação, para inclusão apenas de LUIS FELIPE OLIVEIRA DE JESUS, LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS E EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS FILHO.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002530-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009575  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da redesignação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 12/02/2020, às 15h20min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002828-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009548

AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO NOVAMENTE A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF. Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). No silêncio, desde que cumprida a providência, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.**

0002838-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009542 LUIZ CARLOS ROMA COUTO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002833-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009541 ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Intime-se.**

0002839-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009549 ARLETE MACHADO BRANDAO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0002845-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009573 IZILDA FERREIRA MADRUGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

0002384-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009545 EMILIA FATIMA ALVES PEREZ GUEDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002257-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009544 RUBENS DA SILVA ROCHA JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES, SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

5005247-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009547 WALDIR ISAIAS DOS SANTOS (PR092320 - MARINA DOS SANTOS MARTELINE)

0002439-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009546 ELVIRA MACHADO NASCIMENTO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

FIM.

0002483-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009554 MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 15/01/2020, às 17h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria**

nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002023-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009552  
AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

0001837-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009539 LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

5005289-58.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009572 GEOVANNA NUNES BARBOSA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)

0002460-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009551 ISMAIAS FONTES DOS SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES do reagendamento das perícias nos processos abaixo relacionados, em face da disponibilização de nova data para a realização de perícias ortopédicas. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001380-54.2019.4.03.6311 SOLANGE PIRES FERREIRA RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B Perícia:(15/01/2020 10:00:00-ORTOPEDIA)0001681-98.2019.4.03.6311 WALTER NASCIMENTO LOPES JOSE RIBEIRO DE ANDRADE-SP262671 Perícia:(15/01/2020 16:30:00-ORTOPEDIA)0002226-71.2019.4.03.6311 MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia: 15/01/2020 09:00:00-ORTOPEDIA)0002241-40.2019.4.03.6311 JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA CAROLINA JUSTINO ROCHA-SP381492 Perícia:(15/01/2020 11:00:00-ORTOPEDIA)0002242-25.2019.4.03.6311 JOSIMAR FRANCISCO DOS ANJOS MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia: (15/01/2020 12:30:00-ORTOPEDIA)0002246-62.2019.4.03.6311 CRISTIANE SANTOS GIRAUD SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866 Perícia: (15/01/2020 11:30:00-ORTOPEDIA)0002270-90.2019.4.03.6311 HELIA RODRIGUES DE ALEXANDRIA MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 Perícia: (15/01/2020 09:30:00-ORTOPEDIA)0002275-15.2019.4.03.6311 JOSE CARLOS DA SILVA MARIANE MAROTTI-SP233472 Perícia: (15/01/2020 12:00:00-ORTOPEDIA)0002297-73.2019.4.03.6311 MARICEA DA PAIXAO FONTES DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia: (15/01/2020 10:30:00-ORTOPEDIA)0002311-57.2019.4.03.6311 ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA ARLTON VIANA DA SILVA-SP175876 Perícia:(15/01/2020 13:30:00-ORTOPEDIA)0002322-86.2019.4.03.6311 LUIZ ROBERTO COSTA RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B Perícia: (15/01/2020 13:00:00-ORTOPEDIA)0002388-66.2019.4.03.6311 MARCOS MARTINS DO PINHO ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 Perícia: (15/01/2020 14:00:00-ORTOPEDIA)0002411-12.2019.4.03.6311 GENIVALDO DOS SANTOS MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227 Perícia:(15/01/2020 15:00:00-ORTOPEDIA)0002416-34.2019.4.03.6311 EDSON GUIMARAES Perícia: (15/01/2020 14:30:00-ORTOPEDIA)0002432-85.2019.4.03.6311 MARCIA MARIA RIBEIRO LIMAMARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG-SP095545 Perícia: (15/01/2020 15:30:00-ORTOPEDIA)0002453-61.2019.4.03.6311 ADRIANA LINO RODRIGUES PATRICIA DETLINGER-SP266524 Perícia: (15/01/2020 16:00:00-ORTOPEDIA)0002484-81.2019.4.03.6311 JOSE BISPO DOS SANTOS RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA-SP414246 Perícia: (15/01/2020 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001380-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009555 SOLANGE PIRES FERREIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002246-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009560  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS GIRAUD (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002226-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009557  
AUTOR: MARIA DOS PASSOS FONSECA CARLOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009558  
AUTOR: JOSE ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009566  
AUTOR: MARCOS MARTINS DO PINHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002242-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009559  
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCO DOS ANJOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002270-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009561  
AUTOR: HELIA RODRIGUES DE ALEXANDRIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002311-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009564  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002297-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009563  
AUTOR: MARICEA DA PAIXAO FONTES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002432-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009569  
AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002484-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009571  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002411-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009567  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002453-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009570  
AUTOR: ADRIANA LINO RODRIGUES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002275-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009562  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002322-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009565  
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001681-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009556  
AUTOR: WALTER NASCIMENTO LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002573-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009574  
AUTOR: JADIEL SILVA SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da redesignação de perícia médica em ortopedia, para o dia 12/02/2020, às 9h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002747-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311009553  
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SOARES (SP264381 - ALEX DOS SANTOS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 15/01/2020, às 9h15min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312001016**

**DECISÃO JEF - 7**

0001494-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020383  
AUTOR: MARA MARIA SOARES DE LIMA CARNEIRO (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/02/2020, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito (a) o (a) Dr (a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001938-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020410  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE AVELAR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência atualizada. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração atualizada com no máximo 06 (seis) meses da outorga;

declaração de hipossuficiência atualizada, se o caso;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0002814-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020365

AUTOR: SOLANGE DA SILVA FAVERO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001914-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020374

AUTOR: CLAUDINEI EDILSON DA SILVA (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividades especiais.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Por fim, sem prejuízo, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0001862-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020428

AUTOR: EMILIA DA SILVA SANTOS (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é

inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

5000836-84.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020397

AUTOR: BIA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE (SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI, SP225712 - HUMBERTO PEDRO DE MORAES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Ciência à autora da remessa dos autos a este Juízo.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo anexar aos autos cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001373-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020395

AUTOR: JOAO MODESTO DE MOURA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001610-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020370

AUTOR: LEODENI DE JESUS CYRINO (SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001146-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020388

AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001835-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020415

AUTOR: JAIME LANZA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora a aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente atualizada. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data que a parte autora outorgou os poderes);

b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.**

**Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos.**

**Int.**

0000589-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020364

AUTOR: LAIS ROBERTA DI LUCENTE BODINI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001334-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020363

AUTOR: NILSON BENTO DOS SANTOS (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000083-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020361

AUTOR: JULIANA TORRES (SP 184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001254-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020362

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA CHIUZULI (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

FIM.

0001255-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020422

AUTOR: OSIEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

0001745-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020412

AUTOR: ELIANE PAES DE CAMARGO (SP 389820 - ALEX MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.  
Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0001932-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020375  
AUTOR: ANESIA MARIA DOS REIS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Idade.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0001934-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020405  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja reconhecido e averbado o período laborado em atividade rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art.

320 do Código de Processo Civil), devendo: apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Por fim, sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001297-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020396

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE LIMA GARCIA (SP373198 - JUSCILENE MOURA ALQUIMIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora do conteúdo anexado pela ré, devendo comparecer na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados pela parte ré para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0001737-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020393

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0001947-82.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020407

AUTOR: ELISA DIAS CANDIDO VICENTE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedida Aposentadoria por Idade Rural OU subsidiariamente Aposentadoria por Idade Híbrida, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rurais.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001726-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020394  
AUTOR: JOSEMAR BARROS FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Oficie-se conforme requerido pela ré, em 21.10.2019.

Com a resposta, retornem os autos ao perito para que complemente o laudo em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.**

0000745-70.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020368  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001194-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020369  
AUTOR: JULIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002065-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020366  
AUTOR: ADEMIR DURAN (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Afasto a prevenção com o processo nº 00027002420194036317, do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0001331-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020429  
AUTOR: MAGNO PAULINO BARREIRO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo réu.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.**

0000950-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020411  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALQUEJA (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001693-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020425  
AUTOR: EDSON JORGE DE SOUZA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001345-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020381  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CUSTODIO FIGUEIREDO (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001537-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020409  
AUTOR: EDINILZA DA COSTA OSTAPECHEN (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001158-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020414  
AUTOR: IVONICE MARTINS DOS ANJOS (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001692-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020387  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSATO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001843-90.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020426  
AUTOR: IVANIR ALVES OLIVEIRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

cópia do RG e CPF;

procuração atualizada (recente, com no máximo seis meses da data que a parte autora outorgou os poderes);

declaração de hipossuficiência atualizada, se o caso;

c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0001920-02.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020398  
AUTOR: RUIVALDO BERTONHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja revisado seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em atividade concomitante.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0002194-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020359  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FRANSOSO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra o autor o item "a" da decisão retro, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0001922-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020408  
AUTOR: NILCEIA APARECIDA GONCALVES SERAFIM (SP170994 - ZILAH ASSALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência atualizada. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

procuração atualizada com no máximo 06 (seis) meses da outorga;

declaração de hipossuficiência atualizada, se o caso;

cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Por fim, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a inicial, no intuito de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora.

0001815-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020430  
AUTOR: ADEMAR SUSSUMO HANADA (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

0001827-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020360  
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Regularizada a inicial, cite-se a(o) ré(u) para apresentar, querendo, contestação. Int.**

0001804-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020401  
AUTOR: LUIS GUSTAVO MACARI (SP250911 - VIVIANE TESTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001586-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020403  
AUTOR: ROMUALDO CRISTIANO CANOVA (SP361403 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

5001244-75.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020399  
AUTOR: SILVANA PIZARRO (SP408048 - MARIANA LEAL, SP388723 - RAFAEL FUZARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001798-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020402  
AUTOR: LILIANE PEREIRA ROCHA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

5001027-32.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020400  
AUTOR: EDNA FALLACI (SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA, SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000732-71.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020406  
AUTOR: MIGUEL DE FALCO NETO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que o pedido cinge-se à verificação da regularidade de salários de contribuição considerados no PBC do benefício de aposentadoria do autor (NB 1811846740), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer no intuito de se verificar se nas competências de 11/2008, 12/2008, 07/2003, 02/2004, 06/2004, 07/2004 e 09/2004 foram considerados os valores corretos de contribuição para cálculo da RMI, conforme recibos de pagamentos anexados às fls. 12-21 do PA (evento 04 – anexo de 05/04/2019).

Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos.

Int.

0001859-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020431  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA COITO CAMARGO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência (antecipação de tutela).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000833-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312020367

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos pelo INSS, suspendo o processo nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), cópia da certidão de óbito respectiva e, ainda, promova a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habilitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 688-II do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 485, inciso III do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312001017**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001937-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003472  
AUTOR: ROSANA AVARINO SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001921-84.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003470  
AUTOR: ROSALVA CANDIDO SOARES LUCIO (SP395988 - RODRIGO CARLOS ZAMBRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002010-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003475  
AUTOR: EDIVAN DE JESUS COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001970-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003473  
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002009-25.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003474  
AUTOR: SILVANA CELIA LISBOA PELITERO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001512-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003469  
AUTOR: ELDERSON CASSIO DE ALMEIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001930-46.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003471  
AUTOR: JAIME VICENTE COTTO (SP118059 - REINALDO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

0001704-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003468  
AUTOR: VALMIR CARLOS STEFFENS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001864-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003467  
AUTOR: APARECIDA CATARINA FRANCO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001962-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003466  
AUTOR: LORRAYNE VICTORIA AMARAL TIBURCIO (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312001018**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000690-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020389  
AUTOR: JEANE TORRES DA SILVA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000715-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312020390  
AUTOR: JOSE VANDERLEI FONTES (SP371062 - CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS, SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000255**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001958-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313010705  
AUTOR: VILSON PINHEIRO DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VILSON PINHEIRO DE SOUZA, representado neste ato por sua curadora, Sra. Maria Lourenço de Araújo Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 24/04/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 15):

#### **“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:**

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5485565952, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/04/2019

OBS. A presente proposta de acordo fica condicionada à regularização do polo ativo da demanda, uma vez que o perito constatou incapacidade para os atos da vida civil.

#### **2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda

não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 30/05/2019 (doc. eletrônico n.º 19), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313010688  
AUTOR: ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a parte autora estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/619.161.767-8 com início em 07/07/2016 (DIB) e cessado em 29/09/2017 (DCA), conforme documento anexo nos autos (fl. 16, evento nº 02). Entende que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido e requer o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizadas as perícias médicas, cujo laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujo laudo encontra-se devidamente digitalizado e anexado nestes autos processuais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

No caso dos autos foi realizada duas perícias médicas na especialidade ortopedia, pois houve a necessidade de complementação do primeiro laudo e, o primeiro perito já não se encontrava mais cadastrado neste Juízo, razão pela qual foi nomeado o segundo perito ortopédico.

Na primeira perícia (evento nº 18), o perito judicial ortopédico relata no histórico que a autora “REFERE QUE HÁ 10 ANOS SOFRE COM DORES NAS COSTAS COM IRRADIAÇÃO MI ESQUERDO. REFERE DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL OMBRO ESQ. REFERE DIFICULDADE PARA ATIVIDADES LABORAIS. VEM COM LAUDO DE 03/08/2018 COM PROBLEMAS CRÔNICOS NA COLUNA E TENDINOPATIA MANGUITO ROTADOR OMBRO ESQ E SEQUELA DE LUXAÇÃO COTOVELO ESQ. AGUARDANDO FISIOTERAPIA PARA TRATAMENTO FISIOTERÁPICO”, sugerindo um afastamento de 90 dias a contar da data da perícia para tratamento fisioterápico. Esclarece o perito que a parte autora teve redução para atividade que demande esforço, no entanto, não a impede de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 9).

Já a segunda perícia realizada com o objetivo de complementar o laudo originário (evento nº 26), relata que a autora “dor na coluna lombar, cervical, ombros e joelhos. Refere fazer uso de Artrolive, Vertizan, Atenolol, Nimesulida, Timolol colírio. Trouxe as medicações, não apresentou as receita de medicações para dor, só de medicação para problemas cardíacos”. Ainda, “Apresentou exame da coluna lombar com quadro de: Canal vertebral de calibre conservado. Demais dados estão em laudo do exame pensado aos autos. Paciente não colaborou relatando dor no cotovelo esquerdo.

Apresentou US do ombro Unilateral – Esquerdo, com quadro de tendinite do supra espinhoso e subescapulari, concluindo que, neste momento, não foi observado incapacidade laboral.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Cabe ao Juiz examinar toda documentação trazida aos autos pelas partes, bem como analisar os laudos periciais efetuados pelos peritos médicos, peritos estes da confiança do Juízo. Verifico, que na primeira perícia foi sugerido o período de 90 dias, a contar da data da perícia em 19/10/2018, para a realização de tratamento fisioterápico, sendo este período razoável e compatível com os documentos juntados nos autos. Assim, entendo que o período de 90 dias é suficiente para o seu tratamento, uma vez que houve uma redução para atividade que demande esforço, no entanto, não impedindo de realizar outras atividades que lhe garanta subsistência.

Com relação à qualidade de segurada e carência, restam devidamente comprovados nos autos, pois verifica-se que a autora estava recebendo o benefício auxílio-doença no período de 07/07/2016 a 29/09/2017 e, na data da realização da perícia ortopédica, encontrava-se em período de graça (art. 14, II, da Lei 8.213/91). Ainda, no CNIS/CIDADÃO (fls. 17/18, evento nº 17) a autora é filiada no RGPS desde 11/08/1976 com registro na empresa “PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIAIS E COMERCIO S.A.”. Posteriormente, várias contribuições, inclusive como facultativo e contribuinte individual.

Em que pese a manifestação da parte autora (evento nº 28), cabe ao Juízo verificar a incapacidade laboral da parte autora através dos laudos judiciais e, em não havendo nenhuma contradição com os documentos juntados pela própria autora, deve-se atender o que melhor se adegue ao caso concreto, o que vale dizer, que o período de 90 dias, a contar da data da perícia realizada em 19/10/2018, para a realização de tratamento fisioterápico, é a medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Assim, o benefício deve ser mantido por 90 (noventa) dias, a contar da data da realização da primeira perícia judicial em 19/10/2018.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI

Nome da mãe do segurado(a): Suely Neves Marcello

CPF/MF: 010.951.418-13

Número do benefício: a ser definido pelo INSS

Benefício concedido/restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Inicial - RMI A SER CALCULADA PELO INSS

Data de início do benefício - DIB: 19/10/2018

Data da cessação do benefício - DCB: 19/01/2019

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no período de 19/10/2018 a 19/01/2019 (noventa dias a contar da data da primeira perícia judicial) no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeneo o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001720-26.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313010681

AUTOR: WASHINGTON LUIS FREIRES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por WASHINGTON LUIS FREIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A firma que recebeu, administrativamente, o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/518.575.760-0, com início em 30/09/2005 (DIB), reduzido em 50% de 12/2018 a 05/2019, e em 75% a partir de 06/2019, por fim cessado em 14/11/2019.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS é indevida e requer assim a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica psiquiátrica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 11/12/2018, na especialidade psiquiátrica, onde relata a i. perita que o autor possui

incapacidade total e permanente, com início em 30/09/2005.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e permanente do autor na especialidade psiquiátrica, considerada como data de início da incapacidade em 30/09/2005.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 12 (doze) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela MP 871 de 18 de janeiro de 2019.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 20), que o autor teve seu primeiro vínculo como empregado junto a “METALURGICA MATARAZZO S.A” pelo período de 01/02/1980 a 01/05/1982, após, teve diversos vínculos, sendo o último como contribuinte individual, pelo período de 01/10/2003 a 29/02/2004, após, recebeu dois benefícios de auxílio-doença, o primeiro sob o n.º NB 31/538.420.059-2 pelo período de 05/05/2004 a 13/07/2004, e o segundo sob o n.º NB 31/504.307.125-3 pelo período de 20/12/2004 a 30/09/2005 e, por fim recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez sob o n.º NB 32/518.575.860-0 pelo período de 30/09/2005 a 14/11/2019, de como que ao tempo no início da sua incapacidade, em 30/09/2005, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez sob o n.º NB 32/518.575.860-0 seja restabelecido a partir da cessação em 14/11/2019, visto que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): WASHINGTON LUIS FREIRES

Nome da mãe do segurado: OLIVIA DA SILVA FERREIRA

CPF/MF: 113.447.298-60

Número do benefício: 32/518.575.760-0

Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data do início do pagamento - DIP: 15/11/2019 – dia seguinte da cessação do benefício

Data do início do benefício – DIB: 20/10/2005

Valor(es) atrasado(s): A ser calculado em execução invertida

Condono o réu, ainda, a pagar os valores descontados desde dezembro de 2018 (recuperação, art. 47 Lei 8.213/91), bem como os valores atrasados

desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 14/11/2019, no valor a ser calculado em execução invertida. Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez sob o n.º NB 32/518.575.760-0 em favor do autor, bem como se mantenham os valores mensais. O INSS deverá providenciar a manutenção do benefício previdenciário no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva manutenção do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000222-87.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313010716  
AUTOR: MANOEL SALVADOR (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL SALVADOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. A firma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/620.210.773-5, em 19/09/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 05 – fls. 114). Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada a perícia médica clínica geral e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. No caso dos autos, foi realizada perícia em 12/11/2018, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente com início em 23/08/2015 (DII). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. A demais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora. Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e permanente da autora na especialidade clínica geral, com início da incapacidade 23/08/2015. Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se o autor possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral. A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 12 (doze) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela MP 871 de 18 de janeiro de 2019.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 40), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado com início em 16/02/1977, junto a “TUPY S/A”, após, efetuou diversos recolhimentos, sendo o seu último como contribuinte individual, pelo período de 01/03/2011 a 31/08/2017, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em 23/08/2015, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/620.210.773-5 em 19/09/2017, tendo em vista que nesta data a autora preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MANOEL SALVADOR

Nome da mãe do segurado(a): DEOLINDA SALVADOR

CPF/MF: 311.754.739-87

Número do benefício: 31/620.210.773-5

Benefício restabelecido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data do início do pagamento - DIP: 01.07.2019

Data do início do benefício – DIB: 19/09/2017 – data do requerimento administrativo

Valor(es) atrasado(s): R\$ 23.444,02 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 23.444,02 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), atualizadas até julho de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC

ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, com (DIP) em 01/07/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000776-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313010755

AUTOR: GERALDO GREGORIO MOREIRA FILHO (SP 159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante Geraldo Gregorio Moreira Filho, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição na sentença prolatada em 02/08/2019 (Termo nº 6313007218/2019), que extinguiu o processo em razão da incompetência material (acidente de trabalho).

Alega, em síntese, o embargante que “ (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra petita. Ora, Excelência, impor ao Embargante a propositura de nova ação, agora perante a Justiça Estadual é agravar ainda mais a situação penosa em que se encontra, vez que este não consegue sequer fazer bicos, diante da situação de seu joelho: não consegue ficar na mesma posição por muito tempo (seja sentado ou em pé). Não consegue carregar peso ou fazer esforço físico. Não é profissionalmente qualificado a ponto de conseguir uma colocação no mercado que o preserve de esforços”.

É o relatório. DECIDO.

#### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios

por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo em razão da incompetência material, ou seja, doença incapacitante oriundo de acidente de trabalho.

Entretanto, ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A decisão é bastante clara com relação à incompetência material deste Juízo para julgar, que transcrevo, data venia, trecho do fundamento da sentença:

“Friso que o autor estava recebendo o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/612.207.910-7 e, mesmo que a autarquia federal, posteriormente, tenha mudado a espécie do benefício (de 91 para 31), não descaracteriza que a doença sofrida (torção no joelho direito durante o trabalho – conforme laudo medico judicial) é de acidente de trabalho. Dessa forma, este Juízo não é competente para o processamento do presente feito” – (grifamos).

A demais, o próprio embargante na petição juntada nos autos em 23/04/2019 (evento nº 40), afirma que o autor “sofreu uma torção há mais de dez anos e, em outubro de 2015, torceu o mesmo joelho durante o labor no túnel da obra da empregadora, sendo certo que foi atendido pelo médico do trabalho da empresa e imediatamente encaminhado ao INSS.”

Não há dúvida que a doença apresentada pelo autor nestes autos trata-se de doença por acidente de trabalho e, assim, não há que se falar em fungibilidade de benefícios, mas sim, de competência determinada pela Constituição Federal (art. 109, I). As questões referente à auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) ou causas acidentárias não é da Justiça Federal. Mesmo que o INSS, posteriormente, tenha concedido a espécie 31 (auxílio-doença previdenciário), deve-se observar o nexo causal da sua incapacidade, ou seja se foi ou não oriunda de acidente de trabalho.

Vê-se, assim, que não há nenhuma contradição ser sanada. Há sim uma contrariedade com relação à extinção do processo sem resolução de mérito.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

A demais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Com a juntada das defesas, redistribuam-se os autos para Vara Federal (PJe).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313010700

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante INSS a existência de omissão na sentença de embargos proferida 26/04/2018 em que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-doença, alegando que a “sentença, no entanto, não foi clara com relação ao tempo de benefício já pago pelo INSS (6209952481 - de 22/11/2017 a 03/09/2018) Diante da omissão exposta, , requer a Advocacia-Geral da União, representando o INSS, seja modificada a r. sentença apenas para reconhecer o pagamento de atrasados, excluindo-se o pagamento de períodos concomitantes”.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos, para reconhecer a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 1.022, II, do atual CPC, acrescendo no dispositivo da sentença de embargos prolatada 26/04/2018, Termo nº 6313003494/2018, para acrescentar ao dispositivo a seguinte determinação:

“Em havendo recebimento concomitante de benefícios, deverão os valores serem devidamente compensados com o valor dos atrasados apurados nesta ação”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313010756

AUTOR: AGENOR ROCHA DOS SANTOS (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Agenor Rocha dos Santos, pretende, em síntese, que seja sanada a contradição na sentença prolatada em 17/10/2019 (Termo n.º 6313009443/2019), com relação a data do início do benefício (DIB) fixada em 15/07/2018 (data da perícia social) ao invés da data do requerimento administrativo, pois “contrasta com o entendimento jurisprudencial que entende ser o marco inicial do benefício a data do requerimento administrativo, qual seja 05/10/2017”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilicitude do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge com relação a data do início do benefício (DIB) fixada em 15/07/2018 (data da perícia social) ao invés da data do requerimento administrativo, pois “contrasta com o entendimento jurisprudencial que entende ser o marco inicial do benefício a data do requerimento administrativo, qual seja 05/10/2017”.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão a ser sanada (CPC, art. 1.022). A decisão é bastante clara com relação ao início do benefício (DIB) como sendo na data da perícia social em 15/07/2018, pois naquele momento é que foi efetivamente possível constatar a sua miserabilidade.

Insta salientar que o indeferimento do INSS foi sob a alegação de que a renda per capita era superior àquela prevista na legislação assistencial e que, à época do requerimento o seu filho Edson Rocha dos Santos, conforme teor do laudo socioeconômico, residia com o embargante, auferindo renda como ajudante de pedreiro. No momento da visita social, o filho já não se encontrava mais residindo com o embargante.

Vê-se assim que não há nenhuma contradição a ser sanada. Há sim uma contrariedade com relação ao parcial acolhimento dos pedidos da Embargante.

Em verdade, o embargante está inconformado com a data do início do benefício (DIB), expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tal questão não deve ser decidida em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313010736  
AUTOR: DANILLO DOS ANJOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante INSS, pretende, em síntese, que seja sanado a omissão constante na sentença  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 743/1789

de procedência prolatada em 05/08/2019 (Termo n.º 6313007342/2019), pois “(...) não foi analisado o pedido do réu quanto a juntada de documentos médicos referente a hanseníase – doença que motivou o pedido do auxílio doença. Neste ponto, vale destacar que é direito do réu ter seus quesitos devidamente respondido, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. Assim, considerando que a r.sentença não abordou a alegação do réu, acolhendo-a ou rejeitando-a fundamentadamente, outra alternativa não restou, senão a interposição dos presentes Embargos. Portanto, há omissão quanto ao alegado pelo réu na manifestação- evento 19/33.”

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

A embargante se insurge contra os fundamentos e o dispositivo expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência do pedido, uma vez que o perito judicial concluiu que a embargante não possuía incapacidade laboral.

No caso dos autos, a alegação do embargante de que “(...) não foi analisado o pedido do réu quanto a juntada de documentos médicos referente a hanseníase – doença que motivou o pedido do auxílio doença. (...)”, não merece prosperar, uma vez que cabe ao Juízo analisar todos os documentos e provas produzidas pelas partes durante o trâmite processual, sendo que os documentos médicos juntados pelo INSS (evento nº 19 e 33) foram devidamente analisadas. No entanto, não constou na sentença o motivo pelo qual não foi acolhido a juntada dos documentos referentes à doença hanseníase.

Atendidos os seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado deve ser acolhido, pois se subsume às hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

## III – DISPOSITIVO

Assim, conheço e admito os presentes embargos opostos, tempestivamente, e os acolho em parte, para que conste no fundamento da sentença prolatada em 05/08/2019 (Termo n.º 6313007342/2019) o seguinte:

“Em que pese a manifestação do INSS (evento nº 19) mencionando que: “(...), pelo menos desde 2013 o autor é portador de hanseníase, apresentando sequelas sensitivas e motoras que comprometem sua mobilidade e que poderão ter contribuído com o acidente por ele sofrido em fevereiro de 2016. Sendo assim, e considerando que os documentos médicos referidos na perícia do INSS não foram juntados ao presente feito, e que o mesmo é portador de patologia incapacitante – hanseníase - pelo menos desde março de 2013 (antes de seu ingresso no RGPS), requer-se: - que o autor seja intimado a juntar nos autos os documentos médicos expedidos em 2013 e apresentados em perícia do INSS (laudo do Dr. Augusto Frederico de Paula Xavier CRM 123456 e do prontuário do Posto de Saúde), bem como relatórios ou prontuários médicos recentes, acerca do tratamento que porventura esteja realizado relativamente à hanseníase”. A inda, o INSS em 27/11/2018, manifesta-se que “Para esclarecimento da data de início da incapacidade

é fundamental que o Autor seja intimado a juntar os documentos médicos anteriores ao acidente e apresentados em perícia do INSS (laudo do Dr. Augusto Frederico de Paula Xavier CRM123456 e do prontuário do Posto de Saúde), bem como relatórios ou prontuários médicos recentes, acerca do tratamento que porventura esteja realizado relativamente à hanseníase”, tais alegações não devem ser acolhidas. Apesar de constar que o autor é portador da doença hanseníase, o que o incapacita atualmente para a sua vida laboral é a seqüela de fratura de tornozelo esquerdo e talus esquerdo. Vê-se que no próprio prontuário juntado pelo INSS (evento nº 18), há relato do acidente que sofreu. Na petição inicial não há menção da doença hanseníase e nem o perito judicial sequer relata sobre tal enfermidade. A doença incapacitante é com relação à fratura sofrida no acidente em 2016. Assim, desnecessária a juntada de documentos médicos referentes à doença hanseníase, uma vez que não é o pedido da parte autora e, tampouco, é a doença que alega o autor ser incapacitante.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313010706

AUTOR: PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico, de ofício, que houve um erro material na sentença de Termo n. 6313006821/2019 que corrijo de ofício. E, conforme previsão no art. 494, I, do CPC, pode o juiz corrigir “de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, (...)”, revelando-se possível, ainda, tal modificação, “por meio de embargos de declaração” (CPC, art. 494, II).

Saliento que na sentença foi considerado como início o benefício NB 31/606.649.407-8, com DIB em 15/06/2014 e DCB em 24/06/2014, no entanto, tal benefício não pertence à autora uma vez que o CPF que consta no documento consultado é 326.221.858-80, sendo o da parte o de nº 315.011.218-47.

Assim, corrijo o erro material que constou na sentença (relatório, fundamento, dispositivo e súmula), devendo o auxílio-doença ser restabelecido a partir do benefício NB 31/609.215.1749-4, com DIB em 12/01/2015 e DCB em 04/09/2015, devendo ser descontado os valores recebidos no benefício NB 31/612.080.457-2.

Assim, onde se lê:

No relatório:

“A firma que recebeu, administrativamente, três benefícios, sendo:

1. NB 31/606.649.407-8 pelo período de 15/06/2014 a 24/06/2014;
2. NB 31/609.215.179-4 pelo período de 12/01/2015 a 04/09/2015; e,
3. NB 31/612.080.457-2 pelo período de 07/10/2015 a 30/12/2016.”

(...)

No fundamento:

“Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado pelo período de 01/06/2011 a 13/07/2001, junto a “LOJA LIA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA”, após, teve diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo o primeiro de 01/08/2008 a 31/05/2014 e o último de 01/01/2015 a 31/07/2015, por fim, recebeu três benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro sob o n.º NB 31/606.649.407-8 pelo período de 15/06/2014 a 24/06/2014; o segundo sob o n.º NB 31/609.215.179-4 pelo período de 12/01/2015 a 04/09/2015; e, por fim, o terceiro sob o n.º NB 31/612.080.457-2 pelo período de 07/10/2015 a 30/12/2016, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em meados de 2014, mantinha sua qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela Legislação. Assim, determino que o benefício auxílio-doença sob o n.º NB 31/606.649.407-8 seja restabelecido a partir da cessação em 24/06/2014 (DCB), devendo ser descontados os valores recebidos referente aos benefícios de auxílio-doença sob o n.º NB 31/609.215.179-4 e sob o n.º NB 31/612.080.457-2.”

(...)

No dispositivo:

Nome do(a) segurado(a): PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): ELIZABETE SOUSA RISTHER MORAES

CPF/MF: 315.011.218-47

Número do benefício: 31/606.649.407-8

Benefício restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.184,04 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos)

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2019

Data do início do benefício – DIB: 15/06/2014

Data do restabelecimento: A partir da cessação em 24/06/2014

Valor(es) atrasado(s): R\$ 52.104,05 (cinquenta e dois mil, cento e quatro reais e cinco centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 52.104,05 (cinquenta e dois mil, cento e quatro reais e cinco centavos), atualizadas até maio de 2019.”

(...)

Na súmula:

“SÚMULA

PROCESSO: 0000382-17.2018.4.03.6313

AUTOR: PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6066494078 (DIB 15/06/2014) NB: 6092151794 (DIB 12/01/2015) NB: 6120804572 (DIB 07/10/2015) NB: 6173764494 (DIB )

CPF: 31501121847

NOME DA MÃE: ELIZABETE DE SOUSA RISTHER MORAES

ENDEREÇO: R ASIA, 128 - CASA - PORTO GRANDE

SAO SEBASTIAO/SP - CEP 11608227

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2018

ESPÉCIE : RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.184,04 (UM MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DIB: 15.06.2014

DIP: 01.05.2019

RESTABELECER A PARTIR DA CESSAÇÃO EM 24/06/2014

ATRASADOS: R\$ 52.104,05 (CINQUENTA E DOIS MIL, CENTO E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13.05.2019”

LEIA-SE:

No relatório:

“A firma que recebeu, administrativamente, 02 (dois) benefícios, sendo:

1. NB 31/609.215.179-4 pelo período de 12/01/2015 a 04/09/2015; e,

2. NB 31/612.080.457-2 pelo período de 07/10/2015 a 30/12/2016.”

(...)

No fundamento:

“Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado pelo período de 01/06/2011 a 13/07/2001, junto a “LOJA LIA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA”, após, teve diversos recolhimentos como contribuinte individual, sendo o primeiro de 01/08/2008 a 31/05/2014 e o último de 01/01/2015 a 31/07/2015, por fim, recebeu 02 (dois) benefícios de auxílios-doença, sendo o primeiro sob o n.º NB 31/609.215.179-4 pelo período de 12/01/2015 a 04/09/2015; e, o segundo sob o n.º NB 31/612.080.457-2 pelo período de 07/10/2015 a 30/12/2016, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em meados de 2014, mantinha sua qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, determino que o benefício auxílio-doença sob o n.º NB 31/609.215.179-4 seja restabelecido a partir da cessação em 04/09/2015 (DCB), devendo ser descontados os valores recebidos referente aos benefícios de auxílio-doença sob o n.º NB 31/612.080.457-2.”

(...)

No dispositivo:

Nome do(a) segurado(a): PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): ELIZABETE SOUSA RISTHER MORAES

CPF/MF:315.011.218-47

Número do benefício: 31/609.215.179-4

Benefício restabelecido: AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2019

Data do início do benefício – DIB: 12/01/2015

Data do restabelecimento: A partir da cessação em 04/09/2015

Valor(es) atrasado(s): R\$ 31.923,88 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 31.923,88 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), atualizadas até maio de 2019.”

(...)

Na súmula:

“SÚMULA

PROCESSO: 0000382-17.2018.4.03.6313

AUTOR: PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: NB: 6092151794 (DIB 12/01/2015) NB: 6120804572 (DIB 07/10/2015) NB: 6173764494 (DIB )

CPF: 31501121847

NOME DA MÃE: ELIZABETE DE SOUSA RISTHER MORAES

ENDEREÇO: R ASIA, 128 - CASA - PORTO GRANDE

SAO SEBASTIAO/SP - CEP 11608227

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2018

ESPÉCIE : RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

DIB: 12/01/2015

DIP: 01.05.2019

RESTABELECER A PARTIR DA CESSAÇÃO EM 04/09/2015

ATRASADOS: R\$ 31.923,88 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)

DATA DO CÁLCULO: 14/11/2019.”

No mais, mantenha-se como proferido.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

0000741-64.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010743

AUTOR: BENEDITO DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001327-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010741

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO AGOSTINHO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO, SP394460 - DANILO CORREA SCHULTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001319-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010750

AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001333-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010749

AUTOR: ISAAC DE ASSIS ALVES CALADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001007-17.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010752

AUTOR: ELISANGELA CLAUDIA DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001620-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010682

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV (documento anexo nº. 47), verifica-se que foi constatada divergência entre o nome da parte autora registrado nos presentes autos (MARCIA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA) e perante a Receita Federal do Brasil (MARCIA FERREIRA DE SOUSA), situação que causa devolução do RPV expedido pelo E. TRF da 3ª Região.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie e comprove a devida regularização. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e comprovação da regularização, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a regularização do nome, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

0000317-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010759

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pela parte ré em face de sentença proferida.

Parte autora já intimada para contrarrazões em 18/11/2019.

Intimem-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, e cumprida a tutela concedida, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000887-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010753

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requer a i. advogada da parte autora o pagamento dos honorários advocatícios contratuais com destacamento no RPV.

Ocorre que não foi apresentado tal contrato nos autos, o que impede a apreciação pelo Juízo.

Do exposto, intime-se para a apresentação do referido contrato. prazo: 10 (dez) dias.

Observa-se que em caso de destaque de honorários, a parte autora deve ser cientificada pessoalmente nos termos do disposto no § 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, bem como da recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), podendo a i. patrona, no mesmo prazo, comprovar ciência da parte autora do destaque requerido.

Após, venham conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

0001334-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010731

AUTOR: MARIA JOCILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002128-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010728

AUTOR: ALFREDO DE ALMEIDA MARTINS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000972-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010739

AUTOR: CLELIA PONTES DE MATOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001246-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010734

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001308-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010732

AUTOR: ISAIAS DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001340-66.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010730

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES PEDROSO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001388-25.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010729

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS ANDRADE (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001180-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010737

AUTOR: MARLUZE RODRIGUES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001260-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010733

AUTOR: FLAVIO BENEDITO DOS SANTOS (SP405698 - ALANA ROMERO GONÇALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição, intemem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intime m-se.**

0001682-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010701

AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000578-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010703

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001313-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313010704

AUTOR: OSMUNDO MARIA GUIMARAES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000787-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010746

AUTOR: ADILSON JARDIM DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, conforme contrato apresentado.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a ciência e concordância da parte autora em relação aos valores dos cálculos e do destaque dos honorários no percentual de 30% (documento anexo nº. 38), entendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Expeça-se RPV.

I.

5000645-13.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010698

AUTOR: ALINE MARTINS LIMA (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES, SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença proferida.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimada da sentença em 02/10/2019, com início de prazo em dias úteis em 03/10/2019 e término em 16/10/2019 (10 dias úteis – art. 42 da Lei nº. 9.099/95 c. c. art. 1º da Lei 10.259/01), a parte autora protocolizou o recurso em 23/10/2019, ou seja, após 1 (uma) semana do término do prazo, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora.

Cumpra-se.

0000525-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010745

AUTOR: GUARACIARA APARECIDA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por RPV, conforme declaração assinada pela parte autora.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 30%.

Tendo em vista a ciência e concordância da parte autora em relação aos valores dos cálculos e do destaque dos honorários no percentual de 30% (documento anexo nº. 29), entendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Expeça-se RPV.

Dê-se ciência à parte autora.

0000590-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010747

AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(a) i. patrono(a) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, bem como a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), deve ser intimada a parte autora para ciência.

Tendo em vista que o i. advogado na manifestação de 31/10/2019, informou que já há ciência recente da parte autora em relação ao destaque, porém não foi apresentado tal documento, intime-se para comprovar ciência da parte autora da presente decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação da ciência da parte autora, expeça-se o RPV, se em termos.

I.

0001442-88.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010680

AUTOR: RENATO MARCOS SALOMAO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000751-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010748

AUTOR: ISAAC DE ARAUJO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(a) i. patrono(a) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, bem como a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido, sem prejuízo da possibilidade do(a) i. patrono(a) comprovar ciência da parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

Após, se em termos, expeça-se o RPV.

I.

0001757-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010697

AUTOR: MARCIA APARECIDA VALENTIM DE MOURA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de petição apresentada em 01/11/2019 pelo advogado Marcus Antonio Coelho - OAB/SP nº. 191.005, cujo instrumento de mandato foi revogado pela parte autora durante a tramitação do feito.

Relata que havia se manifestado sobre a revogação do mandato em 19/03/2019, e que tal manifestação não foi apreciada pelo Juízo.

Prossegue, sustentando que acompanhou o feito em todo processo de conhecimento, entendendo fazer jus aos honorários convencionados.

Requer, ao final, a intimação da "ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para apuração de infração ética do advogado DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, portador da OAB/SP nº 304.307", bem como "com MÁXIMA URGÊNCIA, com fulcro no artigo 21, §1º da Resolução nº 168/2011 e artigo 22, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados da OAB, o destaque da verba honorária no importe de

30% (trinta por cento), conforme contrato de honorários convencionado entre as partes, sobre o valor da condenação".

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o requerido pelo advogado.

Em relação à intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que não é parte nesta ação, o que impossibilita tal providência. Além disso, a comunicação de eventual infração ética entre advogados não depende de intervenção do Juízo, que pode e deve ser providenciada pelo próprio peticionante perante o órgão de classe, caso tenha interesse e a partir de atuação perante o respectivo Tribunal de Ética da OAB, mediante formalização de requerimento com fatos, fundamentos e eventuais documentos comprobatórios.

No que tange ao destaque de honorários contratuais na presente ação, verifica-se que o advogado peticionante teve seu mandato revogado pela parte autora, e sequer participa mais da presente ação, o que impossibilita sua inclusão como beneficiário de destaque de honorários em eventual requerimento a ser expedido, consignando-se que o processo encontra-se em prazo de eventual recurso das partes.

Além disso, eventual alegação de descumprimento de contrato entabulado por partes maiores e capazes, bem como controvérsias relacionadas ao cumprimento ou não de cláusula contratual, bem como à boa ou má prática no exercício da advocacia, devem ser administrada entre as partes envolvidas, com eventual provocação do Tribunal de Ética da OAB ou perante a Justiça Comum Estadual.

Cadastre-se o subscritor apenas para publicação da presente decisão e, após, exclua-o dos autos em face da revogação do mandato.

Dê-se ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010691  
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) PAULO ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) PAULO ANGELO (SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) SEBASTIAO ANGELO (SP367032 - THIAGO NARESSI, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS (SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES, SP367032 - THIAGO NARESSI, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) SEBASTIAO ANGELO (SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) PAULO ANGELO (SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP367032 - THIAGO NARESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação de CPF regular pelos beneficiários do RPV, e na esteira da decisão de 02/08/2019 (documento anexo nº. 136), e a fim de regularizar o recebimento do correto valor para cada beneficiário do RPV determino:

Expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, autorizando a liberação dos valores do RPV nº. 20190000986R (conta nº. 1181005133355160) expedido em nome de VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS – CPF nº. 19043769835, da seguinte forma:

- R\$ 2.409,04 em favor de PAULO ANGELO - CPF 06400806857;

- Todo valor remanescente em favor VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS - CPF 19043769835.

Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se RPV em favor de Paulo Angelo no valor de R\$ 2.288,06 e em favor de Sebastião no valor de R\$ 4576,13, ambos com data da conta em 01/10/2018.

Expedido e protocolado o referido ofício alvará, intime-se para informar nos autos o efetivo levantamento do RPV para verificação deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Eventuais valores menores de ajuste da cota parte de cada um, poderão ser acertados pelos próprios interessados entre si, observando-se a boa-fé e lealdade processual.

Após, aguarde-se a expedição, transmissão e levantamento dos RPVs a serem expedidos, remetendo-se, ao final, ao arquivo.

Intime-se os autores da presente decisão.

0001167-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010735  
AUTOR: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora requereu o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Proferida sentença homologatória de acordo entre as partes, houve anotação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ofício apresentado pelo INSS (documento anexo nº. 33).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer em 23/08/2019, instruído com documentos (documentos anexos nº. 35/39), informando que “Deixamos de apresentar o cálculo dos atrasados, tendo em vista o pagamento de 100% da RMA no período do Acordo Homologado, conforme HISCREWEB. Consta pagamento do benefício no valor de R\$ 499,00, representando 50% da RMA para as competências de fev/2019 e mar/2019”.

As partes foram cientificadas do parecer e não se manifestaram.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo INSS foi comprovando o cumprimento do acordo homologado .

Do exposto, havendo cumprimento da sentença pelo INSS, e não havendo valores atrasados a pagar nos termos do parecer apresentado, reputo cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0001207-92.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010696  
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por petição de 24/07/2019, o i. advogado da parte autora relata dificuldades de levantamento do RPV expedido nos autos.

Informa que a “curadora de Alex Sandro, Sra. Simone Pereira dos Santos, esteve na Caixa Econômica Federal para realizar o saque do valor depositado, todavia, a Caixa Econômica Federal se nega a efetuar o pagamento à Sra. Simone, alegando não constar o seu nome no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor – RPV, mesmo tendo apresentado termo de compromisso de curatela provisória”.

Requeru nova expedição de RPV.

Indefiro a expedição de novo RPV, visto ser desnecessária nova expedição.

No presente caso, basta a autorização deste Juízo para a curadora proceder ao levantamento.

Ocorre que o termo de curatela provisória apresentado nos autos foi expedido há muito tempo, em 07/06/2017, pelo d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba (processo 1001253-30.2017.8.26.0642), e deve ser verificada sua atual validade, ou eventual nomeação de curador definitivo nos autos do processo de interdição.

Do exposto, intime-se a parte autora a apresentar termo de curador definitivo, bem como certidão de inteiro teor da referida ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, para verificação por este Juízo quanto à validade do termo de compromisso anteriormente apresentados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo apresentação de termo de curatela definitiva ou certidão de inteiro teor que comprove que o termo de compromisso de curador provisório encontra-se válido e em vigor, autorizo o levantamento do RPV expedido em nome de ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (nº. 20190000854R), depositado na CEF, conta 1181005133354554, pela curadora provisória SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF 298.330.318-70 e RG 34.961.124-5 – SSP/SP.

Expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores do RPV nº. 20190000854R (conta nº. 1181005132103027) expedido em nome de ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS – CPF nº. 23898586863, em favor de SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF 298.330.318-70 e RG 34.961.124-5 – SSP/SP.

Proceda a Secretaria o cadastramento da curadora do autor nos autos.

Expedido e protocolado o referido ofício, deverá a parte autora informar nos autos o efetivo levantamento do RPV para verificação deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se a parte autora desta decisão e o MPF.

0000715-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010695  
AUTOR: NELSON HELLMUT KLEIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Embora reiteradamente intimada, a parte autora não informou nos autos o efetivo levantamento do requisitório expedido nos autos.

O i. advogado da parte autora informou que "o autor mudou-se do endereço informado a seu patrono e até a presente data não foi localizado novo endereço".

Pela Secretaria do Juízo foram expedidas certidões de advogado constituído, em 09/01/19 e 22/01/19.

Em nova manifestação, o i. patrono alega que "ao comparecer na instituição bancária portando essa certidão de advogado constituído somos sempre informados que não existe validade alguma", sustenta que "Neste caso será necessário que a procuração acostada nos autos seja validada com uma assinatura digital feita setor do juizado". Ao final, "insiste em requerer procuração assinada digitalmente pelo setor do juizado."

Indefiro o requerido pela parte autora, visto que não há qualquer comprovação do alegado comparecimento na instituição bancária (nome da instituição, agência(s), data(s) e horário(s) de atendimento, nome(s) de quem atendeu), bem como que a Secretaria do Juízo já expediu a certidão de advogado constituído nestes autos, procedimento comumente utilizado pelos demais advogados ofiçiantes neste Juízo para levantamento em nome de seus constituintes.

Observa-se que eventual desatendimento das prerrogativas profissionais do advogado, não é de competência deste Juízo.

Caso necessite de nova certidão de advogado constituído, em razão das anteriores terem perdido sua validade, deverá ser apresentado requerimento neste sentido, com o devido recolhimento das custas devidas.

Observa-se, ainda, que o relatado na petição trata-se de situação incomum e inédita perante este Juízo, e que deve ser devidamente comprovada, não bastante simples alegação.

Do exposto, estando o valor liberado há mais de um ano, o evidente desistesse na parte autora, que sequer informou seu novo endereço ao i. patrono, e não havendo qualquer outra providência a ser tomada pelo Juízo ou serventia, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001376-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010758  
AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Se já preclusa, encaminhe-se os autos para o PJ-e e venham ali conclusos para sentença.

Int.

0001197-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010699  
AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação da(s) prova(s) referente(s) ao(s) períodos urbanos e carência, como alegado na exordial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ademais, há a necessidade do Juízo verificar as provas juntadas nos autos, uma vez que há controvérsia sobre período laboral urbano.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica, bem com anote-se a prioridade nestes autos processuais, em razão da idade acima de 60 (sessenta) anos que o autor possui.

Ciência às partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000256**

**DECISÃO JEF - 7**

0001729-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313010871

AUTOR: ROMANA LEITE DOS SANTOS (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA, SP 139909 - LEANDRA COMITTE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, que se disponibilizou a fornecer transporte e companhia à perita médica, bem como a informação da Secretaria pela qual informa que a perita disponibilizou o dia 07 de dezembro de 2019, sábado, para a realização da perícia, que já conta com concordância e possibilidade da parte autora, fica designada perícia médica na data referida, especialidade psiquiatria, no domicílio da parte autora, com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, o local de realização da perícia (sertão do Ubatimirim), distante mais de 80 KM da sede deste Juízo, bem como que a perita médica disponibilizará um dia inteiro de atividade para deslocamento até o local, realização de perícia e retorno a Caraguatatuba, arbitro os honorários periciais no valor de três vezes o valor máximo previsto na tabela de honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 28, § 1º, III, da Resolução nº. 35, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Anote-se.

I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000331-86.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314007166  
AUTOR: ARMANDO VIDOTTO (SP 144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Armando Vidoto em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo da conta poupança que mantinha em junho de 1.987, ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Bresser, que, em seu entender, implicou no crédito parcial da correção monetária do referido mês, em fase de execução de sentença.

Em 30/08/2007, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial de reajuste da caderneta de poupança do autor referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC (26,06%).

Interposto recurso pelo autor, enquanto os autos ainda tramitavam na Turma Recursal, o autor efetuou proposta de acordo, em petição anexada aos autos eletrônicos em 17/08/2018, nos seguintes termos:

“O valor inicial da presente ação era de R\$ 14.202,46, que atualizado até este mês 08/2018 os termos legais, chega ao montante de R\$ 65.833,08. A parte autora propõe o pagamento de 70% deste Valor, que diminuído de 30% de abatimento concedido pela Parte Autora nesta contra proposta chega ao valor de R\$ 46.083,15, ou seja, dois terços do valor pagamento para a parte autora e um terço de desconto para o banco. Se tal CONTRA PROPOSTA for aceita pela Instituição financeira que efetue depósito nestes autos do valor acima descrito, extinguindo o processo pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II do CPC) e como com sequência a parte Autora da plena, total e irrevogável quitação no débito.”

Os autos retornam a este Juízo, ocasião em que a CEF concorda com a proposta do autor, para pagamento através de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendi que era o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo autor, determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e os autos retornaram para homologação de acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, por meio do qual a CEF se compromete a efetuar o pagamento do valor de R\$ 46.083,15 (quarenta e seis mil, oitenta e três mil e quinze centavos), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir intimação da presente homologação, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC). Efetuado o depósito em conta à disposição do Juízo, deverá a Secretaria do Juízo, expedir alvará judicial para integral levantamento do valor pelo autor. A noto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas".

0000387-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314007167  
AUTOR: ERIK PEDRAZZI DE SOUZA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 21/02/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 21/02/2019, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de

incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2019 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido na especialidade de psiquiatria, que o autor, em que pese portador de retardo mental leve, não está impedido de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "O paciente Erik Pedrazzi de Souza é portador de Retardo Mental Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho, levando em consideração atividades simples e braçais no contexto de inclusão social." Da mesma forma, da leitura do laudo pericial produzido em clínica geral, verifico que o autor não está impedido de exercer suas atividades laborais regulares. Assim, concluiu o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "Periciando com 26 anos de idade. A pressão arterial esta adequada a VII diretriz brasileira de cardiologia. Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por doenças do trato gastrointestinal. Não há formas de cardiopatias limitantes ao labor. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual."

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico neles retratados de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000790-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314007165  
AUTOR: CLAUDIO OSMAR NEGRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 20/11/2019, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 05/02/2020, às 18:00 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0000671-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314007162  
AUTOR: GIOVANA DE AZEVEDO CARANO FERNANDES (SP351152 - GIOVANI CAETANO MAGLIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo para o dia 16/12/2019, às 14h00min, a realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do (a) autor (a) ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de

intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001469-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314007171  
AUTOR: DEOCLIDES APARECIDO MENEGUESSO (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata dos descontos sobre o seu benefício previdenciário, relativos a débito supostamente indevido, bem como a suspensão da exigibilidade destes débitos.

Visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada da realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do INSS.

Dessa forma, cite-se o INSS. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0001477-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314007169  
AUTOR: LAUDELINO CRISPIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que eventual acolhimento dos Embargos de Declaração provocará modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º, do CPC). Assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, se manifeste sobre o teor dos Embargos.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).**

0000591-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007005  
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA INACIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007007  
AUTOR: JOELMA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000317-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007004  
AUTOR: MARIA DAS DORES MAGNOLER BENITO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000750-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007006  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA PRIOLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP405164 - VERONICA CRISTILAINÉ DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000869-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007008  
AUTOR: ALAIDE DAMETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000817-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007011  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS NUNES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000749-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007003  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINEZ (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para

que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000980-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007001  
AUTOR: ADEMIR APOLINARIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face às petições anexadas em 08/11/2019 e 11/11/2019, para que providencie a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, inclusive, instruindo o requerimento com certidão de óbito, uma vez que, a respectiva certidão não acompanhou a petição que a ela faz menção (11/11/2019).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrrazões).**

0000377-55.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007009 MARIA DE LOURDES LOPES  
(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001419-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007012  
AUTOR: ELIDIA DE BRITO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001108-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007002  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie a devida habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001452-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007154 THIAGO AUGUSTO MARCHESI  
(SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0001297-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007184 MARIA ANGELA BROCCO  
(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000960-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007034 GENI ALBERTO PAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0001121-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007037 JOSE MARIO RODRIGUES BONI  
(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001434-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007045 JOHNNIEL CARVALHO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0001073-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007118 MARCELO FELIPE FRANCA  
(SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000149-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007015 ADRIANO APARECIDO CASSERO  
(SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0001471-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007157 ELIANE DOS SANTOS SOUZA  
BIDUTI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000147-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007067 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000179-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007070 GILBERTO VILASBOAS SOUZA  
(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000267-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007195 OSVALDO NAPPI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0002411-23.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007052MARIA DA GRACA BANZI FURTADO (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) ARIANE THAIS BANZI (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) HETORY BANZI DE OLIVEIRA (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) ANAI BANZI QUINAGLIA (SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) MARIA DA GRACA BANZI FURTADO (SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE)

0000608-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007028PEDRO LUCIO CALDEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0004528-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007056DELVAIR HONORIO DOS SANTOS (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0000153-64.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007194SAMUEL DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000340-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007074EDNA APARECIDA MIGUEL BAZILIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001115-53.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007204APARECIDA FRANQUINI PESSI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000681-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007096ARLINDO DA SILVA FILHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0003692-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007165ANTONIO MARCOS GONCALVES LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000732-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007100FRANCELI CESARIO SINDRA (SP168384 - THIAGO COELHO)

0000579-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007087ALICE MADALENA GIRALDI HIPOLITO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0001007-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007114LUIS EDUARDO PENTEADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001133-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007126JOVANNI ARRUDA SANTOS (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

0001410-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007189VILSON CAETANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001335-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007143NILEIDE MARIA DE MEDEIROS ANDRADE (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

0000752-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007199JOSE ADILSON DE BRITO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0000435-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007079HERMINIA DURIGON PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0000987-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007112ERLI PIVA RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001183-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007131VALTER MATHEUS (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)

0000630-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007093JUCELIA PERPETUO LIMA GAVASSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001256-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007139SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000961-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007176VICTORIA SILVA PEREIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001171-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007129CARLOS APARECIDO VIEIRAS (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0000192-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007018JOAO GUILHERME PEREIRA GONCALVES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP399237 - VANESSA GIMENES, SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

0001450-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007153JOANA MICHELAN DESTRI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000102-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007167EDICARLOS DE LUCCA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000587-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007088SEBASTIAO SELSO DE ALMEIDA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000536-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007085GETULIO ZOPELARIO JUNIOR (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

0000496-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007024MARCIA DE JESUS SEVERINO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

0000075-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007061ARCANJO PEREIRA DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000433-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007078MARIA CASTORA BLAQUER HERNANDES SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000511-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007025MARIA NILMA DE LIMA OLIVEIRA (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0004772-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007211MARIA EUNICE SANDRIN BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000141-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007066IVONALDO ALVES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000007-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007057ADRIANA APARECIDA TRIVELATO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0000902-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007032JOAO BATISTA DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO)

0000075-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007060JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA OLIANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001309-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007185RUBENS SOARES DE SOUZA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0001002-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007178SEBASTIAO SIQUEROLLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000952-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007109APARECIDA MAURA CAMARGO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001081-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007120DANIEL ELIAS PEREIRA DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)

0001082-87.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007180BRAULINO DE CASTRO MEIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0000471-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007081CLEONICE APARECIDA MARTINS TERRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001381-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007147FATIMA CRISTINA VIOLIN (SP364096 - FERNANDA ZAMPIERI THEODORO CASTELANE)

0001453-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007155ELIANE SUELI ALEXANDRIA DE JESUS MAGALHAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001230-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007039APARECIDA DE JESUS ROCHA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

0001115-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007181GEOVANIA CRISTINA GRILLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001431-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007152MARCO ANTONIO EUCLIDES (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

0001568-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007161RESINEIDE FERREIRA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000783-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007101VALENTIN CABRERA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

0000483-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007023VALDETE DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

0001515-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007160EVANDRO CESAR FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000517-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007026MAURICIO DONIZETTI FRANCISQUETTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001532-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007191VANDERLEI BARBOSA (SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO, SP355577 - RENAN WICHER GARCIA)

0000978-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007036MARIA APARECIDA BRIME DOS SANTOS (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE, SP379684 - LEONARDO DA SILVA PORTO, SP349465 - BEATRIZ DA SILVA PORTO)

0002786-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007209JOAO MANOEL MANCINI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0000243-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007071VALDIR PEREIRA LACERDA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0000308-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007073PAULO CESAR BORGHI (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

0003048-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007054FRANKLIN HENRIQUE LIMA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA) FABIO WILSON LIMA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA) FERNANDA ELISA LIMA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA) FLAVIA APARECIDA LIMA (SP362228 - JOÃO MANOEL MENEGUESSO TARTAGLIA)

0001446-93.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007206CLAUDIONOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

0001649-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007047BENEDITO MARCONDES (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0000560-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007171WILLIANS RICARDO SCHIMITD (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001242-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007205ANA CLARA DE ARCENIS (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARCENIS (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES)

0001274-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007040ROBERTO DO CARMO VALEAO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0003044-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007048DALVA APARECIDA FAUSTINO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

0000969-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007177MARTA GOMES DA SILVA (SP368709 - OTAVIO AUGUSTO CHIMELLO FURLAN, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0000322-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007019ANDRÉIA DOS SANTOS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0001496-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007159FABIO HENRIQUE FERRAREZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000133-29.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007064CARLOS AUGUSTO BARBOZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000092-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007062DOMINGOS BEZERRA LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000523-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007027JOAO BATISTA GONCALVES LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0001385-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007149PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000977-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007111SANDRA MARIA BRAVO GALBIATTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000832-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007102DARCI PIACCI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0000929-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007175ROBERTO PARRA GONCALEZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000714-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007098CARLA ELIANA GRANADO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000541-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007086CLEUSA CANDIDO CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000310-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007168GABRIEL APARECIDO SIGOLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001354-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007043SONIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0001498-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007190MARGARETI TEREZA CARNELOSSI PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000650-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007029ZILDA DE JESUS SGOBI VEGENTINO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000894-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007105MARIA JOSE DE JESUS LEMOS (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0001354-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007042MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001120-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007125LUZIA DE LOURDES ZERBINATTI MASSARO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000013-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007013FRANCISCO MOLINARI JUNIOR (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0001102-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007122MARIA LUCIA BORGHI DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000622-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007196MARLENE RIBEIRO DE FREITAS FORESTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001003-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007113EDUARDO ROGER JOAQUIM (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

0000961-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007035JOAO LEITE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001251-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007138AILTON SANTOS SENA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000857-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007202PAULO ROBERTO BISPO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001509-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007046CRISTIANE SIQUEIRA ALVES DOS ANJOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000165-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007069ANTONIO MARCOS PEREIRA MAGALHAES (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

0000171-75.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007017JOSE CICERO DOS SANTOS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000733-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007198JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0000628-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007092RONALDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0003314-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007055MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

0001024-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007203APARECIDO HIPOLITO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000358-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007021RONALDO CAMARGO DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000613-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007090ANTONIO ROSAN DE PAULA (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

0000958-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007033FELIPE ROVERONI (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0000659-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007173JUCILENE SOUZA DE JESUS (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

0000666-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007095ANA CRISTINA DOMINGUES GARCIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

0000412-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007077JAIR DA CONCEICAO (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

0000014-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007014WELTON ANTONIO CASEMIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000626-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007172MARIA SILVESTRE PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0002487-71.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007207DALVA CRUZ DE CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

0001322-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007141MARILU APARECIDA DA COSTA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

0000250-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007072LAERCIO GOUVEIA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001229-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007135MARCIA CRISTINA VANTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001336-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007187IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0001188-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007132IVO APARECIDO PEREIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0000881-95.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007104SIRLEI APARECIDA BONATTO (SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)

0001429-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007151CLAUDETE APARECIDA BOLLINI (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

0000516-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007050MARIA FRANCISCA DUARTE NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) FATIMA APARECIDA DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) VILMA APARECIDA NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) CARLOS FERNANDO DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) ANGELA MARIA DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) ALIPIO DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) TEREZA APARECIDA DAS NEVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) FATIMA APARECIDA DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) VILMA APARECIDA NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ALIPIO DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ANGELA MARIA DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) TEREZA APARECIDA DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) CARLOS FERNANDO DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) MARIA FRANCISCA DUARTE NEVES (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001320-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007186ZILDA APARECIDA DE ANDRADE CORREA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000161-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007068VIVIANE SANTOS MUNIZ DE ANDRADE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000129-89.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007063RODRIGO RICARDO BRAGA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI)

0001276-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007183DIRCEU ANTONIO QUEIROZ (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0001231-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007136ROSINEI MARLI MONTANHER FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001367-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007044EDER TADEU APARECIDO DE ALMEIDA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

0001037-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007116EDSON ROGERIO MARION (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

0001056-89.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007117NIVAIR JOSE DE LIMA LORENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000139-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007065FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA CANTELLE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000886-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007174GILMAR LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) LIVIA LIMA DE ALMEIDA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) GILMAR LIMA DE ALMEIDA (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

0000863-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007103MARINILZA MAGATTI ALDUINO (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

0000488-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007084SERGIO ANTONIO PRIETO (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0003561-63.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007049VALERIA MATIAS DE TOLEDO MAURI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

0001377-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007146ROSALINA GONCALVES DE MELLO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002579-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007053NEUZA ROSA MARQUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0000008-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007058FERNANDO APARECIDO PEDRASSOLI (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

0000956-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007110MARIA JOSE DIAS PEREIRA DA SILVA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0000446-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007080THAMIRES CARDOSO BONFIM FERREIRA (SP181617 - ANELIZA HERRERA)

0002776-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007208PEDRO CANDIDO LOPES (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

0001219-06.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007038ERNESTO BARBIZAN (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000913-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007107NUNCIO ROSSI NETO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0000393-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007169CLAUDENIR BEDUTTI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001480-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007158APARECIDO DO CARMO SERUTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001720-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007164ADILSON BELINI XAVIER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002488-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007192APARECIDO ROBERTO BRUMATI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0003190-75.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007210ALAIDE APARECIDA NAVARRO (SP247249 - DANILO BARELA NAMBA, SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

0000656-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007197VERA LUCIA PERFEITO CAMPANHOLA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

0000666-56.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007030LUZIA DA SILVA ESCAME (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000828-22.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007031BRAULINA DA SILVA GUSSI (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

0000409-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007022CELINO LEAL DOS SANTOS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0000324-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007020DEJAIR APARECIDO RODRIGUES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)

0000700-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007097ALESSANDRA REGINA GABRIEL (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000817-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007201JANDYRA MAZZI GOMES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000354-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007076NELSON PEREZ MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

0000443-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007170ROSA MARIA CEROZE (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0001461-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007156IVONE ANTUNES TOZZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001702-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007163LORENTINO ROMEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000082-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007166SONIA APARECIDA LISBOA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001149-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007182JOSE RODRIGUES DE JESUS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001165-06.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007128SIDNEI APARECIDO GUARDIA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0001294-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007041LUIZ GARCIA DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0001280-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007140FABIANA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001344-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007188CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0001324-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007142ALFREDO DIAS CARNEIRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001110-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007123IZAURA LAZINHA GOMES VOLKI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0000755-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007200MARLENE DE SOUZA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO)

0001350-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007145IRENE GIMENES GARCIA PARRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001579-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007162VILMA APARECIDA MARTINS NUNES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000149-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007016LETICIA DE FARIA PERCIO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB)

0000015-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007059LILIAN APARECIDA PIASSI SCARANTE (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

0001383-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007148JONAS JORA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001093-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007121VANDERLEI CANDIDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001144-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007127ADAO DONIZETI FIRMINO GRIZOSTE (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000342-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007075JOSIANE DE SOUZA VEDOVELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001025-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007115IZIDEO BENEDITO MONTALVAO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0001117-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007124JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

0001469-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007051REMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

0000731-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007099ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

0000473-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007082APARECIDA RODRIGUES SCOPIN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001237-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007137SIRLEI MARTINS MENDES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

FIM.

0000806-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314007010THAIS BIANCHI DE OLIVEIRA BARRETTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: FELIPE BARRETO CANCIAN (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) LEONARDO FERRETO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) ALINE FERRETTO CANCIAN (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recurso pelo INSS, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6315000329**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000152-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039094  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO GOMES (SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002214-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039190  
AUTOR: APARECIDA MARTINELLI DE AGUIAR (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002120-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039093  
AUTOR: ROQUE BERNARDINO DOS PASSOS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001893-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039098  
AUTOR: LUZIA BERNARDINA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315038897  
AUTOR: CELIA SCHINCAGLIA DE OLIVEIRA (SP356411 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CELIA SCHINCAGLIA DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de citação da parte ré (23/01/2019) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/12/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008186-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039076  
AUTOR: JOSE IRANDY DE LIMA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 29/01/1979 a 05/03/1980, de 02/07/1984 a 07/07/1985, de 23/09/1985 a 26/11/1986, de 21/05/1987 a 15/08/1989, 15/11/1989 a 27/09/1990, de 01/11/1990 a 22/01/1993, e de 21/04/2012 a 21/01/2013, que, somados ao tempo de atividade especial incontroverso, totalizam 26 anos 07 meses e 15 dias de tempo de atividade especial até a DER (21/01/2013); e  
(ii) CONVERTA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42 / 161.540.680-5), com DIB em 21/01/2013, em Aposentadoria Especial (46). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da conversão do benefício desde a data da citação (28/09/2015), determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos..

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005887-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039079  
AUTOR: OSMAR FAUSTIN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por OSMAR FAUSTIN e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/178.264.348-3), mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecimento e averbação da atividade especial, exercida no(s) período(s) de 06/03/1997 a 07/04/2015;

(II) conversão do benefício implantado em aposentadoria especial, caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB;

(III) alteração da renda mensal (inicial e atual) do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

A nova contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS e noticiados nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

INDEFIRO a concessão, à parte autora, dos benefícios da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006205-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315035494  
AUTOR: ELIANE PINHEIRO DOS SANTOS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de ELIANE PINHEIRO DOS SANTOS, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2018) até o dia da recuperação da capacidade da parte autora (31/01/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039233  
AUTOR: ADAO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ADÃO ALVES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial e rural, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91), exercida nos períodos de 28/06/1969 a 12/12/1973 e 03/04/1978 a 26/01/1984 e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 18/08/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).>

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/12/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da obrigação fixada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039134  
AUTOR: ROSEMARY SOUTO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROSEMARY SOUTO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB32/1328908108), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (01/08/2018) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/12/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315038974  
AUTOR: ROBERTO DO AMARAL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROBERTO DO AMARAL e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/176.012.721-0), mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecimento e averbação da atividade especial, exercida no(s) período(s) de 19/08/2002 a 12/04/2016;

(II) conversão do benefício implantado em aposentadoria especial, caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB;

(III) alteração da renda mensal (inicial e atual) do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RP V/precatório.

A nova contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS e noticiados nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RP V/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007254-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039088  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ FRANCISCO DA SILVA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (17/08/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/12/2019), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039102  
AUTOR: MARILDA BRUNO REGONHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARILDA BRUNO REGONHA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/ 5286988462) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004174-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039132  
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUCIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (06/05/2019) até a data de início do pagamento administrativo (01/12/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 18/01/2020, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039095  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA JOSE DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (26/02/2019) até a data de (re)início do pagamento administrativo

(01/12/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará no dia 03/02/2020, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039215  
AUTOR: MARIA SOLANGE VILAS BOAS (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA SOLANGE VILAS BOAS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça, para efeito de carência, o tempo em gozo de benefício por incapacidade no(s) período(s) de 09/03/2008 a 28/08/2008 e de 28/10/2009 a 13/04/2017 (art. 60, III e IX, do Decreto 3.048/99) e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 14/12/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039231  
AUTOR: JOSE COELHO DE FREITAS (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSE COELHO DE FREITAS e, com isso, resolvo o mérito da

causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça, para efeito de carência, o tempo em gozo de benefício por incapacidade no(s) período(s) de 19/07/2004 a 27/03/2005 e de 27/03/2005 a 06/06/2018 (art. 60, III e IX, do Decreto 3.048/99) e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 11/10/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

RATIFICO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000701-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039077  
AUTOR: ERICA PAKES FERRAZ CONTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade, em favor da parte autora, por 120 dias contados a partir de 20/12/2017 (data do parto).

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000433-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315039067  
AUTOR: ALCIDES JOSE TURRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença embargada a seguinte retificação de data:

[...]

Considerando que, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos que não constam do processo administrativo de concessão correlato e que àquela época já existiam, os efeitos financeiros da revisão, ora empreendida, terão início na data de entrada do requerimento revisional, em 26/10/2016 (doc. 26, f. 40).

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005525-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315039214  
AUTOR: MICHEL STAWICKI (SP306975D - TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que passe(m) a constar da sentença embargada o(s) seguinte(s) parágrafo(s):

“Destaco, por fim, e com a ressalva do posicionamento pessoal deste subscritor, ser incabível a condenação da CEF ao pagamento em dobro daquilo que foi subtraído da parte autora. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor" (AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 19/05/2015; AgRg no AREsp 439.822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 14/04/2015; AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 13/02/2015; AgRg no AREsp 617.419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 03/02/2015; AgRg no AREsp 551.275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 19/12/2014; AgRg no AREsp 514.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/10/2014; AgRg no REsp 1.441.094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 01/09/2014; AgRg no REsp 1.424.498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 19/08/2014). E, no caso, a parte autora não se incumbiu de fazer prova da má-fé na conduta da CEF, de modo que deve ser prestigiado o entendimento firmado pelo STJ, em razão não apenas do que dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil, mas também dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.”

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0009753-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039075  
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO FRANCISCO (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008753-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315039072  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA BENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003141-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315038917  
AUTOR: MARIANA MENDES PASCOAL ALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a readequação de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 07/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUIS FERNANDO HOFFMANN MIRANDA, na especialidade de ORTOPEDIA.

Intimem-se.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que não há notícia nos autos de que o benefício foi implantado/restabelecido/revisado, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do acordo homologado por sentença no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000742-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039129  
AUTOR: MARIA BENEDITA ANZOLINI (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007921-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039116  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008055-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039115  
AUTOR: MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001880-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039125  
AUTOR: SEVERINO AMERICO DE CARVALHO (SP378979 - ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002560-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039124  
AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004541-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039119  
AUTOR: CELSO MARTINS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002561-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039123  
AUTOR: SONIA QUEIMADO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002643-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315038935  
AUTOR: JOSE JORGE CARMIGNOTTO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- (b) RG e CPF de eventuais habilitados perante o INSS; e,
- (c) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Requerida a dilação do prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039226  
AUTOR: EFIGENIA FLORINDA SANTANA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Noticiado(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link:

[www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Ressalto, desde logo, que:

- (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315038928  
AUTOR: MARIA INES DA COSTA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Noticiado(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. Ressalto, des de logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039227  
AUTOR: ELZA CATARINA GOBBO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005187-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039223  
AUTOR: HELENA JUSTINO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005820-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039222  
AUTOR: JOSE APARECIDA PRESTES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001316-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039228  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASCARENHAS DE SOUZA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006411-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039111  
AUTOR: CLAUDIO PERRETTI (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 06/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Intimem-se.

0008176-88.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039114  
AUTOR: CLAUDEMILSON ARRUDA DE OLIVEIRA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que não há notícia nos autos de que o benefício foi implantado/restabelecido/revisado, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315039084  
AUTOR: ELIANA FERREIRA SANTANA (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à habilitanda RAABE FERREIRA DE SANTANA para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração devendo representada por seu genitor.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315038947  
AUTOR: MARIA ELIZABETH FOGACA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º,

II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
- (d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Requerida a dilação do prazo, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0011031-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038930

AUTOR: MARCELA DA CONCEICAO RIBEIRO SGUBIM (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora reside em Socorro/SP. Considerando que o referido município está inserido na circunscrição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP, devem os autos ser remetidos àquele juízo, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República c/c art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STF, RE 627.709/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014).

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.

1. Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011623-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038932

AUTOR: RITA DE CASSIA DA COSTA SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora reside em São Paulo/SP. Considerando que o referido município está inserido na circunscrição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, devem os autos ser remetidos àquele juízo, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República c/c art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil (STF, RE 627.709/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/10/2014).

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", consistindo a incompetência territorial, no microsistema dos Juizados Especiais, em causa de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95). Por tais razões, o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.

1. Encaminhe-se cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037975  
AUTOR: MAURO NIEDA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que a matéria versa sobre possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício (Tema Repetitivo 995), SOBRESTE-SE o feito, nos termos do artigo 1036, § 1º do CPC, enquanto se aguarda o seu julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte interessada, dos cálculos apresentados nestes autos, no prazo de 15 dias, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, limitado ao percentual total de 30%, constante do contrato de honorários. Tendo em vista a duvidosa legalidade da estipulação da cobrança de honorários advocatícios em número de benefícios, pois poderia, no momento de sua cobrança, privar o segurado das parcelas necessárias a sua subsistência, OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando acerca dos termos do contrato juntados aos autos para as eventuais providências cabíveis. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia do contrato de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006426-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039200  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005827-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039203  
AUTOR: SIDNEIA FERNANDES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006720-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039105  
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 21/11/2019 (doc. 17): INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia, ante a indisponibilidade de data na agenda. Intimem-se.

0005688-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037977  
AUTOR: NATALICIO BARBOSA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

**CONVERTO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DILIGÊNCIA.**

Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe objetivamente quais períodos posteriores a DER pretende sejam computados para a concessão do benefício, em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional – REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema Repetitivo 995).

0011967-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038898  
AUTOR: RITA DE CASSIA RUFINO (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por RITA DE CASSIA RUFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento

jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, destaco que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, demonstrativo atualizado do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em nome da parte autora.

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002907-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036897  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE PAULA (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao patrono da parte autora quanto à manifestação anexada em 04/10/2019.

Após, regularize-se a representação no sistema processual informatizado, retornando-se o feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0003560-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039206  
AUTOR: MARILENA DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001546-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039209  
AUTOR: ANGELA MARIA CUNHA DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010069-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039195  
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006256-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039201  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES SALINAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, limitado ao percentual total de 30%, constante do contrato de honorários. Tendo em vista a duvidosa legalidade da estipulação da cobrança de honorários advocatícios em número de benefícios, pois poderia, no momento de sua cobrança, privar o segurado das parcelas necessárias a sua subsistência, OFICIE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando acerca dos termos do contrato juntados aos autos para as eventuais providências cabíveis. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia do contrato de honorários. Intime-m-se. Cumpra-se.**

0006129-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039202  
AUTOR: CASSIANO BENEDITO MORALES DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004835-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039205  
AUTOR: CREUZA TEIXEIRA DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003119-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039207  
AUTOR: WILSON ANTUNES VIEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007986-23.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037675  
AUTOR: MIGUEL ELEUTERIO DA SILVA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006304-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315034082  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE QUEIROZ (SP404136 - KLEBER WILLIAN DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Por sua vez, a redução do valor do benefício ou a sua manutenção por tempo determinado, quando da verificação da recuperação da capacidade de trabalho, estão previstas na legislação de regência (Lei 8213/91, artigo 47).

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Determino a realização de perícia médica no dia 06/03/2020, às 14:30:00, com o Dr. PERICLES SIDNEI SALMAZO.

Para tanto, junte a autora documentos legíveis referente aos que estão no anexo 02, fls. 16/26, trazendo-os, inclusive, na perícia médica.

Intimem-se.

0010484-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037682  
AUTOR: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o último andamento do pedido de cópia do processo administrativo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia integral do requerimento administrativo.

0005722-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037851  
AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA NETO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a parte autora comprovou que requereu cópia do processo administrativo em agosto de 2019 (doc. 19 e 20), ainda sem resposta da autarquia, excepcionalmente, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 112.349.497-2, no prazo de 30 dias, sob pena de consideração da documentação ora apresentada como juntada quando do requerimento administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003910-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037405  
AUTOR: SILVANO PEDROSO BARBOSA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A questão de fundo tratada nos autos, possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho, encontra-se sob apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.031). Desse modo, determino o SOBRESTAMENTO até ulterior deliberação.

0002331-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038942  
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 30/10/2019:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de RODRIGO WELLINGTON NOGUEIRA (3820380).
  - 1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).
2. INDEFIRO o pedido de habilitação de FABIO NOGUEIRA, uma vez que da CNH e certidão de nascimento apresentadas não consta que o habilitando seja filho de DANIEL NOGUEIRA.
3. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, a conversão dos valores disponibilizados no ofício requisitório (RPV/precatório) nº 20190001590R em depósito em conta à ordem deste juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
  - 3.1. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.
4. Após a conversão dos valores, requirite-se à instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, a liberação dos valores disponibilizados por meio do ofício requisitório (RPV/precatório) acima indicado, conta nº 2300127226719, em favor de: RODRIGO WELLINGTON NOGUEIRA, CPF nº 054.932.336-81.
  - 4.1. Instrua-se o ofício com as peças necessárias.
  - 4.2. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.
5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010002-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037497  
AUTOR: CLARICE MORISHIGE MAEDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;

- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006246-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037067

AUTOR: RONALDO VIRGULINO (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a matéria versa sobre possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício (Tema Repetitivo 995), SOBRESTE-SE o feito, nos termos do artigo 1036, § 1º do CPC, enquanto se aguarda o seu julgamento.

0006882-71.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036859

AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não há que se falar em prevenção uma vez que o processo indicado no termo geral de prevenção refere-se a este processo redistribuído do Juizado Especial de Osasco.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência de endereço, tendo em vista aquele declarado na petição inicial e o informado no documento de fls. 13/14 (anexo\_04), devendo ainda comprovar o endereço na data do ajuizamento da ação.

Proceda-se Secretaria a retificação do plo passivo para constar - União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0006154-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315037978

AUTOR: MAURICIO BARCELLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe objetivamente quais períodos posteriores a DER pretende sejam computados para a concessão do benefício, em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional – REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema Repetitivo 995).

0005263-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038955

AUTOR: NELSON CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Cumpra o perito médico determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os devidos esclarecimentos acerca das alegações do INSS (documento 17).

2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005314-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039204  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE CAMARGO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Manifeste-se a parte interessada, dos cálculos apresentados nestes autos, no prazo de 15 dias, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que:

(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006287-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315039104  
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 22/11/2019 (doc. 22): INDEFIRO o pedido de antecipação da perícia, ante a indisponibilidade de data na agenda.

Intimem-se.

0007704-60.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315036881  
AUTOR: MARIANO FIUZA (SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Não há que se falar em prevenção uma vez que o processo indicado no termo geral de prevenção refere-se a este processo redistribuído do Juizado Especial de Osasco.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência de endereço, tendo em vista aquele declarado na petição inicial e o informado no documento de fls. 15/16 (anexo\_05), devendo ainda comprovar o endereço na data do ajuizamento da ação.

Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo para constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0002344-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315038956  
AUTOR: IVANIR DANIEL (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 04/11/2019: DEFIRO o pedido de habilitação de FERNANDA CRISTIANE DANIEL OLIVEIRA (3820522) e CAMILA FRANCINE DANIEL (3820524).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Apresente as habilitandas os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de 10/10/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0005864-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037434  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA FILHO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0003837-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037435 JOSE CHICAROLLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0002901-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037394 LUCIANA APARECIDA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003054-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037377

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA LUCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002965-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037376

AUTOR: MARIA SALOME DA ANUNCIACAO FELIX (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002871-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037371

AUTOR: SONIA MARTORANO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002945-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037397

AUTOR: BERNADETE DE JESUS MOREIRA E SOUZA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002956-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037375

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DIOLINDO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003906-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037413

AUTOR: FRANCIS MARCOS GOMES DE ALMEIDA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003440-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037408

AUTOR: MANOEL HENRIQUE FREZ (SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002886-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037372

AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003061-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037401

AUTOR: ADILSON MOREIRA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003078-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037380

AUTOR: LUIZ ROGERIO GOMES DA CRUZ (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003408-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037406

AUTOR: MARLICENE ANGELO LEITE MARTINS (SP417620 - LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003050-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037400

AUTOR: GLAUCIA MARIA PINHEIRO (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003498-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037409

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003868-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037388

AUTOR: LUIZA SEABRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003605-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037424

AUTOR: MANOEL DONIZETE DOMINGUES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008707-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037430

AUTOR: ANA LAURA DE SOUZA MENEGHEL (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008637-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037428  
AUTOR: NAIRDA MESSIAS NASCIMENTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002919-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037396  
AUTOR: LUIZ GINO CARUSO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003313-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037405  
AUTOR: JOSE EDNALDO ANDRADE PAZ DA SILVA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002899-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037393  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS AZEVEDO (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003436-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037407  
AUTOR: ROSICLER VIEIRA MILANEZ (SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002948-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037398  
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAES SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002921-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037373  
AUTOR: MARIA JESUS SANTIAGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008635-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037427  
AUTOR: LAUDICEIA FATIMA DE OLIVEIRA CORREA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003262-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037404  
AUTOR: JOÃO BATISTA DE CAMPOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003934-47.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037389  
AUTOR: VICENTE MONTEIRO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002938-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037374  
AUTOR: ADOLFO TERIBELLI (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003246-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037384  
AUTOR: EDNALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP323848 - LALDEMIR GUERREIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003636-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037386  
AUTOR: ROSENILDA DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008627-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037426  
AUTOR: ANA IVANILZA DE SALES (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002798-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037391  
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003073-61.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037379  
AUTOR: MARIA DO CARMO BUZZO (SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002915-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037395  
AUTOR: MARCOS ROGERIO PALMA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003231-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037383  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SANT ANNA MENDES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003058-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037378  
AUTOR: SALETE COSME DA SILVA RIBEIRO (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003114-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037403  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0005610-64.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037421  
AUTOR: DIOGENES RAMOS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0007112-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037433 MARTA JOANA PINTO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010335-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037431  
AUTOR: DIRCEU BUCALAM (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008537-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037499  
AUTOR: ANA SARA MATIAS DELFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007273-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037415  
AUTOR: ANA MEIRELES DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011159-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037498  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Fundamento: TERMO Nr: 9301349181/2019 [documento 118]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0012013-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037440  
AUTOR: AURAIR MARLENE DEROZZI (SP417214 - TATIANE CRISTINA FERRAZ)

0012038-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037441 FLAVIO RODRIGUES GOUVEA (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

0012108-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037442 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GODOY DA CUNHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0004840-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037417JOÃO CLEMENTINO BORBA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0003004-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037416ALEQUIXANDRE RODRIGUES DE MELO (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0012124-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037482JAIR CAETANO FLORENCIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0012125-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037447PAULO EDUARDO RUBENS DE SOUZA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)

0012042-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037474BRUNO HENRIQUE SOBRAL CLEMENTE MACHADO (SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO)

0012077-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037479VASNIL PEREIRA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0011985-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037469MARIA LUCIA ARAUJO CARNEIRO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)

0012160-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037484ELIZETE SIMILLI FERREIRA CAETANO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012036-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037472JOSE ADRIANO VALIO JUNIOR (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012043-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037444TEREZA DA CONCEICAO BECCA MOREIRA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0012006-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037485LUCIA HELENA HENRIQUES MACIEL (SP424118 - WANDI AUGUSTO RODRIGUES)

0012057-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037475MARCO ANTONIO DA SILVA (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

0012037-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037473FERNANDA PONTES GROKOSKI (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012106-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037446JULIANA DA SILVA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012030-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037470MOISES CARAMANTI (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0012072-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037478EZEQUIEL LISBOA DE LIMA (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012007-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037443LUCIENE BRAGA DE SOUZA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)

0012080-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037480LUIS CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

0012033-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037471LEANDRO FERREIRA DE PROENCA (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012089-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037481ALEX FINOTI (SP430848 - PRISCILA ALVES DOS SANTOS LUCAS)

0012071-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037477ALEXANDRE EDUARDO DE SOUZA (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012096-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037445ANA RITA BUENO DARIO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0012067-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037476VIVALDO ANTONIO DE MELLO (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

0012155-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037483EDER SILVESTRE MORAES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012007-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037448LUCIENE BRAGA DE SOUZA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)

0012106-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037451JULIANA DA SILVA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0012043-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037449TEREZA DA CONCEICAO BECCA MOREIRA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0012125-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037452PAULO EDUARDO RUBENS DE SOUZA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP298043 - ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS)

0012096-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037450ANA RITA BUENO DARIO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0012090-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037488JORGE FETTER DE SOUZA (SP430848 - PRISCILA ALVES DOS SANTOS LUCAS)

0012048-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037487REGIONILSON ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0012092-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037490LETICIA ALVES DOS SANTOS LUCAS (SP430848 - PRISCILA ALVES DOS SANTOS LUCAS)

0012091-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037489MARGARETE ZIMMER (SP430848 - PRISCILA ALVES DOS SANTOS LUCAS)

0012153-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037491CARLETE DE JESUS BUENO GARCIA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012166-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037492EDVALDO BORGES DA SILVA JUNIOR (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0012044-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315037486ALEX PINHEIRO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000353-21.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009786  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES DIAS ALVES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 -  
RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

**I – RELATÓRIO.**

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de gonartrose, tendinite do ombro esquerdo, espondilartrose de coluna lombar. A propósito, o perito considerou provável início de incapacidade a partir da data da perícia, frente à insuficiência de critérios que pudessem remeter a DII a outro período.

Quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito em 09/05/2019, a parte autora não possuía a qualidade de segurada, visto que, como aponta o INSS no evento nº 015, a parte nunca efetuou recolhimentos, e apesar de no CNIS constar que ela é segurada especial, as provas coletadas nos autos vão em sentido contrário.

Neste cenário, ressalto que a postulante juntou notas de produtor rural datadas somente até o ano de 2017, no evento 002. A demais, apesar da certidão do INCRA juntada no evento nº 002, fl. 36 e evento nº 021, o INSS juntou o CNIS do companheiro da autora (evento 016), no qual consta que ele sempre exerceu atividades urbanas, inclusive nos períodos anotados como segurada especial constantes no CNIS da autora (fl. 33, evento 002).

Além disso, na perícia judicial, a própria periciada relatou que há vinte anos não trabalha na lavoura, exercendo apenas as atividades do lar.

Sendo assim, resta descaracterizada a qualidade de segurada especial da parte autora, visto que, conforme prova nos autos, ela não satisfaz as condições do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, não ostentando qualidade de segurada da previdência pública quando do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000140-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009492  
AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS DOS SANTOS (SP383247 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR VASCONCELOS DOS SANTOS em face da UNIÃO visando recebimento do seguro desemprego, a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais.

A parte autora alega que: recebeu o benefício de seguro desemprego em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa ocorrida em janeiro de 2017 nos meses de março, abril e maio de 2017; o pagamento referente aos meses de junho e julho foi suspenso por constar o recebimento de benefício previdenciário; não recebeu o benefício previdenciário, pois renunciou ao crédito nos autos do processo judicial; está sendo cobrado pelos valores recebidos do seguro desemprego; a suspensão do pagamento do seguro desemprego foi indevida e causou-lhe dano moral. Pede pela liberação das duas últimas parcelas do seguro desemprego, a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente citada, a parte autora contestou.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90. Nos termos do art. 3º da referida lei, após a alteração feita pela Lei 13.134/2015 que passou a vigorar a partir de 17/06/2015, tem-se que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Por sua vez, o artigo 7º do mesmo diploma legal prevê o seguinte:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

O Ministério do Trabalho e Emprego indeferiu o requerimento do seguro desemprego porque, a partir do cruzamento dos dados do sistema, verificou-se que a parte autora teria recebido benefício previdenciário em concomitância com o período de recebimento do seguro desemprego, contrariando o inciso III, artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

A parte autora alega que não receberá os benefícios previdenciários, apontando que renunciou aos créditos previdenciários junto ao Juízo que homologou o acordo judicial de concessão de auxílio doença NB 615.208.762-0.

Ocorre que a parte autora não juntou documentos comprobatórios de que não lhes foram disponibilizados os valores referentes ao benefício previdenciário e que esses valores ainda estão em posse do INSS.

A sentença de homologação do benefício foi proferida em 10 de maio de 2017, determinando a implantação do benefício em quarenta e cinco dias, nos seguintes termos (fl. 16 do evento n. 002): “Encaminhe-se cópia desta sentença, por email, ao Gerente de agência APSADJ

(apsdj21021140@inss.gov.br), acompanhada das cópias da proposta de transação, RG e CPF da parte autora, para implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias”.

Somente em 24 de julho de 2017, aproximadamente dois meses e meio após a data da sentença homologatória que determinou a implantação do benefício previdenciário, o segurado requereu que fosse oficiado ao INSS para “não depositar valores futuros, quais sejam a título de atrasados ou de implantação” (fl. 19 do evento n. 002). A sentença homologatória do pedido de renúncia em relação aos valores em atraso foi proferida em 27 de julho de 2017 (fl. 17 do evento n. 002).

O intervalo de tempo entre a data do recebimento do e-mail pela APSADJ e a sentença de homologação da renúncia é suficiente para a autarquia previdenciária implantar o auxílio doença e disponibilizar o valor ao segurado. A partir do momento em que tais valores são disponibilizados, ainda que não tenha ocorrido o saque pelo segurado, o INSS não pode mais reverter a situação e recuperar os valores por ato próprio e unilateral. Cabe ao segurado requerer o cancelamento do benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária, sacar os valores depositados e restituí-los ao erário por meio de Guia de Recolhimento expedida para esse fim.

Como se vê, a homologação da renúncia no processo judicial, dois meses e meio após a sentença que determinou a implantação do benefício previdenciário, não é prova bastante de que a parte autora nada recebeu autarquia previdenciária ou que, embora tenha recebido, os valores foram devidamente restituídos ao erário.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao recebimento das parcelas de seguro desemprego porque não comprovou que não recebera de o benefício previdenciário NB 615.208.762-0. Por consequência, os pedidos de declaração de inexistência de débito e de danos morais restam prejudicados.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000416-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009345  
AUTOR: IONE SIZILIO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

##### PRELIMINARES DE MÉRITO

A ré sustenta a incompetência deste juízo, alegando a natureza acidentária da causa, bem como em razão do domicílio do autor. Sem razão, contudo.

De acordo com o constatado pelo perito (quesito n.º 2.1 – evento n.º 015), a doença da autora não é decorrente de acidente de trabalho.

Ademais, conforme se constata pelo documento de fl. 05 do evento n.º 002, a parte autora é residente e domiciliado na cidade de Pereira Barreto/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

Em relação a alegação de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não se sustenta. Conforme se verifica no documento de fl. 16 do evento n.º 002, a autora requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo o pedido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Assim, é de se afastar a alegação de falta de interesse de agir alegada pela Ré.

#### MÉRITO

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Sobre a incapacidade, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de sacroilite, lesão do ombro e transtorno dos discos intervertebrais, o perito considerou provável início da incapacidade a data de 11/10/2017.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para suas atividades habituais, sendo possível sua reabilitação em outras atividades que respeitem suas limitações.

O INSS alegou a improcedência do pedido, em razão da falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito do juízo.

Analisando o CNIS da parte autora (evento n.º 026), constata-se que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 23/09/2001 a 02/01/2012, não havendo a comprovação de nenhuma contribuição a partir daquela última data.

De acordo com o art. 15, §4º, da Lei n.º 8.213/1991, “A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Deste modo, pelo constante no CNIS, quando da data do início da incapacidade fixada pelo perito, isto é, 11/10/2017, a parte autora não detinha a qualidade de segurado, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.

Ante a prejudicialidade lógica, desnecessário tecer quaisquer comentários acerca da carência.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009666  
AUTOR: ADRIANA DE PAULA FARIAS (SP 191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Órgãos e Tecidos Transplantados. A demais, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária para a atividade habitual da postulante, fixando prazo de 30 dias para recuperação.

No entanto, como constatado nos autos, a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação, devido à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, que se interromperá definitivamente em 18/03/2020 (CNIS, evento 019).

Roga o art. 47, II, da Lei 8.213/91, que:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Desta forma, observo que este procedimento está sendo realizado pela autarquia ré, que por sua vez, impugna o laudo alegando que a autora já está em gozo de benefício mais benéfico do que o auxílio-doença que seria eventualmente concedido (evento 018).

Sendo assim, o posicionamento do perito corrobora o entendimento do INSS, uma vez que a autora já teria recuperado a capacidade laborativa em 30 (trinta) dias a contar da perícia, e o pagamento da mensalidade de recuperação se estende até o mês de março de 2020.

A parte autora discorda do período de 30 (trinta) dias fixado pelo examinador do juízo. Porém, não há elementos nos autos capazes de ilidir a conclusão pericial. Além disso, o exame realizado é bem consistente, e todas as provas produzidas sinalizam, de fato, que a parte autora está às vias de concluir o processo de recuperação da capacidade laborativa.

Pelo exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de retinopatia diabética, transtorno da retina, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável início de incapacidade em 18 de junho de 2018.

Quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito, a autora não mais possuía a qualidade de segurada do RGPS, nos termos previstos no artigo 15, I e II, da Lei 8.213/91. A mesma percebeu benefício de auxílio-doença entre os períodos 24/06/2003 e 13/08/2004, conforme dados constantes do CNIS (documento anexado aos autos).

Pelo exposto, não ostentando qualidade de segurada da previdência pública quando do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante restam comprovadas, visto que a parte autora manteve vínculo empregatício até 06/12/2018, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (fl. 01, evento nº 018).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dor articular, dor lombar, artrose e hipertensão arterial sistêmica. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade de serviços gerais, sendo possível sua reabilitação para atividades mais leves, que não necessitem de levantamento de peso e esforço físico intenso, após tratamento médico adequado. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 31 de janeiro de 2019.

Ocorre que a parte autora se manteve vinculada à empresa em que trabalhava durante o recebimento de auxílio-doença, no período entre 29/05/2015 à 23/07/2015, e depois entre 05/11/2015 à 31/10/2018 (CNIS, fl. 01, evento nº 018).

Durante este vínculo empregatício, a autora foi reabilitada para a função de porteira, como aponta o INSS, e pouco tempo depois foi dispensada pela empresa (eventos 017 e 018).

Com base nisso, o INSS requer a improcedência da ação, sob o fundamento de que sendo compatível a função para a qual a postulante foi reabilitada com as limitações apresentadas, inclusive já tendo laborado na atividade, não subsistiria nenhuma obrigação da autarquia para com a autora.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. INCAPACIDADE. SEGURADO JÁ REABILITADO PROFISSIONALMENTE. 1. Espécie não sujeita a reexame necessário, diante da regra do art. 496, § 3º, NCP e do fato de que o proveito econômico da causa não supera 1.000 salários-mínimos, considerado o teto da previdência e o número máximo de parcelas auferidas na via judicial. 2. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo. 4. Na hipótese, o autor já foi submetido a programa de reabilitação profissional, com observância de suas limitações ortostático e deambulação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 796/1789

prolongados, sendo indevido o restabelecimento do benefício pretendido. (TRF4 5033968-30.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, juntado aos autos em 18/09/2019)

Desta forma, em consonância com a jurisprudência, entendo não ser devido benefício previdenciário decorrente da mesma patologia para segurado já reabilitado pela autarquia previdenciária. Nestes termos, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Deiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000373-12.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009781  
AUTOR: FABIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dor lombar baixa e radiculopatia. O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. A demais, verifico que o perito deixou de fixar provável data do início da incapacidade. Isto posto, uma vez constatado o caráter temporário da moléstia (podendo progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade), não há presunção de que a postulante se encontrava em estado incapacitante na data da DER. Destarte, fixo a DII em data na qual a incapacidade é inequívoca, qual seja a data da realização da perícia médica, em 24/06/2019.

Na oportunidade, examinando o CNIS de evento 025, observo que o último recolhimento da parte autora, na qualidade de empregado, foi em 06/09/2018, estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, II da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente, conforme explicitado anteriormente).

O perito judicial fixou prazo de 4 meses para recuperação, a contar da data da perícia. Contudo, uma vez que o tempo assinalado já se encontra

exaurido em virtude do transcurso do lapso temporal, fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 24/06/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 24/06/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0002067-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009430  
AUTOR: JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurada e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais, artrose e osteoartrite. A propósito, o perito considerou provável incapacidade na data de 12/11/2018, baseando-se nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII, em 12/11/2018.

Analisando o CNIS da parte autora (evento n.º 029), verifico que houve período contributivo ininterrupto de 07/10/2010 a 11/06/2018 na qualidade de segurado empregado. Na DII fixada, a parte autora detinha a qualidade de segurada e havia realizado mais de doze contribuições mensais pagas em dia.

O perito judicial concluiu que a postulante apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de auxiliar de administrativa, sendo possível exercer outra atividade que se adeque com o seu quadro de saúde atual.

O INSS não contestou o laudo pericial, porém, apresentou proposta de acordo (evento n.º 025), o qual não foi aceito pela parte autora (evento n.º 027).

Na oportunidade, com relação à manifestação sobre o laudo pericial apresentada pela parte autora (evento n.º 027), o caráter parcial da incapacidade viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez, uma vez que esta exige a incapacidade permanente insusceptível de reabilitação.

Assim, preenchido os requisitos da qualidade de segurada e carência, bem como da incapacidade parcial e permanente, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, conforme supracitado).

Fixo a DIB na data da DER, qual seja, 09/11/2018, uma vez que, pelo caráter permanente e progressivo das doenças, presume-se que a parte autora já se encontrava incapacitada à época do indeferimento administrativo.

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 09/11/2018 (DIB na DER, conforme fundamentação supra), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, bem como se descontando os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Valor a ser apurado pelo INSS.

ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

CONDENO, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000446-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009783  
AUTOR: LAZARO GALDINO LOBO (SP 191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de dorsoalgia e outros transtornos de discos intervertebrais. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. A propósito, em resposta ao item “7.0 Discussão e Conclusão”, o perito considerou provável incapacidade a partir da data da perícia, qual seja em 24/06/2019.

Na oportunidade, destaco que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre os períodos 29/08/2016 e 18/05/2018 (vide CNIS de evento 026), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, I e II da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial fixou prazo de 4 meses para recuperação, a contar da data da perícia. Contudo, uma vez que o tempo assinalado já se encontra exaurido em virtude do transcurso do lapso temporal, fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 24/06/2019 (DIB na DII), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 24/06/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000257-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009668  
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de seqüela de fratura luxação dos ossos do carpo esquerdo. A propósito, o perito considerou provável incapacidade a partir da data da perícia, qual seja em 13/06/2019.

Na oportunidade, destaco que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre os períodos 27/12/2017 e 16/10/2018 (vide CNIS de evento 022), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, I e II da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurado e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial fixou prazo de 6 meses, a contar da data da perícia. Contudo, ante o transcurso do lapso temporal, fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 13/06/2019 (DIB na DII), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 13/06/2019 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000258-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009785  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DE LIMA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de lesão de ombro e epicondilite lateral. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável início de incapacidade em 24/06/2019, data da perícia, sendo que foi o período em que ele pôde constatar e avaliar o quadro clínico da autora.

Quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito em 24/06/2019, a parte autora, em tese, não mais possuía a qualidade de segurada do RGPS. No entanto, a postulante fez prova do recebimento de seguro desemprego, o que, segundo a jurisprudência, é uma forma de comprovação de desemprego involuntário, situação que gera direito à extensão do período de graça.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DESEMPREGO - EXTENSÃO DO PERÍODO "DE GRAÇA".

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II- Encontrando-se a autora incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, podendo ser readaptada para o desempenho de atividade com baixa demanda física, considerando-se, entretanto, sua atividade habitual de trabalhadora braçal, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, posto que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III- Comprovada a situação de desemprego, constando que a autora recebeu seguro-desemprego, mediante parcelas pagas no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, deve ser observada a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, nos termos do disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312606 - 0021619-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Posto isto, o perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de Auxiliar industrial.

Tendo em vista o requerimento da parte autora para que fosse restabelecido o auxílio-doença desde a primeira DER trazida nos autos em 15/05/2017, assevero que devido ao caráter temporário da doença e à conclusão pericial, não é possível que se restabeleça o benefício desde o período postulado.

Neste diapasão, ressalto que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Desta forma, não há fundamentos para que o juiz firme convencimento diferente do que foi atestado no laudo pericial no presente caso.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 4 meses para recuperação, contados da data da perícia. Porém, tendo em vista que o prazo já está expirado, entendo que o benefício deve perdurar por 120 dias a partir da sua efetiva implantação de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 24/06/2019 (DIB na data da perícia), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 24/06/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001944-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009185  
AUTOR: ROSA DIAS XAVIER (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Sobre a incapacidade, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de artrose e fibromialgia. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável início da incapacidade a data de 11/09/2018.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para suas atividades rurais habituais, sendo possível sua reabilitação em outras atividades que respeitem suas limitações.

O INSS contesta pela capacidade da autora (evento n.º 030), alegando que autora é proprietária de imóvel rural, e que a atividade de “dona de sítio” assegura o exercício de diversas atribuições rurais, compatíveis com as limitações físicas.

Entretanto, não prosperam os argumentos da Ré, uma vez que, analisando as notas fiscais de produtor rural constantes no evento n.º 002, nota-se que a autora vende animais e produtos que são produzidos e criados em sua propriedade rural, sendo que, para tanto, há a necessidade de atividades físicas pela autora na lida rural. Acresça-se que, por ocasião do reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, a autora declarou exercer suas atividades rurais individualmente, em lote de assentamento para reforma agrária, consoante declaração do INCRA (ev. 34).

A incapacidade parcial diz respeito às atividades habituais da autora.

Em relação à carência e à qualidade de segurado, analisando o documento de evento n.º 033 encaminhado pelo INSS, verifica-se que foi reconhecida pela Autarquia Previdenciária a qualidade de segurado especial da autora quanto ao período de 30/06/2015 a 31/01/2017, possuindo, assim, a qualidade de segurada até a competência de 12/2018.

Na DII fixada, a parte autora, portanto, detinha a qualidade de segurada e havia realizado mais de doze contribuições mensais.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

A autora, em manifestação sobre o laudo pericial, requer que o benefício de auxílio-doença seja mantido até que haja a efetiva reabilitação do Segurado para o desempenho de outra atividade profissional.

De fato, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não são aplicáveis as disposições do §8º e §9º, do artigo 60 da Lei 8.213/91, que preveem a necessidade de fixação de prazo para a duração do auxílio-doença, ou a cessação automática em 120 dias na hipótese de não ser fixado outro prazo.

O afastamento desse regramento legal justifica-se pela aplicação da norma do artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe a submissão a processo de reabilitação profissional do segurado insusceptível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU definiu tese acerca da reabilitação profissional no tema representativo de controvérsia de n. 177, estabelecendo que o encaminhamento à reabilitação pode ser determinado por decisão judicial e não se insere inteiramente no âmbito de discricionariedade da autarquia previdenciária:

Tema 177 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a

submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lein. 8.213/1991).

Tese firmada:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Processo: 0506698-72.2015.4.05.8500/SE Decisão de afetação - Relator (a): Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff - Julgado em: 21/02/2019  
A córdão publicado em: 26/02/2019 - Trânsito em julgado: 10/06/2019

Ocorre que a decisão da TNU não descuroou das peculiaridades do processo de reabilitação profissional, que possui diversas etapas, abrange várias áreas de conhecimento (para além da medicina) e tem vários requisitos de elegibilidade (para além da incapacidade permanente), com aspectos outros que não foram objeto do processo judicial e, portanto, não podem ser por esse vinculados. Tais funções e requisitos estão descritos no Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional - Volume I, aprovado pela Resolução INSS n. 626, de 09/02/2018:

## 2. FUNÇÕES BÁSICAS

O processo de habilitação e reabilitação profissional compreende quatro funções básicas:

I - avaliação do potencial laboral: objetiva definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho. Consiste na análise global dos seguintes aspectos: perdas funcionais, funções que se mantiveram conservadas, potencialidades e prognósticos para o retorno ao trabalho, habilidades e aptidões, potencial para aprendizagem, experiências profissionais e situação empregatícia, nível de escolaridade, faixa etária, e mercado de trabalho;

II - orientação e acompanhamento do programa profissional: consiste na condução do reabilitando para a requalificação profissional em uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho e deve considerar os seguintes elementos básicos: conhecimento de seu potencial laboral, requisitos necessários ao exercício das profissões e oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. O planejamento e a preparação profissional devem ser realizados mediante a utilização de recursos disponíveis na comunidade, preferencialmente, como: cursos, treinamentos e outros;

III - articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros: visa ao reingresso do segurado no mercado de trabalho e ao levantamento de tendências e oportunidades oferecidas, preferencialmente, na localidade de domicílio do reabilitando. Todavia, não caracteriza obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção no mercado de trabalho, conforme § 1º do art. 140 do RPS; e

IV - pesquisa da fixação no mercado de trabalho: consiste no conjunto de informações para constatar a efetividade do processo reabilitatório e fornecimento de dados que realmente o sistema gerencial visando à melhoria do serviço.

(...)

## 4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os segurados com potencial laboral e critérios de elegibilidade devem ser encaminhados o mais precocemente possível para a realização do PRP.

Devem ser analisados, para cumprir o PRP, segurados que se enquadrem nas seguintes situações:

I - incapacidade permanente, total ou parcial, para a atividade laboral habitual;

II - escolaridade a partir do nível fundamental I completo (5º ano). Entretanto, é preciso avaliar a potencialidade do indivíduo no que se refere à aquisição de novas habilidades e competências. Segurados com maior grau de escolaridade, em geral, têm maior probabilidade de serem reinseridos no mercado de trabalho;

III - segurados cujo prognóstico de retorno ao trabalho não será alterado pelo tratamento proposto pelo médico assistente. Por exemplo, segurado aguarda cirurgia, que, mesmo bem-sucedida, não permitirá o retorno à mesma função. Devem ser consideradas todas as comorbidades identificadas no momento da avaliação que possam influenciar no potencial laboral e na nova atividade a ser exercida;

IV - tempo de afastamento e afastamentos prévios. Os encaminhamentos devem ser precoces, pois quanto maior o tempo de afastamento, menor a perspectiva de retorno ao mercado de trabalho;

V - experiências ou atividades profissionais já desenvolvidas, compatíveis com o potencial laboral. Segurados com mais experiências e formações profissionais diversificadas conseguem se adaptar mais facilmente a novas atividades e funções;

VI - característica do mercado de trabalho da região, vínculo empregatício atual e perspectiva de retorno na empresa de vínculo; e

VII - motivação, habilidades, aptidões, expectativas do indivíduo para retorno ao trabalho e potencialidades do indivíduo.

Nesse sentido, considerando-se as peculiaridades do processo administrativo de reabilitação profissional face à tese definida pela TNU, depreendem-se as seguintes premissas:

- a) o Judiciário pode determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional bem como a manutenção do benefício previdenciário até que tal análise seja concluída;
- b) aludida análise deverá adotar como premissa, no que tange ao aspecto médico, a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvando-se a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença;
- c) a modificação das circunstâncias fáticas deve decorrer de fatos novos que efetivamente tenham influenciado no estado de saúde do segurado – como, por exemplo, a realização de cirurgia posterior à decisão judicial que tenha resultado em significativa melhora do quadro de saúde –, e não de simples diagnóstico distinto realizado em nova perícia administrativa;
- d) o desatendimento aos itens b) e c) pode ser invocado pelo segurado no processo judicial que determinou seu encaminhamento com vistas ao restabelecimento do benefício;
- e) no que tange aos demais requisitos de elegibilidade, cabe à autarquia previdenciária a análise de seu preenchimento, cuja conclusão configura fato novo a ser discutido na via administrativa ou judicial e não no processo judicial que tenha determinado o encaminhamento;
- f) se, cumpridas todas as etapas, o segurado não for considerado elegível ao processo de reabilitação profissional e tampouco estiver incapacitado de

forma total e permanente para ser aposentado por invalidez, o benefício poderá ser cessado e o segurado poderá requerer novamente o auxílio-doença; g) se o processo de reabilitação, por sua vez, não for bem-sucedido por desídia ou culpa exclusiva do segurado, o auxílio-doença também poderá ser cessado.

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, implantando este com DIB em 11/09/2018 (DIB na DER) e DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), sem prejuízo da manutenção do benefício até que efetivada a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional e, caso elegível, até a conclusão do processo, devendo a autarquia previdenciária observar as premissas estabelecidas na fundamentação.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, bem como se descontando os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Valor a ser apurado pelo INSS.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja concedido pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0002054-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009787  
AUTOR: HILDA CRUZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a

incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Compulsando os autos, observo que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo ao evento 033. A postulante, ao evento 34, condiciona a aceitação da referida proposta à incorporação do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da lei 8.213/91. Tendo em vista a apresentação de contraproposta, entendo haver uma recusa tácita, razão pela qual passo a resolver o mérito.

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de doença de Alzheimer. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 29 de maio de 2019, data de realização da perícia judicial.

Na oportunidade, ressalto que na data fixada como início da incapacidade a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurada e da carência exigida, conforme se observa do CNIS de evento 036.

O perito judicial concluiu que a postulante apresenta incapacidade total e permanente, não podendo exercer qualquer atividade laborativa para fins de prover seu sustento.

Com relação à manifestação de evento 034, nos termos do artigo 45 da lei 8.213/91, o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme se extrai do laudo pericial, mais precisamente em resposta ao item 15, não é o caso dos autos.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade total e permanente, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, implantando este com DIB em 29/05/2019 (DIB na DII), DIP em 01/12/2019 e RMI a calcular pelo INSS.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 29/05/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000377-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009679  
AUTOR: REGINA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença:

a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de maléolo fibular a esquerda. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. A propósito, o perito considerou provável incapacidade a partir da data da perícia, qual seja em 09/05/2019.

Na oportunidade, analisando os documentos de evento 017, fls. 01 e 02, observo que o último recolhimento da parte autora, na qualidade de empregado, foi em 08/05/2017, estando, por conseguinte, nos termos dos incisos I e II, combinado com o §2º, todos do artigo 15 da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial fixou prazo de 3 meses para recuperação, a contar da data da perícia. Contudo, uma vez que o tempo assinalado já se encontra exaurido em virtude do transcurso do lapso temporal, fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da segurada requerer a sua prorrogação perante o INSS.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 09/05/2019 (DIB na DII), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 09/05/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de psoríase pustulosa generalizada e outras afecções da pele e do tecido subcutâneo não classificadas em outra parte. O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Verifico que o perito deixou de fixar provável data do início da incapacidade. Isto posto, uma vez constatado o caráter temporário da moléstia (podendo progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade), não há presunção de que a postulante se encontrava em estado incapacitante na data da DER. Destarte, fixo a DII em data na qual a incapacidade é inequívoca, qual seja a da realização da perícia médica, em 24/06/2019.

Na oportunidade, destaco que na data fixada como início da incapacidade a postulante percebia benefício previdenciário (conforme CNIS de evento 028), mantendo assim, nos termos do artigo 15, I da lei 8.213/91, sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

Com relação à impugnação do laudo apresentada pela demandante, não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus que lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

Ainda, destaco que eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente, conforme explicitado anteriormente).

O perito judicial fixou prazo de 6 meses para recuperação, a contar da data da perícia. Contudo, dada a proximidade da data estimada, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 24/06/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme

fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 24/06/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, descontando-se o valor dos benefícios inacumuláveis eventualmente pago dentro do mesmo período.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000345-44.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009416  
AUTOR: LOURIVAL LIMA SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurada e a carência da demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 10/04/2019 e com cessação em 10/06/2019, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (evento nº 024).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurada e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de espondilartrose de coluna vertebral e gonartrose. O perito judicial concluiu que a postulante apresenta incapacidade total e temporária. A propósito, o perito considerou provável incapacidade a data da perícia, isto é, 13/06/2019, baseando-se nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

O INSS não contestou o laudo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporária, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Fixo a DIB na data da DII, qual seja, 13/06/2019, uma vez que, pelo caráter temporário da moléstia, não há presunção de que a parte autora se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 810/1789

encontrava incapacitada na data da DCB, tendo em vista que é plenamente possível a moléstia progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial não fixou o prazo para recuperação. Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 13/06/2019 (DIB da DII), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 dias a contar da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício no caso de a autora realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observando-se a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, bem como se descontando os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. Valor a ser apurado pelo INSS.

ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000471-94.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009038  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a

incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurada e a carência da demandante foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença com início do benefício em 10/05/2018 e cessação em 18/02/2019, conforme notícia a informação de benefício colacionada aos autos (evento n.º 020).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurada e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destamar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de sequelas de traumatismo na região torácica. O perito judicial concluiu que a postulante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de auxiliar de cozinha, sendo possível sua reabilitação após tratamento médico adequado. A propósito, o perito considerou provável incapacidade na data de 10/04/2019, baseando-se nos exames físico e clínico e documentos acostados nos autos.

O INSS não contestou o laudo pericial, porém, apresentou proposta de acordo (evento n.º 016), o qual não foi aceito pela parte autora (evento n.º 0018).

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e temporária, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Fixo a DIB na data da DII, qual seja, 10/04/2019, uma vez que, pelo caráter temporário da moléstia, não há presunção de que a parte autora se encontrava incapacitada na data do pedido de prorrogação, tendo em vista que é plenamente possível a moléstia progredir ou regredir, causando temporariamente a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para recuperação, todavia, dado que o prazo já se encontra expirado, entendo que o benefício deva perdurar por 120 dias a partir de sua efetiva implantação, de forma a oportunizar a parte autora a postular a prorrogação administrativamente, caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 10/04/2019 (DIB na DII, conforme fundamentação supra), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 10/04/2019 a 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

CONDENO, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000431-15.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009673  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado e a carência do demandante foram reconhecidas pelo INSS, visto que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 01/04/2019 (fl. 08, evento 002).

Destarte, reconhecida a qualidade de segurado e a respectiva carência do benefício, quando da cessação do auxílio-doença, cinge-se o destramar da presente lide à comprovação da incapacidade laboral do postulante.

Sobre esse aspecto, o exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de Poliatrose Não especificada e Outras Poliatroses. O perito judicial concluiu que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de motorista de caminhão. A propósito, o perito considerou provável incapacidade em 10 de setembro de 2019, data em que a perícia foi realizada.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O INSS ofertou proposta de acordo (evento 018), que não foi aceita pela parte autora (evento 020).

Desta forma, no caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 150 dias para recuperação, contados da data da perícia. Ressalto que a parte autora poderá postular a prorrogação administrativamente caso entenda que sua incapacidade permanece mesmo após decorrido este prazo.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 10/09/2019 (DIB na DII fixada pelo perito), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 150 dias a contar da data da perícia, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 813/1789

administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 10/09/2019 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000318-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009671  
AUTOR: MARIA APARECIDA ILOIA DE SOUSA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

## I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de epicondilite lateral, fibromialgia e dorsalgia. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. A propósito, em atendimento ao quesito “7.0 – Discussão e Conclusão”, o perito fixou incapacidade em 08/03/2019.

Na oportunidade, destaco que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre os períodos 10/04/2017 e 19/12/2018 (vide CNIS de evento 024), estando, por conseguinte, nos termos do art. 15, I e II da lei 8.213/1991, dentro do período de graça à época da incapacidade, mantendo sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial fixou prazo de 4 meses, a contar da data da perícia. Contudo, ante o transcurso do lapso temporal, fixo a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo do segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 12/03/2019 (DIB na DER), DIP em 01/11/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, nos termos do art. 60, §9º da Lei nº 8.213/1991, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 12/03/2019 e 31/10/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0000485-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009784  
AUTOR: ILZA DIAS DEZIDERIO PENTIAN (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

O exame do laudo pericial produzido na espécie revela que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave. A propósito, em resposta ao item 6 do laudo, o perito considerou provável incapacidade em 03/12/2015.

Na oportunidade, destaco que na data fixada como início da incapacidade a parte autora percebia benefício previdenciário (conforme CNIS de evento 026), mantendo assim, nos termos do artigo 15, I da lei 8.213/91, sua qualidade de segurada e conservando todos os direitos a ela inerentes.

O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual.

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida, bem como o da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

O perito judicial sugeriu prazo de 6 meses para recuperação, a contar da data da perícia, razão pela qual fixo a DCB em 03/03/2020, sem prejuízo da segurada requerer a sua prorrogação perante o INSS.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, implantando este com DIB em 25/05/2019 (DIB na DCB do cessado indevidamente), DIP em 01/12/2019 (antecipação dos efeitos da tutela) e DCB em 03/03/2020, sem prejuízo da possibilidade de manutenção do benefício em caso de o autor realizar pedido administrativo de prorrogação no prazo devido, conforme fundamentação supra.

A título de atrasados deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, das parcelas vencidas compreendidas entre 25/05/2019 e 30/11/2019, corrigidas monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar aos cofres do TRF da 3ª Região os honorários médico-periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF nº 52.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se para a turma recursal.

0001046-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6316009808  
AUTOR: EUCLIDES HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação movida por EUCLIDES HIPÓLITO, já devidamente qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso e o pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício. Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos.

Sem preliminares ou prejudiciais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

São requisitos para o deferimento do benefício assistencial pleiteado, nos termos do art. 203, V da CF/88, o requerente ser pessoa portadora de deficiência física ou idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela própria família.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº

12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora nasceu em 13/03/1950, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/03/2015. Dessa forma, verifica-se o preenchimento do requisito etário.

Isto posto, passo à análise do requisito da renda per capita familiar, assim previsto artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, conforme a redação vigente à época do requerimento administrativo:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciam-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

No caso em exame, observo no estudo social que a parte autora reside com a esposa Odália Teixeira Hipólito, de 61 anos.

Destaca a assistente as condições precárias da moradia: casa de alvenaria, piso de cerâmica, estado de conservação regular, condições péssimas de higiene e conservação, e salubridade regular.

A renda familiar consiste apenas no benefício de auxílio-doença auferido pela esposa do autor, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Além disso, analisando o material fotográfico e as demais informações trazidas pela assistente social, verifica-se que a autora efetivamente vive em situação de miserabilidade, o que justifica a concessão do presente amparo.

Ressalto que o benefício assistencial foi indeferido pelo INSS pelo fato de a renda per capita ser considerada superior a ¼ do salário mínimo. Porém, tendo em vista que a única renda da família é proveniente de benefício previdenciário auferido pela esposa do postulante, o valor da benesse deve ser excluído do cálculo de renda.

Neste sentido:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. 1. O benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. Tanto o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, como o valor auferido a título de benefício assistencial em razão de deficiência ou previdenciário por incapacidade, independentemente de idade, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita. (TRF4, AG 5045962-79.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 22/04/2019).

Posto isto, saliento que o autor declarou ter três filhos e que recebe ajuda de dois deles para se alimentar e comprar remédios. As roupas e calçados são provenientes de doações.

Sendo assim, a perícia social concluiu que o autor está debilitado devido aos problemas de saúde que enfrenta e à idade avançada. Ressalta ainda que, conforme comprovado nos autos (evento 022), o postulante é portador de carcinoma na língua, descoberto há pouco tempo.

Deste modo, tendo em vista o estado de saúde do autor, bem como a necessidade de tratamento, idade avançada, e renda proveniente exclusivamente do benefício previdenciário auferido pela esposa do postulante, este Juízo está convencido que a situação em que a autora se encontra cria barreiras consideráveis ao seu convívio social, impondo desigualdade de condições em relação às demais pessoas.

Assim, presentes os requisitos legalmente enumerados, é de ser garantido o pagamento do amparo assistencial ao portador de deficiência à parte autora desde a DER em 07/05/2018.

Por fim, defiro a tutela antecipada, de ofício, tendo em vista a cognição exauriente desta sentença e o periculum in mora presumido, decorrente do caráter alimentar da verba previdenciária.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- conceder o benefício de amparo social à idosa, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com DIP em 01/12/2019 e DIB na DER: 07/05/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida;
- pagar à parte autora as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a presente decisão contém todos os parâmetros necessários à liquidação do julgado, determino que, após advento do trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, expedindo-se, em seguida, a Requisição de

Pequeno Valor – RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório.

Interposto o recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Quanto aos honorários dos peritos, devem ser suportados pelo INSS, parte sucumbente na demanda, mediante reembolso aos cofres do TRF da 3ª Região os nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, da Resolução 305/2014 do CJF e do Enunciado do 3º FONAJEF n.º 52.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado e expedição do RPV, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000613-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316009066

AUTOR: LUIS ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

#### **1. RELATÓRIO**

UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos (termo n. 8412/2019), alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, houve contradição acerca da forma como deverá esta ser cumprida.

Eis o relatório. DECIDO.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste parcial razão ao recorrente.

A dúvida da recorrente diz respeito ao cumprimento da sentença de mérito ser promovida nos termos do art. 16 ou do art. 17, ambos da Lei n. 10.259/2001, contudo não há, efetivamente, contradição na forma como definida a solução do caso.

Caberá à União, em conformidade com o art. 16 da Lei n. 10.259/2001, cumprir a obrigação imposta após o trânsito em julgado da sentença, consistente em liberar, nos sistemas gestores do seguro-desemprego, as parcelas cabíveis à parte autora, acrescidas dos encargos da mora estabelecidos no julgado, deixando-as disponíveis para levantamento em conta para tal fim destinada, junto à Caixa Econômica Federal.

Após tal medida, a Secretaria do Juízo expedirá alvará judicial para que a parte autora faça o levantamento dos valores de seguro-desemprego em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Do quanto exposto, importa dar provimento aos embargos de declaração opostos para que os esclarecimentos acima integrem a sentença de mérito.

#### **3. DISPOSITIVO**

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos.

Mantidos inalterados os tópicos que não foram objeto de questionamento nos presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316009487

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

#### **1. RELATÓRIO**

IVONE OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de mérito (termo n. 8617/209), alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, não houve manifestação judicial acerca de sua pretensão quanto ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos eventos noticiados.

Eis o relatório. DECIDO.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em

intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão à recorrente.

Muito embora da fundamentação da sentença de improcedência da ação possa ser inferido que a parte autora não faz jus a qualquer indenização por supostos danos morais, já que, conforme por ela própria narrado, teria retornado à agência bancária no mesmo dia do furto de seu cartão, salientando-se que seu retorno não se deu por ter descoberto ser vítima de fraude, mas por outros motivos, e só tomou ciência do engodo quando tentou realizar operações bancárias com o cartão, sendo o seu verdadeiro cartão imediatamente bloqueado pela gerência da CEF, tal ponto não foi devidamente esclarecido em sentença.

Assim, acresço fundamentos para esclarecer que, em razão do quanto noticiado na petição inicial, não se verifica situação na qual a parte autora tenha sofrido abalo tamanho a ponto de causar tormentos de ordem psíquica indenizáveis a título de danos morais, configurando a situação narrada meros dissabores toleráveis em razão das situações cotidianas a que sujeitos todos os indivíduos.

Noutras palavras, os fatos vivenciados pela parte autora não possuem, de acordo com as máximas de experiência, potencial ofensivo suficiente a gerar os alegados danos extrapatrimoniais, restringindo-se a responsabilidade da ré à esfera patrimonial da autora, a qual já fora devidamente ressarcida, conforme destacado em sentença.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para sanar omissão e julgar improcedente a pretensão da parte autora de receber indenização por danos morais.

Mantidos inalterados os tópicos não combatidos nos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### DESPACHO JEF - 5

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a confirmação do recebimento do ofício expedido à CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.**

0000767-34.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009826

AUTOR: SOLANGE BONFIETTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) AIRTON CENA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0001586-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009825

AUTOR: CARLOS RENATO BERNE (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA, SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0001041-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009823

AUTOR: IRENE GOMES BATISTA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)

RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0003129-77.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009827

AUTOR: REVAIR CARVALHO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001006-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009824

AUTOR: JOSE ANILTON DA ROCHA BRITO (SP326845 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS, SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0000838-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009797

AUTOR: LUIZ CARLOS GEROMEL (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, como já juntada pela parte autora cópia integral da CTPS contendo a anotação de todos os vínculos, solicitem-se

esclarecimentos do perito judicial acerca da possibilidade de a parte autora exercer as atividades já executadas em funções anotadas na própria CTPS.

Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias, e restituam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001166-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009822  
AUTOR: ALICE LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS) FERNANDO LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS) APARECIDO JUNIOR LIBERATO COELHO (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante da informação contida no ofício juntado no evento 139/140, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000962-43.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6316009828  
AUTOR: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) JUSCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a confirmação do recebimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001138-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009794  
AUTOR: EMILLY FERNANDA DE SOUZA DUTRA - MENOR (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 45).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 52), proceda a secretaria a expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqP>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009814  
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUEIROZ (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 40).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 49), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-44.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009803

AUTOR: RENATA MATTOS PIMENTA VIDAL (SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 78).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 87) e já cassada a tutela anteriormente concedida (evento 85), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009801

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 39).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 45), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002256-14.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009821

AUTOR: MARCOS TOSHIYUKI IGUI (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA) EDSON HARUO IGUI (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA) MARCOS TOSHIYUKI IGUI (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) EDSON HARUO IGUI (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Foi noticiado pela CEF o estorno da RPV expedida no presente feito, nos termos da Lei nº 13.463/17.

A parte autora requereu, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/17, a reexpedição da RPV anteriormente cancelada, com base no artigo 2º da mesma lei.

Defiro.

Para fins de expedição dos officios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se officio de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região, obedecido o Comunicado 03/2018 - UFEP, consignando que o levantamento da quantia fique "à ordem do Juízo".

Com a informação do pagamento, oficie-se ao banco depositário, na pessoa do seu Gerente-Geral desta cidade, para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores constantes da RPV, na proporção de 1/3 (um terço) a Edson Haruo Igui (CPF 085.027.638-14) ou ao seu advogado e 1/3 (um terço) a Marcos Toshiyuki Igui (CPF 041.452.218-42) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica, devendo o banco depositário acautelar o terço remanescente.

Após a expedição do officio, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000872-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009798

AUTOR: SUELI SOARES BONIFACIO - FALECIDA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) WENDENILSON BONIFACIO DOS ANJOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) ISIS BONIFACIO DOS ANJOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) NILCIELLEN BONIFACIO DOS ANJOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) NILSON VICENTE DOS ANJOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) ISIS BONIFACIO DOS ANJOS (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) NILCIELLEN BONIFACIO DOS ANJOS (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) WENDENILSON BONIFACIO DOS ANJOS (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) ISIS BONIFACIO DOS ANJOS (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) SUELI SOARES BONIFACIO - FALECIDA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) WENDENILSON BONIFACIO DOS ANJOS (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 73).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 79), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor dos autores, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Deverá o valor da condenação ser dividido à razão de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge supérstite e 50% (cinquenta por cento) dividido em partes iguais para cada um dos filhos (Nilciellen, Isis e Wendenilson).

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-48.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009820

AUTOR: RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 38).

Tendo transitado em julgado a decisão que não admitiu o recurso extraordinário do réu (evento 59), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009799  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MARTINS (SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 36).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 46), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-98.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009811  
AUTOR: FÍSIOATA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/S LTDA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO, SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA, SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 63).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 71), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados e depositados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à parte autora, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009818  
AUTOR: SILVIO ANTONIO PEDROSA CARNEIRO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 48).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 54) e o benefício da parte autora já estar revisado por força da tutela concedida (eventos 30 e 35), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJP-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJP/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquite-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009791  
AUTOR: ANA JULIA PASSERA DE SOUZA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Petição dos eventos 94 a 97: já foi apreciado e deferido o pedido de habilitação da herdeira Ana Júlia Passera de Souza (evento 69) e indeferida a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 823/1789

habilitação de Josiane Cristina Dourado Passera (evento 86).

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 86).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 104), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009813

AUTOR: EICHILLA CRISTINY SANTANA MARTINS DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

LUIZ DAVI SANTANA MARTINS DOS ANJOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 49).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 55) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 33/34), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos da certidão prisional atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009817

AUTOR: JOSE SOARES LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 49).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 55), proceda a secretaria a expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001745-16.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009809  
AUTOR: JOSE CARREIRA (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 101), revogando a tutela concedida. Sobreveio decisão consignando a possibilidade de devolução dos valores, devendo o INSS efetuar a cobrança por meio de ação autônoma (evento 132).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 147) e o benefício da parte autora já estar cessado (evento 108), proceda a secretaria a expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-80.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009795  
AUTOR: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS BOAVENTURA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 44).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 50), proceda a secretaria a expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorre u a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 29). Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 35), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. De firo o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquivem-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001065-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009816  
AUTOR: LUIZ SARTORI (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001333-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009812  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0001900-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009790  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 39).

Tendo transitado em julgado a referida decisão (evento 42), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 28). Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 34), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000716-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009819  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001298-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009815  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO MENDES (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0001047-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009810  
AUTOR: EDGAR LIMA DA SILVA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de parcial procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 35).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 41), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente

pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009792  
AUTOR: STEFFANY VITORIA TAVARES DOS SANTOS - MENOR (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA, SP387477 -  
ARIANE GOMES FONTES, SP181962 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 51).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 55) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 39/40), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-43.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009800  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 38).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 44), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009793  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso (evento 64), reformando a sentença para conceder o benefício de auxílio-doença e não o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 70), proceda a secretaria a expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento do que decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da

condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009804  
AUTOR: MARILSA RAYMUNDO DA SILVA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso (evento 50).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (evento 59) e já cassada a tutela anteriormente concedida (evento 57), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000976-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6316009796  
AUTOR: MARIA VITORIA OLIVEIRA GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 52).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 58) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 31/32), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de certidão prisional atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6316000284**

### 1. RELATÓRIO

JOSE ANTONIO MOREIRA propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela antecipada.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se perícia médica judicial.

Foi realizada perícia médica.

Intimada, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

A requerida apresentou proposta de acordo no evento n. 020.

Intimada, a parte autora concordou com os termos da proposta (evento n. 022).

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta no instrumento de mandato juntado no evento n. 002, fl. 01.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (evento n. 020 e 022), para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se a APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 020).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a memória de cálculo dos valores vencidos (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000923-07.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316009562

AUTOR: DAVI INOCENCIO DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP57378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP380071 - MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA PELOSI, SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

### 1. RELATÓRIO

DAVI INOCENCIO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta sentença em embargos.

Eis o relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A parte embargante confirma que não juntou com a inicial o documento imprescindível à demonstrar o interesse de agir. O faz em momento posterior, após a sentença, postulando a reconsideração do quanto determinado.

O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O erro material alegado não está na sentença, mas na peça autoral. O recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu

teor.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

### 3. DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-46.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316009788

AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ SANTOS (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

MARIA JOSE DA PAZ SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada.

Eis o relatório. DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta sentença em embargos.

A parte embargante confirma que não juntou com a inicial o documento comprobatório de sua residência, imprescindível a demonstração da competência territorial que no Juizado Especial é absoluta. O faz em momento posterior, após a sentença, postulando a reconsideração do quanto determinado.

O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença passível de embargos declaratórios, mas apenas inconformismo com seu teor.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

### 3. DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-76.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6316009564

AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

LORENI SILVA DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta sentença em embargos.

Eis o relatório. DECIDO.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A parte embargante que houve contradição da decisão em relação à Jurisprudência.

O fundamento da parte embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A contradição fundamentadora dos embargos de declaração somente será do julgado com ele mesmo e não com a lei, doutrina ou jurisprudência. Deve ser verificada a falta de coerência entre a fundamentação e a decisão da sentença (teoria da contradição intrínseca). Se a contradição for extrínseca, não será cabível os Embargos de Declaração como meio de insurgência.

O recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

### 3. DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra, mantendo integralmente a sentença anteriormente prolatada.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000593**

**DESPACHO JEF - 5**

0002844-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317020132  
AUTOR: SILVIA ANDREA GOMES (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

P. 18.11.19: Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o depósito judicial do valor das prestações descontadas após a liminar deferida em 10.09.19.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001506-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317020156  
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS ROCHA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 85.883,95, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 26.553,73 (novembro/19).

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 85.883,95 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0006046-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014653

AUTOR: FABIOLA ADRIANA ALBERANI DAS NEVES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora e o patrono, se o caso, para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001040-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014656EDSON JOSE DOS REIS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

0003411-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014657AGUINALDO MONTEIRO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0001019-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014655ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

0000898-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317014654JURACY PINTO LOPES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000392

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001125-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030839  
AUTOR: ANGELINA ZEFERINO RAIMUNDO (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material por ter constado no termo da sentença (termo 6318027768/2019) a data do início do pagamento do benefício concedido de forma errônea.

Assim, corrijo o erro material, para constar no termo da r. Sentença a data do início do pagamento - DIP em 01/07/2019.

“

#### DISPOSITIVO

(...)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nº 32/6231778642, para conceder o acréscimo DE 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 07.03.2019, DIP em 01.07.2019, e valores em atraso no importe de 100% calculados no período entre a DIB e a DIP, nos termos do acordo.

(...)”

No mais, mantenho a r. sentença n.º 6318027768/2019, nos demais termos, intemem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

0000895-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318039917  
AUTOR: JOANA D ARC DA COSTA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a parte autora está recebendo mensalidades de recuperação até 05/12/2019 e que se encontra com a CTPS em aberto. Portanto requer que seja sanada a contradição.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0004373-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030348  
AUTOR: MARIA FRANCISCA MIRAS GEA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP361057 - ISABELA DE PÁDUA NASCIMENTO, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0000435-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030972

AUTOR: ENI DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O INSS opôs embargos de declaração alegando que houve contradição na sentença ao reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que ela recebeu benefício de auxílio-doença entre 10/08/2016 a 17/05/2017 e, após, efetuou recolhimentos como segurada facultativa entre 01/05/2018 a 31/07/2018.

Segundo a Autarquia, a parte autora manteria a qualidade de segurada até 15/03/2019, uma vez que sendo segurada facultativa, a manutenção da qualidade perduraria somente por mais seis meses.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

No mérito, não assiste razão ao INSS.

Com efeito, acrescento à fundamentação da sentença que a parte autora recebeu o NB 31/570.093.362-9, no período de 10/08/2016 a 17/05/2017 e após efetuou recolhimento como contribuinte facultativa entre 01/05/2018 a 31/07/2018.

Esclareço, ademais, que a parte autora, após esta data, não efetuou mais recolhimentos ou mesmo recebeu eventual benefício por incapacidade ou apresentou vínculo empregatício.

Noto, no entanto, que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em 01/11/1979, e desde então apresentou sempre vínculos empregatícios sem perda de qualidade de segurada, tendo somente entre 10/08/2016 a 17/05/2017 recebido o NB 31/570.093.362-9 e, após, contribuído entre 01/05/2018 a 31/07/2018 como facultativa.

Desta feita, tem-se que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Sendo que o parágrafo único deste artigo estabelece que:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ainda que as últimas contribuições da parte autora tenham sido como facultativas, nota-se que a parte autora teve o seu prazo prorrogado em 17/05/2017 por mais 24 (vinte e quatro) meses, em razão de ela ter vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao regime contributivo.

Contudo, como suas últimas contribuições foram como facultativa, tem-se que o prazo para a prorrogação da qualidade de segurada é de 6 (seis) meses.

Tendo em vista que a ela manteve a qualidade de segurada sem perda, ela teria o prazo de manutenção da qualidade de segurada estendido por 1 (um) ano (artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91). Como suas últimas contribuições foram como segurada facultativa, ela teria o prazo de 6 (seis) meses (artigo 15, inciso V, da Lei 8.213/91) e mais quarenta e cinco dias para efetivar um novo recolhimento ou mesmo apresentar novo vínculo empregatício.

Portanto, a perda da qualidade de segurada só ocorrerá após 15/02/2020.

Desta feita, a parte autora apresentava qualidade de segurada quando da data da incapacidade laborativa, em 02/05/2019.

Ressalto que o Juiz não pode conceder à parte benefício por incapacidade além daquilo que restou demonstrado pelas provas por ela carreadas anteriormente à prolação da sentença.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto ACOLHOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Autarquia Federal tão somente para esclarecer e integrar a fundamentação da decisão por mim proferida, mantendo intactos todos os termos da decisão exarada neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001981-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318037296  
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 43) contra decisão proferida em 12/09/2018, em razão de erro material, sob o argumento de que a DIB da concessão do benefício foi fixada na DCB, em 06/10/2019, e não na competência de 11/2018, quando houve a real diminuição do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez e início do pagamento das mensalidades de recuperação.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão à parte autora.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/04/2010, tendo sido cessado em 06/10/2019 (NB 32/553.979.084-3).

Ocorre que analisando o HISCRE – Histórico de crédito por ela acostado aos autos (evento 44), verifico que ela recebeu mensalidade de recuperação entre 01/11/2018 a 06/10/2019, pois houve efetiva diminuição do benefício (vide valor MR do período).

Desta feita, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 01/11/2018 (DIB).

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material apontado pela parte autora quanto à data da DIB do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual passa a ser 01/11/2018, devendo ser abatido eventual valor recebido no mesmo período a título de mensalidade de recuperação.

No mais, permanecem intactos os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Oficie-se o INSS para que cumpra os termos desta decisão.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004133-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034013  
AUTOR: JOSE RENATO JERONIMO (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material na Súmula, uma vez que constou a DIB em 20/08/2019, sendo que o correto é DIB em 20/08/2018.

Assim, corrijo o erro material, para constar no termo da r. Sentença n.º 6318030712/2019 a “SÚMULA” da r. sentença, nos seguintes termos:

“(…)

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de AUXÍLIO DOENÇA

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 20/08/2018

DIP: 01/09/2019

(…)”

No mais, mantenho a r. sentença n.º 6318030712/2019, nos demais termos, intemem-se as partes do inteiro teor desta.

0000379-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318038301  
AUTOR: RITA DAS GRACAS BERNARDES FERREIRA SOARES (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 29) contra decisão proferida em 12/09/2019 (evento 27) alegando omissão deste juízo ao não se manifestar expressamente quanto à cessação do benefício de auxílio-acidente, NB 627.801.474-6, o qual se encontra ativo desde 10/04/2019.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão à parte autora, pois houve clara omissão deste juízo ao não se pronunciar quanto à cessão do benefício de auxílio acidente percebido pela parte autora desde 10/04/2019.

Passo a suprir a omissão constante da fundamentação da sentença apontada pela Autarquia Federal.

Observo que a parte autora recebe atualmente o benefício de auxílio-acidente, NB 627.801.474-6, o desde 10/04/2019, em razão de “fratura na perna, não especificada”, patologia esta que foi objeto de análise nestes autos e de concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DIB do NB 627.801.474-6 (vide evento 34 – HISMED).

Tendo em vista que nestes autos a patologia analisada pelo perito foi: “AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO PÓS ACIDENTE MOTO CICLÍSTICO”, mesma patologia que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-acidente, não é possível haver a cumulação dos referidos benefícios.

O artigo 86, § 2º da lei 8.213/91 estabelece que não é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de auxílio-doença quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhe deram origem.

Ou seja, os fatos geradores (patologia) dos referidos benefícios não podem ser os mesmos. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre este tema:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR DIVERSO. TERMO "AD QUEM" DAS DIFERENÇAS. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - O auxílio-doença concedido nesta demanda, com DIB fixada na data seguinte à cessação de outro auxílio-doença - 3/2/2012 - poderá ser apurado em concomitância com o auxílio-acidente pago na esfera administrativa, porque traz patologia diversa deste último, a configurar fato gerador diverso. - No caso concreto, o benefício de auxílio-doença concedido nesse pleito judicial - n. 552.950.651-4 - possui fato gerador distinto daquele que ensejou o auxílio acidente. - Colhe-se dos autos que a moléstia que ensejou a concessão do auxílio acidente pago na esfera administrativa somente guarda identidade com outro auxílio-doença concedido pelo INSS - nº 518.225.118-8 - razão da cessação deste último. - O auxílio-doença concedido neste pleito - nº 552.950.651-4 - tem CID M500 - transtorno do disco cervical com mielopatia -, ao passo que o auxílio acidente de nº 535.145.343-2, de mesma moléstia do auxílio-doença de nº 518.225.118-8, possui CID M751 - lesões do ombro - (fs. 42, 51 e 86). - Com isso, in casu, resulta possível a cumulação dos benefícios de auxílio-doença concedido neste pleito com o auxílio acidente, à vista de que suas concessões foram motivadas por patologias diversas. - Ademais, o segurado intentou a presente ação, por ter sido cessado o auxílio-doença de n. 549.790.934-1 em 2/2/2012; colhe-se do documento de f. 26 do apenso, o motivo de sua cessação: "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual", razão de ter o decisum determinado o seu restabelecimento, desde o dia seguinte à cessação. - Pertinente ao termo "ad quem" de cessação das diferenças, conforme bem observou a contadoria do juízo à f. 82, "a revisão na RMI só foi aplicada em 01/11/2012", o que é revelado nos extratos de f. 46, os quais também dão conta de que o período de 18/7/2012 a 31/7/2012 restou pago somente na data de 12/9/2012, em conjunto com a competência de agosto/2012. - O pedido feito pelo INSS para aplicação da Resolução n. 134/2010 do e. CJF (TR), a qual abarca a Lei n. 11.960/2009 (TR), encontra respaldo no decisum. - Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). - Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexistência da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015. - Não tendo sido acolhido integralmente o recurso do INSS, impõe-se que seja mantida a sucumbência recíproca declarada na r. sentença recorrida, sem condenar as partes a pagar os honorários advocatícios da parte contrária, à vista de ter sido ela publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicando o artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC, para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente a não aplicação da sucumbência recursal. - Provimento parcial ao recurso do INSS, a justificar o refazimento dos cálculos conforme planilha que integra esta decisão, base para o prosseguimento da execução. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL 2113317 - 9ª TURMA - DATA 11/12/2017 - DATA DA PUBLICAÇÃO 26/01/2018 FONTE: E-DJF3 judicial 1 - DATA 26/01/2018.

No caso dos autos, observo que a doença que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença nestes autos foi: “AMPUTAÇÃO DE PERNA”, patologia esta inclusive mencionada pela própria parte autora em sua petição inicial quando do ajuizamento desta ação.

Desta feita, tendo em vista que se trata de patologias de mesma natureza, a parte autora não faz jus à acumulação do benefício de auxílio-acidente, NB 627.801.474-6, concedido em 10/04/2019, com o benefício de auxílio-doença concedido nesta ação a partir de 10/04/2019.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à

obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora auxílio-doença, a partir de 10/04/2019, data do início do benefício de auxílio-acidente, devendo o INSS proceder à imediata cessação do NB 627.801.474-6, concedido por ele administrativamente à parte autora. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada pela Autarquia Federal na fundamentação da sentença e assim integrar o dispositivo da sentença na forma assim mencionada. No mais, permanecem intactos os termos da sentença por mim proferida anteriormente. Oficie-se o INSS para que cumpra os termos desta decisão. Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000231-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030146  
AUTOR: NILVA EVANGELISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 32) contra decisão proferida em 21/08/2019 (evento 30), sob o argumento de que foi concedida na sentença o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual é desnecessário constar da sentença que a parte autora pode pedir a prorrogação do benefício quando de sua “eventual cessação”. O INSS alega, em suma, erro material.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão ao INSS.

De fato, houve evidente erro material.

Constou do dispositivo da sentença que:

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que foi concedido no presente caso a aposentadoria por invalidez desde 27/11/2018, faz-se desnecessário mencionar que parte autora poderia, eventualmente, requerer a prorrogação administrativa do referido benefício 15 dias anteriores à sua cessação.

Desta feita, excludo o referido parágrafo da referida decisão.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material apontado pelo INSS.

No mais, permanece intactos os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Oficie-se o INSS para que cumpra os termos desta decisão.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004287-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030816  
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 31) contra decisão proferida em 21/08/2019 (evento 29) alegando erro material/contradição no que tange à data da fixação da concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23/05/2019, data da citação, já que a parte autora teria formulado pedido de restabelecimento do NB 31/616.197.735-8, cessado em 29/08/2018.

Ante eventual possibilidade de efeitos infringentes, foi dada vista à Autarquia Federal (evento 35), que se manifestou nos autos.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, não assiste razão à parte autora.

O perito asseverou que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o exercício de atividade laborativa desde 22/04/2019.

A parte autora formulou pedido na inicial de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/616.197.735-8, cessado em 29/08/2018.

Portanto, tal qual constou na sentença, o benefício de incapacidade é devido desde a citação, em 23/05/2019, simplesmente porque a data da cessação do NB 31/616.197.735-8, em 29/08/2018, é anterior à data da incapacidade laborativa fixada pelo perito em seu laudo médico, em 22/04/2019.

Portanto, percebo que a embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente os termos da sentença por mim proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004465-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318036821  
AUTOR: VANDERLEI BARREIROS (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há erro material na r. sentença, que deixou de considerar períodos de recolhimentos previdenciários. Requer seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Por medida de clareza, destaco que o período reclamado pelo autor, qual seja, entre 31/05/2013 e 01/11/2014, não está acompanhado de pró-labore que comprove sua retirada e contribuição mensal (vide fls. 144/145 – evento 12). Portanto, correta a contagem de tempo de contribuição lançada na sentença.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença, deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002257-52.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318039907  
AUTOR: CRISTIAN MARCELO DE MELO (SP397011 - DOUGLAS DA COSTA CRISPIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material por ter constado na r. sentença concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 27/2/2020 e na súmula da sentença (termo 6318028526/2019) a data do início do pagamento do benefício concedido equivocadamente.

Assim, corrijo o erro material, para constar no dispositivo a manutenção do benefício de auxílio-doença e na súmula da r. Sentença sem data de início do pagamento, uma vez que o autor já está recebendo o benefício e o mesmo deverá ser mantido a partir de 27/02/2020, o qual fica fazendo parte integrante da sentença, a seguinte súmula:

“

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em manter em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB31/624.952.582-7).

(...)

Súmula

ESPÉCIE DO NB: manutenção do benefício de auxílio doença (NB31/624.952.582-7)

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: A mesma do benefício (NB31/624.952.582-7)

DIP: A mesma do benefício (NB31/624.952.582-7)

(...)”

No mais, mantenho a r. sentença n.º 6318028526/2019, nos demais termos, intinem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

0000627-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318033667  
AUTOR: JEFFERSON LUCIANO DE SOUZA - ME (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando erro material na sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Aduz que ficaram divergentes no dispositivo os valores da condenação da parte ré em danos morais. É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

A alegação da parte autora é pertinente, motivo pelo qual a decisão merece declaração.

Dessa forma, a sentença proferida passa a conter o seguinte dispositivo, em total substituição ao anterior:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão do dano moral sofrido, monetariamente corrigido pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

No mais, permanece a sentença tal qual proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004209-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318037345  
AUTOR: LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em 06/09/2019 (evento 32) contra decisão proferida em 04/09/2019 (evento 32) alegando erro material/contradição no dispositivo e súmula da sentença no que tange à fixação da data da DIB em 04/09/2019 e da DIP em 01/08/2019. O INSS se insurgiu quanto à fixação da DCB a partir da DIP, pois constou da sentença que: “(..)Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.(...)”

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão à parte autora quanto aos erros apontados, mas parcial razão quanto às suas alegações.

Foi determinado o restabelecimento do NB 31/624.327.296-0, a partir de 13/09/2018, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

No que tange à DIP, há erro material em sua fixação, já que deve ser fixado no primeiro dia do mês em que foi prolatada a sentença. Portanto, a data correta para a DIP é 01/09/2019.

Assim, retifico o erro material para fazer constar:

Primeiramente, quanto à súmula da sentença, fixo a DIP em 01/09/2019, primeiro dia do mês em que foi proferida a sentença.

Ademais, esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material/contradição apontado pela parte autora quanto à data da DIP do benefício de auxílio-doença, bem como quanto ao início do prazo para a contagem do tempo para a recuperação da parte autora.

No mais, permanecem intactos os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Oficie-se novamente o INSS para que cumpra os termos desta decisão.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004297-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030687  
AUTOR: ALDAIR JOSE NASCIMENTO MONTEIRO (CURADOR ESPECIAL) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material, um vez que na r. sentença constou, no dispositivo, o recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2019 e na súmula o acréscimo de 25% na data de 25/04/2006.

Assim, corrijo o erro material, para constar no termo da r. Sentença de procedência n.º 6318028354/2018, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença:

“(…)

Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/05/2018 (evento 29, um dia após a data da cessação da API), sendo que o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido desde a mesma data (a partir de 01/05/2018).

O acréscimo de 25% terá início na data de 01/05/2018, para não se conflitar com a coisa julgada, tendo em conta que o benefício de aposentadoria invalidez (período de 08/06/2004 a 30/04/2018) decorreu de ação judicial, na qual não se constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, naquela oportunidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.921.728-6) a partir de 01/05/2018 (evento 2 – fl.40, um dia após a data da cessação da API), sendo que o acréscimo de 25% é devido desde a mesma data (a partir de 01/05/2018).

(…)

Súmula

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE aposentadoria por invalidez

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 01/05/2018

DIP: 01/08/2019

Concessão de 25% desde 01/05/2018

(…)”

No mais, mantenho a r. sentença n.º 6318028354/2019, nos demais termos, intuem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

0003963-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030144

AUTOR: DOMINGAS CELESTINA GONCALVES KAUBATZ(CURATELA PROVISORIA) (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 37) contra decisão proferida em 22/08/2019 (evento 33), sob o argumento de que o julgado foi omissivo ao não se manifestar no dispositivo da sentença quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.

Com efeito, assiste razão ao INSS.

Constou do dispositivo da sentença que:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12/09/2018 (evento 32 - um dia após a data da cessação da API), ao passo que o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido desde 29/01/2007, devendo ser imediatamente cessado o pagamento das mensalidades de recuperação.

Condono o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida."

Assim, retifico a omissão quanto à prescrição para acrescentar:

Constou do dispositivo da sentença que: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12/09/2018 (evento 32 - um dia após a data da cessação da API), ao passo que o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido desde 29/01/2007, devendo ser imediatamente cessado o pagamento das mensalidades de recuperação."

“Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, desde que respeitada a prescrição quinquenal.”

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada pela Autarquia Federal quando à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação.

No mais, permanece intacta os termos da sentença por mim proferida anteriormente.

Oficie-se o INSS para que cumpra os termos desta decisão.

Publique-se. Retifique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003961-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318030277

AUTOR: VANIA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o caso é de evidente erro material na sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural (termo 6318029600/2019), uma vez que não constou a tutela de urgência.

Assim, corrijo o erro material, para constar no termo da r. Sentença n.º 6318029600/2019 o seguinte parágrafo referente a tutela:

“(…)

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

(…)

No mais, mantenho a r. sentença de concessão de aposentadoria por idade rural n.º 6318029600/2019, nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor desta.

0003875-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034016

AUTOR: JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando que a sentença não enfrentou a preliminar arguida pela autarquia, falta de interesse de agir por não haver o autor apresentado o título executivo transitado em julgado ao agente administrativo ou requerido o cumprimento da sentença ou expedição de ofício judicial para averbação nos autos 2008.63.18.002760-1.

Requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos nas petições revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço que foi devidamente analisada a preliminar arguida pelo INSS, e restou comprovado nos autos, através do processo administrativo, que o

autor requereu o cumprimento da sentença 0002760-77.2008.4.03.6318 (evento 15), o que não foi cumprido pelo INSS.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte ré, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Int.**

0001748-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039962

AUTOR: GLACI ROSA FERREIRA OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001712-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039967

AUTOR: JULIO CESAR MATIAS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003118-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039937

AUTOR: LILIANE DIAS DE ARAUJO MARTINS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003132-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039936

AUTOR: IVANETE NEVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002916-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039942

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MENEZES JUNIOR (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001772-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039960

AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001822-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039956

AUTOR: MAURI MENDES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001694-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039969

AUTOR: MARIA ELZA CAETANO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003151-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039935

AUTOR: SIMONE FELICIO DE SOUSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002220-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039951

AUTOR: REGINALDO DONIZETI RODRIGUES ALVES BARBOSA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002883-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039944  
AUTOR: EURIPEDES MARIA ALVES FARIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002437-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039947  
AUTOR: ANA MARIA NAQUES DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002448-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039946  
AUTOR: ROSANGELA DONIZETE BUGLIANI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003064-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039938  
AUTOR: CONCEICAO IMACULADA DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002401-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039948  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001735-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039964  
AUTOR: NILDA APARECIDA FERREIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001706-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039968  
AUTOR: LAURINDA CANDIDA DOS SANTOS SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002982-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039940  
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LIMA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001724-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039965  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DINIZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001849-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039954  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001751-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039961  
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTONIETE (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002389-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039949  
AUTOR: CARLOS RITA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002459-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039945  
AUTOR: MILTON NEPOMUCENO (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002910-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039943  
AUTOR: EDIVAR CORTEZ (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002975-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039941  
AUTOR: RONDINELI DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001943-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039953  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DAVANCO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003536-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039934  
AUTOR: CLAUDIO BALAN BALDOQUI (SP391891 - CAROLINA FIGUEIRÓ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

0002160-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039952  
AUTOR: EVA BARBOSA PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001829-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039955  
AUTOR: JOAREZ JOSE DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001745-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039963  
AUTOR: ROSELY DA CRUZ OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001779-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039959  
AUTOR: IVONE VILAR DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001670-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039970  
AUTOR: VALERIA PIRES DUARTE (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001720-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039966  
AUTOR: APARECIDA SALOMAO CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003063-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039939  
AUTOR: ADELMA PATRICIA BARRETO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002383-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039950  
AUTOR: WASHINGTON AIRES SILVA JUNIOR (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001783-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039958  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BORGES RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001811-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039957  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004343-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039916  
AUTOR: SILVANO DE ASSIS FARIA MARQUES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender serem necessários maiores esclarecimentos do ilustre Sr. Perito.

O ilustre Sr. Perito, ao elaborar seu laudo pericial, concluiu pela incapacidade total e permanente para a ajudante geral.

Entretanto, o Sr. Perito depois de afirmar que há incapacidade habitual, nos quesitos formulados pelo Juízo, afirmou que ora há incapacidade total

inclusive para outras atividades, ora que a incapacidade não é insusceptível de reabilitação.

Senão, vejamos:

“9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Não, trata-se de sequela definitiva.”

Desta feita, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor pode exercer outras atividades, que não a habitual (como, por exemplo, na posição sentada, ou com alternância de posições ou que não exijam realização de esforços físicos)? Explique, indicando quais as limitações da parte autora e que atividades são compatíveis, se for o caso.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002804-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039981

AUTOR: ENI DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 57), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20080169701, no valor de R\$ 1.099,84, relativa ao processo 199961130012606, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença. Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0001293-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038598

AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos eletrônicos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com estas, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0004780-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039930

AUTOR: NEUZA FLORINDO DA SILVA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. O Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fls. 04 - evento nº 02), ora apresentado, data de 26/02/2016, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0001447-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039784  
AUTOR: SAMUEL LINO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000025-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039804  
AUTOR: ENI APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001191-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039759  
AUTOR: MICHEL SZABO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004473-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039770  
AUTOR: LUZIENE SILVA DOS SANTOS (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001553-67.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039780  
AUTOR: ALTAIR ANTONIO COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003885-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039772  
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001239-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039788  
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO BERNARDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001363-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039785  
AUTOR: JOSE ROSARIO FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001297-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039786  
AUTOR: GLEUDISON FERREIRA PINTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001627-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039878  
AUTOR: REGINA MARCONDES DE SOUZA BENEDITO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001259-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039787  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002793-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039874  
AUTOR: ANTONIO CARLOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001527-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039781  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001049-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039790  
AUTOR: PEDRO DOMINGOS LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000807-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039923  
AUTOR: ELIANA DE JESUS ROSA BIZZI (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000031-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039802  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA TOMAZ (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000815-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039885  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIRALDELLI (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004837-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039768  
AUTOR: LEANDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039877  
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001295-47.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039924  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005161-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039986  
AUTOR: VANDA LIMA DOS SANTOS SOUZA (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação trazida aos autos, atinente à curatela da parte autora (evento nº 62) trata-se de “DESPACHO” proferido pelo D. Juízo da Primeira Vara de Família e das Sucessões dessa Comarca no processo nº 1012918-52.2019.8.26.0196, que informa a nomeação de Vany Kelly Santos Corrêa como Curadora Provisória de Vanda Lima dos Santos Souza (parte autora da presente ação), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias (art. 219 do CPC), para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada ou, outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0004013-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039740  
AUTOR: SILIDALVA NUNES PEREIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

V - Intime-se.

0001507-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040049

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SCOTTI (CURATELA ESPECIAL) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a notícia da liberação da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190006263R, com disponibilizada para pagamento na modalidade “à disposição do Juízo” e, ainda, reiterando que a atuação do curador especial é restrita à causa e não se estende à levantamento de valores na via judicial e administrativa, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. A dimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora).

3. Após, ou, no silêncio, dê-se vista ao MPF.

4. Decorrido o prazo para manifestação ministerial e, se em termos, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição supramencionada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos médico e social anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Int.**

0000374-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040060

AUTOR: MILTON SALUSTIANO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001188-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040059

AUTOR: MARCIA APARECIDA STEFANI VISCONDI (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002273-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040054

AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA DUARTE (MENOR) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002557-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040053

AUTOR: ANDRESA APARECIDA MARTINS DOMINGOS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001311-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040057

AUTOR: LUCIA MARQUES BORGES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001567-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040056

AUTOR: ELIVELTON SOUSA DA SILVA (INTERDITADO) (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001009-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040050

AUTOR: MAURICIO ANTONIO NARDI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) UMBERTO NARDI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCIA MARIA NARDI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.  
2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, ficam as partes autoras e seu i. patrono intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores, pelos autores habilitados nos autos, em partes iguais (conforme informado abaixo), no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

- UMBERTO NARDI - CPF 072.790.438-87 - cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento);
- MAURICIO ANTONIO NARDI – CPF 109.098.318-23 – cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento);
- MARCIA MARIA NARDI – CPF 138.589.148-35 – cota parte 33,33% (trinta e tres e trinta e tres por cento); e
- ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/SP 267800 (depósito de honorários de sucumbência).

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003967-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039708

AUTOR: JOSE ARLINDO RODRIGUES (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. Neste caso poderá ocorrer o sobrestamento do feito em razão do recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030); e

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001055-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039926  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (INTERDITADO) (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação atinente à curatela da parte autora (Sentença – fls. 03/05 do evento nº 13), ora apresentada, data de 03 de maio de 2018, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.**

0001822-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040021  
AUTOR: ROSELI GARCIA LOURENCO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000026-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040040  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001654-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040025  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PERONI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004209-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039996  
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES BORGES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001145-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040029  
AUTOR: UMBELINA DE SOUZA BATISTA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004253-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039995  
AUTOR: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000275-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040037  
AUTOR: ELSA LIMA RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001528-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040026  
AUTOR: LUCIANA SANTOS DA ROCHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004757-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039991  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002025-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040019  
AUTOR: GERALDO CARDOSO FILHO (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO DO BRASIL-FRANCA (AGÊNCIA 6520) (SP114904 - NEI CALDERON, SP261522 - TATIANE MENDES, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0004118-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039997  
AUTOR: NILMA APARECIDA CUNHA MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005511-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039988  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003690-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040003  
AUTOR: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003176-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040013  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA RODRIGUES ALVES BRAZ (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004096-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039998  
AUTOR: ALINE VANESSA PATROCINIO DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003355-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040008  
AUTOR: GLORIA TEIXEIRA DE SOUSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004011-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040000  
AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE (INTERDITADO) (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002920-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040016  
AUTOR: ALCEU VIEIRA DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003916-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040002  
AUTOR: MARIA INES ALVES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000068-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040039  
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000284-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040036  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003245-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040011  
AUTOR: LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO (MENOR) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) DAVI FIGUEIREDO DE CASTRO (MENOR) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) VANESSA FIGUEIREDO BARBOSA DE CASTRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) DAVI FIGUEIREDO DE CASTRO (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) VANESSA FIGUEIREDO BARBOSA DE CASTRO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) LEONARDO FIGUEIREDO DE CASTRO (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005801-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039987  
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DELFINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000605-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040034  
AUTOR: CACILDA TOMAZINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040012  
AUTOR: ANTONIO MORIS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000876-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040031  
AUTOR: MARIA AMELIA LUIZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000933-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040030  
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001411-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040027  
AUTOR: ARIIVALDO DUTRA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002764-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040018  
AUTOR: JUNIOR BATISTA DE SOUZA (SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

0002865-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040017  
AUTOR: EDAMAR GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003590-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040004  
AUTOR: DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003415-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040006  
AUTOR: EDSON CARLOS DE BARROS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004024-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039999  
AUTOR: ELIETE MARQUES DA SILVA SANTOS (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003345-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040009  
AUTOR: ADIRALVA ALTINA SANTOS (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005000-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039990  
AUTOR: JULIANO VAZ LEMOS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003074-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040014  
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001761-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040023  
AUTOR: VERA NILCE DA CUNHA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001825-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040020  
AUTOR: IRANI DE PAULA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001819-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040022  
AUTOR: JOSE CICERO SOARES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004676-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039992  
AUTOR: ILDA GERALDINA GOMES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001679-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040024  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005072-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039989  
AUTOR: MAIK SAMUEL DOS SANTOS RAYMUNDO (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003255-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040010  
AUTOR: MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004335-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039994  
AUTOR: EMERSON ALVES DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004389-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039993  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000661-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040032  
AUTOR: MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003022-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040015  
AUTOR: NORIVAL CRESTANI (SP389786 - VICTOR DE OLIVEIRA, SP414471 - VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004010-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040001  
AUTOR: ROSANE MARIA PEREIRA MARTINS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001202-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040028  
AUTOR: INES ALVES PINTO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003364-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040007  
AUTOR: CLAUDINEI MUNDIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003515-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040005  
AUTOR: CLEONICE LUISA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000654-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040033  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000402-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040035  
AUTOR: MILENE MAXIMIANO RIBEIRO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000170-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040038  
AUTOR: MARISA DE LOURDES FELICE PORTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003994-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039982  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA REIS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/191.545.622-0 (página 43/44 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001953-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039933  
AUTOR: DAVID VIANA (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora, através do documento contido no anexo n. 115, motivo pelo qual foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promovesse a habilitação de herdeiros em duas oportunidades, sendo que em ambas esta se quedou inerte.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe se tem interesse no prosseguimento do feito e, se o caso, promova a

habilitação de herdeiros necessária.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0000467-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039932

AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação atinente à curatela da parte autora (2ª via da Certidão de Nascimento – evento nº 14), ora apresentada, data de 05 de junho de 2017, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0003595-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039704

AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 63/64: ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - CEAB/DJ Central de Análises de Benefícios de Demandas Judiciais (INSS), referente ao cumprimento do v. acórdão proferido nos autos pela E. Turma Recursal. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001409-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039978

AUTOR: CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação dos filhos da autora em razão do seu falecimento.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tendo em vista que consta do registro do INSS dependente da parte autora que recebeu o benefício de pensão por morte (NB 165.655.096-0) e considerando a documentação trazida pelos requerentes, DEFIRO em parte a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora, a saber:

– ANA PAULA MELO SOUZA, filha menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, CPF 384.057.188-00, que recebeu o benefício de pensão por morte (NB 165.655.096-0).

No que tange ao pedido de habilitação dos filhos Amanda Cristina Buzolo e Marcos Vinicius de Melo de Souza, verifico que a hipótese não se enquadra na forma do art. 16 c/c art. 112 da Lei 8.213/91, por não serem dependentes previdenciários, já que maiores de 21 anos na data do óbito de Célia Lemes de Melo.

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), na forma determina pelo r. despacho anterior (evento n. 080) e observando-se as proporções acima descritas.

Intimem-se.

0003963-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039686  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA E SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.951.980-2, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais em períodos posteriores ao ano de 2010, uma vez que com relação aos períodos anteriores a 2010 já ocorreu o trânsito em julgado nos autos do processo n. 0000573-28.2010.4.03.6318.

Decido.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão, se o caso referente ao NB 42/181.951.980-2.

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0000977-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039886  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGUIM DE OLIVEIRA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O recurso não comporta admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 05/11/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença recorrida no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 21/11/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 19/11/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0001909-52.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039814  
AUTOR: NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessários maiores esclarecimentos da ilustre Sra. Perita.

A Sr. Perita concluiu pela existência de incapacidade permanente em razão de mielodisplasia, porém ela não indicou de que forma referida doença impede a autora de exercer o seu trabalho de dona de casa, bem como a repercussão clínica da doença e haveria algum tipo de efeito colateral em relação ao tratamento que a autora atualmente segue.

Desta feita, determino que se intime a Sra. Perita para que responda de forma fundamentada e esclarecedora, no prazo de 15 (quinze) dias, estes quesitos complementares:

1. Alterações mielodisplásica é o mesmo que mielodisplasia?
2. Organização Mundial de Saúde (OMS), que divide a síndrome mielodisplásica em sete categorias. Diante disto, qual a categoria a autora se encaixa?
3. Quais os sintomas identificados na autora no exame físico e nos exames complementares e de que forma impede o seu trabalho habitual de dona de casa?
4. A autora faz acompanhamento médico? Indicar os relatórios e conclusões médicas relatando a situação da doença da autora.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0004719-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039833  
AUTOR: SERGIO ROBERTO SALOMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003109-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039838  
AUTOR: ADALTO DONIZETTI PEREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004177-89.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039834  
AUTOR: ANA MARIA VENANCIO CAMPOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001529-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039850  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHETTO DE FIGUEIREDO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002009-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039845  
AUTOR: ELISANGELA LOPES RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000103-79.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039862  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA JACINTO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004871-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039832  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA (SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000849-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039856  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MUNIZ DE SOUZA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000371-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039860  
AUTOR: LAERCIO ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000737-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039857  
AUTOR: ROVILSON EDUARDO DA SILVA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003211-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039837  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000649-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039859  
AUTOR: OSWALDO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001597-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039849  
AUTOR: JEFERSON LUIZ GRANITO (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003870-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040055  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS (CURATELA ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando a notícia da liberação da requisição de pequeno valor – RPV nº 20190005933R, com disponibilizada para pagamento na modalidade “à disposição do Juízo” e, ainda, reiterando que a atuação do curador especial é restrita à causa, não estendendo-se ao levantamento de valores na via judicial e administrativa, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada ou outro documento congênere (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual (cadastro da parte autora).

3. Após, ou, no silêncio, dê-se vista ao MPF.

4. Decorrido o prazo para manifestação ministerial e, se em termos, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição supramencionada.

Int.

0003945-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039709  
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DE MENEZES (SP103019 - PAULO CESAR GOMES, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 38: ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - CEAB/DJ Central de Análises de Benefícios de Demandas Judiciais (INSS), referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0000233-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039929  
AUTOR: OSWALDO APARECIDO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado o óbito do autor pelo seu i. patrono, sendo requerido prazo para a habilitação de herdeiros.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição anterior (evento n. 37), para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003061-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039980

AUTOR: EDNA APARECIDA LEMOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 48), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20110116293, no valor de R\$ 37.172,94, relativa ao processo 00007000920044036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002980-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039920

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE AZEVEDO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a documentação trazida aos autos, atinente à curatela da parte autora (evento nº 76) trata-se de “CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO” do processo nº 1028609-43.2018.8.26.0196, que informa a nomeação de Francieli Aparecida de Azevedo como Curadora Provisória de Cristiane Aparecida Azevedo (parte autora da presente ação), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias (art. 219 do CPC), para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada ou, outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se, nova vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0002922-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039925

AUTOR: MOACIR PESSOA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados cópias do RG e CPF ou de documentos contenham os números destes, da habilitanda Maria José Rodrigues Pessoa.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manif este-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.**

0001286-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039927  
AUTOR: SONIA MADALENA DE SOUZA ROGERIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001199-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039928  
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002314-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039975  
AUTOR: ALCIRTON LUCAS GODINHO (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003225-76.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039974  
AUTOR: SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) AGOSTINHO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) TERESINHA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) HELIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ALINE TAVARES BORGES (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) OLICIO BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) LUCIA BORGES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) ANNE LIESE TAVARES BORGES DE SOUZA (REPRESENTADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004077-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039758  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

0000949-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039733  
AUTOR: CLEOSA MALTA AMANCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto excepcionalmente o julgamento em diligência por necessidade de maiores esclarecimentos.

Intime-se ilustre perito para que se manifeste quanto à impugnação e questionamentos da Autarquia Federal (evento 34) e responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos seguintes quesitos complementares por ela apresentados:

1. Considerando que a autora iniciou sua atividade laborativa de BALCONISTA aos 58 anos de idade, é possível dizer que, PARA ESTA ATIVIDADE, não haveria agravamento incapacitante posterior ao ingresso?
2. As limitações ortopédicas encontradas impossibilitam TOTALMENTE a autora na sua atividade de BALCONISTA?

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002545-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039921  
AUTOR: DANIEL PARAISO CORREA (INTERDITADO) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. O Alvará Definitivo (fls. 07 do evento nº 02), ora apresentado, data de 27 de julho de 2009, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos do respectivo documento atualizado ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

2. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento “à disposição do Juízo” na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

0001564-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039931  
AUTOR: SILVIO DONIZETE NUNES (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC.

Int.

0004135-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039705  
AUTOR: JOSE ELIAS CARRIJO DE ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados no meio rural.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000214-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039972  
AUTOR: MAURÍCIO BRAULIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (médico e social) anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0001093-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039826  
AUTOR: DENISE MARA DA SILVA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento nº 51: considerando que até a presente data não houve cumprimento da r. sentença proferida nos autos, imediatamente, reitere o Ofício à Central Especializada de Análise de Benefício de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), determinando seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o efetivo cumprimento, que será revertido em benefício da parte autora. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente (via e-mail institucional) o Gerente Executivo do INSS e cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Franca.

Publique-se.

0004046-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039922  
AUTOR: JOSE DONIZETI RONCARI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0004139-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039706  
AUTOR: REGINA MARTA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que chegou a receber por 04 (quatro) meses o benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu companheiro Luiz Gonçalves de Paula Freire, sendo que posteriormente o benefício foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, que não considerou todo o período da união estável, mas tão somente o tempo em que o casal fez uma declaração em cartório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

0004039-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039752  
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000255-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040052  
AUTOR: YASMIN LUIZA OSSETE CANDIDO (MENOR) (MG119619 - IRMANN REGINA GENARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à autora dos laudos médico e social anexados aos autos, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo ilustre perito médico anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.**

0000411-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040071

AUTOR: ROSENEI SANTANA (SP356834 - ROBERTA PUCCI SILVA, SP027971 - NILSON PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002379-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040068

AUTOR: VANDERLUCIA MARIA DA SILVA CARVALHO (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001134-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040070

AUTOR: REGINALDO PUGLIA BOTELHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000156-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040072

AUTOR: ROGERIO GUSTAVO PEDRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003982-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040067

AUTOR: JOAO GREGORIO ARAUJO (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000012-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040073

AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001734-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040069

AUTOR: VALDEVINO TOME DA SILVA (INTERDITADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003399-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040047

AUTOR: NATALINA VENANCIO CINTRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial social anexado aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Int.

0002117-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039808

AUTOR: ANGELA ANDRADE TAVEIRA BITTAR (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0001001-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039983  
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE FREITAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes e o MPF acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001060-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039973  
AUTOR: MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA (SP 139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 58), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20080074470, no valor de R\$ 75.134,14, relativa ao processo 200761130015825, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0005823-13.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040043  
AUTOR: SONIA FAGGIONI ALVES SILVA (SP 169354 - FERNANDO SALOMÃO) JANETE APARECIDA ALVES RONDINONI (SP 169354 - FERNANDO SALOMÃO) YARA FAGGIONI ALVES WIECZOREK (SP 169354 - FERNANDO SALOMÃO) AMELIO HEITOR ALVES FILHO (SP 169354 - FERNANDO SALOMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, fica a parte autora SONIA FAGGIONI ALVES SILVA – CPF 046.790.608-40 e seu i. patrono FERNANDO SALOMÃO OAB/SP 169354 intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004015-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039744  
AUTOR: CELIA DE LIMA MONTEIRO (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA) RAFAELA LIMA DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira e filha menor do de cujus Leonardo Augusto dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduzem as autoras, em apertada síntese, fazerem jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- esclareça a prevenção apontada com os autos do processo n. 0002568-03.2015.4.03.6318.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

V - Intime-se.

0004783-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039977

AUTOR: HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 53), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20120022478, no valor de R\$ 1.745,43, relativa ao processo 3ª Vara de Franca/SP, expedida pelo Juízo Federal da 00024317420034036113, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002174-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039971

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA MISSENO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 57), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20140187776, no valor de R\$ 276,50, relativa ao processo 00019978020064036113, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0004021-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039745

AUTOR: IVONE PEREIRA DE CARVALHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

III - A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318038594  
AUTOR: DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os ofícios de cumprimento do inss (eventos 39 e 56), verifico não haver nos presentes autos providências pendentes, razão pela qual indefiro o pedido de averbação formulado pela parte autora (evento 81).

Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido do INSS (evento 83/84).

Int.

0000225-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039729  
AUTOR: APARECIDO REIS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento nº 58: ciência às partes do Ofício da Agência da Previdência - CEAB/DJ Central de Análises de Benefícios de Demandas Judiciais (INSS), referente ao cumprimento da decisão nº 6318015576/2019 proferida nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado anteriormente.

Int.

0001123-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039915  
AUTOR: ISABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessários maiores esclarecimentos.

Oficie-se o ex-empregador da parte autora, Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda., CNPJ 07.159.026/0001-26, situado à Rua São Sebastião, 222, Jardim Conceição Leite – CEP: 14405-359, Franca/SP (endereço – fl.5 – evento 2) para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a parte autora foi admitida, em 01/10/2012 em vínculo de emprego mantida até 15/04/2016, em vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, devendo acostar aos autos dos documentos médicos admissionais apresentados, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada da documentação pelo ex-empregador da parte autora, intime-se o ilustre Sr. Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não as suas conclusões exaradas no laudo, em especial quanto à fixação da data da incapacidade laborativa.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001677-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039894  
AUTOR: TERESINHA DA GRACA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessários maiores esclarecimentos do ilustre Sr. Perito.

Verifico do laudo médico que o ilustre Perito, em resposta aos quesitos do Juízo, concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o labor pelo perito de 180 (cento e oitenta) dias e fixou a data da incapacidade laborativa, em 27/02/2019.

Contudo, constato que ele concluiu, em seu laudo médico, que a parte autora está apta ao exercício da atividade laborativa. Por ele foi dito que:

“Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de LOMBOCIATALGIA E DEPRESSÃO, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO.”

Desta feita, ante a divergência entre a conclusão do laudo e as respostas aos quesitos do Juízo, intime-se o ilustre Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte a autora está apta ou não ao exercício da atividade laborativa e caso não esteja se há de fato incapacidade total e temporária e se o prazo de recuperação é de 180 (cento e oitenta) dias.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se inclusive o INSS para que, caso queira, apresente proposta de acordo nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.**

0000073-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039863  
AUTOR: MARIO APARECIDO MENDES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004339-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039882  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001151-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039806  
AUTOR: JOSE UMBERTO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000809-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039813  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORDEIRO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessários maiores esclarecimentos do ilustre Sr. Perito.

O Sr. Perito, ao elaborar seu laudo pericial, concluiu pela incapacidade total e permanente para a função de motorista de caminhão podendo exercer outras atividades compatíveis com sua limitação.

Entretanto, o Sr. Perito não esclareceu quais atividades o autor poderá desempenhar.

Desta feita, determino que se intime o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, estes quesitos complementares:

1. O autor poderá trabalhar como motorista de carro, como por exemplo, de aplicativos?
2. O autor poderá trabalhar na função de serviços gerais ou auxiliar e acabamento em indústria calçadista?
3. Quais atividades o autor poderá desempenhar?

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003981-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039728  
AUTOR: ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR (SP382726 - EDUARDO PIRES SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação em que o autor requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.535.089-6, com o reconhecimento de tempo especial e conversão do tempo.

Alega que ao conceder o benefício, a previdência social deixou de considerar os períodos trabalhados em condições especiais, que inclusive, foram posteriormente, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. Neste caso poderá ocorrer o sobrestamento do feito em razão do recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão, se o caso, referente ao NB 42/162.535.089-6.

III – No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Int.

0000897-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040041  
AUTOR: ERCULES SIMOES KALIL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes e MPF acerca do laudo pericial social anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

2. Após e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0005800-67.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318040044  
AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal.

2. Considerando a r. decisão terminativa homologatória, fica a parte autora MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA - CPF 026.615.098-52 e seu i. patrono ANTONIO CAMARGO JUNIOR - OAB/SP 267800 intimados dos depósitos judiciais de pagamentos anexados aos autos e que poderão efetuar o saque dos valores no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munidos do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JF/Franca-SP, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento dos depósitos judiciais destes autos.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0002849-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039830  
AUTOR: LEILA MARIA DE FREITAS BECKER  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a Secretaria da Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, com endereço no evento 02 - fl. 06, para que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha funcional e rol de atividades desenvolvidas pela policial civil - carcereira Leila Maria de Freitas Becker.

Após, dê-se vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

5002457-59.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039918  
AUTOR: TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
RÉU: BANCO BMG S/A (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) BANCO PAN S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

1. Vista às partes do ofício resposta e anexo apresentados nos autos pelo Banco Santander (evento nº 78/79) a fim de que requeiram o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Observa-se que, conforme determinado anteriormente, no mesmo prazo, a parte autora deverá informar ao Juízo se eventuais valores depositados em sua conta foram apropriados e se já foram realizados os descontos na planilha acostada aos autos (anexo 12).

2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002188-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039976  
AUTOR: CLARICE JOSE DIAS PADILHA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 57), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20090148913, no valor de R\$ 41.846,56, relativa ao processo 200261130019468, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença. Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0002413-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039828  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DIAS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 31/32: defiro o pedido de perícia médica domiciliar.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2019, sábado, às 10hs, pelo perito DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, na residência da parte autora, ficando a mesma intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003467-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039902  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 15: Renúncia ao excedente ao teto dos Juizados.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, o autor, no evento 10, expressamente renunciou ao crédito excedente, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090-DF, que determina a suspensão de todos os feitos que versa sobre a discussão da rentabilidade do FGTS, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Int.**

5003138-92.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039819  
AUTOR: EDUARDO VELOSO CARAMORI (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003309-49.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039817  
AUTOR: TANIA SCARABUCCI CERQUEIRA (SP119751 - RUBENS CALIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003322-48.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039816  
AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE, SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003140-62.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318039818  
AUTOR: BRUNA CRISTINA QUERUBIM ADRIANO (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6319000076**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001244-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007043  
AUTOR: LUZIA APARECIDA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 22/11/2019 (itens 8 e 9) com proposta de acordo e a concordância da parte autora na petição anexada aos autos em 28/11/2019 (itens 11 e 12).

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Posteriormente, com o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Processe-se sob os auspícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0003756-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007027  
AUTOR: CASSIO HUMBERTO FORTINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP080931 - CELIO AMARAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001007-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007016  
AUTOR: ENDREL WESLEY ROMAO DA SILVA ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) ENZO SAMUEL ROMAO DA SILVA ALMEIDA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) ENDREL WESLEY ROMAO DA SILVA ALMEIDA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) ENZO SAMUEL ROMAO DA SILVA ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000035-87.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006987  
AUTOR: VILSON DONIZETE MATIAS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade psiquiatria. O perito diagnosticou que o requerente é portador de Episódio Depressivo e que não há incapacidade laborativa.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000671-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006986  
AUTOR: TEREZINHA MARQUES MATUZINHO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO, SP390720 - NAHARA DE MATOS PORTO, SP279251 - ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 22/09/1936 e é maior de 65 anos de idade.

Verifico, contudo, que não existe a condição de miserabilidade da parte autora.

O grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A renda é proveniente do benefício de aposentadoria por idade do esposo, no valor de R\$ 1.036,76 (mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme tela do PLENUS anexada aos autos no evento n. 52, verifica-se também que a família possui renda extra com o arrendamento de uma chácara no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme laudo socioeconômico.

A família, inclusive possui um carro relativamente novo FOX 2012/2013 Volkswagen e de valor razoavelmente elevado, além de imóvel próprio em ótimo estado de conservação. A residência é guarneçada de móveis novos, verifica-se que em cada quarto possui Tv's e ar condicionado.

Ademais, no curso da execução a autora protocolou um pedido de desistência para extinguir o feito com fundamento no Art. 485, inciso VII do CPC (evento 42), porque sua atual condição financeira havia mudado, pedido qual foi indeferido, pois já havia se encerrado a instrução processual.

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

A renda per capita do grupo familiar da autora, composto por quatro pessoas, ultrapassa o patamar de 1/2 do salário-mínimo.

Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de extrema penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias nas especialidades clínica geral e psiquiatria.

A perícia médica na especialidade em psiquiatria diagnosticou que a requerente é portadora de Personalidade Histriônica e que não há incapacidade laborativa.

A segunda perícia com especialista em clínica geral concluiu que a autora é portadora de Fibromialgia e que não há incapacidade laborativa.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000379-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006984  
AUTOR: ELIZABETH CANDIDO XAVIER (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0000930-24.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005843  
AUTOR: ETEVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto rejeito os pedidos formulados por ETEVALDO RODRIGUES DE SOUZA, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Int.

Lins, data supra.

0000995-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006988  
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA GOMES (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004873  
AUTOR: ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, acolho em parte o pedido formulado por ADÃO FRANCISCO DA GUARDA em face do INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na concessão de auxílio-doença desde 25/08/2018 até 03/06/2019, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ainda a pagar ADÃO FRANCISCO DA GUARDA os valores em atraso correspondentes ao benefício acima identificado, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Rejeito os demais pedidos formulados pelo autor em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontados do montante em atraso, valores decorrentes de benefício previdenciário pagos no intervalo da condenação, inacumuláveis na forma do artigo 124 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devencendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Não há tutela de urgência na hipótese, haja vista apenas se cuidar de valores em atraso.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001418-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005681  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARIDO (SP286092 - DEMERSON FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;
  - b) Acolho o pedido formulado por ANTONIO CARLOS GUARIDO em face do INSS, declaro como tempo de serviço urbano os períodos de 19/02/1975 a 10/12/1975 e 15/12/1975 a 31/12/1977 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos em questão, inclusive para fins de carência, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
  - c) Acolho o pedido formulado por ANTONIO CARLOS GUARIDO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/02/2018), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
  - d) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por ANTONIO CARLOS GUARIDO em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Lins, data supra.

Int.

0000812-14.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007036  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE NEVES DOS SANTOS (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor pede em face da CEF: danos morais no importe de dez mil reais; compelir a ré a pagar em dobro os valores indevidamente cobrados do autor, ou seja, a pagar em dobro o montante de R\$ 2.181,82.

Não há revelia porque houve contestação.

As partes concordam aproximadamente sobre o que aconteceu: o pagamento deveria ser por débito automático, mas o autor pagou por boleto e ainda assim houve débito do valor da prestação do financiamento. O pagamento foi feito duas vezes: uma pelo autor e outra por débito automático. Disso decorreu negativação porque foi usado o cheque especial. O autor teve que pagar juros, encargos e tributos em razão da dupla cobrança.

O autor, se teve culpa, esta foi levíssima, pois pagou uma dívida por boleto que deveria ter sido paga por débito automático. Todavia, isso pode acontecer com qualquer cidadão responsável e de boa-fé. Deveria a CEF ter sistema informatizado que não permitisse o lucro indevido. Aliás, isso já se vê no mercado bancário.

A ré tem melhores condições de evitar o duplo pagamento e por isso deveria fazê-lo.

A demais, a rigor o ato causador do duplo pagamento foi o segundo pagamento, esse realizado por débito automático da CEF. É desarrazoado impor ao autor que pague juros de cheque especial pela demora de um pagamento que já tinha ocorrido. Seria o pior dos mundos para o cidadão: paga duas vezes e ainda paga juros altos em favor da mesma instituição por isso.

Repito: a CEF tem condições de evitar o enriquecimento indevido em situações deste matiz e não penalizar o bom pagador que se equivocou.

Assim, a CEF deve devolver o valor pago em razão do uso indevido do cheque especial. Mas não em dobro porque não vislumbro má-fé inequívoca no proceder do banco. E a jurisprudência exige má-fé para a devolução em dobro.

Quanto ao dano moral, penso que o atuar do autor permite redução do valor, mas não autoriza que a CEF se exima de pagar pela negativação indevida, pois na verdade não havia débito válido a lhe dar arrimo. Assim, penso que o valor de 3 mil reais é suficiente aqui para fins de reparação e de fator inibitório, notadamente considerando pequena participação do autor na causação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condeno a CEF a pagar ao autor R\$ 2.181,82 desde a citação porque não há prova do pagamento indevido, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF, bem como a pagar ao demandante 3 mil reais por danos morais, com juros de mora correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF, contados a partir desta sentença.

Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

0000416-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005499  
AUTOR: ROSELI REDONDO FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Acolho o pedido formulado por ROSELI REDONDO FERNANDES em face do INSS, condenando-o a conceder o benefício de pensão por

morte desde a DER, em 18/07/2018, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; b-) Acolho o pedido formulado por ROSELI REDONDO FERNANDES em face do INSS, condenando-o ao pagamento de valores em atraso desde a DER (18/07/2018), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

Lins, data supra.

0000684-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005661  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GUILHERME (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido revisional formulado por José Carlos Dias Guilherme, condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias em atraso, a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força do acordo firmado na ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP e respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de conceder a antecipação da tutela de urgência, porque não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora percebe benefício previdenciário suficiente para garantir-lhe a subsistência.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0000680-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319005421  
AUTOR: PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Acolho o pedido formulado por PAULA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a inexigibilidade do valor de R\$ 1548,41 (valores atualizados até a competência 06/2018), correspondente ao contrato de número 0051876720263387800000, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

b) Acolho o pedido formulado por PAULA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la em obrigação de fazer consistente na exclusão dos apontamentos relativos à obrigação supramencionada, contidos em cadastros de proteção ao crédito, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

c) Acolho o pedido formulado por PAULA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a condeno em obrigação de pagar quantia certa consistente no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.

O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.

Juros de mora a partir do evento, conforme Súmula 54 do STJ.

Indevidos honorários e custas nesta instância.

Decorrido o prazo recursal "in albis", certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se o feito ao arquivo após as anotações de estilo.

Int.

0000572-25.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006147  
AUTOR: BRAYAN EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido de BRAYAN EDUAROD DA SILVA RODRIGUES em face do INSS, condenado a autarquia em obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data de 06/08/2018, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno, ainda., o INSS a pagar à parte autora os valores em atraso a partir de 06/08/2018 (data do encarceramento) até a efetiva implantação do benefício ou até da data da soltura do segurado, o que ocorrer primeiro, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.

Friso que o INSS poderá exigir da parte autora a comprovação da permanência carcerária do segurado, com fulcro no artigo 80, § único, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, o INSS deverá intimar a parte autora para que apresente na via administrativa a certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que deverão ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. No mesmo prazo de 30 (dias) a parte autora deverá juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado de todo período relativo à condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

0000701-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007039  
AUTOR: NORMANDO DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte vitalícia a partir do óbito em 13/11/2017 e a lhe pagar o devido desde então, nos termos de conta a ser feita após o trânsito em julgado pelo setor competente desta Vara Federal com JEF Adjunto, com observância do atual entendimento do STF, ou seja, com atualização monetária pelo IPCA-E e aplicação de índice de juros de mora aplicados à poupança.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora. Não houve pedido de tutela antecipada.

0000872-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319004771  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor em face do INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER 04/07/2018, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC .

Condeno o INSS ainda a pagar à parte autora os valores em atraso a partir de 04/07/2018 até a efetiva implantação do benefício, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deverão ser descontados do montante em atraso valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001455-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007068  
AUTOR: FERNANDO DE LIMA BALIERO (SP 101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do exposto, acolho os embargos e anulo a sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida.

Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.**

0001503-28.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007101  
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DA SILVA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001465-16.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007097  
AUTOR: GLICERIO DIAS DOS SANTOS (SP 101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001509-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007093  
AUTOR: FABIANO MORENO BICUDO (SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001429-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007099  
AUTOR: ROGERIO MENDONCA (SP 101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001447-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007096  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA COSTA (SP 101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, não conheço dos aclaratórios.

0000817-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6319007070  
AUTOR: SERGIO BUENO DE OLIVEIRA (SP 318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000913-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319006997  
AUTOR: TIAGO ALVES FERREIRA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

**I. RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de ação proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora requereu a desistência do presente feito diante da concessão administrativa do benefício buscado na presente ação (anexos 34/35). Devidamente intimados, o INSS e o Ministério Público Federal concordaram com a desistência (anexos 45 e 50).

Como tem a disponibilidade do processo, pode o autor dele desistir sem renunciar a seu direito material.

O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais é regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incompatível, portanto, com a exigência de concordância da parte contrária prevista no §4º do art. 485 do CPC.

Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados.

### III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Diante da atuação do advogado dativo nomeado nos autos, requisite-se o pagamento no valor mínimo da tabela constante da Resolução CJF 305/2014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001125-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007073  
AUTOR: MARIO TANAKA (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001561-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007024  
AUTOR: ANA MARIA CASTILHO SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual (a procuração, contrato de honorários e declaração de hipossuficiência acostados autos não estão datados - docs 01/03 do anexo 2) e comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias antes do ajuizamento da ação). Importante frisar que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa. O documento trazido aos autos está em desconformidade com os requisitos exigidos (doc 6 do anexo 2).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0001186-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007042  
AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora move a presente ação em face da CEF, na qual requer a aplicação de índice de correção desde janeiro/99 em conta do FGTS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000398-55.2015.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença (“improcedente”), confirmada por v. acórdão.

Há, portanto, pressuposto processual negativo de coisa julgada que impede o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ademais, que nova repetição da demanda poderá dar ensejo à aplicação de sanção processual por força da indevida movimentação do sistema de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0001540-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007014  
AUTOR: CELIA DE JESUS MENDES DA COSTA (SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias antes do ajuizamento da ação). No presente caso, a autora trouxe comprovante de endereço em nome de terceiro, sem comprovar a relação de parentesco entre ela e o titular da conta (doc 6 do anexo 2)

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

## III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0001225-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007019  
AUTOR: JULIANA MARCELINA DE SOUZA PARRA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração e Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 881/1789

data de no máximo 180 (cento e oitenta dias antes do ajuizamento da ação). No presente caso, a parte autora trouxe comprovante de endereço em nome de seu companheiro sem identificação da data de sua emissão (doc 1 do anexo 9). Importante frisar ainda que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0001323-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319007078  
AUTOR: RONALDO BEZERRA LIMA (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta dias antes do ajuizamento da ação). No presente caso, o autor trouxe comprovante de endereço sem indicação de data em que foi emitido. Importante frisar também que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu corretamente a obrigação.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

### DESPACHO JEF - 5

0000512-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007020  
AUTOR: NIVALDO ROSA HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico juntado aos autos (evento 108).  
Após, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.  
Intimem-se e cumpra-se

Lins/SP, 27/11/2019.

0000610-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007049  
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE MORAIS FILHO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes e ao MPF acerca dos documentos juntados eventos 33/37, 41/43 e 48/49, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000628-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007063  
AUTOR: CICERO MELQUIADES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0003733-29.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007069  
AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000677-02.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006979  
AUTOR: EDIVALDO MAURICIO CAMARGO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000937-79.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006978  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Anexo 21 - deverá o INSS indicar os dados necessários para transferência dos valores já depositados nos autos, informando código da unidade gestora, gestão, e código para recolhimento, possibilitando, assim, a sua transferência. Prazo - 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, devendo a instituição financeira comunicar nos autos o seu cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0003267-98.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007050  
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO FILHO (SP 169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se vista à parte autora acerca do requerimento formulado pela União Federal (anexo 150).

Havendo apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000143-10.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006977  
AUTOR: HELENA CORTEZ FERNANDES (SP 141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante das manifestações das partes (anexos 56/57 e 61), expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a autora e sua procuradora a efetuarem o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos, cada qual em favor de seu respectivo beneficiário. O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito fica, por ora, indeferido o pleito.

Expedidos os ofícios, intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000307-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006992  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP 062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Requer o advogado constituído nos autos a emissão de certidão de advogado constituído e procuração autenticada (anexos 95/96). Considerando a fase em que o processo se encontra, a certidão solicitada autorizaria o advogado a efetuar o levantamento dos valores requisitados nos autos em favor da parte autora.

Entendo, contudo, que o levantamento do valor requisitado pelo procurador da parte autora somente pode ser deferido desde que tenha a parte passado ao advogado procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito, fica, por ora, indeferido o pleito.

Aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

Intime-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000682-24.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007002  
AUTOR: OSMERO MANGERONA (SP 318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Reitere-se o despacho anterior: fica a parte autora intimada novamente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios de propriedade/posse de veículo automotor de grande porte nos períodos reivindicados nos autos, notadamente aqueles de placas DX 3237, QS 2690, QS 4130, e o KO 8063, comprovando, ainda, eventuais datas de aquisição da posse/propriedade dos referidos veículos.

Ademais, aguarde-se a audiência já agendada.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000396-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007082

AUTOR: PEDRO APARECIDO CASARIN JUNIOR (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intím-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0001144-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007038

AUTOR: MARIA CERQUIARI SPONTON (SP405969 - JOSE CESAR SIMOES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intím-se a parte autora novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

( ) apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, considerada a alegação de tratar-se de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0005773-81.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007006

AUTOR: TELMA SUELI CALVELO DOMINGUES PINTO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) TANIA SUELI CALVELO DOS SANTOS (SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) TELMA SUELI CALVELO DOMINGUES PINTO (SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) TANIA SUELI CALVELO DOS SANTOS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimado, o procurador constituído não se manifestou com relação à verba sucumbencial pendente de levantamento (anexos 53 e 55).

Aguarde-se então provocação no arquivo.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000307-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007079

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme extrato de pagamento anexado aos autos, o valor a ser levantado pela parte autora é de R\$ 11.867,83.

Indefiro, portanto, o requerimento feito nos autos (anexos 102/103), pelas mesmas razões já expostas na decisão anterior.

Int.

Lins/SP, 02/12/2019.

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006994

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Oficie-se à União Federal para cumprimento integral da r. sentença, com apresentação dos cálculos da restituição devida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez)

dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001306-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007044  
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, devendo apresentar comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC).

Cumprida a providência, e tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000410-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007012  
AUTOR: VANDA APARECIDA DA SILVA (SP 156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001287-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007072  
AUTOR: PAULO JULIANO BALDUINO DEZOTTI (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, valor que reputo necessário para compelir a ré ao cumprimento do provimento jurisdicional.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta.

Lei 8.429/92 e artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0001433-45.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007066

AUTOR: IZAURA DA SILVA SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, DF037623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF029467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA)

Intime-se novamente a corrê ASBAPI para que traga na secretaria deste juizado especial federal, no prazo improrrogável de cinco dias, o documento original que instruiu sua contestação (anexo 16 doc 2 - autorização de desconto), a fim de possibilitar a realização da perícia grafotécnica.

A recalcitrância da parte ré em não fornecer o documento original poderá ser valorada quando da prolação da sentença.

Intimem-se

0000028-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007031

AUTOR: JOANA MARIANO (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000362-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007034

AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 30/31), intime-se a parte ré novamente para manifestação, bem como se mantém o recurso interposto ou não, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000240-58.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007032

AUTOR: URIAS ROSA DE SOUZA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

0000711-94.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007090

AUTOR: ILDA SOPHIA BIBRIES (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a autora e sua procuradora a efetuarem o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos (evento 28), cada qual em favor de seu respectivo beneficiário.

O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito fica, por ora, indeferido o pleito.

Expedidos os ofícios, intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 03/12/2019.

0000446-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007005  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, após o cumprimento do ofício pelo INSS, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000273-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007105  
AUTOR: ADAO CANDIDO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diárias de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000707-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007010  
AUTOR: DEBORA KARIN DOS SANTOS RODRIGUES (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora, por meio do advogado dativo nomeado nos autos, para que informe em cinco dias sobre a satisfação do crédito.

Com a informação, tornem os autos conclusos para extinção da execução e arbitramento dos honorários devidos ao causídico.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000909-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007076  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o histórico de créditos (HISCRE) relativo aos benefícios mencionados no parecer da contadoria (anexo 103), a partir de agosto de 2009.

Após, retornem os autos à contadoria para conclusão do seu parecer.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000905-21.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007075  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o histórico de créditos (HISCRE), de forma detalhada, relativo aos benefícios indicados no parecer da contadoria (anexo 114), a partir de maio de 2018.

Após, retornem os autos à contadoria para conclusão do seu parecer.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000809-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007083

AUTOR: EURIPEDES SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diárias de cem reais, dentre outras cominações legais.

Comunicada a implantação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros ali estabelecidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando a nomeação de advogado dativo para a defesa da parte autora na fase recursal, com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 186,40. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int. Lins/SP, 27/11/2019.**

0000021-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006991

AUTOR: HILDA BARBOSA ALVES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000389-88.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007009

AUTOR: JOSE OLIVEIRA COSTA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0003269-05.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007080

AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISO DE SOUZA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para manifestação nos autos.

Decorrido o prazo, no silêncio ou na concordância, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000603-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007001

AUTOR: LINDINALVA DE SOUZA COSTA (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)

RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS) TALIS RIBEIRO DA SILVA (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento da r. sentença, em 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já autorizada a expedição de novo ofício para cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diárias de cem reais, dentre outras cominações legais.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciados os documentos, expeça-se RPV com o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001301-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007046  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, conforme determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 01/12/2019.

0000749-86.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006995  
AUTOR: MARCIO CLEIBER GONCALVES LOZANO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (anexo 45), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando o autor a efetuar o levantamento da quantia depositada nos autos pela ré (anexo 43). Após, intime-se acerca da expedição, devendo a parte beneficiária manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos. Saliento desde já que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido. Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001042-56.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007003  
AUTOR: MARCOS DO AMARAL SIMIONATO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal - PFN.

Após, cite-se.

Providencie a exclusão da União Federal - AGU.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001558-76.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007004  
AUTOR: GERSON DA CUNHA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após as regularizações, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial pela parte autora NB 629.728.729-9. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “clínica geral” (até por ausência no momento de especialidade “neurologia”) e a citação.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000863-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007017  
AUTOR: EUNICE ALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação judicial.

Intime-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0005745-16.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007067  
AUTOR: JOSE PERES MARTINS (SP137111 - ADILSON PERES ECHELII)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que informe nos autos no prazo de 15 (quinze) dias se há dependentes habilitados à pensão por morte em razão do óbito de José Peres Martins.

Em caso positivo, que informe a este juízo os nomes e endereços dos beneficiários.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000565-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006990  
AUTOR: LUCAS VIEIRA DE MELO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vista às partes durante 48 (quarenta e oito) horas para ciência dos documentos juntados aos autos.

Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0001138-42.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007030  
AUTOR: ROBERTO SILVA DE QUEIROZ (SP398028 - RENATO BINCOLETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência da liberação de RPV de honorários.

Após o trânsito, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000845-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007000  
AUTOR: LURIKO KASAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pleito do procurador - anexos 120/121 - mantenho o indeferimento de destaque da verba contratual ante a ausência de declaração da parte autora com ciência do valor integral a ser destacado.

Expeça-se RPV sem o destaque.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001062-47.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007015  
AUTOR: WALDINETE MOREIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (eventos 14/15), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000390-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007088  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência agendada (evento 39), no Juízo Deprecado, para as providências necessárias.

Int.

Lins/SP, 03/12/2019.

0000925-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007077  
AUTOR: GERALDO MARTINS FRANCISCO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o histórico de créditos (HISCRE) relativo aos benefícios mencionados no parecer da contadoria (anexo 106), a partir de maio de 2018.

Após, retornem os autos à contadoria para conclusão de seu parecer.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000307-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007040  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Pleito do procurador (anexos 98/99) - fica indeferido o requerimento em razão da incorreção no valor a ser levantado constante da certidão assinada pela parte autora.

Aguarde-se a manifestação com relação à satisfação do crédito.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0001560-46.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007045  
AUTOR: GILMAR APARECIDO TIMOTEO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.  
Cumprida a diligência, cite-se.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000215-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007087  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Expeça-se novo mandado de penhora no endereço constante do doc 3 anexo 2 dos autos.

Intime-se.

Lins/SP, 03/12/2019.

0006099-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007007  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o falecimento da autora Aparecida de Oliveira Silva, necessária a regularização do polo ativo da ação, com a devida sucessão processual, para o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, recebo o petição do anexo 51 como pedido de habilitação.

Nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para se pronunciar acerca do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

A citação será feita na pessoa do procurador constituído nos autos.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001156-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007013  
AUTOR: CARLOS CARDOSO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Aceito a competência para julgamento da presente ação.

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos no prazo de 15 dias cópia integral do procedimento administrativo relativo à revisão pleiteada na presente ação (requerimento adm. 121.596.595-5).

Cite-se. Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000557-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006980  
AUTOR: CRISPIM ALVES DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3, dê-se ciência à parte beneficiária (parte autora) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017.

O beneficiário, sendo a parte autora, deverá ser intimado pessoalmente, independentemente de estar representado por advogado ou não, com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Intime-se pelo meio mais expedito.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77, inciso V, e parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0001564-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007057  
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA BRAGA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

- ( ) esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);
- ( ) indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);
- ( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- (X) apresente cópia do indeferimento do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);
- ( ) apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

0004702-44.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007028  
AUTOR: ROSANA APARECIDA CONRADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000210-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007029  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMONATTO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (evento 72/73) e já com a concordância da parte autora (evento 74).

Fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Lins/SP, 29/11/2019.

0001176-83.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007051  
AUTOR: MARIO SERGIO MAROUVO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade "clínica geral" e cite-se para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Lins/SP, 02/12/2019.

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007052  
AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Cabe à União Federal, ré na presente ação, comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sentença.

Indefiro, portanto, o seu requerimento (anexo 92).

Oficie-se novamente à União Federal para comprovação nos autos acerca do cumprimento da tutela antecipada, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei, prosseguindo-se conforme determinação constante nos autos (anexo 89).

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000995-87.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319006981  
AUTOR: JOSE CARLOS ULIAN (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF3, dê-se ciência à parte beneficiária (advogado constituído nos autos) sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido nos presentes autos em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017 (estorno valor de R\$ 1188,89).

O beneficiário deverá ser intimado com a informação de que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório. Intime-se pelo meio mais expedito. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 30 dias da intimação sem qualquer manifestação, ou não sendo localizado o beneficiário no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 77, inciso V, e parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000280-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007054  
AUTOR: PEDRO IURI GONCALVES DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na sentença (regularização no sistema de implantação do benefício previdenciário), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000977-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007061  
AUTOR: CASSIA REGINA PEREIRA LUQUIARI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

À contadoria para análise dos cálculos apresentados pela parte autora (anexos 67/68).

Após, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

0000667-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007008  
AUTOR: MARIA TEREZA BUCERONI ARANTES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento dos requisitos necessários, expeça-se ofício autorizando a procuradora a efetuar o levantamento do valor que é devido à parte autora (anexo 30).

Providencie a secretaria o cancelamento do ofício anteriormente expedido.

Aguarde-se comunicação nos autos sobre a satisfação do crédito.

Int.

Lins/SP, 27/11/2019.

0000418-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007035  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado na r. sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000701-50.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007091  
AUTOR: MURILO AUGUSTO PEREIRA GUIDASTRE (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a autora e sua procuradora a efetuarem o levantamento dos valores constantes das guias de depósitos anexadas aos autos (evento 26), cada qual em favor de seu respectivo beneficiário.

O levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente pode ser deferido desde que haja procuração específica com referência

ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Não cumprido tal requisito fica, por ora, indeferido o pleito.

Expedidos os ofícios, intime-se a parte autora, inclusive para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Lins/SP, 03/12/2019.

0001214-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007023  
AUTOR: CLOTILDE CORREA (SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora novamente para promover a emenda, devendo indicar, especificamente, qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

Lins/SP, 28/11/2019.

0000794-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007037  
AUTOR: WILSON FRANCOZO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Lins solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a secretaria também a anexação do CNIS, PLENUS e Renajud.

Após todas as juntadas, dê-se vista às partes por dois (02) dias, para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

Lins/SP, 29/11/2019.

0000995-34.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007081  
AUTOR: MARIA NUNES CORREA (SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da comprovação nos autos de cumprimento da obrigação imposta em sentença (anexo 31), não havendo mais nada a deliberar, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Lins/SP, 02/12/2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando a nomeação de advogado dativo para a defesa da parte autora na fase recursal, com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal,**

**solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 186,40. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int. Lins/SP, 02/12/2019.**

0000041-36.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007084  
AUTOR: MARIA CLELIA BENTO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000775-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007071  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA NOVAES DE OLIVEIRA (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000637-69.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007106  
AUTOR: MARILIA MAYURI ITO DA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) LUIZ KAZUHIRO ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) HIROKO ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) MARY FUMIE ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) LUIZ KAZUHIRO ITO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARILIA MAYURI ITO DA SILVA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HIROKO ITO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARY FUMIE ITO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando o autor e seu procurador a efetuarem o levantamento das quantias depositadas nos autos a título de condenação e honorários de sucumbência, respectivamente.

Após, intemem-se acerca da expedição, devendo a parte beneficiária manifestar-se nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

Saliento desde já que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Intemem-se.

Lins/SP, 03/12/2019.

0001139-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319007064  
AUTOR: ELVIRA JOSE MARIA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, SP203542 - PRISCILA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Requerimentos da parte autora – anexos 155/156: o recurso interposto, no qual se requer inclusive a incompetência absoluta, a nulidade da sentença e a improcedência, torna controverso todo o montante depositado e a necessidade ou não de se depositar mais, de maneira que não há como liberar o montante depositado tampouco como se impor pagamento de saldo remanescente.

Ademais, caso a autora quisesse o levantamento, tratarse-ia de cumprimento provisório de sentença, a depender de caução idônea não prestada e sequer pleiteada (art. 520, IV, CPC). Tais as circunstâncias, indefiro os pleitos integralmente.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento dos recursos interpostos.

Certifique-se o decurso do prazo para as corrés Gol Soluções Imobiliárias Ltda e Terra Preta Empreendimentos Imobiliários oferecerem contrarrazões aos recursos.

Intemem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0001147-33.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319007055  
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em sua petição de emenda a parte autora atribui a causa o valor de R\$ 195.535,43 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

No entanto, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001, "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifo nosso).

Diante disto, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal adjunto para processamento e julgamento da presente ação, com fundamento no art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, e excepcionalmente, considerando a idade avançada da parte autora (90 anos) e o pedido de tutela antecipada, deixo de extinguir o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal desta subseção judiciária para prosseguimento.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de praxe.

Intime-se

0001553-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319007021  
AUTOR: ALINE VIRGINIA MIRANDA (SP294809 - MARCOS ANTONIO TONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Afasto a prevenção, uma vez que os autos anteriores foram extintos sem julgamento de mérito. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, embora não haja farta documentação acerca das enfermidades da autora, há atestado anexado que comprova razoavelmente a existência de gravidez de alto risco (indicação de CID Z.35) – fl. 10, doc. 02. Ainda, há demonstração de ausência da autora ao trabalho em razão de doença.

O perigo na demora, no presente caso, é muito grande ante a possibilidade de riscos à saúde da autora e de seu filho.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são suficientes para autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Verifico do comprovante de indeferimento administrativo anexado aos autos que o benefício foi negado por falta de carência.

Porém, ao analisar o CNIS da autora anexado aos autos nesta data (doc. 06) é possível verificar que a autora já teria cumprido a carência para concessão do benefício.

A autora, no período de 19/07/2010 a 10/12/2014 efetivou mais de 12 (doze) contribuições sem perder a qualidade de segurado.

Voltou a contribuir em 03/07/2017, tendo vínculo empregatício até 05/12/2017. Após, possui contribuições em seu nome no vínculo empregatício atual desde 14/06/2019.

Aplica-se ao caso o art. 27-A da Lei 8.213/91, devendo a autora possuir no mínimo metade do período de carência para a concessão do benefício, requisito que foi devidamente cumprido.

Ademais, aplica-se ao caso o art. 15, § 1º da Lei 8.213/91 pois é possível presumir que a autora passou por período de desemprego involuntário entre 05/12/2017 e 14/06/2019.

Assim, cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.

Diante do exposto, excepcionalmente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício de auxílio-doença NB 629.703.152-9 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade de clínica geral. Após, cite-se.

0000512-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319005388  
AUTOR: DAVI LUCAS DOMINGUES ARAUJO (SP352042 - THAIS PERES GRANERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ainda, providencie a parte autora a correção do valor da causa, nos termos do art. 292, § 2º do CPC.

Int.

0000144-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319005557  
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de demanda ajuizada por ZENEIDE BARBOSA em face da União Federal (PFN) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de valores, relativamente à incidência de contribuição previdenciária do trabalhador e do imposto de renda sobre o adicional do "terço constitucional de férias".

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerada a lamentável omissão da parte autora no dever de atribuir valor à causa, intime-se-á para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo declaração - com firma reconhecida ou acompanhada de atestado de veracidade da advogada que patrocina os seus interesses (aplicação analógica do artigo 425, VI, do CPC) - no sentido de que, expressamente, renúncia aos valores que superem o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, na data de ajuizamento da demanda, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Int.

0001034-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004872  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial a afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária nos intervalos de 07/11/2016 a 15/11/2017 e de 25/05/2018 até a data do ajuizamento.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos.

No caso dos autos, a fim de constatar a incapacidade alegada, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (ortopedia e clínica geral).

Chamo ainda atenção para o fato de que as enfermidades consideradas dignas de nota pelos peritos, para fins previdenciários, são a gonartrose na região dos joelhos e a condropatia patelar, enfermidades de natureza ortopédica.

Em assim sendo, considerado o teor dos laudos periciais e porque entendo insuficiente a resposta apresentada ao quesito 17 (evento 32) pelo perito, Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, especialista em ortopedia e traumatologia, notadamente em face dos elementos de prova apresentados nos eventos 2 e 42, medida de rigor a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta fundamentada ao quesito 17 à luz do quadro probatório, em complementação do laudo pericial anexado ao feito, esclarecendo de forma fundamentada se é, ou não, possível informar sobre a eventual ocorrência de incapacidade laboral em período pretérito àquele da realização do exame pericial.

Após, ciência às partes para manifestações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

0001036-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319004906  
AUTOR: IZAURA DALOIA HOMEM (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ciência às partes pelo prazo de 03 (três) dias, sobre os eventos de números 78/79.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000939-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6319006935  
AUTOR: GILZA SOARES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando a desistência da realização da audiência em tempo, venham os autos conclusos para sentença.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001067-69.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003848  
AUTOR: PRICILA LOUSADO DA ROCHA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 13h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000816-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003908  
AUTOR: MARICEL PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000826-95.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003910  
AUTOR: ROSELI RAIMUNDO MEDRADO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000818-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003909  
AUTOR: ROZELI DE AGUIAR FURQUIM (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001088-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003858  
AUTOR: VALNEI HONORIO DIFENDI (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 18h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000459-71.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003884  
AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Fica a parte autora ciente ainda acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001408-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003912 TANIA AUXILIADORA XAVIER (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação sobre o laudo pericial complementar e alegações finais, em cinco dias.

0002830-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003915  
AUTOR: VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre os cálculos apresentados pela União Federal (anexos 84/85).

0001418-76.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003888 ANTONIO CARLOS GUARIDO (SP286092 - DEMERSON FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001190-67.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003921 ROSANGELA RAIMUNDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Mércia Ilias, para o dia 05/02/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Marina Gorete Gonçalves Rigotto. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000813-96.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003883  
AUTOR: SILVIA HELENA EGEIA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000797-45.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003911  
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora intimada sobre a expedição de ofício autorizando o levantamento de**

**valores, devendo a mesma comunicar nos autos o seu cumprimento em cinco dias.**

0000143-10.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003919  
AUTOR: HELENA CORTEZ FERNANDES (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

0000667-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003920 MARIA TEREZA BUCERONI  
ARANTES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0000505-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003880 DINAURA DE OLIVEIRA  
MARQUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001095-37.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003850 AUREA LUCIA SILVA ANTUNES  
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 14h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001546-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003898  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR  
ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 11/12/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmentemente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar(em) suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou de corrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0000058-72.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003903  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000540-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003878  
AUTOR: GERALDO FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000624-21.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003904  
AUTOR: EVERALDO JUSTINO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO  
CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000712-59.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003879  
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000456-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003877  
AUTOR: ROSNILTON DE SOUZA RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000650-19.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003905  
AUTOR: LAERTE ANTONIO BELLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000670-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003906  
AUTOR: RONALDO CARDOSO LEAL (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000444-05.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003876  
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001279-90.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003890  
AUTOR: RAFAEL MACHADO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 17/03/2020, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001122-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003855  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 16h00min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001094-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003859  
AUTOR: HELENA FARIAS SOARES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 18h30min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "n", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.**

0000823-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003868  
AUTOR: JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001390-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003873JOAO VIEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000440-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003866JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

0002537-24.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003875ELIETH FUSCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0001379-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003872VALMIR RODRIGUES (SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

0000176-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003863ANA ELISETE DA SILVA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0000183-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003864DERICK DONAVAN PEREIRA ALVES (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

0001539-56.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003874ANTONIO ZAITUN JUNIOR (SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

0000575-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003867ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001062-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003871CELINA APARECIDA BAPTISTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000285-04.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003865ALESSANDRA CRISTINA DOS SANTOS ATAYDE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

0000307-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003861ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP062246 - DANIEL BELZ)

FIM.

0001557-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003891FERNANDO DE ABREU RIBAS (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 17/03/2020, às 13h45min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001281-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003882  
AUTOR: ARSENIO MARTELLO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS ciente sobre a comprovação de transferência dos valores pagos em razão da litigância de má-fé (anexos 60/61)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.**

0000873-06.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003894  
AUTOR: JOSE CLAUDIONEI DOURADO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001055-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003895  
AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA MORAES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000438-32.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003892  
AUTOR: ELAINE CRISTINA FRARE (SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000699-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003893  
AUTOR: NELSON MENDES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001088-84.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003885  
AUTOR: TEREZA MARIA LOIOLA DANTAS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.

0001087-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003851 JOSE CARLOS RICARDO DA SILVA  
(SP405969 - JOSE CESAR SIMOES SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 17h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001551-84.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003918  
AUTOR: ORLANDINA ALVES DOS SANTOS (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 17/03/2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001128-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003889  
AUTOR: ELZA MOREIRA DANTAS COSTA (SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Fabiana Mora.

0001032-12.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003856  
AUTOR: VALENTINA CARDOSO CAMILO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 16h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001146-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003896  
AUTOR: CICERA MAIA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Denise de Souza Albuquerque.

5000189-08.2019.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003917

AUTOR: ROBERTA MARIANA SIMPLICIO (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP344910 - BÁRBARA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUZIA MARTINS RODRIGUES (GO053222 - MAIQUEL ANGELO DE SOUZA)  
PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA (GO053222 - MAIQUEL ANGELO DE SOUZA) ANSELMO  
ANTONIO RODRIGUES (GO053222 - MAIQUEL ANGELO DE SOUZA) BANCO BRADESCO S/A (SP124015 - ADRIANO  
CESAR ULLIAN)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela corrê PRIME ROUTER COMUNICAÇÕES MULTIMIDIA LTDA. Int.

0001013-06.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003843

AUTOR: SILMARA GOMES FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 10h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000127-07.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003913

AUTOR: JACIRA DE FATIMA TEIXEIRA ZABEU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar sobre o laudo pericial complementar e apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

0001021-80.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003845 SANDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 11h00min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001031-27.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003846

AUTOR: GENI GIMENEZ MEZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 11h30min., “clínico geral”, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001387-22.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003897

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 11/12/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001086-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003857  
AUTOR: MECAIR APARECIDA FERRO DE ARAUJO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Rodrigo Oliveira para o dia 14/01/2020, às 17h00min., "clínico geral", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000249-20.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003916  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ABREU (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0000169-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319003914  
AUTOR: LUAN RODRIGUES DA CONCEICAO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

Nos termos do artigo 203, §4.º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresenta pela ré (anexo 120).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000488**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001966-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201027608  
AUTOR: FELICIANA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 912/1789

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006851-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201027607  
AUTOR: IGNEZ CAETANO DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IV – Intime-se a Gerência Executiva do INSS para comprovar, no prazo de quinze (15) dias, o cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.

0000326-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201027623  
AUTOR: AMADA SANCHEZ LOUREIRO (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)  
RÉU: MAGDA CRISTINA LOUREIRO FERREIRA MARA REGINA LOUREIRO (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) MIRIAN DE CASSIA LOUREIRO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
MARCIA LEONIDES LIMA LOUREIRO

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ambas as partes. ACOLHO, em parte, os embargos da União apenas para alterar o ponto da fundamentação da sentença, consoante acima exarado. ACOLHO os embargos da autora, para o fim de alterar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença quanto ao percentual da cota do benefício, passando a constar o direito à ½ da pensão militar.

P.R.I.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006440-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201027573  
AUTOR: LENIR FERREIRA DA SILVA (MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, de claro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005866-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201027579  
AUTOR: JOÃO BARBOSA DA SILVEIRA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005862-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201027580  
AUTOR: VALMIR JOSE DANIEL SILVA (MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS024746 - ESTHER NAARA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007563-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201027598  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP355964 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005916-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201027576

AUTOR: ELENICE GONCALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Considerando que o perito solicitou alteração em sua agenda, bem como no endereço de realização das perícias, conforme requerimento anexado aos autos, redesigno a perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

A perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356, Vila Glória.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

II- A parte autora requer que, além da perícia psiquiátrica, também seja marcada perícia com especialista em reumatologia.

Mantenho, por ora, apenas a perícia já designada, uma vez que não há no quadro de peritos deste Juizado médico especialista na área solicitada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o perito solicitou alteração em sua agenda, bem como no endereço de realização das perícias, conforme requerimento anexado aos autos, redesigno a perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. A perícia médica será realizada na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356, Vila Glória. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime m-se.**

0000690-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201027578

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004896-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201027582

AUTOR: TANIA REGINA TEZANI DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006503-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027643

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

III - Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.**

0008094-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027584  
AUTOR: MARCIA MARIA CARRILHO OLIVEIRA LIMA DE BRITTO (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007655-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027588  
AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA CORREIA (MS015447 - ETELVINA MONTEIRO WOLLE, MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007426-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027589  
AUTOR: ROSANA FLORES FRANK (MS017396 - ENRICO BATONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008071-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027585  
AUTOR: ERICO HERCULANO SOUZA (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008096-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027640  
AUTOR: TATIANE AVALOS VIEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008097-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027639  
AUTOR: ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO (DF042239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008098-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027638  
AUTOR: ELAINE GOMES DE BRITO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008124-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027633  
AUTOR: MARCIA LACERDA CUBILHA (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008108-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027635  
AUTOR: CHARLES AVALOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007402-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027590  
AUTOR: LUCIANA VARGAS CHIOZZINI GONZALEZ (MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008106-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027636  
AUTOR: PEDRO NUNES DO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008058-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027586  
AUTOR: ELCI PEREIRA LACERDA (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007658-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027587  
AUTOR: MARIGNEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA (MS015962 - MARIGNEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008102-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027637  
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA SOUZA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008115-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027634  
AUTOR: AMAURI MOREIRA AFONSO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008126-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027632  
AUTOR: NIARA CRISTINA SOBRINHO GAUNA (MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007778-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027629  
AUTOR: EVALDO JOSE LIMA DE ALMEIDA (MS019902 - MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa), ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Sustenta que foi negativado em 02/09/2016 no valor de R\$ 27.284,97, débito inscrito em dívida ativa relativo a imposto de renda, com ação judicial ajuizada, e devidamente paga.

Informa que embora tenha feito o pagamento do valor, a Ré mantém indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente (especialmente os constantes as fls. 04, 07, 08, 09 e 11, e evento 02) são suficientes para demonstrar o pagamento da dívida evidenciando, assim, a probabilidade do direito reclamado.

Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que o requerente informa que permanece com restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, situação potencialmente lesiva aos seus interesses, uma vez que, caso perdure tal situação, terá consideráveis dificuldades para a realização de qualquer operação de crédito, seja em outras instituições financeiras, seja no comércio em geral. Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que a parte ré providencie a exclusão do nome do autor junto aos registros dos órgãos de proteção de crédito, referente à dívida objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cite-se.

000444-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027626

AUTOR: WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (MS003311 - WOLNEY TRALDI) ELBA HOLOSBACK DE ALBUQUERQUE (MS003311 - WOLNEY TRALDI) EDMIR MARTINS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) JULIANO DE ALBUQUERQUE MARTINS (MS003311 - WOLNEY TRALDI) AURISTELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) RAFAEL ALBUQUERQUE MARTINS (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria, doc. 84, considerando a concordância da parte autora e o silêncio do réu, docs. 87/89.

Indefiro a retenção de honorários advocatícios sobre os valores devidos ao viúvo da parte autora, Edmir Martins, tendo em vista que não foi comprovada a contratação, e defiro sobre os valores devidos aos demais herdeiros habilitados, no percentual de 30%, conforme contratos anexados aos autos, doc.65

Requisitem-se os pagamentos.

0007929-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027631

AUTOR: CARMELUCIA CAMPOSSANO BRASIL (MS024028 - DIEGO VIEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade oftalmologia. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra Daniela Barbosa Gemperli CRM(-MS) - 5705, para realização da perícia nos autos. Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil. II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos. Caso prefira realizá-la na sede deste Juizado, deverá entrar em contato com a Seção de Perícias judiciais para agendamento. O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico [jef.trf3.jus.br](http://jef.trf3.jus.br) na opção advogados, procuradores e peritos, clicando em efetuar cadastro e selecionar a opção ‘peritos do Juízo’. Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico. III – Indicado a data e horário da perícia, intime-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia. Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intime-se.**

0005576-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027651

AUTOR: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027652  
AUTOR: CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006338-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027650  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, o Dr Edgar Zanin Junior CRM(-MS) 5211, para realização da perícia nos autos. Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil. II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos. Caso prefira realizá-la na sede deste Juizado, deverá entrar em contato com a Seção de Perícias judiciais para agendamento. O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção advogados, procuradores e peritos, clicando em efetuar cadastro e selecionar a opção ‘peritos do Juízo’. Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico. III – Indicados a data e horário da perícia, intemem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia. Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade e encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intimem-se.**

0005714-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027647  
AUTOR: ANDERSON EVESTE DA SILVA DIAS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007867-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027646  
AUTOR: LUCIMARA VIEIRA AVALOS (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001796-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027649  
AUTOR: SARAH VITORIA ESCOBAR DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005533-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027648  
AUTOR: NEIDE ELIANE GORDO DE OLIVEIRA (MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001946-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027593  
AUTOR: JOSE EDER CARLOS PEREIRA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora, doc. 43, tendo em vista a concordância da ré, doc. 48.

Indefiro a o pedido de retenção de honorários, doc. 43-fls. 13/16, porquanto não comprovada a contratação.

Requisite-se o valor total em nome do autor.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de indenização/regresso por prejuízos causados com o equacionamento relativo ao déficit do plano de previdência complementar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e PREVIC- Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar. Decido. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se. Intimem-se.**

0008088-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027641  
AUTOR: EDMOUND DOMINGOS MALI NASR (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

0008091-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027642  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ARAGAO VIEGAS GOMES (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS023990 - GIOVANA DINIZ NEVES JULIAO PREGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

FIM.

0007300-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027597  
AUTOR: EDEZIO DE SOUZA PINHO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela ré no evento 49.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Fabiana Orondjan Verardo CRM(-MS) - 6922, para realização da perícia nos autos. Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil. II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos. Caso prefira realizá-la na sede deste Juizado, deverá entrar em contato com a Seção de Perícias judiciais para agendamento. O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico [je.f.trf3.jus.br](http://je.f.trf3.jus.br) na opção advogados, procuradores e peritos, clicando em efetuar cadastro e selecionar a opção 'peritos do Juízo'. Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico. III – Indicados a data e horário da perícia, intimem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia. Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intimem-se.**

0004924-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027659  
AUTOR: EVILLYN ELICHESSE RESENDE DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004982-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027658  
AUTOR: CARMO RAMAO CHIMENES BUSTO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005235-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027657  
AUTOR: ALCIDES GOMES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002291-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027594  
AUTOR: LEONARDO DEVECCHI MELCHIOR (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu (evento 81). Os herdeiros pleitearam habilitação, na condição de pais, indicando a genitora como administradora provisória.

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte exequente o pagamento de benefício assistencial. A parte exequente era solteira e não deixou filhos. Defiro, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC e art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o pedido de sucessão de parte processual pela genitora do exequente, Ordalina Devecchi Melchior, CPF 419.684.501-06, na condição de administradora provisória.

Anote-se no cadastro dos autos.

III. Promovida a habilitação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, ao Setor de Cálculos.

IV. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

V. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requisite-se o pagamento em nome da administradora provisória da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

VI. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

VII. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Lígia Fernanda Bruni Nocera CRM(-MS) - 5149, para realização da perícia nos autos. Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil. II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos. Caso prefira realizá-la na sede deste Juizado, deverá entrar em contato com a Seção de Perícias judiciais para agendamento. O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico [je.f.trf3.jus.br](http://je.f.trf3.jus.br) na opção advogados, procuradores e peritos, clicando em efetuar cadastro e selecionar a opção ‘peritos do Juízo’. Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico. III – Indicados a data e horário da perícia, intime-m-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia. Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Cumpra-se. Intime-m-se.**

0002308-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027661

AUTOR: REGINA DE ASSIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

0000056-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027662

AUTOR: JONATHAN LUCAS FIGUEIREDO RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003114-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027660

AUTOR: ILSON MOURA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005071-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027202

AUTOR: MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a concordância da ré, doc. 77, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, doc. 75, e considerando que o valor ultrapassa 60 salários mínimos, intime-se-a para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o interesse em recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o precatório.

Tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do anos, bem como que não há notícias de que a União

tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamento o precatório, o recebimento é certo.  
Intimem-se.

0003399-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027596  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### I. Habilitação

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. A lém disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte autora, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.6. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

#### II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, remetam-se os autos à Contadoria para novo cálculo, tendo em vista que o óbito ocorreu em 21/10/18 e a conta evoluiu até 1º/6/2019.

II.2. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

II.3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag). Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.4. Havendo inventariante requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.6. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.7. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.8. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000335-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027606  
AUTOR: ADAO ALEX KANIEVSKI (MS009253 - ADÃO ALEX KANIEVSKI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos, e mantenho a decisão in totum.

Intime-se. Cumpra-se a decisão anterior.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intime-m-se.**

0008068-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027618  
AUTOR: SIRLEI TEREZINHA BISS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008059-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027622  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS (MS022737 - VICTOR LOPES BANGOIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008072-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027617  
AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES LEMES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008077-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027615  
AUTOR: WANESSA QUIRINO RIBEIRO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008081-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027614  
AUTOR: JOAQUIM JACINTO MARTINS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008066-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027619  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES LIMA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008076-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027616  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SOUSA (MS019370 - LILIANE NUNES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008062-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027621  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008092-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027611  
AUTOR: LUANA SILVA MENDES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008063-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201027620  
AUTOR: NEORENIL DA COSTA RIBEIRO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(...) intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de cinco (05) dias. (conforme ultimo despacho)**

0002907-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027544  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001677-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027545 HELIO GUIMARAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0006078-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027542 JAQUELINE DUARTE YUSUF (MS023182 - KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA, MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO)

0002331-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027541 EDVALDO FERREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0000633-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027540 MARIO ZAN DA SILVA MOREIRA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0005111-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027701 TELMA CANDIDO DA SILVA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003278-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027739  
AUTOR: LUCIMARA WENZ DUARTE (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000117-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027662  
AUTOR: JUCIRA GOMES DA SILVA MATOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000619-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027664  
AUTOR: MARIA JOSE SALVADOR DE SOUZA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001259-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027671  
AUTOR: GLAUCILENE VERA DE SOUZA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002470-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027680  
AUTOR: MARISA TERESA DE MELO OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003140-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027687  
AUTOR: KELBIA CRISTINA DE OLIVEIRA FOSTER (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003180-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027728  
AUTOR: ADALBERTO LIMA PEREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000647-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027710  
AUTOR: LUCELI ALVES DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002147-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027720  
AUTOR: MARIA HELENA ESCOBAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005560-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027592  
AUTOR: IVANETE FERREIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005526-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027743  
AUTOR: LUCIRIA DE SOUZA GOULART (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005505-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027590  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA CONCEICAO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005564-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027593  
AUTOR: MARIA OLGA QUIRINO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000732-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027666  
AUTOR: KEYLA APARECIDA ESTIGARRIBIA GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001155-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027668  
AUTOR: JOAO BATISTA MENEZES DE REZENDE (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001305-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027715  
AUTOR: JOES FERREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002982-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027681  
AUTOR: BENEDITA DOLORES SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002989-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027682  
AUTOR: ARMINDO AUGUSTO ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003562-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027698  
AUTOR: TOMASIA SANTA CRUZ (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005537-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027702  
AUTOR: MARIA IZABEL SOARES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006200-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027703  
AUTOR: JADIR DE ALMEIDA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006470-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027705  
AUTOR: IVONE CARNEIRO BORGES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002892-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027726  
AUTOR: BENJAMIM PACHECO MIRANDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005657-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027745  
AUTOR: DENISE KETLIN DA SILVA MORALES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000762-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027667  
AUTOR: ELENICE RAMOS CORDEIRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003175-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027688  
AUTOR: AIRES MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS012525 - ERIKO SILVA SANTOS, MS023062 - MANOEL HENRIQUE LEZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003210-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027689  
AUTOR: FRANCISCO MASSUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003260-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027695  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000590-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027709  
AUTOR: HEITOR SILVA CONCHE (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001773-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027717  
AUTOR: MARIA APARECIDA MILITAO FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001860-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027677  
AUTOR: MARIA MADALENA DE CAMPOS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005458-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027588  
AUTOR: IZIDORO AMARILLA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO FONTOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003028-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027555  
AUTOR: FANIA APARECIDA LINO VASCONCELOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027559  
AUTOR: PASTORA SALVATERRA CHAVEZ (MS022175 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005050-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027573  
AUTOR: ELIAS PATROCINIO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005230-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027579  
AUTOR: EDILENE MUNIZ DE FREITAS (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005356-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027586  
AUTOR: MARCIO VIANA DE OLIVEIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005198-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027576  
AUTOR: ZENILDA ANTUNES ALEIXO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000443-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027546  
AUTOR: ELBERT JUNIO PEREIRA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000559-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027663  
AUTOR: JUCILENE PAREDES DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027686  
AUTOR: RITA MARIA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027694  
AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005335-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027741  
AUTOR: ALEXANDER DE SOUZA LEAL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003543-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027562  
AUTOR: MARIA SILVA DOS REIS DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003980-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027563  
AUTOR: NERCI SOARES MARTINS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004493-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027565  
AUTOR: RANIELSON DE OLIVEIRA PINTO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027708  
AUTOR: MARIO NILSON CENTURION (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003124-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027557  
AUTOR: JOSE CARLOS HOLANDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002185-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027721  
AUTOR: MARCIA IRENE DANTAS DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003265-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027736  
AUTOR: ROSANGELA DE BARROS FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005244-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027580  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002736-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027548  
AUTOR: MARCIA DA SILVA LOPES (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002823-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027551  
AUTOR: NEUZA VIEIRA LIMA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002941-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027553  
AUTOR: ELIODORA VIVIAN XIMENES VIEIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027730  
AUTOR: PASTORA SALVATERRA CHAVEZ (MS022175 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027558  
AUTOR: CONCEICAO BRITO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003265-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027561  
AUTOR: ROSANGELA DE BARROS FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005131-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027574  
AUTOR: HELENA FERREIRA DERZOZI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005268-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027583  
AUTOR: GERALDO FERNANDES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003178-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027727  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES SARAVY (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005432-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027587  
AUTOR: ADALGIZA MESSA DO AMARAL DE LUCENA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006297-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027746  
AUTOR: MIGUEL PANIAGUA FILHO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003489-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027697  
AUTOR: INES DE FATIMA RAIMUNDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000974-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027547  
AUTOR: JOSE DAMIAO VIEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001379-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027716  
AUTOR: MARCILENE PEREIRA DE ANDRADE (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002886-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027725  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS ANJOS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003255-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027733  
AUTOR: SUELI FELIZARDA SANTIAGO FRANCISCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003308-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027740  
AUTOR: LUCIENE FURTADO DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005520-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027742  
AUTOR: ELISABETH DO NASCIMENTO TEIXEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004575-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027567  
AUTOR: CLAUDIA GARCIA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027676  
AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001884-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027678  
AUTOR: ENIVALDO BORGES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003089-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027684  
AUTOR: ALLAN MENEZES DE SOUZA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003230-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027690  
AUTOR: JACY SOLANGE DE MATTOS CEZAR (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003251-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027692  
AUTOR: LAIDE NUNES WEIS DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003264-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027696  
AUTOR: MARTA CATARINO DA SILVA SOUZA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001319-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027674  
AUTOR: MARIA EDNEIA VEIBER GALLINA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000806-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027711  
AUTOR: GLADIS GONCALVES PEREIRA DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006320-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027704  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO) ONOFRE GABRIEL DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003184-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027729  
AUTOR: VALTEMIR CARNEIRO BARRETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027735  
AUTOR: MARIA SIMONE FERREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003206-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027731  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003275-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027738  
AUTOR: LAURA DINIZ ALBRES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003262-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027734  
AUTOR: LUCIA BARBOSA PAVAO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002201-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027722  
AUTOR: JESSICA SALDANHA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005253-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027581  
AUTOR: SONIA DIONIZIO PONTES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002157-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027679  
AUTOR: ROSEMARY SEBASTIANA CARNEIRO TORRES (MS020036 - KIMBERLY CASSIA DE LIMA CORREA, MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005286-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027584  
AUTOR: FATIMA HONORATA BATISTA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001233-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027670  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, SP324585 - GUILHERME MARTINS DA SILVA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003109-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027685  
AUTOR: LETICIA MACHADO DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003244-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027691  
AUTOR: JOVELINA PASCOAL ALVES SANTAROSA (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004543-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027700  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005637-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027744  
AUTOR: VALMIR APOLINARIO DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001365-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027675  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002967-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027554  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004498-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027566  
AUTOR: ELIZABETH VILHARGA MALTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005019-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027571  
AUTOR: LUIS GUILHERME JUSSILINO CAMARGO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005336-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027585  
AUTOR: MARIA CRISTINA FILIU (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005211-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027577  
AUTOR: WALTER VIEIRA DE ABREU (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003240-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027560  
AUTOR: RAMAO MARQUES FERREIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001268-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027672  
AUTOR: MARIA IZAURA BUFALO RIBEIRO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000726-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027665  
AUTOR: JACIRA BORGES DE SOUZA (MS011947 - RAQUEL GOULART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004907-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027568  
AUTOR: OLMIRO GOMES DOS REIS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004924-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027569  
AUTOR: EVILLYN ELICHESSE RESENDE DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004962-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027570  
AUTOR: JOSE ARLINDO FERREIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005033-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027572  
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS MARTINS (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005490-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027589  
AUTOR: OZITA MAURICIO LOBATO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005546-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027591  
AUTOR: EDEMARIO ALVES DE MELO (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002812-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027550  
AUTOR: DAVI MANCILHA DE LUCENA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO, MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001297-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027713  
AUTOR: GREICE DA SILVA GOMES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001206-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027669  
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001879-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027718  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERREIRA SILVEIRA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA, MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002132-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027719  
AUTOR: MARCIA GABRIEL DA SILVA ROHOD (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002872-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027723  
AUTOR: EVENINA DA SILVA BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003240-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027732  
AUTOR: RAMAO MARQUES FERREIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003269-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027737  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA LEAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001290-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027712  
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA FERNANDES (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001292-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027673  
AUTOR: MARIA ELZA NOBRIGA DOS SANTOS (MS023363 - MATHEUS NOBRIGA OJEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000464-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027707  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004306-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027699  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS DE SOUZA (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003254-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027693  
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002892-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027552  
AUTOR: BENJAMIM PACHECO MIRANDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003066-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027556  
AUTOR: THYELE MARTINS TEIXEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004051-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201027564  
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO DO VALE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000471**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5001949-92.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023933  
AUTOR: MARIA INEZ DE CARVALHO (SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0000692-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023873  
AUTOR: JOAO DA SILVA FELIX (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003122-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023959

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP 225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. A demais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003469-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023886

AUTOR: MARIA DAS VIRGENS SANTANA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ainda, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n.º 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002479-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023887

AUTOR:ARNALDO GONCALVES MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001531-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023889

AUTOR:PAULO CORREA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001541-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023888

AUTOR:ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

A cobertura pela Previdência Social dos eventos doença e invalidez tem previsão na Constituição Federal, no art. 201, I. Nesse sentido, a Lei n. 8.213/91 prevê os benefícios por incapacidade nos arts. 42 e 59.

A interpretação dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos à pessoa que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em extensão variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) carência, salvo no caso das exceções previstas em lei; e 3) qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral.

A fim de analisar se está presente o primeiro requisito, é necessário distinguir doença e incapacidade laboral.

A doença é caracterizada pela alteração do estado de saúde física ou psíquica de uma pessoa, manifestada por um conjunto de sintomas. A

incapacidade para o trabalho, de outro lado, diz respeito às repercussões que o estado de saúde causa para o indivíduo no exercício de atividades para as quais está qualificado, levando à impossibilidade de desempenhar aquelas funções.

Isso significa que a presença de doenças – ainda que demandem tratamento – não leva necessariamente à conclusão de que o segurado deve se afastar de suas atividades habituais.

Feita essa distinção, analisa-se o caso concreto.

Com efeito, a teor do laudo médico acostado aos autos, após exame clínico detalhado, concluiu-se que a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, seja atualmente, seja em período anterior não contemplado pelo recebimento de benefício.

Também não foi apontada a necessidade a realização de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade.

A impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001100-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023956  
AUTOR: FABIANO DE SOUZA FERNANDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003649-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023885  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças

mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001092-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023910

AUTOR: SILVIO LUIZ MOREIRA DE ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003778-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023860

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo autor, anexado aos autos no dia 22/10/2019 (item 24), visto que os documentos médicos indicam fatos novos, portanto, estranhos aos narrados na inicial e respectivos documentos médicos que a intruem. Ademais, o perito judicial responsável pela realização da perícia médica no presente feito, não sugeriu nova perícia seja na mesma especialidade ou em outra.

Quanto às preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003888-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023926

AUTOR: ANTONIO SIDNEI DA SILVA BONILHA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelo autor (item 24), pois foram devidamente avaliadas as queixas e os documentos médicos que instruem os autos pelo Sr. Perito Médico.

No mais, não merecem acolhida às preliminares suscitadas pela autarquia. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está

incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. A demais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Com efeito, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003559-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023849

AUTOR: JOSE SANTOS NOGUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora anexado aos autos no dia 09/10/2019 (item 21), pois não houve sugestão do Sr. Perito Judicial para realização de perícia médica diversa de sua especialidade. Ressalto que o perito auxiliar de confiança deste Juizado, de modo que não há necessidade de realização de nova perícia.

Quanto as demais preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. A demais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as

condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003911-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023941

AUTOR: TATIANA GARCIA RIBEIRO (SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

No que tange ao pedido de condenação em reparação moral, não restou devidamente comprovada ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, por conseguinte, não há que se falar em concessão desse pleito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0003950-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023966

AUTOR: REGINALDO ALVES AUGUSTO (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexo(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

5013643-55.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023924  
AUTOR: EDIFÍCIO SOLAR DAS OLIVEIRAS (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Não há hipótese de prevenção. A note-se.

Passo a julgar.

O Condomínio Edifício Solar das Oliveiras ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 103, referente aos meses de agosto/2016 a junho/2017, além das parcelas vincendas.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 19), alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 01, fl. 29), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º. No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de agosto/2016 a junho/2017, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

5000253-21.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023928  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBERTO DIAS (SP221272 - PAULA YOMOTO)  
RÉU: FABIO ALVES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O Condomínio Edifício Alberto Dias ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e de Fábio Alves dos Santos pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 02, referente aos meses de fevereiro/16, maio/16 a dezembro/18, além das parcelas vincendas.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 16), no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Inicialmente, verifico que o caso trata de obrigação de natureza propter rem, sendo que o corréu Fabio sofreu, em seu desfavor, a consolidação da propriedade pela CEF. Assim, a instituição passa a ser, em tese, a única devedora dos débitos ora cobrados. Desse modo, flagrante a ilegitimidade passiva do corréu, devendo o feito ser extinto com relação a ele sem resolução do mérito.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 01, fl. 40), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais, como já aludido, detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária. Não prospera o argumento da requerida no tocante à aplicação do Tema 886, uma vez que este trata de compromisso de compra e venda de imóvel, e não de alienação fiduciária.

Ainda, o autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º. No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de fevereiro/16, maio/16 a dezembro/18, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Outrossim, determino a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao corréu Fábio Alves dos Santos, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0004195-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023963  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL AMÉRICA DO SUL (SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS  
SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698  
- CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O Conjunto Residencial América do Sul ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 13, referente aos meses de 08/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, além das parcelas vincendas.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 15), no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 02, fl. 92), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e

vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º. No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de 08/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

5002741-80.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023958

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MARTINHO (SP 167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

O Condomínio Edifício São Martinho ajuizou a presente demanda em face de Andrea Oliveira de Souza, Wellington de Souza e da Caixa Econômica Federal pleiteando o pagamento de cotas condominiais.

O autor requer o pagamento das despesas condominiais da unidade 501, referente aos meses de fevereiro/16 a agosto/16, além das parcelas vincendas.

Citada, a CEF apresentou peça de defesa (item 18), alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Inicialmente, verifico que o caso trata de obrigação de natureza propter rem, sendo que os corréus Andrea e Wellington sofreram, em seu desfavor, a consolidação da propriedade pela CEF. Assim, a instituição passa a ser, em tese, a única devedora dos débitos ora cobrados. Desse modo, flagrante a ilegitimidade passiva dos corréus, devendo o feito ser extinto com relação a eles sem resolução do mérito.

Na hipótese, a propriedade foi consolidada em nome da CEF (it. 01, fl. 95), razão pela qual deve responder pelas despesas condominiais, pois as obrigações condominiais, como já aludido, detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária.

O autor demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS.

(...)

A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente.

Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC).

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao

período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º. No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

O débito, no entanto, não pode ser acrescido dos honorários advocatícios, consoante pretendido na inicial. Isso porque se trata de negócio jurídico firmado com o autor da demanda para a prestação de serviços profissionais, e não diretamente com o requerido. Ainda, neste Juízo não há condenação em verbas advocatícias em primeiro grau de jurisdição. Deve, portanto, o causídico efetuar cobrança de serviços advocatícios prestados na via adequada em face da parte contratante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial, vencidas nos meses de fevereiro/16 a agosto/16, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Outrossim, determino a extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos corréus Andrea Oliveira de Souza e Wellington de Souza, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se o credor a apresentar cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a CEF para pagamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000931-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023943

AUTOR: CLARICE ADELINA DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 08.12.75 a 05.07.76, 12.07.76 a 04.01.77, 05.01.77 a 11.03.77, 18.03.77 a 24.05.77, 02.06.76 a 17.10.77, 17.10.77 a 23.01.78 e de 24.01.78 a 02.11.83, laborados pelo segurado Valdomiro Rodrigues de Santana, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.275.731-2 e, em consequência, revisar a pensão por morte da autora (NB 21/300.531.849-6; DIB 14/05/2012).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

0004377-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321023891

AUTOR: EDER LIMA DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 18/11/2003 a 01/03/2012 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB (16/08/2013).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003741-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023965

AUTOR: MILTON INACIO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000850-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023882

AUTOR: RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA (SP163813 - GEORGINA DA SILVA MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;

- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

5001547-11.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023895

AUTOR: GYSELE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP410880 - LUIZ ANTONIO VERISSIMO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- reclamação junto ao PROCON, se houver;

- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);

- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0002224-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023881

AUTOR: JOSEFA DIAS SANTANA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos, verifico que a patrona da parte autora não anexou o comprovante de recolhimento da GRU.

Assim, torno sem efeito a sentença proferida em 02/12/2019 tão somente quanto à determinação de expedição da certidão.

Intime-se.

0002651-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023945

AUTOR: ELIZABETH KHOURI BRITO (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo

dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive

mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado

o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise

da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

5000383-11.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023892  
AUTOR: EVERALDO DOS REIS CHAVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001381-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023935  
AUTOR: ANGELO MARCOS DOS SANTOS (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2020, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

5003414-73.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023964  
AUTOR: JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SILVANIA PEREIRA BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) GELDEMIR SOARES DE SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EDINALDO PEREIRA MENEZES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS PLACIDO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) PAULO SERGIO DIAS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) SIRLENE LOURENCO BEZERRA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)  
RÉU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão anexada em 29/11/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, aguardando-se a decisão em conflito de competência.

Intime-se.

0000304-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023908  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LD).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

No mais, face a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Int.

0000533-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023903  
AUTOR: KELLY CRISTINE DIAS DOS SANTOS (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

No mais, face à juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2020, às 15h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.**

0001362-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023934  
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NASRALLA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001335-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023932  
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO CAI (SP347094 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS) DANIELA DA SILVA BARROS CAI (SP347094 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003565-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023922  
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDOSO MAYEDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como a petição da parte autora anexada em 27/11/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

5000930-22.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023944  
AUTOR: MICHAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0005201-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023884  
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a sentença proferida em 02/12/2019 tão somente quanto à determinação de expedição da certidão, visto que lançada por equívoco. Entretanto, intime-se a parte autora acerca da mencionada expedição. Intime-se.

0002543-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023909  
AUTOR: IVANIA AMARAL AURICHIO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes

elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indeferimento administrativo do benefício em questão legível, com a indicação da DER;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Intime-se. Cumpra-se.

0002827-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023931

AUTOR: CICERO ANDRE LAURENTINO (SP313515 - DAYANE FRANÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a expedição de ofício à gerência executiva do INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 46/086.079.684-1, constando a evolução da RMI de forma detalhada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o sr. perito contábil para apresentação de laudo contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

0000115-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023925

AUTOR: REYNISON DUARTE BARRETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 02/12/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos da parte autora.

Intimem-se.

0002378-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023883

AUTOR: ELIANA APARECIDA WALTER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a r. sentença proferida em 02/12/2019 tão somente quanto à determinação de expedição de certidão, posto que lançada por equívoco.

Intime-se.

0000961-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023875

AUTOR: ISMAIL DA SILVA (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores de depositados, intime-se a parte autora para que informe se já levantou a quantia. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Cumpra-se.**

0004648-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023870

AUTOR: RAFAEL BARBOSA RABELO CRUZ (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005543-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023869

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA (SP243055 - RANGEL BORI)  
RÉU: CRISTHIAN TAVARES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.**

0002671-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023893

AUTOR: REGIANE DAS GRACAS LINO BATISTA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002558-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023890

AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002536-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023906

AUTOR: CICERA DA SILVA PEREIRA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023905

AUTOR: SILMARIA LOU DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002631-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023904

AUTOR: ARY STOPASSOLI (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002520-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023907

AUTOR: NICACIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000932-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023900

AUTOR: MARIA SOCORRO PRIMO CARMO (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial(is) – (LF).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do

benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.

0002181-19.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023929  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolizada em 21/11/2019:

De firo. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme requerido na petição acima mencionada.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intimem-se.

0003270-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023961  
AUTOR: MARCIO VITOR PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como a juntada da GRU, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à instituição bancária munida de documentação pessoal, cópia da sentença, da r. decisão proferida em 20/11/2019 e do ofício expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

5002709-75.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023917  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIGA MARIA (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da lei.

DECIDO.

O feito não pode ser processado neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, constata-se que o caso trata de cumprimento de sentença proferida pela Justiça Estadual (item 01, fls. 78), em 08 de setembro de 2016. Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Federal para o processamento deste feito.

Isso porque a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que trata dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as SUAS sentenças.”

Na situação em tela, trata-se, como visto, de órgão sentenciante diverso deste Juizado Especial Federal, que somente pode executar suas próprias decisões, em atenção à competência de natureza absoluta fixada pela lei acima transcrita, independentemente do valor atribuído à causa.

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente e Suscito Conflito Negativo de Competência com a 1ª Vara Federal de São Vicente, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I, todos do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.**

0000971-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023916  
AUTOR: HILDA PEREIRA VIEIRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001818-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023914  
AUTOR: HENRIQUE SATURNINO LIMA DE OLIVEIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001766-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023915  
AUTOR: CRISTIANO VAZ DA SILVA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001432-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023896  
AUTOR: JAQUELINE DE ARAUJO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE) JESSICA DE ARAUJO FERREIRA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br), as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

5000900-84.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023942  
AUTOR: ODILON RIBEIRO (SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência.

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001166-33.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023877  
AUTOR: AMARO CORREIA DOS RAMOS (SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Com o integral cumprimento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Abro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito. Int.**

0001312-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023947  
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001267-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023948  
AUTOR: WILSON BERNARDO (SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000045-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023957  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Providencie a Secretaria o cancelamento da petição anexada aos autos no dia 06/09/2019 (item 35), visto que estranha aos presentes autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos os documentos médicos que deveriam instruir a petição de 30/10/2019 (item 38).

Decorrido o prazo acima mencionado, tornem conclusos.

0002251-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023938  
AUTOR: JOSE FRANCIMAR OLIVEIRA (SP372271 - MAYRA IZABELLE SOLANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2020, às 16h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001911-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023880  
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Intimem-se.

0003113-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023946  
AUTOR: WANDERLEI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como o tempo decorrido sem notícias do cumprimento da tutela, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003055-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023936  
AUTOR: FLAVIO MARQUES DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008628-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023911  
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001065-97.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023960  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO 9 DE JULHO (SP084674 - SANDRA DE SALVO, SP 182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a certidão de registro do imóvel anexado com a inicial data de 2014 (item 01, fl. 13), providencie a parte autora a juntada de Certidão Atualizada do Registro de Imóveis referente à unidade tratada nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o exame do feito.

Com a vinda do documento, vista à CEF por 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001138-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023902  
AUTOR: JOSE MIGUEL RODRIGUES JUNIOR (SP 156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, que detectou a incapacidade civil da parte autora, determino:

1 - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias;

2 - A intimação do advogado da parte autora para que, no prazo referido, adote as providências necessárias com vistas à interdição da parte autora, perante a Justiça Estadual, e regularize a representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela e procuração firmada pelo curador.

Considerando a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo ou atendidas as determinações supra, conclusos.

0003340-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023962  
AUTOR: GRACILANIA DE SOUZA MORAIS RIBEIRO (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001460-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023937  
AUTOR: CAMILA ROLLI (SP391875 - BIANCA ROLLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2020, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0000750-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023876  
AUTOR: THIAGO RESENDE RIBEIRO (SP345534 - LUIZA COSTA RUSSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP 332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do

CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão;
- pesquisa completa e atual que comprove a inclusão do nome no rol de inadimplentes (SPC e/ou Serasa Experian): não basta a carta de comunicação. Intime-se. Cumpra-se.

5001455-33.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321023894

AUTOR: MARLI DA SILVA BENEVIDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- extratos legíveis da conta do FGTS ou a comprovação do requerimento/negativa junto à CEF, uma vez que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, pertence primariamente à parte autora, não podendo ser simplesmente transferido ao Juízo sem quaisquer justificativas.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005383-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006585

AUTOR: MARIA MARGARETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que compareça à agência CEF 0354 para que sua curadora realize o levantamento, munida de cópia da r. decisão de 21/11/2019, extrato de pagamento, RG (curadora e curatelada), CPF (curadora e curatelada) e comprovante de residência.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que compareça à instituição bancária munida de documentação pessoal, cópia de sentença, da última decisão e do ofício expedido, para levantamento dos valores.**

0001263-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006586 REGINA BATISTA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) NELSON LUIZ DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) ANDREIA BATISTA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) APARECIDO BATISTA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) VANDERLEI BATISTA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001992-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006587 FABIANA SOBRAL STRACHINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.**

0005330-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006550LUZIA RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

0004412-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006549LUIZ MANOEL CLAUDINO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)

0003527-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006548JOZIRAN ALVES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0002280-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006583RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000444-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006577  
AUTOR: IVANIA APARECIDA MARTINS (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002042-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006581  
AUTOR: MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002159-46.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006584  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001120-44.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006580  
AUTOR: MILTON LUIZ PAVARINI DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.**

0000361-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006566  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS LOURENCO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000265-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006565  
AUTOR: SARAH CEPEDA DINIZ CANDIDO (SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000680-48.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006567  
AUTOR: MARIA EUNICE PRUDENCIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001684-90.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006576  
AUTOR: CLAUDIA ANDREIA DOS SANTOS CIRILO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001313-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006570  
AUTOR: LISETE GOMES JARDIM (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001199-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006569  
AUTOR: LIMGVES TONYA DE LIMA SANTANA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001874-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006575  
AUTOR: DANIELE CRISTINE BARBOSA LIMA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001131-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006568  
AUTOR: EDICEIA DE OLIVEIRA CORREA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001351-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006572  
AUTOR: VALERIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001440-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321006573  
AUTOR: LUZINETE IZABEL DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6202000444**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002153-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202023160  
AUTOR: LUZIA PEREIRA RELIQUIAS DE MOURA (MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORRÊA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA, MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Trata-se de demanda ajuizada por LUZIA PEREIRA RELIQUIAS DE MOURA contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.184,10 (valor do aparelho, acrescido do valor da postagem e descontado o valor da indenização em âmbito administrativo), bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O Código Civil, como regra geral, adotou a responsabilidade subjetiva, mas no parágrafo único do seu artigo 927, admite a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou na hipótese em que o causador do dano desenvolve atividade de risco.

Dentre as situações de responsabilidade objetiva decorrente de lei está o caso das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, quando seus agentes, agindo nessa qualidade, causem dano a terceiros (art. 37, § 6º da CF), bem como a responsabilidade do fornecedor de serviço nas relações de consumo, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, dispõe o art. 22 do CDC:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade civil da ECT, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, tanto por força do disposto no

art. 14 do CDC como em face do comando do art. 37, § 6º da Constituição Federal. A empresa pública deve responder por danos eventualmente decorrentes do serviço prestado, bastando que reste configurado o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e prejuízos efetivamente comprovados.

Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

A requerente relata ter contratado a requerida, em 26/02/2019, para o envio de um aparelho celular LG K10 novo 32 GB, LG-M250ds, no valor de R\$ 1.199,00, pagando no serviço da postagem a quantia de R\$ 85,80 (nove reais e cinco centavos). Contudo, o aparelho não foi entregue ao destino final – cidade de Santa Rita/TO.

Em contestação, a requerida inicialmente reconhece a não entrega do objeto postal DY985679705BR, haja vista o extravio do fluxo postal, providenciando o pagamento de indenização prevista nas normas dos serviços à remetente conforme comprovante anexado à inicial e que foi disponibilizada à autora na forma da legislação postal.

Alega a requerida que o valor da indenização corresponde aos preços postais acrescido de indenização automática, haja vista a não aquisição do serviço de valor declarado.

A firma a parte requerida, ainda, que em análise ao comprovante de postagem do objeto, verificou que a postagem ocorreu em desacordo com o previsto no MANCAT MOD. 6. CAP; 1 ITEM 2.8 ALÍNEA 'B', no qual prevê que os objetos com valor devem obrigatoriamente serem postados com a declaração de valor, sendo que a postagem do referido objeto deu-se sem a efetiva declaração. Assim, as postagens sem declaração de valor estão sujeitas à indenização, conforme as normas internas da ECT, ou seja, o seguro Automático correspondente aos preços postais, assim como foi disponibilizado à autora.

A requerida não impugna a alegação de que a carta foi extraviada, tampouco comprova sua entrega, ao contrário reconhece a não entrega do objeto postal DY985679705BR. Assim, o extravio é fato incontroverso, e nenhuma causa excludente do nexo causal foi alegada. A responsabilidade da requerida pela falha do serviço é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não obstante a parte autora tenha apresentado a nota fiscal do aparelho que afirma ter encaminhado por meio dos serviços da parte requerida, certo é que não houve a declaração do que estava sendo encaminhado e, portanto, não há como reconhecer que era o aparelho celular identificado no documento de folha 06, evento 02. O comprovante do cliente (folha 7 – evento 02) demonstra tão somente o encaminhamento de correspondência (sem declaração do objeto) e o fato do valor declarado não ter sido solicitado. Consta ainda no documento que: “No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.”. Contudo, a parte autora não comprovou que tenha declarado o valor do objeto.

Assim, não há demonstração de que o objeto da correspondência extraviada seja o aparelho celular mencionado, o que afasta o dano material alegado. Ressalte-se que a Lei 6.538/78, ao disciplinar o serviço postal, instituiu a possibilidade de contratação de seguro adicional, vinculado ao valor declarado da encomenda (art. 33, §2º, e 47). No caso em tela, a parte autora optou por não declarar o valor do produto no momento da postagem, conforme exposto na petição inicial. Sem a declaração do valor do conteúdo, a indenização restringe-se ao valor pago pela postagem acrescida de indenização prevista em lei para casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo (R\$ 100,70 – fl. 09 – evento 02). Não há por que tratar de forma anti-isonômica a parte autora, que deliberadamente optou pela não contratação do seguro adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.** 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, REsp 730855, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304)

**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. A lém da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904403 - 0001803-76.2012.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Assim, o requerido demonstrou que o extravio da correspondência registrada foi devidamente disponibilizada à autora.

Em relação aos danos morais, certo é que o fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. Assim, como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela requerente, que corresponde ao valor da postagem mais seguro legal, sendo certo que, nesse ponto, o requerido demonstrou que indenizou a autora nesses termos.

Nesse sentido o seguinte julgado:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. EXTRAVIO DE VALORES EM ESPÉCIE ENVIADOS EM CARTA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DA REMESSA. 1. Caracterizada a relação de consumo, de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo despropiciada a análise da culpa. 2. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda do valor, deve a autora comprovar o conteúdo despachado e o defeito na prestação do serviço. 3. Ao utilizar os serviços postais, a autora não fez o registro com declaração de conteúdo, não havendo comprovação do envio de valores, na forma adequada, nem de defeito na prestação de serviço pela ré. 4. Não restaram claramente comprovados os requisitos para as indenizações pleiteadas. Precedentes. 5. Apelação improvida (TRF-3 – AC: 11840 SP 0011840-38. 2007.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA)

Portanto, não há falar também em danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

5000363-83.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202023012  
AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS019974 - THAÍ MUNHOZ NUNES LOURENÇO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Nadia de Sousa Rodrigues em face da União (PFN) que tem por objeto declarar a nulidade da autuação levada à cabo por meio da inscrição n.º 13.1.15.005025-52, cuja CDA ampara a execução fiscal em anexo n.º 0002860-63.2015.4.03.6002, devendo esta também ser anulada, e em razão disso, reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao débito por glosa de isenção de IR no exercício de 2010; condenar a Ré à devolução integral das compensações administrativas indevidamente feitas com relação às restituições de ajuste a que tinha direito.

Narra a inicial: “A Autora foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul e admitida em 14/04/2000. Em 09/04/2001 foi homologado pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, nos autos n.º 2001.7126-0, o Acordo Judicial de Alimentos da servidora em benefício de seu irmão Nyelder de Sousa Rodrigues, com 13 anos à época (fl. 23 do Processo 13161.721023/2012-01). A referida pensão, no valor de 06 (seis) salários mínimos, seria descontada da Autora em folha de pagamento e depositada em conta do Banco do Brasil, c.c n. 5565-4, ag. 2951-3 em nome de Nadir de Souza, mãe do alimentando. Em 29/10/2012 a Autora tomou conhecimento da existência de débito junto à Receita Federal através da notificação de lançamento n.º 2009/913601107229460 (doc. em anexo) e, visando questionar o débito, apresentou a impugnação n.º 2009/30000014429, acostando toda a documentação solicitada. A notificação acima referida tratava-se de suposta dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.431,41, somada a suposta dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 31.740,00, em razão de trabalho de malha fiscal, ambos referentes ao exercício do ano de 2009. Apesar de considerada intempestiva a manifestação da Autora, o Chefe da SARAC/DRFB/DOU-MS deu parcial provimento à pretensão da mesma, uma vez que ficaram comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 2.431,41 e ainda o pagamento de pensão judicial no valor de R\$ 29.460,00 (fls. 55-60 do proc. n.º 13161.721022/2012-58). Por conseguinte, foi emitida a COMUNICAÇÃO Nº 220/2014, em 28/02/2014 em desfavor da Autora, referente ao débito de IRPF no valor de R\$ 602,75 (seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), através da Ordem Bancária nº 2014OB800090, colocando fim ao processo n.º 13161.721022/2012-58; Na mesma data (29/10/2012) a Autora impugnou a Notificação de Lançamento n.º 2011/59087162560142723, QUE VERSAVA SOBRE O MESMO ASSUNTO DISCUTIDO NO PROCESSO n.º 13161.921022/2012-58 (o qual foi reconhecido o direito da Autora), porém, neste caso, para sua surpresa, a Receita Federal do Brasil reconheceu como indevida a dedução do Imposto de Renda referente à Pensão Alimentícia homologada por decisão judicial e já discutida anteriormente. Em suma, a RFB cometeu o mesmo erro duas vezes ao atribuir à Autora dedução indevida do Imposto de Renda do valor da Pensão Alimentícia paga ao seu irmão, corrigiu este equívoco em sede administrativa referente ao ano de 2009, porém referente ao ano de 2010 fez interpretação diferente e, desconsiderou a natureza judicial da prestação alimentar, tributando a autora sobre renda destinada ao pensionista. Em relação ao processo n.º 13161.721023/2012-01, do exercício do ano de 2010, foi atribuída a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 39.510,00. A impugnação da Autora foi julgada improcedente em 03/09/2014, mantendo a exigência do crédito tributário com a alegação de que “ não há previsão legal para a dedução da referida pensão visto que trata-se de uma liberalidade da contribuinte que não está obrigada a prestação de alimentos ao irmão ” (fl. 52). Inscrito esse segundo débito em dívida ativa (13161.721023/2012-01), a União Federal ajuizou Ação de Execução Fiscal, que foi distribuída sob o n.º 0002860-63.2015.4.03.6002, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, a qual encontra-se suspensa conforme previsão do art. 40 da Lei 6.830/80”.

A parte autora juntou: holerites onde consta o desconto do valor da pensão – período de janeiro a dezembro de 2010 (fl. 27/39 do evento 02); Decisão,

datada de 09/04/2001, que homologou o acordo extrajudicial de alimentos em que a parte autora pagaria seis salários-mínimos ao irmão menor (fl. 40/46 do evento 02); declaração de imposto de renda da autora, ano 2010, exercício 2011, constando o irmão como alimentando (fl. 50/54 do evento 02); termo de intimação fiscal, lavrado em 17/09/2012, 2011/566639212487377 para a autora apresentar comprovante de dependência, comprovantes de despesas médicas e decisão judicial que fixou o valor da pensão alimentícia (fl. 56 do evento 02); notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física 2011/590871626142723, lavrado em 15/10/2012, referente ao crédito tributário de R\$ 20.648,31 (fl. 59 do evento 02); documento denominado “descrição dos fatos e enquadramento legal” constando a “glosa do valor de R\$ 39.510,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução” (fl. 60 do evento 02); decisão da Receita Federal que julgou improcedente impugnação da autora: “Portanto, não há previsão legal para dedução da referida pensão visto que trata-se de uma liberalidade da contribuinte que não está obrigada a prestação de alimentos ao irmão” (fl. 69/73 do evento 02), Diário Oficial de 06/05/2015 em que consta a aposentadoria por invalidez da autora (fl. 78 do evento 02), Boletim de inspeção médica e laudo médico pericial em que consta que o início da incapacidade da autora se deu em 06/05/2014 – CID T0.2 - Fraturas envolvendo múltiplas regiões do corpo (fl. 81/83 do evento 02); manifestação nº 1849/2015/DIRB/AGEPREV que entendeu pela isenção do imposto de renda dos proventos da parte autora (fl. 93/99 do evento 02); decisão administrativa que indeferiu o requerimento de isenção de IOF (fl. 200 do evento 02).

A ação foi ajuizada inicialmente na 2ª Vara Federal de Dourados, a qual declinou a competência a este Juizado Especial Federal (fl. 213 do evento 02). Também por decisão, o pedido de tutela de evidência foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 214 do evento 02).

Em contestação (fl. 215/216 do evento 02), a União assim se manifestou: “É certo que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia poderão ser deduzidas da base de cálculo sujeita ao IR, porém, se faz necessário provar os valores pagos com a pensão quando solicitado pelo órgão arrecador. In casu, a parte autora não fez prova, junto à Receita Federal, dos pagamentos a título de pensão alimentícia ao seu irmão. Os comprovantes apresentados pela requerente têm como beneficiária a sua mãe, a Sra. NADIR DE SOUZA, pessoa estranha ao acordo de pensão homologado na justiça. No mais, conforme se depreende pela leitura da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, para fins tributários, o acordo homologado beneficia o irmão da parte autora, cuja guarda é da Sra. Nadir, mãe da requerente”.

Nos termos da Lei n. 9.250/1995: “Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas: (...) II - a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente” (artigo 4º, II).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a existência de acordo homologado pela Vara, na qual se estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia pela autora ao irmão (fl. 44 do evento 02).

Apesar de se tratar de pensão em que uma irmã paga a outro irmão, o Código Civil autoriza o pagamento de alimentos com fulcro no dever de solidariedade decorrente das relações de parentesco. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 00083873220164036302, 02/08/2018. Código Civil

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Assim, é devida a dedução do imposto de renda em razão de pagamento de pensão alimentícia. Cabe destacar que a lei não diferencia o direito à dedução em razão do alimentante ser pai ou irmão do alimentado.

Dessa forma, procede o pedido autoral de declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação ao débito por glosa de isenção de IR no exercício de 2010, bem como a emissão de certidão negativa de débito caso a parte autora não possua outros débitos diversos do objeto destes autos. Por outro lado, por não haver informação nos autos se a autora possui débitos tributários diversos, não há como se deferir em tutela de evidência a emissão de certidão negativa de débito.

Por fim, a parte autora também formulou os seguintes pedidos: “c.2) condenar a Ré à devolução integral das compensações administrativas indevidamente feitas com relação às restituições de ajuste a que tinha direito; c.3) declarar o direito da autora à gozar dos benefícios da isenção para pessoas portadoras de deficiência, conferindo em definitivo o direito de emitir certidões negativas” (fl. 19 do evento 02).

Observo que o ente responsável pelo pagamento dos proventos da parte autora e respectiva dedução de tributos é o Estado de Mato Grosso do Sul. Lado outro, não há nos autos documento que comprove alguma compensação administrativa realizada pela União com relação às restituições de ajuste, motivo pelo qual, nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.

No que tange ao direito de isenção, verifico que quem deferiu o direito à isenção do imposto de renda e redução da base da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria foi a Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 93/99 do evento 02). Assim, eventual pedido de declaração de isenção para pessoas portadoras de deficiência deve ser postulado em face da AGEPREV.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao débito por glosa de isenção de IR no exercício de 2010, bem como a nulidade dos autos de infração dela decorrente, o processo administrativo 13161.721023/2012-01 e a ação de execução fiscal 0002860-63.2015.4.03.6002, e; b) determinar a União a emissão de certidão negativa de débito caso a parte autora não possua outros débitos diversos do objeto destes autos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a procedência da ação, defiro a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Comunique-se a 2ª Vara de Dourados sobre o teor desta sentença.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002961-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6202023329

AUTOR: CLEUZA DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 12) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 09). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Inicialmente, observo que a parte autora, somente após a sentença de extinção sem resolução do mérito que reconheceu a existência de coisa julgada, junta requerimento administrativo válido (30/10/2019 – evento 13).

Nada obstante, está presente de interesse de agir, eis que a parte junta requerimento administrativo e documentos médicos recentes após o trânsito em julgado da ação 00006683720184036202.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença embargada.

Passo a análise da inicial.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural

fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003059-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6202023285  
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 26/09/2019 (fl. 03 do evento 09).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002799-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023346

AUTOR: ANALIA SILVA FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS023175 - TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos. Considerando a nova planilha de cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida. No caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000642-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023304

AUTOR: LUIZA APARECIDA FURTUOSO PENZO (MS022340 - JÉSSICA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000497-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023301

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000011-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023315

AUTOR: LUIZ CARLOS CAICARA LIMEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados. Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Contadoria, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados, nada obsta a apresentação destes pelas partes. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0004018-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023367

AUTOR: RENATO BAGGIO JUNIOR (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002023-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023369  
AUTOR: ADILSON BISPO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000110-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023365  
AUTOR: EVERALDO DE MELO MOREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intemem-se.

0002935-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023356  
AUTOR: JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 14h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intemem-se.

0003053-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023299  
AUTOR: JOSE APARECIDO BELO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedida dilação de prazo para apresentar o quanto determinado no despacho evento 38, a parte autora ficou-se inerte.

Desta forma, intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000865-02.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023363  
AUTOR: ANTONIO JORGE GARCIA BARBOSA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários em seu nome, sob pena de indeferimento do destaque.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais.

Havendo mais de um advogado constante no contrato de honorários deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários contratuais.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários

contratuais.

Intime-se.

0003070-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023290

AUTOR: JANAINA OLIVEIRA LEMES (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Janaina Oliveira Lemes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de salário-maternidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003039-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023341

AUTOR: OSMAR OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intime-m-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-m-se.**

0001713-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023322  
AUTOR: SONAYRA AUXILIADORA DUARTE NASCIMENTO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001841-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023321  
AUTOR: FRANCIELI MARQUES GONCALVES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001036-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023364  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LUCENA DOMINGUES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que, até a presente data, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora.

Nestes termos, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Intímem-se.

0003066-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023286  
AUTOR: LINDINALVA GONCALVES RIOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000384-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023351  
AUTOR: JOAO ANTONIO ARAUJO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do quanto exarado anteriormente, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os endereços das empresas mencionadas no evento 117, itens 1.4 e 1.5.

Cumprida a determinação, oficie-se conforme determinado.

Intime-se e cumpra-se.

0003085-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023296  
AUTOR: ALCIDIA MOREIRA MARTINS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alcídia Moreira Martins em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar pedido de prorrogação do benefício NB 158.351.101-3 ou novo requerimento administrativo após a sua cessação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003021-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023379  
AUTOR: GENARO FRANCISCO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação formulado pela parte requerida, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS comprove o pagamento, conforme determinado no evento 107.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão do evento 107.

Intimem-se.

0001319-35.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023312  
AUTOR: IDALINO BRESSAN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação da parte autora de que ela compareceu à perícia (evento 33).

Cumpra-se.

5001908-91.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023318  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 56 que a decisão foi cumprida, com DIP em 01/04/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelar apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA.

RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/04/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Quanto aos valores atrasados, anoto que a parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos.

Considerando a nova planilha de cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários, sob pena de indeferimento do destaque.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

0002364-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023303

AUTOR: GENILDA ROQUE DOS SANTOS (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora e apresenta informação de que, no caso, não há valores a serem pagos a título de atrasados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002485-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023380

AUTOR: SONIA ROVARI (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA

COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA,

MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI

SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Considerando a justificativa apresentada, de firo o pedido de dilação formulado pela parte requerida, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias para que dê cumprimento ao julgado, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem prejuízo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores devidos a parte autora, nos termos do título executivo judicial.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte que apresentou os cálculos impugnados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

0003069-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023289

AUTOR: GESIVAM PEDRO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gesivam Pedro da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a averbação de tempo de serviço.

Em consulta aos autos n. 0004556-23.2004.403.6002 e 0000274-15.1999.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que se trata de objeto diverso.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000369-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023381

AUTOR: THAYLLON GALIANO LIMA (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, destaco que, para expedição dos correspondentes requisitórios, a parte requerente deverá indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Intemem-se.

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023370

AUTOR: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação formulado pela parte requerida, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Sem prejuízo, anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intemem-se.

0000103-39.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023320

AUTOR: AVERALDO DA SILVA MACHADO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 48 que a decisão foi cumprida, com DIP em 01/05/2019.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os

litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA.

RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos (DIP em 01/05/2019), com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Quanto aos valores atrasados, anoto que a parte requerida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos.

Considerando a nova planilha de cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia do(s) contrato(s) de honorários, sob pena de indeferimento do destaque.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, de termino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se.**

0002980-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023339

AUTOR: ERICA LOPES DO NASCIMENTO (PR093022 - SIMONE ANGELA RADAÍ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002990-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023338

AUTOR: ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS (MS024380 - JANINE VIDA SOUSA SILVA, MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0001965-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023353

AUTOR: MILITAO MIRANDA DE MELO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 85/86), homologo-os.

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de LIZIE EUGÊNIA BOSIO ESPINDOLA, inscrito na OAB/MS com o n.16.178.

No entanto, constam duas advogadas como beneficiárias no contrato de honorários.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Caso permaneça o requerimento de destacamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Também deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002640-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023343

AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0002144-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023336

AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA AGUILERA (MS018871 - ANTONIO CARLOS SOTOLANI, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002223-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023335

AUTOR: ANDREA PAULA DA SILVA BORGES (MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI, MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

5001153-33.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023332

AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

0002449-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023334

AUTOR: MARCIA ALEXANDRA COSTA MATOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

0002548-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023333

AUTOR: MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

0002117-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023337

AUTOR: JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP 138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

FIM.

0001566-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023360

AUTOR: VALDEMIR DO CARMO SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2020, às 16h50min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica as indefere, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e

permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Oportuno a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001333-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023302

AUTOR: BEATRIS AMELIA PICOLO NUNES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 89/90).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 89/90).

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002728-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023310

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002933-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023307

AUTOR: MARIO FERREIRA GOMES (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/02/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-

A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003157-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023382

AUTOR: GRETE VILHALVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/02/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá ainda à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002979-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023308

AUTOR: GILSO DE LIMA SOARDI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO

CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/02/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003071-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023316  
AUTOR: TATIANA APARECIDA DO REGO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0003131-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023368  
AUTOR: DIRCE PARRA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 12 e 16 do evento 2 (a identificação dos emissores dos atestados está ilegível).

Publique-se. Intimem-se.

0002688-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023326  
AUTOR: GILMAR SARTARELO MOREIRA (MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos

desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002737-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023340

AUTOR: LUCIO RUIS DIAS (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002847-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023348

AUTOR: LUCILENE KLEIN DA SILVA SILVESTRE (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002906-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023311

AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas

não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002907-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023314

AUTOR: GINO SILVA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000708-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023345

AUTOR: IBA CONCIANZA GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003036-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023306

AUTOR: JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/02/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas

não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003026-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023305

AUTOR: CELI RODRIGUES GONCALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/02/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002883-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023309

AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/02/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003027-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023327

AUTOR: PEDRO MENDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos

desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002538-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023330

AUTOR: JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002818-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023342

AUTOR: ELENIR MARQUES ALVES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002661-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023325

AUTOR: MARIA APARECIDA SEABRA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002283-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023349

AUTOR: ROSA CORDEIRO PEREIRA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SANDRA MARTINS PEREIRA, inscrita na OAB/MS com o n. 14.014, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002465-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023300

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos (eventos 60/61).

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte requerida (eventos 60/61).

No caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 17.951, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Intimem-se.

0001868-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023358

AUTOR: GABRIELLY DA SILVA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de WAGNER BATISTA DA SILVA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 16.436, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001694-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202023359

AUTOR: ALESSANDRO CEZAR TORQUATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida, homologo-os.

No mais, observa-se que o acórdão que manteve a sentença condenatória determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (evento 40), o que resulta no valor de R\$ 5.219,56 (cinco mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), considerando-se o valor integral dos cálculos homologados – devendo ser observado o referido para fins de expedição de requisitório de honorários sucumbenciais.

Por fim, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANA ROSA AMARAL, inscrito na OAB/MS com o n. 16.405, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF - 7

0003067-05.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023287  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de prestação continuada. Todavia, conforme documento anexado aos autos virtuais (f. 2 do evento 2), a parte autora reside no município de Laguna Carapã/MS. Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 17, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 5ª Subseção Judiciária – Ponta Porã.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001468-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023297  
AUTOR: ALTEMAR DA SILVA CHAVES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à petição da parte autora, evento 71, observo que não há qualquer especificação quanto às incorreções no cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do ato ordinatório evento 69.

Desta foram, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer em quais pontos não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, nos exatos termos do ato ordinatório evento 69, sob pena de acolhimento dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido da parte autora acerca da aplicação de multa.

Indefiro o pedido de aplicação de multa a considerar que, apesar do atraso, o INSS implantou o benefício. A demais, a parte autora recebeu o benefício a partir da data fixada como DIB, não havendo que se falar em prejuízos. Sob outro giro, certo é que a delonga na implantação do benefício pela autarquia previdenciária decorre do grande volume de processos que ali chegam para cumprimento de sentenças e decisões.

Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)”

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Assim, visando não configurar o enriquecimento sem causa da requerente, indefiro o pedido de aplicação da multa fixada no presente feito.

Intimem-se.

5001699-25.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023347  
AUTOR: KAROLYNE DE MOURA MORAIS ORTIGOZA (MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

A parte autora requer reconsideração da decisão de declínio de competência.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se decisão de declínio.

Intimem-se.

0003078-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023292

AUTOR: NELSON MATEUS LAUREZANO (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Mateus Laurezano em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos 00063141720074036201, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/02/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF).

O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003080-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023293

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Luiz Moreira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00017844420194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000423-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023357

AUTOR: BRUNO ALVES MOREIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS023591 - MAÍRA SALGUEIRO FREIRE, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, SC052003 - VINICIUS KENJI HIROSSE, MS023589 - JULIANA TOSTA)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Considerando a informação complementar da Seção de Cálculos anexada no evento 43 e, uma vez que realizado com base no quanto sentenciado nos presentes autos, acolho o parecer da contadoria deste Juízo em 23/08/2019 (“Informação da Seção de Cálculos” evento 37), o qual ratifica o cálculo apresentado pela CEF (evento 32/33).

Ressalto que a eventual irrisignação de qualquer das partes não tem o condão de suplantar o parecer contábil realizado pelo próprio Juízo, através de sua Contadoria.

Desta forma, considerando que a CEF já realizou o depósito de sua cota parte de acordo com o parecer da contadoria deste Juízo.

Oficie-se à requerida Caixa Seguradora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao depósito do valor restante de R\$ 883,30 (atualizado até 07/2019), correspondente a sua cota parte, com as devidas atualizações.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0003075-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023317

AUTOR: SUZANA OLIVEIRA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Suzana Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida (documento legível e completo), considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem

como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003132-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023375

AUTOR: WALTER MACEDO FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Walter Macedo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/01/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá ainda à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, uma vez que o comprovante de endereço apresentado está razoavelmente legível.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002568-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023328

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA GARCIA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no tocante aos atrasados devidos ao requerente. Por outro lado, alega que o INSS deixou de apresentar os valores referentes aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em 10% sobre o valor da condenação, ocasião em que apresentou o valor que entende devido a tal título (evento 89).

Instado a se manifestar acerca dos valores apresentados pelo autor a título de honorários sucumbenciais, o INSS não apresentou impugnação, de onde se conclui que houve concordância tácita.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados por ambas as partes e defiro o pedido veiculado no evento 89, quanto à divisão dos honorários sucumbenciais em três partes iguais (advogados indicados na mencionada petição).

Intimem-se.

Expeçam-se as RPV'S.

0002842-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023354

AUTOR: DIRCEU JOSE FERBONIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresentou cálculos no evento 106.

Instado a se manifestar, o INSS divergiu dos cálculos apresentados pela parte requerente ao sustento de excesso de execução. Para tanto, alega que o autor não procedeu ao desconto referente ao benefício NB 619.293.882-6, recebido no período concomitante ao calculado. Apresentou planilha no evento 110.

Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou impugnação aos cálculos do INSS.

Em análise aos autos, observo que, de fato, nos cálculos apresentados pela parte autora não foram efetuados descontos em relação ao período em que esta última percebeu o benefício de auxílio-doença NB 619.293.882-6 (período de 08/07/2017 a 23/04/2018).

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no evento 110.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0003068-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023288

AUTOR: ULDA GERBAUDO SCHIAVE DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ulda Gerbaudo Schiave dos Santos em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na qualificação e aquele constante da documentação anexada.

Em termos, cite-se.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003115-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023371

AUTOR: VALDIR MATHIAS DE PAULA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Mathias de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação

probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/02/2020, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá ainda à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003102-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023350

AUTOR: MOACIR COSTA CLAUS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS024277 - THAÍS MANOELI BUTTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Moacir Costa Claus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003077-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023291

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS, MS018361 - APARECIDO JANUÁRIO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Sebastião da Silva Filho em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de

aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à evidência da probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com o aprofundamento da instrução para aferição do efetivo cumprimento do trabalho rural.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 16h10min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0003082-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023295

AUTOR: RENATO JOHANN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS020520 - KARINE CORDAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Renato Johann em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Esclarecer a divergência entre o endereço descrito na inicial daquele que consta no respectivo comprovante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003096-55.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023331

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, MS024680 - DANIELI DA SILVA DRUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Francisco da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez que recebe (NB 619.292.209-1).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários

ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003094-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023319

AUTOR: ISABEL CRISTINA CALDEIRA DA ROSA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Isabel Cristina Caldeira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/02/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003116-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023362  
AUTOR: ADRIANA FLORENTINO DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Adriana Florentino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente e, liminarmente, a produção antecipada da prova pericial. A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

Juntar cópia legível do indeferimento da prorrogação do benefício ou da interposição de recurso administrativo referente ao NB 607.716.210-1 ou comprovante de novo requerimento administrativo.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

6) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

7) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

8) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Após a emenda, designe-se perícia médica e cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003134-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023378  
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Teixeira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr.ª Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/02/2020, às 08h30min, neste Juízo (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos

reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003081-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023294

AUTOR: PEDRO CARLOS GONCALVES PAVAO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Carlos Gonçalves Pavão em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

Juntar cópia legível do pedido de prorrogação do benefício NB 624.958.246-4 ou requerimento administrativo após a sua cessação.

Em termos, designe-se perícia.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001093-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023298

AUTOR: DAIANA ANDRADE BONFIM (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida no presente feito julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/01/2017.

O INSS informa, no ofício evento 38, que a parte autora está percebendo o benefício de auxílio-doença acidentário (B91/618.889.301-5 com DIB 06/06/2017, DIP 06/06/2017 sem DCB prevista – e concedido nos autos do processo 08042503720178120002 – Vara Estadual de Dourados). Instada a se manifestar, a parte autora esclarece que o benefício que vem percebendo é aquele deferido em sede de tutela antecipada, nos presentes autos, por ocasião de quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual, sendo certo que a decisão exarada naquele Juízo foi ratificada por este Juízo.

Em análise aos autos, procede a alegação da parte autora.

Desta forma, caberá ao INSS converter o benefício acidentário em benefício previdenciário e apresentar o cálculo dos valores atrasados entre a DIB fixada na sentença (10/01/2017) e a data de implantação do benefício por força da tutela antecipada.

Diante do quanto apreciado, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, transformar o benefício de auxílio-doença acidentário (B91/618.889.301-5) em benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 10/01/2017.

Com a informação do cumprimento, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0003103-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202023355

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Rosimeire Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, apesar do indeferimento na esfera administrativa ter sido motivado pelo não cumprimento do período de carência é necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/01/2020, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculta às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 26 do evento 2 (a identificação do emissor do atestado está ilegível).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001549-77.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007192  
AUTOR: VANILDA ALVES DA SILVA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA  
CATELAN SKOWRONSKI)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para manifestação sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excedente a 60 salários mínimos, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, no prazo de 10 (dez) dias.**

0004048-10.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007334DALVO GOMES DE FRANÇA  
(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001582-77.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007333PAULO CEZAR RODRIGUES  
BRAGA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS016611 - FABIO ROSSATTI  
FIGUEIREDO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS015046 - PABLO  
SALDIVAR DA SILVA, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS.**

0001915-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007256ALOISIO ALVES (MS010995 -  
LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

0002174-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007257LINDALVA FERNANDO DOS  
SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

0001782-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007255ADENER OLIVEIRA SOUZA  
(MS015971 - VERONICA FERNANDES)

0001763-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007254ROSELI MACHADO DE SENA  
(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 3º da Resolução 458/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0001101-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007293VICTOR MONTEIRO FERNANDES  
(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

0000433-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007272CICERO PEREIRA MOURAO NETO  
(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

0000521-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007275GENI CONCEICAO DA SILVA  
(MS022016 - VLAILTON MILANI VIEGAS CARBONARI)

0000471-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007274LUIZ WALDEMIR ESSER (MS005180 -  
INDIANARA A N DA SILVA)

0000290-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007265LUIS CARLOS PEREIRA DIAS  
(MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE,  
MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA)

0000240-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007263JOSE APARECIDO GUILHERME  
(MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0000853-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007288EVANILDE MONTEIRO (MS007500 -  
ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0001033-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007291VALDE PIO VIEIRA (MS008713 -  
SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0003016-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007308MARCO ANTONIO PERIN (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS021494 - HUGO ZEFERINO CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

0002472-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007302SILVINA DE SOUZA VITOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000431-66.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007271OSMAR PEREIRA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000467-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007273YOLLANDE COBYTE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0000292-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007266SIMONE APARECIDA NUNES VASQUE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0001290-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007297MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0002951-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007307MARIA FATIMA TOLEDO OLAZAR (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000079-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007260FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ARAUJO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

0001267-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007295JOEL DA SILVA MACHADO - (FALECIDO) (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) HUDSON ADRIANY SORRILHA NANTES (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) JENIFFER KELEN SANTOS MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) RENATA MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) GLAUCIA MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO) RODRIGO MORENO MACHADO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

0001261-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007294MARIA INEZ PEREIRA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA)

0002454-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007301VALQUIRIA APARECIDA BUENO AMANCIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

0002730-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007305SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

0000371-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007268SELMO GIMENES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0001661-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007298TERESA CRISTINA GONCALVES MATOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000289-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007264ALBA LUZ BENITEZ VALÉRIO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

0000373-10.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007269SILVIO JOSE OSHIRO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0002674-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007304EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

0001034-52.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007292JOSE JORGE RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000736-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007283MARIA AUGUSTA VERAS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0001807-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007299DEONILIA APARECIDA PEREIRA VALDEZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000008-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007259AROLD DO REINOSO RODRIGUES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

0000195-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007262LUCINEIDE GOMES DAMASCENO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

0001031-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007290DOUGLAS KEITI NOGUCHI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000863-32.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007289LEIA APARECIDA SPESSOTTO DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B)

0000149-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007261DAVID PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000338-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007267VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

0000794-97.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007284JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0001153-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007195JOSE MORAIS FEITOSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001730-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007198

AUTOR: JOSE APARECIDO JOÃO FILHO (MS007500 - ANDREA PATRÍCIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.**

0000589-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007214

AUTOR: CLARA BRIGIDA MASSACOTI LEONARDO (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA, MS014372 - FREDERICK FORBATA RAUJO, MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000689-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007216

AUTOR: RAMAO ALMIRAO LOPES DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000219-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007202

AUTOR: LINDA CIALVES DA SILVA (MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002945-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007250

AUTOR: EVANIR DE LIMA CASTRO (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001650-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007236

AUTOR: APARECIDO ALVES MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001069-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007228  
AUTOR: ROSE CRISTIANI FRANCO SECO LISTON (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000716-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007218  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000564-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007211  
AUTOR: LOURDES JOSEFA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001312-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007231  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001464-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007232  
AUTOR: VALDEMIZIO JOAQUIM DA SILVA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001631-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007234  
AUTOR: JOSE SOARES RIBEIRO (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO, MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001470-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007233  
AUTOR: CELSO DIAS DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002931-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007249  
AUTOR: CELIA CORADINI (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002656-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007244  
AUTOR: MANOEL BIRA DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000041-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007199  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LUCENA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001748-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007238  
AUTOR: HIGOR GABRIEL GOMES DE LIMA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000670-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007215  
AUTOR: LUIZ ANGELO NUGOLI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000268-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007204  
AUTOR: THAIS LOPES ESPINDULA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000266-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007203  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (MT020186 - RONI CEZAR CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002076-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007241  
AUTOR: MANOEL CAMILO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000835-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007221  
AUTOR: IVANIA SILVA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000369-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007205  
AUTOR: NILSON RODRIGUES FERREIRA (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000698-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007217  
AUTOR: MARIA LEONILDE BETONI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000821-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007219  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BIGAS DOS SANTOS (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000995-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007226  
AUTOR: DEOCLECIO FERREIRA NOBRE (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000947-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007225  
AUTOR: ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000059-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007200  
AUTOR: ANDREIA DO CARMO SILVA LUGO (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001826-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007239  
AUTOR: VANESSA LACERDA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001053-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007227  
AUTOR: DOLORES MARCOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000888-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007224  
AUTOR: JOSE MARIA ROSA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000824-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007220  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA BARRETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000569-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007213  
AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000863-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007223  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REIS BAPTISTA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002910-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007248  
AUTOR: ENEMIR MARIA DE LIMA KLEIN (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002823-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007245  
AUTOR: DULCINEI ZANDONA UEHARA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000567-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007212  
AUTOR: AILTON ALVES RODRIGUES (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001080-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007229  
AUTOR: ELIANA MARCIA DE REZENDE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001968-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007240  
AUTOR: RAISSA CARDOSO LARA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) KEWIN CARDOSO LARA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) RAISSA CARDOSO LARA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000384-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007206  
AUTOR: ELIAS ALVES MIRANDA (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002906-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007247  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001299-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007230  
AUTOR: RAIMUNDO RIBAMAR BENTO DA COSTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002860-45.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007246  
AUTOR: DORVAIL MENANI (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, MS017649 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003033-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007252  
AUTOR: AMADEU SERGIO CARNEVALI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001708-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007237  
AUTOR: ELIANE GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEQUESSON GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEFERSON GOMES GONÇALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) SOLIRIO GONCALVES (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA) JEQUESSON GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) ELIANE GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) SOLIRIO GONCALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) JEFERSON GOMES GONÇALVES (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000098-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007201  
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020536 -  
DARIANE CARDUCCI GOMES, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0002467-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007243  
AUTOR: DIGNO VERNAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0002280-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007242  
AUTOR: LOURINETE NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA,  
MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0002972-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007251  
AUTOR: IZA DOS SANTOS ALMODIM SARAIVA (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 -  
JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0001642-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007235  
AUTOR: JANDIRA GUEVARA DA SILVA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS017972 - MARCELO DE  
OLIVEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0000850-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007222  
AUTOR: DULCIDE DE SOUSA OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE  
MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0000557-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007210  
AUTOR: SILVIA NOGUEIRA CRAMOLICHI (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE  
CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003040-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007253  
AUTOR: ARIIVALDO GIL SARZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA  
MIRANDA, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0000520-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007208  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS DA VERA CRUZ (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS019554 - DIEGO  
ZANONI FONTES, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.**

0001750-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007325  
AUTOR: LAURI JORDAO SLOGO (MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

0002317-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007328 EDSON CARDOSO DA SILVA  
(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0001846-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007327 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

0001721-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007324 MANOEL RIBEIRO DE LIMA  
(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

0001812-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007326 ANTONIO DONIZETE SARAIVA  
(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002482-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007329 GILBERTO DE OLIVEIRA (MS012650  
- KATIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES)

0002544-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007330VICENTE FLAVIO FACIN (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)

0003238-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007331ADONIAS JOSE DE SANTANA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000426-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202007322JOELITO FELIX DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000401**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

5003685-14.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014508  
AUTOR: TAIRINE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI, SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES, SP356676 - FABIO BUSNARDI FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Tairine Cristina da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia prorrogação de licença-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora conta que deu à luz prematuramente a uma criança em 13.07.2019, a qual permaneceu internada até 16.09.2019 – 66 dias -.

Reclama que “durante esse período a Requerente permaneceu privada da convivência com a recém-nascida, não havendo convivência e o estreitamento do laço entre a mãe e a criança”.

De início, rejeito os embargos de declaração apresentados pela autora em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência. Não há contradição a ser sanada na decisão proferida.

Analisando a petição inicial e os embargos interpostos, extrai-se que a autora almeja a prorrogação de licença-maternidade e salário-maternidade.

A licença-maternidade é assegurada em legislação trabalhista, mais precisamente no art. 392 da CLT, no art. 1º da Lei 11.770/2008 e no revogado art. 18 da Lei 13.301/2016. Logo, conclui-se que, à luz dos artigos 109, I e 114, VI e IX da Constituição Federal de 1988, este Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento de tal pedido.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. DIREITO TRABALHISTA.** - A decisão agravada concedeu em parte tutela de urgência pleiteada pela ora agravada, para determinar a prorrogação de licença-maternidade à autora.

- A previsão legal de prorrogação de licença-maternidade estabelecida na Lei 11.770/08, alcança tão somente a segurada empregada e que componha os quadros de empresa que aderiu ao Programa Empresa Cidadã, exigindo-se ainda que a beneficiária não exerça qualquer atividade remunerada e mantenha a criança sob seus cuidados.

- A mesma lei prevê que a empregadora efetuará o pagamento da remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção de salário-maternidade, com posterior compensação tributária.

- A regra específica, não é aplicável à segurada contribuinte individual – empresária.

- A decisão agravada que reconhece o direito da autora à licença-maternidade, direito de cunho eminentemente trabalhista, não tem o condão de obrigar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade.

- A grava de instrumento provido em parte.

(TRF3, 8ª Turma, AI 5007781-36.2018.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal Tânia Regina Marangoni, intimação via sistema em 08.02.2019)

Não obstante, passo a analisar o direito ao benefício previdenciário de salário-maternidade.

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991. A

beneficiária deve se afastar do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício, conforme art. 71-C da Lei 8.213/1991. A parte autora recebeu benefício previdenciário do INSS até 09/2019 e, desde o nascimento da filha, vem recebendo salário da empregadora - última remuneração em 11/2019 -.

Considerando que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração, não é cabível nos meses em que houve remuneração regular, seja em razão de benefício concedido pelo empregador, seja em razão do exercício de atividade remunerada.

Assim, é indevida a pretensão da autora de obter do INSS pagamento de salário-maternidade por mais de 120 dias, vez que nesse período ela recebeu remuneração paga pela empregadora, conforme extrato CNIS (evento 16).

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001756-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014532  
AUTOR:ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, SP418295 - CAMILA LEONARDO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Arnaldo Francisco de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e a subsequente concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora, nascida em 03.04.1950, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.08.1998 (evento 19). Relata que, mesmo aposentada, continuou trabalhando como segurada obrigatória do RGPS e, considerando apenas as contribuições vertidas após a jubilação, já possui mais de 180 meses de carência. Assim, porque também já atingiu a idade de 65 anos, pleiteia o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe e a subsequente concessão de aposentadoria por idade.

Inicialmente, consigno que o caso dos autos, apesar de alguns pontos de contato, difere da chamada desaposentação, tese já rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256/DF. Naquele caso, a Suprema Corte declarou incabível a pretensão do segurado de somar o tempo de contribuição posterior ao tempo de contribuição anterior à jubilação, com a finalidade de obter benefício mais vantajoso. No caso dos autos, a parte autora não pretende utilizar o tempo de contribuição anterior à jubilação, apenas o tempo de contribuição posterior, para a obtenção de benefício diverso.

Ainda assim, forçoso reconhecer que o ordenamento jurídico não agasalha a pretensão autoral.

O art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Portanto, tem-se que, uma vez concedida aposentadoria por tempo de contribuição, o fato de a parte autora ter continuado trabalhando vinculada ao RGPS somente poderia lhe dar direito a salário-família ou a reabilitação profissional, sendo vedada a concessão de qualquer outro benefício, a exemplo da pretendida aposentadoria por idade.

É certo que o legislador impõe ao segurado aposentado que exerça atividade remunerada a obrigação de contribuir com a Previdência Social.

Contudo, essa obrigação decorre do princípio da solidariedade social, tendo em vista o regime de financiamento da Previdência Social, que é o de repartição simples, não tendo que existir, necessariamente, a previsão de uma contraprestação do Estado em favor do segurado.

Destarte, considerando a vedação expressa constante no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, há que se rejeitar a pretensão autoral.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor, vez que recebe salário e aposentadoria por tempo de contribuição, cujos valores ultrapassam o parâmetro objetivo adotado por este Juízo para concessão de aludidos benefícios (art. 790, §3º da CLT - R\$2.335,78), e, devidamente intimado, não comprovou insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000792-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014600  
AUTOR: WILSON DE FREITAS GOUVEA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Wilson de Freitas Gouvea contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Leão Ambiental S/A e a Prefeitura do Município de Araraquara, vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da ação.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou

25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de

proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;  
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 09.11.1981 a 25.12.1986, 31.05.1988 a 07.05.1990 e 09.08.2010 a 12.09.2017.

Empresa: Prefeitura do Município de Araraquara.

Setor: seção de limpeza pública, Secretaria Municipal de Administração.

Cargo/função: capinador, servidor braçal, motorista.

Agente nocivo: biológico (vírus, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.).

Atividades: (a) capinador (09.11.1981 a 25.12.1986) e (b) servidor braçal (31.05.1988 a 07.05.1990): “varrer calçada, guias e sarjetas de vias públicas centrais, por pequeno período, com vassoura, pá e carrinho de lixo manual, recolhendo o lixo (papeis, folhas e pequenos objetos), e levando para local de coleta geral (Mercado Municipal). Varrer calçadas, guias e sarjetas de vias públicas, com vassourão, juntando o lixo (papéis, folhas e pequenos objetos) para ser recolhido pelo carroceiro da equipe (1 a 3 varredores e 1 carroceiro). Coletar o lixo do Mercado Municipal, em um caminhão, com carroceria de madeira, estacionado sob a ‘boca de descarga’ do poço de lixo, entrando no interior deste, com outro funcionário, removendo o lixo com enxada. Descarregar no Aterro Sanitário da Usina de Tratamento de Lixo, também por meio de enxada. Coletar lixo de feiras livres, carregando em caminhão, para transporte ao Aterro Sanitário. Recolher detritos de caixão (madeiras, tecidos etc.) em cemitérios, com outro funcionário, carregando manualmente, e/ou com auxílio de uma enxada e pá, em um caminhão, descarregando da mesma forma no aterro sanitário. Recolher animais mortos, de pequeno porte em vias públicas”, (c) motorista (09.08.2010 a 12.09.2017): “dirigir caminhão transportando materiais de limpeza, distribuindo nas escolas e postos de saúde do município”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 35/36, 49 e 63), PPPs (seq 02, fls. 85/87 e seq 19) e declaração do Engenheiro de Segurança do Trabalho da Prefeitura do Município de Araraquara (seq 02, fl. 88).

Enquadramento legal: item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 09.11.1981 a 25.12.1986 e 31.05.1988 a 07.05.1990 é especial em razão da exposição do segurado a agentes nocivos de natureza biológica, decorrente do contato direto com lixo urbano, conforme descrição das atividades constantes nos PPPs (seq 02, fls. 85/87 e seq 19) e declaração emitida pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da Prefeitura do Município de Araraquara (seq 02, fl. 88). O tempo de serviço no período 09.08.2010 a 12.09.2017 é comum, vez que os PPPs não informam a exposição do segurado a qualquer agente nocivo de forma relevante, o que é compatível com a descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado nesse período.

Período: 25.01.1993 a 21.09.1993.

Empresa: Indústria de Pistões Rocatti Ltda.

Setor: fábrica.

Cargo/função: auxiliar de fundidor.

Agentes nocivos alegados: atividade profissional e ruído de 87,8 dB(A).

Atividades: “operar coquilhas através de comandos manuais; abastecer o molde com alumínio fundido para a produção das peças; realizar a inspeção visual da peça depois de fundida; abastecer o forno com lingotes de alumínio e sobras de peças; utilizar grafite para aplicação nos moldes; aplicar desmoldante nas matrizes da injetora; realizar a limpeza de matrizes com auxílio de escova de aço e se necessário com jato de areia; manter a organização e limpeza do setor e da máquina; operar injetoras de alumínio através de comandos manuais”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 51), PPP (seq 02, fls. 78/79) e laudo técnico (seq 02, fl. 80).

Enquadramento legal: (a) auxiliar de fundidor: item 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, (b) ruído: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 (ruído).

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade exercida pelo segurado, auxiliar de fundidor, equiparável à de fundidor, que na época permitia o enquadramento pelo seu mero exercício. Além disso, também restou comprovada a exposição do segurado a ruído superior ao limite de tolerância.

Período: 13.09.2001 a 22.07.2010.

Empresa: Leão e Leão Ltda (Leão Ambiental S/A).

Setor: coleta, coleta hospitalar.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído de 89,5 (13.09.2001 a 28.02.2004) e de 78,5 dB(A) (01.03.2004 a 22.07.2010), biológico (vírus, protozoários, fungos, bacilos, parasitas etc.).

Atividades: (a) motorista de caminhão de lixo (13.09.2001 a 31.03.2003 e 01.03.2004 a 22.07.2010): “conduzir caminhão de coleta de lixo, manipulando seus comandos, transitando pelas ruas e avenidas da cidade, previamente definidas com o seu setor diário de tarefa. Realizar constante parada e manobras, procurando parar o mais próximo possível do lixo a ser recolhido, facilitando para que os coletores possam depositar os resíduos no ‘coxo’ do caminhão. Verificar níveis de óleo do motor, do hidráulico, da água do radiador e tanques de limpadores, condições dos pneus e estado gerais do caminhão e acessórios”, (b) motorista de caminhonete de coleta de lixo hospitalar (01.04.2003 a 28.02.2004): “conduzir caminhonete de coleta de lixo hospitalar, manipulando seus comandos, transitando pelas ruas e avenidas da cidade, previamente definidas com o seu setor diário de tarefa. Realizar constante parada e manobras, procurando parar o mais próximo possível do lixo a ser recolhido, facilitando para que os coletores possam depositar os resíduos nas ‘divisórias’ da caminhonete. Efetuar a manutenção básica do veículo, verificando níveis de óleo do motor, do hidráulico, da água do radiador, condições dos pneus e estado geral do caminhão e acessórios”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 63), PPP (seq 02, fls. 81/84) e laudo judicial trabalhista (seq 02, fls. 89/107).

Enquadramento legal: (a) ruído: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, (b) agentes biológicos: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 13.09.2001 a 31.03.2003 e 01.03.2004 a 22.07.2010 é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído em nível inferior aos respectivos limites de tolerância e não houve exposição relevante a agentes nocivos de natureza biológica, tendo em vista que, como motorista de caminhão de lixo, não tinha contato direto com o lixo urbano, conforme PPP (seq 02, fls. 81/84) e laudo judicial trabalhista (seq 02, fls. 89/107). O tempo de serviço no período 01.04.2003 a 28.02.2004, em que trabalhou como motorista de caminhonete em coleta de lixo hospitalar, é especial em razão da exposição do segurado a agentes nocivos de natureza biológica, conforme laudo judicial trabalhista (seq 02, fls. 89/107). O intervalo 19.11.2003 a 28.02.2004 ainda é especial em razão da exposição a ruído de 89,5 dB(A), superior ao limite de tolerância.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, até 13.03.2018, data do requerimento administrativo, computou 28 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição e carência de 347 meses (seq 03, fls. 163/165).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 09.11.1981 a 25.12.1986, 31.05.1988 a 07.05.1990, 25.01.1993 a 21.09.1993 e 01.04.2003 a 28.02.2004, verifica-se que o tempo de serviço/c contribuições total na data do requerimento administrativo era de 31 anos, 07 meses e 27 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 09.11.1981 a 25.12.1986, 31.05.1988 a 07.05.1990, 25.01.1993 a 21.09.1993 e 01.04.2003 a 28.02.2004 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001132-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014565

AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO (SP265574 - ANDREIA ALVES)

RÉU: VINICIUS ARAUJO RONDINA (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS) LEONARDO DE ARAUJO RONDINA (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Cristiane de Araujo contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra seus filhos Vinicius Araujo Rondina e Leonardo de Araujo Rondina, representados por curadora especial nomeada nos autos, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de Dorvair Rondina, com quem alega ter convivido em união estável antes de formalizar o casamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 30.11.2018, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);

b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);  
c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Dorvair Rondina, ocorrida em 30.11.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 19).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento é inequívoca, tanto que o INSS, na via administrativa, concedeu o benefício à autora e aos corréus Vinicius e Leonardo, e decorre do fato de que, até o dia anterior à data do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa São Martinho S/A e recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS (evento 47).

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira, anterior à formalização do casamento.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

Note-se que a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Na petição inicial, a autora alega que manteve união estável com o de cujus por 14 (quatorze) anos e que em 23/12/2016 casaram-se formalmente, condição mantida até o falecimento dele. Dessa união tiveram dois filhos, Leonardo e Vinicius.

Há nos autos (evento 02), dentre outros documentos, declarações de união estável, uma formalizada em cartório em 25/04/2008 e outra em 24/06/2013, na qual o Dorvair informa conviver com a autora (fls. 13/14). Certidão de Casamento formalizado em 23/12/2016 (fls. 15/16). Certidão de Nascimento do filho Vinicius, ocorrido em 08/10/2002 (fl. 17). Certidão de Nascimento do filho Leonardo, ocorrido em 04/03/2011 (fls. 18).

Em Juízo, a autora disse que tanto ela, como Dorvair eram divorciados quando se conheceram. Que no início foram morar na casa que pertencia à avó da autora e depois de morarem em um outro endereço, adquiriram uma casa, na qual ela reside até hoje, estando lá há 10 anos. (evento 40).

Os informantes ouvidos, irmãos de Dorvair, confirmaram que a autora e o falecido conviveram por aproximados 18 anos.

Assim, restou comprovado nos autos que a autora manteve união estável com falecido.

Os elementos constantes dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, por período superior a dois anos, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para reconhecer o direito da autora.

Em caso de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

A pesquisa Plenus (evento 14, fl. 2) comprova que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/189.299.572-4, à autora e aos seus filhos, sendo que, para a autora a DCB foi fixada em 30/03/2019, por ter sido considerada a data do casamento, que ocorreu em menos de dois anos da data do óbito.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, e comprovada a existência de união estável antes da formalização do casamento, deve-se reconhecer à autora o direito ao restabelecimento da pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido a partir da data desta sentença, vez que, conforme pesquisa Plenus (evento 48), a autora ainda é a pessoa responsável em receber o benefício concedido aos filhos Leonardo e Vinicius, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Cristiane de Araujo o benefício de pensão por morte NB 21/189.299.572-4, concedido em razão do óbito do segurado Dorvair Rondina, a partir desta data, desdobrando-se o benefício que atualmente é pago em favor dos corréus Vinicius de Araujo Rondina e Leonardo de Araujo Rondina.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Sem valores atrasados.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001070-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014569

AUTOR: ADEMIR LAUREANO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ademir Laureano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço comum e especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum.

O autor requer a averbação das competências abril a junho de 1982, em que teria recolhido como contribuinte individual, conforme microficha, e do período 05.02.2014 a 25.11.2015, em que teria como empregado, conforme CTPS.

As competências abril e maio de 1982 já foram computadas como tempo de contribuição pelo INSS (seq 02, fl. 98), faltando ao autor interesse processual. Já em relação à competência junho de 1982, não consta que tenha havido recolhimento previdenciário no período (seq 02, fl. 83), devendo ser rejeitada a pretensão do autor nesse ponto.

A CTPS do autor registra vínculo empregatício no período 05.05.2014 a 02.02.2016 com a empresa Centersul Ind. Com. Serralherias Art. de Cim., no cargo de motorista (seq 02, fl. 65).

Embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento do vínculo desde 05 de fevereiro de 2014, a CTPS registra o dia 05 de maio de 2014 como data de

admissão e também como data de opção pelo FGTS (seq 02, fl. 65 e 70), data que acolho como correta, tendo em vista que o autor não demonstrou o contrário.

Ainda, registro que o INSS já reconheceu como tempo de contribuição os intervalos 05.05.2014 a 30.04.2015 e 26.11.2015 a 01.03.2016.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Assim, há que se averbar como tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, também o período 01.05.2015 a 25.11.2015, em que o autor trabalhou como empregado, com registro em CTPS.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;  
b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EP C/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.09.1976 a 06.02.1977 e 09.10.1978 a 22.11.1979.

Empresa: Usina Açucareira de Jaboticabal S/A e Usinas Paulistas de Açúcar S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: tratorista.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: tratorista.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 15/16).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da atividade profissional, pois a atividade de tratorista é considerada penosa e a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista, prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Período: 01.09.1980 a 09.01.1982.

Empresa: José de Paulo Queiroz.

Setor: não informado.

Cargo/função: tratorista e motorista.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 19).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. No caso em tela, o autor não trabalhava para empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas para produtor rural pessoa física. Portanto, o autor não estava vinculado ao regime urbano, assim não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, vez que a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Período: 08.03.1994 a 31.10.1995.

Empresa: P amiro Agropecuária Ltda.

Setor: campo.

Cargo/função: operador de máquinas.

Agente nocivo: ruído de 98,7 dB(A).

Atividades: operar trator de pneu acoplado a implementos agrícolas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 40) e PPPs (seq 02, fls. 73/74 e 75/76).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, até 17.10.2018, data do requerimento administrativo, computou 34 anos e 01 mês de tempo de contribuição e carência de 290 meses (seq 02, fls. 93/98).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum no período 01.05.2015 a 25.11.2015, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 01.09.1976 a 06.02.1977, 09.10.1978 a 22.11.1979 e 08.03.1994 a 31.10.1995, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era superior a 35 anos, conforme planilha em anexo, elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período 01.05.2015 a 25.11.2015, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.09.1976 a 06.02.1977, 09.10.1978 a 22.11.1979 e 08.03.1994 a 31.10.1995, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (d) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.10.2018, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001578-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014570  
AUTOR: IRACI CISCON (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Iraci Ciskon contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.165.624-0, com DIB em 01.03.2016 e RMI de R\$ 2.124,80, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 04/14).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 02/2016) e em três atividades secundárias (PBCs de 03/2005 a 04/2009, de 06/2009 a 03/2010 e de 06/2010 a 02/2011).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispunha que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício

requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, a redação atual deste artigo, alterada pela Lei 13.846 de 18.06.2019, dispõe somente que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29. ”

Ou seja, todos os incisos do art. 32 foram revogados, mantendo-se apenas os parágrafos respectivos.

Logo, embora o novo dispositivo legal tenha entrado em vigor somente em junho de 2019, não há razões para que os benefícios concedidos em datas anteriores não tenham suas Rendas Mensais Iniciais apuradas com base no simples somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitado o limite máximo desse salário, até porque esse é o entendimento jurisprudencial majoritário.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) já admitia o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de

contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.

UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, e Proc 05.03.2018–grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que o autor exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/166.165.624-0), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ele exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001204-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014551  
AUTOR: ROBERTO STAPAVICCI (SP 172473 - JERIEL BIASIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Roberto Stapavicci contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor, em 25.04.2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, porém o benefício foi negado, vez que o INSS computou apenas 29 anos e 03 meses de tempo de contribuição (seq 02, fl. 55). Em seguida, ajuizou ação (autos nº 0003709-45.2015.4.03.6322) pleiteando aposentadoria especial. O Juízo reconheceu alguns períodos como tempo especial, mas julgou improcedente o pedido, pois não foi atingido o tempo mínimo de 25 anos de tempo especial, e deixou de analisar a possibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o pedido foi específico de aposentadoria especial (seq 02, fls. 56/63). Nesta ação, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.08.2014, data do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

De acordo com planilha em anexo, elaborada pela Contadoria do Juízo, na data do requerimento administrativo o autor possuía 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição e carência de 350 meses.

Assim, constatado que o autor já possuía de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em tese, desde a data do requerimento administrativo.

Considerando, porém, o pedido constante na alínea “d” do item “IV” da petição inicial, fixo a data do início do benefício em 12.08.2014, data do indeferimento do requerimento na via administrativa, a fim de evitar que a sentença seja ultra petita.

Tendo em vista que o autor está exercendo atividade remunerada como empregado, não vislumbro urgência e indefiro o requerimento de tutela provisória. Ademais, é conveniente que se aguarde o trânsito em julgado, pois embora o segurado tenha direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, é possível que considere mais vantajosa a concessão a partir da data da citação, o que provavelmente elevará a renda mensal inicial do benefício. Essa opção poderá ser feita pelo autor na fase de execução, podendo escolher o benefício que considerar mais vantajoso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.08.2014, data do indeferimento do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação nesta ação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001574-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014542  
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Terezinha de Oliveira Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de Domingos Gabriel da Silva, com quem alega ter convivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 11.08.2018, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Domingos Gabriel da Silva, ocorrida em 11.08.2018, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 11, fl. 07).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento decorre do fato de ter sido beneficiário de aposentadoria por idade até a data do óbito, conforme extrato do CNIS (evento 13).

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

Note-se que a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Na petição inicial, a autora alega que manteve união estável com o de cujus por 8 (oito) anos e que essa união perdurou até o falecimento dele.

Há nos autos (evento 11), dentre outros documentos, comprovantes de mesmo endereço da autora e do instituidor, certidão declaratória de união estável emitida em 20/05/2016 (fls. 12/14). Há ainda cópia da declaração de imposto de renda ao instituidor (evento 19), na qual ele qualifica a autora como sua dependente.

Em Juízo, a autora confirmou que manteve um relacionamento com Domingos. Que por um período eles moraram em uma chácara e depois, quando ele ficou doente, mudaram-se para uma casa na cidade de Boa Esperança do Sul/SP. Disse ainda que foi ela quem cuidou dele até o óbito e que também cuidou da manutenção da chácara e dos animais lá existentes, após Domingos ficar acamado (evento 25).

Os informantes e a testemunha ouvidos confirmaram a existência da união estável entre a autora e Domingos Gabriel, tendo, em linhas gerais, afirmado que a convivência durou por mais de seis anos.

Os elementos constantes dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, por período superior a dois anos, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para reconhecer o direito da autora.

Em caso de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido desde 11.08.2018, data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Terezinha de Oliveira Santos pensão em razão da morte do segurado Domingos Gabriel da Silva, a partir de 11.08.2018.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes presentes intimadas.

0001245-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014561  
AUTOR: LEONIDAS MORI JUNIOR (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Leônidas Mori Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.564.453-0, com DIB em 22.08.2016 e RMI de R\$ 4.399,68, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 06/09).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 07/2016) e em três atividades secundárias (PBCs de 03/2008 a 06/2008, de 09/2009 a 10/2009 e de 02/2011 a 05/2011).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispunha que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-

contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, a redação atual deste artigo, alterada pela Lei 13.846 de 18.06.2019, dispõe somente que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29. ”

Ou seja, todos os incisos do art. 32 foram revogados, mantendo-se apenas os parágrafos respectivos.

Logo, embora o novo dispositivo legal tenha entrado em vigor somente em junho de 2019, não há razões para que os benefícios concedidos em datas anteriores não tenham suas Rendas Mensais Iniciais apuradas com base no simples somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitado o limite máximo desse salário, até porque esse é o entendimento jurisprudencial majoritário.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) já admitia o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante,

para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra “a”. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do

acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018–grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que o autor exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/172.564.453-0), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ele exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000121-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014556  
AUTOR: ANGELA MARIA DE ALMEIDA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ângela Maria de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 24.12.1953, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 24.12.2013, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. Na via administrativa, o INSS computou carência de 128 meses (seq 02, fl. 36).

Empregado urbano.

A última cópia da CTPS da autora acostada aos autos (seq 20), devidamente regularizada, registra vínculos empregatícios com Fiação e Tecelagem Eliana e José Hassem Selman nos períodos 01.10.1969 a 27.02.1971 e 01.10.1972 a 30.09.1974, como empregada urbana.

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que a CTPS da autora contém anotações sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como carência, inclusive os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Assim, os mencionados períodos devem ser averbados como tempo de serviço e computados para efeito de carência.

Contribuições previdenciárias.

A autora reclama que o INSS não incluiu no CNIS e na contagem de tempo de serviço os períodos 01.01.2012 a 31.01.2012 a 01.01.2014 a 31.12.2014, apesar de haver recolhimentos de contribuições previdenciárias.

A Lei Complementar 123/2006, que incluiu no art. 21 da Lei 8.212/1991 o § 2º, fixou em 11% a alíquota da contribuição “do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Posteriormente sobreveio a Lei 12.470/2011 que alterou aludido parágrafo, o qual passou a dispor que:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

É certo que os recolhimentos realizados nos períodos 01.01.2012 a 31.01.2012 a 01.01.2014 a 31.12.2014 foram efetuados abaixo do salário mínimo. Todavia, intimada, a autora regularizou os recolhimentos (evento 25).

Portanto, conforme anteriormente fundamentado, aludidos períodos devem ser computados para efeito de carência.

Conclusão.

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontestados (seq 02, fl. 36) os períodos que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição e carência, ora reconhecidos (01.10.1969 a 27.02.1971, 01.10.1972 a 30.09.1974, 01.01.2012 a 31.01.2012 a 01.01.2014 a 31.12.2014), verifica-se que a autora, em 05.10.2018, já possuía mais de 180 meses de carência.

Dessa forma, por possuir idade superior a 60 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 05.10.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar e a computar os períodos anteriormente mencionados para efeito de carência e a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 05.10.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001329-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014563  
AUTOR: OSWALDO FILIE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Oswaldo Filie contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 29.12.2010 e a ação foi ajuizada em 21.06.2019, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 21.06.2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.238.398-3, com DIB em 29.12.2010 e RMI de R\$ 1.684,50, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 05/13).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 11/2010) e em quatro atividades secundárias (PBCs de 06/2003 a 11/2005, de 04/2006 a 11/2006, de 02/2007 a 04/2007 e de 11/2009 a 11/2010).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispunha que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Todavia, a redação atual deste artigo, alterada pela Lei 13.846 de 18.06.2019, dispõe somente que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.”

Ou seja, todos os incisos do art. 32 foram revogados, mantendo-se apenas os parágrafos respectivos.

Logo, embora o novo dispositivo legal tenha entrado em vigor somente em junho de 2019, não há razões para que os benefícios concedidos em datas anteriores não tenham suas Rendas Mensais Iniciais apuradas com base no simples somatório dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, respeitado o limite máximo desse salário, até porque esse é o entendimento jurisprudencial majoritário.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) já admitia o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade).' Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições devessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07)

que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) – art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para

restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018–grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que o autor exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Ante o exposto, (a) declaro prescritas as parcelas anteriores a 21.06.2014 e (b), julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor (NB 42/154.238.398-3), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ele exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo.

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista que o autor não apresentou documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme determinado na decisão da seq 09, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por ele formulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002055-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014574  
AUTOR: MARIA LUIZA SITTA LOURENCO (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Luiza Sitta Lourenço contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com,

no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que a autora nasceu em 06.01.1959, portanto possui idade superior a 60 anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 06.01.2019, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS, na via administrativa, computou carência de apenas 159 meses, pois deixou de computar para efeito de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (seq 02, fl. 33).

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.**

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.
3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos 26.05.2006 a 02.06.2007 e 03.06.2005 a 10.05.2006, o qual foi intercalado com períodos contributivos, conforme se vê no extrato do CNIS (seq 02, fl. 24).

Assim, por se tratar de período em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalado com períodos de contribuição previdenciária, deve ser computado para efeito de carência, com o que a autora atinge 181 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Destarte, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 04.02.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001783-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014549  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria de Fátima da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de Valfredo Mascarenhas dos Santos, com quem alega ter convivido em união estável.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 25.01.2015, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Valfredo Mascarenhas dos Santos ocorrida em 25.01.2015, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 07).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento e decorre do fato de que ele manteve vínculo empregatício com P inhal Construtora Ltda

de 24/02/2014 a 04/06/2014 (CNIS - evento 06) e, portanto, manteria a qualidade de segurado até 15/08/2015, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de companheira.

O art. 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.

Note-se que a comprovação de união estável prescinde de início de prova material, conforme Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Na petição inicial, a autora alega que manteve união estável com o de cujus por mais de 14 (quatorze) anos e que essa união perdurou até o falecimento dele.

Há nos autos (evento 02), dentre outros documentos, cópia da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 14/19) e cópia da ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho, no qual a autora é qualificada como representante do espólio do Sr. Valfredo (fl. 21/22).

Em Juízo, a autora confirmou que manteve um relacionamento com Valfredo. Que por um período eles moraram em uma chácara em Tutoia e depois mudaram-se para uma casa no bairro Jardim das Hortênsias, em Araraquara. (evento 15).

A informante e as testemunhas ouvidas confirmaram a existência da união estável entre a autora e Valfredo, tendo, em linhas gerais, confirmado que eles moraram por aproximados quatro anos em Tutoia e depois mudaram-se para Araraquara.

Os elementos constantes dos autos permitem reconhecer que a autora manteve com o extinto, por período superior a dois anos, relação pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir família, conjuntura considerada união estável pelo art. 1.723, não se vislumbrando, ainda, os impedimentos do art. 1.521, todos do Código Civil.

Portanto, o conjunto probatório é robusto o suficiente para reconhecer o direito da autora.

Em caso de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, I e § 4º da LBPS.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido desde 06.02.2017, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/1991, e sua duração será regulada pelo art. 77 da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data do óbito.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Maria de Fátima da Silva pensão em razão da morte do segurado Valfredo Mascarenhas dos Santos, a partir de 06.02.2017.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes presentes intimadas.

0001024-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014581  
AUTOR: JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Ademir do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 13.03.2007 a 28.06.2014.

Empresa: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas “Tatu” S/A.

Setor: setor de corte, dobra e estamparia.

Cargo/função: operador de dobradeira.

Agente nocivo: ruído de 88 dB(A).

Atividades: “dobrar chapas de ferro com as dimensões e ângulos exigidos, posicionando e fixando sobre a mesa da máquina (dobradeira) o material a ser dobrado, obedecendo às demarcações da matriz; aferir as medidas com o auxílio de uma trena; executar tarefas afins”.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 67) e PPP (seq 16).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

A revisão deve ser feita a partir da data de início do benefício, e não a partir da data da citação. Embora já tenha decidido em sentido diverso no passado, parece-me que o melhor entendimento é o de que o trabalhador não pode ser prejudicado por somente conseguir comprovar seu direito (preexistente) na via judicial. Note-se que esta solução prestigia o direito adquirido do segurado e não é injusta com a autarquia previdenciária, vez que somente incidirão juros de mora a partir da citação, sendo que a correção monetária, devida a partir do vencimento das respectivas parcelas, não representa qualquer acréscimo, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 13.03.2007 a 18.06.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.461.267-9 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 18.06.2014, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001471-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322014550

AUTOR: LUIZ CARLOS SINIBALDI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Sinibaldi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/143.124.053-0, com DIB em 05.01.2009) para que seja adequado aos limites previstos no artigos 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data da concessão da aposentadoria (fl. 04 da petição inicial).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Gratuidade judiciária.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei 9.289/1996, em seu art. 4º e inciso II, afirma que “são isentos de pagamento de custas (...) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita”.

Já o Código de Processo Civil, no §3º do art. 99, prescreve que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, aludida alegação/declaração de hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, vez que um dispositivo infraconstitucional (§3º, 99, do CPC) não pode sobrepor a uma norma constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) e nem a uma norma especial (art. 4º, II,

da Lei 9.289/1996).

Nesse sentido, orienta o Enunciado 38 do FONAJEF que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda”.

Considerando a superveniência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, §3º da CLT, a qual passou a limitar a concessão da justiça gratuita “... àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ...” (R\$ 2.335,78 a partir de janeiro de 2019), adoto-a como parâmetro objetivo para a concessão de referidos benefícios e, caso os rendimentos auferidos pelo requerente ultrapassem aludido valor, acompanho a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu que para afastar a alegação de insuficiência de recursos é necessário verificar a efetiva situação financeira atual do requerente (STJ, 2ª Turma, REsp 1706497/PE, Relator Ministro OG. Fernandes, DJe DE 16.02.2018).

No caso, conforme consta dos cadastros CNIS e Plenus (seq 22 e 23), no mês de outubro de 2019 a parte autora auferiu renda no valor total de R\$ 6.279,49 (R\$ 3.519,92 da Câmara Municipal de Santa Ernestina e R\$ 2.759,57 da Previdência Social).

Dessa forma, o autor percebe renda mensal superior ao parâmetro utilizado por este Juízo. Portanto, caberia a ele o ônus de comprovar a efetiva insuficiência de recursos.

Todavia, devidamente intimado (decisão seq 12), o único documento apresentado pelo demandante na seq 21 (conta de energia elétrica, no valor de R\$ 350,50, com vencimento em 10.06.2019) não foi suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele formulado.

Falta de interesse de agir.

O autor aduziu na petição inicial que “conforme se denota da carta de concessão do benefício, o salário-de-benefício equivalia a R\$ 2.239,45, todavia o salário-de-benefício foi limitado ao valor teto dos salários de contribuição vigente na data da concessão do benefício, R\$ 311.284,91. E, após, foi aplicado o coeficiente de 69% referente ao tempo de contribuição do Demandante, resultando numa Renda Mensal Inicial de R\$ 1.549,92. A partir desta data, todos os reajustes foram aplicados diretamente sobre essa RMI encontrada, desprezando-se o excesso entre o salário-de-benefício real do Autor e o limite teto do salário de contribuição vigente na data da concessão do benefício”.

O art. 26 da Lei 8.870/94 e o art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data da concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício possa ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, ao contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada – na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

III – Improvimento do recurso.” (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005)

No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos:

“DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)

Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor

com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, a Carta de Concessão trazida aos autos (fls. 03/09 da seq 02) demonstra que a média dos 80% maiores salários-de-contribuição (R\$ 2.239,45) não ficou limitada ao teto vigente na DIB (R\$ 3.038,99 em 05.01.2009 – conforme Portaria MF/MP S nº 77 de 12.03.2008).

Logo, considerando que o benefício do demandante (NB 42/143.124.053-0) nunca teve sua renda mensal limitada ao teto, falta-lhe o necessário interesse de agir para pleitear a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Convém destacar que o “valor teto dos salários de contribuição” mencionado pelo autor na petição inicial (R\$ 311.284,91) corresponde, efetivamente, ao somatório dos 80% maiores salários-de-contribuição (vide fl. 08 da seq 02). Além disso, o coeficiente de 69% não se refere ao tempo de contribuição, mas ao fator previdenciário (0,6921) que leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade do segurado, a expectativa de vida e a alíquota de 0,31.

Não bastasse, considerando a DIB em 05.01.2009, não seria viável a aplicação dos novos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, vez que, conforme mencionado supra, o STF firmou o entendimento de que tal revisão somente é possível para os benefícios concedidos antes das referidas emendas.

Assim, ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000876-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014506

AUTOR: ADEMAR BARSAGLINI (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP 233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários (ou, na sua ausência, dos eventuais herdeiros), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95. Se for o caso, informe o atual andamento do pedido de pensão por morte (administrativo ou judicial). Deverá os habilitantes juntar certidão de óbito do segurado, certidão de dependentes cadastrados juntos ao INSS, RG, CPF e comprovante de residência recente em nome dos habilitantes (ou complementar o comprovante com declaração, nos termos do artigo 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), procurações e declarações de pobreza, se for o caso.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa sobrestado dos autos, nos termos do artigo 139, § 5º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região.

Docs. 45/46: Desde de já destaco que serão oportunamente descontados dos atrasados os valores recebidos à título de benefício inacumulável. Intimem-se.

0001678-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014566

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP 263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP 108154 - DIJALMA COSTA, SP 346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O autor alega que exerceu atividade urbana (guarda mirim) no período 12.04.1975 a 10.07.1978 e almeja que seja computada como tempo de contribuição.

Designo o dia 27.02.2020, às 17h20m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre referida atividade.

Intimem-se.

0003383-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014504

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA CRUZ (SP 090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP 262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP 205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP 103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP 167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 70: Assiste razão a parte autora. A APSADJ não se atentou quanto ao correto cumprimento da decisão proferida no doc. 58. Posto isto, oficie-se novamente à APSADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da r. decisão proferida no doc. 58. Intimem-se.

0001691-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014548  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O INSS deixou de computar como carência e tempo de contribuição parte dos períodos anotados na CTPS que a autora laborou na função de empregada doméstica (01.09.1994 a 17.04.1997, 01.11.1997 a 14.03.2000 e 02.05.2000 a 14.06.2012). Deixou de computar, também, como carência os períodos de auxílio-doença (12.04.2002 a 20.05.2002, 23.07.2002 a 14.10.2002, 19.08.2004 a 31.03.2006 e 03.05.2006 a 10.07.2008).

Considerando que o CNIS e a CTPS da autora divergem com relação à data fim do vínculo empregatício que se iniciou em 02.05.2000, designo o dia 27.02.2020, às 16h20m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre referido vínculo. Intimem-se.

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014534  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARNABE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP337744 - AILTON MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 80/81: Verifico que a APSADJ implantou o benefício judicial 42/187.763.184-9. Ocorre que o autor já estava recebendo um benefício concedido administrativamente de valor maior, 42/177.569.218-0.

Conforme disposto no despacho (doc. 75), a APSADJ deveria implantar o benefício judicial somente se fosse mais vantajoso ao autor. Se não fosse mais vantajoso, deveria informar antes nos autos e consultar como proceder.

Intime-se o autor para que, com urgência e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente a sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso (convém o autor assinar junto). Destaco que não poderá o autor receber nenhum valor do benefício 42/187.763.184-9, sob pena de considerar aceito o referido benefício.

Assim, o autor tem 3 opções a escolher:

1. Executar totalmente o julgado, ou seja, implantar o benefício concedido judicialmente (42/187.763.184-9) com recebimento dos atrasados.
2. Simplesmente não executar o julgado, ou seja, permanecer com o benefício 42/177.569.218-0, sem direito a atrasados.
3. Ou executar parcialmente o julgado, ou seja, permanecer com o benefício 42/177.569.218-0, sem direito a atrasados e averbar o tempo reconhecido no julgado. Neste caso, poderá o autor requerer a revisão do benefício concedido administrativamente 42/177.569.218-0, administrativamente ou em outra ação própria.

Manifestada a opção, retornem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

0002113-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014535  
AUTOR: MARCIO EDUARDO BERTIN (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS).

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014537  
AUTOR: MARIO SERGIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Defiro a dilação de prazo, por 30 dias úteis.

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 10.

Intime-se.

0000903-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014557  
AUTOR: ENZO GUILHERME GUEDES GIMENES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 79: A data de início do benefício é 26/12/2017 e não aquela informada pelo autor, conforme documento apresentado pelo próprio autor (seq 69).  
1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS).

2 - Docs. 82/53: Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Doc. 80: Nesta oportunidade, poderá o autor comparar os cálculos, não obstante possuam data de atualização diferentes. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014547  
AUTOR: MARCIA MARIA POPOLI (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 30: Preliminarmente, observe o advogado quanto ao disposto na r. sentença:

“(…) Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (…)”.

1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS).

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007511-75.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014505  
AUTOR: HUMBERTO MAPELI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS).

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Havendo descontos ocorridos durante a tramitação da ação, deverá o autor informar nos autos, no prazo acima. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000946-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014575

AUTOR: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000948-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014576

AUTOR: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

0001860-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014558

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Como se pode verificar na Ata de Distribuição (evento nº 06), documento mencionado pela parte autora em petição de 12/11/2019, no qual consta a data, hora perita nomeada, local da perícia, consta ainda, no cabeçalho do documento, a seguinte informação: "2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;" (grifo nosso).

Logo, não se verifica irregularidade na conduta da perita, que compareceu à residência da autora em data posterior à agendada no sistema.

Todavia, por economia processual, redesigno a perícia social para ser realizada a partir de 04.02.2020, na residência da autora.

Intimem-se.

0000469-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014503  
AUTOR: MARIA FRANCISCA JAQUINTO (SP207904 - VANESSA MICHELA HELD, SP372339 - PAULO HENRIQUE HELD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

Designo perícia grafotécnica para o dia 13/01/2020 11:00:00, com o perito judicial JAMESON WAGNER BATTOCHIO.  
Intime-se o perito de que o material grafotécnico colhido da parte autora encontra-se depositado na secretaria deste Juizado Especial Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014543  
AUTOR: VALTER LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:  
Defiro a dilação de prazo, por 30 dias úteis.  
Anote-se o sigilo dos documentos – evento 12.  
Intime-se.

0000877-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014554  
AUTOR: IZAURA GREGORIO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, designo a perita Maria Inêz Vieira Machado para atuar no feito, a partir de 04.02.2020, na residência da autora.  
Sem prejuízo, intime-se o perito médico psiquiatra para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014562  
AUTOR: CLAUDETE DELVAZ GONCALVES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O ponto controvertido nos autos é a comprovação de vínculo empregatício pela parte autora no período de 10.09.1997 a 31.12.2002.

A fim de possibilitar a comprovação dos referidos vínculos, designo o dia 27.02.2020, às 16h40m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre aludido vínculo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral da ação trabalhista de nº 0010600-67.2015.515.0081, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Matão, e outros documentos que comprovem a alegada atividade de empregada doméstica no respectivo período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes.

0000270-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014546  
AUTOR: RICARDO DE LIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Chamo o feito à ordem.  
Verifico que em razão do atraso na implantação da tutela e fixação de multa o processo acabou se misturando com outros processos da fase de execução.  
Considerando o recurso interposto docs. 26/27 e as contrarrazões anexadas nos docs. 34/35, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Docs. 43 e 45: Os cálculos serão analisados oportunamente após o trânsito em julgado.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 – Destaco que se aproxima o período de suspensão de prazo (20/12/2019 a 20/01/2020), o que atrasa o andamento do feito e prejudica a parte beneficiária dos atrasados. Se possível e para minimizar tal problema, solicito a colaboração das partes: não solicitando dilação**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1024/1789

de prazo (parte autora) ou deixando decorrer TODO o prazo in albis, se já não tem interesse em impugnar os cálculos (INSS). 2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014530  
AUTOR: JOSE AMARO GUEDES DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002436-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014539  
AUTOR: DANILO MATEUS MORETO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014517  
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE CAMPOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000195-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014527  
AUTOR: ACACIO NUNES DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000332-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014524  
AUTOR: VAGNER FRAGALA DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000319-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014525  
AUTOR: MARIA DAS DORES E LIMA (SP372865 - ELTON CÉSAR FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000859-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014516  
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002627-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014512  
AUTOR: ROSANA GRUSE DOS SANTOS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002972-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014541  
AUTOR: CARLOS BENTO DE PINA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000386-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014521  
AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE, SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000626-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014559  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002549-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014513  
AUTOR: ANTONIO LUIS GONZAGA DE SOUZA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001336-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014514  
AUTOR: SUSI REGINA MOURA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) FABIO LEITE DE MOURA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) SUSI REGINA MOURA (SP225161 - ALDO MOURA ANDRADE, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) FABIO LEITE DE MOURA (SP225161 - ALDO MOURA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000189-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014528  
AUTOR: MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000307-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014540  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000506-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014519  
AUTOR: ANTONIO JESUALDO GONCALVES (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000185-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014529  
AUTOR: DARCI JOSE CEZAR DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000420-65.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014520  
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI,  
SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000511-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014518  
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000380-83.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014522  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARCHESINI (SP263507 - RICARDO KADECAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000251-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014526  
AUTOR: MARIA LUIZA TAVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000364-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014523  
AUTOR: JOSE EDUARDO SEMEAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000052-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014531  
AUTOR: MARCELO ANTONIO MECCA SAMPAIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO  
CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000936-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014515  
AUTOR: CARLOS ALCIDES MATHIAS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES  
MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000637-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014538  
AUTOR: SERGIO CARVALHO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002551-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322014553  
AUTOR: ELIDIA GONCALVES PEREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA  
DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 28/01/2020, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002653-35.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014571  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP427609 - THAIZA RIBEIRO PEREIRA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS,  
SP427616 - VINICIUS RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 14:20:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002282-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014507

AUTOR: LILIAN APARECIDA DO PRADO (SP226058 - GISELEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntado atestado de permanência carcerária recente.

Juntamente com sua petição a autora anexou certidão de nascimento de sua filha com o recluso (fl. 04, evento 14).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, emende a petição inicial de forma a incluir Laura Silva Prado no polo ativo da ação, anexando seus documentos pessoais e procuração.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para as alterações necessárias.

Após, à Contadoria para verificação do valor da causa.

Intime-se.

0002615-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014572

AUTOR: GRAZIELE DUARTE NOVAES DE OLIVEIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2020 15:40:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002596-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014573

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE, SP145151 - SIRLA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 14:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0002740-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014568

AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0002431-04.2018.4.03.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intemem-se.

0002705-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014560

AUTOR: MATILDE FABRICIO VOLTAREL (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo 0000548-85.2019.403.6322. Quanto ao feito 0007558-25.2010.403.6120, há ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001904-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014510

AUTOR: OSCAR BALDAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 001.237.889-5. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Com a juntada do processo administrativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha justificando o valor da causa.

Intime-se.

0002297-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014545

AUTOR: WALKIRIA FAUSTO PAGANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 077.381.037-4, e de planilha justificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Observe-se que o demonstrativo de solicitação de cópia de processo apresentado à fl. 01, evento 12, refere-se ao NB 154.969.033-4, e não ao NB 077.381.037-4, aqui solicitado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001910-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014536

AUTOR: DIVA APARECIDA FARIA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Por duas vezes a parte autora foi intimada a juntar cópia integral e legível do processo administrativo NB 074.327.802-0, o qual originou sua pensão por morte, além de planilha justificando o valor da causa.

Em cumprimento às determinações a autora demonstrou ter solicitado junto ao INSS, em 13/08/19, cópia do processo administrativo relativo ao NB 300.589.760-7.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora ao menos demonstre a solicitação de cópia do processo administrativo aqui solicitado, NB 074.327.802-0, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0001256-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014555

AUTOR: LINO DE SOUZA NOBRE (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação por ajuizada por Lino de Souza Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas no período compreendido entre 19.11.2003 e 31.08.2018, no qual trabalhou como funileiro/pintor (contribuinte individual), exposto a agentes químicos, poeira, e ao agente físico ruído em níveis de 88 decibéis.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (seq 02 – fls. 15/20) subscrito por ele próprio.

Desse modo, tendo em vista a unilateralidade de tal prova, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por

profissional equidistante às partes, até porque o autor requereu expressamente a sua produção na inicial e na petição da seq 17.

Para tanto, nomeio o engenheiro JOÃO BARBOSA para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica a ser agendada oportunamente, a ser realizada na empresa Lino de Souza Nobre Matão - ME, com endereço na Avenida Borborema, nº 668, bairro Jardim Aeroporto, Matão/SP.

A perícia deverá limitar-se à análise da especialidade das atividades desenvolvidas no período entre 19.11.2003 e 31.08.2018, devendo o engenheiro do trabalho informar, expressamente, sobre a exposição habitual e permanente do segurado aos agentes agressivos à saúde, tendo em vista principalmente sua condição de proprietário da empresa.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para uma melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este Juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e o horário para a realização da perícia.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Comunique-se o perito por e-mail. Cumpra-se.

0002008-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322014509

AUTOR: MARCELINO BAPTISTA DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 074.418.424-0. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Com a juntada do processo administrativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha justificando o valor da causa. Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0002048-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007422

AUTOR: DERCI DOMINGOS DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001281-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007417

AUTOR: ANTENOR PRADO AMARAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001587-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007424

AUTOR: ALEXANDRE ROQUE GOMES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001657-37.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007418

AUTOR: BENTO GONZAGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002361-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007425

AUTOR: IVANILDA MOREIRA SANTANNA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002108-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322007423

AUTOR: AUREO JOSE DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000459**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001807-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006632  
AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA (SP241521 - FÁBIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Antes da audiência de conciliação, as partes chegaram a um consenso para encerrar a lide travada na presente ação, por meio de mensagens trocadas por "Whatsapp" (eventos 17/18) que, em síntese, se deu nos seguintes termos:

I - A CEF efetua o "pagamento de dano material atualizado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser depositado na conta da autora Alessandra Andrea de Castro Oliveira, CPF: 110.638.338-92, banco CAIXA, Agência 1408, op. 001, Conta Corrente 00072-7, no prazo de 15 dias úteis; II - A parte autora aceita a proposta e dá quitação dos pedidos feitos no processo" (fl. 04 do evento 18).

A CEF já demonstrou cumprimento às fls. 05/06 do evento 18, antes mesmo da homologação do acordo.

A parte autora, ciente inclusive da documentação de pagamento (aviso de crédito), manifestou-se em juízo concordando com a proposta de acordo e pagamento no evento 21, requerendo o cancelamento do feito, a homologação do acordo pelo juízo e a consequente extinção do processo.

A parte autora é representada por advogado com poderes para transigir (fl. 03 do evento 02).

Assim sendo, encerrada a lide, outra sorte não há senão homologar por sentença o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo-se o processo como consequência.

Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, III NCPC, homologando o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos. Publique-se. Intimem-se com urgência acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada. Não havendo interposição de recurso em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e, tendo em vista que o acordo já foi cumprido e a parte credora inclusive anuiu com o adimplemento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0000459-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007138  
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ LUIZ DIAS pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi indeferida administrativamente frente a requerimento com DER em 13/12/2017, sob o fundamento de que, até a DER, o autor teria apenas 28 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, conforme dados do CNIS.

O autor pretende somar a este tempo de serviço o período em que afirma ter trabalhado em regime de economia familiar de 23/08/1972 (quando completou 12 anos de idade) e 15/12/1980 (dia imediatamente anterior ao seu primeiro vínculo de trabalho formal anotado em CTPS. Além disso, pretende também reconhecer os períodos intercalados com os vários registros anotados em CTPS para fins previdenciários.

De início, constato que o INSS deixou de somar ao tempo de serviço do autor dois períodos anotados em sua CTPS, a saber: (a) de 15/12/1980 a 03/12/1982 (correspondente a 1 ano, 11 meses e 19 dias), em que trabalhou para Mário Irajá Dias Gonçalves como "empregado rural" (evento 4, pág. 23) e (b) de 05/06/2000 a 27/11/2000 (correspondente a 5 meses e 23 dias), em que trabalhou para Melo Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda. na função de "fiscal de apontamento" (evento 4, pág. 37).

A menos que haja sinais de rasura, adulteração ou fraude, as anotações em CTPS presume-se verdadeiras e representativas de tempo de serviço efetivamente laborado pelo titular do documento. O INSS sequer contestou tais anotações neste processo, de modo que não se consideram para fins previdenciários e devidamente somados ao tempo computado pelo INSS os dois vínculos, totalizando um período adicional de 2 anos, 5 meses e 11 dias. Somando-se esse período ao já reconhecido pelo INSS administrativamente, tem-se um total de 30 anos, 11 meses e 8 dias de serviço até a DER (em 13/12/2017).

Quanto ao período rural pretendido (de 1972 a 1980), o autor apresentou como início de prova material contemporâneo ao referido interregno a cópia da CTPS de seu pai indicando vínculos rurais no período, atestado de escola rural datada de 1972 (evento 2, pág. 9) e dispensa de corporação militar em que foi qualificado como "lavrador" em 1978 (evento 2, págs. 11/12).

Para corroborar esse início de prova material, foi ouvida uma única testemunha em sede de J.A. (evento 18). O testemunho mostrou-se bastante superficial, sem apresentar detalhes do trabalho do autor à época. A testemunha conviveu com o autor somente até 1973, quando se mudou para a cidade. Disse que teria trabalhado com ele "de 1963 a 1973" no corte de cana, sendo que em 1963 o autor contava com apenas três anos de idade. Não soube precisar os locais em que o autor teria trabalhado após 1973. Em suma, a prova testemunhal não dá segurança suficiente para que se reconheça esses quase 8 anos de trabalho rural do autor anterior ao seu primeiro vínculo formal em CTPS. Não nego que todos os seriados e vários vínculos de trabalho sempre foram para funções campestres, atrelados às lidas rurais. Mas pelo testemunho (e também depoimento pessoal do autor tomado em sede de J.A. - evento 18), o que se evidencia é que ele não exercia um trabalho rural propriamente dito à época, senão apenas ajudas esporádicas de seu pai, que trabalhava como empregado rural e recebia em nome próprio remuneração, o que é comum no campo. Não há provas seguras de que o autor de fato trabalhou como lavrador em período anterior ao seu primeiro vínculo formal de trabalho em 1980, de modo que, por isso, deixo de reconhecer o tempo de trabalho rural pretendido.

Também quanto aos períodos intercalados com as anotações em CTPS, nenhuma prova foi produzida sobre o efetivo labor do autor, em cada um deles, de modo a demonstrar a procedência de seu pedido.

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a reconhecer e averbar no histórico contributivo do autor como de efetivo trabalho contributivo (inclusive para fins de carência) os períodos de 15/12/1980 e 03/12/1982 e de 05/06/2000 até 27/11/2000, nos termos da fundamentação.

P.R. Intimem-se as partes. Havendo recurso, processe-se como de praxe no duplo efeito. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via APSPDJ-Marília, para que em 30 dias comprove nos autos averbação dos períodos aqui reconhecidos, para fins previdenciários (inclusive carência) e, cumprida a sentença, intime-se o autor arquivando-se os autos com as baixas devidas.

0001368-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006814  
AUTOR: MAURO CIPRIANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MAURO CIPRIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001393-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006805

AUTOR: MARCELO EVANDRO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO EVANDRO MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001290-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006855

AUTOR: DANIEL MACIEL CRESPILO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIEL MACIEL CRESPILO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001645-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007094

AUTOR: VINICIUS OVILE SAQUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VINICIUS OVILE SAQUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001394-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006804  
AUTOR: TAYNA REIS FRANCISCAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TAYNA REIS FRANCISCAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001451-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006776  
AUTOR: DAIANE MARISCAL DA COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAIANE MARISCAL DA COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001277-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006863  
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA CRUZ SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA CRUZ SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002030-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007021  
AUTOR: JUAREZ DA SILVA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JUAREZ DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001348-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006829

AUTOR: LUIZ FRANCISCO PLATINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO PLATINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001402-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006798

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as

baixas devidas.

0001629-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006692  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001351-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006827  
AUTOR: CARLOS PEIXOTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS PEIXOTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001579-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006713

AUTOR: LUIZ PAULO CARNEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ PAULO CARNEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001607-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006699

AUTOR: RAFAELA SANTANA CONCIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAFAELA SANTANA CONCIANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001699-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006899

AUTOR: MARIANGELA CORREIA GOMES BARRUECO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIANGELA CORREA GOMES BARRUECO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001641-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006684  
AUTOR: JAIRO TEODORO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JAIRO TEODORO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001463-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006774  
AUTOR: LAISSA CORDENNUZZI ZITEI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LAISSA CORDENNUZZI ZITEI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001370-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006813  
AUTOR: ANDRE MOREIRA GOUVEIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA GOUVEIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001407-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006918  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001672-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006909

AUTOR: GERSON SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GERSON SILVA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001639-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006686

AUTOR: BEATRIZ RIBEIRO PEDRO BARBOSA DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BEATRIZ RIBEIRO PEDRO BARBOSA DA COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001389-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006808

AUTOR: PATRICIA VILAS BOAS VENDRAMI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PATRICIA VILAS BOAS VENDRAMI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001397-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006802

AUTOR: RYOHEI TAKEUCHI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RYOHEI TAKEUCHI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001384-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006812  
AUTOR: BRUNO FERNANDO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001497-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006751  
AUTOR: ADAUTO AUGUSTO NUNES FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADAUTO AUGUSTO NUNES FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001285-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006924  
AUTOR: ROBERT DE OLIVEIRA CASEMIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBERT DE OLIVEIRA CASEMIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001934-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007048

AUTOR: JONAS FAVERO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JONAS FAVERO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001350-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006828

AUTOR: LARISSA APARECIDA PRESTES PINTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA PRESTES PINTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001727-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006890  
AUTOR: JOSEANE GARSOLIO DOS SANTOS MOTTA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSEANE GARSOLIO DOS SANTOS MOTTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001291-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006922  
AUTOR: ISABELA MARIA DAMASCENO TROVO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISABELA MARIA DAMASCENO TROVO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001294-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006854

AUTOR: YOSSITO BURBULHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: YOSSITO BURBULHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001913-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007061

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001550-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007099

AUTOR: WASHINGTON LUIS DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS DIAS DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001504-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007102

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as

baixas devidas.

0001573-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006717

AUTOR: DIRCEU LUIZ DOMINGOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIRCEU LUIZ DOMINGOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001994-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007033

AUTOR: LUANY SUZANE DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUANY SUZANE DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001752-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006882

AUTOR: SIDNEY PREVELATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SIDNEY PREVELATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001633-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006689

AUTOR: REINALDO GOMES DE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REINALDO GOMES DE MORAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001866-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007080

AUTOR: MARIA LUIZA AMERICA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIA LUIZA AMERICA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001486-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006759  
AUTOR: JOAO COCO NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO COCO NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001295-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006853  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001569-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006720  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA GONCALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001567-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006722  
AUTOR: ANTONIO CASSOLA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO CASSOLA FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001953-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007046

AUTOR: ALINA DE ALMEIDA BASTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALINA DE ALMEIDA BASTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002037-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007016

AUTOR: FLAVIO EDUARDO GIMENEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO GIMENEZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as

baixas devidas.

0001421-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006786

AUTOR: VITOR FELIPE DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VITOR FELIPE DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001424-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006785

AUTOR: LUIZ CARLOS SALLA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001475-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006768

AUTOR: DANILO APARECIDO CAPERA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANILO APARECIDO CAPERA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001600-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006704

AUTOR: GUILHERME MARTINS DE FARIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINS DE FARIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001543-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006732

AUTOR: RENATO NERI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATO NERI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002033-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007019

AUTOR: FERNANDO ALEX POCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO ALEX POCO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001647-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006679

AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001488-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006757

AUTOR: YURI CORTEZ MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: YURI CORTEZ MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001347-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006830

AUTOR: ADRIANA DE FATIMA CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001400-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006800

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001795-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006878

AUTOR: PAULO JOSE ZECA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO JOSE ZECA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001911-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007063

AUTOR: FABIANA FRANCO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIANA FRANCO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001649-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006678

AUTOR: ORLANDO TIESSE NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ORLANDO TIESSE NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: BRUNO NASCIMENTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO NASCIMENTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

AUTOR: LUCAS ANTONIO SENNE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO SENNE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001551-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007098  
AUTOR: BRUNA APARECIDA BATISTA CARVALHO OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA BATISTA CARVALHO OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002001-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007029  
AUTOR: JEAN HERBERT BARBOSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JEAN HERBERT BARBOSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001324-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006837  
AUTOR: REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001654-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006674  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001489-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006756  
AUTOR: JEFFERSON VEROLEZ DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JEFFERSON VEROLEZ DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001364-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006817

AUTOR: BRUNA SAYURI MUKAI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNA SAYURI MUKAI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001893-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007070

AUTOR: ROBERTO CAPERA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBERTO CAPERA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001304-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006850  
AUTOR: LUIZ CARLOS VIGNOLI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIGNOLI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001328-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007110  
AUTOR: THAINA LUIZA MANSANO MELO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THAINA LUIZA MANSANO MELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001510-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006745  
AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA AGRELA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA AGRELA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001325-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006836  
AUTOR: PRISCILA IZABEL GARCIA CORREA PINHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PRISCILA IZABEL GARCIA CORREA PINHEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001887-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007073

AUTOR: ELENILDO DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELENILDO DE JESUS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001517-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006741

AUTOR: ADRIANO BRAZ SILVA CRUZ (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANO BRAZ SILVA CRUZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001894-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007069

AUTOR: CARLOS ROBERTO CIRILO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CIRILO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001296-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006852

AUTOR: DIOGO MOREIRA SOARES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGO MOREIRA SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001650-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006677

AUTOR: CARLA FRANCISCO E SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLA FRANCISCO E SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001556-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006727

AUTOR: SYLVIO APARECIDO PONTES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SYLVIO APARECIDO PONTES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001493-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006753

AUTOR: LARISSA MARIA CARBELOTTI DE LARA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LARISSA MARIA CARBELOTTI DE LARA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001602-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006702  
AUTOR: ELIANE PALESTINA MAKINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIANE PALESTINA MAKINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001447-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006779  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE BARBOSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATEUS HENRIQUE BARBOSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001363-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006818  
AUTOR: EDINALDO LUIS LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDINALDO LUIS LOPES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001487-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006758  
AUTOR: SERGIO LEONARDO IGNACIO COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO IGNACIO COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001975-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007040

AUTOR: AMARO CASTRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AMARO CASTRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001467-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006772

AUTOR: HELIO CASANHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELIO CASANHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001811-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006874

AUTOR: JILMARA CACHONI DE SOUZA SEN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JILMARA CACHONI DE SOUZA SEN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001931-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007051

AUTOR: TANCREDO AUGUSTO CONDE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TANCREDO AUGUSTO CONDE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001557-79.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006726  
AUTOR: MARCOS FERNANDES DA CRUZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDES DA CRUZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001736-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006886  
AUTOR: CLAUDIA DENISE FERNANDES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDIA DENISE FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001705-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006898  
AUTOR: IRONDINA NOGUEIRA RIOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IRONDINA NOGUEIRA RIOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001869-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007078  
AUTOR: MARCOS CEZAR MAURO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR MAURO JUNIOR. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001416-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006790  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RICARDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO RICARDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001414-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006792

AUTOR: DIVINO ETERNO DE MELO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIVINO ETERNO DE MELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001631-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006690

AUTOR: DANILO DO PRADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANILO DO PRADO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001288-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006856

AUTOR: ADILSON JOSE MARCELO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADILSON JOSE MARCELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001420-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006787

AUTOR: CAIQUE JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CAIQUE JOSE DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001341-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006831  
AUTOR: MARCELO SOARES RODRIGUES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO SOARES RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001282-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006858  
AUTOR: JULIANO JUNIO TOALHARI LUSCENTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULIANO JUNIO TOALHARI LUSCENTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001983-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007036  
AUTOR: JESSICA STEFANI LEMOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JESSICA STEFANI LEMOS DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001603-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006701  
AUTOR: FABIANA MONTEIRO DE ANGELO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIANA MONTEIRO DE ANGELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001834-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006871  
AUTOR: JOSIANE FERNANDA CALIXTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSIANE FERNANDA CALIXTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001279-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006861

AUTOR: IRIANY MOREIRA LETIERI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IRIANY MOREIRA LETIERI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001726-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006891

AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA PINHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA PINHEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001503-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006750  
AUTOR: SHEILA MARIA BRANDAO DE PAULA LIMA MIRANDOLA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SHEILA MARIA BRANDAO DE PAULA LIMA MIRANDOLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001566-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006723  
AUTOR: MATHEUS DE JESUS FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATHEUS DE JESUS FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001562-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006725

AUTOR: MARLETI PALESTINA MAKINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARLETI PALESTINA MAKINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001957-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007043

AUTOR: LUIS FERNANDO MACEDO DO AMARAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MACEDO DO AMARAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001897-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007067

AUTOR: EDSON MALZINOTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDSON MALZINOTI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001723-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006892

AUTOR: DERCILIO MATHIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DERCILIO MATHIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001311-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007111  
AUTOR: EVA LUIZA MACEDO BELLUCCI (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EVA LUIZA MACEDO BELLUCCI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001747-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006884  
AUTOR: ANA CAROLINA ARANTES GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ARANTES GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001419-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006788  
AUTOR: GABRIEL ZANLORENZI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIEL ZANLORENZI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001981-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007038  
AUTOR: FABIANA APARECIDA BERGAMINI CASTILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA BERGAMINI CASTILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001398-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006801  
AUTOR: ROGERIO ROSSINI  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROGERIO ROSSINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001521-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006740  
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTANA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001327-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006835  
AUTOR: FRANCISLENE CARLA MONTEIRO GOULART  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FRANCISLENE CARLA MONTEIRO GOULART. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001675-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006908

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001597-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006706

AUTOR: ANA PAULA ERENO BACCHMI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA PAULA ERENO BACCHMI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001626-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006694  
AUTOR: GILMAR LOPES DE CARVALHO  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GILMAR LOPES DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001927-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007055  
AUTOR: ANTONIO DARTINO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO DARTINO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001396-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006803  
AUTOR: CARINA KRAUS LUVIZOTTO DA CRUZ (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARINA KRAUS LUVIZOTTO DA CRUZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001471-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006770  
AUTOR: ANTONIO IVO DE CARVALHO COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO IVO DE CARVALHO COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002040-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007014

AUTOR: GRAZIELLA CRISTINA ROQUE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GRAZIELLA CRISTINA ROQUE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001841-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006868

AUTOR: MAYARA APARECIDA DA SILVA ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA DA SILVA ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001406-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006794

AUTOR: TIAGO DONATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TIAGO DONATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001796-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006877

AUTOR: JEAN LUCAS DUARTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JEAN LUCAS DUARTE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001619-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006697

AUTOR: VALTER CARLOS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALTER CARLOS DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001575-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006716

AUTOR: ALEX BATISTA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001391-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006807

AUTOR: JOAO PEDRO MACEDO FELIX

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO PEDRO MACEDO FELIX. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001508-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006747

AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001915-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007059

AUTOR: CARLOS HENRIQUE HEIDRICH

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE HEIDRICH. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001553-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007097

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOREK BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOREK BARBOSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002027-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007022

AUTOR: WILLIAN DIEGO GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WILLIAN DIEGO GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001278-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006862

AUTOR: DANIELALECRIM LOURENCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DANIELALECRIM LOURENCO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001335-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006834

AUTOR: CRISTIANO MOIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTIANO MOIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001512-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006744

AUTOR: ISMAEL GOMES MATEUS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISMAEL GOMES MATEUS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001357-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006824  
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001321-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006920  
AUTOR: CHRISTIAN MARTINS CORDEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CHRISTIAN MARTINS CORDEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001479-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006765  
AUTOR: SONIA MOREIRA CASSIOLATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SONIA MOREIRA CASSIOLATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001829-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006872  
AUTOR: PALOMA ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PALOMA ALVES DO NASCIMENTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001322-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006839

AUTOR: JOAO ALVES VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO ALVES VIEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001540-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006734

AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL E SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIA JOSE PIMENTEL E SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001491-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006755

AUTOR: KETHLEEN CRISTIANE LIGABON

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: KETHLEEN CRISTIANE LIGABON. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001855-71.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007082

AUTOR: WELLINTON LUIZ TEODORO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WELLINTON LUIZ TEODORO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001867-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007079  
AUTOR: SILVANA CRISTINA MACHADO NEGRERO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SILVANA CRISTINA MACHADO NEGRERO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001659-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006673  
AUTOR: JOSE HENRIQUE BOTANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BOTANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001973-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007041  
AUTOR: CELSO ALVES DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CELSO ALVES DE CASTRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001323-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006838  
AUTOR: ABEL ISALTINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ABEL ISALTINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001506-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006749  
AUTOR: DIOGO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGO MOREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001920-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007058  
AUTOR: ROBSON PEREZ (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROBSON PEREZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001627-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006693  
AUTOR: JAIR PAULO MONTEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JAIR PAULO MONTEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001935-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007047  
AUTOR: MATEUS HERNANDES PEREZ (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATEUS HERNANDES PEREZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001837-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006870  
AUTOR: FABIO MACHADO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO MACHADO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001850-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006867  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA DE CAMPOS LUZ (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA DE CAMPOS LUZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001907-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007065  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAMARGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO CAMARGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001515-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006742  
AUTOR: DEBORA TATIANE VICENTIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DEBORA TATIANE VICENTIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001436-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006783  
AUTOR: MARCAL APARICIO BATISTA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCAL APARICIO BATISTA FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001885-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007075  
AUTOR: REGIANE RAMOS CARNEIRO PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGIANE RAMOS CARNEIRO PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001413-08.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007107  
AUTOR: AIRTON SOARES SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AIRTON SOARES SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001955-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007045

AUTOR: FABIO FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001754-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006881

AUTOR: ADENILSON DA SILVA CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADENILSON DA SILVA CABRAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001287-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006923

AUTOR: GABRIEL GONCALVES CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES CESAR DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001652-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006675

AUTOR: LUCAS REIS DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCAS REIS DE CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002031-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007020

AUTOR: EVANDRO MACHADO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EVANDRO MACHADO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001544-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006731  
AUTOR: VINICIUS LUIS MATHEUS MARCOS LUCAS LOPES GURGEL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS MATHEUS MARCOS LUCAS LOPES GURGEL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001318-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006842  
AUTOR: ERIK ALEXSANDER RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ERIK ALEXSANDER RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001693-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006901

AUTOR: LEANDRO SOUZA DE ASSIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEANDRO SOUZA DE ASSIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002002-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007028

AUTOR: NEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NEIDE BERNARDO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001798-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006876  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA MARQUES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MARQUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001305-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006849  
AUTOR: DIOGO CONCIANI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGO CONCIANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001933-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007049  
AUTOR: ANDERSON TOSHIO KIKUCHI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDERSON TOSHIO KIKUCHI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001448-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006778  
AUTOR: RONALDO DE ANDRADE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RONALDO DE ANDRADE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001280-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006860

AUTOR: VANESSA SCREPANTE FORTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VANESSA SCREPANTE FORTE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001313-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006845

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001871-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007076

AUTOR: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001418-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006789  
AUTOR: RENATA MARIA BARBOSA LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATA MARIA BARBOSA LOPES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001601-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006703  
AUTOR: SERGIO DE JESUS FERREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SERGIO DE JESUS FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001443-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006781  
AUTOR: GUSTAVO MAFRA TORREZAN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GUSTAVO MAFRA TORREZAN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002000-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007030  
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001319-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006841

AUTOR:ADELLY CASTILHO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR:ADELLY CASTILHO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001958-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007042

AUTOR: PEDRO LUIS PRADO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PEDRO LUIS PRADO DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001956-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007044

AUTOR: FLAVIO EDUARDO GIMENEZ FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO GIMENEZ FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001986-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007034

AUTOR: GUSTAVO MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GUSTAVO MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001317-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006843

AUTOR: JOSE CARLOS BOTANI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BOTANI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001810-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006875

AUTOR: EDSON SEN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDSON SEN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001891-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007071

AUTOR: GABRIELLY CRISTINA ARANTES DOS REIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GABRIELLY CRISTINA ARANTES DOS REIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001297-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006851  
AUTOR: ROSELI DOMINGUES PERES PONTES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ROSELI DOMINGUES PERES PONTES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001697-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006900  
AUTOR: RENATA CORREA GOMES PALMA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RENATA CORREA GOMES PALMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001358-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006823  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001578-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006714  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CORREA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE CORREA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001665-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006670

AUTOR: ADILSON NETO GALVAO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADILSON NETO GALVAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001539-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006735

AUTOR: DAMARES LOPES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DAMARES LOPES DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001586-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006711

AUTOR: LEONICE BENEVENUTO DOMINGOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONICE BENEVENUTO DOMINGOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001454-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006775

AUTOR: MARCIO CEZAR DE SOUZA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO CEZAR DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001492-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006754  
AUTOR: ERICK FRANCISCO DIAS MECHESEREGIAN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ERICK FRANCISCO DIAS MECHESEREGIAN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001888-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007072  
AUTOR: VINICIUS DUARTE DAMIAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE DAMIAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001572-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006718  
AUTOR: MICHELE DE SOUZA MELLO  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA MELLO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002005-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007027  
AUTOR: DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGENES DE ASSIS NOGUEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001606-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006700  
AUTOR: ANDREIA RAMOS RIBEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS RIBEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela

praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001410-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006917  
AUTOR: HENRIQUE MALEK FREDEGOTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HENRIQUE MALEK FREDEGOTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001365-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006816  
AUTOR: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA ASSAKAWA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IARA APARECIDA DE OLIVEIRA ASSAKAWA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001465-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006773

AUTOR: IZABEL SIMOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IZABEL SIMOES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001982-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007037

AUTOR: ELIAS ROCHA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIAS ROCHA SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001405-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006795  
AUTOR: RICARDO SCOLA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RICARDO SCOLA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001932-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007050  
AUTOR: LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001571-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006719  
AUTOR: ANA MARIA CALVO PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANA MARIA CALVO PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001984-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007035  
AUTOR: CLAUDENILSON SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDENILSON SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001682-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006905  
AUTOR: FERNANDO DA PALMA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO DA PALMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001732-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006887  
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001485-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006760  
AUTOR: OSVALDO SOUZA BRITO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: OSVALDO SOUZA BRITO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001366-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006815  
AUTOR: CLAUDIO TOSHIO ASSAKAWA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDIO TOSHIO ASSAKAWA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001773-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006880  
AUTOR: ARLINDO BELLEI NETO  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ARLINDO BELLEI NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001404-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006796

AUTOR: LUIZ RAFAEL SAQUETI FAMBRINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL SAQUETI FAMBRINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001307-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006848

AUTOR: PAULO ROBERTO CALISTO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CALISTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012,

§ 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001596-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006707  
AUTOR: JURANDIR TREVEZANOTO BABERGE  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JURANDIR TREVEZANOTO BABERGE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001356-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006825  
AUTOR: SILVIO APARECIDO SIQUEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO SIQUEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001558-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006914  
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001828-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006873  
AUTOR: DYONATAS RICARDO GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DYONATAS RICARDO GOMES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001640-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006685  
AUTOR: DILSON APARECIDO MENEGHIN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DILSON APARECIDO MENEZHIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001706-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006897

AUTOR: LUIS ANTONIO PALMA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO PALMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001728-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006889

AUTOR: JOAO VITOR LUCAS WOICIECHOSKI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO VITOR LUCAS WOICIECHOSKI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001976-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007039

AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002016-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007025

AUTOR: MARCELO APARECIDO ARNEMANN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO ARNEMANN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001563-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006724

AUTOR: ELIGIO DAVID BELEZE FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIGIO DAVID BELEZE FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001308-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006847

AUTOR: IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001996-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007032

AUTOR: VALDENIS DONIZETI PAULINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VALDENIS DONIZETI PAULINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001481-55.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006763

AUTOR: JOSE CLAUDIO MOTA QUADRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO MOTA QUADRI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002025-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007023  
AUTOR: BRUNO LEONARDO MEDINA BORDINHON  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MEDINA BORDINHON. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001523-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006739  
AUTOR: LEANDRO HONORIO DE OLIVEIRA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEANDRO HONORIO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001670-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006910

AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001896-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007068

AUTOR: EDISON DE SOUZA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDISON DE SOUZA DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001677-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006906

AUTOR: MARCOS ROGERIO MORBI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO MORBI DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001644-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006681  
AUTOR: MARCIO APARECIDO MENEGHIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MENEGHIM. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001330-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007109  
AUTOR: ERICA CRISTINA MEDEIROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MEDEIROS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001513-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007100  
AUTOR: NATALIA APARECIDA AMANCIO PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA AMANCIO PINTO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001630-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006691  
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça

de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001599-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006705

AUTOR: MICHELE DE SOUZA BRASIL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA BRASIL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001598-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007096

AUTOR: PAULO BARBOSA SAQUETI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO BARBOSA SAQUETI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001415-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006791

AUTOR: VAGNER CANDIDO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VAGNER CANDIDO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001928-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007054

AUTOR: AURICIO PEREIRA DAS MERCES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: AURICIO PEREIRA DAS MERCES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001401-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006799  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOLINI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOLINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001587-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006913  
AUTOR: PEDRO FURINI NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PEDRO FURINI NETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001662-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006911

AUTOR: MATHEUS DA SILVA BERTOLDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA BERTOLDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001689-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006902

AUTOR: THIAGO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001750-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006883

AUTOR: JOSE FRANCISCO GONCALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO GONCALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001281-48.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006859  
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001930-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007052  
AUTOR: PAULO CESAR BRAGATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002014-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007026  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO NERIS (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO)  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP 171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BENEDITO ROBERTO NERIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001476-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006767  
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001449-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006777

AUTOR: LUIS ESMERINDO DE BARROS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIS ESMERINDO DE BARROS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001326-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006919

AUTOR: JOABE GABRIEL OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOABE GABRIEL OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001480-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006764

AUTOR: MICHELLE CRISTINA DAS CHAGAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MICHELLE CRISTINA DAS CHAGAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001361-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006820

AUTOR: RODRIGO FELICIANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO FELICIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001625-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006912

AUTOR: CLAUDINEI RAMOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAMOS DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001446-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006780

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA BATISTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001718-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006893

AUTOR: GEOVANA BENITEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: GEOVANA BENITEZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001320-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006840  
AUTOR: JULIANO DIONISIO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULIANO DIONISIO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001362-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006819  
AUTOR: TAIZ RAFAELA DE MOURA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TAIZ RAFAELA DE MOURA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001339-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006833

AUTOR: RAFAELA BASSETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAFAELA BASSETO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001582-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006712

AUTOR: MERE ELLEN SILVA DA CRUZ FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MERE ELLEN SILVA DA CRUZ FERREIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001386-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006810

AUTOR: ANDERSON ANTONIO VIEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDERSON ANTONIO VIEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001514-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006743

AUTOR: EDILSON DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA FIGUEIREDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001623-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006695

AUTOR: ANGELICA CHIARARIA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANGELICA CHIARARIA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001711-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006895

AUTOR: DEVANIL SOCORRO FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DEVANIL SOCORRO FERNANDES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001527-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006737  
AUTOR: ALEXANDRE FLORENCIO DIAS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALEXANDRE FLORENCIO DIAS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001660-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006672  
AUTOR: MATHEUS MATTOS BERNARDINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MATHEUS MATTOS BERNARDINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001778-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006879  
AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001352-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006826  
AUTOR: FERNANDA DE MORAES ARCHANGELO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDA DE MORAES ARCHANGELO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001392-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006806  
AUTOR: ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO UMBELINO DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001283-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006925  
AUTOR: MARCO ANTONIO TRINDADE FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TRINDADE FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001388-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006809  
AUTOR: WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001385-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006811

AUTOR: LEILANE DO AMARAL ROSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEILANE DO AMARAL ROSA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001314-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006844

AUTOR: FABIO HENRIQUE LOURENCO DA COSTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE LOURENCO DA COSTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as

baixas devidas.

0001455-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006915  
AUTOR: ERIKA PERES MARTINS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ERIKA PERES MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001526-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006738  
AUTOR: DIEGO THEODORO MARTINS (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIEGO THEODORO MARTINS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001622-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006696  
AUTOR: VIVIANE ARMANDO ALMEIDA AMARAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VIVIANE ARMANDO ALMEIDA AMARAL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001886-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007074  
AUTOR: PAULO ROBSON DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PAULO ROBSON DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001746-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006885  
AUTOR: CELSO LUIZ GIL  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
(SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CELSO LUIZ GIL. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002036-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007017  
AUTOR: ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001651-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006676  
AUTOR: RICARDO SIMPLICIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de

pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RICARDO SIMPLICIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001469-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006771

AUTOR: ANTONIA ALICE DE MORAIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIA ALICE DE MORAIS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001588-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006710

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001430-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006784  
AUTOR: FERNANDO GOMES MORAES (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MORAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001910-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007064  
AUTOR: EDILSON LOPES MAGALHAES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDILSON LOPES MAGALHAES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as

baixas devidas.

0001856-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007081

AUTOR: LEONILDO JOSE SIMONETE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE SIMONETE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001478-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006766

AUTOR: DIOGO SATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIOGO SATO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002035-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007018  
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA VENERANDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA VENERANDO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001589-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006709  
AUTOR: ASSIR SANTOS JORGE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ASSIR SANTOS JORGE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001999-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007031  
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE CASTRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001340-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006832  
AUTOR: TIAGO DOMINGUES GUSMAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES GUSMAO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001310-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006846  
AUTOR: SIRLENE DA SILVA ESCOLPIONI (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA ESCOLPIONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001857-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006866  
AUTOR: FERNANDO RAMOS (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002041-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007013  
AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001912-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007062

AUTOR: LARISSA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LARISSA GARCIA DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001355-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007108

AUTOR: EDUARDO BELEZE MAKINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDUARDO BELEZE MAKINO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001643-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006682

AUTOR: CLOVIS OLIMPIO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLOVIS OLIMPIO DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001636-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006688

AUTOR: HELTON LUIS BATISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELTON LUIS BATISTA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001360-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006821  
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ALBERTO FRANCISCO CARVALHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001595-91.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006708  
AUTOR: DIEGO SAKAGUCHI MENEZES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: DIEGO SAKAGUCHI MENEZES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002021-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007024  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUSSONI (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO BUSSONI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001542-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006733  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001921-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007057  
AUTOR: MARIO PEREZ FILHO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIO PEREZ FILHO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001440-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006916  
AUTOR: FERNANDO PINHEIRO DAS NEVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FERNANDO PINHEIRO DAS NEVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001870-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007077  
AUTOR: JOAO VICTOR DOMINGOS DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DOMINGOS DOS SANTOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001676-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006907  
AUTOR: MARIO APARECIDO BELEI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARIO APARECIDO BELEI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001840-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006869  
AUTOR: ISABELA EDUARDO RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISABELA EDUARDO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001663-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006671

AUTOR: REGINALDO MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: REGINALDO MONTEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001900-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007066

AUTOR: NILO ZAIA (SP248272 - NILO ZAIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NILO ZAIA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001474-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007103  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GEROLOMO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GEROLOMO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001412-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006793  
AUTOR: BRUNO PAULINO CARNEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO PAULINO CARNEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001462-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007104  
AUTOR: LEONARDO LAZARO SOARES (SP412820 - DEBORA REZENDE VIANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEONARDO LAZARO SOARES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001507-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006748  
AUTOR: EDNA REGINA DE SOUZA  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: EDNA REGINA DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

§ 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001568-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006721  
AUTOR: FABIANE REGINA GONCALVES CAMARGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: FABIANE REGINA GONCALVES CAMARGO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001707-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006896  
AUTOR: HELLEN MARIA LAMAR NISHIMURA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: HELLEN MARIA LAMAR NISHIMURA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001929-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007053

AUTOR: VINICIUS SILVA DAS MERCES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA DAS MERCES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001687-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006903

AUTOR: LUCILENE MARTA ALBERTINI LADEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUCILENE MARTA ALBERTINI LADEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001484-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006761

AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DE BRITO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001359-42.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006822

AUTOR: NICOLAS KENZO MORIZONO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: NICOLAS KENZO MORIZONO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001646-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006680

AUTOR: KATIA CRISTINA VEGA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA VEGA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001472-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006769

AUTOR: JORGE PEDRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JORGE PEDRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001547-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006730

AUTOR: ISRAEL JOAO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ISRAEL JOAO DA SILVA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002039-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007015

AUTOR: CLAUDIO DE MARCOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDIO DE MARCOS. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001286-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006857

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MELLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MELLO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001495-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006752

AUTOR: PATRICIA ITALO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: PATRICIA ITALO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001576-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006715

AUTOR: SILVIO TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SILVIO TEIXEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os

autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001685-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006904

AUTOR: BRUNO ALVES HONORIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: BRUNO ALVES HONORIO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001292-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006921

AUTOR: LAERCIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LAERCIO CESAR DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001538-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006736

AUTOR: LEANDRO BERTOLINI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001548-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006729

AUTOR: RAFAEL BICARATO DE ANDRADE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RAFAEL BICARATO DE ANDRADE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001438-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007106

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001717-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006894  
AUTOR: ANGELA MARIA PERIM MALAGHINI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PERIM MALAGHINI. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001509-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006746  
AUTOR: MELISSA CRISTINA ALVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ALVES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001923-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007056  
AUTOR: RODRIGO PEREZ (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001914-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007060  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de

identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001731-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006888  
AUTOR: SAULO JOSE PEREIRA SENE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: SAULO JOSE PEREIRA SENE. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001483-25.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006762  
AUTOR: ADEMIR JOSE DE LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE LIMA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001511-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007101

AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA RIBEIRO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001642-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006683

AUTOR: JOAO CARLOS BRESSANIN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BRESSANIN. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001854-86.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323007083

AUTOR: MARCOS JUNIOR DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: MARCOS JUNIOR DE SOUZA. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, CPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001615-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006698

AUTOR: ANGELA CARLA MARIANO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ANGELA CARLA MARIANO. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001555-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006728  
AUTOR: ILSO APARECIDO RODRIGUES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) ESTADO DO PARANA (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: ILSO APARECIDO RODRIGUES. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001637-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006687  
AUTOR: LUIZ ALBERTO CURY  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 (sete) dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CURY. Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, CPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001522-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006582  
AUTOR: MARCO ANTONIO PROCOPIO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO PROCOPIO em face da UNIÃO FEDERAL, ECONORTE e ESTADO DO PARANÁ, por meio pugna pela procedência da demanda para ser reconhecida a inexistência de obrigação de pagar as tarifas de pedágio pelo autor na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o seu deferimento para que pudesse obter o cartão de liberação/isenção de pedágio.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Intimada a apresentar comprovante de residência em nome da própria parte ou então, sendo o caso, explicar e comprovar documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o seu próprio, a parte autora ficou-se inerte. Trata-se de documento indispensável ao processamento do feito, logo que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Portanto, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando os vícios que deram ensejo à presente extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001875-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006584  
AUTOR: ANGELO CELSO REDUZINO BENTO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE  
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) ESTADO DO PARANA (PR018860 -  
MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -  
ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELO CELSO REDUZINO BENTO em face da UNIÃO FEDERAL, ECONORTE e ESTADO DO PARANÁ, por meio pugna pela procedência da demanda para ser reconhecida a inexistência de obrigação de pagar as tarifas de pedágio pelo autor na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o seu deferimento para que pudesse obter o cartão de liberação/isenção de pedágio.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Intimada a apresentar comprovante de residência em nome da própria parte ou então, sendo o caso, explicar e comprovar documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o seu próprio, a parte autora ficou-se inerte. Trata-se de documento indispensável ao processamento do feito, logo que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Portanto, não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando os vícios que deram ensejo à presente extinção.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do CPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002422-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006611

AUTOR: JESSICA FITTIPALDI (SP417481 - JÉSSICA FITTIPALDI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, alterando o polo passivo da demanda, fazendo-se incluir o Estado do Paraná como um dos réus.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 021/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido.**

0000291-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008863

AUTOR: NATHALIA FLAVIA MARIANO BUENO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATI)

0001211-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008864 ADRIANA ROZA (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP:a) fica citada a UNIÃO FEDERAL, via Portal Eletrônico, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.**

0001851-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008757

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

0001849-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008756 UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

FIM.

0002053-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008859  
AUTOR: ENEDITE RODRIGUES DA SILVA (SP373240 - ANDRÉ ALEXANDRINI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de improrrogáveis 05 (cinco) dias de prazo adicional para, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresentar cópia ou regularizar os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar fotocópia simples e legível da certidão de óbito e dos documentos pessoais do de cujus (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa;c) para apresentar a carta de concessão (bem como a memória de cálculo) do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível;

0003059-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008865SOFIA SANTANA MOREIRA  
(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0003055-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008861JURACI JOAO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida por este juízo, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.**

0002611-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008800JOAO INACIO DE CARVALHO  
(SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

0004019-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008809TIAGO LOPES DE OLIVEIRA  
(SP352802 - REGIANE MAYARA RODRIGUES)

0001385-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008792CELIA REGINA DE FREITAS  
(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

0000611-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008783ERIBERTO PEDROSO (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

0002220-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008797RAFAEL SIMAO PIRES (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

0002651-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008802ILDEBRANDO NOGUEIRA  
(SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0002218-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008796CARLOS ROBERTO SERAFIM (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

0003982-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008808LARISSA DE SENE SILVA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0002498-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008799DAIANE CRISTINE DE MORAES (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

0000110-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008777RENATA KIYOCO HARA GIL (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL)

0002612-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323008801DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000586**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000651-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016576  
AUTOR: DENIS APARECIDO GODOY DO PRADO (SP179508 - ÉRICA RAMOS CARRARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000511-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014968  
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO FERNANDES ALVES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Alega o INSS preliminar de falta do interesse processual que, todavia, não restou configurado, pois a cessação do benefício pelo INSS, após passar por perícia médica, já configura o indeferimento administrativo.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no

CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, lesão do manguito rotador e status pós-operatório tardio de artrodese de coluna e status pós-operatório inicial de reparo do manguito rotador – CIDM54, M75, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária e total, desde 01/2019 (ou seja, 10/01/2019, data da cirurgia do ombro).

O expert ainda atestou que o status pós-operatório de reparo do manguito rotador impede o periciando de realizar suas atividades habituais pelo período de recuperação pós-operatória de 4 meses. Após esse período está apto a retornar as suas atividades habituais.

Observe, porém, em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença, NB 626.422.257-0, no período de 10/01/2019 até 10/05/2019.

Como o Sr. Perito judicial concluiu pela incapacidade da parte autora pelo período de 4 meses, a contar da data da cirurgia, ou seja, 10/01/2019 e tendo em vista que a parte autora já auferiu benefício de auxílio doença, NB 626.422.257-0, no período de 10/01/2019 até 10/05/2019, correta a decisão da autarquia previdenciária.

Portanto, a perícia judicial e a documentação médica constante nos autos, apenas ratificam a decisão administrativa do INSS.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000695-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016444  
AUTOR: ANISIO MARTINS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “hipertensão arterial; dislipidemia; diabetes mellitus; doença degenerativa da coluna lombossacra; sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual”, contudo verifico que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial.

Entretanto, verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Ademais, a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outras áreas, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Com isso, considerando que a documentação médica anexada à demanda pela parte autor não é capaz de infirmar a conclusão pericial, sendo, por conseguinte, de rigor concluir pela inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000063-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015283

AUTOR: MARIA DE JESUS ROMAO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “Outra dor torácica – R073”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No que se refere à impugnação relativa à especialidade do perito, destaco que o expert possui capacitação técnica suficiente para a análise das enfermidades da autora, sendo assente na jurisprudência a desnecessidade de nomeação de perito especialista em cada tipo de doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que o vindicante é portador. - A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00042319420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003715-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324015039

AUTOR: ROGERIO LUIS DE AZEVEDO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, restou atestado no laudo pericial anexado ao presente feito que a parte autora possui “cegueira em ambos os olhos – CID-10: H54.5”, o que a incapacita para atividade laboral de forma permanente, absoluta e total.

O expert ainda atestou que “a patologia trata-se de descolamento de retina (CID 33.5) de ambos os olhos em consequência de infecção ocular por citomegalovírus, adquirida devido a síndrome da imunodeficiência humana (periciando é portador de HIV).”

Relativamente à fixação da data do início da incapacidade, deixou consignado o Expert que no atendimento do dia 02/10/2012 o periciando apresentava acuidade visual de Olho direito: MM e olho esquerdo: 20/20, o que ainda lhe permitiria trabalhar como cabeleireiro, já que havia boa acuidade visual no olho esquerdo. Essa consulta é assinada pelo Dr. Gabriel Carvalho, CRM 143.620. No xerox do prontuário do atendimento de 04/12/2012 há a anotação de acuidade visual de olho direito:MM e olho esquerdo:CD(conta dedos); o que demonstra o comprometimento desse olho esquerdo,e logo em seguida no prontuário, nesse mesmo dia há a justificativa desse comprometimento visual ser devido ao deslocamento de retina temporal com extensa rotura 2-6h. Está anotado que há gravidade no caso. A consulta é assinada pela Dra. Paula Myasaki, CRM-SP 82.805.

Pois bem. Conforme verificado através do CNIS, o autor ingressou no RGPS como empregado, em 01/03/1975. Após perder a qualidade de segurado por algumas vezes, ele retornou à Previdência em 01/02/2013, vertendo contribuições individuais até 31/07/2013.

Desse modo, apesar de não haver a fixação exata da data do início da incapacidade, resta evidente pela documentação juntada aos autos virtuais e laudo pericial que o autor retomou o vínculo com a Previdência quando já não podia mais trabalhar, pois em 04/12/2012 já havia anotação da gravidade do caso do autor (laudo pericial), caracterizando-se preexistência da incapacidade laborativa, eis que anterior ao reingresso no sistema, não sendo possível, portanto, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez por conta da doença verificada.

Embora a legislação previdenciária não vede o ingresso ao sistema de pessoa portadora de doença, proíbe a filiação de segurado incapaz com a única finalidade de receber benefício em decorrência desta incapacidade, situação que frustra a ideia de seguro. Tal se depreende do disposto nos artigos 42, §2º e 59, Parágrafo Único da Lei 8213/91, abaixo transcritos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, apesar de constatada a incapacidade do autor em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, pois a pretensão esbarra no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ele reingressou no RGPS já claramente incapacitado para o trabalho.

No ponto, não custa consignar que não há nos autos documentos médicos capazes de acarretar o acolhimento de entendimento diverso do apontado pelo perito, no que tange à data do início da incapacidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000765-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014991  
AUTOR: NILSON CESAR DE CARVALHO (SP 155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que o autor possui necrose avascular de cabeça do fêmur bilateral (CID M878), o que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma parcial e relativa, desde 1998, de acordo com relato do autor e desde 04/09/2014, segundo exame radiológico apresentado nos autos virtuais.

O expert ainda atestou que o segurado é “portador de necrose avascular de cabeça do fêmur bilateral, com incapacidade relativa apenas para atividades que impliquem em esforço físico com membros inferiores e período de recuperação de 6 meses após ser realizada cirurgia”.

Atestou, por fim, que as deformidades decorrentes da necrose de cabeça do fêmur, enquanto não forem tratadas com cirurgia, tendem a piorar gradativamente.

Inicialmente, tem-se que o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade temporária para realização da atividade laboral habitual do autor.

Considerando que, a melhora da enfermidade que acomete o autor depende de cirurgia, procedimento ao qual, nos termos do artigo 101, da lei 8213/91, não pode ser compelido submeter-se, não há perspectiva de melhora de seu quadro.

Face outra, o INSS informou que ao autor já foi dada oportunidade de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de provar sua subsistência, não sendo mais devido o benefício de auxílio-doença. Ainda, anexou aos autos virtuais, SABI do autor, bem como cópia do processo de reabilitação a que ele foi submetido.

Carece, porém, de razão o INSS, eis que seria um absurdo concluir que o segurado se encontra reabilitado nos dias atuais com base em um curso de computação realizado no ano de 2000, ainda mais ao se considerar que a autarquia o manteve recebendo benefício de auxílio-doença quase ininterruptamente entre os anos de 1998 e 2017.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/02/2017, dia imediatamente posterior à cessação do benefício a ser restabelecido.

Por fim, considerando possuir a parte autora uma incapacidade relativa e permanente (enquanto não realizada cirurgia), entendo ser medida de rigor condenar o INSS na sua submissão a processo de reabilitação profissional.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 539.060.136-6.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NILSON CESAR DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 539.060.136-6, a partir de 23/02/2017 e proceder à sua reabilitação profissional, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA. Fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser a parte autora submetida a processo de reabilitação profissional, salvo determinação judicial em contrário.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre o restabelecimento e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003745-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324016608  
AUTOR: SIRLEY IZABEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam simples inconformismo, cabendo destacar que a questão apontada não foi analisada em sentença porque até aquele momento o autor não a havia trazido ao processo, de modo que não integrava a lide.

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002899-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324016561  
AUTOR: ANDRE JOSE TORRES (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se alega a existência de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003917-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324016593  
AUTOR: IVA DE LOURDES DEL MOURA LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Observa-se pelo termo de prevenção que foi ajuizada ação anterior à presente, processo 0002362-29.2019.4.03.6324, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

## DECISÃO JEF - 7

0003305-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016603

AUTOR: ROCHA BAHU & CIA. LTDA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula seja julgada procedente sua pretensão para que: a) se declare a inexistência da relação jurídica que a obrigue a se inscrever no conselho-réu; b) determine que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de responsável técnico do seu estabelecimento comercial; c) seja impedido o conselho-réu de aplicar multas a parte autora.

Por primeiro, analiso a questão de ser este JEF competente ou não para o processamento da presente ação.

Consoante o pedido feito na inicial, observa-se que a parte autora pretende a invalidação do ato administrativo que determinou a sua inscrição e registro nos quadros do réu, pleiteando como corolário lógico a desnecessidade de contratação de profissional responsável técnico vinculado ao conselho-réu, bem assim o cancelamento de anuidades.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, § 1º, III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, verbis:

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Portanto, não obstante o valor atribuído à causa não exceder o valor de 60 salários mínimos, considerado o objeto central da ação, qual seja, a inexigibilidade de obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP, bem assim a desnecessidade de contratação de responsável técnico, resta concluir que a demanda objetiva a anulação ou cancelamento de ato administrativo, o que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no inciso III, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito.

Com efeito, o primeiro e principal pedido formulado na inicial, isto é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue estar inscrita e registrada no conselho-réu, invalidando-se sua obrigatoriedade de inscrição e registro, envolve matéria administrativa e se revela prejudicial em relação aos demais. Significa dizer, a inexigibilidade de anuidades e sanções eventualmente impostas (multas), bem como da contratação de responsável técnico, representam a consequência dessa premissa, isto é, depende do resultado do pedido principal o qual, necessariamente, implica em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

É firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que concerne à incompetência do Juizados Especiais Federais para o processamento de causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, a teor dos seguintes r. julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE IMPOSTA PELO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

- A penalidade imposta por Conselho Profissional não possui natureza previdenciária, tampouco fiscal.

- A competência para a análise de demandas em que requerido o afastamento de multa aplicada pelo Conselho é do Juízo Federal, por força do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.259/11.

- Precedentes.

- Agravo de Instrumento provido.”

(AI nº 0024315-48.2015.4.03.0000, Relator Desemb. Fed. FÁBIO PRIETO, DJe 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'.
2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).
3. Há, na ação que originou este conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.
4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).
5. conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado." (CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 'EX VI' DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal.
2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado." (CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e/ou seu armazenamento em mídia digital e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0003377-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016604  
AUTOR: CRISLAINE MARTINHÃO POLINI ME (SP248348 - RODRIGO POLITANO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula seja julgada procedente sua pretensão para que: a) se declare a inexistência da relação jurídica que a obrigue a se inscrever nos conselhos-réus; b) determine que os réus se abstenham de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de responsável técnico do seu estabelecimento comercial; c) seja impedido os conselhos-réus de aplicar multas a parte autora.

Por primeiro, analiso a questão de ser este JEF competente ou não para o processamento da presente ação.

Consoante o pedido feito na inicial, observa-se que a parte autora pretende a invalidação do ato administrativo que determinou a sua inscrição e registro nos quadros dos corrêus, pleiteando como corolário lógico a desnecessidade de contratação de profissional responsável técnico vinculado aos

conselhos-réus, bem assim o cancelamento de anuidades.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, § 1º, III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, verbis:

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Portanto, não obstante o valor atribuído à causa não exceder o valor de 60 salários mínimos, considerado o objeto central da ação, qual seja, a inexigibilidade de obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, bem assim a desnecessidade de contratação de responsável técnico, resta concluir que a demanda objetiva a anulação ou cancelamento de ato administrativo, o que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no inciso III, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito.

Com efeito, o primeiro e principal pedido formulado na inicial, isto é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue estar inscrita e registrada nos conselhos-réus, invalidando-se sua obrigatoriedade de inscrição e registro, envolve matéria administrativa e se revela prejudicial em relação aos demais. Significa dizer, a inexigibilidade de anuidades e sanções eventualmente impostas (multas), bem como da contratação de responsável técnico, representam a consequência dessa premissa, isto é, depende do resultado do pedido principal o qual, necessariamente, implica em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

É firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que concerne à incompetência do Juizados Especiais Federais para o processamento de causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, a teor dos seguintes r. julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE IMPOSTA PELO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

- A penalidade imposta por Conselho Profissional não possui natureza previdenciária, tampouco fiscal.

- A competência para a análise de demandas em que requerido o afastamento de multa aplicada pelo Conselho é do Juízo Federal, por força do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.259/11.

- Precedentes.

- Agravo de Instrumento provido.”

(AI nº 0024315-48.2015.4.03.0000, Relator Desemb. Fed. FÁBIO PRIETO, DJe 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: ‘a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora’.

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).

5. conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO ‘EX VI’ DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A

## COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal.
2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.
5. Precedentes. conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado." (CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e/ou seu armazenamento em mídia digital e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0003277-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016602

AUTOR: BAHU BAHU & CIA LTDA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula seja julgada procedente sua pretensão para que: a) se declare a inexistência da relação jurídica que a obrigue a se inscrever no conselho-réu; b) determine que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de responsável técnico do seu estabelecimento comercial; c) seja impedido o conselho-réu de aplicar multas a parte autora.

Por primeiro, analiso a questão de ser este JEF competente ou não para o processamento da presente ação.

Consoante o pedido feito na inicial, observa-se que a parte autora pretende a invalidação do ato administrativo que determinou a sua inscrição e registro nos quadros do réu, pleiteando como corolário lógico a desnecessidade de contratação de profissional responsável técnico vinculado ao conselho-réu, bem assim o cancelamento de anuidades.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, § 1º, III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, verbis:

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Portanto, não obstante o valor atribuído à causa não exceder o valor de 60 salários mínimos, considerado o objeto central da ação, qual seja, a inexigibilidade de obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA-SP, bem assim a desnecessidade de contratação de responsável técnico, resta concluir que a demanda objetiva a anulação ou cancelamento de ato administrativo, o que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no inciso III, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito.

Com efeito, o primeiro e principal pedido formulado na inicial, isto é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue estar inscrita e registrada no conselho-réu, invalidando-se sua obrigatoriedade de inscrição e registro, envolve matéria administrativa e se revela prejudicial em relação aos demais. Significa dizer, a inexigibilidade de anuidades e sanções eventualmente impostas (multas), bem como da contratação de responsável técnico, representam a consequência dessa premissa, isto é, depende do resultado do pedido principal o qual, necessariamente, implica em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

É firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que concerne à incompetência do Juizados Especiais Federais para o processamento de causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, a teor dos seguintes r. julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE IMPOSTA PELO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

- A penalidade imposta por Conselho Profissional não possui natureza previdenciária, tampouco fiscal.

- A competência para a análise de demandas em que requerido o afastamento de multa aplicada pelo Conselho é do Juízo Federal, por força do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.259/11.

- Precedentes.

- Agravo de Instrumento provido.”

(AI nº 0024315-48.2015.4.03.0000, Relator Desemb. Fed. FÁBIO PRIETO, DJe 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'.

2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).

3. Há, na ação que originou este conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.

4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).

5. conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 'EX VI' DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal.

2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo .

3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e/ou seu armazenamento em mídia digital e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0001649-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324016606

AUTOR: IVAIR TURCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro a emenda da inicial.

Relatório dispensado, na forma da lei.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Nos termos da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito”. (...) (sem grifos no original)

(Origem: Processo AgRg no CC 103789 / SP, 2009/0032281-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: S3 – Terceira Seção, Data do Julgamento: 24/06/2009).

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Ademais, com a publicação da Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, legislação essa aplicável subsidiariamente, naquilo que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, acabou se consolidando o entendimento de que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/2009).

Pois bem, considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324015947

AUTOR: ZELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de vício de omissão na sentença proferida.

DECIDO.

A autarquia previdenciária aduz que na sentença que acolheu os embargos de declaração e julgou improcedente o pedido, houve omissão no tocante à cobrança dos valores auferidos a título de antecipação de tutela.

Sem razão a embargante, visto que a definição da aludida questão não cabe a este juízo.

No ponto, ressalto que de acordo com o Enunciado n.º 50 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região "havendo revogação de antecipação de tutela com cobrança dos valores pelo INSS, a execução deve ser feita em ação própria em vara de competência comum".

Não custa ainda consignar que essa problemática – restituição de valores recebidos de boa-fé, seja por erro da administração (tema 979 STJ) ou por decisão judicial revogada (tema 692 STJ) -, é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, havendo determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria.

Assim sendo, tenho que a questão deverá ser analisada após o trânsito em julgado da presente demanda, e através de ação autônoma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0001666-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6324016327

AUTOR: SUELI MARIA ROCHA GABRIEL DA SILVA (SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: Excepcionalmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique seu não comparecimento à audiência, juntando documentação pertinente. Após, voltem os autos conclusos."

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000434-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020763

AUTOR: MARIA ELENA SANTOS PEREIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 14h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004056-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020740

AUTOR: VANILDO RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) MADALENA DA SILVA (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) ARIAN DA SILVA RIBEIRO (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP392091 - MARINA BALIEIRO CORREA) ARIAN DA SILVA RIBEIRO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) MADALENA DA SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004002-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020871

AUTOR: ANA ROSA FRANCISCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003890-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020799VALERIA CRISTINA

CORNACHIONE MARTIMIANO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/02/2020, às 18:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003926-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020961

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA (SP421178 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos o protocolo de atendimento ou a resposta administrativa da CEF que demonstre a negativa narrada na exordial, tendo em vista que tal documento não foi juntado aos autos. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001000-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020742SONIA MARGARIDA ZACCARI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002838-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020745

AUTOR: CLARICE TAVARES MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 15h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004288-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020741

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 14h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000971-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020768

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003950-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020749

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001553-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020774

AUTOR: BENEDITO ANTONIO FILHO (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 14h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001444-25.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020772

AUTOR: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 17h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004789-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020757

AUTOR: ANDRÉ JULIANO GALDINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003922-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020846

AUTOR: SIRLEA SILVEIRA DA SILVA (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001838-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020776 LAURA DA SILVA SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004005-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020872

AUTOR: CLEIDE SUELI DUARTE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/11/2020 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001365-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020803

AUTOR: NOEL CASSIMIRO DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12: INTIMA o Réu para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de HABILITAÇÃO DE HERDEIRO apresentada pelo(a) sucessor(a) da parte autora, ocasião em que deverá informar acerca da existência de dependente habilitado à pensão por morte.

0001050-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020769

AUTOR: EULANDA GONCALVES DE MORAIS (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 16h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002660-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020782

AUTOR: NOBEL FERNANDES JUNIOR (SP396664 - BRUNO BASSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003877-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020807

AUTOR: CELIA REGINA TAQUETO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (a negativa da aposentadoria por invalidez OU a comprovação de manutenção do auxílio doença que pretende seja convertido em invalidez), para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e

oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002438-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020743 JOVELINDA MANZATTO FELICIANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000343-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020761  
AUTOR: EDVALDO DE PAULA E SILVA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN, SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 17h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003695-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020747  
AUTOR: JOSE RODOLFO FERREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 16h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001355-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020770  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BESSA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 16h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de

Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001558-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020794

AUTOR: JORGE BERNARDES DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001240-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020792

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DANTAS (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000408-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020789

AUTOR: ADRIANO LEANDRO BERTOLO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000249-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020796

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000123-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020784

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000416-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020790

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000759-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020806

AUTOR: LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001296-14.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020793

AUTOR: MARIA DO CARMO BIZERRA JUNIOR (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000268-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020787

AUTOR: OSVALDO SARAIVA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000397-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020788

AUTOR: JOSE CARLOS FORNI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000230-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020785

AUTOR: VALDIR CARVALHO DA COSTA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002895-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020795  
AUTOR: EDILSON MORAIS DOS SANTOS (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000049-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020783  
AUTOR: DOUGLAS FERRARI DE OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000255-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020786  
AUTOR: JOSE LUIZ VALIM (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001187-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020791  
AUTOR: ROWER ALICE SILVA DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001088-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020850  
AUTOR: VALTER DE ALMEIDA FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000232-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020797  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000266-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020759  
AUTOR: ANGELA ANTONIA LOPES (SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 16h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001414-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020771  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004194-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020752

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FONSECA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 14h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000712-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020767

AUTOR: ADILSON GONCALVES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 15h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000382-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020762

AUTOR: WILSON MARTINS (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000482-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020764

AUTOR: ANDREA REIS PEREIRA DE ARAUJO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004077-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020800  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/03/2020, às 09:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003523-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020746  
AUTOR: FABIANA QUERINO DIAS (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004362-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020754  
AUTOR: KATIA JEAN NUNES SILVA OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000279-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020760  
AUTOR: MARCIA SILVA RIBEIRO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002074-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020778  
AUTOR: MAURILIO MACHADO DA SILVA (SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI, SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 15h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5001893-67.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020826

AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA, SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e RG, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003878-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020748MANOEL PEREIRA FAUSTINO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI, SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 16h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004282-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020753

AUTOR: DULCIDALVA GLORIA DA SILVA CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002160-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020779

AUTOR: CELSO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão

intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003898-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020805

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTAZI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS019202 - SUELI DE FATIMA DA SILVA, MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo LEGÍVEL referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003880-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020802 MARIA ELIZA GASPARINI QUATRINI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS (abril/90 – plano Collor) a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001473-75.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020773 VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004617-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020755

AUTOR: ODILA PAIXAO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 15h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001759-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020775

AUTOR: VANDERLEA APARECIDA TADEI TINTE (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 02/03/2020 às 14h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004737-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020756

AUTOR: ERIKA JEFFERSON DAVIS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 15h40min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004090-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020751

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLETI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003876-17.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020798

AUTOR: THEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito(s) abaixo identificado(s) INTIMADAS da designação do dia 13/01/2020, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.**

0001212-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020808  
AUTOR: LUCIDALVA FERNANDES CERQUEIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003130-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020835  
AUTOR: JOSE AFONSO COLOGNESI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002898-40.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020834  
AUTOR: MARIO PINTO PEREIRA FILHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002027-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020812  
AUTOR: LUAN HENRIQUE AREDES DE OLIVEIRA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000440-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020870  
AUTOR: ELIANA GONCALVES CAMPOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002978-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020825  
AUTOR: DEVANIR MESSIAS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001755-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020827  
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003428-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020838  
AUTOR: SONIA ALONSO CAVALHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP367394 - ANA CAROLINA BUOSI GAZON, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003883-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020864  
AUTOR: DEJANIRA GUARESCHI (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004333-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020844  
AUTOR: NICE APARECIDA BAZZAI DE MELO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002135-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020830  
AUTOR: JOSE JUAREZ DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002252-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020869  
AUTOR: MARIA ELIANA DE JESUS MACEDO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001903-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020863  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001769-97.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020828  
AUTOR: JOELMA MARTINS DUTRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001840-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020862

AUTOR: JOSE SILVA MACHADO (SP216936 - MARCELO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003487-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020839

AUTOR: ROBERT PEREIRA DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001807-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020868

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004021-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020861

AUTOR: ANDREA REGINA FERREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003432-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020820

AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP410678 - EDERVALDO ALEXANDRE MENONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002766-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020833

AUTOR: JOSE MARIANO DE BRITO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001746-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020810

AUTOR: ALDA LUCIA SILVA MARTINS GARCIA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003252-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020837

AUTOR: ROSANA APARECIDA PEREIRA ALBERTINI (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002133-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020813

AUTOR: ESPEDITO PAULINO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002709-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020815

AUTOR: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0002844-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020816

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0003793-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020840

AUTOR: LAZARA ABADIA GONCALVES LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002619-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020831

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE TRINDADE DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP392126 - PAULO RICARDO PINTO MERLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003255-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020819

AUTOR: ZILDA DAS GRACAS DE LIMA CARREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002883-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020817  
AUTOR: JOSEZITO RODRIGUES DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002131-02.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020860  
AUTOR: LUCIMARA ABRAO BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001800-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020829  
AUTOR: ANGELA MARIA CARREIRA BRITO (SP416152 - RENATA DOMINGUES DA SILVA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003534-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020845  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GAZZI (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

0002424-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020814 JOSE CARLOS DATORRE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003628-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020823  
AUTOR: LUCIA ROSA RIBEIRO (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003195-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020836  
AUTOR: ANA REGINA DE SOUZA CARVALHO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003007-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020818  
AUTOR: CRISTIANA PEREIRA PIVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003921-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020841  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA NETO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001902-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020811  
AUTOR: FABIO ROCHA PINHEIRO (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001711-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020809  
AUTOR: LESSANDRA SANTOS BERNARDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003530-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020822  
AUTOR: FRANCIELE EMA SCAPIN RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001425-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020859  
AUTOR: LUIZ MARCIO CLARO (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002670-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020832  
AUTOR: VALERIA RIBEIRO BRAGA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004106-59.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020801  
AUTOR: LEDIVANER APARECIDA DO CARMO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFFAILE CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/03/2020, às 10:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003292-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020874  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI CARVALHO VILLA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da anexação, em 03/12/2019, da Carta Precatória cumprida, bem como para que, querendo, apresente alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.**

0001532-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020854 NOEL MARCIO GOMES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001833-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020856  
AUTOR: MARCIANA DE SOUZA MACHADO (SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000076-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020851  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004183-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020867  
AUTOR: ODUVALDO RAYMUNDO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004434-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020857  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MATIAS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001495-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020853  
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOZO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001755-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020855  
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004749-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020858  
AUTOR: DAVI OLIVEIRA BRAGA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS) FLAVIA MARESSA DE OLIVEIRA COSTA BRAGA (SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS, SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) DAVI OLIVEIRA BRAGA (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR, SP315107 - PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA) FLAVIA MARESSA DE OLIVEIRA COSTA BRAGA (SP315107 - PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000383-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020852  
AUTOR: VALDIVINO MARTINS FIRMINO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003100-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020866  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000015-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020758  
AUTOR: TEREZA CASTELETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 03/02/2020 às 16h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000543-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020766  
AUTOR: EDERLEY JOSE STOCCO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 17/02/2020 às 15h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002833-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324020744  
AUTOR: JOAO CARLOS MOURAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADAS as partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 27/01/2020 às 15h20min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência. Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação. Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000449

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000114-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017491

AUTOR: PAULO SERGIO BATIVA BELLA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A controvérsia, nesta demanda promovida por PAULO SÉRGIO BATIVA BELLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, em que o autor busca a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, envolve:

a) o reconhecimento e averbação de período em que o demandante teria laborado como rurícola, sob regime de economia familiar, de 1979 a 1988, em propriedade rural pertencente à sua família;

b) a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que o demandante teria laborado sob condições especiais, hostis à saúde, a saber: de 26/11/1991 a 20/12/1991 (servente de pedreiro), 10/05/1999 a 29/02/2000 (trabalhador rural) e 02/05/2000 em diante.

O réu contestou. Alega que o autor, nascido em 1971, só veio a completar 16 anos de idade em 1987, não sendo possível computar período de labor campesino desde 1979. Sustenta que o demandante não trouxe aos autos início de prova documental, contemporânea, que demonstre tenha ele exercido atividade rurícola durante todo o período alegado na inicial, haja vista que apresentou para esse fim, documentos que não estão em seu nome e notas fiscais posteriores a 07/91; e, a partir de 26/11/1991, o segurado possui vínculos urbanos registrados no CNIS. Defende ainda a impossibilidade de cômputo de período trabalhado em labor campesino com base, exclusivamente, em prova testemunhal.

Quanto ao tempo em que o autor afirma haver laborado sob condições especiais, argumenta o INSS que é imprescindível a apresentação de formulário próprio, que ateste a exposição do obreiro a agentes nocivos à saúde. Defende ainda o réu a impossibilidade de se considerar a atividade de lavrador como especial. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência de instrução, foram tomados os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de passar à análise das provas, ressalto que o autor, nascido em 16/10/1971, pretende comprovar o exercício de atividade laboral desde 1979, ou seja, desde os oito (8) anos de idade.

Na época em que o trabalho campesino teria sido prestado, vigorava a redação original do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proibir o trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos.

De sua vez, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, definia como segurado especial “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo” (grifei).

Posteriormente, a idade mínima foi elevada para 16 (dezesesseis) anos, conforme a nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.718/2008.

Deve-se ponderar que as crianças que viviam no campo faziam alguns trabalhos na lavoura porque os seus pais assim determinavam. Mas, evidentemente, sua compleição física não lhes permitia desempenhar todas as tarefas. Por isso, o trabalho infantil era intercalado, em muitos casos, com as atividades escolares, e motivado mais por obediência às ordens paternas, e não por uma escolha deliberada da criança. No passado, era comum que as famílias dedicadas à lida rural tivessem um número considerável de filhos, porque estes representavam uma força de trabalho a ser utilizada (como retratado, v. g., na obra Padre Padrone, do escritor italiano Gavino Ledda).

O trabalho em tenra idade há de ser visto com certa reserva. Para que se reconheça labor infantil, é preciso que o fato seja demonstrado acima de qualquer dúvida razoável — sempre amparado, evidentemente, em início de prova material idôneo e contemporâneo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 577909/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 16/04/2015, unânime, DJe 30/04/2015). A jurisprudência não exclui o trabalho infantil da proteção legal, mas fixa, a depender do teor da prova colhida, a idade de doze ou de quatorze anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

Assim, embora o autor tenha afirmado que começou a trabalhar com a idade de 8 (oito) anos, não se pode considerar essa faixa etária como sendo o termo inicial da contagem, em virtude das ponderações feitas acima.

Por isso, em caso de eventual reconhecimento do direito à averbação, só caberia computar o tempo a partir da data em que o autor completou 14 (quatorze) ou 16 (dezesesseis) anos de idade, ou, ainda, a contar da data do primeiro documento que o ligue ao labor campesino, a depender do conteúdo do conjunto probatório.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A comprovação de exercício de labor rural, para fins previdenciários, exige a apresentação de início de prova documental que, complementada por prova testemunhal idônea, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício daquela atividade.

A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

O autor apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material do labor no campo: a) Certidão de casamento do autor com

Elaine Jaqueline Cardoso da Silva, na qual ele é qualificado como serviços gerais e a esposa como “do lar” (fl. 7 – evento nº 2); b) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 27/02/1996, na qual consta que a propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, no município de Uru (SP), estava em nome do usufrutuário Luiz Martineli, “com data de abertura em 17. agosto. 1976 e transferência em 26. maio. 1994 para José Manoel Martineli e outros” (fl. 20 – evento nº 2); c) Contrato de Parceria Agrícola, datado de 30/08/1993, celebrado entre o pai do autor e Orion Romano, com termo inicial em 01/09/1993 e termo final em agosto de 1998 (fls. 21-22 – evento nº 2); d) Notificação extrajudicial encaminhada pelo Sr. Orion Romano ao pai do autor, datada de 22/01/1998, manifestando a intenção de não renovar o contrato de parceria agrícola mencionado no item anterior (fl. 23 – evento nº 2); e) Notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo pai do autor em 20/04/1990, 18/10/1991 e 26/08/1993 (fls. 24-26 – evento nº 2); f) Registros de vínculos de emprego mantidos pelo pai do autor, no período de 1972 a 1974, anotados em CTPS (fls. 27-29 – evento nº 2); g) Declaração firmada pelo pai do autor, datada de 22/02/1996, na qual é esclarecido o motivo pelo qual não foram emitidas notas fiscais no ano de 1992 (fl. 30 – evento nº 2).

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência.

Em depoimento pessoal, o demandante esclareceu que começou a trabalhar em atividade campesina no sítio Bom Jesus, no Córrego da Lagoa, no município de Uru (SP); o pai do autor não era o dono da referida propriedade; que começou a trabalhar com oito anos de idade, rastelando e abanando café; que estudou até o 3º ano; ali também trabalhavam os irmãos do autor, em número de 6 (seis) na época; não havia outras famílias trabalhando naquele sítio; o dono do sítio era Antônio Pitol, já falecido; que lidavam com café, e recebiam de acordo com a produção colhida; ficaram ali até 1983, e em seguida foram para o sítio Santa Rita, que fica a cerca de 1 km do Sítio Bom Jesus; tinha 12 anos de idade na época; ficou no Sítio Santa Rita até 1983, e em seguida se mudaram para o sítio de Orion Romano, sempre trabalhando com a família (pai e irmãos); deixou de trabalhar em atividade campesina em 1998; que prestou serviços como pedreiro durante alguns meses, em duas oportunidades, porque a colheita fora perdida; que lidavam com café Arábica, da qualidade Mundo Novo; a colheita ocorre nos meses de junho e julho; não era casado na época em que trabalhou com seu pai; não recebia remuneração fixa de seu pai, apenas quantias para pequenas despesas pessoais; moravam nos sítios dos proprietários parceiros; que “derriçar café” significa colher o café; como a colheita do café só ocorre uma vez do ano, afirma que “tinham que economizar” o dinheiro auferido; que “tocavam” 12.000 pés de café, e apenas três ou quatro familiares trabalhando.

A testemunha MANOEL PITOL declarou que reside no Sítio Bom Jesus, Bairro Lagoa, há cerca de 60 anos; o sítio pertencia a seu pai; foi morar no sítio com 6 anos de idade, e atualmente tem 73 anos; conheceu o pai do autor, Sr. Geraldo Sebastião Bella, o qual “tocava café de ameia” (sic), ou seja, o produto da colheita era dividido entre o dono da propriedade e o parceiro, em iguais proporções; defensivos e fertilizante corriam por conta do dono da propriedade rural; o autor ajudava o pai, com quem trabalhava; o autor chegou a frequentar escola; depois das aulas, ele trabalhava; a escola ficava na zona urbana; a família do autor morava no próprio sítio; conheceu a mãe do autor, de nome Marlene; além do autor, outros irmãos ajudavam o pai, como Luiz e Elaine; cultivavam lavoura de café, da qualidade Bourbon; a colheita do café começava por volta de abril ou maio de cada ano; não havia outros meeiros na propriedade; eles “tocavam” 10.000 pés de café, numa extensão de cinco alqueires; na época, era feito contrato escrito de parceria; calcula que a família do autor tenha permanecido ali durante cerca de 5 anos, mas não se recorda em que ano chegaram e em que ano saíram; dali, foram para uma outra propriedade rural, de Luiz Martineli; as partes nada reperguntaram.

De sua vez, a testemunha JOÃO LUIZ VERONEZI afirmou que conhece o autor desde 1983; o pai do depoente era dono de uma propriedade rural que era vizinha de um sítio pertencente a Luiz Martineli, onde a família do autor morava e trabalhava com cultura de café, na condição de parceiros ou meeiros; sabe que antes disso o autor morava na propriedade de Antônio Pitol; o autor tinha cerca de 12 ou 13 anos quando o conheceu; ele ficou alguns anos morando e trabalhando ali; acredita que ele tenha ficado ali de 1983 até 1990; a família do autor eram os únicos meeiros ali; os irmãos do autor também ajudavam na lida rural; que havia 12.000 pés de café ali; conhece os irmãos do autor, podendo citar Luiz e Elaine; um dos irmãos dele tem “problema físico”; conheceu o pai do autor, Sr. Geraldo; as mulheres também ajudavam na lavoura; o pai do depoente também cultivava café; lembra-se que houve uma geada, mas não se recorda exatamente quando ela ocorreu; pelo que se lembra, o autor estudava à noite durante certa época, em Uru, cidade próxima dali; às reperguntas do advogado da parte autora, respondeu: depois de 1990, não se recorda para onde o autor foi; o INSS nada reperguntou.

De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS e da CTPS (evento nº 2, p. 10, e evento nº 36, sequência 1), o demandante exerceu atividade tipicamente urbana a partir de novembro de 1991. Depois disso, só voltou a ser registrado em CTPS a partir de 10/05/1999 (data do início de seu vínculo com Rondes Antonio Cardoso e Outro).

À luz dos documentos trazidos à guisa de início de prova material e dos depoimentos colhidos em audiência, reconheço em favor do autor o direito à averbação dos seguintes períodos, laborados em regime de economia familiar:

- a) de 20/04/1990 (data da primeira nota fiscal emitida pelo pai do demandante) a 25/11/1991 (data imediatamente anterior ao vínculo de emprego com Sansão – Engenharia e Comércio Ltda.);
- b) de 21/12/1991 (data imediatamente posterior ao término do vínculo empregatício com Sansão – Engenharia e Comércio Ltda.) a 31/08/1998 (data do encerramento do contrato de parceria agrícola com Orion Romano).

No que concerne aos interregnos temporais em que o autor teria laborado em atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, ou seja, de 26/11/1991 a 20/12/1991 (servente de pedreiro), 10/05/1999 a 29/02/2000 (trabalhador rural) e 02/05/2000 em diante, a partir da legislação de regência, tem-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

A atividade de “servente”, desempenhada pelo autor no período de 26/11/1991 a 20/12/1991 (evento nº 2, p. 10) não estava elencada entre aquelas descritas no Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979. Além disso, não foi apresentado qualquer formulário, expedido pelo ex-empregador, que atestasse a exposição do demandante a agentes nocivos à saúde.

No que concerne à pretensão de que seja convertido, para tempo de serviço comum, o período de 10/05/1999 a 29/02/2000, em que o autor exerceu atividade campesina, o pedido igualmente não procede.

O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”. A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28 de abril de 1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados:

“Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuem manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. (grifei)

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito:

“AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei)

A esse respeito, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.587 - RS (2010/0150863-9)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: ADÃO DA MOTTA DAMAS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI Relator

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Finalmente, no que respeita ao período de 02/05/2000 até a data do requerimento administrativo, nota-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pelo Município de Uru (evento nº 2, p. 31) indica que o autor exerceu, inicialmente, a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais (de 02/05/2000 a 01/01/2014), e depois passou a desempenhar a função de motorista (de 01/01/2014 em diante).

Entretanto, aquele documento não indica a exposição do demandante a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física, daí porque improcede o pedido de conversão formulado.

Ainda que com o cômputo do período de labor rural reconhecido nesta sentença, o autor não completa o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria almejada.

A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita, porquanto o cunho desta ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a eventual condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passaria necessariamente pelo reconhecimento (declaração) dos períodos pleiteados na petição inicial. Ademais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da parte autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença.

Desse modo, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, para determinar a mera averbação do período rural aqui reconhecido, com vistas à futura obtenção do benefício.

A inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica o autor.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Trabalhador rural. Contagem do tempo de serviço. Período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Recolhimento de contribuição: pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. (...) Tempo de serviço rural anterior à

edição da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da CB. Precedente: ADI 1.664, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 19-12-1997.” (RE 344.446-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-10-2007, Segunda Turma, DJ de 30-11-2007.) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor de PAULO SÉRGIO BATIVA BELLA, o direito de averbar perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para efeitos previdenciários, o lapso temporal compreendido nos períodos de 20/04/1990 a 25/11/1991 e de 21/12/1991 a 31/08/1998, durante o qual o demandante laborou em atividade campesina, em regime de economia familiar, na forma da fundamentação, dispensada a indenização de contribuições, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEABDJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, dê cumprimento integral à sentença, averbando os períodos ora reconhecidos, sob pena de multa diária que é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017377  
AUTOR: SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Sérgio Luiz Ritz para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: a) conceder aposentadoria por invalidez previdenciária (B-32), a partir de 01/12/2013; b) pagar as prestações vencidas desde o início do benefício (01/12/2013), descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB-92/177.568.578-8, a ser substituído pelo que ora é deferido na via judicial.

0000693-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325017375  
AUTOR: AUDINEI ALVES DA SILVA (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade à autora Audinei Alves da Silva, pelo período compreendido entre 23/02/2018 a 25/06/2018.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003130-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325017467  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 57), que sustenta a superveniência de desemprego no curso da demanda e o direito à concessão da tutela de urgência ante o caráter alimentar do benefício deferido judicialmente.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida.

Segundo os escólios de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 685/686), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor-embargante demonstrou cabalmente que se encontra desempregado involuntariamente ao menos desde 09/09/2019 (cf. evento 63).

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA e determinar, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício deferido em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003202-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017388  
AUTOR: VAGNER NARCISO DE SOUZA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003218-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017385  
AUTOR: ANA LUCIA DE CARVALHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002166-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017387  
AUTOR: ANGELA MARIA BOIANI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002464-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017386  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002884-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017433  
AUTOR: EDUARDO ANGERAMI DE CASTRO  
RÉU: ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

FIM.

0001947-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017427  
AUTOR: ELISABETE BARBIERI DE CASTRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ODILON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAZARA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARIA JOSE CAMOTE NASCIMENTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ORLEONAN SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) GABRIELA BIJOS LIMA ONORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) LAURINDO RODRIGUES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Os autos são originários da 2ª Vara Estadual Cível do Foro da Comarca de Bauru, foram remetidos ao Juízo Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na intervenção à lide na qualidade de representante judicial do FCVS, fundo público responsável pela cobertura securitária da Apólice de Seguros do SH/SFH e, sem seguida, encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru, em razão do valor atribuído à causa.

Cingindo ao caso versado nestes autos, a Caixa Econômica Federal comprovou, por meio da sua prestadora de serviços do ramo securitário, que os contratos habitacionais estão vinculados à apólice pública do ramo 66.

Assim, considerando que os autores buscam indenização securitária por vícios construtivos em imóveis financiados sob as mais diversas regras e diferentes graus de avaria, determino que a Secretaria providencie o desmembramento do feito, a fim de melhor viabilizar a efetiva prestação jurisdicional (CPC, artigo 113, § 1º).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005560-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017432  
AUTOR: DAYANNA CRYSTHINA PINHEIRO CASTRO (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)  
RÉU: MUNICIPIO DE AREALVA SP (SP357477 - TAMIRIS ASSIS CELESTINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.  
Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.  
Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.  
Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.  
Oportunamente, dê-se a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017394  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.  
Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:  
a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;  
b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).  
Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 20 dias úteis para a parte autora juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.**  
**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000578-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017415  
AUTOR: LORENA VITORIA DOMICIANO DOS SANTOS (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000722-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017447  
AUTOR: TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) DAVI LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TALIA DOS SANTOS ANDRADE (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001789-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017450  
AUTOR: KETLEEN ALVES DE SOUSA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do que foi alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede de contestação, faculta à parte autora contrapor-se à peça de resistência (evento 16), bem como informar o motivo de não ter complementado as contribuições que foram realizadas aquém do valor mínimo.  
Para fins do disposto no artigo 21 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei n.º 12.470/2011, determino que a parte autora comprove que sua família encontra-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A parte autora deverá, ainda, comprovar documentalmente o seu estado civil atual e informar todos os dados qualificativos do seu grupo familiar em que se encontra inserida, apresentando cópia dos documentos pessoais RG e CPF de cada uma das pessoas que a compõe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do que ora se determina, abra-se vista à Autarquia-ré.

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas providências e o saneamento do feito.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004346-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017383

AUTOR: RENATA DE ALMEIDA SANTOS (SP419525 - GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI, SP406256 - THIAGO ALVES PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do “caput” artigo 334 do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei n.º 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei n.º 9.099/1995.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de resposta no prazo de até 30 (trinta) dias (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9º, parte final), devendo a ré apresentar toda a documentação concernente ao pedido de portabilidade e ao contrato de empréstimo consignado, a fim de se averiguar a legalidade dos atos sindicados.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004252-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017374

AUTOR: MATEUS ALVES NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS) APARECIDA LOURDES DE SOUZA NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS) GERALDO LUIZ FOGANHOLI (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS)

VINICIUS ALVES NUNES (SP416931 - VALMIR AMARAL DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo a este Juizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos seguintes documentos:

1) Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e procuração em nome de Aparecida Lourdes de Souza Nunes e Mateus Alves Nunes;

2) Documentos pessoais (RG e CPF) em nome de Geraldo Luiz Foganholi.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Cumprida a diligência, promova a secretaria o desmembramento dos feitos em autos individuais art. 15, § 5º da Resolução nº 03, de 13 de setembro de 2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intimem-se.

0003210-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017439

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA TINCANI (SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores em atraso, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017466

AUTOR: ALINE VALERIA LUIZ GIMENES (SP350041 - ALINE VALÉRIA LUIZ GIMENES) NILO CESAR DA CUNHA GIMENES (SP350041 - ALINE VALÉRIA LUIZ GIMENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (eventos nº 41/42), esclarecendo se a pretensão foi satisfeita e se ainda subsiste algum interesse no prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito e em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores em atraso. Após, intime m-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifique m a divergência.”**

**Intime m-se. Cumpra-se.**

0002612-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017390  
AUTOR: JUARACY APPARECIDA MENEZES MOARIS (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000378-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017392  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001460-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017391  
AUTOR: MILTON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário; b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão; c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.**

0001282-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017398  
AUTOR: LEANDRO DE JESUS MOREIRA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001166-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017399  
AUTOR: ANTONIO VITAL DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001014-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017400  
AUTOR: WANDERLEY MILANI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003482-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017396  
AUTOR: ISAULINO PINHEIRO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001640-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017397  
AUTOR: AGUINALDO DE PAULA XAVIER (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004480-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017426  
AUTOR: APARECIDO LUIZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para que providencie a cessação do benefício previdenciário, conforme determinação contida no acórdão, caso tal providência não tenha sido adotada.

Expeça-se, também, ofício para averbação dos períodos reconhecidos, observando os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitada em julgado.

Considerando que não há diferenças em atraso a serem requisitadas, expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos: a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário; b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão; c) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.**

0001458-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017408  
AUTOR: JOSE VILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000928-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017409  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002138-25.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017410  
AUTOR: JOSEFINA MORBECK DE SOUZA (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002304-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017451  
AUTOR: ANDRESSA PIRES IZAIAS (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre a contestação e a documentação que a acompanha (eventos 10/11), facultando-lhe manifestação sobre o que fora ali alegado.

No caso dos autos, o rebento nasceu na data de 11/10/2016, época em que a parte autora não havia cumprido a carência mínima após a prévia perda da qualidade de segurado, o que motivou o indeferimento na esfera administrativa.

Em análise dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que há informação acerca da rescisão do contrato de trabalho para com a empresa "M. DE L. CONFECÇÕES EIRELI" (pág. 10, evento 11), não estando claro a situação de desemprego voluntário ou involuntário. A prorrogação do "período de graça", pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, somente é possível quando houver prova cabal da situação de desemprego involuntário do então segurado, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (TNU, Súmula n.º 27).

Dito isto, para a comprovação da propalada situação de desemprego involuntário, não basta a mera anotação da saída e/ou a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7.115/PR).

Assim, a parte autora deverá proceder na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e os extratos comprobatórios da percepção de seguro-desemprego.

Caso a parte autora tenha movido ação trabalhista questionando o direito à estabilidade gravídica, deverá apresentar ao juízo cópia da petição inicial, termo de homologação de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado e demonstrativo das parcelas que, eventualmente, possam ter sido reconhecidas pela justiça do trabalho.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré por 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que não há condenação ou proveito econômico que possa servir de base para a aplicação do percentual fixado no acórdão a título de honorários de sucumbência, deve ser aplicado o artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece: "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa." Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria para atualizar o valor da causa. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.**

0000156-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017425  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003330-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017424  
AUTOR: EDMUNDO PELLINI JUNIOR (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000612-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017404  
AUTOR: MARCILIANA AFONSO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;
- b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017431

AUTOR: ARTHUR RAPHAEL VAZ FERREIRA (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido, na seara administrativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do recluso.

No entanto, o feito não se encontra maduro para julgamento.

De acordo com a documentação acostada aos autos virtuais, o último vínculo de emprego formal do encarcerado deu-se junto à empresa “Garra - Consultoria Ambiental Ltda”, no interregno compreendido entre 01/12/2015 a 26/01/2016.

A prorrogação do “período de graça”, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, somente é possível quando houver prova cabal da situação de desemprego involuntário do então segurado, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (TNU, Súmula n.º 27).

Contudo, para a comprovação da propalada situação de desemprego, não basta a mera anotação da saída e/ou a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR).

Assim, a representante legal da parte autora deverá proceder na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentando cópias dos documentos que comprovem a eventual dispensa imotivada do encarcerado (termo de rescisão do contrato de trabalho, guias de seguro desemprego, depósito de multa de verbas rescisórias em FGTS, etc), sob pena de acolhimento da tese defensiva.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado. Após, intimem-se as partes para manifestarem em 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifique a divergência.” Intimem-se. Cumpra-se.**

0002250-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017381

AUTOR: WALACE DA CONCEICAO FERREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004552-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017378

AUTOR: WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004500-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017442

AUTOR: GUSTAVO PACHIONI MARTINS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002260-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017380

AUTOR: BLAGNEI DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002972-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017379

AUTOR: FERNANDA SOARES COSTA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001754-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017384

AUTOR: ADRIANA DO CARMO CORAZZA REIS THEODORO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000128-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017389

AUTOR: JOAREZ DOS SANTOS SOARES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Não há diferenças monetárias a serem requisitadas.

Expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais. Agende-se perícia contábil para atualização do valor da causa. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001918-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017414

AUTOR: RAFAELA GOMES MOREIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) BARBARA GOMES MOREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001122-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017421

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000692-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017416

AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002572-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017420

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Tendo em vista o trânsito e em julgado, providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor, nos seguintes termos: 1) em nome da parte autora para pagamento das prestações atrasadas. 2) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime m-se. Cumpra-se.**

0004482-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017407

AUTOR: OLINDA LUIZ DE ASSIS FERRATI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004096-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017406

AUTOR: JURACI PORFIRIO DA ROCHA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001800-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017403

AUTOR: MARIA DE LURDES PIRES DOMINGUETE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003552-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017417

AUTOR: LUCIA LIDIA HOLDSCHIP POLINI (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Aguarde-se o credenciamento de médico na especialidade oftalmologia, ocasião em que será agendada prova técnica para o cumprimento da diligência determinada pela Turma Recursal.

Intimem-se.

0003946-64.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017438

AUTOR: GILBERTO FORTINI (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para apresentar o cálculo das diferenças devidas, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017395  
AUTOR: SEBASTIAO RABELLO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

- a) em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso relativas ao benefício previdenciário;
- b) em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme acórdão.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-80.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017418  
AUTOR: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme determinação da Turma Recursal, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e estilo.

Cumpra-se.

0000098-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017393  
AUTOR: RUBENS NEY DAMACENA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que a importância relativa às prestações atrasadas implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao montante da condenação que exceder sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar, deverá manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017444  
AUTOR: CLIZEIDE APARECIDA MARTINS (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando que o advogado dativo foi nomeado apenas para a interposição de recurso, requisitem-se os honorários advocatícios referentes à nomeação.

Após, exclua-se o seu nome do cadastro processual.

Expeça-se carta de intimação à parte autora para cientificar-lhe do teor do acórdão proferido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito da condenação, devidamente atualizada com os parâmetros definidos na sentença e acórdão.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-36.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017429  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprir a obrigação de fazer e apresentar o cálculo das diferenças devidas, observados os parâmetros definidos no provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência do retorno dos autos das turmas recursais. Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do provimento jurisdicional transitado em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há diferenças monetárias a serem requisitadas. Expeça-se requisição de pequeno valor para reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, conforme determinado na sentença. Intime m-se. Cumpra-se.**

0002520-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017401

AUTOR: ANA MARIA RIVERA DA LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002036-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017402

AUTOR: JOSE MARCIO LUCIO DE FREITAS (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002040-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017445

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003560-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017448

AUTOR: ANA BEATRIZ GADANI DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) ARTHUR GABRIEL GADANI DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos das turmas recursais.

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002708-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325017495

AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI (SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Petição de 02/12/2019: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias úteis, podendo a parte provocar este Juízo antes desse prazo, caso ocorra a apreciação do pedido pela Administração Fazendária.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001430-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325017428

AUTOR: DANIELE VEIGA MARIUS (SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (eventos 30-31).

Expeça-se ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325017412  
AUTOR: RONALDO ROSA DE LIMA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A pretensão manifestada pela parte autora (eventos 48/49), consiste na renúncia parcial ao título judicial acobertado pela coisa julgada material (termo 6325009871/2019); em outras palavras, o requerente não mais pretende obter a concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, assim como ao recebimento do crédito dela decorrente.

Em verdade, após a composição da lide trazida ao crivo do Judiciário, a parte autora deu-se conta de que o “decisum” não atendia adequadamente a seus anseios [e não há nada de ilegal nisso] e formulou pedido tendente à mera averbação do tempo de labor especial reconhecido nesta demanda junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (período de 01/03/1983 a 30/10/1984) para então, em momento futuro, requerer novo benefício perante a Previdência Social.

Houve a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que fosse verificado o levantamento dos saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (termo 6325015591/2019), assim como a manifestação em sentido contrário à pretensão, por parte da Auarquia-ré (evento 62).

No caso em questão, entendo que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, desde que não tenha sobrevivido o saque da primeira prestação deferida, quando então o benefício passará a ser irrenunciável, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, cuja constitucionalidade inclusive foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27/10/2016, DJe 27/09/2017).

Não se está diante da renúncia a uma aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra, mais benéfica, com o cômputo das contribuições posteriores ao jubramento (desaposentação), isso sim em contrariedade à legislação previdenciária e ao entendimento sepultado pela Corte Suprema.

O que se pretende, repise-se, é a reles averbação do período especial reconhecido pelo acórdão - e nada além disso!

A parte autora vem manifestando insistentemente o desejo de não obter a concessão do benefício deferido na via judicial (termo 6325009871/2019), renunciando inclusive à vultosa quantia calculada pela contadoria judicial (eventos 23/34).

E isso, no sentir deste Juízo, está dentro da esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pois a composição parcial da lide (reles averbação do período de labor especial) atenderia muito mais aos anseios da parte autora do que a sua resolução integral, tal como o fez o juízo sentenciante.

O levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (pág. 09, evento 59) deu-se sob o “código 50”, vale dizer, por força do disposto na Medida Provisória n.º 889/2019 e sem a interveniência do fundista, tendo a parte autora comprovado o pedido para o desfazimento do crédito em conta, tal como faculta o § 3º do artigo 5º da citada legislação (evento 67).

Assim, não verifico impedimentos ao acolhimento do pedido deduzido pela parte autora (eventos 48/49 e 66/67), motivo pelo qual determino:

(I) a intimação da CEABDJ/INSS para que o Instituto Nacional do Seguro Social, em até 15 (quinze) dias úteis: a) proceda ao desfazimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/186.702.035-9 (cf. evento 68); b) averbe o período de labor especial desempenhado pela parte autora entre 01/03/1983 a 30/10/1984, para fins de futuro pedido de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social;

(II) o cancelamento da Requisição de RP V n.º 20190002400R (evento 42).

Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção e homologação parcial do pedido de desistência da concessão de aposentadoria e das prestações vencidas apuradas pela contadoria judicial.

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ªT., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições de pequeno valor (RPVs). Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1234/1789

**aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas).**

0002743-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010606  
AUTOR: VICENTE LUIS MONTANARI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000324-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010567DAVI HENRIQUE GALDINO DO  
ESPIRITO SANTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000263-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010565RICARDO DE SIQUEIRA (SP205294 -  
JOAO POPOLO NETO)

0004018-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010624ROSANGELA APARECIDA GARCIA  
(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0003147-95.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010613JOSE ROBERTO ZANONI (SP253480 -  
SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

0001419-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010581CLARICE ALVES DE ARAUJO  
(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002331-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010600SERGIO DOS SANTOS (SP232594 -  
ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0001630-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010585ANNA SOARES PEREIRA (SP348010 -  
ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002837-89.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010609MARCOS AURELIO MASTELARI  
(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0001444-84.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010648ANA MARIA TOSI SANDI  
FAGANHOLO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO  
MARCOS ARMELLINI)

0003175-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010614GERSON BENTO DA SILVA  
(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA  
UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001673-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010588ELAINE ANTUNEZ DE OLIVEIRA  
(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003826-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010622ELIO FRANCISCO DO PRADO  
(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN  
SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

0001105-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010576MARIA CORREIA SERVILLA  
(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000795-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010572MARCIA ANTONIA ANDRADE DE  
LIMA DIAS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

0003591-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010620JOSE LUIZ DARE (SP210327 -  
MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0002468-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010604ANA CAROLINA DE SOUZA  
CATANI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003199-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010616MARLI DE FATIMA TRINDADE  
NOGUEIRA (SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA)

0001579-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010584FRANCISCO ANTONIO BATISTA  
(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0002305-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010599ANTONIO DE SOUZA (SP366539 -  
LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0000713-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010571YASMIN EDUARDA SVICERO  
LEITE (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

0002018-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010596JESSICA REGINA DA SILVA  
CAMPOS (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)

0001988-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010594ISABEL CRISTINA CANDUZIN  
(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002800-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010607PAULO MALTA FERNANDES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

0004285-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010625LEONISIO CANO ESTEVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001659-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010587ORLANDO ALMEIDA ARAGAO (AC003522 - CLAUDIO BOSCO)

0003183-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010615TEREZINHA DE JESUS LIMA PENTEADO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

0003024-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010655ISAIAS GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0003026-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010612MARIA LUCIA DE CAMARGO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003220-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010617CASSIA ROSANE NELSON (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0002989-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010610DIRCEU OLEGARIO DA CUNHA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0001762-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010589LILIANA MENDES DE OLIVEIRA ANDRIOTTI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0000028-19.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010560LEANDRO LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002376-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010603MARLENE CORREA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0005980-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010626ROSANA FERREIRA DE CARVALHO (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

0002256-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010598NAIR CAROBENI DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

0001523-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010582LUCIA HELENA FAZZANE DE CASTRO MARINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000461-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010569JOSE MARCI CROTI (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001426-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010651PAULO DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001154-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010577JULIANA SIMIONATO RODELLA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0002344-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010601HARUYOSHI YOSHIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0001020-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010575MAURICIO GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0001164-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010650RODRIGO LUDOVICO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0001584-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010642ANA PAULA LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0000062-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010562SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBULO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0000038-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010645JURANDIR ANTONIO GOIS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0000215-27.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010564VERA LUCIA GUERREIRO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002238-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010652RITA LOPES DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)

0002818-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010654ARIEL JOSE DOS SANTOS (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)

0003016-47.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010611ARNALDO APARECIDO GIBILIN (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0003335-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010618GENI APARECIDA DARIO PETELINKAR (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001769-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010590PAULO HENRIQUE GOBBI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000909-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010574JOSE CARLOS UMBELINO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0002114-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010597HELDER RONCETTI PIMENTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001267-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010579JOAO ANTONIO PORTO FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)

0003441-50.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010619VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002354-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010602MARIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0002529-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010605VANDERLEI GOMES FERNANDES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0003830-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010623ANDRESSA AYAKA SACAVEM KOIZUMI (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)

0000559-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010570APARECIDO TEIXEIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0001655-59.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010586JOSE CARLOS SIPIONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002293-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010653HIDAIR DA SILVA SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002827-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010608CLAUDEMIRO MOREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001996-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010595DONIZETTI APARECIDO DE FREITAS (SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)

0004511-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010656ANTONIO TORRES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0001548-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010583SUELY MOTTA CARDOSO (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

0001917-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010593JOSE CAROLINO FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000430-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010646ANTONIO BENEDITO DAMETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001375-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010580MARCOS JOSE PEREIRA ALVES (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)

0001870-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010592LIDIA CORREIA DE MELLO AFONSO (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)

0001197-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010578OSVALDO GODOY (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)

0003737-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010621RICHERD DA SILVA MAGALHAES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000881-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010573VALFRIDO DE OLIVEIRA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001431-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010647LUIZ CARLOS CERIGATTO JUNIOR (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

0000454-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010568NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES)

0006968-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010627PAULO EDUARDO DE GRAVA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

0000285-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010566ADILSON MUNIZ (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

0000032-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010561SADAMITSU NAKANDAKARI (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

0001856-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010591ANTONIO BENTO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000163-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010563JOSE BURILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais. Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. No mais, aguarde-se a informação da disponibilização para o levantamento do precatório expedido nos autos.**

0001645-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010644JOSE AMERICO ZANFERRARI (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0001244-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010643ANTONIO APARECIDO TURATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais. Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017.**

0001992-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010638ANA CANDIDA TAVARES MACHADO (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

0003361-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010640JOAO BATISTA DE LIMA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

0003321-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010639MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010637FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

FIM.

0004946-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010641HELDER JANAINO DA SILVA CARVALHO (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização dos valores para o levantamento dos honorários sucumbenciais. Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Quanto ao valor depositado em nome do autor, será transferido ao juízo da interdição, conforme ordem judicial.

0001680-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010657JEFERSON GUSTAVO PEREIRA RIBEIRO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o cumprimento da sentença/acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.**

0003593-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010658

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) MAYRA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0000211-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010660

DEBORA AMANDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001294-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010659

ANA VITORIA DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000126-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325010662

ERICA ALICE MAIA RIBEIRO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) FABRICIO CESAR MAIA RIBEIRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6340000434**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000323-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006735

AUTOR: EDMAR NORONHA MARTINS (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Informada a implantação do benefício objeto do presente acordo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condeneo o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.**

0001504-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006825  
AUTOR: VALERIA INES VEIGA COLETA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001192-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006822  
AUTOR: RONI ZANIN (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001341-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005959  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do CPC) para condenar o réu a AVERBAR como tempo de atividade especial do(a) autor(a) os períodos: a) 11/09/1996 a 05/03/1997 (HIDRAUMATI MANUT. EM EQUIP. DE VEÍCULOS LTDA), nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001508-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006502  
AUTOR: DALTON DIOGENES RODRIGUES (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor correspondente a “um soldo” da patente Suboficial, a ser calculado em fase de cumprimento de sentença. Pagamentos administrativos já realizados serão compensados na etapa executória.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001050-67.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006507  
AUTOR: DILMA MARIA PUCCINI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício da parte autora, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que a revise o benefício do(a) autor(a), cumprindo esta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0006450-53.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006506  
AUTOR: EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício da parte autora, nos termos do

parecer da Contadoria deste Juizado, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que a revise o benefício do(a) autor(a), cumprindo esta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000624-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6340006833

AUTOR: JULIO ANTONIO MURAT (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para”:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No mérito, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a desafiar embargos de declaração.

Registre-se que os pedidos do autor foram objeto de análise fundamentada na sentença, razão pela qual reputo que a sentença está devidamente fundamentada, e no âmbito dos Juizados Especiais Federais “não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165).

Noutras palavras, “o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda” (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). (grifei)

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Para além do já explanado, resta claro no caso concreto o não acolhimento do pedido autoral em razão da inexistência de diferenças financeiras em seu proveito, consoante o parecer contábil que integrou a sentença, nos termos do julgado em referência.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001540-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6340006422

AUTOR: EVA IMACULADA CHAVES DA SILVA (SP 145669 - WALTER DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

O embargante alega a existência de omissão na sentença prolatada, manifestando-se nos seguintes termos:

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para”:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No mérito, todavia, nego-lhes provimento.

Não vislumbro a existência da apontada omissão, tendo em vista que a petição foi sim analisada, porém a parte autora deixou de atender à determinação do Juízo. Isso porque a petição referente ao número de protocolo nº 6340009047 apenas informa que por motivos de dificuldade de comunicação a parte autora não foi informada da realização da perícia. Ocorre que a perícia médica estava agendada para dia 22/07/2019, tendo a parte autora sido intimada em 28/03/2019, e apenas em 09/08/2019 - após a data da perícia - é que o representante da parte autora mencionou a referida dificuldade de comunicação - SEM TER FEITO PROVA DE TAL DIFICULDADE, ressalte-se. Deste modo, não foi apresentado justa causa para o não comparecimento ao exame médico pericial, imprescindível para o deslinde da causa e comprovação das alegações autorais.

É sabido que após o decurso do prazo extingue-se o direito de praticar o ato processual, ficando, porém, assegurado à parte provar que não o realizou por justa causa, conforme inteligência do art. 223 do CPC/2015, o que não foi provado no presente caso. E justa causa, nos termos da lei, consiste no evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (§ 1º do art. 223 do CPC).

Sendo assim, não vislumbro quaisquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC na decisão embargada.

Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

**DISPOSITIVO**

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000032-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6340006568

AUTOR: VILMA DA SILVA E SOUZA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A parte embargante alega a existência de existência de erro material na sentença, nos seguintes termos:

Decido.

Conheço dos embargos dada a sua tempestividade e reconheço o apontado erro material, já que, de fato, o perito médico judicial fixou o prazo de 18 (dezoito) meses de recuperação da parte embargada a contar de 03/08/2017 (cf. resposta ao quesito nº 12 do LAUDO MÉDICO – arquivo nº 34). Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em virtude de erro material, apenas para consignar que a previsão de manutenção do benefício será, em princípio, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de 03/08/2017 (cf. resposta ao quesito nº 12 do LAUDO MÉDICO – arquivo nº 34), ou seja, DCB estimada em 03/02/2019.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

OFICIE-SE à CEAB/DJ.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000996-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006730  
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
Consoante o TERMO INDICATIVO DE PREVENÇÃO anexo, existe outro processo em tramitação, na Turma Recursal, que possui as mesmas partes, causa de pedir e o pedido do presente.

Aqueloutra demanda encontra-se em sede recursal.

Desse modo, não é aceitável que inconformismo judicial contra sentença em ação anterior, já atacada através de recurso - e pendente de julgamento -, seja também buscado pela indevida via de ajuizamento de nova demanda, sob pena de insegurança jurídica com o risco de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

5000780-42.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006732  
AUTOR: DILSON MUNIZ BARRETO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0000604-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006766  
AUTOR: IZAQUEU DE OLIVEIRA AMORIM (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO.

2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/02/2020, às 16h, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Remetam-se os autos à CECON.

5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.

7. Intimem-se.

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006797  
AUTOR: KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas necessárias para implantação do valor do auxílio-transporte, nos termos do acordo homologado, bem como para presente, no mesmo prazo, os cálculos das diferenças devidas à título de atrasados.

3. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

0001312-17.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006847  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES PINHEIRO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Promova a Secretaria à retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático.  
Efetive também a Secretaria, sendo o caso, a exclusão da contestação-padrão e a retificação da data de citação – a data de citação deverá corresponder ao dia do recebimento do mandado pelo réu –, uma vez que tais informações decorreram de erro da distribuição no cadastro do processo.
2. Promovida a correção cadastral, cite-se.
3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001091-68.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006804  
AUTOR: CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO - FALECIDO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico, a partir da documentação anexada aos autos (evento 59), que não foram anexados todos os documentos pertinentes, a fim de ensejar a habilitação pleiteada.

Posto isso, concedo prazo de 15(quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes à habilitação dos sucessores processuais, observada a relação constante do despacho anterior (arquivo nº 54).

Outrossim, regularizados os documentos faltantes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0001246-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006763  
AUTOR: SUELI CAVALHEIRO DE AGUIAR (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que decorreu o prazo, sem informação nos autos acerca da obrigação de fazer imposta no acordo homologado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340000545/2019, de 10 de julho de 2019.

Sem prejuízo, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passou o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0000415-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006821  
AUTOR: AMILTON DA SILVA OZORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a manifestação autoral e, tendo em vista que a até a presente data não consta dos autos informação de cumprimento do Ofício nº 6340000905/2019, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a implantação do benefício reconhecido na sentença transitada em julgado.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, dê-se vista às partes.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001447-28.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006800  
REQUERENTE: ADRIANA DE ANDRADE COSTA (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO - PGE TAUBATÉ AGENCIA DA RECEITA FEDERAL - GUARATINGUETÁ/SP

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

2. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos.

Considerando que a Receita Federal é órgão da União, determino à parte autora que proceda o aditamento da petição inicial para o fim de retificar o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1244/1789

polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
4. Uma vez protocolizada a petição de aditamento, proceda a Secretaria com a retificação da classe da ação e do cadastro das partes, bem como a geração de termo de prevenção.
5. Promovida a regularização processual e a retificação cadastral, citem-se.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000068-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006769

AUTOR: ROBERSON ANTONIO RODRIGUES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
2. Após, juntados os cálculos, e considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/02/2020, às 17h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Remetam-se os autos à CECON.
4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
5. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.
6. Intimem-se.

0001122-54.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006803

AUTOR: OSVALDO PINEDA FILHO (SP345624 - VALQUÍRIA SOARES SIMÕES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 13h 00min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Cite-se. Intimem-se.

0000497-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006770

AUTOR: DIEGO FERNANDO DA SILVA ALVES (SP369563 - PAULO TIAGO AZEVEDO DE CASTRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da manifestação da parte autora - Documento nº 24, na qual aceita a proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência designada, devendo a secretaria retirar o processo da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do parecer da Contadoria Judicial, aguarde-se o cumprimento pela CEABDJ (INSS), consistente na implantação/restabelecimento do benefício objeto do acordo homologado. Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados, dos quais as partes serão oportunamente intimadas. Int.**

0000140-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006818

AUTOR: PEDRO PAULO DE MORAIS MEDEIROS (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000392-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006815

AUTOR: ORLANDO GOMES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000563-97.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006813

AUTOR: ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000673-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006812  
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS (SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000160-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006817  
AUTOR: PAULO DONIZETTI RODRIGUES (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000968-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006823  
AUTOR: EDINALDO ASSIS DA COSTA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Através do ofício acostado no evento 110, o INSS, através da Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais, informou que:

"Em cumprimento ao ofício em referência informamos que a RMI correta da aposentadoria por invalidez é R\$3.915,90, conforme bem demonstrado pela Contadoria deste Juizado.

(...)

Efetuada revisão nesta data para acerto da RMI do benefício, mas o sistema não acatou a alteração.

Considerando que o sistema impede a realização de nova revisão o benefício na mesma semana, informamos que assim que concluirmos a alteração encaminharemos novo ofício a este juízo.

Posto isso, considerando o tempo decorrido sem que houvesse nova comunicação ao Juízo, oficie-se à CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre a conclusão da revisão, comprovando nos autos o acerto do valor da RMI da Aposentadoria por Invalidez do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001519-15.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006832  
AUTOR: OSCAR MONTEIRO (SP376318 - WILSON DOS SANTOS MONTEIRO, SP379064 - ELIANE DE OLIVEIRA CASTRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte ré da cópia do processo administrativo apresentada pela parte autora, para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Int.

0001135-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006802  
AUTOR: CARLOS LIBANIO DE SIQUEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000507-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006862  
AUTOR: WILLIANS ROBERT BRAZ (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, instruída com os documentos relativos aos processos abaixo listados, para viabilizar a intimação pessoal do médico perito, Dr. Márcio Eduardo Braga - CRM/RJ 52-60550-3, para entregar o LAUDO MÉDICO JUDICIAL com a máxima urgência:

2. Cumpra-se, certificando-se nos demais processos.

0000602-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006798  
AUTOR: JULIA MARIA DOS REIS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0000471-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006764  
AUTOR: MARIA EMILIA DE SOUZA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 48 e 49: Considerando que decorreu o prazo, sem informação nos autos acerca da obrigação de fazer imposta no acordo homologado, consistente no restabelecimento do Auxílio-Doença em favor da parte autora, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 634000776/2019, de 09 de setembro de 2019.

Informado o cumprimento, dê-se vista às partes.

Todavia, persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000086-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006834  
AUTOR: EDNILSON DE SOUZA BITTENCOURT DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando certidão anexada aos autos (arquivo nº 24), bem como o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e as causas de substituição do perito, respectivamente.

Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a perita, Assistente Social, Sra DANIELE BARROS CALHEIROS para entregar o laudo respectivo com a máxima urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000363-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006765  
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO.

2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/02/2020, às 15h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Remetam-se os autos à CECON.

5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.

7. Intimem-se.

0001052-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006799  
AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP343894 - THAIS CONCEICAO ESTEVAM DOS SANTOS)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo/atualização dos valores devidos.

Intimem-se.

0001272-35.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006820

AUTOR: VITOR DE SOUSA (SP411708 - RHIAN DORIA DE SOUSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000345-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006801

AUTOR: JOAO ROSA DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo nº 112: Determino diligência no endereço do falecido, a ser empreendida por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, a fim de promover a intimação dos sucessores da parte autora, relacionados na Certidão de Óbito, nos termos da decisão da Turma Recursal (evento 112).

Intime-se. Cumpra-se.

0001139-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006805

AUTOR: SUMAIR FERREIRA DA ROCHA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.  
Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, e considerando que a contestação padrão anexada não abrange todos os pedidos requeridos pela parte autora, cite-se para que, caso queira, complemente a sua defesa, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001425-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006767

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP165338 - YARA MONTEIRO ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a impossibilidade de realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, em razão da DIP estar condicionada à data de implantação do benefício, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado se ratifica a proposta de acordo ou se a retifica, incluindo a DIP para que seja possível a realização dos cálculos antes da realização da audiência de conciliação, nos termos do Ofício Circular n.º 17/2016 - DFJEF/GACO.
2. Informada a DIP pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
3. Após, juntados os cálculos ou caso o INSS ratifique a proposta, não informando a DIP, considerando a pauta de audiências disponibilizada pela

Central de Conciliação - CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/02/2020, às 16h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Remetam-se os autos à CECON.

5. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

6. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.

7. Intimem-se.

0001087-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006854

AUTOR: MARIA EDUARDA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, SP387996 - VANESSA MAZUR NEVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Intime-se a parte autora, através de sua representante legal, para que junte aos autos CPF - Cadastro de Pessoa Física da menor requerente, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pequeno valor (RPV). Prazo: 10(dez) dias.

Com a informação e/ou apresentação do documento solicitado, proceda a Secretaria às anotações junto ao sistema processual e, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão anterior.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Intimem-se.**

0000546-32.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006852

AUTOR: HANAYDENYSTHENES PADILHA GOES FIORAVANTE (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001441-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006851

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FONTES (SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000204-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006853

AUTOR: ELIANA CRISTINA FERREIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

FIM.

0000676-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340006567

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BUENO DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” – TEMA/REPETITIVO 1031 STJ –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste Juízo ou de superior tribunal.
2. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001539-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006793

AUTOR: VERA LUCIA DE FARIA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conforme qualificação descrita na exordial e comprovante de endereço acostado aos autos (arquivo nº 02), a parte autora reside em Tremembé-SP. Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a incompetência territorial deste

Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Taubaté-SP, que possui jurisdição sobre o município de residência da parte autora, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001358-06.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006850

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf".
3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da petição inicial, laudo médico perícia, sentença, decisões recursais e certidão de trânsito em julgado, todas relativas ao processo nº 0001263-70.2013.4.03.6118.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Postergo a análise da prevenção para após o cumprimento do disposto no item 3.
8. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) na(s) letra(s) nos itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
9. Intime(m)-se.

0000229-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006413

AUTOR: BENEDITO APOLINARIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

0000405-42.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006827

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARTINS DE PAULA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.
2. A guarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.
3. Após, venham novamente os autos conclusos.
4. Intime(m)-se.

0001413-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006845

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de

pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intím-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intím-se.

0001084-42.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006819

AUTOR: RICARDO UCHOAS DE PAULA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido da tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

0001357-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006861

AUTOR: BENEDITA IGNACIA DE SOUZA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
3. A dvirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória. 2. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra de liberação deste juízo ou de superior tribunal. 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.**

0001497-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006809

AUTOR: ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001665-57.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006807

AUTOR: DIOMAR PEREIRA DE MORAIS (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001489-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006810  
AUTOR: LUCIA HELENA SOARES BUENO FIGUEIREDO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001663-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006808  
AUTOR: ANDERSON LUIS LEME DA SILVA (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001635-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006811  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001673-34.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006806  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001680-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006794  
AUTOR: MARIANNE DE OLIVEIRA SOUZA (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Conforme a “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (arquivo anexo), determino à parte autora que regularize a petição inicial e forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos listados na informação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0001343-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006863  
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS MOREIRA (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 15:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta)

que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

5001596-24.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006855

AUTOR: ALCIONE DA SILVA BRANDAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf";

b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

6. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) na(s) letra(s) nos itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0001286-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006846

AUTOR: GERALDO MAJELA DA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000367-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006824

AUTOR: LOURDES DA COSTA MARCELINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento acostado nos eventos 46 e 47.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória. 2. Conforme a “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (arquivo anexo), determine à parte autora que regularize a petição inicial e forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos listados na referida informação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.**

0001653-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006775  
AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES (SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001416-09.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006792  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES MOREIRA (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001514-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006790  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA FONSECA AVELAR (SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001562-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006783  
AUTOR: JOSIMIRA COSTA SANTANA GOMES (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001560-80.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006784  
AUTOR: SIDINEI BATISTA NERI (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001438-67.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006791  
AUTOR: CELIO LUIS BATISTA LEITE (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001643-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006778  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001650-88.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006776  
AUTOR: JOSE GERALDO DO PRADO (SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001557-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006785  
AUTOR: MILTON LUIZ DE ARAUJO MORGADO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001588-48.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006781  
AUTOR: FRANK HERNANE GOMES (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001551-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006786  
AUTOR: GUILHERME LEITE DE ASSIS (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001641-29.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006779  
AUTOR: MURILO LESCURA DO PRADO (SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001668-12.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006774  
AUTOR: PAULO CESAR AVILA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001544-29.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006787  
AUTOR: NELSON SOARES DA CUNHA JUNIOR (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001648-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006777  
AUTOR: ANGELA DE FREITAS GUEDES (SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001585-93.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006782  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001531-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006788  
AUTOR: MARINALVA BATISTA NERI (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001527-90.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006789  
AUTOR: JOAO MARCELO CATAPRETA (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001638-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006780  
AUTOR: LUIS CARLOS DO PRADO (SP404240 - TANIA MARA BRANDÃO DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001676-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006773  
AUTOR: MARCO AURELIO DEL CARLO NACUR (SP185625 - EDUARDO D'AVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001390-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006857  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GALVAO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf".

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Após suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/ 704.288.830-9.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória. 2. Concedo à parte mandante o prazo de 10 (dez) dias para que seja colacionada aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. 4. Intime(m)-se.**

0001695-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006796  
AUTOR: GAMAL MUSTAFA DAHROUGE (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001654-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006795  
AUTOR: ANDERSON LUIZ VALIM (SP427027 - MARIANNE OLIVEIRA SOUZA VALIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001389-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006844  
AUTOR: SERGIO GOMES DA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 09/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001478-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006864  
AUTOR: FABIO JOSAFÁ DA SILVA DIOGO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 09/03/2020, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001748-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006868  
AUTOR: RUTH DE JESUS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade

- laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 16/03/2020, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
  3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
  4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
  5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
  6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
  7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
  8. Intime(m)-se.

0001749-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006831

AUTOR: JOSE CARLOS KLINGER (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/04/2020, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

0001356-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006840

AUTOR: FABIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 14/04/2020, às 18:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Deverão

ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001385-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006843

AUTOR: GELSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 24/01/2020, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001744-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006867

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 16/03/2020, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal

e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001743-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006828

AUTOR: VALDIRENE CAMARGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 06/04/2020, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

5001701-98.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006655

AUTOR: RICARDO DIAS COELHO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 03/03/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do

Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

5. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Intime(m)-se.

0001754-80.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006866

AUTOR: EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 16/03/2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

8. Intime(m)-se.

0001454-21.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006848

AUTOR: MARISA CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 24/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

0001341-67.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006859

AUTOR: ROSALI SILVA BUENO (SP414275 - VANESSA CAMILA SILVA BUENO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO - CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

6. Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/704.204.632-4.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

8. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

10. Intime(m)-se.

0001751-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340006829

AUTOR: VILMA AUGUSTA DE SIQUEIRA SILVA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/02/2020, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000234-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003712  
AUTOR: JOAO ROBERTO MOREIRA (SP362164 - FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “e”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivo 139)”.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré.”**

0000577-81.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003717  
AUTOR: JOSE RIBEIRO CANDIDO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

0000511-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003716ADRIANA APARECIDA VICENTE  
(SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

FIM.

0001023-84.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003720ANDREA AMARAL DE ALMEIDA  
(SP381930 - BRUNO HENRIQUE TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a resposta ao ofício 6340000808/2019, juntada aos autos (arquivo nº 07)”.

0001035-98.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003719  
AUTOR: JORGE CORREA DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000991**

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001920-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005055  
AUTOR: SARA FERREIRA HEIRAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

De acordo com o do art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.a., a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019 às 13h00m. As audiências serão realizadas na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n. 1362, 2º andar.

0002344-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005058

AUTOR: JOSE CARLOS RICARDO DE SOUSA (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA) EDSON ALVES DA ROCHA (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De acordo com o do art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.a., a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019 às 13h40m. As audiências serão realizadas na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n. 1362, 2º andar.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.**

0002074-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005067

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS REIS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES, SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001468-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005066

AUTOR: LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5005622-22.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342005065

AUTOR: EVALDO ARAUJO ALMEIDA (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

De acordo com o do art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 3/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.a., a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019 às 15h40m. As audiências serão realizadas na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n. 1362, 2º andar.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

#### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000992**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000934-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017136

AUTOR: LUIS HENRIQUE RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando suposto vício na decisão anteriormente proferida.

Conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado.

Na espécie, os vícios apontados pela embargante revelam o seu inconformismo com relação à própria decisão, confundindo-se com razões para eventual reforma do decisor, e não com sua integração.

Por oportuno, convém salientar a possibilidade de modulação da concessão da justiça gratuita pelo juiz, introduzida pelo Código de Processo Civil em vigor. Essa inovação normativa, insculpida nos §§ 5º e 6º do Artigo 98, confere ao magistrado flexibilidade para, de acordo com o caso concreto, modular de forma mais eficaz a concessão desse benefício:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negritei)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União – Sistema AJG. Intimem-se.

0048982-96.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017160

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR)

RÉU: NADIR SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pelo advogado da parte autora, da totalidade dos valores depositados na conta judicial 1969.005.86401283-0, tendo em vista a outorga ao causídico de poderes específicos para dar e receber quitação (anexo I, p. 101), nos termos do artigo 105, do CPC.

Noticiado o levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Oficie-se.

0006691-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017158

AUTOR: FELIPE VIEIRA DA SILVA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 83: Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0002576-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017182

AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS, solicitando cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos relativos aos benefícios identificados pelos NBS 41/171.922.021-0, 41/179.513.399-3 e 41/181.588.256-2.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para aferição do valor da causa ao valor de alçada.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleto Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.**

0003662-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017084

AUTOR: KELLY CRISTINA DOS REIS NASCIMENTO (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003734-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017078

AUTOR: LIVIA MARIA PERANCINI FERNANDES (SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003554-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017089

AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003614-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017087

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003460-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017091

AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA LISBOA BASTOS (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003612-43.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017088  
AUTOR: JORGE CONCEICAO DA SILVA (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003624-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017086  
AUTOR: EDUARDO COELHO DE ALMEIDA FILHO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA, SP357703 - SILVANA PEREIRA HUI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003696-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017082  
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA LIZA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003694-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017083  
AUTOR: ARLETE DARQUE VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003530-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017090  
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003640-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017085  
AUTOR: RONALDO SANTANA SILVA (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003698-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017081  
AUTOR: SUELI ALVES SOUZA DOS SANTOS (SP246343 - CLAUDIA BRAND PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003714-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017079  
AUTOR: JUSCINETE BARBOSA MOURA (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA, SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003740-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017077  
AUTOR: RENATA CONSOLACAO LOURENCO (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003700-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017080  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0002683-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017033  
AUTOR: MICKAELY DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0001975-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017035  
AUTOR: VALERIA DA SILVA TEIXEIRA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000997-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017032  
AUTOR: FRANEIDE MARCELINO DINIZ (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002097-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017037  
AUTOR: JOSE LUIZ VERISSIMO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int**

0001529-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017074  
AUTOR: MARCONE BORBA MARQUES (SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003087-95.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017072  
AUTOR: TIAGO DE JESUS MIRANDA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002345-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017073  
AUTOR: DAIANA MICHELE DE MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001105-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017075  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002992-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017132  
AUTOR: PEDRO VITOR DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, cumpra a parte autora corretamente o despacho de 14/10/2019, vez que à sua última petição anexada não foi acostado qualquer documentos.

Int.

0001738-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017076  
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS BEZERRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a rentabilidade do FGTS, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090. Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.**

0003831-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017108  
AUTOR: EUDES FAVARON (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003823-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017109  
AUTOR: IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003805-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017110  
AUTOR: ANSELMO MARCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP346417 - CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003841-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017106  
AUTOR: MARCOS SANTANA DE ARAUJO (SP405622 - TAMIRES IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003881-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017102  
AUTOR: JUAN CARLOS ORTIZ VILORIA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003643-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017126  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP423729 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003577-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017129  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003687-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017123  
AUTOR: RAFAEL SLAVIERO KERIKIAN (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017122  
AUTOR: GILDA VOLITE COELHO FERREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003845-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017105  
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS DA SILVA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003599-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017128  
AUTOR: PAULO ANDRE SILVA SERRANO (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP375060 - FELIPE ALEJANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003867-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017104  
AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT (MG174644 - MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003875-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017103  
AUTOR: MARIA GABRIELA ZANOLLO BIAZOTTI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003695-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017121  
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE CASTRO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003641-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017127  
AUTOR: HORACIO BATTISTINI (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003681-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017124  
AUTOR: RICARDO THADEU KASMANAS (PR083877 - LIZIELINE MACHADO RIBEIRO INDALÉCIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003833-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017107  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003647-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342017125  
AUTOR: MARIA AZENITA GOMES DE SOUSA (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000993**

### **DECISÃO JEF - 7**

0004066-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017141  
AUTOR: HEITOR SAMUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

pedir é diversa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.**

0003938-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017145

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS REIS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004058-46.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017144

AUTOR: NELZIA FERNANDES DE SOUSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003937-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017147

AUTOR: ANTONIO BATISTA MONTEIRO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004046-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017140

AUTOR: ELZA APARECIDA PACO ANDRADE (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

Isso porque o provimento ora postulado tem caráter satisfativo, razão pela qual seu deferimento esbarra no perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, a percepção dos valores pleiteados em sede de tutela antecipada encontraria óbice no fato de que o pagamento decorrente de condenação da Fazenda só pode ser feito mediante precatório ou requisição de pequeno valor, os quais pressupõem o trânsito em julgado. Por via indireta, haveria ofensa ao artigo 100 da CF.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intime-se.

0004060-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017151

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 42/194.274.371-5).

Cumpra-se. Intimem-se.

0004072-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017152

AUTOR: MARIA DO CARMO JUVINO DA SILVA (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 42/193.137.073-4).

Cumpra-se. Intimem-se.

0004056-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017142

AUTOR: REGINALDO BULHOES CANSANEZE (SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040201,

complemento 25).

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 8.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR.

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. Isso porque não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004068-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017143

AUTOR: LUCIANA CALADO CAVALCANTE (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão que deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para o fim de determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto deste feito, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris, vez que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0004069-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017146

AUTOR: GLORIA MARTINS (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0004032-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017157

AUTOR: ANA PRISCILA FEITOSA NUNES (SP251559 - ELISEU LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/192.061.665-6).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002694-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017139

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA MEDEIROS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo, até o final julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508/RS, n.

1.831.371/SP e n. 1.831.377/PR.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

§1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores e de ocorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se.

0004065-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017156  
AUTOR: MAURO DE SOUSA BROGNA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004070-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017154  
AUTOR: JOAQUIM PAULO ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004067-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342017155  
AUTOR: DENICE APARECIDA DA SILVA (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

#### 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000994

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017165  
AUTOR: OSVALDO CRISTINO MIRANDA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000926-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017178  
AUTOR: RITA FERREIRA DE SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001408-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017172  
AUTOR: MARIA DE LURDES ALEXANDRE RODRIGUES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001450-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017171  
AUTOR: NATALINO DE MORAES ROSA (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017166  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000254-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017181  
AUTOR: PEDRO BRAYNER DE CARVALHO FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000638-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017179  
AUTOR: ELIENE RODRIGUES CAMPOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001560-74.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017169  
AUTOR: LINDALVA NORBERTO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002594-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017163  
AUTOR: GABRIEL VARGAS (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE, SP387693 - ROBSON LUIZ DAVID)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001152-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017175  
AUTOR: CIDALIA FERREIRA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001590-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017168  
AUTOR: ELIANE FERNANDES DE SOUZA RIBEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002940-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017162  
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA SILVA LIMA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais com as formalidades de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017137  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE MIRANDA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001368-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017133  
AUTOR:ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003890-05.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017135  
AUTOR: WILLIANS CAMPOS TAVARES CARVALHO (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002589-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017164  
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a expedição de ofício autorizando o levantamento dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001395-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017053  
AUTOR: MARILI CESARIO OLIMPIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002203-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017004  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000207-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017070  
AUTOR: ALAI DO NASCIMENTO CRUZ (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001475-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017047  
AUTOR: ANDREA NUNES DEL NERO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001229-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017056  
AUTOR: VERA LUCIA VENTURA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000551-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017069  
AUTOR: LEONILDA SILVEIRA PALMEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001494-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017170  
AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003427-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017161  
AUTOR: ALEX SANDER BATISTA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000625-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017180  
AUTOR: JOZINETE SOUZA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001132-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017176  
AUTOR: EBER DE OLIVEIRA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000889-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017062  
AUTOR: NATALINE CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum e carência, os períodos de 07/07/1968 a 06/03/1976, 01/05/2011 a 30/06/2011 e 01/01/2013 a 30/04/2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002067-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017071  
AUTOR: MARCELO MUSARRA GAMERO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 01/08/1984 a 16/10/1984.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002639-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017025  
AUTOR: ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deixo de analisar o mérito em relação aos períodos de 27/05/2004 a 31/01/2013 e 14/03/2015 a 14/06/2015;

II. JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/01/2003 a 28/02/2003;
- b) reconhecer 187 meses de carência na data do requerimento administrativo (01/11/2018);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 01/11/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002406-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017184  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 29/06/1968 a 15/02/1974, 01/12/2008 a 31/12/2008, 01/10/2012 a 31/10/2012 e 01/07/2014 a 31/07/2014;
- b) reconhecer 187 meses de carência na data do requerimento administrativo (29/11/2017);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 29/11/2017;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000284-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017134  
AUTOR: WILL PINTO DE SOUZA (SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 29/06/2018 (DER do auxílio-doença NB 623.754.284-5), com DIP em 01/12/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017130

AUTOR: VALDELICE CORNELIA DE JESUS NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 622.901.703-3 a partir de 08/05/2018 e, no mesmo dia, converter em aposentadoria por invalidez.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, rejeito os presentes embargos quanto ao mérito e, com fundamento do artigo 1.026, § 2º, do CPC, aplico ao embargante a multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002486-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017138

AUTOR: SOLANGE APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002633-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342017159

AUTOR: ISRAEL EMILIO GODOY (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003987-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342017021

AUTOR: VALDIR EVANGELISTA LOPES (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6327000456**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000652-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012627

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA REIS (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA, SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivos n.º 66/67 - A parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, uma vez que seu pedido de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1276/1789

prorrogação foi negado administrativamente.

Indefiro o pedido da exequente. O acordo homologado (arquivos n.º 29 e 33) determinou a manutenção do benefício até 17/11/2019 e previu que o segurado poderia solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Dessa forma, eventual irrisignação da autora deve ser objeto de ação própria, pois se trata de novo ato administrativo, restando esgotado o objeto desta execução.

Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação e o pagamento dos valores atrasados, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0000058-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012616  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente (arquivo n.º 76/77), bem como os esclarecimentos prestados (arquivo n.º 92/93), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.**

0000051-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012640  
AUTOR: CLERIA DOS SANTOS MACHADO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000999-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012618  
AUTOR: JOSEFA MARIA SOUZA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003258-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012636  
AUTOR: ANTENOR ANDRE DOS SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000730-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012637  
AUTOR: DIVANITA ROVIDA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000609-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012639  
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000664-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012638  
AUTOR: RENATA MARIA FIRMINO (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004864-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012635  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000391-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012614  
AUTOR: MARCIO BENTO CARDOSO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

5000388-50.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012625  
AUTOR: KAIQUE RODRIGUES LOBATO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS) KAUANY RODRIGUES LOBATO  
(SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002431-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012628  
AUTOR: GISELE APARECIDA NUNES GOMES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001090-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012571  
AUTOR: L. A. MOBILIADORA ME (SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) MOBILIADORA SANTA LUCIA  
(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)  
RÉU: MAGNO NUNES FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, excludo da lide Magno Nunes Ferreira (a quem caberá acionar diretamente a autora para cobrar o valor, se for o caso) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE para determinar que a CEF libere em favor das autoras o valor bloqueado, servindo esta sentença de alvará para todos os fins.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012632  
AUTOR: BEATRIZ LARA ALVES DE CAMPOS (SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a ressarcir o dano material no valor de R\$ R\$5.514,05, com incidência de juros moratórios e de correção monetária a partir da data do evento danoso (em 03/06/2019), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária incidente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar de 03/06/2019.

Em relação aos juros moratórios e à atualização monetária, no que não constar supra, deve-se observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012633  
AUTOR: SANDRA REGINA DE CARVALHO CHAGAS FERREIRA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, devido no período de 120 dias contados da data do parto (14/02/2017), com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002679-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012659  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/2017 a 30/11/2017;

2 - Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo especial o intervalo de 01/01/2004 a 24/06/2016, convertendo-o para comum;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 13/09/2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.327,87 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0005296-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327012610  
AUTOR: ANA LIVIA VIEIRA PEREIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002936-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012619  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE CERQUEIRA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da localização do Processo Administrativo do benefício assistencial ao idoso - NB 542.071.165-2, enviando à este Juízo cópia integral ou se foram tomadas as providências necessárias para reconstituição desses autos.

Int.

0005306-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012602  
AUTOR: MAURÍCIO RODOLFO CORDEIRO (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00023934520164036327, que se encontrava em curso na neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 15). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII,

da Constituição Federal).

Intime-se.

0005299-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012603

AUTOR: SAMUEL JHON PEREIRA BORGES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0003130-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012624

AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0002503-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012622

AUTOR: HEITOR RODRIGUES FERMINO (SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA, SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação proferida em 21/08/2019 (seqüência nº 11), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0003905-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012657

AUTOR: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP436091 - LAIS GUEDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição nº 09 - O documento juntado não informa os dados da conta, como a titularidade, cabendo aprofundar a avaliação das provas no momento da sentença.

Aguarde-se a audiência de conciliação dia 11 de dezembro p.f.

5004704-09.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012629

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 10 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local.

Desta forma, remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal para análise.

0005290-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012597

AUTOR: ODERCE BACCHIEGA MARQUINI (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassis veículo.

Intime-se.

0000933-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012617

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNEVALLI (SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1) Petição arquivo n.º 86/87 – Manifeste-se a União Federal acerca da certidão atualizada do inventário, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se a requisição para reinclusão de valor estornado, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, conforme despacho proferido em 01/10/2019 (arquivo n.º 76).
  - 2) Petição arquivo n.º 83 – Defiro a reserva dos honorários contratuais em favor da antiga patrona da parte autora (falecida), Dra. Luciane de Castro Moreira – OAB/SP 150.011, limitado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado (arquivo n.º 02 – fl. 15)
  - 3) Deverá constar na requisição para reinclusão do valor estornado que o pagamento ficará à disposição do Juízo. Após o pagamento, oficie-se à instituição bancária competente a fim de autorizar o levantamento dos valores depositados da seguinte forma:  
15% (quinze por cento) em favor da advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA – OAB/SP 150.011;  
85% (oitenta e cinco por cento) em favor do autor habilitado CARLOS ROBERTO CARNEVALLI ou sua patrona REGINA LUCIA DA SILVA – OAB/ SP 120939 ;
  - 4) Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.
  - 5) Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Intimem-se

0003205-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012631

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia legível e integral de todas as CTPS, inclusive das páginas sem anotação.
4. Com o cumprimento, cite-se.
5. Intime-se.

0002929-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012641

AUTOR: MARIA COSMIRA SILVA SELESTRINO DOS SANTOS (SP 164290 - SILVIA NANI RIPER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/17:

Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr(a). GUSTAVO DAUD AMADERA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2020 às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001309-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012644  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 30/31: Ante a informação de alta hospitalar, nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2020, às 11h15min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003358-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012649  
AUTOR: JOB APARECIDO PEREIRA BRANDAO (SP380749 - AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2020, às 11h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003460-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012648  
AUTOR: THALITA GARCIA TAVARES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2020, às 15h30min a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002761-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012634

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V. Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 15/10/2019 (arquivo sequencial – 49) que deu provimento ao recurso da parte autora e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito com realização de perícia na área de psiquiatria, nomeio o (a) Dr. (a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito (a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o (a) autor (a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0003373-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327012646

AUTOR: JUNIO CECILIO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/20:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2020, às 15h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005237-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012642

AUTOR: TERESINHA DE JESUS LOPES (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado e determino a remessa dos autos ao MM. Juizado Especial Federal de Taubaté.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição.

Int..

0004070-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012658

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

JULIO CESAR DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Na qualificação constante da inicial e da procuração judicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Atibaia/SP. O mesmo endereço consta do comprovante de residência apresentado (fl. 18 do item nº 02).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, entende-se que nos Juizados a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De firo os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.**

0005311-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012601

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005294-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012599

AUTOR: ADILEA MIRA DE ANDRADE (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005288-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012613

AUTOR: JOSEFA FERREIRA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00010761520104036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. De firo os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0005292-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012596  
AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA JUNIOR (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.

Intime-se.

0005253-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012655  
AUTOR: CARMEN LUCIA ROMAO CRUZ (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e

concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para:

- juntar cópia integral do processo administrativo;

- juntar cópia integral da CTPS;

- Informar quais períodos pretende sejam reconhecidos.

Após cumpridas as determinações acima, cite-se e venham os conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

0005243-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012654  
AUTOR: IZABEL XAVIER DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção para: -apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal) - juntar instrumento de procuração atual. 4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes

5. Apresente declaração de hipossuficiência atual, sob pena do indeferimento da gratuidade da justiça.

Cite-se. Intimem-se.

0005264-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012656

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0005289-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012598  
AUTOR: FLAVIA SILVA TURCO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020772720194036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005258-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012651  
AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Tendo em vista que o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a RAYLAN COUTINHO PEREIRA, inclua-se-o no polo passivo do feito.

4. Cite-se o correu no endereço constante do arquivo nº 11.

5. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005302-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012600

AUTOR: MARCIA REGINA DA ROSA ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005293-93.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012623

AUTOR: IDA ERTU GOULART DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência divergente do declinado na inicial.  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento.  
Intime-se.

0005205-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012647  
AUTOR: HELENA MARINA DOS SANTOS LIMA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que informe se o período descrito na inicial de 27/08/1976 a 13/12/1976 também faz parte do pedido.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se.

0003986-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012595  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00001509420174036327, que se encontra em curso na Turma Recursal em São Paulo, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005286-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012621

AUTOR: JOSE MARIA LAURIANO (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00034688520174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Considerando a indisponibilidade de horário na agenda do médico perito, especializado em clínica médica/gastroenterologia, com o intuito de realizar a perícia no local de internação da parte autora, bem como levando-se em conta a possibilidade de alta hospitalar e o agendamento de perícia administrativa para o dia 20/12/2019, nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/03/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Faculto ao advogado da autora a juntada aos autos, até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, de todos os documentos médicos complementares que não tenham ainda sido juntados. No mesmo prazo, deverá informar qualquer alteração que impossibilite a realização da perícia.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005300-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012626  
AUTOR:ADMA DA SILVA PEREIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/01/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0005297-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327012630  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas clínicos/psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00001445320184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/05/2020, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5002938-18.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014577

AUTOR: MIRELE AMANDA MELO AZEVEDO DOS SANTOS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) LEVY MOISES MELO DOS SANTOS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) LUCAS GABRIEL MELO DOS SANTOS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca do Ofício anexado pela empresa notificada."

0002412-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014571

AUTOR: FABIANO NOIOLA DA SILVA (SP416432 - MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBRÓSIO MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."**

0002176-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014555 MARIA DO SOCORRO SARAIVA BELEM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003932-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014556 APARECIDO EVARISTO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 31/2019 deste Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 24 de setembro de 2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "FICA SOBRESTADO o presente processo, em razão da decisão proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, em 06 de setembro de 2019, em sede de medida cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, que determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, até ulterior deliberação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal."**

0004094-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014514 NIVALDO DE ARAUJO NICOLAU (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004107-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014525  
AUTOR: JAILSON LUCENA DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004091-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014511  
AUTOR: EDUARDO JOSE CORDEIRO NETO (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004102-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014521  
AUTOR: GILBERTO MARTINS DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004100-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014520  
AUTOR: IOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS MAGALHAES (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004074-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014497  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SIQUEIRA (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004078-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014499  
AUTOR: LUIS ALEXANDRE PEREIRA (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004082-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014502  
AUTOR: SABRINA APARECIDA RAMOS VALENTIM (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004099-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014519  
AUTOR: CLOVIS FERNANDES DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004095-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014515  
AUTOR: LUIS RODRIGUES MACHADO (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004097-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014517  
AUTOR: MARCIO FERNANDO MONTEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004085-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014505  
AUTOR: RODOLPHO ALEXANDRINO (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004067-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014493  
AUTOR: TOMAZ XAVIER (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004109-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014527  
AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO RAMOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004088-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014508  
AUTOR: GILVAN CESAR DE CASTRO CORREARD (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004104-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014523  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004118-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014534  
AUTOR: JADI RIBEIRO DA SILVA (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004112-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014530  
AUTOR: ELI DA COSTA NETO (SP408111 - RAYANE MACIEL OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004072-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014495  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI TELES LEONARDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004098-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014518  
AUTOR: LUIS CARLOS MEDEIROS (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004081-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014501  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MENEZES DE ANDRADE SANTOS (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004083-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014503  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GUEDES JUNIOR (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004116-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014532  
AUTOR: ARTUR SHIGUEYUKI KAMIOKA (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004111-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014529  
AUTOR: ADENILSON LEITE DE OLIVEIRA (SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004086-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014506  
AUTOR: CINARA TORRES FONTES (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004084-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014504  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA CARLOS (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004060-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014492  
AUTOR: VALTAIR ANTONIO PINTO (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004108-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014526  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004110-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014528  
AUTOR: RINALDO MEDEIROS (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004089-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014509  
AUTOR: GRACIMONE TORMIM FERNANDES (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004090-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014510  
AUTOR: FABIO ALESSANDRO SANCHES DA SILVA (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004076-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014498  
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004079-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014500  
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004106-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014524  
AUTOR: CARLOS LEONARDO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004117-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014533  
AUTOR: ISRAEL SILVA (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004093-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014513  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BLOIS (SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004103-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014522  
AUTOR: BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004113-42.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014531  
AUTOR: ALTAIR APARECIDO DA SILVA (SP379964 - IVANALDO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004092-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014512  
AUTOR: ANDERSON ALVARENGA DA SILVA (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004071-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014494  
AUTOR: ARISMAR HARUMI SUGISAWA MONTEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004073-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014496  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004087-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014507  
AUTOR: FATIMA REGINA BURGARELLI (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004096-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014516  
AUTOR: OSWALDO COSTA (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014564  
AUTOR: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento parcial ao recurso da parte ré e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução. Conforme acórdão proferido, os autos serão remetidos ao contador do juízo para elaboração da nova contagem do tempo e de eventual cálculo dos valores atrasados. Com a vinda destes, as partes deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

0001943-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014566  
AUTOR: EGON MAICON RIBEIRO FREITAS (SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

0000880-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014548 VANDINEI FERNANDES DAVID DA SILVA (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0003233-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014544 OSNI BERBARE (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0001056-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014573 JONAS JOSE DE LIMA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0003424-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014545  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARINI PERPETUO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0002402-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014574 THIAGO SIQUEIRA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados."

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 2019/6327000454 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 02/12/2019 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0005270-50.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDIR DA SILVA SANTOS ADVOGADO: SP055472-DIRCEU MASCARENHAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005271-35.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LISANDRO DE MIRANDA ANDRADE ADVOGADO: SP274194-RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005274-87.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MITIKO SHIBATA ADVOGADO: SP304261-VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005275-72.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSANA ROCHA DOS SANTOS ADVOGADO: SP214515-FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005278-27.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARILENE DA SILVA ADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2020 17:00:00 PROCESSO: 0005279-12.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMADEU DA COSTA ADVOGADO: SP364611-TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2020 17:30:00 PROCESSO: 0005291-26.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TADEU MENDES RODRIGUES ADVOGADO: SP353921-ALFREDO GERMANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005298-18.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EFIGENIA MARIA SOUZA ADVOGADO: SP350867-RAFAEL ANDRADE FESTIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005301-70.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES ADVOGADO: SP273964-ALIENE BATISTA VITÓRIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2020 13:30:00 PROCESSO: 0005303-40.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRENE MUNER ZAGO ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005305-10.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRINA VALERIO FERMINO ADVOGADO: SP391082-JULIANA MARTINS GUERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2020 14:00:00 PROCESSO: 0005307-77.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROSENDA APARECIDA DE ANDRADE ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005308-62.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IDEZIO DA SILVA ALVES ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005312-02.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2020 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005313-84.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUZIANE MARIA DE SOUZA ADVOGADO: SP261716-MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia

PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2020 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005314-69.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA INES DA SILVA ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005319-91.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NATHALIA SILVANA CAMPOS DE PAULA ADVOGADO: SP103693-WALDIR APARECIDO NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005333-75.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER ADVOGADO: SP074758-ROBSON VIANA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2020 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005336-30.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE DONIZETI DE PAULA ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2020 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005338-97.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA NUNES BARBOSA DIAS ADVOGADO: SP414062-VANESSA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005339-82.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BELARMINO ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005348-44.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES LOPES ADVOGADO: SP254319-JULIANA OLIVEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 3) Outros Juízos: PROCESSO: 5007870-49.2019.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ORLANDO SIMOES ADVOGADO: SP429756-MATHEUS HENRIQUE PEREIRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 5007891-25.2019.4.03.6103 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-MEADVOGADO: SP378444-DIEGO VIEIRA CARDOSORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 222) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 24

0005279-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014579  
AUTOR: AMADEU DA COSTA (SP364611 - TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA, SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005278-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014578  
AUTOR: MARILENE DA SILVA (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005301-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014580  
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005305-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014581  
AUTOR: PEDRINA VALERIO FERMINO (SP391082 - JULIANA MARTINS GUERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 2019/6327000450 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 29/11/2019 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.4.1) as perícias médicas

serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos.4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”I - DISTRIBUÍDOS)

Originalmente: PROCESSO: 0005241-97.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005243-67.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IZABEL XAVIER DE ALMEIDA ADVOGADO: SPI93956-CELSON RIBEIRO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005247-07.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE NICOLAO DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005253-14.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMEN LUCIA ROMAO CRUZ ADVOGADO: SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005257-51.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA CLARA GODOI MACHADO REPRESENTADO POR: RITA DE CÁSSIA GODOI ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005258-36.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS ADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2020 14:30:00 PROCESSO: 0005259-21.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO: SP277606-ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005261-88.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IVETE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP425555-ALEXANDRA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005262-73.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROGERIO BENEDITO DE ANDRADE ADVOGADO: SP361334-SILVIO GABRIEL FREIRERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005264-43.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE ANTONIO NETO ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2020 15:00:00 PROCESSO: 0005265-28.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FATIMA MARIA ROSELI RIBEIRO SAADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2020 15:30:00 PROCESSO: 0005286-04.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE MARIA LAURIANO ADVOGADO: SP362857-GRASIELA RIBEIRO CHAGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005288-71.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSEFA FERREIRA SILVA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005289-56.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FLAVIA SILVA TURCO ADVOGADO: SP320735-SARA RANGEL DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/01/2020 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005290-41.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODERCE BACCHIEGA MARQUINI ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2020 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). PROCESSO: 0005292-11.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2020 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005293-93.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IDA ERTU GOULART DA SILVA ADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005294-78.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADILEA MIRA DE ANDRADE ADVOGADO: SP366383-TALITA DI LISI MORANDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2020 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005296-48.2019.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA LIVIA VIEIRA PEREIRA REPRESENTADO POR: EDILENE VIEIRA PEREIRA ADVOGADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005297-33.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA ADOVADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005299-03.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: SAMUEL JHON PEREIRA BORGES REPRESENTADO POR: TAMIRES PEREIRA BORGES ADOVADO: SP339914-PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005300-85.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ADMA DA SILVA PEREIRA ADOVADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005302-55.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: MARCIA REGINA DA ROSA ALMEIDA ADOVADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2020 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005306-92.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: MAURICIO RODOLFO CORDEIRO ADOVADO: SP165836-GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005311-17.2019.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA ADOVADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/01/2020 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0005425-53.2019.4.03.6327 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA DE PROC: SIDNEIA BARBOSA DA SILVA DE PROC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005426-38.2019.4.03.6327 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA DE PROC: SIDNEIA BARBOSA DA SILVA DE PROC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0005427-23.2019.4.03.6327 CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA DE PROC: SIDNEIA BARBOSA DA SILVA DE PROC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 282) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 04) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 28

0005264-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014483  
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005258-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014482  
AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005265-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014484  
AUTOR: FATIMA MARIA ROSELI RIBEIRO SA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0003511-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014560  
AUTOR: UERLEI MIRANDA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001852-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014559  
AUTOR: VANIA TAVARES DE SOUZA BRITO (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5002951-51.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014563  
AUTOR: LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO, SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004022-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014561  
AUTOR: LEONARDO VINICIUS EUFRAUZINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004134-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014562  
AUTOR: BENEDITO PEIXOTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000200-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014547  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DIONISIO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício a autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 dias úteis., 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0003428-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014570  
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO CARMO (SP 106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001250-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014567  
AUTOR: BERNADETE DA SILVA (SP 420872 - CLARA TERUMI YOKOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001769-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014568  
AUTOR: MARIA VANIA AMARO DA SILVA (SP 243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”**

0003144-61.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014546  
AUTOR: ANTONIA VALDELICIA DE OLIVEIRA (SP 293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001381-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014558 JOAO TEODORO DA SILVA (SP 304037 - WILLIAM ESPOSITO)

0000678-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327014557 JOAO CARLOS JULIO (SP 302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000429**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0003579-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017426  
AUTOR: CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017444  
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017445  
AUTOR: ANTONIO LEITE FILHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017446  
AUTOR: LINDINALVA TEIXEIRA DE LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017441  
AUTOR: PATRICIA ROBERTA PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003562-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017427  
AUTOR: NIVALDO CESAR FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004829-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017421  
AUTOR: JOSE CASAROTTI FILHO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017423  
AUTOR: ROSEMARI DA SILVA MATIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017419  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE SANTANA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017436  
AUTOR: ROSA NEIDE VENTURIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017440  
AUTOR: REINALDO EFIGENIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017432  
AUTOR: RIVALCI XAVIER DE LACERDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003471-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017428  
AUTOR: DARCY VINHASKI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003022-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017430  
AUTOR: MOACIR HENRIQUE FONSECA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002124-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017433  
AUTOR: ELIANE ANTONIETA KLEBIS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017442  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017439  
AUTOR: CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017438  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA TORRES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017443  
AUTOR: ILDA NOVAIS DOS SANTOS LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017435  
AUTOR: EDNA APARECIDA SITULINO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003214-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017429  
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017434  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GAZONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003624-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017425  
AUTOR: CLARICE APARECIDA SALES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004560-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017422  
AUTOR: DILMA PEREIRA DE JESUS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004997-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017420  
AUTOR: ETELINDA SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003838-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017424  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002777-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017431  
AUTOR: MAURÍCIO ROS FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017437  
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001699-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328016821  
AUTOR: PAULO VICENTE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que se encontra incapacitado de forma total e definitiva para o labor, com o conseqüente pagamento das parcelas atrasadas.

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo relatou que a parte autora apresenta “sequela de acidente arma de fogo (fratura L4 + fragmentos canal + protusões discais L3-s1 + amputação terço médio proximal perna esquerda)”, que o incapacita de forma parcial e permanente.

No quesito 7 do juízo destacou que “paciente não tem condições de realizar atividades que fique muito tempo em pé, ou que carregue peso, não podendo realizar atividades de esforços”.

Quanto ao início da incapacidade, relatou que esta remonta a 15/03/2008, de acordo com o exame que mostra a lesão lombar.

E concluiu que:

“Avaliado paciente em associação exames complementares e físico e concluído por incapacidade parcial permanente, ou seja, paciente não devesse realizar nenhuma atividade de esforços ou sobrecargas em coluna lombar, incluindo muito tempo em pé. Oriente ainda realização de atividades de fortalecimento muscular com fisioterapias, medicações e possibilidade de se agilizar a confecção de sua órtese/prótese externa em MMII esquerdo para melhor atividade funcional”.

Em resposta ao quesito 8 do juízo, relatou que “Paciente poderá realizar atividades como em seu último emprego, de cobrador de ônibus. Atividades que não necessitem de esforços”.

Afirmou, ainda, que sua incapacidade não impede de exercer outra atividade e que é possível o autor ser reabilitado para o exercício de outra atividade (quesitos 9 e 10 do juízo).

O Perito do Juízo registrou no laudo que as limitações incapacitantes do autor restringem-se às atividades que demandem esforços que ou que tenha que suportar cargas na coluna. Desse modo, conclui pela existência de capacidade residual no demandante ao desempenho de função que respeite as citadas limitações.

Não obstante a incapacidade parcial e permanente aferida, colho não ser o caso de submissão do postulante a processo de reabilitação profissional, haja vista que, de acordo com as informações constantes do laudo judicial (item histórico), aliadas à cópia da CTPS (doc. 2, fl. 7) e ao extrato de detalhamento dos vínculos empregatícios do autor anexado ao feito (evento 17), o postulante, em sua vida laborativa, já exerceu antes do início do benefício por incapacidade a atividade de cobrador de ônibus, que não exige esforços físicos repetitivos na coluna, e que, inclusive, pode ser novamente exercida pelo autor.

Ante as razões expendidas, e diante da idade atual do autor (49 anos), colho comprovado nos autos que o postulante encontra-se capacitado para exercer, de imediato, função que já se encontra habilitado e que exercia antes do gozo do benefício por incapacidade (cobrador de ônibus), sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional.

Desse modo, entendo que não faz jus a qualquer benefício por incapacidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002286-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017357

EXEQUENTE: LUIZ BISPO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por LUIZ BISPO em face do INSS.

Consta, em síntese, da inicial que nos autos nº 0001165-66.2015.403.6328, que tramita perante esse mesmo Juízo, restou reconhecido em sede recursal o direito do autor a concessão e implantação em sede de antecipação da tutela de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos de tempo especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Propôs a parte autora a presente demanda com vistas ao cumprimento de sentença anterior, que determinou a implantação aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e seus sucedâneos.

Constato dos autos que este pedido deve ser realizado naquela demanda originária, e não através de uma nova demanda. No rito sumário dos Juizados Especiais Federais, a execução se dá de ofício, nos autos principais, após o trânsito em julgado da sentença prolatada. Tratando de autos eletrônicos únicos, o início da execução só é possível após a devolução dos autos pela Turma Recursal a essa Vara Gabinete, sem o quê, todas as petições dirigidas ao processo serão encaminhadas àquele órgão e estando pendentes de solução, impedem a baixa para a primeira instância.

Portanto, o fato de haver pendência no cumprimento da tutela deferida pela Turma Recursal e o consequente retardo na devolução dos autos não dá ensejo à propositura de nova ação, sendo manifestamente inapropriado o manejo da presente ação. Eventual descumprimento da tutela deferida em sede recursal deverá ser solucionado no Juízo a quo. Daí porque falece à parte interesse de agir nesta esfera, na modalidade adequação.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

Int.

0001646-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328017352

AUTOR: MARCIELLE GONCALVES SILVA SANCHES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora ficou inerte e, até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, declinando a qualificação dos filhos menores, ora corréus.

No ponto, sanar as irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COMO CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-

45.2011.403.6183, em trâmite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003494-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017228 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 87/88 e 95/96 - Tratam-se de pedidos de habilitação em razão da morte de Milton Rezende de Campos Filho, ocorrida em 17.09.2017. Nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 e diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

ANTONIA MARIA DE JESUS, mãe, CPF nº 805.581.008-72;

MILTON REZENDE DE CAMPOS, pai, CPF nº 384.865.808-97.

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Em prosseguimento, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017244  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, com r. sentença e v. decisão proferidos (arquivos 20 e 46), formado o trânsito em julgado (arquivo 49), tendo sido elaborado cálculo dos valores atrasados (arquivo 56).

Há notícia de óbito do autor, pedido de habilitação de sucessores (petição anexada em 30.04.2019 - arquivo 65), bem assim requerimento para expedição de ofício requisitório com destacamento de honorários (arquivos 59 e 63).

Indefiro o pedido de habilitação formulado por Valci Silva de Souza Marques, por não ter comprovado a condição de companheira do autor falecido nos presentes autos, em especial ante os efeitos jurídicos futuros, decorrentes do reconhecimento sumário, nestes autos, da condição de companheira, exigindo-se, no ponto, adequada dilação probatória, no foro adequado.

Assim, deve o i. patrono proceder à habilitação dos sucessores, no caso, herdeiros na forma da lei civil, ante a ausência de dependentes previdenciários (arquivo 68), nos termos do art. 110 do CPC/2015. Prazo: 30 dias.

Se em termos, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o sobrestamento do feito em arquivo, forte no art. 313 parágrafo 2º do mesmo ordenamento jurídico.

Int.

0001193-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017170  
AUTOR: IGHOR CABRAL LEAO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 71) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (arquivo 66). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo 73).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, em nome do n. procurador. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n°s CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002747-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017137  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRISTOFANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, do período de 02/09/1981 a 26/10/1992.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/04/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0002853-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017162  
AUTOR: OSCAR APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0002052-45.2018.403.6328), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000967-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017277  
AUTOR: CLAUDINEI AGUILAR MENDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as condições de saúde da parte autora descritas no laudo médico pericial (arquivo 19), as informações colhidas em audiência no Juízo deprecado (arquivo 42, fl. 50), bem assim o quanto requerido pelo INSS (arquivo 46), por ora, manifeste-se o i. advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, sobre a necessidade de sua interdição.

Com a informação, voltem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0002118-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017207  
AUTOR: JOSE SANTOS RODRIGUES (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, querendo, se manifestem sobre o demonstrativo e discriminativo de cálculos objetos dos anexos, respectivamente, de nºs 43 e 48.

Decorrido o prazo acima concedido, sem impugnação, à Serventia Judicial para expedição de RP V.

Comunicado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003772-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017196  
AUTOR: EDNALDO JUNIOR VICENTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) JOYCE LAIS VICENTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) JACQUELINE APARECIDA VICENTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularmente intimadas as partes acerca do novo cálculo exequendo elaborado pela Seção de Cálculos deste Juízo (anexo nº 60), manifestou a parte autora sua concordância ao mesmo (anexo nº 66), enquanto o INSS quedou-se inerte, até em virtude de, muito provavelmente, não lhe ser

desfavorável o cálculo em comento, já que apura total inferior àquele elaborado pela própria autarquia previdenciária (anexo nº 59).

Isso posto, homologo, para todos os efeitos, o cálculo objeto do anexo 66.

À Serventia Judicial para expedição de RPV.

Comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0002495-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017300

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Arquivos 50/52: Considerando o teor das petições e documentos apresentados pela n. advogada exequente, bem como do ofício encaminhado pelo Juízo Estadual (arquivo 33), defiro a transferência do total dos valores depositados nestes autos (arquivo 32).

Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, a fim de que trasfira os valores da conta 005-86401500-0, para conta de depósito judicial vinculada ao processo 1001294-18.2019.826.0483, a disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP.

Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP comunicando a ordem de transferência dos valores penhorados, bem assim de que a n. advogada exequente figura como representante do executado nestes autos.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Int.

0001662-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017113

AUTOR: ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 56: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 46), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004489-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017110

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS MORAIS (SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI, SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)

RÉU: LORENA DIAS DE LIMA FELIPE DIAS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando novamente os autos, verifico que a procuração colacionada a estes autos foi outorgada pela parte autora para o fim específico de ser representada nos autos da reclamação trabalhista nº 0145200-64.2008.5.15.0115, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

Isso posto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que venha regularizar sua representação em juízo, devendo para tanto anexar procuração aos i. causídicos que defenderam seus interesses, até este momento, cabendo ainda constar no instrumento procuratório poderes para ratificar todos os atos praticados neste feito.

Cumprida a providência, providencie a Serventia Judicial a expedição de RPV; todavia, silente a parte autora, sobreste-se o feito.

Comunicado o pagamento da RPV, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Após o trânsito em julgado de aludida sentença, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

0003822-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017338

AUTOR: MIGUEL MARTINS TOSTA (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), promovendo a inclusão no polo passivo desta demanda do titular da conta que recebeu o depósito, cuja restituição pretende, Sr. Renato Lopes Barbosa, CPF n. 050.450.551-49, como requerido pela parte ré (arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1308/1789

18), sob pena de extinção.

Int.

0002867-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017248  
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS  
ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/525.739.014-7), até regular processo de reabilitação profissional, na forma determinada na ação nº 0003958-41.2016.4.03.6328.

Na petição inicial, a parte autora narra que é portadora de doenças incapacitantes na área ortopédica, sendo elas: traumatismo no membro superior esquerdo, deformidade de mão esquerda com perda total da capacidade de preensão por deformidade do polegar esquerdo, perda das funções da mão esquerda, anquilose do cotovelo esquerdo, tratando-se de anomalias representadas pelos CID's: S60.2, T11.8 e M79.6.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0006645-72.2007.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção e nº 0003958-41.2016.4.03.6328 – deste Juizado).

Já com relação ao processo nº 0003062-61.2017.4.03.6328, após análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 11), verifico ter tratado de objeto diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência de eventual litispendência/coisa julgada.

Cumprir observar que, nos autos do processo nº 0003958-41.2016.4.03.6328, houve o reconhecimento da incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional (arquivo nº 2, fls. 12/19).

Diante do relatado, tratando-se de pedido de cumprimento de sentença, incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, diretamente na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, diretamente na ação anterior nº 0003062-61.2017.4.03.6328, com trâmite neste Juizado, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença, que deve ser dirigido nos autos da ação anterior, tenho ser desnecessária a regularização do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, datadas há mais de um ano.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0000794-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017361  
AUTOR: JEISLAINE RAFAELA DA SILVA GARBOSA (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 16.08.2019: Requer a parte autora o cumprimento da decisão proferida nestes autos (arquivo 13), com nova prorrogação do benefício de salário-maternidade do período de 29.06.2019 até 08.09.2019.

Por meio do mencionado provimento, foi determinado em sede de tutela antecipada, a prorrogação do benefício a partir de 28.04.2019, que deveria ser

mantido por 60 (sessenta) dias, no mínimo, e que nova prorrogação ficaria a cargo do INSS.

Deste modo, do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada em 18.07.2019 (arquivo 55), o INSS cumpriu de forma integral e adequada os termos da decisão proferida nestes autos.

Assim, indefiro o pedido apresentado.

Intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003113-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017209  
AUTOR: SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (Termo de Prevenção – arquivo nº 05).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: - apresentando nova procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se com aparente sobreposição de assinatura. II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas. Int.**

0003055-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017366  
AUTOR: NOREZIA BERNARDO GOMES (SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002987-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017365  
AUTOR: SONIA MARIA SOARES GUEDES SILVA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001253-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017119  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS GRAZINA (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 46/47: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 35), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de APOSENTAODIA POR INVALIDEZ à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019, devendo ainda efetuar o pagamento das diferenças via complemento positivo. Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15). Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002122-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017213  
AUTOR: MARIA ALEIXO DA SILVA LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 21: Pedido de suspensão do presente processo a fim de aguardar o trânsito em julgado da ação nº 1015013-46.2014.8.26.0482. Em razão do extrato anexado aos autos (arquivo 23), por ora, intime-se a parte autora para manifestação acerca da solução do feito supracitado e de seu interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, cancele-se a perícia designada para o dia 01/04/2020. Int.

0002849-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017168  
AUTOR: MICHELE DUARTE (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo se o recluso possui dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual e seus documentos pessoais (RG e CPF); se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC);

b) apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária, haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000866-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017128  
AUTOR: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ - ME (PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA, PR068413 - RONYE JUVENCIO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Arquivo 35: Ciência à parte autora da manifestação da Ré, informando o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 15). Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002857-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017173  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte autora alega que se encontra em tratamento médico por doença psiquiátrica (CID F31.2).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0001069-46.2018.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003170-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017269

AUTOR: NAIR MELO DE FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00023473720074036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nº 00024924120184036328 e nº 00021872820164036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000003-07.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017329  
AUTOR: LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 59/60: Defiro a juntada da revogação de poderes e constituição de novos patronos, como requerido. Anote-se no SisJef.  
Nada mais sendo postulado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002763-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017077  
AUTOR: NATALIA AMBROSIO (SP412629 - ISADORA CEOLIN BAÍS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 30 - Já decorridos 90 (noventa) dias desde a data do requerimento, manifeste-se a parte autora conclusivamente acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000496-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017144  
AUTOR: DAYANE APARECIDA BARBOSA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 05.09.2019: Com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-lo neste processo, o(a) Sr.(a) Maria das Dores Barbosa, CPF nº 138.163.178-98 (genitora), frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Providencie a Secretaria a anotação no Sisjef.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC).

Sem prejuízo, defiro o requerimento apresentado pelo MPF em 05.09.2019 (item "c"). Oficie-se à Promotoria de Justiça da Infância desta cidade, para as providências necessárias quanto à proteção do menor Kauã Henrique Barbosa da Silva, em provável situação de risco. Instrua-se com cópia desta decisão, bem assim dos laudos médico e social anexados aos autos.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000578-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017415  
AUTOR: MARLI DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A i. Perita do Juízo Dra. Gisele informou no laudo emitido nos autos (arquivo 14) que, sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está parcial e permanentemente incapaz para sua atividade habitual, referindo no documento pericial que as queixas da demandante eram dores na coluna cervical, ombros, limitações de movimento, formigamento e diminuição de força.

Contudo, em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, entrevejo que a Expert deixou de avaliar a enfermidade de cunho cardíaco, citada na inicial como incapacitantes, qual seja: Insuficiência Aórtica, mitral e tricúspide, não informando se esta causa à demandante algum tipo de incapacidade laborativa.

Por essa razão, e ao fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do I. Perito Judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça, de forma fundamentada e com vistas aos exames anexados aos autos, se referida doença cardíaca da avaliada resulta em incapacidade ao exercício de sua atividade laborativa habitual de batedora de frango, e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte.

Quanto aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (arquivo 21), denoto que já se encontram devidamente respondidos no laudo, sendo desnecessários novos esclarecimentos a respeito.

Anexado laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, momento em que deverá a parte autora, dizer conclusivamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (arquivo 17).

Int.

0003147-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017097  
AUTOR: GERUSA RIBEIRO ZACARIAS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cível proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de inversão do ônus da prova e determinado à CEF a juntada do contrato que deu origem à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem assim de todos os contratos (casos esses existam), nada providenciou, opondo-se à determinação exarada nestes autos.

Assim, determino nova intimação da ré, a fim de que cumpra integralmente a parte final da decisão proferida em 20.05.2019 (arquivo 16), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo nova inércia, venham-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

0000896-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017161  
AUTOR: NILTON CESAR FELICIO (SP236693 - ALEX FOSSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 77/78: Ante a concordância da parte autora e silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (arquivo 74). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Deste modo, considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade de advogados (fl. 01, arquivo 01), bem assim a existência de contrato de honorários em favor de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 78), com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002859-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017094  
AUTOR: JULIO CESAR MORAES CREPALDI (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício previdenciário (nº 50037884520194036112 - PJE).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Além disso, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral da Ação Trabalhista nº 0010553-25.2014.5.15.0115, inclusive da certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001997-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017092  
AUTOR: ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 77: Indefiro a prorrogação de prazo.

Expeça-se ofício, conforme determinado na decisão de 20/11/2019. Int..

0003600-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017117  
AUTOR: MARISA AUREA FERREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (quesito 5.2 do Juízo, arquivo 25), entrevejo necessária a regularização da representação da parte autora.

Em 05.11.2019 foi juntada aos autos procuração passada por seu representante legal, Sr. Wilson Guilherme Prado. No entanto, não foram acostados documentos pessoais da pessoa indicada (RG e CPF), nem documentos que demonstrem o vínculo com a parte autora.

Deste modo, intime-se a autora a fim de que proceda às mencionadas regularizações/juntadas, no prazo de 10 (dez) dias, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição nesse caso, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Ciência ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC), providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Por fim, intime-se novamente o perito nomeado nestes autos, a fim de que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em 16.09.2019 (arquivo 34), no prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

Int.

0001891-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017120  
AUTOR: MARIANA GIMENEZ (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 39: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 28), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP a partir de 1/8/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002815-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017132  
AUTOR: THAUANNA QUEIROZ DE SOUZA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, na qualidade de segurada especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/04/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002845-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017171  
AUTOR: JEFERSON LUIS SOARES (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (restabelecimento de aposentadoria por invalidez).

Em sua inicial, o autor aduz estar acometido de patologias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0007973-61.2012.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002224-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017226

AUTOR: RAPHAEL SOARES MONTEIRO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da parte autora anexada em 18.09.2019: Defiro o pedido. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido à CEF para cumprimento da tutela concedida nestes autos (arquivo 09), expeça-se novo ofício com premência.

Cumpra-se o ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo (arquivos 18/19), nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Intime-se.

0004033-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017336

AUTOR: DAYANE CRISTINA BIASSOTI DOS SANTOS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 54/55 e 57: Não havendo valores a receber a título de atrasados, uma vez que o período determinado na sentença prolatada nos autos foi pago na esfera administrativa, com a concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000639-41.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017227

AUTOR: DILENE FERREIRA ROMAN (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 12 - Em preliminar apresentada em contestação, alega a CEF a existência de litisconsórcio necessário com o Município de Presidente Venceslau/SP, reuendo sua inclusão.

A despeito de eventual entendimento em sentido contrário, entendo necessária a presença do Município de Presidente Venceslau/SP no polo passivo da relação processual. Anote-se no sistema Sisjef.

Ato contínuo, cite-se, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0002802-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017414  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREASSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29.08.2019: A fim de se evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se novamente o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho proferido em 27.06.2019, complementando o laudo, a fim de esclarecer, de forma fundamentada e com vistas ao exame apresentado na fl. 16 do arquivo 02, se a lesão no ombro esquerdo, descrita na inicial, resulta em incapacidade ao exercício de sua atividade laborativa habitual de auxiliar geral, e, em caso positivo, qual o tipo de incapacidade decorrente dessa patologia (temporária ou permanente, total ou parcial), fixando, em caso de incapacidade temporária, o prazo necessário à recuperação/reavaliação da parte.

Deve o i. perito, ainda, responder aos quesitos complementares apresentado pela parte autora (arquivo 23).

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Int.

0002873-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017250  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte autora alega estar acometida de doenças ortopédicas, que lhe acarretam incapacidade laborativa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0013376-21.2006.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção e nº 0003437-62.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Em relação ao processo nº 0004423-34.2007.4.03.6112, após análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 12), verifico ter tratado de objeto

diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Já quanto ao indicativo de prevenção consubstanciado no processo nº 0000925-56.2018.4.03.6301, procedida a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 13), verifico que a parte autora figurou na qualidade de corré, em pedido de concessão de benefício previdenciário de espécie diversa, de modo que resta afastado o indicativo de prevenção.

A respeito dos processos que envolveram benefício por incapacidade, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual litispendência/coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos nº 0013376-21.2006.4.03.6112 e nº 0003437-62.2017.4.03.6328, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003532-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017292  
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para instrução e novo julgamento, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos. Int.

0000917-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017240  
AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia da i. Perita (Dra. Maria Paola P. Ceravolo), regularmente intimada por meio eletrônico a mais de 60 (sessenta) dias (certidões expedidas em 18/9/2019 e 11/10/2019 – arquivo 30), determino sua intimação pessoal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial relativo ao exame realizado na parte autora.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se com urgência.

0003111-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017367  
AUTOR: ROSANE VIEIRA RUANI ZANQUETA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0005204-43.2014.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso. Int.

0004443-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017115

AUTOR: KEZYA MASSARELLI LEAL (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) KEYLA ALENCAR MASSARELLI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) CAMILA DE ALENCAR MASSARELLI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) KEYLA ALENCAR MASSARELLI (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) CAMILA DE ALENCAR MASSARELLI (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) KEZYA MASSARELLI LEAL (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Arquivo 33: Defiro o pedido da Ré, uma vez que não há nos autos recurso de sentença protocolizado, mas apenas petição simples, sem conteúdo de apelação (arquivo 29).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0001251-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017116

AUTOR: JOAO RAMIRES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 42: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 31), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001955-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017416

AUTOR: JOAO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 13.09.2019: Expeçam-se ofícios aos empregadores Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, para que confirmem a emissão de PPP e anexem aos autos eventuais LTCAT dos períodos vindicados nestes autos.

Anexadas as informações/documentos, dê-se vista às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Após, tratando-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante no período de 29/04/1995 a DER, e, tendo em vista a questão submetida a julgamento com repercussão geral, a saber: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” (Tema: 1031 – Processos: REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS), determino a suspensão do presente processo, até ulterior pronunciamento do E. STJ.

Int.

0003142-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017179  
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NARCISO (SP374694 - ALEXLUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 43) com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39), homologo o cálculo do INSS. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que sejam deduzidos os 30% pactuados do valor devido ao autor, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo 45). Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, em nome do n. procurador. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003640-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017288  
AUTOR: MARCIA ALVES DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, observo que o i. perito do Juízo concluiu que a enfermidade que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil (anexo 19, resposta ao quesito nº 15), havendo, portanto, necessidade de sua interdição, para fins de sua regular representação em juízo e também para levantamento dos atrasados. Assim sendo, por ora, intime-se a parte autora para que seja apresentado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual neste feito, apresentando instrumento de mandato por ele outorgado, na pessoa de seu(a) curador(a).

0000306-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017124  
AUTOR: JOAO BATISTA IGNACIO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 62: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 46), promovendo o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.149.097-6 à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019. Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15). Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002876-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017252  
AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP391588 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, alega estar acometido de artrose total do joelho esquerdo, que lhe acarreta incapacidade laborativa, requerendo perícia com médico especialista.

É o breve relato.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000421-37.2016.4.03.6328 – deste Juizado, remetido ao Juízo Estadual de Presidente Bernardes e nº 5001509-23.2018.4.03.6112 – remetido da 1ª Vara Federal para este Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, que tramitaram no Juízo Estadual do Foro de Presidente Bernardes e neste Juizado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (acaso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas;
- e) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004343-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017326 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 13.09.2019: Considerando que a desidia do INSS em proceder à inclusão da filha menor do autor falecido, Évelin Figueiredo de Souza (fls. 01 e 11 do arquivo 47), como beneficiária da pensão por morte por ele instituída, não pode ser óbice ao prosseguimento deste feito e, tendo em vista que realizado o requerimento da esfera administrativa (arquivo 65), passo a apreciar o pedido de habilitação de sucessores (arquivo 46).

Muito embora tenha sido requerida a inclusão de todos os herdeiros necessários (cônjuge supérstite e 09 filhos), considerando que apenas o cônjuge do autor falecido e mais 05 filhos menores (Arthur, Beatriz, Bianca, Wellington e Évelin) são legítimos beneficiários da pensão por morte por ele instituída, conforme consulta PLENUS anexada aos autos (arquivo 49), nos termos do art. 687 e seguintes do CPC/15 c/c art. 112 da lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação tão somente dos mencionados sucessores previdenciários, incluindo a menor Évelin, cuja regularização está pendente na via administrativa.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) MARCIA FERREIRA FIGUEIREDO, cônjuge, CPF n.º 162.167.713-41;
- b) WELLINGTON FIGUEIREDO DE SOUZA, filho, CPF n.º 502.636.888-36;
- c) ÉVELIN FIGUEIREDO DE SOUZA, filha, CPF n.º 502.637.868-46;
- d) BIANCA FIGUEIREDO DE SOUZA, filha, CPF n.º 502.636.458-60;
- e) BEATRIZ FIGUEIREDO DE SOUZA, filho, CPF n.º 502.637.198-12.
- f) ARTHUR FIGUEIREDO DE SOUZA, filho, CPF n.º 536.200.738-64.

Defiro, quanto a eles, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0002243-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017340  
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI, SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da informação prestada pela Contadoria Judicial, bem como a inexistência de previsão para a regularização do acesso dos servidores ao sistema HISCREWEB, providencie a parte autora a juntada de histórico detalhado de créditos dos benefícios indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos extratos, remetam-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos de liquidação.

Int.

0001443-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017169  
AUTOR: RODRIGO VITOR BARBOSA SOUSA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 47) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (arquivo 45). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo 48).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, em nome do n. procurador. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003764-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017335  
AUTOR: MAURICIO PASSOS DE ARAUJO (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Ante a inércia do autor, intime-se a parte ré (CEF), a fim de que informe nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados cadastrais que possua em relação à titular da conta bloqueada para apuração de eventual fraude, Sra. Greice Lauda Dias Ferreira.

Assim que fornecidos, cumpra a parte autora o despacho proferido em 20.08.2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0002894-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017267

AUTOR: LUCINHA GOMES CAMPOS (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, verifico que a demandante requereu a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0008137-65.2008.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção e nº 0001813-12.2016.4.03.6328 – deste Juizado).

Observo que a parte autora mencionou em sua inicial a anterior propositura da ação nº 0001813-12.2016.4.03.6328 e juntou cópia da petição inicial, laudos periciais e sentença produzidos naquela ação.

Embora a parte autora tenha apresentado esclarecimentos a fim de diferenciar a presente ação daquelas anteriormente ajuizadas, verifico que, na demanda imediatamente anterior, restou assentado o concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de 19/12/2016, mantendo-o até 20/03/2019, com fixação de DCB. Ainda, entendendo a parte autora permanecer incapacitada para sua atividade laborativa, caberá providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados à sua doença.

Diante do relatado, deverá a parte autora esclarecer porquê ajuizou nova demanda, ante a DCB fixada na ação primeira, devendo apresentar novos e substanciais documentos médicos existentes entre a perícia judicial anterior e a propositura da nova demanda, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos contínuos, entre a data do laudo judicial e a data da propositura desta ação, e que mesmo após a data da cessação fixada em sentença permaneceu incapaz para o trabalho.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0008137-65.2008.4.03.6112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, inclusive cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0001813-12.2016.4.03.6328;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, sendo necessário comprovar a realização contínua de tratamento médico para vencer suas limitações temporárias, e que mesmo após a data da cessação fixada em sentença permaneceu incapaz para o trabalho;
- d) comprovar interesse de agir, demonstrando que apresentou pedido de prorrogação do benefício concedido judicialmente perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, consoante foi determinado na r. sentença prolatada na ação anterior.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

No mais, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de

duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002767-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017246  
AUTOR: ALAIDE FERREIRA TONINATO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (arquivo 16): considerando que a parte autora demonstrou a realização de diligências no sentido de obter cópia do prontuário médico, restando as mesmas infrutíferas, determino a expedição de ofício ao Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, requisitando cópia integral do prontuário médico de ALAIDE FERREIRA TONINATO, que deverá ser apresentado a este Juizado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017333  
AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO, SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 57/58 e 61/62: Considerando as divergências dos cálculos apresentados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação dos atrasados devidos, consoante v. acórdão (doc. 47).

Apresentados novos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância e inexistindo valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003115-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017255  
AUTOR: SIMONE DARIO DA SILVA (SP299142 - ERICA PELOZO PRETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00031844020184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000676-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017175  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 53) com o cálculo do INSS (doc. 46), homologo a conta do INSS.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo 54).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, em nome do n. procurador. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJP no julgamento dos PAs nºs CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017166

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 109) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (arquivo 105). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo 110) e de acordo com a procuração passada (arquivo 2, página 1).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos, em nome do n. procurador PEDRO LUIS MARICATTO, CPF nº 097.523.268-11.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0003101-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017204

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00113383120094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nº 00035788120174036328 e nº 00029721920184036328, deste Juizado).

Nota que a parte autora, no intuito de comprovar que esta demanda difere das ações anteriores, trouxe aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, da sentença/acórdão e respectivas certidões de trânsito em julgado.

Contudo, com relação ao processo nº 0002972-19.2018.403.6328, vejo que foi julgado sem resolução de mérito, reconhecendo-se a existência de coisa julgada, em razão da parte autora não ter comprovado o agravamento de seu estado de saúde ou a realização do necessário e contínuo tratamento, além de não ter feito prova da tentativa de voltar ao trabalho (fls. 98/100 – arquivo nº 02).

Novamente, na presente demanda, a parte autora requer o restabelecimento do benefício por incapacidade, porém, juntou à petição inicial apenas um atestado médico recente, datado de 23.07.2019 (fl. 37 – arquivo nº 02). Não foram acostados novos e substanciais documentos médicos existentes entre a última perícia judicial realizada e a propositura desta demanda.

Assim, pelo modo como foi instruído, este processo poderá esbarrar no instituto da coisa julgada, já que com a ausência de elementos novos, verificar-se-á a ocorrência de uma possível identidade entre as ações.

Desse modo, deverá a parte autora:

- a) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- b) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, sendo necessário comprovar a realização de tratamento médico contínuo para vencer suas limitações temporárias, como também de demonstrar a tentativa de voltar ao trabalho;
- c) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para a análise da existência de prevenção e demais atos necessários.

Int.

0003002-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017332  
AUTOR: MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 13.09.2019: Defiro o pedido de inclusão da construtora Lomy Engenharia, CNPJ nº 03.798.328/0001-93, no polo passivo da relação processual, como requerido. Cadastre-se no sistema Sisjef.

Após, cite-se para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Para tanto, expeça-se carta precatória.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dizendo se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0007913-54.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017241  
AUTOR: EGILBERTO VENTURIN PELOSO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte ré anexada em 12.08.2019: Por ora, ainda antes de decidir a questão acerca da existência ou não de outro benefício inacumulável, oficie-se novamente à APSDJ, solicitando o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.829.623-1, uma vez que está incompleta a cópia juntada (arquivo 96). Prazo: 15 (quinze) dias.

Assim que anexado, voltem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0000353-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017233  
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS SOBRINHO (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) MARINALVA DE ARRUDA SANTOS (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição da parte ré anexada em 05.09.2019: Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio do seu advogado, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor de R\$18.711,32, conforme acordo firmado entre as partes em audiência e homologado por sentença (arquivo 53), sob pena de revogação da transação. Se em termos, abra-se vista à CEF, para que promova a apropriação do valor da conta judicial vinculada a este processo para purgar a mora do contrato objeto deste feito, devendo promover a comprovação nos autos.

Assim que comprovada, oficie-se ao 1º CRIPP de Presidente Prudente, como determinado no referido provimento.

Int.

0000570-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017106  
AUTOR: JOSE TRICOTE (SP161756 - VICENTE OEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularmente intimadas, as partes não se manifestarem sobre os novos cálculos exequendos elaborados pela Seção de Cálculos deste Juízo (arquivo nº 75).

Assim, à vista dos mesmos não terem sido impugnados, homologo, para todos os efeitos, os cálculos da Contadoria deste JEF (arquivo nº 75), devendo a Serventia Judicial, oportunamente, expedir a competente requisição de pequeno valor.

Uma vez efetuado o pagamento da RPV, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002832-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017102

AUTOR: VAGNER TADEU FARAH (SP431341 - YARA ELIZA CORREIA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte autora alega estar acometido de doenças ortopédicas, que lhe acarretam incapacidade laborativa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, comprovando que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada e ulteriores deliberações.

Int.

0000659-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328016826

AUTOR: DEGIVALDO DOS SANTOS (SP149981 - DIMAS BOCCHI)

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ALEIXO /SE (SE007322 - GIORDANO DE JESUS E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício retro expedido, solicitando informações inclusive por telefone, se necessário for.

Cumpra-se com premência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, e emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio de clarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima de terminadas. Int.**

0003144-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017368

AUTOR: ANDREIA MACEDO TROMBINI BRUNETTI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002924-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017362

AUTOR: LUIS APARECIDO DE ANDRADE (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003206-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017273  
AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00026218020174036328 e nº 00008024020194036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001344-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017363  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA SILVA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 18: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à APSDJ, para encaminhamento do processo administrativo referente ao benefício, cuja revisão requer a autora.

Int.

0000632-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017103  
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 08.11.2019: Defiro o pedido. Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu o quanto determinado nestes autos (arquivo 32), oficie-se novamente à APSDJ, com premência, para integral e imediato cumprimento do acordo homologado por este Juízo. Cumpra-se o ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos valores atrasados, como determinado.

Int.

Vistos.

Petição anexada em 26.08.2019: Requer a parte autora a produção de prova pericial.

Registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Outrossim, poderá a parte autora manejar ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça, para que seja fornecida cópia de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) atinente a período não contemplado nos documentos apresentados.

Considere-se, por fim, que não é materialmente possível reproduzir as condições originais em que o labor foi prestado, dada a distância temporal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.

Faculta-se extração de recurso em face do decisor, junto ao órgão recursal competente ex vi legis (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Vistos.

Ante a justificativa apresentada em 06.09.2019, excepcionalmente, defiro o pedido.

eventual internação hospitalar do autor falecido Eduardo Bispo Ramos. Expeça-se com premência.

Assim que anexado, intime-se o i. perito nomeado nestes autos, a fim de responder de forma objetiva o quesito n. 14 do Juízo, indispensável ao deslinde do mérito.

Sem prejuízo, cumpra o n patrono a parte final do despacho proferido em 19.08.2019, promovendo a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 110 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002869-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017138  
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS BALARIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.737.184-9), pleiteando a soma dos salários de contribuição da atividade principal e da atividade secundária, alterando-se o valor da RMI e da RMA.  
Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001748-83.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017314  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)  
RÉU: BANCO ITAU S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 107: Pedido de desarquivamento para vista dos autos.

Desarquivados os autos e tratando-se de autos virtuais, pode o Réu, por seus próprios meios, visualizar os autos pelo simples acesso ao sistema processual.

Nada mais sendo postulado no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002705-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017260  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DO LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) VITOR HUGO PEREIRA LIVRAMENTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, entendo necessárias algumas considerações.

Verifico que a sentença prolatada nestes autos e confirmada em Segunda Instância (arquivos 26 e 52), com trânsito em julgado (arquivo 59), julgou procedente o pedido dos autores, condenando o réu ao pagamento das diferenças em atraso entre a data do encarceramento de Valéria Regina Pereira (29.12.2014) e a data de sua soltura (29.10.2015) – período fechado.

De outro giro, o benefício NB 174.478.174-2 (auxílio-reclusão), possui como instituidor Paulo Roberto do Livramento e encontra-se ativo (arquivos 84 e 91) - DIB e DIP em 29.12.2014.

Deste modo, considerando que é permitida a acumulação de dois auxílios-reclusão recebidos pelos filhos, desde que os instituidores sejam diferentes, no caso, pai e mãe, determino a remessa dos autos à Contadoria, para cálculo de eventuais valores atrasados.

Na existência deles, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, o autor Paulo Henrique Pereira do

Livramento, promover a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, considerando que está representado nestes autos por sua genitora, no entanto conta com mais de 18 anos de idade (documento anexado na fl. 05, arquivo 02).

Int.

0002872-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017249

AUTOR: VALTER INACIO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte autora alega estar acometido de doenças ortopédicas, cardiológicas e neurológicas, que lhe acarretam incapacidade laborativa, requerendo a realização de perícia médica com especialista.

É o breve relato.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0003955-52.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo (caso apresentada), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) esclarecer o pedido deduzido na inicial de concessão de auxílio-doença desde 15/05/2012, sob pena de reconhecimento de coisa julgada;
- c) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- d) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- e) comprovar interesse de agir, demonstrando que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, já que o Poder Judiciário atua somente em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Outrossim, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho,

fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, para indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002948-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017364  
AUTOR: ANGELO HENRIQUE GONCALVES (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Int.

5001352-16.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017133  
AUTOR: LUCIMAR TESTA DA SILVA MORINIGO (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de salário-maternidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 00023491820194036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafa(s), da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003304-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017107  
AUTOR: NILSON MENDES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovada a restituição dos valores recebidos após o falecimento do autor (arquivo 45), cumpra o n. patrono da parte autora a primeira parte do despacho proferido em 23.07.2019 (arquivo 40).

Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC, para as providências de que trata o art. 110 do mesma Lei Processual.

Se em termos, voltem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

0003437-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017156  
AUTOR: MAURICIO DONIZETE FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a concordância do autor e o silêncio da ré, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 36).

Em prosseguimento, considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (arquivo 20) e que, para levantamento dos valores atrasados é indispensável a juntada de termo de curatela provisória ou definitiva exarada pelo Juízo competente, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para tal providência pela parte autora.

Após, ciência ao MPF, para o que couber (dez dias).

Se tudo em termos, cadastre-se o curador no sistema Sisjef e expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000653-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017154  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE NOVAES (SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 37 - Ainda antes de virem os autos conclusos para sentença, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor diga expressamente se ratifica o pedido de produção de prova oral, esclarecendo sua pertinência e a utilidade, apresentando, ainda, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações, inclusive designação de audiência, se o caso.

No silêncio, conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Int.

0002791-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017165  
AUTOR: MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;
- b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0003100-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017185  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA, SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00077354720094036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002779-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017095  
AUTOR: MURIEL FRANCISCO MAGALHAES (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento, promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0003167-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017266  
AUTOR: IDONE REGINA SANTOS VIDEIRA (SP249727 - JAMES RICARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00008223620164036328, nº 00026321220174036328 e nº 00007817420134036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de

burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002979-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017122  
AUTOR: CELIO MARQUES MEIRELES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 46: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 31), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004801-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017243  
AUTOR: FRANCISCO BATINGA DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 57: Defiro.

Retifico parcialmente a decisão proferida em 22/11/2019 (arquivo 56), para fazer constar em sua parte final que a Secretaria expeça a Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, conforme cálculo da contadoria constante do arquivo 49.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017237  
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DE ELIAS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (restabelecimento do benefício concedido judicialmente).

Em sua inicial, o autor aduz estar acometido de patologias psiquiátricas que o incapacitam para o trabalho.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000399-42.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Observe que a parte autora mencionou a anterior propositura da ação nº 0000399-42.2017.4.03.6328, tendo anexado cópia do laudo pericial e sentença produzida na ação primeva.

Todavia, deverá à parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epigrafado, acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- indicar, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos

alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;

c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

d) comprovar interesse de agir, demonstrando que apresentou pedido de prorrogação do benefício concedido judicialmente perante o INSS, anexando a respectiva comunicação de decisão administrativa, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017), podendo o Poder Judiciário atuar somente em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a parte do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000492-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017143  
AUTOR: VALDIR FERRATO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: FUNDACAO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDACAO CESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Vistos.

Arquivos 22, 24 e 39: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0002958-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017121  
AUTOR: GABRIELLI APARECIDA VIANA DIAS (SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 31: Em face da petição da parte autora, bem assim em vista da ausência de informação de cumprimento pelo INSS, já tendo transcorrido o prazo fixado, determino a expedição de novo ofício à APSDJ para que cumpra adequadamente os termos da tutela antecipada concedida na sentença prolatada nos autos (arquivo 20), para que promova o(a) imediato(a) restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIP a partir de 1/9/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Comprovado o cumprimento, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003171-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017270  
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00031536220134036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1339/1789

elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002277-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017206

AUTOR: VALDOMIRO ROSA DO PRADO (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP 321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 17): Indefero o pleito.

A sentença está fundamentada em dispositivo específico da legislação que regula o processo nos Juizados Especiais. Ademais, não existe previsão legal para reconsideração da sentença no caso em apreço, principalmente quando não apontado quaisquer defeitos que a maculem.

Já certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000791-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017160

AUTOR: DIANA COSTA FERREIRA SILVA (SP 357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP 235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Arquivos 26, 31 e 33: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Desde já afasto a alegação da parte autora de intempestividade das contestações apresentadas (arquivo 37), porquanto, com o advento do novo Código de Processo Civil, o prazo é contado em dias úteis.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0003187-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017319

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) LUCAS RODRIGUES LOPES (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (SP 159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerida originalmente por Francelina Rodrigues dos Santos em virtude do falecimento de

Antonio Ferreira Lopes Filho. A parte autora faleceu no curso do processo, tendo sido habilitados 3 (três), dos seus 4 (quatro) filhos – arquivos 31/32 e 33.

Verificado por este Juízo que a habilitação dos sucessores estava incompleta, determinou a regularização do polo ativo da relação processual, com a inclusão da filha da autora, Sra. Sônia Maria Lining de Lima (arquivo 109).

Em petição anexada em 08.10.2019 informa e comprova a n. patrona o falecimento da filha sucessora (Sra. Sônia), anexando certidão de óbito e requerendo o prosseguimento do feito por dizer estar regular a habilitação já efetivada nestes autos.

No entanto, conforme consulta ao sítio da Receita Federal (webservice) constata-se que existe um provável sucessor da Sra. Sônia, seu genitor: Sr. Nelson Lining (arquivo 116).

Por todo o exposto, cumpram os autores, adequadamente, o despacho proferido em 29.07.2019 (arquivo 109), promovendo a inclusão do sucessor processual em relação à herdeira falecida (Sônia Maria Lining de Lima), fornecendo seus documentos pessoais, procurações e comprovantes de endereço.

Para cumprimento das providências, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Se em termos, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações, inclusive quanto à expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0002868-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017134  
AUTOR: NEWTON KUNIHICO KATO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.458.805-1), com o reconhecimento de período de atividade especial, resultando em uma Renda Mensal Inicial mais vantajosa.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002764-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017159  
AUTOR: EDSON MARTINS DE ARAUJO FILHO (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi proferida (nº 0000150-91.2017.403.6328), visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

0003774-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017140  
AUTOR: PAULO CRUZ DE BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 35/36: Manifeste-se o INSS sobre o aditamento apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à APSDJ, solicitando o encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício 42/148.135.739-2 (aposentadoria por tempo de contribuição requerida por Paulo Cruz de Brito), uma vez que o PA anexado aos autos (arquivo 30), contém alguns documentos que não pertencem à parte autora.

Com a juntada, abra-se nova vista às partes, podendo tecer as considerações que entenderem pertinentes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0002875-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017127  
AUTOR: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando prévio requerimento administrativo ou “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual;
- b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0001399-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017290  
AUTOR: CAIKE LOPES BARROS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: HELOISA VITORIA FERREIRA DE BARROS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Aguarde-se trânsito em julgado do julgamento pelo STF dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE (Tema 810).

Após, intime-se o INSS para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. Int.

0001441-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017342  
AUTOR: CLEISE DE OLIVEIRA SANTOS (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o i. perito do Juízo (Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco) atestou não haver incapacidade laborativa na data da perícia realizada. De outro giro, ao descrever os laudos e relatórios médicos apresentados pela autora, foi relacionado o atestado médico (datado de 18/01/2019) indicando ameaça de aborto com necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

Assim, em manifestação ao laudo pericial, a parte autora aduz que o pedido formulado nos autos refere-se à concessão de benefício por incapacidade somente para seu período gestacional de 10/01/2019 a 08/05/2019 (data de nascimento de sua filha), afirmando que se encontrava incapacitada de exercer seu trabalho, devido ao risco de aborto, recebendo recomendação médica de afastamento.

Verifico que a parte autora anexou aos autos cópia de certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 08/05/2019, como também declaração de sua empregadora com referência ao último dia de trabalho anteriormente à percepção de auxílio maternidade.

Nesta senda, intime-se o n. perito médico, Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, para que esclareça se a autora esteve incapacitada para seu labor durante o período gestacional, a contar de 10/01/2019 até 08/05/2019, com base na documentação médica acostada aos autos e no exame pericial realizado. Outrossim, deverá o Expert também responder aos quesitos suplementares formulados pela autora, constantes do arquivo nº 20.

Com os esclarecimentos do perito do Juízo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001086-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017164  
AUTOR: ROSELI LOPES COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 12.08.2019: Defiro a juntada de nova procuração. Anote-se.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexados aos autos pelo perito (arquivo 26).

Int.

0002828-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017129  
AUTOR: ELISABETH BOMFIM DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o breve relato.

Arquivos 12/14: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, ainda há providências a cargo da parte autora para regularização do feito.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00013695020134036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00032739720174036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003369-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017286  
AUTOR: PATRICIA AGUIAR SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De partida, verifico que foi designada a realização de exame pericial, para avaliação das enfermidades neurológicas e psiquiátricas descritas na inicial, após a efetivação da primeira perícia médica por perito especialista em Oftalmologia.

Realizado o segundo exame técnico pericial, colho do laudo médico elaborado pelo i. Perito do Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, que a parte autora não apresenta doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, sendo necessária análise de atestado emitido por médico neurologista a respeito da

patologia de “Esclerose Múltipla”, alegada pela parte autora (arquivo nº 24).

A teor do requerimento formulado pela autora, cumpre observar neste Juízo não há perito especialista na área médica de Neurologia.

Destarte, ante a necessidade de avaliação da patologia neurológica, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), desde o início, principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, referentes às patologias neurológicas alegadas como incapacitantes, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades neurológicas relatadas na exordial, sendo que arcará com os ônus de sua omissão no final julgamento da demanda.

Observo, ainda, que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação médica relativa às doenças neurológicas alegadas, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. Pedro Carlos Primo), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, bem como na avaliação pericial realizada, esclareça se a autora está incapacitada para desempenhar atividades laborativas, informando qual a doença incapacitante que a acomete e se esta lhe causa incapacidade total ou parcial para as suas atividades habituais de doméstica/faxineira, e se de caráter temporário ou permanente, especificando as datas de início da doença e de início da incapacidade, indicando os critérios técnicos utilizados na sua fixação. Em caso de incapacidade permanente para as atividades habituais, relacionar possíveis atividades que podem ser praticadas pela avaliada.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, ante o comunicado médico (arquivo nº 16), fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado (com especialidade em Oftalmologia), considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, conforme requerido.

Int.

0000224-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017141  
AUTOR: GIULLIANO LOURES GUILMAR (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Arquivo 16: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0000042-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017276  
AUTOR: ELOI FONSECA (SP390179 - FAGNER JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo das diferenças devidas em repetição, apresentado pela ré em 03.09.2019 (arquivo 37).

Sem prejuízo, oficie-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando Aeronáutico, como requerido pela parte ré, para que promova o cumprimento imediato da tutela concedida nestes autos, nos termos do despacho proferido em 19.08.2019 (arquivo 33).

Int.

0002883-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017257  
AUTOR: TELMO EDUARDO MOREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, o autor alega estar acometido de doença cardíaca, encontrando-se incapacitada para seu labor.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documentos (arquivos nº 12/13) como emenda à inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0001547-25.2016.4.03.6328 e nº 0004457-88.2017.4.03.6328 – ambas deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epigrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) indicar na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), de termino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intime m-se.**

0003022-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017394  
AUTOR: ALTAIR MARTINS DE FREITAS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003188-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017374  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003048-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017392  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003186-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017376  
AUTOR: ROGERIO MARCOS CALDERAN (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003121-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017380  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GUERRERO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002968-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017402  
AUTOR: GILMAR GONCALVES DA SILVA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003102-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017385  
AUTOR: FRANCISCO FERRETTI (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003082-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017387  
AUTOR: ADIVANIA GARCIA ERNANDES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002934-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017407  
AUTOR: JOAO DE SOUZA CUSTODIO (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003106-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017383  
AUTOR: RAMON NERI DOMINGUES (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002927-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017409  
AUTOR: LUIZ REINALDO BAZZO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003143-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017379  
AUTOR: SUZANNE SABRINA KIMURA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003014-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017396  
AUTOR: MANOEL FERNANDES BATISTA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002967-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017403  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA SENA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002901-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017411  
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA CORREIA (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003076-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017388  
AUTOR: EVERTON DIEGO REGASSON (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002887-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017412  
AUTOR: LEANDRO MESQUITA JAQUES (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002979-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017399  
AUTOR: CELSO BATISTA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003185-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017377  
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA CALDERAN (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003066-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017389  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MILAN (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003311-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017369  
AUTOR: MARCELO DE MESQUITA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003104-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017384  
AUTOR: RAMON HENRIQUE BENVINDO DA SILVA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002991-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017397  
AUTOR: FRANCISCO SERVOLO SIQUEIRA E SILVA (SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003190-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017373  
AUTOR: VAGNER SOUZA DE FRANCA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003146-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017378  
AUTOR: EDISON APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002973-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017401  
AUTOR: MARCELO EDUARDO PEREIRA DE MELO (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003191-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017372  
AUTOR: GIOVANNI MALAQUIAS (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002949-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017404  
AUTOR: RICARDO ALEX GIOVANELI (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003117-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017382  
AUTOR: FABIO ROBERTO DE BARROS (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002981-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017398  
AUTOR: MARCIO MARTINS FARIAS (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003187-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017375  
AUTOR: RONALDO JUNIOR COSTA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003119-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017381  
AUTOR: JOSELICE DAS GRACAS GUERRERO (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003031-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017393  
AUTOR: JOSE TOME DA SILVA (SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003019-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017395  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002942-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017405  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA SILVA GUEDES (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003310-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017370  
AUTOR: LUIZ CARLOS COLENGO (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003089-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017386  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA MARTINS (SP423139 - KAREN LUCIA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002976-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017400  
AUTOR: RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002931-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017408  
AUTOR: SILENE ZINEZZI DA COSTA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002912-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017410  
AUTOR: ELCIO LACERDA DE ALMEIDA (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002936-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017406  
AUTOR: EVERTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003060-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017391  
AUTOR: THIAGO ASSENCIO ALTHERO (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003064-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017390  
AUTOR: CLAUDIA RIBAS DE CASTRO DELFINO (SP389858 - CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001003-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017315  
AUTOR: RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivo 36: Nada a deferir, porquanto manifestação da parte autora direcionada equivocadamente nestes autos, que já teve seu ofício jurisdicional já foi cumprido, devendo ser retornados ao arquivo-findo. Int.

0003174-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017418  
AUTOR: LINDINALVA BRITO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em face do INSS.

Com a propositura da demanda, verifico que a parte autora apresentou comunicação de decisão emitida pelo INSS, datada de 24/07/2018, pela qual se informa que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada a incapacidade para o trabalho (fls. 2, arquivo nº 2).

Outrossim, em análise aos extratos colacionados aos autos, verifico que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período entre 03/02/2012 e 23/07/2018, e, em seguida, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/07/2018, encontrando-se o benefício ativo na presente data (arquivos nº 34 e 36).

Diante de tais considerações, a teor dos artigos 9º e 10, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o seu interesse de agir com a presente demanda, tendo em vista que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (desde 24/07/2018 – DIB), não existindo resultado útil a ser obtido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora se manifeste na forma acima determinada.

Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Int.

0000661-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017295  
AUTOR: ADEVALDO MANOEL DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que seja realizada a perícia na especialidade de neurologia, bem como considerando não constar do quadro de peritos médicos deste Juizado profissional com a especialidade indicada, providencie a serventia o levantamento das Subseções mais próximas com possibilidade de realização da referida perícia e, após, intime-se a parte autora informando os locais em que poderão ocorrer as perícias, consultando se há interesse ou não em se dirigir a outro

Município para realização de tais provas. Int.

0002949-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017328

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP 145698 - LILIA KIMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições anexadas em 20.08.2019 e 22.08.2019: Por ora, expeça-se novo ofício à APSDJ, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 91/ 5374060674, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto não enviado em sua integralidade.

Com a anexação, voltem os autos conclusos para o que couber.

Intime-se. Cumpra-se.

0003639-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017163

AUTOR: APARECIDA PALANCIO DE OLIVEIRA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (arquivo 86) e do silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (arquivo 83). Pleiteia o(a) ilustre advogado(a), da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço em nome do n. patrono (arquivo).

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0002155-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328017294

AUTOR: ANTONIO MARCOS CREMONESI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela i. advogada da parte autora (anexo 81), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam solicitados, por meio de RPV, em nome de Heloisa Cremonesi Sociedade Individual de Advocacia, haja vista não se verificar nos autos qualquer ato formal de cessão de crédito por parte dos advogados constituídos neste feito e tampouco contrato de prestação de serviços advocatícios em nome de aludida sociedade.

Isso posto, expeça-se RPV, em nome da advogada principal deste feito, Dra. Heloisa Cremonesi, OAB/SP 231.927.

Comunicado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002774-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017199

AUTOR: JOSE EDUARDO NOVOLÍ JUNIOR (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002585-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017200  
AUTOR: MARCIO RIEDO DA SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): Defiro.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000237-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017317  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 06/11/2019 (arquivo 72): Do que colho do sistema PLENUS, cuja tela foi anexada aos autos (arquivo 73), o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos do acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença em 09/11/2018 (arquivos 47 e 48), que estipulou a “restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/04/2016, com DIP em 01/11/2018, mantendo-o até a efetiva reabilitação profissional”.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a “Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.”

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/505.215.094-2, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças desde a cessação indevida (21/03/2019), via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária. Cumprido e comprovado, e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se com premência.

Intime-se.

0002564-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017346

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO BRITO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002729-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017320  
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais em razão de saque fraudulento de parcelas de seu seguro desemprego.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se a UNIAO FEDERAL (AGU) para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002100-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017359  
AUTOR: FLORINDA TOLEDO DE MATOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/19): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- A gravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0002541-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017322  
AUTOR: ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO) JOSE MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua CTPS.

No mesmo prazo, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido pela parte autora.

Com a vinda da documentação, intuem-se as partes, também mesmo prazo, e, após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0002379-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017090  
AUTOR: ROBSON ALESSANDRO GONCALVES (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da

prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º). - Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade

médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0001537-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017348

AUTOR: JOYCE ALINE ALVES DEOCLECIANO (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, na qualidade de segurada especial rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 21/22): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/03/2020, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002541-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016795

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial. No entanto a declaração juntada foi firmada pela própria autora, não se prestando para comprovação de residência e fixação de competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto

determinado na decisão retro, juntando declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, juntando cópia simples do seu RG, para que seja dispensado o reconhecimento de firma.

Int.

0002338-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017112  
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto:

- a) formular pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa o benefício previdenciário que pretende obter em Juízo;
- b) formular igualmente pedido certo e determinado quanto aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos judicialmente, em relação a cada empresa/empregador a ser indicada de forma respectiva e expressa, assim como a atividade que exercia em cada período.

Int.

0002813-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017072  
AUTOR: RONALDO LAURINDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, verifico que a demandante requereu a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia, Psiquiatria e Cardiologia.

É o breve relato.

De início, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0002765-96.2012.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, nº 0001475-67.2018.4.03.6328 – deste Juizado e nº 5002281-49.2019.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção).

Com relação ao processo nº 0002765-96.2012.4.03.6112, houve reconhecimento da incapacidade total e temporária para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional. Com a propositura da ação distribuída sob nº 0001475-67.2018.4.03.6328, foi determinado à parte comprovar ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando o parecer emitido pelo Juízo primevo.

Foi ressalvado que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberia o prosseguimento da ação. A seu turno, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado, levando à extinção do processo nº 0001475-67.2018.4.03.6328 sem resolução de mérito (fls. 59/61, arquivo nº 8).

Ao final, a parte autora comprovou ter ingressado com o pedido de cumprimento de sentença perante o E. Juízo da 2ª VF, sendo distribuído sob nº 5002281-49.2019.4.03.6112. Conforme decidido naqueles autos, houve realização de perícia administrativa, tendo o perito médico do ente autárquico constatado que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida. Considerou-se que o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ainda que concedido por determinação judicial, com manutenção passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social e art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Em suma, entendeu-se legítima a suspensão do auxílio-doença, por ser determinada com base em prova técnica, sendo indeferido o pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora indeferido (fls. 11/13, arquivo nº 9).

Assim sendo, com base na análise perfunctória dos documentos acostados à inicial, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do agravamento do estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0001448-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017299

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA SCARMAGNANI (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças diversas, inclusive de origem psiquiátrica.

É o breve relato.

Do que colho da análise do laudo pericial produzido nos autos por profissional com especialidade em Clínica Geral, o n. perito do Juízo sugeriu a avaliação médica da parte autora por médico especialista em Psiquiatria, conforme quesito nº 18 do laudo (arquivo nº 15).

Não obstante a indicação do Expert do Juízo para a realização de novo exame pericial, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo segundo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, sempre observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Psiquiatria), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, deverão os autos ser encaminhados para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0002492-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017356

AUTOR: JOSE GABRIEL SAMPAIO DE JESUS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000775-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017334

AUTOR: SIRIO JOSE (SP405872 - FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS, SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ, SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de comprovação por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/03/2020, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 51), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 48).

Arquivos 55: Ademais, diante da manifestação da parte autora pela renúncia dos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos para pagamento por meio de RPV, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

De outro giro, em razão da petição da parte autora anexada em 29/10/2019, bem assim do ofício de cumprimento constante do arquivo 42, verifico que o INSS deixou de cumprir de forma integral e adequada os termos da sentença prolatada em 30/05/2019 (arquivo 37).

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, socioólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Posto isso, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/535.871.063-5, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumprido e comprovado o restabelecimento e efetivados o pagamentos, conclusos para extinção da executio.

Intime-se.

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão, indeferido ao argumento de que não foi comprovado o efetivo recolhimento à prisão do segurado instituidor.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial. Determino a retificação do polo ativo do feito para a inclusão da menor ANA BEATRIZ JULIAO DE BARROS, providencie a secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000019-58.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017324  
AUTOR: ROBERTO NUNES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Arquivos 114/117: Diante da manifestação da parte autora, bem como dos extratos do sistema Plenus anexados aos autos, reafirmando e comprovando que a disponibilização no sistema da autarquia previdenciária se dá apenas com a soma dos salários acumulados no período de 28/10/2011 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 30/06/2013, referente ao benefício de aposentadoria especial de NB 149.130.739-8, verifico que assiste razão à parte autora quanto à impossibilidade de apresentar extratos mês a mês do benefício em questão.

Assim, a fim de solucionar este imbróglio criado desnecessariamente em torno da confecção dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer apenas acerca dos valores da renda mensal (MR. BASE) nos anos de 2011, 2012 e 2013, do benefício supracitado.

Identificada a renda mensal para cada período, o valor da mensalidade mês a mês dá-se por dedução lógica, o que possibilita a apuração da alíquota de IR devida.

Após a apresentação do parecer da contadoria, intime-se a União Federal para confecção dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do v. acórdão prolatado (arquivo 33).

Deverá a Ré cumprir o ora determinado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, a ser paga em favor da parte autora, limitada ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apresentado o cálculo dos valores devidos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

0001760-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017349  
AUTOR: SABRINA ARAUJO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 20): concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002717-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017355  
AUTOR: DANIEL MARION ROCHA (SP145698 - LILIA KIMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial. O termo de guarda juntado refere-se a período em que o autor ainda era menor, não ser prestando a regularizar sua representação processual. Se após atingir a maioridade permanece incapaz para os atos da vida civil, deverá a regularizar sua representação nesses autos juntando termo de curatela, ainda que provisória.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000915-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017307  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem ortopédica, hepática e psiquiátrica. Consoante laudo pericial produzido nos autos, por médico especialista em Psiquiatria, constou a conclusão de que a autora não está incapacitada por transtorno psiquiátrico (arquivo nº 16).

Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial para avaliação das doenças ortopédicas e hepáticas (arquivo nº 21).

É o breve relato.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia para avaliação das doenças ortopédicas e hepáticas, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos

será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Clínica Geral ou Medicina do Trabalho, observando que neste Juízo, por ora, não há perito especialista nas áreas médicas de Ortopedia e Infectologia.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Clínica Geral ou Medicina do Trabalho), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001834-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017070  
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pleito da parte autora na petição retro. Em primeiro lugar, não vislumbro a necessidade de ser examinada a incapacidade alegada pela autora por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

O perito nomeado é de confiança deste Juízo, profissional equidistante das partes, com capacidade técnica para realização do ato, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta reste demonstrada.

Acerca da obrigatoriedade de perícia com especialista, destaco:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) – grifei

Por derradeiro, ressalto que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de neurologia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia em especialidade médica diversa.

Aguarde-se a entrega do laudo da perícia designada para o dia 19/11/2019. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário, pelos reflexos da limitação ao teto decorrentes da Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, de firo a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial. Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC. Prossiga-se nos seus ulteriores termos. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Int.**

0002343-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017126  
AUTOR: OLIVIO MAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002389-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017118  
AUTOR: SUZUSHI TANAKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002650-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017208  
AUTOR: LIDIANA DA SILVA ALVES (SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pleito da parte autora na petição retro. Em primeiro lugar, não vislumbro a necessidade de ser examinada a incapacidade alegada pela autora por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

O perito nomeado é de confiança deste Juízo, profissional equidistante das partes, com capacidade técnica para realização do ato, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta reste demonstrada.

Acerca da obrigatoriedade de perícia com especialista, destaco:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) – grifei

Por derradeiro, ressalto que este Juizado não possui em seus cadastros perito especialista na área de ortopedia.

Pelo exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia em especialidade médica diversa.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 11/12/2019. Int.

0002829-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017157  
AUTOR: MARIA ALICE MELCHIOR SANTOS (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia.

É o breve relato.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a remuneração salarial da parte autora, conforme se pode ver pelos extratos juntados aos autos.

Cite-se o INSS, para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

5001854-52.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017123  
AUTOR: SANDRA SUELI TINTA (SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE, SP389673 - LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI)  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. (- HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 14/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto os documentos juntados não comprovam que a parte autora protocolou junto à CEF comunicação de ocorrência de danos, como medida de solução administrativa do problema.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002827-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017198  
AUTOR: LORAYNE GIMENEZ DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP421654 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): Defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003633-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017042  
AUTOR: ANAIRDE BORGES GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto etc.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento do acordo homologado por sentença prolatada neste feito (arquivos nº 31 e 34), que determinou o restabelecimento do benefício nº 31/541.757.974-9, destacando que ele somente poderia ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, em 12/06/2018, o INSS apenas anexou ofício (arquivo nº 54) no qual se limita a informar que efetuiu a implantação do benefício em nome do autor, com a observação de “o segurado fica convocado para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 26/07/2019”.

sem que houvesse a reabilitação da parte autora, conforme determinado no decísium.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária em descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em duas oportunidades diversas, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz.

Oportunamente, destaco que o programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor, pois tal circunstância já foi aferida na sentença transitada em julgado que determinou a submissão do segurado ao programa de reabilitação.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

De acordo com informações colhidas do site do próprio INSS e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a "Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho."

Outrossim, conforme art. 92 da Lei nº 8.213/91, "Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar."

Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez.

Assim, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento do julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional.

Tudo isso posto, defiro o pedido do autor (arquivos nº 67/68), para o fim de determinar a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da reiteração da conduta mesmo após intimado a cumprir ordem judicial, a ser paga em favor da parte autora, limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/541.757.974-9, uma vez que, nos termos da sentença, só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, o que não foi comprovado nestes autos, devendo efetivar, ainda, o pagamento das diferenças, via complemento positivo.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente receptor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002083-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017353  
AUTOR: VIRGINIA CACCIATORE SILVEIRA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 19): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que apesar dos esclarecimentos a parte autora deixou de juntar declaração de residência firmado pela irmã (titular da conta de consumo), cópia do RG, bem como o comprovante de residência atualizado.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrado nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (arquivo nº 13), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC),

atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002652-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017351  
AUTOR: JANNE CHRISTINA DE CRISTOFANO SILVA (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/03/2020, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0002019-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017344  
AUTOR: JEREMIAS DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): indefiro. Não basta comprovar o vínculo para que reste comprovada a residência com terceiros, como bem explicitado no despacho anterior. A adoção desse entendimento implicaria aceitar que cada cidadão possui residência comprovada onde quer que residam pessoas com as quais mantém laços de parentesco. Além da cópia do documento da filha, deverá juntar declaração firmada pela mesma, sob as penas da lei, de que o genitor, ora autor, reside consigo, de forma permanente e não temporária ou como visitante.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0003848-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017040  
AUTOR: MARCOS AURELIO FRANCHINI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 40: Apresenta a parte autora impugnação aos cálculos de liquidação (evento 36), ao argumento de que não foi considerado o mês de junho de 2019, uma vez que teve o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez somente no mês 7/2019.

É o breve relato. Decido.

Verifico que o cálculo impugnado observou corretamente os parâmetros do acordo homologado nos autos (arquivos 23 e 29), apresentando termo final de evolução em 31/5/2019, uma vez que o acordo estipulou a DIP do da aposentadoria por invalidez para 01/6/2019.

Ex positis, rejeito a impugnação da parte autora, com o acolhimento da conta de liquidação da contadoria judicial, facultada a extração de recurso ex vi legis.

Não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora.

Contudo, em face da petição apresentada pela parte autora, bem assim em vista dos extratos anexados aos autos (arquivo 41), verifico que o mês 6/2019 não foi pago à parte autora no âmbito administrativo.

Assim, determino que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos, devendo promover o imediato pagamento da diferença decorrente da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NB 32/184,593.249-5, via complemento positivo, referente à competência 6/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002629-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017089  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSQUETTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP412058 - JÉSSICA TREVIZAN MONTEIRO, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que o comprovante juntado é de 12/2018.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002773-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017071  
AUTOR: VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.004.526-2), com o reconhecimento de períodos de atividade especial, resultando em uma Renda Mensal Inicial mais vantajosa.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, pois possuem objeto diverso, conforme se depreende do extrato anexado aos autos (arquivo nº 07).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de

má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decismum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI N.º 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor, que seria necessária a urgência para a medida rogada.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esquete em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já foi anexado aos autos pela parte autora.

Int.

0002783-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017048

AUTOR:ANALBERE MARINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (arquivos nº 03 e 04).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Petição da parte autora (doc. 19): Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro. Int.**

0002231-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017202  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS SOUZA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001815-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017203  
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP226438E - ANA FLÁVIA ARRUDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002504-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017347  
AUTOR: CELIO CAMPOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de não carecer da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- A gravado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia dos procedimentos administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002807-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017078  
AUTOR: CLAUDEMIR VIANI (SP206136 - CAREN BENEVENTO VIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1374/1789

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Ponta/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001085-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017323  
AUTOR: UMBERTO LUIS BAGLI NOZABIELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem ortopédica, psiquiátrica e cardiológica. Ao final, requereu a realização de perícia médica com especialistas em Ortopedia e Psiquiatria. Efetivado exame pericial por perito com especialidade em Ortopedia, constou a conclusão de que o autor está apto para sua atividade laboral (arquivo nº 12).

Já em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial para avaliação de suas doenças psiquiátricas (arquivo nº 17).

É o breve relato.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia para avaliação de seu quadro psiquiátrico, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Psiquiatria), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0003814-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017309  
AUTOR: ROSA AMELIA SILVERIO MENONI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 54) e o silêncio do INSS, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (doc. 51).

#### DESTAQUE DE HONORÁRIOS

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

De outro giro, em face da petição apresentada pela parte autora em 24/10/2019 (arquivos 48/49), bem assim em vista dos extratos anexados aos autos (arquivo 56), verifico que os meses 7/2019 e 8/2019 foram pagos a menor, como parcela de recuperação.

Assim, determino que seja expedido novo ofício ao INSS, para que cumpra adequadamente os termos do acordo homologado nos autos, devendo promover o imediato pagamento da diferença decorrente da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NB 32/541.302.654-0, via complemento positivo, referente às competências de 7/2019 e 8/2019.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Após tudo cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem ortopédica e psiquiátrica. Consoante laudo pericial produzido nos autos, por médico especialista em Psiquiatria, constou a conclusão de que a doença de que é portadora não a incapacita para o trabalho (arquivo nº 14).

Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial por especialista em Psiquiatria e, ainda, com especialista em Ortopedia (arquivo nº 18).

É o breve relato.

De início, indefiro o pleito da parte autora para a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria, observando que já foi realizada exame pericial por profissional de confiança deste Juízo, equidistante das partes, com capacidade técnica para realização do ato, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da parte, caso esta reste demonstrada.

É incabível, portanto, a realização de novo exame técnico pericial na especialidade de Psiquiatria.

Verifico, porém, que cabe a complementação do laudo pericial apresentado pelo i. perito nomeado nos autos, sendo respondidos os quesitos formulados pela parte autora em sua petição inicial.

Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert (Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, constantes da petição inicial (arquivo nº 4, fls. 5/7).

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia para avaliação das doenças ortopédicas, com perito especialista em Ortopedia, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Clínica Geral ou Medicina do Trabalho, observando que neste Juízo, por ora, não há perito especialista na área médica de Ortopedia.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Clínica Geral ou Medicina do Trabalho), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0002267-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017201  
AUTOR: ROSIMAR DE BRITO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 21): Defiro.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002133-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017060  
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc.20): Indefiro.

Alega a parte autora que o processo de reabilitação é de responsabilidade da Autarquia Ré, não cabendo a parte autora exigir o seu cumprimento. E dessa forma, requer que seja determinado à Autarquia pronunciar-se sobre a respeito das razões que embasaram a conclusão pela inelegibilidade para a reabilitação.

A correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Mantenho a r.decisão retro por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquela ação.

Observo à parte autora que, em caso de pronunciamento desfavorável daquele Juízo ao pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado, comprovado documentalmente, caberá o prosseguimento da presente ação. No entanto, antes que se comprove o indeferimento do pedido do correto cumprimento da obrigação de fazer determinada na ação anterior, não será agenda perícia médica nesse feito, diante da impossibilidade de se afastar a possível litispendência/coisa julgada.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0002803-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017242  
AUTOR: ROZENIRA VITORIO DE OLIVEIRA FRANCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019.

Com efeito, com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, de 20.09.2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, tem-se que somente será garantido o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos. Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica, ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste sua insistência na realização de duas ou mais perícias médicas, deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa,

ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

5000085-43.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017303  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DOS SANTOS LAZARO (SP364702 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, sob o fundamento de já recebeu administrativamente os valores requeridos nestes autos, consoante extratos acostados aos autos.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002561-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017341  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): indefiro. No documento de identidade juntado na inicial consta que a autora não é alfabetizada (doc. 2, fls. 03). Assim, caso tenha se alfabetizado após a emissão daquele documento, deverá juntar cópia atualizada do seu RG onde deverá constar a mesma assinatura da procuração ad judicium juntada. Caso contrário, deverá comparecer pessoalmente nesse Juizado Especial Federal e ratificar a procuração ad judicium juntada ou juntar nova procuração e declaração de hipossuficiência públicas, conforme determinado anteriormente.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

5003951-25.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017325  
AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL em face da UNIAO FEDERAL (PFN), na qual pretende retomar parcelamento de débito fiscal, rescindido por inadimplência, resultando na cobrança do valor integral do débito.

É o breve relato.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Determino o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que, conforme a planilha juntada (doc. 05 - fls. 16), o valor integral do débito é de R\$ 816.998,14 (OITOCENTOS E DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Logo, uma vez rescindido o parcelamento, não se pode atribuir como valor da causa somente o valor das parcelas em atraso, pois o valor em cobrança pela Receita Federal é o valor integral do débito fiscal e esse será o proveito econômico do autor caso seja deferido novo parcelamento ou a retomada do parcelamento rescindido.

Int.

0002322-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017135

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão indeferido ao argumento de que o último salário recebido pelo segurado era superior ao previsto legalmente, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício decorrente de nova reclusão.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, necessária a verificação acerca de se tratar ou não de trabalhador de baixa renda, consoante julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC/2015. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00149649020164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) (grifei)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/03/2020, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002746-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017360

AUTOR: LAURO MANSO SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da ANAPPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL, pugando pelo reconhecimento da inexistência de autorização de débito de contribuição sindical em benefício previdenciário, cumulado com reparação de danos morais e materiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, tem como requisitos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta cognição sumária, não verifico a existência de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta dos corréus.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se os corréus INSS e ANAPPS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002707-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328016686

AUTOR: EDNA SARAIVA PUGLISI (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos em decisão.

EDNA SARAIVA PUGLISI, juntamente com outros autores, ajuizou a presente demanda em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Da análise do processado, entretanto, observo que, em verdade, o contrato de financiamento habitacional foi celebrado por Cesar Augusto Puglisi, constando a autora somente como sua cônjuge, sendo que, à época, a renda familiar comprometida auferida para o financiamento foi utilizada com base exclusivamente na renda mensal de Cesar.

Assim, determino que a autora esclareça sua situação processual, comprovando, ainda, no prazo de dez dias, em qual condição está figurando no polo ativo desta demanda, se na qualidade de sucessora do contratante originário ou se na condição de nova adquirente do imóvel, ou ainda, na condição de litisconsorte ativa necessária.

Com a vinda dos esclarecimentos e da documentação necessária para comprovar sua situação (certidão de óbito do promitente comprador, ou novo contrato de compra e venda, ou documentos pessoais de Cesar e certidão de casamento), intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0001091-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017327

AUTOR: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças de origem psiquiátrica e ortopédica. Consoante laudo pericial produzido nos autos, por médico especialista em Psiquiatria, constou a conclusão de não há incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico (arquivo nº 19).

Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de exame pericial por especialista em Ortopedia para avaliação das enfermidades ortopédicas alegadas (arquivo nº 24).

É o breve relato.

Quanto ao pedido da parte autora de realização de nova perícia para avaliação das doenças ortopédicas, com perito especialista em Ortopedia, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Clínica Geral ou Medicina do Trabalho, observando que neste Juízo, por ora, não há perito especialista na área médica de Ortopedia.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Clínica Geral ou Medicina do Trabalho), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de nova perícia. Ato seguinte, deverão ser os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intinem-se.

0003386-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017331

AUTOR: JEAN LUCAS CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) TALITA CABRIOTI DE SOUZA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) GUSTAVO HENRIQUE CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) YASMIN VITORIA CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) JOAO GABRIEL CABRIOTI PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Arquivo 28: Defiro o quanto requerido pelo MPF.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente provas de que o instituidor Rodrigo Pereira dos Santos, exercia atividade remunerada lícita, conforme vínculo empregatício anotado à fl. 24 do arquivo 2.

Sem prejuízo, OFICIE-SE à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente para que, no mesmo prazo, apresente todas as RAIS da pessoa jurídica Prudenvídeos.

Com a vinda da documentação, intímem-se as partes e ao MPF para que se manifestem, também no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001428-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017085

AUTOR: JOSIANE CRISTINA TAMANINI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 23/24): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, trazendo aos autos as cópias e esclarecimentos referentes ao processo nº 0003231-90.2012.4.03.6112, apontado no termo de prevenção.

Int.

0001850-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017345

AUTOR: LORISVALDO LIMA DOS SANTOS (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que das cópias requeridas para análise da possível prevenção ou coisa julgada, deixou o autor de apresentar cópia integral da sentença proferida nos autos do processo nº 00042607020164036328, juntando apenas a sentença de embargos.

Já em relação ao processo nº 0009146-57.2011.403.6112 verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, dispensando-se a juntada de cópias.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002804-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017136

AUTOR: ADEMILSON GINEL NEVES (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.037.407-6), vigente desde 21/01/2011, com aplicação da melhor regra ao segurado, ou seja, a regra permanente do artigo 29, I da Lei 8.213/91 com redação conferida pela Lei 9.876/99 ou a regra transitória, disposta no artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 0009122-68.2015.403.6183, apontado no Termo de Prevenção, pois vejo que os autos foram baixados por incompetência, ao Juizado Especial Federal de São Paulo – 5ª Vara Gabinete, onde foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados a este feito (arquivos nº 08 e 09).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no prazo de 30 dias corridos, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002349-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017101  
AUTOR: LUCIMAR TESTA DA SILVA MORINIGO (SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se da mesma ação redistribuída a esse Juízo, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0003657-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017197  
AUTOR: VERA LUCIA MARRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Secretaria deste Juizado noticiou, por meio de certidão, que o i. perito nomeado nos autos, DR FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, não compareceu aos exames periciais designados para o dia 29/08/2019, por motivos pessoais.

Compulsando novamente os autos, verifico que foram designadas duas perícias médicas em especialidades distintas, as quais, se realizadas, terão suas respectivas solicitações de pagamento de honorários periciais expedidas inclusive no ano de 2020.

De fato, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerada a data da perícia em CLÍNICA GERAL designada e os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), a solicitação de pagamento de honorários periciais somente será expedida no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20.09.2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam realizadas as duas perícias designadas neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, em face da necessidade de realização de apenas uma perícia médica, entendo prejudicada a realização do segundo exame pericial. Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de outra perícia médica neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, de forma expressa, a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho, e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito

Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, providencie a Secretaria a indicação de perito médico especialista na área relativa à moléstia incapacitante, desde que observadas as especialidades cadastradas neste Juízo, obedecendo-se a ordem da pauta de perícias médicas estabelecida.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Int.

0001148-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017298

AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças diversas, inclusive de origem psiquiátrica.

É o breve relato.

Do que colho da análise do laudo pericial produzido nos autos por profissional com especialidade em Clínica Geral, o n. perito do Juízo sugeriu a avaliação médica da parte autora por médico especialista em Psiquiatria, conforme quesito nº 18 do laudo (arquivo nº 17).

Não obstante a indicação do Expert do Juízo para a realização de novo exame pericial, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo segundo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez considerados os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, sempre observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Psiquiatria), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido de realização de perícia na especialidade de Psiquiatria. Ato seguinte, deverão os autos ser encaminhados para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, a parte alegou ser portadora de doenças diversas, inclusive de polineuropatia.

É o breve relato.

Do que colho da análise do laudo pericial produzido nos autos por médico especialista em Psiquiatria, o n. perito do Juízo sugeriu a avaliação médica da parte autora por perito médico para avaliação da doença "Polineuropatia", conforme quesito nº 18 do laudo (arquivo nº 18). Em sua conclusão, sob o ponto de vista psiquiátrico, o Expert afirmou haver incapacidade total e temporária por 18 meses a partir de junho de 2018.

Em manifestação da parte autora ao laudo, foi indicada a necessidade de realização de nova perícia, entendendo que a matéria não se encontra suficientemente esclarecida.

Assim, não obstante a indicação do Expert do Juízo para a realização de novo exame pericial, em consonância com a manifestação da parte autora, há que se considerar que a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 29 da Resolução 305/20147-CJF, somente poderá ocorrer após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após a complementação ou esclarecimento prestado pelo Expert nomeado, quando requeridos pelas partes ou determinado pelo Juízo.

Nesse passo, tem-se que, uma vez consideradas os prazos a serem observados (30 dias ao perito para apresentação de laudo, 10 dias para cada parte manifestar-se sobre o laudo), as solicitações de pagamento de honorários periciais somente serão expedidas no ano de 2020.

Ocorre que, a essa época, já se encontrará em vigência a Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a necessidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia médica, na especialidade de Clínica Geral ou Medicina do Trabalho, observando que neste Juízo, por ora, não há perito especialista na área médica indicada pelo Expert do Juízo (Neurologia).

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (no caso, Clínica Geral ou Medicina do Trabalho), deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, fica, desde já, indeferido o pedido formulado, encaminhando-se os autos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0002862-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017230

AUTOR: WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em sua inicial, verifico que a demandante requereu a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria.

É o breve relato.

De início, observo que o controle de prevenção do Juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária. Em relação aos processos nº 0007160-68.2011.4.03.6112 e nº 0006497-51.2013.4.03.6112, observo que cuidaram de objeto diverso ao da presente demanda, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, consoante análise dos extratos anexados ao feito (arquivos nº 12/13).

No mais, verifico que foram indicados no Termo de Prevenção os processos de nº 0012630-22.2007.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção e nº 0002587-08.2017.4.03.6328 – deste Juizado, que envolveram as mesmas partes e com o mesmo pedido de benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, após indeferimento do pedido de prorrogação, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento do estado de saúde e, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, após a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se, com estas observações, nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Topante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, CEF, agência 3967.

Nesse passo, é de se afirmar também que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 1 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, de 20/09/2019 (ou a iminente data em que entrará em vigência), a partir de janeiro de 2020, que garantirá o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito, tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete e que o incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constantes do quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial o agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em clínica geral, perícia médica ou medicina do trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma expressa a patologia que efetivamente a incapacita para o trabalho e efetuar o recolhimento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade, salvo se a perícia for oftalmológica, cujos honorários fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da mesma realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e por utilizar-se de equipamentos próprios e específicos.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>.

Comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de perito especialista compatível com a moléstia incapacitante indicada pela parte autora, desde que observado as especialidades cadastradas neste juízo.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Publique-se.

0002823-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017058  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA RICCI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (arquivos nº 08 e 09).

má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001951-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328017354  
AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/22): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

**AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.** I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.** I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Data da perícia: 23/01/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada:

Data da perícia: 17/12/2019, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003142-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011993  
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NARCISO (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual VANIA CRISTINA DOS SANTOS NARCISO e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil VANIA CRISTINA DOS SANTOS. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001585-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011907  
AUTOR: ANTONIO CLARINO DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004279-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012080  
AUTOR: DILEIDE BATISTA DE SOUZA (SP433929 - ROSE DE FREITAS RAMALHO DA SILVA)

0004082-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011989 HELEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO)

0003978-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011958 EDELISE BORGES SPINDULA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003965-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011950 SILVIA ADRIANA ALVES DOS SANTOS BEZERRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003956-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011905 IRIS HINOHARA WITTICA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

0003945-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011899 CARLOS RENATO WITTICA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

0003950-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011902 ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)

0004160-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012006 KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO (SP421555 - CAIO LUIZ DE SANTANA LUCHESI)

0004077-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011985 MARIA VANESCIA SIQUEIRA VASCONCELOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004267-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012071 VALDEIR PEREIRA DA SILVA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO, SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

0004270-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012074 FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

0004024-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011967 IRMO MARIANO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004039-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011913 KELLE FABIANA GARGANTINI (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004146-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012064 ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA GRILLO (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)

0004104-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012027LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA ROCHA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004194-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011995ANGELA MARIA DO NASCIMENTO MAGOSSO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0004273-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012077CRISTIANE ELIZABETH PAGIANOTTO JERONYMO SCHWARTZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0004167-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012084LEONICE NOGAROTO MAGRI MALDONADO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004196-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011997JOSE CARLOS DA SILVA (SP352478 - LETÍCIA NALDEI DE SOUZA, SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA)

0004095-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012042JOSE DE DEUS DA SILVA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004037-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011912INALDO ALVES DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)

0004158-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012004RUBENS DA SILVA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

0004164-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012083JOAO BARRETO DE OLIVEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004227-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012046RODRIGO VIEIRA DIONISIO (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO, SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

0004210-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012060FRANCISCO SERAFIN DA SILVA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004159-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012005MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004074-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011983SERGIO RICARDO PALADINI (SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO, SP374764 - EVERTON JERONIMO, SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS, SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

0004073-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011982VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004090-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012039JOSE GEOMAR LEITE (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO, SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

0004105-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012028MARLENE DE OLIVEIRA CAETANO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004154-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012003JOSE SANTANA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004169-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012085JOSE LUIZ KEREZI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

0004094-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012041LUIZ CARLOS BENINI (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004205-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012057ROSANGELA DE OLIVEIRA COELHO (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004048-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011919ANGELA FRANCISCA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003997-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011947ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004066-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011925ROGERIO ADRIANO LEMOS (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004132-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012018SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004130-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012016ADRIANO PEDRO DOS SANTOS (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0003960-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011906MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVES (SP400416 - CESAR ALVES BARBOSA)

0003991-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011943PEDRO MIRANDA PEREIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003970-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011953SUELI PEREIRA SANCHES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004197-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011998EDSON CARLOS DOS SANTOS (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004207-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012059JOEL PATROCINIO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004128-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012014TIAGO JOSE ZORZATTO (SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

0003949-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011901CARLOS RENATO DA SILVA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0003986-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011960GILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004046-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011918LIGIA AGUIAR RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003973-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011956VALDICEIA FRANCISCO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004271-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012075ELIANA PESSOA STECCA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004097-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012043JUVENAL APARECIDO DA SILVA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004163-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012082ELISEU BARBOSA FERRO (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004125-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012012IVAN LAZARI CASTILHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003998-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011961ROBINSON DOMINGOS CALDEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004226-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012045MARIA SELMA VIEIRA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS)

0004083-04.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011990LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004017-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011963APARECIDA CORREA DE MELLO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004016-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011977VIVIANE CAVALHEIRO SOARES (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA)

0004061-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011920NIVALDO DE CARVALHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004005-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011970JANECLEY ESPEDITA DOMINGUES FRIOL DE BARROS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004170-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012086REINALDO DE OLIVEIRA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004064-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011923NICOLAU FREITAS RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004110-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012033CARLOS ROBERTO MARTINS (SP333933 - ELISA FRIGATO)

0004044-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011916RICARDO LUZ (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004137-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012020ELAINE CRISTINA SILLA SALVATO (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

0004100-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012023KELLY APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004133-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012019VALDENOURA DOS SANTOS MOREIRA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004272-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012076VALTER LUZ DA SILVA (SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA)

0004122-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012009CRISTIANY LUZIA PADULLA GOMES (SP390564 - ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS, SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO, SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO, SP374764 - EVERTON JERONIMO)

0004248-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012053FABIO DA SILVA GAMA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES)

0004152-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012002JOSE HAMILTON DE MELO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETTO DE JESUS JORGE)

0004201-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012000MIGUEL AUGUSTO CATTANEO (SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA, SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)

0004099-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012022LUIZ DONIZETI MARINHO (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004103-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012026WILLIAN ANDALICIO DE REZENDE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003972-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011955EDMILSON LEAO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004250-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012054KELLY CRISTINA PITTA LOBO (SP361262 - PRISCILA PITTA LÔBO)

0004078-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011986OSNI GUSMAO HOMEM (SP433929 - ROSE DE FREITAS RAMALHO DA SILVA, SP417475 - GILSON RAMIRES DOS SANTOS, SP431916 - LUIZ ALBERTO MOISHIRO KITAYAMA)

0004007-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011972VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004150-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012001ANA LUCIA BALDORI PINHAL (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004065-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011924JOSE VALMIR VIEIRA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004042-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011915MARIA SALETE FLORENTINO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004131-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012017ROSINEIDE DE ARAUJO TOMAZ LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004102-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012025UZIEL ANDALICIO DE REZENDE JUNIOR (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004062-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011921VALDEMAR DE CARVALHO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004000-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011949MARCOS ALVES MOREIRA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

0004121-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012008JOAO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004144-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012063ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES DO AMARAL (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004244-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012050JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO, SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

0004036-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011911ROSANGELA RIBEIRO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004141-07.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012062VIVIANE LUIZ DE ANDRADE (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004080-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011987JULIANO SERGIO SPOLADOR (SP419299 - BEATRIZ PEREIRA GALLI, SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

0004206-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012058ANA CRISTINA MARTINS MARCOLINO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004087-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011991MANOEL MESSIAS LEITE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004068-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011926HIGOR AUGUSTO OSCAR DE SOUZA (SP391446 - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, SP400138 - JULIANA ALVES DOS SANTOS)

0004148-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012065DIONIZIO DE CASTRO (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)

0004098-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012044MARIA DE MATOS ZACARIAS DIONISIO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004123-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012010JOAQUIM LUCIO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

0004245-96.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012051VERA NICE PAES DE SOUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004101-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012024CHIRLEI APARECIDA HUNGARO CREMA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0004127-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012013FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003999-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011948MARIA ZENILDA CELESTINO DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004076-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011984LEODMAR ELIAS DA SILVA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA)

0004026-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011979CICERO COSTA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004027-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011980PAULO FIORINI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004119-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012038SILMARA MACHADO DA LUZ (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004009-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011973PEDRO BORGES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004162-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012081FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004124-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012011WILSON BARROS GOMES (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004001-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011968GENISIA ALVES FEITOSA RODRIGUES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003971-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011954DIRCE CANDIDA DE SOUZA LEAL (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004021-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011965OSNI GUSMAO HOMEM (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004093-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012040ANA PAULA GASQUE MACARINI (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0004263-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012069TEREZINHA RODRIGUES DE LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003942-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011897LUCIANA MANGUEIRA DOROTEU DE CARVALHO (SP359361 - CASSIO SAKAMOTO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0003983-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011959RAUANA CRISTINA BOLDO COSTA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004107-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012030MARCOS JOSE SANTANA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0003975-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011957VALDEMIR RICARTE DE SOUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003967-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011952MARIA DO CARMO LIMA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003955-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011904CLAUDIA CASTELLO IKEDA DE JESUS (SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS)

0004032-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011909IDERVALARRAIS BACURAU JUNIOR (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004081-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011988JOSE ROSALVO DE ARAUJO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004004-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011969LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004120-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012007PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004262-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012068RILDO EDIVAL DO NASCIMENTO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004117-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012037ALVIMAR SOUZA PUGAS (SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

0004011-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011975ERICA DE OLIVEIRA SOZIM (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003992-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011944PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003951-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011903ROBSON DOS SANTOS (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)

0004198-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011999SILVIA VALERIA ALMEIDA BACURAU MARTINS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004269-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012073SERGIO RICARDO STUANI (SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI)

0004276-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012079CLEIDE CARDOSO DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004265-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012070SUELEN POLOTO (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)

0004260-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012066AUGUSTO CESAR ALVES LOBO (SP361262 - PRISCILA PITTA LÔBO)

0004108-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012031EDMILSON JOSE SANTIAGO (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

0004242-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012049ALINE DOS SANTOS SILVA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS)

0004261-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012067MIKAEL BEZERRA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004228-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012047ADRIANO DE JESUS GOMES (SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA, SP318864 - VINNY PELLEGRINO PEDRO, SP355326 - ENZO PELLEGRINO PEDRO)

0004034-60.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011910SONIA APARECIDA BACURAU (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003966-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011951IONE ALVES DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004204-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012056ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP261761 - PATRÍCIA CRECEMBENI PEREIRA DA SILVA)

0004195-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011996PAULO SERGIO FARIAS DE ARAUJO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004202-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012055SIDNEI MARCIO TASINAZZO CARVALHO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

0004139-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012021ANDRE XAVIER DE BARROS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003994-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011945VALDILENE SILVA SANTANA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004010-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011974SERGIO ROBERTO DAVID (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004246-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012052ADMILSON JOSE DOS SANTOS (SP390305 - LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO, SP408975 - CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA)

0004013-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011976CRISTIANE CAVALHEIRO SOARES DE OLIVEIRA (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA)

0004268-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012072ANA PAULA BERNARDO DA SILVA (SP350051 - APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS, SP431763 - PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

0004063-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011922CELIA ALVES DE ARAUJO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004040-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011914REGINA MARIA VIANA DA COSTA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004106-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012029MARCIO ALVES DE SOUZA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004211-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012061APARECIDA LUCIA DE MENESES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004109-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012032MARILZA DOS SANTOS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003995-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011946MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004230-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012048NIVALDO MARINHO (SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

0004025-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011978JOSE GOMES BRANDAO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA, SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

0004030-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011908ANA PAULA CARNEIRO ALAMAN (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003943-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011898TANIA APARECIDA FRANCO (SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

0004275-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012078ODETE DE CAMARGO GRILLO SILVA (SP433815 - VALERIA CARDOSO MARTINS DA SILVA)

0004019-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011964ROGERIO ANTONIO BORGES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0004129-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012015JOAO GONZAGA REGO (SP411240 - RENATA DA SILVA GONÇALVES)

0004014-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011962DANIELA MEDEIROS (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004111-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012034NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA TONHA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)

0004045-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011917MARTHA LUISA BARDY LEITE (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0003946-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011900LESSANDRO CAVALLI MENOSSI (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0004113-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012035JOSE ALVES DOS SANTOS NETO (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004116-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328012036OSWALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU)

0004022-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011966ADEILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004006-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011971NELSON MARQUES FERREIRA JUNIOR (SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA)

0004088-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011992BEATRIZ CRISTINA GUIMARAES SOARES (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

0004193-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011994PAULO SERGIO ANDRADE FEITOSA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0000107-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011928MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

0000013-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011927ANA LUCIA THOMAZ (SP163748 - RENATA MOCO)

0000948-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011930JOSE HELIO VIEIRA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0000335-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011929SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

0001733-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011940MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

0002222-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011941CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

0001485-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011935SIVIRINO DE BARROS (SP372808 - CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES)

0001322-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011932IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003817-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011942JAIR PAULO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0001478-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011934ELISA FERNANDA DOMINGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001689-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011938VALERIA SILVEIRA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0001513-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011936ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

0001711-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011939LAIDE DUZI TURRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

0001315-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011931VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

0001356-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011933ALINE DE CASSIA BANCII (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0001613-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011937ARNALDO JOSE DAS NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

FIM.

0003639-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328011981APARECIDA PALANCIO DE OLIVEIRA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual APARECIDA PALANCIO DE OLIVEIRA e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil APARECIDA PALANCIO. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6330000413**

**DESPACHO JEF - 5**

0002962-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021097

AUTOR: SILVANA DENIZE MARTINS DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Tendo em vista que a perícia médica especialidade oftalmologia foi realizada em consultório próprio com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Ivanir Monteiro de Azevedo Freire.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0001369-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021142

AUTOR: ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de perícia especialidade psiquiatria. Trata-se de doença que não foi mencionada na petição e que deve ser submetida à análise administrativa da autarquia previdenciária.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001980-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021179

AUTOR: EDISON GONCALVES PIRES (SP338215 - LIVIA THOMPSON, SP340447 - LAÍS DE OLIVEIRA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1401/1789

audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0001122-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021139  
AUTOR: CARLOS SILVESTRE RAMOS (SP324986 - ROSEMEIRE NUNES, SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001666-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021164  
AUTOR: EDVAN FERRAZ (SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados aos autos pelo autor (evento nº 27).

0000695-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021094  
AUTOR: WILSON DE JESUS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jose Henrique Figueiredo Rached.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001334-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021167  
AUTOR: SOLANGE MARIA PEREIRA (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE, SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às

conclusões de outros médicos.

Arbitro os honorários das perícias médica e social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento e da assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000510-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021123

AUTOR: IVO RIBEIRO DO COUTO JUNIOR (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Felipe Marques do Nascimento para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor (evento nº 31).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001292-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021109

AUTOR: ANDERSON ROGERIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia (evento nº 22).

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001537-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021104

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARRIEL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor (evento nº 31).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000541-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021177

AUTOR: AMADEU DIMAS DE MELO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020 às 15h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0001348-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021140  
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS E SILVA LEMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que tal pedido somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Arbitro os honorários das perícias médica social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento e da assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

0001636-37.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021171  
AUTOR: MARIA LEONOR FERREIRA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020 às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0001554-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021176  
AUTOR: ANA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial para decidir.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001114-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021096  
AUTOR: WILIAM DONIZETI DE GODOI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti.

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro Município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 300,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, preferencialmente de forma documental, se é ou não proprietário dos veículos apontados pelo INSS em sua última manifestação (evento nº 60), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

0001363-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021137  
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que o ato ordinatório do evento nº 15 foi lançado, por equívoco, como laudo desfavorável, no entanto o laudo pericial juntado aos autos pelo perito médico foi favorável. Dessa forma, torno sem efeito o referido ato ordinatório e determino a expedição de novo ato para intimação do réu, com a informação correta no seu complemento.

0001409-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021178  
AUTOR: MARIA ROSELY DA SILVA MONTEIRO (SP418874 - SANDRO CARLOS DA SILVA, SP403630 - ALEXANDRE BADARÓ DA COSTA LEITE, SP421672 - CARLOS FELIPE ROSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação das referidas testemunhas, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

0000609-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021146  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003299-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021014  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ARCANJO LOPES (SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento 54: Consta do Sistema Único de Benefícios informação de cessação do benefício de aposentadoria por idade devido à autora Maria Auxiliadora Arcanjo Lopes pelo sistema de óbitos (SISOBI).

Sabe-se que em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, somente são declarados habilitados os herdeiros, na forma da lei civil, se inexistirem dependentes habilitados à pensão por morte.

Nestes termos, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados tragam aos autos a certidão de óbito e promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0003941-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021200  
AUTOR: SARAH DA SILVA PEREIRA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO, SP108459 - CHANDLER ROSSI, SP378342 - SIMONE GALDINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003037-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330021192

AUTOR: HELIO ALVES DA SILVA (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00004651420104036313 e nº 00031319220144036330 (ambas ações pleiteiam matéria previdenciária).

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003120-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330021211

AUTOR: EDILSON BARBOSA (SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA, SP350389 - CÉSAR ROGÉRIO OLIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio do requerente é São Caetano do Sul/SP, conforme se infere da sua qualificação e documentos apresentados com a inicial (procuração).

Nestas circunstâncias, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas.

Intimem-se.

0003082-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330021210

AUTOR: ROSA MARIA SANTOS (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio do requerente é Caçapava/SP, conforme se infere da sua qualificação e documentos apresentados com a inicial (procuração e comprovante de endereço).

Nestas circunstâncias, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas.

Intimem-se.

5002116-72.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330021212

AUTOR: EMPRESA DANIEL DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS - ME (SP355317 - DYANE DE BARROS BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela EMPRESA DANIEL DE OLIVEIRA – COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio da sede da empresa requerente é São Paulo/SP, conforme se infere da sua qualificação e documentos apresentados com a inicial (procuração, contratos).

Nestas circunstâncias, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Conquanto a ação tenha sido distribuída nesta Subseção, verifico que o município de domicílio do requerente é Vinhedo/SP, conforme se infere da sua qualificação e documentos apresentados com a inicial (procuração e comprovante de endereço). Nestas circunstâncias, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP. Providencie a Secretaria a remessa dos autos com as cautelas devidas. Intimem-se.**

0003150-25.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330021161

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003153-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330021160

AUTOR: WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA (SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.**

0001180-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005489

AUTOR: VERUSCA DE JESUS OLIVEIRA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001819-08.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005486

AUTOR: IRACEMA RAMALHO DE CAMPOS COELHO (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001812-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005485

AUTOR: IVONE MARIA CASSEANO DE SOUZA TORINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001820-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005487

AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001804-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005484

AUTOR: EMERSON AUGUSTO SEIXAS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001839-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005491

AUTOR: HELLEN CRISTINE MORCELE DA CONCEICAO (SP399750 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO, SP426303 - PAMELA DA SILVA BRANDÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001780-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005483  
AUTOR: TEREZINHA MARCIANO MOREIRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001007-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330005482  
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000682**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000704-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017561  
AUTOR: ODAIR GOMES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 30/31).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida oficie-se à agência da Previdência Social em Araçatuba, para que, no prazo de 10 dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença NB 31/621.679.433-0, dom DIB do restabelecimento em 08/02/2019, DIP no 1º dia do mês em que efetivada a implantação do benefício, RMI apurada pelo réu e manutenção (DCB) em 28/01/2020, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000605-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017533  
AUTOR: GILBERTO JOSE DE SOUSA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000256-49.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017517  
AUTOR: JEFERSON FERRANTE DA SILVA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA) BEATRIZ GARCIA FERREIRA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)  
RÉU: R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS, SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na troca do telhado e reparação das rachaduras do imóvel, de modo a fazer cessar as falhas apontadas na perícia, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite do contrato firmado entre as partes. Condeno-as, ainda, em caráter solidário, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, fixados nesta data, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002312-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017519  
AUTOR: LELIO GUSTAVO FERREIRA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia médica designada para o dia 05/12/2019 às 16h40. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Sem custas e honorários nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002844-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017540  
AUTOR: ALTAMIR VELOSO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002535-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017545  
AUTOR: JOAO SOARES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002640-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017544  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA (SP405548 - PATRICK ALLAN LIPE DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002704-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017543  
AUTOR: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002784-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017542  
AUTOR: WANDERLEY CONCEICAO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003227-31.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017539  
AUTOR: AGOSTINHO DE BRITO FILHO (SP405548 - PATRICK ALLAN LIPE DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003305-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017538  
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003407-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017537  
AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003408-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017536  
AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003468-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017535  
AUTOR: LUCILA ALVES BOTELHO (SP339425 - IARA MEDEIROS CACCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002790-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331017541  
AUTOR: EDIS FIORAVANTE JUNIOR (SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**DESPACHO JEF - 5**

0001016-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017528

AUTOR: MEIRIELLE HEITOR DE QUEIROZ SOUSA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO, SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002748-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017534

AUTOR: FERNANDO ALVES FIRMINO DE OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas de Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifica-se que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, requirite-se ao senhor perito nomeado neste processo, dr. Célio Pinheiro de Queiroz Júnior, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.**

0002775-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017618  
AUTOR: SANDRA CRISTINA SEMOLINI (SP378128 - IRIS NEIA TOSTA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000915-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017619  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000908-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017620  
AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO CALDERERO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000457-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017621  
AUTOR: MARIA JOSE JUSTINO AKAMA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001575-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017524  
AUTOR: JOSE PATRÍCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados, em especial, se o imóvel lhe foi entregue. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002665-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017526  
AUTOR: VALDA REGINA QUEIROZ (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001929-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017576

AUTOR: PATRICIA RAQUEL VASQUES RIBEIRO (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos, bem como o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002333-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017573

AUTOR: CLEUZA SANDRIN VIEIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Denise de Souza Albuquerque como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

0002185-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017556  
AUTOR: GLAUBER EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO (SP 147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Glauber Eduardo da Silva Nascimento, pleiteia contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO (autarquia federal) o cancelamento do seu registro como profissional na área química, bem como a restituição de qualquer valor pago após o requerimento de cancelamento feito administrativamente em 29/03/2019, o qual alega que foi recusado. Assim, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer.

No entanto, verifico que o autor não demonstrou a formulação do pedido de cancelamento de sua inscrição profissional (número de protocolo) junto à autarquia federal, tampouco a recusa do pedido.

Assim, intime-se o autor, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze dias, a fim de apresentar aos autos a formulação do pedido na via administrativa, bem como o ato administrativo/decisão proferida.

Intime-se.

0000997-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017555  
AUTOR: SOLANGE RAMOS MARTINS (SP 251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das explanações autorais, redesigno a perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícias médica, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

0001239-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017560  
AUTOR: LUIS FELIPE ROSIN GONCALVES (SP389945 - JORDANO VIDOTO PETEAN, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da ausência de entrega do laudo socioeconômico até a presente data, e em prestígio ao princípio da celeridade processual, redesigno a perícia social neste caso específico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à sua área técnica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal. De firo o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Considerando que já foi acostada aos autos a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento desta ação. Conforme consta dos autos, trata-se o caso de pedido de substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Assim, seguindo o referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação. Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aque a Suprema Corte de Justiça. Intimem-se.**

5003007-38.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017612  
AUTOR: EDER DE AZEVEDO MOURA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5003003-98.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017613  
AUTOR: JOAO MARCELO ALIAS FERNANDES (SP427173 - RODRIGO DOSSI SOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5003000-46.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017614  
AUTOR: MARCOS ROGERIO YASSUDA (SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002978-85.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017615  
AUTOR: FABIO SALES DE OLIVEIRA (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002975-33.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017616  
AUTOR: AGNALDO ROBERTO BABOLIM (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002340-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017570  
AUTOR: DANIELA NUBIATO DA SILVA (SP398186 - GIOVANI LIMA SOTO, SP367615 - CAROLINA DO LAGO, SP405734 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS)  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI (- LOMY ENGENHARIA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2020, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Citem-se as corrês para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003606-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017569  
AUTOR: CLARA DOS REIS SOARES (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/01/2020, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002772-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017531

AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Afasto a certidão de irregularidade, no presente caso específico, diante do lapso temporal já transcorrido entre o ingresso administrativo do pedido e o prazo de sua respectiva análise naquela seara.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/01/2020, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-

escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002287-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017559

AUTOR: MARIA LURDES ROCHA DA SILVA TAPARO (SP 139955 - EDUARDO CURY, SP401333 - LETÍCIA SANTOS DE BRITO, SP388982 - SAMUEL MACON DE OLIVEIRA CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Apresentada a contestação, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas da Comarca de Colorado/PR, a fim de que seja promovida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, excepcionalmente por meio de audiência a ser realizada perante o Juízo Deprecado de forma convencional, ficando desde já registrado o desinteresse deste Juízo na realização de videoconferência, dadas as recentes dificuldades experimentadas de ordem técnica e de definição de pauta, devido ao atual período de alteração da presidência desta unidade jurisdicional.

Intimem-se.

0002365-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017532

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lenice de Freitas de Oliveira Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002569-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017604

AUTOR: BRAULINO MODESTO DA SILVA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0002177-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017553

AUTOR: JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a)

Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001362-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017523

AUTOR: GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da decisão proferida nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se.

0002330-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017571

AUTOR: ALDO EIJI YAJIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Não obstante a consulta realizada numa base de dados disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal sincronizada com a base da Receita Federal e anexada aos autos em 03/12/2019, verifico que o autor apresentou documento no qual declara que não reside no endereço informado na petição inicial e naquele que consta nos dados da Receita Federal (fl. 21 - Evento nº 02).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002280-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017564

AUTOR: MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/2013.

Para elucidação dos fatos entendo necessárias a designação de perícias médica e social para avaliação da parte autora em conformidade com o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA previsto pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, que regulamentou a LC 142/2013 e o art. 70-D do Decreto 3.048/99.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/02/2020, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Eliane Ferlete como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos por ambos os peritos (médico e assistente social) os seguintes quesitos do Juízo:

Identificação:

1.a. Nome:

1.b. Sexo:

1.c. Idade:

2. Quem prestou as informações:

( ) própria pessoa

( ) pessoa de convívio próximo. Especificar: \_\_\_\_\_

- ambos  
 outros. Especificar: \_\_\_\_\_

### 3. História Clínica e Social:

- 3.a. História Clínica (a ser preenchido somente perito médico)  
3.a. História Social (a ser preenchido somente assistente social)

### 4. Diagnóstico médico, CID e deficiência (a ser preenchido somente pelo perito médico)

- 4.a. Diagnóstico médico:  
4.b. CID:  
4.c. Tipo de deficiência da parte autora:  
 Deficiência Auditiva  
 Deficiência Intelectual– Cognitiva e Mental  
 Deficiência Motora  
 Deficiência Visual  
4.d. Data do início da deficiência:

5. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo-lhes pontuação a cada uma das atividades:

Pontuação Domínio/A atividade:

25 pontos (não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-la)

50 pontos (realiza a atividade com auxílio de terceiros)

75 pontos (realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente)

100 pontos (realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança).

### IF-Br: Domínios e Atividades Pontuação

#### 1. Domínio Sensorial

- 1.1 Observar: \_\_\_\_ pontos  
1.2 Ouvir: \_\_\_\_ pontos

#### 2. Domínio Comunicação

- 2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens: \_\_\_\_ pontos  
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens: \_\_\_\_ pontos  
2.3 Conversar: \_\_\_\_ pontos  
2.4 Discutir: \_\_\_\_ pontos  
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância: \_\_\_\_ pontos

#### 3. Domínio Mobilidade

- 3.1 Mudar e manter a posição do corpo: \_\_\_\_ pontos  
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos: \_\_\_\_ pontos  
3.3 Movimentos finos da mão: \_\_\_\_ pontos  
3.4 Deslocar-se dentro de casa: \_\_\_\_ pontos  
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa: \_\_\_\_ pontos  
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios: \_\_\_\_ pontos  
3.7 Utilizar transporte coletivo: \_\_\_\_ pontos  
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro: \_\_\_\_ pontos

#### 4. Domínio Cuidados Pessoais

- 4.1 Lavar-se: \_\_\_\_ pontos  
4.2 Cuidar de partes do corpo: \_\_\_\_ pontos  
4.3 Regulação da micção: \_\_\_\_ pontos  
4.4 Regulação da defecação: \_\_\_\_ pontos  
4.5 Vestir-se: \_\_\_\_ pontos  
4.6 Comer: \_\_\_\_ pontos  
4.7 Beber: \_\_\_\_ pontos  
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde: \_\_\_\_ pontos

#### 5. Domínio Vida Doméstica

- 5.1 Preparar refeições tipo lanches: \_\_\_\_ pontos  
5.2 Cozinhar: \_\_\_\_ pontos  
5.3 Realizar tarefas domésticas: \_\_\_\_ pontos  
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa: \_\_\_\_ pontos  
5.5 Cuidar dos outros: \_\_\_\_ pontos

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

- 6.1 Educação: \_\_\_\_ pontos  
6.2 Qualificação profissional: \_\_\_\_ pontos  
6.3 Trabalho remunerado: \_\_\_\_ pontos  
6.4 Fazer compras e contratar serviços: \_\_\_\_ pontos  
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais: \_\_\_\_ pontos

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

- 7.1 Regular o comportamento nas interações: \_\_\_\_ pontos  
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais: \_\_\_\_ pontos  
7.3 Relacionamentos com estranhos: \_\_\_\_ pontos  
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares: \_\_\_\_ pontos  
7.5 Relacionamentos íntimos: \_\_\_\_ pontos  
7.6 Socialização: \_\_\_\_ pontos  
7.7 Fazer as próprias escolhas: \_\_\_\_ pontos  
7.8 Vida Política e Cidadania: \_\_\_\_ pontos

Pontuação Total: \_\_\_\_\_ pontos

6. Informe de acordo com a deficiência constatada, aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy:

Deficiência Auditiva

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização  
 Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Comunicação ou Socialização  
 Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos  
 Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização  
 Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização  
 Se a parte autora não pode ficar sozinha em segurança  
 Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais  
 Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais  
 Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas  
 Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica  
 Se houve pontuação 75 em todas as atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica  
 Se a parte autora já não enxergava ao nascer  
 Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Os Srs. Peritos deverão responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias. A citação e intimação da referida entidade dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Intimem-se.

5002900-91.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017572  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado pela chamada “alta programada”. Trouxe apenas o comunicado de decisão indicando a data de cessação do benefício, contendo a ressalva quanto à necessidade de formalização do pedido de prorrogação visando à sua manutenção.

Ocorre que tal documento não se confunde com o pedido de prorrogação propriamente dito, o qual se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Considerando que já foi acostada aos autos a contestação padrão previamente depositada em secretaria, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ajuizamento desta ação. Conforme consta dos autos, trata-se o caso de pedido de substituição do índice de correção aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria. Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação. Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça. Intimem-se.**

0003658-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017623  
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003660-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017622  
AUTOR: VALDETE APARECIDA MIGUEL (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003654-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017624  
AUTOR: FABIANO DOMPIERI GERARDI (SP395621 - ADANS BATISTA ODORIZZI, SP361531 - ANDRÉA NOGUEROL ODORIZZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003646-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017625  
AUTOR: ANDRE LUIS CUSTODIO DA SILVA (SP425914 - BRUNA GOMES MARANGONI, SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL, SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003640-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017626  
AUTOR: PAULO SERGIO VECHIATO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003629-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017627  
AUTOR: ERONILDES FORTES STEINACKER (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003626-60.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017628  
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA (SP281270 - LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003625-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017629  
AUTOR: APARECIDO JOAO NARDO (SP281270 - LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003624-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017630  
AUTOR: ANTONIO MANOEL ROSA (SP281270 - LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002108-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017567  
AUTOR: EUNICE BATISTA BORGES (SP329350 - JAIR DE OLIVEIRA ZORDAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que o comprovante de endereço da autora encontra-se em alguns documentos dos autos, além de confirmação realizada através de consulta disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal e anexada aos autos em

08/10/2019 (Evento nº 09).

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002543-48.2015.403.6331, em razão de se tratar de fato gerador distinto.=

Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2020, às 13h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Citem-se as corréis para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de quinze dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0003467-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017554

AUTOR: LUCIANO MOREIRA DA SILVA (SP 189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 14h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicus Rodrigues Sanches como perito deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001971-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017547

AUTOR: ELIZEU FRAGA DO REGO (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES, SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o aditamento anexado aos autos em 24/09/2019.

Citem-se as corrês para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação da União Federal (AGU) dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002284-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017558

AUTOR: DIRCEU GONCALVES JAQUIE (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBÍADES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes de que foi anexada ao presente processo a decisão proferida pela Turma Recursal, nos autos do recurso de medida cautelar n. 0003025-68.2019.4.03.9301 (anexo 16), que determinou a suspensão do pagamento do benefício concedido à título de tutela de urgência.

Após, aguarde-se tão somente a realização da perícia médica designada para o dia 17/12/2019.

Intimem-se.

0003635-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017566

AUTOR: TELMA REGINA CARVALHO ANDRADE (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/01/2020, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0003605-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017563  
 AUTOR: DENISE DA SILVA PIRES (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2020, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002341-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017574  
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001235-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017557  
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, anexar aos autos o contrato de venda e compra, com parcelamento e alienação fiduciária, ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se, ainda, a corrê R.B. Engenharia para, também no prazo de quinze dias, apresentar as ordens de serviços abertas pela autora junto ao setor de qualidade.

Após, vista à parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifica-se novamente que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, requirite-se ao senhor perito nomeado, dr. Nei Campelo Cabral, neste processo a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intime m-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intime m-se.**

0000764-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017607  
AUTOR: JESSICA TAYANA GERALDO PAZIAN (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000763-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017608  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000759-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017609  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE LEMOS (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000730-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017610  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUSA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000172-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017611  
AUTOR: IDALINA DE FATIMA MORAIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003531-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017575  
AUTOR: FERNANDA ROSA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação (auxílio-acidente). Trouxe apenas comunicado de decisão, na qual indica a data da cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 64 – anexo nº 02). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante do pedido supramencionado.

Por derradeiro, a parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, também sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime m-se.

0002118-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017546  
AUTOR: NORIVAL CHICHERO (SP420712 - REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que o documento ausente foi colacionado aos autos pela parte autora em 26/09/2019 (Evento nº 09).

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime m-se.

0001738-56.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017562  
AUTOR: CLEONICE MALTA DA SILVA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 14h45.

Proceda, a Secretaria, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

As testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer à audiência supramencionada, munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0003577-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017568  
AUTOR: GILSON SOUZA DE BARROS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os autos, verifico que a parte autora ainda não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício após a data cessação (22/02/2017), sendo que tal documento do INSS contém a ressalva da possibilidade de formalização de novo pedido de prorrogação, o que entendo demonstrar o interesse processual ou de agir relativamente ao presente feito.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício, ou de outro novo similar recente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro.

Neste caso, faz-se necessária a juntada de documento pertinente conforme o caso entelado, sendo certidão de casamento, nascimento, contrato de locação, contrato de cessão a qualquer título ou declaração de terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme consta dos autos, decorre o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 100,00 ao dia, limitada a R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo. Intimem-se.**

0000588-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017594  
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DA COSTA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001180-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017583  
AUTOR: MARIAUVA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001172-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017584  
AUTOR: JOEL MONTANHOLI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001442-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017581  
AUTOR: MARIA ISABEL DE CARVALHO SOARES (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001516-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017580  
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA FILHO (SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001517-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017579  
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001438-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017582  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES SIQUEIRA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000145-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017595  
AUTOR: INEZ MARTINEZ DE PAULA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO, SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000659-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017592  
AUTOR: LUZIA DE JESUS RAMOS (SP184883 - WILLY BECARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000710-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017591  
AUTOR: SONIA MARIA DE BRITO (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001157-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017585  
AUTOR: ADHEMAR FRAMESCHI (SP403628 - ALESSANDRO PANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017589  
AUTOR: PEDRO SOARES DE MEDEIROS (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000822-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017588  
AUTOR: JOSINA DA SILVA SANTANA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000900-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017587  
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA GIL GOMES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001031-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331017586  
AUTOR: VALDIR PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001233-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331017498  
AUTOR: LUCIA FRANCELINO DOS SANTOS (SP363362 - ANDERSON PEREIRA DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Na presente ação, em audiência realizada junto à Central de Conciliação no dia 10/07/2019, foi celebrado acordo entre as partes, para o desbloqueio da conta poupança da autora e o pagamento de danos morais.

O acordo foi homologado por sentença no dia 12/07/2019.

Em petição anexada ao processo em 30/07/2019, a parte autora alegou que até o dia 29/07/2019 a conta ainda encontrava-se bloqueada. Ao final, requereu a aplicação da multa de 30% prevista no termo de acordo celebrado entre as partes. Reiterou os mesmos pedidos nas petições anexadas em 19/08/2019, em 18/09/2019 e em 26/09/2019.

Por meio das petições anexadas em 31/07/2019 e 11/09/2019, a ré, por sua vez, informou o cumprimento do acordo.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que o depósito dos valores arbitrados a título de danos morais foi depositado no prazo estipulado no acordo (anexo 17).

O mesmo não se pode dizer quanto ao desbloqueio da conta poupança da autora.

Embora a Caixa Econômica Federal tenha demonstrado o desbloqueio da conta poupança da autora, alegando que até já houve movimentação (anexos 24/25), não há a comprovação do efetivo desbloqueio dentro do prazo estipulado. O extrato demonstra apenas que houve movimentação (saques) a partir de 12/08/2019, após o prazo definido no acordo para o efetivo desbloqueio.

Com efeito, a ré não logrou êxito em comprovar o efetivo desbloqueio da conta poupança da autora dentro do prazo estipulado para o cumprimento do acordo (25/07/2019), de modo que se afigura devida a multa estipulada no acordo.

Assim, deve ser acolhido o requerimento da autora.

Desse modo, defiro o pedido da autora para aplicação ao caso da multa de 30% estipulada no acordo, perfazendo o montante de R\$ 4.178,40 (quatro mil cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) já apurado pela autora.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão.

Após, decorrido o prazo de dez dias, sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de

dez dias, promova o depósito à ordem deste Juízo da quantia de R\$ 4.178,40, posicionado para 17/09/2019, devidamente corrigido, o qual fica desde já homologado, comprovando nos autos a medida adotada.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, informando ou ratificando nos autos os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderá ser transferido o valor. Inexistindo discordância, fica desde já determinada a expedição de ofício para a efetivação da transferência.

Intimem-se.

0002568-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331017529

AUTOR: LUCAS AFONSO DE OLIVEIRA (SP268037 - EDGAR PEREIRA BARROS, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002666-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331017530

AUTOR: VALTER APARECIDO MARTINS (SP410916 - MATHEUS GAVILHA SIQUEIRA, SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0002592-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331017527  
AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES (SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/01/2020, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
    - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
    - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
    - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
  12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
  14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
  15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001150-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331017565  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SIMIONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP293546 - FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO)

Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de quinze dias, cópia do contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora.  
Intime-se a corré Lomy Engenharia Eireli, para, também no prazo de quinze dias, apresentar os relatórios acerca dos atendimentos (vistorias e obras) decorrentes das reclamações da autora.  
Sem prejuízo, determino a realização de perícia judicial.  
Nomeio como perito, pela assistência judiciária, o engenheiro civil Ladislau Deak Neto, para realização da perícia na residência da autora. O laudo deverá ser apresentado em trinta dias após a intimação.  
Deverão ser respondidos pelo perito os seguintes quesitos:  
Há infiltrações no banheiro e nas paredes que o dividem?  
Houve comprometimento do piso do banheiro?  
O vaso sanitário encontra-se solto?  
O equipamento de aquecimento solar encontra-se funcionando?  
Os danos decorrem da má qualidade da construção e dos materiais nela inicialmente utilizados ou da falta de conservação adequada ou ainda do desgaste natural?  
Há ameaça de desabamento?  
Tendo sido verificado qualquer dos danos físicos acima, desde quando ele se apresentou?  
Foram realizados reparos pela construtora ou com recursos da própria autora? Se positivo, foram realizados de forma satisfatória?  
Quais os procedimentos necessários para a solução do(s) vício(s) constatado(s)?  
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Engenharia.  
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.  
Intime-se o perito nomeado após a apresentação de quesitos.  
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000684**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002544-28.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003906  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO (SP 340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes com vistas dos autores por 5 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 0002544-28.2018.4.03.6331. Para constar, lavro este termo.

0000280-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003908CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA) ANGELINA BORGES PIRES (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO, SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a corrê, Angelina Borges Pires, intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de dez dias. Para constar, faço este termo.

0001507-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003907  
AUTOR: SILVIA MACIEL SANTANA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam ambas as partes com vistas dos autos, por 5 dias, em cumprimento à decisão judicial n. 6331015564/2019. Para constar, lavro este termo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000685**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001604-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000895  
AUTOR: CLAUDIO FINOTTI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, em conformidade com as petições acostadas aos autos (anexos nº 13 e 20).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, ACRESCIDA DE 25%, com DIB DA APOSENTADORIA COM ACRÉSCIMO em 01/05/2019, DIP em 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se.

0000100-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000897  
AUTOR: DEMERVAL RAMOS (SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO, SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 27 e 32, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 620.455.136-5, com DIB em 06/02/2018 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 24/09/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001552-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000901  
AUTOR: ARMINDA GUIMARAES DA SILVA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 15 e 20, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/04/2019 (DER do NB 614.126.641-3), DIP em 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001380-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000900  
AUTOR: JEZUEL PEREIRA DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 22 e 27, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/11/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do NB 625.825.374-5), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001345-34.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000894  
AUTOR: CELSO JULIO DA GAMA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 28 e 31, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 25/03/2019 (DER, protocolo 1009727406), DIP em 01/11/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001347-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000899  
AUTOR: IVONE LUCAS DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 30 e 36, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2019 (DER do NB 628.197.834-3), DIP em 1º dia do mês em que for

efetivada a implantação do benefício, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001402-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000896

AUTOR: EVLYN FABIANE DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 21 e 27, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 09/04/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 26/11/2019, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001601-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000902

AUTOR: DEVERSON TEIXEIRA RIBEIRO (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 18 e 26, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 13/07/2019 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), DIP em 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 17/04/2020, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do

acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000364-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6907000898  
AUTOR: VALDIR JARDIM (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba (anexos nº 36 e 43, respectivamente).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a manutenção, em favor do(a) autor(a), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 546.673.835-9, com a exclusão da DCB fixada administrativamente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Requisite-se, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, o reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, expedindo-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6332000449**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007524-83.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040423  
AUTOR: ARMANDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS em fase recursal (evento 40) e a concordância da parte autora (evento 49), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO PARCIAL celebrado entre as partes (que diz respeito aos juros e à correção monetária), homologando, igualmente, a desistência do recurso, conforme proposta lançada nos autos, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006005-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040349  
AUTOR: JOAO VALENTIM CANDIDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, mantenha o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000367-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040489  
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO VAES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. Evento 53 (pet. autor): INDEFIRO o pedido de expedição da certidão de advogado constituído, para fins de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Isso porque, devidamente intimado em 14/11/2019, o patrono da parte autora não apresentou a respectiva GRU – Guia de Recolhimento da União paga.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS, aceita pela parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos; 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados; 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0002793-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040345  
AUTOR: VALDIR SALES DE JESUS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006079-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040347  
AUTOR: TATIANE NASCIMENTO BORGES SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, archive m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0001777-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040482  
AUTOR: GLORIA MORAIS DE OLIVEIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000986-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040483  
AUTOR: JOSE AMARO DE ALCANTARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000770-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040484  
AUTOR: OZIDELIA DE MENEZES SANTOS (SP378081 - FERNANDA FELICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007547-30.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040478  
AUTOR: LUIZA GIACOMASSI (SP402596 - ANA CAROLAI COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003448-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040480  
AUTOR: SERGIO ENRIQUE YANEZ MARIN (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007709-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040479  
AUTOR: SANDRO XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) KELLY XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) SILVIA XAVIER DE MOURA SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) WILLIAMS XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RALFE XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ALEXANDRE XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) VAGNER XAVIER DE MOURA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003083-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040481  
AUTOR: SANDRA REGINA BENTO DO PRADO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS**, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, archive m-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000391-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040431  
AUTOR: EGIDIA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006929-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040428  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE JESUS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002552-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040430  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005047-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040429  
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS CARVALHO MARIVALDA MARQUES DOS SANTOS CARVALHO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)  
RÉU: MARIA NATALIA JESUS DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) JEMELY KELLY SANTOS CARVALHO (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

0007232-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040427  
AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) JOSEFA DE FARIAS LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) ERISVALDO BARBOSA DE LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) EDUARDO BARBOSA DE LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) EGNALDO BARBOSA DE LIMA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009060-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040487  
AUTOR: ANA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007179-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040340  
AUTOR: CELSO ELIA GOMES FILHO (SP225053 - PRISCILA INÊS CÁCERES RAMALHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela UNIÃO FEDERAL em fase recursal (evento 29) e a concordância da parte autora (evento 33), HOMOLOGO, para que surta seus devidos efeitos, o ACORDO celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos, homologando, igualmente, a desistência do recurso, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a União (AGU) para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001336-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040422  
AUTOR: RICARDO SORIANO FILHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo da UNIÃO FEDERAL (evento 10), aceita pela parte autora (eventos 19/20). É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre a parte autora e a UNIÃO FEDERAL, conforme proposta lançada no evento 10, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil em relação à ré CEF.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos da avença celebrada entre as partes.
2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para ciência podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugna-los fundamentadamente, se o caso, apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total que se entende correto.
3. Havendo impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor, aguardando-se o pagamento.
5. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0003761-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040323  
AUTOR:ANTONINO POSSATI (SP348975 - JOSE VALDINEI DOS SANTOS, SP338590 - DEBORA MENDES CAMILLO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o pagamento de valores devidos por força da revisão do benefício de auxílio-doença nº 560.183.903-0, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 538.999.019-2.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (evento 22).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais (evento 16), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
2. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004196-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040392  
AUTOR: GILVANDRO DOS SANTOS SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se com urgência à EADJ, para que implante o benefício no prazo de 30 dias, informando o Juízo.
3. Com a comunicação da implantação do benefício, intímese o INSS para que apresente os cálculos dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Juntados os cálculos de liquidação, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Saem presentes os intimados.

0002518-95.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040339  
AUTOR: ALUIZIO CAETANO NETO (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) CONDENAR o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor no. 42/140.956.092-6, desde a DER (12/05/2006), considerando os salários de contribuição indicados no CNIS referentes às competências 11/1998 a 12/2001; 03/2003 a 10/2005; e 12/2005 a 04/2006;
- b) CONDENAR o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 12/05/2006 (descontados os valores pagos por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS revisar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

0004474-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332040492  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconheço incidentalmente a união estável da parte autora com o de cujus (no período de 1995 a 11/06/2018) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) 11/06/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, respeitada a regra prevista no Art. 124, VI, da Lei 8.213/91.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia desta sentença como ofício.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008584-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332039809  
AUTOR: GENIVAL ROSA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (evento 62), aduzindo:

“No presente caso, a r. sentença contida no evento 34 acolheu o pedido da parte autora, ensejando a interposição de recurso (com proposta de acordo) apenas quanto à correção monetária (evento 35).

A parte demandante aceitou os termos da proposta (evento 42), motivo pelo qual, dada a inexistência de controvérsia, houve a homologação (ev. 43). Apresentados os cálculos de liquidação (eventos 47/48), no valor de R\$ 63.702,86 (07/2019), limitados ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação).

Intimada, a demandante concordou com a conta, indicando, mais uma vez, a inexistência de controvérsia (agora em relação aos valores).

A decisão embargada (evento 61) rejeitou “a impugnação do INSS à execução”.

Com o devido respeito, inexistiu “a impugnação do INSS à execução”, de modo que a decisão se mostra contraditória. Na realidade, houve apresentação de cálculo por parte da autarquia, em relação ao qual não houve qualquer insurgência da parte adversa.

Assim, ausente a controvérsia entre as partes, bem como qualquer ilegalidade na conta apresentada, caberia, com a devida vênia, a homologação dos cálculos.

Sobre este último aspecto (legalidade da limitação ao valor de alçada do JEF), de acordo com 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

(...)

Ante o exposto, considerando a inexistência de controvérsia quanto ao valor devido, bem como da legalidade do procedimento da autarquia ré ao limitar o valor da condenação ao limite de alçada do JEF, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, sanando a obscuridade e contradição alegadas.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Em petição de evento 35, o INSS propôs o "Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada".

Tal proposta foi homologada, no evento 43, intimando-se a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados.

Contudo, ao apresentar os cálculos, nos eventos 47 e 48, o INSS calculou o valor total dos atrasados em R\$82.314,76, mas limitou o pagamento ao teto de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$63.702,86).

Tal limitação, não aventada pelo INSS em momento oportuno, foi acertadamente rejeitada, homologando-se os cálculos de execução no valor total de R\$82.314,76 (evento 61).

Isso posto, não havendo qualquer vício na decisão, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004109-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332039859  
AUTOR: TATIANE MICHELE ALEXANDRINO MARCELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

A lei 9.099/95 estabelece:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas."

A norma, que visa a reduzir a morosidade na tramitação dos feitos dos Juizados Especiais, evidentemente, deve aplicar-se não somente à hipótese de não comparecimento às audiências do processo, mas sim a todos os atos designados, inclusive perícias médicas determinadas pelo Juízo.

No caso vertente, devidamente intimada, a parte autora não compareceu à perícia médica e apresentou justificativa genérica, desacompanhada de qualquer comprovação documental de motivo apto a impedir a realização da perícia.

A afirmação de que "não conseguiu chegar no horário" não é apta a afastar a incidência do art. 51 da Lei 9.099/95, sob pena de, a rigor, esvaziar-se por completo a função da norma, voltada que é à busca de celeridade e efetividade nos feitos dos Juizados Especiais.

Nesse contexto, com amparo no art. 51 da Lei no. 9.099/95, por analogia, EXTINGO o feito, sem julgamento de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007015-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040324  
AUTOR: MARIA IVANIUDA DA CRUZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: RYAN MATIAS CRUZ LIMA RYANE MATIAS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) CRISTIANA FERREIRA DE LIMA

Vistos,

Diante da notícia de que o patrono da autora está com dificuldades para localizá-la (petição de evento 115), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar seu rol de testemunhas.

Tendo em vista que se trata de ação ajuizada em 2016, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo, NB 181.272.039-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do PA, tornem os conclusos para avaliação conclusiva quanto à presença das condições da ação e, se o caso, julgamento de mérito.

0003490-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040389

AUTOR: LUCIA MARIA DE MELO E SILVA (SP179178 - PAULO CESAR DREER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Em petição de evento 76, a autora pretende a intimação pessoal das testemunhas LEANDRO RESENDE PAGLIONE e LUZIA LOPES.

Portanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora justifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, indicando precisamente quais fatos pretende provar com a sua oitiva. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar fundamentadamente a necessidade da sua intimação judicial, nos termos do artigo 455, §4º, inciso II do CPC, sobretudo considerando que a autora não comprovou nos autos a frustração da intimação na forma do art. 455, §1º do CPC.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de evento 76.

0003957-78.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040294

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.

3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007337-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040189

AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE ASSIS (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Retifique-se o assunto da ação, devendo constar 040105 - Auxílio-Doença.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de fevereiro de 2020, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000548-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040336

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 19 (pet. autor): não tendo sido avaliadas as patologias oftalmológicas, acolho o pedido da parte autora para determinar a realização de exame pericial, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de fevereiro de 2020, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida e documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006527-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040352

AUTOR: ORACIO MOREIRA DOS SANTOS (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN

BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 32 (pet. autor): não tendo sido avaliadas todas as patologias da parte autora objetos do processo administrativo, acolho o pedido da parte autora para determinar a realização de exame pericial, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002014-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040350

AUTOR: ROSA MITIE HASIMOTO ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 17 (pet. autor): não tendo sido avaliadas todas as patologias da parte autora objetos do processo administrativo, acolho o pedido da parte autora para determinar a realização de exame pericial, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida e documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001506-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040346

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 24 (pet. autor): não tendo sido avaliadas todas as patologias da parte autora objetos do processo administrativo, acolho o pedido da parte autora para determinar a realização de exame pericial, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006032-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040342

AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA TAVARES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIMEM-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias,

impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria Judicial.

Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0006390-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040281

AUTOR: SANDRA REGINA SOARES PAIXAO (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008981-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040279

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP322608 - ADELMO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000115-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040285

AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE DE ARAUJO MACHADO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004382-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040282

AUTOR: ANESINA VIANA PEREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007669-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040280

AUTOR: JOAO EDELTRUDES GOMES RIBEIRO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004005-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040283

AUTOR: FLORANICIA GONCALVES DOS SANTOS MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002684-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040284

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARACA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. **OFICIE-SE** à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. Com o cumprimento, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. Juntados os cálculos do INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, **HOMOLOGO** desde já os cálculos apresentados pelo INSS. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, **EXPEÇA-SE** o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, **EXPEÇA-SE** o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **INTIME-SE** o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, torne conclusos para extinção da execução.

0006040-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040327

AUTOR: VANDER CEZAR HESPANHOL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004771-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040328

AUTOR: ANTONIO MADALENO MARTINS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008035-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040326

AUTOR: LINDOMAR LOPES DE FARIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000736-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040330

AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001556-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040329

AUTOR: NEUSA ALVES MARCIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS.** Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tratando-se de ação relativa a benefício por incapacidade, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, **INTIME-SE** a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento das partes ao cálculo da Contadoria do Juízo, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, **HOMOLOGO** desde já os cálculos da Contadoria Judicial. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, **EXPEÇA-SE** o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, **EXPEÇA-SE** o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 9. Providenciado o

**necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.**

0007420-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040191  
AUTOR: CIZENANDO SCHVARTZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000323-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040194  
AUTOR: ANTONIO ANDRADE PEREIRA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003175-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040193  
AUTOR: NEUZA TAVARES DE MORAIS FERREIRA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003271-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040192  
AUTOR: ROSINEI ROMERO ASSUNCAO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000492-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040338  
AUTOR: NILSON BELMIRO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
  2. OFICIE-SE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, averbando o tempo de serviço/contribuição, nos exatos termos do julgado.
  3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.
- Após, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. Ocorre que, por decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a sobre a rentabilidade do FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (ofício eletrônico nº 11298/2019, de 09 de setembro de 2019). Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.**

0008725-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040500  
AUTOR: FERNANDA FELICIO (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008730-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040499  
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE PASSOS OLIVEIRA (SP408796 - TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008743-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040498  
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008604-49.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040494  
AUTOR: REGINALDO VALENTIM RODRIGUES (SP405577 - REGINALDO VALENTIM RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008764-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040497  
AUTOR: CLEUZA DE ANGELIS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006669-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040501  
AUTOR: EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008582-88.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040495  
AUTOR: JOAO ARANTES FERREIRA (GO046991 - VALÉRIA SOUZA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008686-80.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040493  
AUTOR: NILO SERGIO FANTAZZINI (SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA, SP386990 - SERGIO REIS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008564-67.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040496  
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.**

0008721-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040445  
AUTOR: MARCIO FERREIRA VASCONCELLOS (SP417231 - LARISSA GUEDES DE ANDRADE PINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006563-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040465  
AUTOR: BERNADETE PEREIRA DE MESQUITA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008707-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040449  
AUTOR: RAMIRO LOPES SILVA (SP415315 - JOSEMAR VIEIRA DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008588-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040456  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PIMENTEL (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008718-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040446  
AUTOR: EMILIO JESSE DO NASCIMENTO BEZERRA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006790-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040462  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007175-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040457  
AUTOR: CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP260079 - ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008702-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040450  
AUTOR: SANDRA CONCEICAO SANTOS FREITAS (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008622-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040454  
AUTOR: ALEXSANDER RENTZ (SP371311 - CARINE VIANELA DE CASTRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008678-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040451  
AUTOR: GISLANE MARIA ALENCAR RIBEIRO (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008366-30.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040443  
AUTOR: MARINA ZIAUBER DE JESUS VAITEKUNAS (SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006638-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040464  
AUTOR: JOSENEIDE GOMES DE MELO (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008606-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040455  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO ESPIRITO SANTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008711-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040448  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008669-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040453  
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007167-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040458  
AUTOR: ANDRESA GOMES DOS SANTOS (SP260079 - ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008677-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040452  
AUTOR: GERSON SANTANA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008717-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040447  
AUTOR: DERLI CARVALHO DE SOUSA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006970-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040461  
AUTOR: LUCINEIA MORAES GALDINO (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008353-31.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040444  
AUTOR: AMAURI PASCOAL FALABELLA (SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007042-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040460  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA FIRMINIO (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006722-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040463  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE ANDRADE PINTO (SP389161 - ESTELA TUCCI DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007057-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332040459  
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRAZOLI (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007288-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039973  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP418284 - ALINE DE LIMA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos rurais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS.**

5003047-81.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040466  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006725-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039944  
AUTOR: ODAIR DE BRITO SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006878-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039943  
AUTOR: VALDIVIO OLIVEIRA DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006875-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039945  
AUTOR: JOAO CARLOS ANGELINO JUNIOR (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável de mora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça de defensiva, venham os autos conclusos.**

0007104-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039971  
AUTOR: MAGALI MILANI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006931-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332039969  
AUTOR: FERNANDO FRANCO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007379-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040390  
AUTOR: VALDECI JESUS DE SANTANA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 12h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006678-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040182  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA LOPES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 11 de fevereiro de 2020, às 18h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006982-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040405  
AUTOR: SANDRO JOSE BENTO VENTURA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16h30 para a realização do exame pericial,

na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006993-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040404

AUTOR: LIENE DA CONCEICAO GOMES CARDOSO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006833-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040401

AUTOR: RONALDO DE SOUZA MAIA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006523-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040402  
AUTOR: ERIVANIA MARIA DE MELO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que

possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007176-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040400

AUTOR: CICERA PEREIRA DA CONCEICAO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006503-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040396

AUTOR: ALOIZIO GHERARDI MEDEIROS MARINHO (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a

análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006771-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040395  
AUTOR: KATIA OLIVEIRA DA SILVA (SP 368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006229-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040379  
AUTOR: NICOLI MUNIZ BORGES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).  
É o relatório necessário. DECIDO.

Exclua-se a União Federal (PFN) do pólo passivo por sua manifesta ilegitimidade.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - seja a alegada situação de miserabilidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da situação fática descrita na inicial por peritos auxiliares do juízo.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

A deficiência física da parte autora já foi reconhecida no plano administrativo, revelando-se desnecessária a designação de perícia médica.

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 24 de janeiro de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006813-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040386  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE MEIRELLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de março de 2020, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007236-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040394

AUTOR: EDSON JOSE SILVA FERREIRA (SP 253208 - CAMILA TIEMI ODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006465-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332040387

AUTOR: JORGE ADOLFO DE FARIA (SP 162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o

contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 05 de março de 2020, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)**

0001850-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015809  
AUTOR: JOAO MANOEL OLIVEIRA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0001801-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015807LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA  
(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003417-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015810DORIVAL GONCALVES (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0001816-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015808RAIMUNDA LUIZA FERREIRA DE MELLO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0001999-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015797MARCIO HETSHEIMEIR (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação da UNIÃO, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). Havendo questionamento da parte autora aos cálculos da UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu

comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com a juntada de documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005494-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015812NEUSIMAR CORREIA CANDIDO (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. #>

0002484-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015796MARIA DA GRAÇAS BERNARDES (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003250-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015794

AUTOR: MARINALVA DA CONCEIÇÃO SANTOS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006954-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015801

AUTOR: SEBASTIAO NUNES PESSOA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005717-62.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015802LEONOR SIQUEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0009963-38.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015803ERINALDO FERNANDES DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0008460-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015804GILBERTO SOUZA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0003333-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015799MARIA DE LOURDES DA SILVA BERNARDES (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)

0006099-49.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015800JOSE RODRIGUES (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

0003520-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015798MARIA JOSE SILVA REIS NASCIMENTO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000997-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015805TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0001349-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015816LAUANNE LIMA DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0000642-08.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015815JULIO SALUSTIANO DA SILVA FILHO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

0008572-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015821RENATO ALVES DE ALMEIDA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0006274-15.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015819EDSON NOGUEIRA AGUIAR (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0004968-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015818JOSE CARLOS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0006519-26.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015820JOAO BATISTA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0002607-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332015817JOSE APARECIDO FELICIANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6338000458**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003454-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030123  
AUTOR: SERGIO CARNAVAL GARCIA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

SÉRGIO CARNAVAL GARCIA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/190.861.981-0, cuja a DER é de 27/02/2019.

Em apertada síntese, entende que a Autarquia Previdenciária laborou em erro ao não averbar e computar como tempo de contribuição os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo entre 01/12/2004 a 31/03/2007 e como contribuinte individual de 01/04/2007 a 31/05/2009.

Segundo o autor, o não acolhimento foi pelo recolhimento em atraso no primeiro período e em alíquota inferior no segundo e imputa ao INSS a ausência de expedição de guia de recolhimento respectivo.

Foi anexada contestação padrão do INSS, depositada na secretaria deste Juizado no ano de 206, sem que nada se aproveite para o caso em comento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 02/08/2019.

É a síntese do necessário.

A questão não necessita de aprofundamento teórico ou de fundamentação, porquanto a redação da Lei é indene de dúvidas.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o Art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o Art. 94 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do Art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

A ninguém é dado o desconhecimento da lei, nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Na situação dos presentes autos se sobressai o mandamento, na medida em que pontualmente soube diferenciar e escolher o tipo de segurado e alíquota que melhor se adequava à sua realidade então, não pode insinuar ignorância quanto as consequências das opções.

Ocorre que o recolhimento pela alíquota do facultativo tem finalidade apenas e tão somente para aqueles que almejam a aposentadoria por idade urbana, o que não é a situação dos autos.

Caso se aderisse à fundamentação autoral, por vias transversas o Sr. SÉRGIO alcançaria benefício para o qual não contribuiu como os demais cidadãos, quebrando a isonomia do sistema. Nada impede, todavia, que uma vez complementado o recolhimento, conforme redação dos §§ 2º e 3º, do Art. 21, da Lei nº 8.212/91, denominada Lei de Custeio da Previdência Social, tenha reconhecido o Direito ao cômputo deste período.

Quanto ao mais, impossível imputar à Autarquia-ré o ônus da inércia do escorreito recolhimento, uma vez que o autor é detentor de inscrição no PIS/NIT, sendo certo que é de responsabilidade do segurado seu preenchimento adequado e respectivo pagamento com a multa e juros correspondentes.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. SÉRGIO CARNAVAL GARCIA para o fim de que fosse considerado para fins de tempo de contribuição e carência o intervalo de 01/12/2004 a 31/05/2009; tampouco que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.861.981-0, com DER em 27/02/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000568-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030187  
AUTOR: EFIGENIA MODESTINA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheiro, afirma que era dependente do(a) falecido(a) ANTONIO PAULA DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ANTONIO PAULA DA SILVA ocorreu em 12.09.2018 (fl. 08 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 06.02.2018 (NB 621.891.505-4), conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 22.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não consta nos autos declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora junta documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como documento pessoal do falecido; certidão de óbito constando como endereço do falecido o mesmo da parte autora; certidão de casamento com averbação de separação consensual; documento hospitalar, datado de 17.08.2018, constando a autora como acompanhante/responsável do de cujus.

Em audiência realizada no dia 02.12.2019, os depoimentos prestados não são suficientes para corroborar a tese autoral, em especial o prestado pela parte autora, demonstrando situação diversa da alegada.

Isso porque ela relata que, quando da separação, o falecido ainda continuou residindo no mesmo imóvel, em um “quartinho” separado, mas que ainda assim permaneceram juntos, até a retomada total da convivência.

Tal informação torna imprestável, como prova da alegada retomada da convivência a documentação que demonstraria a residência em comum de ambos, uma vez que, mesmo quando separados, continuaram a residir no mesmo endereço, porém, em imóveis separados, de modo que, no caso em concreto, a residência em comum não se traduz, necessariamente, na existência de união estável entre eles, pelos motivos já consignados acima.

A proximidade física justifica até mesmo o fato de a autora ter figurado como acompanhante do falecido no documento médico fornecido.

Tanto é que, com exceção do informante do juízo, as duas testemunhas sequer relatam qualquer separação do casal, embora incontroversa em certo período; de fato, é natural que, como vizinhas, as testemunhas apenas presenciavam a manutenção da manutenção do mesmo endereço do casal, sendo esta a justificativa para a conclusão de que, segundo as testemunhas, não se separaram.

Como se não bastasse, a prova documental é forte e contrária aos depoimentos colhidos, e impõe questionamento que desafia a argumentação de que o casal nunca se separou: o fato de se ter providenciado, caprichosamente, muitos anos após a propositura da ação de separação, a devida averbação do divórcio, em contrariedade ao ensejo de que houve a separação judicial, e que o casal teria superado e negligenciado a sorte desta ação. A averbação em questão prova o contrário a isso.

Veja que de acordo com a certidão de casamento colacionada às fls. 10 do item 02, verifica-se que a separação consensual junto ao Cartório de Registro Civil foi averbada somente em 04.02.2013, enquanto o trânsito em julgado da sentença da ação que declarou a separação deu-se ainda em 03.03.2008, de modo que oito anos após a separação, houve a formalização, e, mais, foi tornada pública a separação por meio da averbação, em contrariedade à tese de que a separação pouco perdurou.

Ora, se o casal, de fato, havia retomado a convivência marital, não havia por que ter despendido tempo e dinheiro para efetuar o registro da separação cinco anos depois, vez que supostamente esta situação de separação sequer condizia então com o relacionamento fático entre ambos.

Ademais, se houve tanto esmero ao efetuar a devida averbação do divórcio, não é razoável aceitar que, da mesma forma, não procederam quando da retomada da convivência marital, a qual não é respaldada por qualquer registro e, mesmo nesses autos, apresenta tão escassa prova documental, sem notícia da existência de outros documentos e até de fotografias do casal.

Sendo assim, não restou comprovada a condição de companheira da parte autora, motivo pelo qual, sem o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006320-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030082  
AUTOR: MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão/revisão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.**

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de

maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifei meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravosa Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 18), conforme transcrito a seguir:

SÍLVIA REGIS CANZIAN

Período: 08/10/1996 a 28/11/2008

Provas: Sentença e Acórdão na Justiça do Trabalho – fls. 37 a 60 (item 2 dos autos)

Conclusão: Reconhecido para efeito de simulação

A parte autora colacionou cópia da CTPS (fl. 09 do item 02), bem como cópia da ação trabalhista com petição inicial (fls. 21/25), ata de audiência e sentença (fls. 34/40 do item 02), acórdão (fls. 53/60 do item 02), cálculos (fls. 72 do item 02) e homologação dos cálculos (fls. 75 e 78 do item 02), em que houve o reconhecimento do período de 08.10.1996 a 28.11.2008 como laborado pela parte autora para Espólio de Sílvia Regis Canzian.

Assim, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos apontamentos apresentados, aceito o período acima indicado.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito (da idade) na data do requerimento administrativo (DER), razão pela qual foi acertado o indeferimento do pedido.

Diferente ocorre, contudo, na data do ajuizamento desta ação (12.12.2018), ocasião em que se permitia a concessão da aposentadoria por idade, eis que, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (item 18), a parte autora soma 18 anos, 08 meses e 22 dias ou 228 meses. Considero a DIB na data da citação (30.01.2018), porquanto nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo contribuído após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Nesse aspecto, portanto, a parte autora sucumbe em parte, já que não fazia mesmo jus ao benefício quando do requerimento, implementando os requisitos, contudo, por ocasião da distribuição da ação.

Desse modo, por economia processual, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora, faz jus à concessão de aposentadoria por idade, com a DIB na data da citação (30.01.2019), tendo em vista que completou 60 anos em 26.05.2018, quando necessários 180 contribuições.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. RECONHECER como tempo de atividade comum e como carência o(s) período(s): de 08.10.1996 a 28.11.2008.
2. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade devido a partir da data da citação do INSS, em 30.01.2019, com renda mensal inicial correspondente a 89% do salário de benefício;
3. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida, a multa computar-se-á desde que caracterizada a mora.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003069-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030241  
AUTOR: JOAO NASARE DE FIGUEIREDO (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

JOÃO NASARÉ DE FIGUEIREDO propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, pois teria laborado sob a influência do fator de risco ruído.

Pugna também que certas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, integrais e parciais, sejam reconhecidas, averbadas, computadas como tempo de trabalho/contribuição.

Requer ainda que lhe seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/189.784.899-1, DER em 07/12/2018.

Foi anexada contestação padrão do INSS depositada em Secretaria neste Juizado, cujo teor é desconexo com os fatos tratados nesta ação.

Há cópia integral do requerimento administrativo.

Em 15/07/2019 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Dentre os vários pedidos dos Sr. JOÃO, há aquele em que pretende que os registros empregatícios de 18/04/1979 a 03/09/1979 e de 01/07/1980 a 31/10/1980 existentes em CTPS à fls. 36 daquele documento, sejam considerados pela Autorialia Previdenciária para fins de cômputo de carência.

Ocorre que tais vínculos foram apreciados e acolhidos conforme se vê do “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição” às fls. 157 das peças que acompanham a peça vestibular.

Diz o artigo 17º, do Código de Processo Civil:

Art. 3º Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação “Interesse de Agir”, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial.

Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados.

A “utilidade” pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica.

Já a “necessidade do pronunciamento judicial”, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.

Assim, nestes períodos discriminados não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ANOTADO EM CTPS

Como notório, os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa quanto sua veracidade e autenticidade, cabendo àquele que as refuta, trazer provas idôneas suficientes a afastar a legitimidade dos informes; independentemente de quem os faça.

Neste tema o Sr. JOÃO separou alguns registros que não foram aceitos em sua integralidade e outros apenas em parte. À análise, então.

Na CTPS nº 44.582, série 00016-PB, expedida em 15/01/1993, em suas fls. 14 (72 do requerimento administrativo) o vínculo com a MONTIMEC

MONTGENS INDUSTRIAIS LTDA entre 26/12/1996 a 28/03/1997 está em ordem cronológica com as anotações anteriores e posteriores. Não se nota rasura em seu texto e há opção pelo FGTS às fls. 33, bem como carimbo do contrato de experiência às fls. 42 daquele documento; razão porque seu reconhecimento é de rigor.

Por motivo diverso, os períodos de 14/07/1997 a 11/10/1997 e de 03/03/1998 a 20/04/1998 também devem ser aceitos, uma vez que às fls. 44/46 da CTPS em comento há carimbos de contratos de experiência com a PRIME CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA e PARTNER MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA em que estão delimitados.

Deve-se advertir, apenas que de 10/08/1997 a 24/09/1997 o Sr. JOÃO gozou de benefício previdenciário por incapacidade.

Em outro sentido, diferente é a conclusão com relação ao intervalo de 23/04/1997 a 02/05/1997, pois a respeito dele não logrei êxito em encontrar qualquer passagem a seu respeito nas três (03) CTPS oferecidas no curso do procedimento administrativo.

Quanto as parciais, aquela afeta a ALUP MONTAGENS, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA às fls. 15 da CTPS já referida (fls. 72), também segue a linha do tempo sem quebra de continuidade e sem sinais aparentes de rasura ou sobreposição de 15/03/1999 a 25/04/2006, diferentemente do que consta no “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição” às fls. 153 que informa o marco final aos 31/05/2004.

A rotina se repete com o registro de 29/10/2012 a 07/01/2013 – fls. 21 da CTPS -, enquanto a parte-ré aponta o término da vínculo com F & F MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS DE ESTRUTURA METÁLICA EM GERAL LTDA em 31/12/2012.

O lapso temporal entre 25/02/2011 a 20/08/2012 com a MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA – EPP às fls. 20 da CTPS (fls. 75) detém as mesmas características das demais, com o acréscimo de que há apontamentos de contribuição sindical e alteração salarial. No extrato do INSS, fls. 155, o termo “ad quem” é em 18/07/2012.

O “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição”, às fls. 155, indica que com a JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA o vínculo empregatício do Sr. JOÃO teria perdurado entre 28/08/2013 a 11/01/2017. A seu turno, o autor alega que o interregno de 03/07/2016 a 19/02/2017 não teria sido considerado pelo INSS.

Resta, portanto, apenas o tempo de 12/01/2017 a 19/02/2017 (fls. 91 do requerimento administrativo). Consta que o período de férias relativas a 2016/2017 foi paga na rescisão, o que coincide com o marco alegado pelo demandante; motivo pelo qual é possível o seu reconhecimento.

Por fim, não encontrei no curso do requerimento administrativo o motivo para a recusa do INSS quanto sua aceitação das transcrições das CTPS. Ademais, os dados constantes no CNIS não detêm a presunção absoluta de fidedignidade, pois não está garantida a infalibilidade da alimentação dos informes em seu cadastro.

#### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

#### I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

#### II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de

Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

### III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

O primeiro vínculo é na condição de auxiliar de pintor junto a empresa FRANCISCO PEREIRA DA COSTA no intervalo de 01/09/1981 a 31/03/1992, cujo reconhecimento da especialidade seria com fulcro no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

O PPP de fls. 13/14 é inservível; porquanto eminentemente lacônico e com ausência do espaço destinado a identificar o profissional responsável pelos registros ambientais, o que é diferente da biológica.

Entendo que há adequação típica da profissão com os termos da norma, pois a lógica deve seguir a razão da diferenciação; o motivo da especialização. O item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, individualiza o pintor a pistola, que se utiliza de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas; assim, ainda mais pela qualidade dos produtos que estavam no mercado àquele tempo, é possível o reconhecimento da insalubridade pela presunção absoluta que tais normas carregam de acordo com jurisprudência pátria remansosa.

Quanto ao mais, todos os demais vínculos indicados teriam sido laborados sob a influência do agente agressivo ruído. Assim, a análise de um servirá como fundamento para os demais, respeitadas as particularidades.

Quanto ao PPP de fls. 15/16 relacionado a ALUP MONT., MANUT. E EQUIP. INDUST. LTDA de 19/03/2003 a 25/04/2006, quando o Sr. JOÃO foi contratado como mecânico montador, o documento sofre das mesmas máculas do anterior. Sem que se saiba quem foi o responsável pelos registros ambientais, se é que houve, impossível dar crédito ao apontamento de que no período o ruído alcançava 88 dB(a) e que não havia fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual eficazes.

Afasto a pretensão autoral.

O PPP de fls. 22/23 referente a JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, à época em que o autor também era mecânico montador aos 02/02/2007 a 15/06/2009, informa que até 07/12/2007 o ruído foi avaliado em 88 dB(a) e que a partir de 06/12/2008 reduziu para 87 dB(a) e em nenhum momento houve fornecimento de protetores auriculares, mas apenas luvas no segundo período.

Desta feita, é justo o acolhimento do pleito.

Mantendo idêntica profissão nas dependências da WGF EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME, o Sr. JOÃO estaria sob a influência do ruído a 85,9 dB(a), com uso de protetor auricular com capacidade de atenuação de 13 dB(a). Assim, somente por este aspecto se afasta a qualificação de nocividade, tendo em vista a expressiva redução da influência e ainda não consta que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas dê que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

Repete-se os argumentos acima expostos para o indeferimento quanto ao período de 25/02/2011 a 20/08/2012 em face da MONTSISTEM INDUSTRIAL LTDA – ME, quando o ruído foi aferido em 86,7 dB(a), com uso de protetor auricular com índice de atenuação de 18 dB(a) e sem notícia de que a exposição se dava de maneira habitual e permanente, como sempre exigiram as normas de regência.

Finalmente o PPP de fls. 43/44 que traz o intervalo de 28/08/2013 a 02/07/2016 novamente em face a JSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, informa que o ruído alcançou 90,1, 94,3 e 97,3 dB(a) de acordo com os períodos discriminados e com uso de EPI com eficácia de 17 dB(a).

As razões para a improcedência se mantêm na forma do que argumentado linhas atrás. A se acrescentar, apenas, que não existe justificativa no formulário em apreço sobre o motivo das variáveis já que, em tese, exerceu a mesma atividade em idêntico local.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos 18/04/1979 a 03/09/1979 e de 01/07/1980 a 31/10/1980.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES todos os pedidos do Sr. JOÃO NASARÉ DE FIGUEIREDO para:

i)- Determinar que o INSS averbe e compute para efeitos de tempo de serviço e contribuição os intervalos de 26/12/1996 a 28/03/1997, de 14/07/1997 a 11/10/1997 e de 03/03/1998 a 20/04/1998;

ii)- Da mesma forma quanto 15/03/1999 a 25/04/2006, de 25/02/2011 a 20/08/2012, de 29/10/2012 a 07/01/2013 e de 28/08/2013 a 19/02/2017 naquilo que já não foi acolhido administrativamente, ou seja, exatamente como anotados em CTPS;

iii)- RECONHECER como laborado em atividade especial os intervalos delimitados entre 01/09/1981 a 31/03/1992 e de 02/02/2007 a 15/06/2009, com a devida conversão para tempo comum;

iv)- CONDENAR ainda a Autarquia-ré a CONCEDER o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/189.784.899-1, a partir da DER em 07/12/2018; porquanto, atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão do benefício. Contudo, caso o Sr. JOÃO NASARÉ DE FIGUEIREDO tenha feito outro pedido de aposentadoria no âmbito administrativo entre a DER e a prolação desta sentença, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro benefício. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “status quo”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM os atrasados mas, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário. No SILÊNCIO, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se houver.

Em cognição exauriente, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada, com o fito de resguardar a segurança jurídica e evitar efeitos materiais que em caso de reforma desta sentença, em muito dificultaria eventual ressarcimento pelo INSS. Ademais, é certo que o recebimento apenas após o trânsito em julgado, garante a correção monetário e a fluência de juros.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0006492-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030100  
AUTOR: NEUSA FISCHER MORALES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a concessão/revisão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação. Citado, o réu contestou o feito, sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida pela parte autora, força probatória. Outrossim, sustenta que a parte autora, no procedimento administrativo, não atingindo a carência necessária à concessão do benefício.

Os autos foram para a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.** 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Aoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.**

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. A gravidade regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifei meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravidade Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 20), conforme transcrito a seguir:

Benefício: 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

Tempo: 05/03/2013 a 10/10/2013 e 13/11/2013 a 15/07/2014;

Provas: CNIS

Conclusão: reconhecido para efeito de contagem de carência

Os períodos acima mencionados, em que a parte autora estava em gozo de benefícios por incapacidade, por estarem intercalados com períodos contributivos, devem ser reconhecidos como carência.

Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Neste aspecto sucumbe a parte autora.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Quanto ao pedido de reparação de dano moral sucumbe a parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 16.03.2018), a parte autora soma 16 anos, 01 mês e 3 dias ou 206 contribuições, tendo em vista que completou 60 anos em 04.05.2015, quando necessários 180 contribuições, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. RECONHECER como tempo de atividade comum e como carência o(s) período(s): de 05.03.2013 a 10.10.2013 e de 13.11.2013 a 15.07.2014.
2. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade (NB: 177.454.596-6), devido a partir da data do requerimento administrativo, em 09.12.2015, com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício;
3. PAGAR as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo. O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000675-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030188  
AUTOR: SILVANDIRA SANTOS DE ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheiro, afirma que era dependente do(a) falecido(a) JOSÉ CESÁRIO DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de JOSÉ CESÁRIO DA SILVA ocorreu em 04.04.2017 (fl. 06 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 02.05.2008 (NB 538.296.370-0), conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos no item 20.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não consta nos autos declaração de união estável na forma da lei.

No item 02 dos autos, a parte autora junta profusão de documentos a fim de comprovar a alegada dependência, tais como: certidão de óbito constando como endereço do falecido o mesmo da parte autora; cartões de conta bancária, em nome de ambos, relativos a uma poupança conjunta que mantinham (vencimento do cartão – 08/18), cuja abertura deu-se em 22.01.2002; comprovantes de residência em nome de ambos e anteriores ao óbito, desde o ano de 2006; prontuário médico relativo a atendimento realizado ao de cujus em fevereiro de 2017, ou seja, cerca de dois meses anteriores ao óbito.

Nota-se, portanto, a existência de robusta prova material a corroborar a alegada união estável.

Em audiência realizada no dia 03.12.2019, os depoimentos prestados, tanto pela parte autora quanto pelas testemunhas, vizinhas do casal, confirmam fidedignamente a sua convivência marital, sem elencar qualquer período de separação.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora por mais de dois anos. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte vitalícia, considerando a idade a autora na data do óbito.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 182.893.190-7, DER em 17.05.2017), decorrente do falecimento de JOSÉ CESÁRIO DA SILVA, com data de início do benefício em 04.04.2017, eis que requerida antes do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RP V/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006476-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030119  
AUTOR: ALCIDES FERRARI FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício por tempo de contribuição, por conta de cálculo equivocado de sua renda mensal inicial – RMI.

A parte autora narra que a ré utilizou salários de contribuição inferiores, ou não utilizou os salários de contribuição, no período de novembro/1998 e de julho/1999 a abril/2007, majorados por força de Reclamação Trabalhista nº 001195.2007.261.02.005-5 pagando as diferenças nas prestações vencidas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1480/1789

e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária.  
Citado, o Réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do reconhecimento dos salários de contribuição.

O reconhecimento dos salários de contribuição depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza os valores efetivamente pagos a título de remuneração à época.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (holerites, contracheques, folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Do caso concreto.

A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.335.995-6), com DIB em 22.03.2009.

A firma que o INSS não utilizou salários de contribuição corretos no cálculo da RMI de seu benefício.

A parte autora ingressou ação trabalhista 001195.2007.261.02.005-5, em face da empresa Radial Transportes S/A (item 03) alegando que a referida empresa deu baixa em sua CTPS em 30.03.2002, porém continuou laborando na função de gerente geral e recebendo um salário médio de R\$ 7.500,00. Sendo que empresa em 2005 começou a atrasar seus salários, razão pela qual ingressou com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em 30.07.2007.

Em sentença proferida na ação trabalhista o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido desde 03.04.1995 até 07.05.2007, com reconhecimento do salário médio de R\$ 7.500,00 (fls. 61/65 do item 03) e homologação de cálculos (fls. 35 do item 04).

A parte autora junta cópia da CTPS (fls. 34 e 39 do item 02) e certidão de objeto e pé do processo trabalhista (fl. 56 do item 02).

Insta observar que o INSS homologou o período cima mencionado, conforme certidão de fl. 57 do item 02, bem como conforme contagem do INSS de fls. 50 do item 02.

Porém, não utilizou os salários de contribuições informados na reclamação trabalhista.

Assim, devem ser incluídos no cálculo da RMI do benefício da parte autora o salário médio de R\$ 7.500,00 referente ao período laborado pelo autor na empresa Radial Transportes S/A de 03.04.1995 até 07.05.2007.

Conforme parecer da contadoria judicial (item 15), considerando o salário de contribuição de R\$ 7.500,00, limitado ao teto, no período pleiteado pela parte autora, apurou-se uma RMI revisada de R\$ 1.919,97, ante o valor fixado atualmente de R\$ 1.096,18.

Cabe pontuar que a parte ré não apresentou qualquer contestação dos valores de salário de contribuição apresentados pela parte autora.

Ante a documentação juntada entendendo pelo reconhecimento dos salários de contribuição alegados pela parte autora.

Reconhecidos os valores apresentados, sendo maiores os valores trazidos pela parte autora, resta evidente a vantagem na revisão pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.335.995-6, com DIB em 22.03.2009) utilizando o salário médio do autor de R\$ 7.500,00, limitado ao teto, para os períodos de novembro/1998 e de julho/1999 a abril/2007, com uma RMI revisada de R\$ 1.919,97, ante o valor fixado atualmente de R\$ 1.096,18.

2. PAGAR os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente as prestações a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000052-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338030097  
AUTOR: JOSE NAZARENO RODRIGUES SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 17), conforme transcrito a seguir:

Tempo comum:

BRASANITAS – EMPRESA DE SANEAMENTO - 01/01/1999 A 06/02/2003

Provas: CTPS (fl.03 – item 14)

Conclusão: reconhecido para efeito de simulação

Reconheço o período acima como tempo comum, uma vez que o autor junta aos autos cópia da CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, bem como com anotações de contribuição sindical (fl. 06), alteração salarial (fls. 07), férias (fl. 10) e FGTS (fls. 12), todas do item 14.

Assim, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos para efeito no cômputo.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): de 01.01.1999 a 06.02.2003.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PELA REGRA 85/95 (NB 187.811.904-1, DER: 26.05.2018), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 39 anos, 01 mês e 19 dias e idade de 55 anos, 10 meses e 22 dias, uma vez que conta com 95 pontos na soma da idade e do tempo de contribuição.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002723-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338029710

AUTOR: HENDIA SAMPAIO DA SILVA (SP 168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

“Portanto, estando clara a omissão, com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios configuram-se como meio eficaz e necessário para a garantia do direito líquido e certo da parte autora. Em relação à fundamentação contida na r. sentença guerreada, temos como correto informar que antes de extinguir-se o feito deveria a autora ter sido intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em questão. O processo civil, pois, deve ser instrumento justo e ético de obter a tutela jurisdicional. O respeito à justiça e à ética impõe aos atores do processo e, portanto, a esse próprio instrumento, a irrestrita observância dos princípios constitucionais que lhe são afetos e o respeito aos parâmetros processuais predeterminados. A retratação sentencial proposta permite que o provimento judicial seja prontamente ajustado e mesmo integralmente substituído, em caso de o próprio magistrado sentenciante apurar a procedência dos esclarecimentos fáticos contidos na peça de embargos de declaração. Acelera-se, assim, a efetiva e justa prestação jurisdicional, ensejando ainda, eventualmente, o adiantamento do encerramento do feito. Mais que isso, a retratação permitirá entregar ao verdadeiro sucumbente os ônus do decurso do tempo de tramitação processual, desestimulando comportamentos meramente protelatórios. Posto isso, pleiteia-se o recebimento e procedência destes Embargos de Declaração, que têm por finalidade aclarar a decisão guerreada, suprimindo os vícios apontados. Com isso, evita-se sua nulidade, por negativa de vigência aos art. 489, inc. III c/c art. 1.022, inc. II do Código de Processo Civil. Assim, constata-se que sobreveio sentença extintiva quando a própria legislação firma o entendimento da possibilidade de conceder à parte novo prazo para dar fiel cumprimento à decisão, o que não se observa no caso vertente. Assim, requer seja anulada a r. sentença de mérito, concedendo novamente o prazo à autora para os fins determinados anteriormente, por ser medida de direito.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

A parte autora foi intimada do ato ordinatório (item 08) em 16.08.2019 e até a prolação da sentença sem mérito em 14.11.2019, permaneceu inerte.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338030038  
AUTOR: SUELI CONCEICAO GOMES ALVES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão e contradição, pois não analisou o local de trabalho da parte autora, bem como não foi efetuada uma perícia psicossocial/holística.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338029725  
AUTOR: GENI APARECIDA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

In casu, a nobre decisão julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial. Entretanto, registrou, considerando o tempo de serviço apurado em contagem apresentada pela Contadoria do juízo.

Entretanto, data máxima vênua, omissa a r. decisão. Isto porque, verificando a contagem apresentada (Anexo nº 15), há omissão em relação aos períodos de 01.11.1996 a 30.09.1997, no qual a Embargante laborou junto à empresa TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A.; e de 01.02.2005 a 31.05.2005, período em que efetuou o recolhimento.

A prova do vínculo foi apresentada nos autos, com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Anexo nº 2, fls. 13/18). Assim, tendo efetivamente laborado nos períodos em questão, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço, de forma a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço, com sua devida averbação.

O réu foi intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, quedando-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

Com razão parcial o embargante.

Verifico que há omissão no termo da sentença, considerando que, embora não tenha sido especificamente requerido como tempo comum o período de 01.11.1996 a 30.09.1997, consta dos pedidos da exordial o de averbação de todos os períodos anotados em CTPS, o que não foi abarcado pelo parecer da Contadoria Judicial de itens 14/15.

O mesmo não se verifica quanto aos recolhimentos vertidos, uma vez que inexistente qualquer pedido ou sequer menção na exordial para reconhecimento dos mesmos, de modo que não há o que se falar em omissão, nesse ponto.

Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338027401/2019 (item 16 dos autos) e passo a prolar nova sentença a seguir:

"A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.768.043-5 DER em 24.09.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à

prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para

pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p.425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

#### PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da

adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

de 01/10/1983 a 31/01/1990 (laborado como empregada doméstica para ARLETE F. PINHEIRO DA CRUZ);

de 01.11.1996 a 30.09.1997 (laborado na empresa TB Serviços).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 23 do item 02 dos autos), além de guardar relação temporal com os demais registros que o antecedem e/ou sucedem, com registro de diversas anotações gerais relativas ao vínculo, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i) e (ii).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 18/08/2005 a 29/06/2015 (laborado na empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS EIRELI).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 34/35 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 29 anos, 04 meses e 26 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo de contribuição mínimo, já que a soma na data do requerimento (DER) era insuficiente à obtenção do benefício previdenciário pleiteado, razão pela qual foi acertado o indeferimento do pedido.

Diferente ocorre, contudo, na data do ajuizamento desta ação (28.02.2019), ocasião em que se permitia a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição na modalidade integral, eis que, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial juntado de item 14, a parte autora soma 32 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Considero a DIB na data da citação (28.02.2019), porquanto nesse momento oportunizou-se à ré o conhecimento do acréscimo de tempo contribuído após a DER e, ainda assim, subsistiu a resistência quanto à implantação do benefício, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso esta fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Nesse aspecto, portanto, a autora sucumbe em parte, já que não fazia mesmo jus ao benefício quando do requerimento, implementando os requisitos, contudo, por ocasião da distribuição da ação.

Desse modo, por economia processual, julgo parcialmente procedente pedido da parte autora, que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (na modalidade integral) com a DIB na data da citação (28.02.2019).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):
  - (i) de 01/10/1983 a 31/01/1990 (laborado como empregada doméstica para ARLETE F. PINHEIRO DA CRUZ);
  - (iii) de 01.11.1996 a 30.09.1997 (laborado na empresa TB Serviços).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):
  - (i) de 18/08/2005 a 29/06/2015 (laborado na empresa OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS EIRELI);
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data da CITAÇÃO, com tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 02 dias.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data da CITAÇÃO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Considerando o desinteresse do autor quanto à concessão de tutela antecipada para implantação do benefício, exarada nos embargos de item 19, deixo de analisá-la.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C."

0002071-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338030120  
AUTOR: DANIELLE TRIGILIO TAVARES RODRIGUES (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes autora e ré, aduzindo, em síntese, respectivamente:

- Autora argumenta que o dispositivo padece de omissão, uma vez que não constou referência legal que determina a progressão e promoção a cada 12 meses, não obstante as citações apresentadas na fundamentação;

- União Federal alega que houve omissão quanto ao alegado na contestação, concernente à "indevida progressão funcional sem a devida avaliação do desempenho do servidor, em face das normas legais transcritas", bem como omissão "quanto ao pleito de atualização monetária e os juros: deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básicas e juros aplicados à caderneta de poupança."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

O acolhimento do pedido, no caso, obrigação de fazer e decorrente obrigação de pagar, pleiteada nesta ação, resulta em condenação desse jaez, de

modo que a execução do julgado refere-se a uma obrigação, sujeitando-se o réu, portanto, a seu cumprimento, sendo este o objeto da ação, e não o dispositivo normativo que regulamenta a obrigação, o que se identifica com o fundamento jurídico do pedido, e não com a pretensão, esta sim objeto da ação e sobre a qual deve haver o pronunciamento jurisdicional.

Rejeito, pois, os embargos de declaração do autor.

Quanto aos embargos de declaração do réu, a correção monetária, juros, e modo de cálculo, são aqueles indicados no Manual de Cálculos adotados no âmbito da Justiça Federal, expressamente indicado na sentença, de modo que os argumentos do réu resumem-se à contrariedade quanto ao que entende como correto nesse tema, desafiando, pois, o recurso próprio.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0003944-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029926  
AUTOR: ELIVELTON RIVELINO SANTOS DE OLIVEIRA (SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano;
- b) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Int. (Dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015)

0003766-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030072  
AUTOR: DARLENE DOS SANTOS LIMA COSTA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 61: Indefero o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007720-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029493  
AUTOR: JAÍMIR CARDOSO DE ARAUJO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 58: Considerando que o contrato apresenta contradição entre o preâmbulo e suas cláusulas, não se podendo creditar o erro ou acerto de um sobre o outro desses trechos, a fim de ultimar a efetivação da vontade consubstanciada no referido contrato, determino a intimação pessoal do autor para que informe se firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o advogado Dr. Jonathan Farinelli Altinier, referente ao objeto do presente feito, prevendo o destacamento de 30% a título de verba honorária.

Prazo para manifestação: 10 dias.

No silêncio, será tido como firmado o contrato, e deverá haver destacamento conforme requerido pelo advogado.  
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004253-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030098  
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA COSTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 84: Indefero o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O benefício da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002016-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029957  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se uma vez mais à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença, no prazo de 10 (dez), sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00 a contar da mora.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intemem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
- Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC. Prazo de 10 dias. Observe que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int**

0001863-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029925  
AUTOR: JULIA AGUSTINHA FEITOSA DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029919  
AUTOR: JOSE EDMILSON ARAUJO DA SILVA (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009785-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030044  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DE SANTANA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006624-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030050  
AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004911-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030058  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004980-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030056  
AUTOR: CLAUDETE GALLINA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030063  
AUTOR: GUILHERME RICHARDSON FERREIRA MORAIS (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007598-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030047  
AUTOR: CLOVIS CAMPOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005933-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030052  
AUTOR: MARIA ANA DO COUTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030064  
AUTOR: GENTILEZA MARIA HOLANDA SILVA LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005094-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030055  
AUTOR: LARISSA DUARTE DIAS DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030045  
AUTOR: DAIR TOME DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030060  
AUTOR: CILENE AUGUSTA DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030066  
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS VERDE JUNIOR (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030067  
AUTOR: WELLINGTON MENDES SILVA ARAUJO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005120-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030054  
AUTOR: BENTA PEREIRA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007553-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030048  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003139-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030061  
AUTOR: ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000838-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030065  
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)  
RÉU: JULIANA DOS SANTOS VIANA EDUARDA DOS SANTOS VIANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005459-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030053  
AUTOR: JOAQUIM VIRISSIMO DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006826-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030049  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030059  
AUTOR: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006490-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030051  
AUTOR: PEDRO ERNESTO FERRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004913-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030057  
AUTOR: GEORGE GALDINO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030062  
AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que cumpra obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutencão do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006883-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030018

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA BELO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002395-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030033

AUTOR: GERALDO FLORENCIO EVANGELISTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030027

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA VALERO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030034

AUTOR: ELIANE AMARAL DE QUADROS (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009356-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030017

AUTOR: AFONSO PEREIRA DE ALMEIDA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004753-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030024

AUTOR: ALVARO LUIZ BARBOZA DE ANDRADE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030032

AUTOR: LUZIA RODRIGUES CARNEIRO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005316-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030021

AUTOR: OSVALDO MARTINS RODRIGUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003127-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030030

AUTOR: JORGE RIBEIRO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004153-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030028  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE CASTRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005843-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030020  
AUTOR: DOLORES HELENA DE ARAUJO (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002994-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030031  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005223-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030022  
AUTOR: ARTHUR FELIPE JUNQUEIRA RODRIGUES DIAS (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006722-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030019  
AUTOR: PETRONILIO MARQUES DE SOUZA (SC022734 - RAFAEL SAIMON DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004567-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030026  
AUTOR: VALDETE RAMALHO DOS SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003858-20.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030029  
AUTOR: HELENA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003956-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030070  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003934-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029945  
AUTOR: SIDINEI PAULINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004017-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030095  
AUTOR: MARIA DAS NEVES VIANA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Visando a máxima efetividade tutela judicial e a fim de acautelar o resultado útil do processo, determino que a parte autora, no prazo 15 dias, junte a contagem elaborada pelo INSS na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004016-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030096  
AUTOR: CLEIDE FATIMA SURITA DE OLIVEIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visando a máxima efetividade tutela judicial e a fim de acautelar o resultado útil do processo, determino que a parte autora, no prazo 15 dias, junte a contagem elaborada pelo INSS na via administrativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003983-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030092  
AUTOR: RICARDINA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a prioridade de tramitação requerida.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001775-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029932  
AUTOR: CLEUSA DE FREITAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003996-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338030094

AUTOR: GUILHERME ROCHA SANTANA (SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002864-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029939

AUTOR: DAYSE DA SILVA COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002609-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029936  
AUTOR: JOAO INACIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004133-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029929  
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1503/1789

no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver. Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002927-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029943

AUTOR: MAGALI GONCALVES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar

na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002347-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029933

AUTOR: SANDRO SILVA MOTA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004226-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029951

AUTOR: LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, SP342681 - FÁBIO RODRIGUES SILVA, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo

334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003724-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029947

AUTOR: DEVANIR APARECIDA DE SOUZA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003066-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029931

AUTOR: MARIA JULIA DOS REIS (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:  
Da designação da data de 19/12/2019 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002822-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029937

AUTOR: CELSO JOSE GROTO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003139-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029928

AUTOR: IVANILDA ALICE DE SOUSA FEITOSA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de

CPF e RG, bem como a data de nascimento;

- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002968-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029944

AUTOR: CARLOS EUGENIO DE ANDRADE (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver. Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003129-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029946

AUTOR: JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver. Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004173-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029950  
AUTOR: JUVENAL GOMES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver. Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004001-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338029952  
AUTOR: JEFERSON CESAR SUSTER (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/12/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA - MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TERREO - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1512/1789

no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver. Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0005315-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029688

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da

Subseção de São Vicente, considerando o domicílio da parte autora.  
Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.  
Int.

0006151-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029959  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE ARRUDA (SP387624 - LEONARDO HENRIQUE MARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0004263-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029954  
AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005266-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029634  
AUTOR: WILLIAM FIGUEIREDO (SP257999 - VILMA LÚCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da

Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.  
Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.  
Int.

0004847-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029918  
AUTOR: JUSSANIA GIORDANO (SP398498 - JOAO LUCAS NUNES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0006170-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029930  
AUTOR: LEANDRA PAULA CARDOSO DA SILVA (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004803-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029974  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso

reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004043-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030190

AUTOR: LOURENÇA DOS SANTOS HONORATO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A realização de ato por videoconferência atribui certamente ao juiz deprecante a responsabilidade pela realização e condução da audiência, sem, contudo, dispensar o auxílio material nessa realização, a cargo da Justiça, esta entendida como o órgão jurisdicional representado pelo Estado, e não mais identificado como este ou aquele juiz, deprecante ou deprecado.

Assim sendo, sem a colaboração dos D. serventuários evidentemente não há como realizar a audiência por vídeo conferência, cediço que aqueles que comparecem devem ser admitidos nas dependências do fórum, ser conduzidos ao espaço em que se realizará a audiência, dependem de esclarecimentos a respeito de como se dará a audiência, haverá por certo disponibilização de equipamento de informática, acerto de horário e agenda entre os juízos, enfim, para o sucesso da realização da audiência há um esforço conjunto, e, repita-se, não a cargo do juízo deprecante ou do juízo deprecado, mas da Justiça, e a bem dela e dos serviços que ela presta à sociedade, de modo que o sucesso e qualidade dos serviços jurisdicionais aproveita ao sucesso e qualidade da Justiça, restando ao cidadão a pacificação do conflito, razão pela qual aqueles resultados - sucesso e qualidade dos serviços jurisdicionais - são caros mais ao Poder judiciário, seu maior interessado, do que às partes.

Não se olvida que o trabalho administrativo concernente à realização de ato por videoconferência requer não apenas do juiz deprecante, mas também do juiz deprecado, e isto porque, como assinalado, a realização desse ato é trabalhosa, e este aspecto não escapa a este juízo, mesmo porque também requisitado como deprecado, e, por isso, ciente da necessidade de dispor de servidores - não seus servidores, mas servidores da justiça - para que o cidadão, destinatário de nossos trabalhos, alcance o desiderato de bem realizar audiência em que visa provar direito seu, ou articular sua defesa.

Por esta razão, foi com perplexidade que este juízo apurou, a princípio, a recusa da servidora que acompanhou a audiência por videoconferência em certificar a presença da testemunha a ser inquirida, e isto se resume, não mais do que conferência do documento, indicação da qualificação segundo esse documento, e colheita da assinatura, sem o que não há segurança jurídica para realizar a colheita da prova, observando que, à evidência, não há como se efetuar tal certificação pelo deprecante.

A propósito, esta certificação é feita não apenas por este juízo, quando deprecado o ato para se realizar nesta subseção, como sempre foi feito nas diversas ocasiões em que este juízo deprecava ato por videoconferência, nunca antes se tendo deparado com recusa tal qual lançada.

Em esforço a que não se frustrasse a realização da audiência, assim em detrimento à imagem da Justiça, já que houve deslocamento de partes, advogado, testemunhas, este juízo, ciente do ocorrido, buscou obter alternativa ao empecilho relativo à recusa em se identificar presencialmente a testemunha, nos termos certificados, e determinou o envio de email, sobrevivendo resposta de que não houve realização da audiência, à vista da dispensa da testemunha.

Observa-se que essa afirmação, equivalente a uma certificação, não condiz com a verdade, já que tanto houve audiência, e não dispensa de testemunha, que foi colhido termo de depoimento, devidamente gravado.

Esse cenário atenta à segurança jurídica, e atenta evidentemente à qualidade dos serviços jurisdicionais, já que o resultado foi a colheita de depoimento de uma pessoa, da qual não se tem certeza de que se trata da testemunha arrolada, e uma certidão exarada via e-mail de servidora da justiça que atestaria dispensa da "testemunha" e não realização da colheita da prova testemunhal, quando há vídeo anexado aos autos em contrário.

Desse modo, tendo em vista que haverá oportuna designação de nova audiência para a oitiva da testemunha ausente, promovo ciência do ocorrido ao D. juízo deprecado, e, uma vez designada a data de realização do ato, aguardo providências em conjunto para que não se repita a situação em questão,

colocando-me desde já à disposição para o que entender como necessário a bem da realização do ato sem sobressaltos e obstáculos, assim não a favor deste juízo deprecado do D. juízo deprecado, tampouco com fim de carrear ônus a ele, ou desonerar os servidores deste, mas sim visando a uma prestação jurisdicional condigna àqueles que deixam seus afazeres particulares e respondem ao chamado da justiça, quer como partes e advogados, quer como testemunhas.

Oficie-se ao D. juízo deprecado, anexando cópia deste despacho, assim como dos emails trocados, bem como providencie esta D. Secretaria certos administrativos tendentes ao agendamento da audiência.

0002452-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029761

AUTOR: GILENO JOAO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retorne os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.**

0003211-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030009

AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029924

AUTOR: ISMAEL RODRIGUES GOMES (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS, SP413659 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003277-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029923

AUTOR: ANA APARECIDA VITURINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

0005659-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030214

AUTOR: FELIX RINALDI (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005867-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030209  
AUTOR: CLAUDIOMAR DA SILVA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005612-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030217  
AUTOR: JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005664-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030213  
AUTOR: GIRCO ALVES DE SOUZA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005715-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030212  
AUTOR: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005881-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030208  
AUTOR: BRUNO BOFFA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005840-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030210  
AUTOR: MARCO ANTONIO BORGES (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005608-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030219  
AUTOR: ISAIAS CAMPOS (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005656-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030215  
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA SANTOS (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005576-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030221  
AUTOR: RAFAEL ARCANJO DOS PRAZERES (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005797-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030211  
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005611-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030218  
AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005614-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030216  
AUTOR: JOAO PAULO GAIGALAS (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005580-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030220  
AUTOR: LUCAS MACHADO DE ALMEIDA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005196-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029973  
AUTOR: CELSO APARECIDO GALI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)..

0004397-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029821

AUTOR: SANDRA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA (SP415269 - DANIEL VELOSO RIGOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de reconsideração

Trata-se do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

A parte autora alega que os documentos juntados com a inicial são aptos a demonstrarem a incapacidade do autor. Todavia, ressalto que tais laudos não foram produzidos com a participação do INSS que não teve oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório no momento da elaboração da prova. Portanto, não os considero hábeis a demonstrar a incapacidade alegada.

Desta forma, diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão anterior (item 9), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

5004923-86.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029671

AUTOR: ANA PAULA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária ao parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21/09/2020, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s)

testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

Há pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de seguro-desemprego é direito social previsto no art. 7º, II da CRFB88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

O referido seguro tem seu regramento dado pela lei 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação

Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

No caso dos autos.

Quanto à dispensa sem justa causa, resta comprovada termo de rescisão anexado aos autos.

Conforme consulta CNIS anexado aos autos a autora permanece laborando nas empresas Juliano Alvizi Florido Roupas e na empresa Guazzelli Del Rio Modas.

A parte autora apresenta com inicial CTPS sem data de saída (fls. 39 do item 02). O relatório de situação do requerimento formal do MET foi indeferindo o benefício ante a falta de carência (fls. 34 do item 02)

Portanto, tenho que os documentos apresentados pela autora não são provas hábeis, neste juízo de cognição sumária, para afastar a legalidade do ato administrativo que impede o levantamento do seguro-desemprego a quem tem percepção de renda própria.

Ainda, dos documentos apresentados não há como auferir, sem a devida contestação da ré, se houve o recebimento de rendimentos no ano-calendário do pedido do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União Federal para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006205-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030035

AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP324926 - JOSE RANIERE SANTOS DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a parte autora que era correntista junto a instituição financeira ré, e realizou três empréstimos consignados com a mesma, sob os números 212855110000889993, 210248110002700108 e 210248110002913608.

A autora resolveu quitar todos seus empréstimos, sendo que amortizou o primeiro empréstimo em 06/06/2018 no valor de R\$ 458,97 e o segundo e terceiro respectivamente em 03/10/2018, nos valores de R\$ 1.850,41 e 2.379,65.

Ocorre que, após a ocorrência dos pagamentos dos dois últimos empréstimos a instituição financeira não realizou a baixa na cobrança alegando que não haviam sido quitados.

A autora de boa-fé e acreditando que de fato ainda devia os empréstimos, foi convencida pela ré a fazer novo contrato para o pagamento, com uma entrada de R\$ 950,00 e seis vezes de R\$ 575,34, com valor de cobrança de R\$ 4.230,06, exatamente o valor dos dois últimos empréstimos já quitados. Pleiteia, ainda, condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se ao pagamento dos dois últimos empréstimos de n.ºs 210248110002700108 e 210248110002913608, já que a autora afirma á ter efetuado o pagamentos dos referidos empréstimos, o que parece ter ocorrido, considerando a cópia dos comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls. 07 do item 02), ocorridos em 03.10.2018.

Ainda, a cédula de crédito bancária – renegociação de crédito comercial de 03.04.2019 anexada aos autos (fls. 09 do item 2), referem-se aos mesmos empréstimos (210248110002700108 e 210248110002913608) pagos pela parte autora em 03.10.2018, bem como o valor da cédula de crédito também é igual aos valores das amortizações de saldo devedor ocorridas em 03.10.2018 de R\$ 1.850,41 e R\$ 2.379,65.

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou o pagamento do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
  2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A NÃO INCLUSÃO OU, CASO JÁ INCLUIDO, A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada referente ao débito objeto desta ação, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar, a multa computar-se-á desde que caracterizada a mora.
- Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem dos débitos, se existente, encontram-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que esclareça:

1. Se houve o pagamento total dos empréstimos 210248110002700108 e 210248110002913608 em 03.10.2018 e por qual razão este não foram reconhecidos.
  2. Após o pagamento dos empréstimos n. 210248110002700108 e n. 210248110002913608 em 03.10.2018, por qual razão efetuaram novo contrato de cédula de crédito bancária n. 2102481910004117-41 para o pagamento dos mesmos empréstimos.
  3. Se o nome da parte autora foi incluído no rol dos inadimplentes e quando isto ocorreu.
  4. Ainda, apresente toda a documentação sobre o caso.
- Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0006037-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029746

AUTOR: TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006117-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029903

AUTOR: ELIZANGELA DIAS ALMEIDA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

RÉU: CLAYTON DIAS DA SILVA ELAINE DIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, em razão de a autora ter requerido a indicação de curador especial por este Juízo, nomeio a Defensora Pública da União como curadora especial para os corréus Clayton Dias da Silva (CPF 091.607.025-59) e Elaine Dias da Silva (CPF 091.606.855-22).

Como há menor integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 28/09/2020, 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
- requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso

II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0006039-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029768

AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005022-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029920

AUTOR: REINALDO MATOS CARVALHO (AM010894 - MARIO JORGE CARDOSO MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006032-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029976  
AUTOR: VALQUIRIA LEITE GONCALVES MORAES (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para a concessão da pensão por morte, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 28.08.2017 (fl. 09 do item 02).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social.

Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, verifique-se que a autora é esposa do falecido, conforme certidão de casamento anexada aos autos (fl. 19 do item 02), pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16, inciso I e § e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

No que tange à qualidade de segurado, motivo para o indeferimento do pedido na via administrativa, verifco, neste juízo de cognição sumária, conforme CNIS anexado à Fls. 57 do item 02, a parte autora não comprovou a alegada qualidade de segurado, uma vez que que o falecido esposo da autora recebeu benefício de auxílio doença até 20.08.2014. Assim, quando da morte o falecido esposo da autora não estava em período de graça.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003878-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029797  
AUTOR: ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de reconsideração

Trata-se do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

A parte autora alega que os documentos juntados com a inicial são aptos a demonstrarem a incapacidade do autor. Todavia, ressalto que tais laudos não foram produzidos com a participação do INSS que não teve oportunidade de se manifestar e exercer o contraditório no momento da elaboração da prova. Portanto, não os considero hábeis a demonstrar a incapacidade alegada.

Desta forma, diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão anterior (item 16), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.**

**Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

0005023-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029922  
AUTOR: DELMARA DOS SANTOS ALMAGRO (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004988-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029921  
AUTOR: FERNANDO INACIO DOS ANJOS (SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006118-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029981  
AUTOR: CLEIDE BERNARDES DA SILVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória adicional (no caso, testemunhal), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05/10/2020, 15:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0005682-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030200

AUTOR: ROGERIO BORGES (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR, SP367278 - PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004332-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029719

AUTOR: ELISABETH ALVES MENDONCA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Mantenho o indeferimento da tutela, exarado na decisão anterior (item 9), por seus próprios fundamentos, destacando que a decisão anterior é clara no seguinte ponto:

“Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.”

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Da prevenção** Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. **Do pedido de tramitação prioritária** Deiro o pedido de tramitação prioritária. **Do pedido de tutela provisória.** Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) de mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. **Do trâmite processual.** Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. **Da audiência de conciliação.** Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca

**do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-se.**

0006115-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029769

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006109-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029767

AUTOR: LEONICE DE ALMEIDA PRUDENCIO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006045-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029978

AUTOR: REGINA OLIVEIRA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS, SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Da formação do polo passivo.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há beneficiário recebendo o benefício pensão por morte em que o falecido ADRIANO TEIXEIRA SILVA é o instituidor, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (item 10).

Diante do exposto, determino inclusão de ENZO HENRIQUE TEIZEIRA LISBOA, represnetado por sua genitora, Sra. Caroline Pacini Lisboa Teixeira, como litisconsorte passivo necessário, observando-se os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação acima, esclarecendo se conhece a corrê, e se possível, apresente seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05/10/2020 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral). comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- c) O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- d. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- e. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- f. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- g. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- h. A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual

Citem-se os réus, para, querendo, apresentarem sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004875-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029640

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP385198 - JEAN DA SILVA FERNANDES) SANTINA PINHEIRO DA SILVA (SP385198 - JEAN DA SILVA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do Pedido de Antecipação da tutela.

Os autores movem ação em face da CAIXA ADMINISTRADORA FCVS e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e em antecipação da tutela solicitam a suspensão da assinatura de novo contrato, bem como a suspensão de qualquer cobrança.

A parte autora narra que em junho de 1990 adquiriu um imóvel situado na rua Três de maio, nº 130, bloco 05, apartamento 37, Jardim Olavo Bilac, São Bernardo do Campo – SP, através do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela assinatura de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação e constituição de hipoteca. Em 21 de março de 1999, o autor Raimundo se aposentou por invalidez. Assim, solicitou a quitação do imóvel em questão, recebendo em 23 de janeiro de 2002 carta da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, pugnando pela apresentação do laudo médico do perito do INSS para análise de tais documentos pela Seguradora no processo de quitação de seu financiamento. Ocorre que, por conta de problemas estruturais, no ano de 2011 os autores, bem como os demais condôminos tiveram suas parcelas suspensas até que fossem concluídos os pareceres técnicos referentes a estrutura dos prédios. Sendo que em 2007 todos os prédios foram demolidos, e os autores tiveram de sair de seu apartamento, recebendo do CDHU uma ajuda de custo para locação de outro imóvel durante a demolição e reconstrução do condomínio.

No ano de 2012 foram entregues as novas unidades, com a assinatura de novos contratos, neste momento, aos autores apenas e tão somente efetuaram o recebimento das chaves, uma vez que sua unidade encontrava-se já em fase de quitação.

No entanto, em outubro de 2016, os autores solicitaram informações quanto ao recebimento do termo de quitação de sua unidade habitacional e foram surpreendidos com a informação de que a cobertura de quitação tinha sido negada, nos termos de cláusula 13ª sub item 13.2 alínea B das condições particulares para risco de morte e invalidez permanente da apólice de segura habitacional, documento esse totalmente desconhecidos pelos autores e como se não bastasse tal documento era de 2012.

Afirmam que nunca receberam qualquer notificação da negativa da seguradora, nem tão pouco cobranças por parte do CDHU.

Esclarecem que recorreram administrativamente com a entrega de todos documentos no próprio ano de 2016.

Sendo que em março de 2019, os autores foram novamente surpreendidos com uma notificação extrajudicial, onde constou que os autores encontram-se em atraso de 167 prestações e que caso não fossem regularizadas em 5 (cinco) dias seriam tomadas as medidas judiciais cabíveis, além de já apresentar registro de protesto.

Assim, após diversas e diversas idas e vindas a base do CDHU no poupa tempo, foram os requeridos informados que de fato fora negada a quitação sendo a eles entregues em 13 de setembro de 2019 um termo de negativa de cobertura datado do ano de 2015.

Afirmam que estão sendo compelidos a efetuarem assinatura de novo contrato, assumido parcelas advindas do ano de 2001 a 2015.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se ao pagamento da prestação do financiamento imobiliário.

A parte autora junta aos autos comprovante de processo de quitação de sinistro em 23.01.2002 (fl. 05 do item 02), bem como a suspensão das cobranças das prestações pela Companhia habitacional relativas ao financiamento do imóvel em 02/2002 (fls. 06 do item 02), o termo de entrega das chaves do imóvel (fl. 07 do item 02) em fevereiro de 2012, o termo de negativa da cobertura enviado pela Caixa Administradora FCVS em 12.04.2012 (fl. 08 do item 02), notificação extrajudicial de prestações em atraso (fl. 10 do item 02), novo termo de negativa de cobertura da Caixa de 10/2015, termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra (fls. 49/57 do item 02).

Ocorre que, conforme contrato apresentado pela parte autora na cláusula décima a obrigação do autor era informar a CDHU do sinistro (invalidez permanente) imediatamente, e, conforme informado pela parte autora na inicial, a invalidez ocorreu em 09.12.1998 (conforme carta de concessão anexada aos autos fls. 44 do item 02) e o pedido de quitação por sinistro ocorreu apenas em janeiro de 2002 (conforme carta de fl. 40 do item 02).

Portanto, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito. Pois, apesar do autor efetuar o pedido de quitação, o fez após o prazo delimitado pelo contrato. Ainda,

Ainda, o prazo pelo Código Civil de 1916, no artigo 178, § 6, II é de um ano, conforme transcrevo a seguir:

Art. 178. Prescreve:

§ 6º Em um ano:

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver

conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. V).

Esse panorama de incerteza, aliado à ausência de argumento que convença sobre a ilegalidade da cobrança decorrentes da mora, implicam em juízo de ausência da probabilidade do direito.

Sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito, se existente, encontram-se sob guarda das réus, sendo seu o ônus probatório.

CITEM-SE OS RÉUS para, querendo, apresentarem suas contestações.

INTIME-SE A RÉ CEF para que:

I.I. Informe quando o autor apresentou o pedido de quitação, a razão da negativa do pedido, bem como da não localização do autor quanto a resposta. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Da prevenção Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio doença (NB 627.234.307-1) que a parte autora era titular. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intime-m-se.

0006031-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029707

AUTOR: GERALDO ANTONIO GALDINO DE SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006095-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029727

AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a

ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0006040-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029787

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006079-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029812

AUTOR: MARIA ABÍDIAS SILVA DE JESUS DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006104-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029814

AUTOR: EDENILSON TADEU PETENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006077-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029804

AUTOR: MARIANA DE JESUS SANTOS (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006064-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029815

AUTOR: CLEIDE LUIZ LIMA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006030-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029817

AUTOR: DENI DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006096-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029810

AUTOR: PEDRO PELEGRINO GENARO (SP378155 - JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006105-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029813

AUTOR: LUANA SANTOS DE PAULA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004530-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029971

AUTOR: VERA LUCIA INACIO SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário envolvendo o reconhecimento de tempo rural.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, testemunhal e contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do tempo rural.

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer também o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, deve ser verificado o procedimento mais adequado para a produção de eventual prova

testemunhal.

Do trâmite processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

- 1.1. Após a resposta da parte autora, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Após solvida a questão do item 01, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
4. Após, aguarde-se a realização das oitivas, se for o caso.
5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Da prevenção Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0006060-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029703

AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA, SP396415 - CLEYCIANO BALBINO DA SILVA, SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006131-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029771

AUTOR: LUIZ ARGEMIRO DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006028-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029714

AUTOR: ELISETE SAMPAIO SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos

administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-m-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006123-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029972

AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS FILHO (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006033-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029753

AUTOR: ISMAEL MARIA DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006098-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029726

AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intime-m-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em se tratando de benefício previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que se pretende é tão somente o INSS. Assim, patente a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo dessa ação, sendo assim, apenas quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

**Regularize o sisjef. Cite-se o INSS. Int**

0003976-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030078  
AUTOR: RAYANNA ROSA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030079  
AUTOR: DIEIME DISRAELE MEDEIROS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003955-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030080  
AUTOR: SUELEN DIOGO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003928-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338029935  
AUTOR: LUANA DA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de benefício previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que se pretende é tão somente o INSS.

Assim, patente a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo dessa ação, sendo assim, apenas quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Regularize o sisjef.

Cite-se o INSS.

Int.

0003973-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338030076  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em se tratando de benefício previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que se pretende é tão somente o INSS.

Assim, patente a ilegitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo dessa ação, sendo assim, apenas quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Regularize o sisjef.

Cite-se o INSS.

Int

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou por encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.**

0000675-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6338030002  
AUTOR: SILVANDIRA SANTOS DE ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6338030003  
AUTOR: EFIGENIA MODESTINA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000539-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6338030004  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES CASALOTTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP387542 - DANIELLY TINTI SCHARF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero imprescindível a ciência acerca do teor do procedimento relativo ao benefício assistencial, como subsídio à colheita da prova testemunhal, diante das afirmações da autora. Deste modo, e visando a produção de prova testemunhal que preste para o conhecimento real dos fatos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2020, as 14 Hs, observando que saem todos, inclusive as testemunhas, intimadas a comparecer na referida audiência.

Oficie-se ao INSS, a fim de que forneça cópia completa a respeito do benefício assistencial LOAS de que era titular a parte autora (NB 533.977.477-1) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Saem os presentes intimados.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006279-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018369  
AUTOR: ZELIA APARECIDA FEIJO PEREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar os documentos da autora, visto que os documentos apresentados são de pessoa estranha ao presente feito, tais como: documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, requerimento administrativo feito junto ao INSS e procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0006276-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018377 NELSON YUKIO SUGUIAMA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA, SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA, SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID)

0004914-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018365 AGLAE DE SOUSA NOGUEIRA LUCENA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0005788-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018376 ANA CLAUDIA JAIME CHAVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0006265-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018366 ALDENY ARAUJO DO NASCIMENTO MORETI (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002989-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018375 ELIANE COSTA DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006277-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018367 MARIA DA SULIDADE SOUZA (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de

2018, INTIMO a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006283-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018371 VINICIUS ROBERTO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006315-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018370 ANA RITA CEZARIO DE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para juntar comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003888-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018378 JORGE AGOSTINHO CASSIMIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano, nova contagem de tempo do seu processo administrativo de aposentadoria, pois o que foi juntado está ilegível, e comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003840-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338018379 ANGELA DIVINA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para juntar certidão de recolhimento prisional e comprovante de endereço emitido em 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P/SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000651**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Autorizo o levantamento da quantia depositada pela parte autora. Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5000830-36.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010552  
AUTOR: MARLENE FIRMINO SENA (SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

0002223-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010553  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE, SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

0001828-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010554  
AUTOR: ERNESTO PEDROSO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) ELIANA LIMA FERREIRA PEDROSO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

FIM.

0003227-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010537  
AUTOR: MARIA ALDENORA NOBRE DE SOUSA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002609-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010557  
AUTOR: ANTONIO VOLPI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença, sem prejuízo da restituição administrativa devida ao autor.

Assim, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010544  
AUTOR: ANDERSON PITANGA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento da sentença. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01. Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001888-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010533  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA VILLANOVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000364-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010534  
AUTOR: RESERVA RIO GUARANI (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINÉ DA SILVA MOURA, SP214652 - TATIANE ACHCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002107-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010532  
AUTOR: JULIANA MARIA SILVA (SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001487-02.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010569  
AUTOR: ELIAS JOAO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLÓ, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0002565-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010595  
AUTOR: LUCIANA FONTES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002587-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010594  
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002604-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010593  
AUTOR: ARIANE SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo,**

**distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0001022-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010283  
AUTOR: CICERA TEODORIO DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000063-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010258  
AUTOR: JOSE ADRIANO MILANEZ DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS, SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002298-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009880  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOUZA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000826-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010356  
AUTOR: VANESSA APARECIDA FERREIRA MACHADO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP 184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001032-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010531  
AUTOR: JOSE MARIA HONORATO COSTA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001285-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010493  
AUTOR: DEBORA REGINA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000553-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010471  
AUTOR: ANTONIO TARCIZIO DIAS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001395-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010285  
AUTOR: VANDER BARBOSA DA CRUZ (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001095-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010470  
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARTINS (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pela fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/535.878.422-1 em auxílio doença a partir de 01/11/2018 em favor da parte autora, MARCOS APARECIDO MARTINS, com RMA no valor de R\$ 1.736,22 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para 10/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.845,31 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0000606-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010434  
AUTOR: VALDEMIR MANOEL DA ROCHA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e

condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de VALDEMIR MANOEL DA ROCHA a partir de 05/06/2019 bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 2.221,33 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) para novembro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.145,57 (TREZE MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0001105-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010140

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS REIS (SP 174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARCOS ROBERTO DOS REIS, com a DIB em 26/07/2019 e a DCB em 26/07/2020 (um ano a contar do exame pericial em Juízo), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, já descontados os valores percebidos no benefício B31/627.406.001-8, com RMA no valor de R\$ 4.430,48 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para outubro/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 8.811,47 (OITO MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para 11/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0000898-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010469

AUTOR: LAURA DA SILVA MARTINS (SP 158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 07/08/2019 (data da perícia) em favor de LAURA DA SILVA MARTINS, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.003,65 (UM MIL TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) para Outubro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 3.831,68 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0001139-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010397

AUTOR: NEIDE FELIPE DA SILVA (SP369672 - ANDRESSA MARIA DOGNANI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer a integralidade do benefício aposentadoria por invalidez NB B32/253.473.683 em favor de NEIDE FELIPE DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.247,50 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para outubro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 5.707,90 (CINCO MIL SETECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0001101-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010233

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP362715 - ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA, SP350156 - MAIZA FERNANDES DA SILVA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, com a DIB em 28/01/2019, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 30 (trinta) dias fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 1.102,42 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 10.246,77 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) atualizado até 11/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RP V.

0001092-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010128  
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora MANOEL MARCOLINO DA SILVA, a partir de 16/01/2019, com RMA no valor de um salário mínimo – R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para outubro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 9.694,41 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001158-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010210  
AUTOR: MARCOS ROGERIO FABRIS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer a integralidade do benefício aposentadoria por invalidez NB B32/541.858.812-1 a partir de 01/02/2019 (início da mensalidade de recuperação) em favor de MARCOS ROGÉRIO FABRIS, com acréscimo de 25% a partir de 10/07/2019 (data do exame pericial em Juízo), com RMA no valor de R\$ 1.247,50 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para novembro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 8.266,02 (OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000622-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010088  
AUTOR: VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (NB 41/186.608.032-3), para computar o período de auxílio-doença sob número 31/535.315.621-4, compreendido entre 29/04/2009 a 22/03/2018, e o recolhimento como contribuinte facultativo relativo ao intervalo de 01/05/2018 a 31/05/2018, de forma que a RMI passe R\$ 3.507,44 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA ao valor de R\$ 3.587,40 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para outubro de 2019, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem antecipação de tutela à minguada de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 44.065,68 (QUARENTA E QUATRO MIL SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000240-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010426  
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença 31/621.029.587-1 em favor de SANDRA MARIA DA SILVA a partir de 13/11/2018, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.293,18 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para novembro/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 16.916,83 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até novembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002823-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343010596  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA LIMA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Arquivo 142 - Embargos de Declaração do INSS em face da sentença retro.

II - Lembro ao réu que a "dúvida" não é motivo apto à interposição dos aclaratórios, observando que o arquivo 138 esclarece inequivocamente o critério de pagamento dos atrasados.

III - In casu, o benefício deve ser restabelecido desde 01/07/2015 (DII), descontados os valores recebidos por ocasião da liminar concedida (arquivo 69), qual não mais prevalece, ante anulamento da sentença que a embasou, liminar esta que vigeu entre 01/2018 e 06/2019.

IV - Pretendendo o INSS a revisão deste entendimento, deve lançar mão do recurso previsto em lei.

V - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002622-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343010562  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA FREITAS (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa anteriormente à data da propositura da demanda, como asseverado alhures (arquivo 11).

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República), aplicado, por fim, o quanto decidido pelo STF, no RE 631.240.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002869-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6343010574  
AUTOR: ADALBERTO VANDERLEI NASCIMENTO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Decido. Gratuidade concedida.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, a autora ajuizou outra demanda (00028011720184036343 - 16/10/2018), em que buscou o restabelecimento do benefício cessado em 18/05/2018.

E naquela ação o laudo pericial apontou a capacidade laboral da parte, no que prolatada sentença de improcedência.

Esta demanda transitou em julgado em 11/06/2019, de modo que passou a estar albergado pela coisa julgada a capacidade da parte autora para o trabalho.

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Trata-se de quadro de capacidade, a qual, ressalte-se, já fora dantes constatado. E, da mesma forma, no caso em apreço, a realização de novo requerimento administrativo não tem o condão de afastar o reconhecimento da coisa julgada (capacidade do autor para o trabalho).

Cumpra observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada, haja a vista a inexistência de documentos médicos recentes que tenham sido submetidos ao crivo do INSS.

Assim, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a necessidade de prévia submissão de novos documentos médicos que eventualmente atestem o agravamento da doença do autor junto à Autarquia, sem prejuízo da propositura de nova demanda dès que satisfeitas as condições da ação.

A despeito da formulação do novo requerimento administrativo (NB 31/629.949.833-5), a pretensão de prova da incapacidade mediante documentos já antigos, e que deveriam ter sido submetidos ao crivo pericial (autos 00028011720184036343) não se sustenta, já que tal não prova o agravamento, imprescindível ao afastamento da coisa julgada.

Não por outra razão os JEFs de São Paulo elaboraram o Enunciado 46, verbis:

Enunciado n.º 46 - Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

E o fato do autor ter ingressado com anterior ação sem patrocínio de Advogado, por si, não obstaculiza o reconhecimento do pressuposto processual negativo, já que não é ilícito o ajuizamento de ação naquelas condições em sede de JEF (art 10, Lei 10.259/01).

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000652**

**DECISÃO JEF - 7**

0002648-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343010566  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP363142 - VIVIANE DE ALMEIDA CEOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de benefício, de natureza acidentária.  
DECIDO.

Gratuidade concedida.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 792280 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

No caso dos autos, o autor afirma (arquivos 11/12) que teria experimentado acidente de trabalho, tanto que anexou a competente CAT (fls 40/41, arquivo 2), ainda que, junto ao INSS, tenha sido requerido B31.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juizado e DETERMINO a remessa dos autos a uma das e. Varas Cíveis do Foro de domicílio da parte (Mauá), servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Fica cancelada a perícia médica anteriormente designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343010500  
AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de auxílio acidente.

Instado a prestar esclarecimentos ao laudo, o i. perito consignou que o segurado mantém limitações funcionais após o acidente, que não o impedem de realizar seu labor, porém, tornam sua realização mais difícil e com necessidade de empregado de maior esforço.

Decido.

No presente caso, observo que o valor apurado pela Contadoria, supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 32), no que, para que o processo permaneça em trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte terá que renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado (renúncia de R\$ 26.909,64 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) no ajuizamento da ação e, na data atual, R\$ 27.558,21 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)).

Sucedee que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1030).

Assim, informe Edgar, no prazo de 5 (cinco) dias, se, de fato, pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030). Int.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0003308-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343010059  
AUTOR: PAULO MOREIRA DE PAIVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Laudo elaborado pela perita Clínica Geral anexado (evento n. 26).

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ante ajuizamento da ação em 06/12/2018.

Pauta de conhecimento de sentença para 08/01/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0001278-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343010543  
AUTOR: ANDERSON CORREA SANTANA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Petição arq. 21: intime-se a perita do Juízo (Dra Maria Eugenia) para que responda aos quesitos elaborados pela parte autora (arquivo 11). Prazo: 05 (cinco) dias.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 16/12 p.f., sem comparecimento das partes, facultando-se às mesmas manifestação derradeira acerca do laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000813-24.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343010488  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI DOS SANTOS (SP345099 - MATHEUS MARTINS SANTANNA, SP198455 - HÉLCIO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Colho que o feito não comporta imediato julgamento.

Laudo médico pericial anexado (arq. 19), em que o i. Expert conclui que a autora possui incapacidade para sua atividade laboral original – auxiliar de limpeza; consigna o início da incapacidade em 26/07/2017; assevera que a autora pode ser reabilitada em outras funções.

Em manifestação ao laudo, o INSS pugna pela improcedência da demanda, asseverando que o perito atestou incapacidade parcial e que a segurada não conta com incapacidade para atividades leves, de modo que possui aptidão para profissões que não demandem exigência de treinamento ou qualificação profissional, ou mesmo a atividade que a mesma teria exercido de cronoanalista.

É o essencial. Decido.

Da exordial, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 25/02/2018 (NB 31/618.903.352-4).

Consoante CNIS, a parte autora trabalhou na empresa Fundação do ABC até 16/07/2018, ou seja, cessado o benefício previdenciário, retornou à atividade laboral habitual; não há documentação nos autos que informe que houve readaptação de função ou que a segurada tenha exercido seu labor com restrições.

Findo tal vínculo, verifica-se que a demandante obteve novo vínculo empregatício, dessa vez com a empresa Asservo Multisserviços Ltda e, pelo histórico do CNIS, teria sido contratada como faxineira, com data de início em 11/03/2019, sem notícia de novos afastamentos (anexos 25 e 26).

Neste caso, e, de saída, ante as remunerações percebidas pela autora após a cessação do benefício 31/618.903.352-4, necessária a intimação da requerente, haja vista a existência do tema repetitivo de controvérsia nº 1013 (STJ):

Tema 1013: “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”

Sendo assim, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende, em caso de concessão do benefício, que sejam “descontados” os valores em que há percepção de remuneração concomitante a eventual percepção de benefício pois, do contrário, o feito será sobrestado até o julgamento do tema 1013 pelo STJ. Prazo: 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo supramencionado, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de sua CTPS haja vista que, na inicial, colacionou apenas excerto constando vínculo com a Fundação do ABC (fls.01/02, arq. 02), devendo a autora apresentar, inclusive, a anotação do atual vínculo com a empresa Asservo Multisserviços Ltda

Pauta de conhecimento de sentença designada para o dia 13/12 p.f., sem comparecimento das partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002807-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009292  
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP422525 - ADRIANA APARECIDA VITAL)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2020, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002066-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009291 CLAUDIO MASCHIO (SP254567 - ODAIR STOPPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0000755-21.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009299  
AUTOR: EDVALDO VITORINO DE MELO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0000381-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009297ERONICE DE SOUZA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000449-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009298MARCOS LOREDO DE SOUZA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

FIM.

0003178-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343009301JOSUE FERNANDES MENDONCA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/2020, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6341000440**

**DESPACHO JEF - 5**

5000872-54.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005440  
AUTOR: JOSE RICARDO MELEKI (SP349076 - RODRIGO MOURA MELEKI, SP326958 - PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Aceito a redistribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer (ou apresentar) qual o documento que comprova a inscrição de seu nome em “órgãos de proteção ao crédito”;
- b) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 24/25, 28/32 e 36, do “evento” n. 02;
- c) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0001246-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005354  
AUTOR: ALBINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (auxílio-doença), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia legível do documento de fl. 18 (“evento” n. 02).

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 09h55min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002117-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005416  
AUTOR: VANDERLEIA DIAS DOS SANTOS CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aos “eventos” n. 49/50, a parte autora apresentou novos documentos médicos, datados de 08/10/2019.

Considerando a data de sua confecção, bem como por se relacionar aos fatos apontados na causa de pedir, defiro sua juntada, nos termos do parágrafo único, do Art. 345, do CPC.

Vista ao INSS.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ressalte-se que o comprovante de requerimento administrativo colacionado ao processo (“evento” n. 13) data de 26/08/2013, sendo que a ação foi ajuizada em 22/12/2017.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001282-76.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005454  
AUTOR: JOSIMA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo nº 0010874-52.2011.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (pensão por morte), com trânsito em julgado em 17/02/2016, conforme consulta ao sistema processual.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apontar o valor que pretende a título de danos materiais, adequando o valor da causa;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001256-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005433  
AUTOR: MILTON SCHIMIDT DA COSTA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 07/08 como emenda à inicial.

Determino que a parte autora apresente cópia legível do documento de fl. 10 (“evento” n.02).

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2020, às 10h25min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001254-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005420  
AUTOR: MARIA DIRCE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Tatiane Chueri Gastardeli.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 04/03/2020, às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU

LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001251-56.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005436  
AUTOR: RENATA SANTOS DA SILVA PAULA (SP278652 - MARIANA HELENE DE ASSIS ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por RENATA SANTOS DA SILVA PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a declaração da "inexistência e inexigibilidade do débito" apontado como objeto de renegociação pago na vigência de Contrato de Crédito firmado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, a fixação da indenização a título de danos materiais equivalente a R\$2.666,22, e a fixação da indenização a título de danos morais equivalente a R\$ 20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que em 10/03/2015 firmou contrato com a requerida ao solicitar um crédito equivalente a R\$1.071,35 a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 33,66, contrato ADE 12476.

Sustenta que o crédito foi liberado como empréstimo consignado, sendo as parcelas descontadas diretamente de seus vencimentos, sendo o primeiro desconto efetivado na folha de pagamento do mês de abril/2015, no exato valor de R\$ 33,66, o que aconteceu até o mês de março/2016, tendo ocorrido o pagamento de 12 das 48 parcelas.

Assevera que em 04/abril/2016 realizou novo contrato de empréstimo consignado na modalidade "RECOMPRA", contrato ADE 15392, no valor de R\$ 6.200,00, a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 192,29, liquidando o contrato ADE 12476.

De tal forma, a partir de abril/2016 o desconto em folha de pagamento passou a ser de R\$192,29, o que ocorreu até março/2019, data em que o empréstimo consignado foi liquidado pelo pagamento integral.

Aduz que em novembro do ano de 2017 verificou que havia sido realizado um bloqueio em sua conta bancária, sendo informada pela requerida que havia uma dívida oriunda de um empréstimo consignado que se encontrava em aberto no valor de R\$1.082,04.

Sustenta que firmou novo Contrato de Renegociação de nº 25.0596.191.000396/00, no valor de R\$ 1.082,04, que seria amortizado através do pagamento de uma entrada no valor de R\$ 108,20 + 19 parcelas de R\$ 60,29, o qual foi devidamente quitado em Julho de 2019.

Aduz que após a liquidação da renegociação verificou os extratos dos seus empréstimos consignados, holerites e fichas financeiras, e confirmou que o empréstimo consignado que havia sido cobrado pela empresa Requerida, que dizia ser referente ao contrato ADE nº 12476, havia sim sido liquidado através da RECOMPRA pelo contrato ADE nº 15392, de forma que nunca ficou inadimplente com a Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

No mais, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 50008647720194036139, documentalmente, apontada no termo de prevenção;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da ré.

Intime-se.

0001257-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005434  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 08/16 e 19/20 (CTPS), do “evento” n. 02).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se em termos.

Intime-se.

0001255-93.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005421  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DUARTE (SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Abra-se vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, §1º, inc. II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para citação do INSS.

Intimem-se.

5000839-64.2019.4.03.6139 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005447  
AUTOR: TATIANE MARQUES COCOZZA SCHUERMAN (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifestação a parte autora ao “evento” n. 07, requerendo a desistência da presente ação.

No entanto, ao advogado não foi conferido poderes para desistência.

Desse modo, regularize a parte autora sua representação processual, para a apreciação do pedido de desistência.

Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta de audiência, liberando-a.

Intime-se.

0001192-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005412  
AUTOR: JOSELMA DE FATIMA CAMARGO FOGACA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 08 como emenda à inicial.

Reputo sanada a representação processual, ante a ratificação encartada ao “evento” n. 10.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) George Akio Myamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Debora Liz Almeida Santos. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 04/03/2020, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001190-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005411  
AUTOR: SILVIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP406246 - TAYLA HAINNE DA SILVA TERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando a alegação da parte autora de que não obteve, perante o INSS, a declaração de dependentes habilitados à pensão por morte de VALDECIR ANTUNES DE PROENÇA, oficie-se à agência do INSS para fornecimento de referido documento, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão em polo passivo da ex-cônjuge e filha do falecido (“evento” n. 09).

Cumpra-se. Intime-se.

0000540-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005451  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Deprecada perícia oftalmológica, a perita apresentou seu laudo às fls. 58/61 (“evento” n. 45).

Intimados, o autor reiterou o termo da inicial.

O INSS, por sua vez, impugnou o laudo, alegando que em âmbito administrativo o início da incapacidade foi fixado em 01/05/2019 (com base nos documentos apresentados pela parte autora), ao passo que no laudo médico pericial consta a DII em março de 2015 (fl. 66, “evento” n. 45).

Plenteia a Autarquia-ré a intimação da perita para complementação do laudo, ante os documentos apresentados pela parte autora.

Indefiro o pedido, tendo em vista que a perita teve acesso à documentação acostada à inicial, quando da expedição da carta precatória.

Ademais, as informações constantes do CNIS e telas SABI referem-se ao parecer do perito do INSS referente aos documentos apresentados pelo requerente.

Desse modo, indefiro o pedido.

No mais, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001258-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005435  
AUTOR: CINARA CRISTINA CAMARGO (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00006322920194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando a(s) doença(s) alegada(s) na inicial, aguarde-se a liberação de nova data com o médico perito.

Intime-se.

0001206-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005446  
AUTOR: MARISA GARCIA (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento de “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro, reportando-me à decisão de “evento” n. 08.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 04/03/2020, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001202-15.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005443  
AUTOR: ELIZANDRO BUENO DO PRADO (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0001204-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005445  
AUTOR: MARGARETE FERMINO (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo as manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/12 como emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0001203-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005444  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA (SP372445 - RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Recebo as manifestações e documentos dos “eventos” n. 11/12 e 13/14 como emenda à inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apontar o valor que pretende a título de danos materiais, adequando o valor da causa; b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data de propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.**

0001281-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005424  
AUTOR: IARA APARECIDA SANTOS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001275-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005429  
AUTOR: ELISABETE DIAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001273-17.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005431  
AUTOR: DAIANE PINTO BONRRUQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001286-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005423  
AUTOR: LAIS CESAR DAMIAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001272-32.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005432  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001278-39.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005427  
AUTOR: HELENI PEREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001277-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005428  
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001279-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005426  
AUTOR: TATIANA FADINI PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001287-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005422  
AUTOR: LAUDICEIA DE ALMEIDA FLORENTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001280-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005425  
AUTOR: TATIANA APARECIDA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001274-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005430  
AUTOR: ELIETE DE FATIMA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001188-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005410

AUTOR: ELZA RODRIGUES DE LIMA ARAUJO (PR080240 - AMANDA DOS SANTOS ROSA STALLMACH VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) George Akio Myamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Melina Fernanda Barros de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 04/03/2020, às 10h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001195-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005449

AUTOR: TALITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a parte autora seu requerimento ao “evento” n. 38, tendo em vista que o processo encontrava-se arquivado, como “baixa findo”.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001576-65.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005450

AUTOR: CECILIA LOURENCO DE MACEDO (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Esclareça a parte autora seu requerimento ao “evento” n. 22, tendo em vista que o processo encontrava-se arquivado, como “baixa findo”.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001198-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341005442

AUTOR: ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de “evento” n. 09 como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora.

Para a realização de estudo social nomeio a(o) assistente social Melina Rolim.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 14/02/2020, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001614-14.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005452

AUTOR: VILMA FELIX DA CUNHA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) MARIA JOSE DE MOURA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) VIRGINIA RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUCIA ANTUNES DOS SANTOS BARBOZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) CLEUNICE APARECIDA DAMASIO DOMICIANO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) VIRGINIA RIBEIRO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por Virgínia Ribeiro, Cleunice Aparecida Damasio Domiciano, Maria José de Moura, Vilma Felix da Cunha e Lucia Antunes dos Santos Barboza, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP (autos nº. 1000519-84.2015.8.26.0275).

Requerem os autores provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decendial de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alegam os requerentes, em apertada síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores de núcleo habitacional administrado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e gozam de cobertura de seguro habitacional.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de “vícios na construção”, que, paulatinamente, teriam tornado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfrelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pelos demandantes.

Narram ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado ainda danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e “dissabores correlatos”.

Continua narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inócuos as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o “caráter evolutivo e degradante” dos vícios.

Aduzem ter notificado a CDHU da ocorrência dos sinistros, mas que a notificação não obteve o “respaldo da referida Companhia Habitacional” (fl. 04 do evento 02).

Juntaram procuração e documentos (fls. 17/46, 75/175 e 184/218 do evento 02).

O despacho de fl. 220 do evento 02 determinou aos autores que comprovassem a hipossuficiência jurídica.

Os autores se manifestaram às fls. 223/240 do evento 02, e interpuseram agravo de instrumento (fls. 243/260 do evento 02).

Em sede de agravo de instrumento, foi deferida tutela para conceder a gratuidade de justiça (fls. 265/266 do evento 02).

A decisão de fl. 267 do evento 02 determinou a citação da ré.

A apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 273/324 do evento 02).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a sua ilegitimidade passiva, defendendo a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal no processo. Aduziu também a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir (ausência de aviso de sinistro de forma correta e em tempo hábil).

A apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora e alegou a ocorrência de prescrição.

No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, a perda do direito à indenização, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inaplicabilidade da multa decendial, a ausência de comprovação de danos e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

A ré juntou documentos às fls. 325/467 do evento 02.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 471/522 do evento 02.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 523 do evento 02).

Foi juntada aos autos cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2113551-65.2016.8.26.0000, que deferiu a gratuidade de justiça aos autores (fls. 533/537 do evento 02).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide em relação aos autores Virgínia Ribeiro, Maria José de Moura, Vilma Felix da Cunha e Lúcia Antunes dos Santos Barboza, porque teria sido identificado que as apólices dos respectivos contratos são de natureza pública – ramo 66 (fls. 553/589 do evento 02).

Alegou que a cobertura pelo ramo público decorre da Lei nº. 4.380/64, não havendo documento materialmente formalizado que constitua a apólice do ramo 66 – sendo possível identificar o ramo da apólice apenas mediante a análise conjunta de cadastros e sistemas disponíveis aos entes responsáveis pela administração do seguro.

Defendeu que, nos termos da Portaria nº. 243/2000 do Ministério da Fazenda, assumiu a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o extinto Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional – FESA, para ser gerenciado como uma sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da Lei nº. 10.150/2000.

Afirmou que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH), e passando-se, ainda, a ser feito um único balanço para o FCVS e os recursos que compunha, a reserva técnica do SH.

A ré defendeu que o FCVS acumula déficit bilionário; e que o marco legal vigente é diverso do que vigorava à época do processo objeto do REsp 1.091.363/SC.

Sustentou ainda a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decendial.

A Caixa Econômica Federal juntou procuração (fls. 590/591 do evento 02).

A parte autora se manifestou sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal (fls. 595/642 do evento 02).

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva, em relação às autoras Virgínia Ribeiro, Maria José de Moura, Vilma Felix da Cunha e Lúcia Antunes dos Santos Barboza (fls. 643/645 do evento 02). Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal, foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da petição inicial (evento 07).

O despacho de evento 24 recebeu a emenda à petição inicial e determinou a intimação da CEF, para que esclarecesse se os contratos habitacionais das autoras estavam encerradas. Determinou ainda a juntada das matrículas dos imóveis pelas autoras, e, às partes, que indicassem as provas que pretendem produzir.

A CEF apresentou manifestação nos autos (evento 26), apontando que a pesquisa a cerca dos contratos deveria ser feita junto à CDHU.

A parte autora informou que “as provas já foram produzidas antecipadamente”, mas requereu, caso “necessária” no entender do juízo, a produção de prova pericial (evento 28).

Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (evento 29).

Foi acostado aos autos ofício expedido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga, requerendo a correção da distribuição destes autos, tendo em vista que a ação continua, naquele juízo, em relação à autora Cleonice Aparecida Domiciano (evento 30).

A parte autora juntou cópia da matrícula do imóvel de Cleonice Aparecida Damásio Domiciano (eventos 37 e 38).

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU apresentou ofício ao juízo, informando que os contratos dos autores foram averbados no ramo privado – ramo 68 (evento 51).

A parte autora se manifestou sobre o ofício da CDHU, requerendo a devolução dos autos para a Justiça Estadual, porque as apólices das autoras são vinculadas ao ramo 68 (eventos 54 e 55).

Foi determinado à CEF que comprovasse documentalmente o ramo a que pertencem as apólices securitárias das autoras (evento 58).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, aduzindo que as relações enviadas pelo agente financeiro comprovam que os contratos, em 05/2013, estavam averbados na apólice de mercado, mas não fazem menção ao ramo de origem e, portanto, não permitiriam a correta identificação do ramo. Defendeu que os contratos foram assinados em 2002 e 2003, período em que seria possível a existência de ambas as apólices (públicas e privadas). E reiterou sem interesse na lide, alegando ter sido identificado vínculos com a apólice pública/ramo 66 (evento 59). A demais, na manifestação de evento 62, alegou que, com o advento da MP nº. 633/2013, convertida na Lei nº. 13.000/2014, seu interesse em lides como a dos autos não se condiciona aos requisitos indicados pelo STJ.

A parte autora se manifestou, alegando que a CEF deixou de apresentar a documentação determinada pelo juízo, e requereu a imediata devolução dos autos para a Justiça Estadual (eventos 65 e 66).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Retificação da distribuição

Verifica-se que, diante da manifestação da CEF de fls. 553/589 do evento 02, em que manifestou interesse na lide em relação às autoras Virgínia Ribeiro, Maria José de Moura, Vilma Felix da Cunha e Lúcia Antunes dos Santos Barboza, o juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga, na decisão de fls. 643/645 do evento 02, declinou da competência, em relação aos aludidos autores.

Todavia, em relação à autora CLEONICE APARECIDA DOMICIANO, diante da ausência de manifestação de interesse pela CEF, a ação prosseguiu no juízo estadual. Dessa forma, a remessa para este juízo estadual não abarcou esta autora.

Assim sendo, deve a atuação ser retificada, para excluir a autora CLEONICE APARECIDA DOMICIANO.

Consigne-se que não cabe a este juízo se manifestar quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal em relação a Cleonice Aparecida Domiciano, pois a pretensão deduzida por ela não foi remetida a este juízo. E, eventual irrisignação diante da decisão proferida pelo juízo estadual deve ser perante ele manifestada.

Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).
  2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
  3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
  4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
  5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
  6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)
- Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº.

1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, na manifestação de fls. 553/589 do evento 02, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo do contrato das autoras com apólice pública (fl. 556 do evento 02).

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVS acumula déficit bilionário (fls. 559/560).

A Caixa Econômica Federal não comprovou, todavia, seu interesse na ação. Confira-se.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, no ofício de evento 51, apontou que os contratos das autoras foram averbados no ramo privado – ramo 68.

O ofício da CDH foi instruído com “Relação Cadastral Simplificada”, indicando que as apólices das autoras consistem em apólices de mercado, e apontando, ainda, como seguradora responsável a Companhia Excelsior de Seguros (fls. 02/11 do evento 51).

A Caixa Econômica Federal, ao se manifestar sobre as informações prestadas pela CDHU, defendeu que os documentos apresentados não comprovavam o ramo originário da apólice, mas apenas a vinculação em maio/2013.

Nada obstante, não apresentou nenhum documento que demonstrasse que os contratos das autoras estivessem vinculado à apólice pública. Frise-se que cabe à interveniente obter a prova documental hábil a demonstrar seu interesse na demanda.

Ante todo o exposto:

1. DETERMINO a retificação da autuação, para que CLEONICE APARECIDA DOMICIANO seja excluída do polo ativo, e;
2. INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP.

Após a retificação da autuação, cumpra-se a determinação de remessa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341005413

AUTOR: CLAUDIO RAMOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00110710720114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Diante das enfermidades suscitadas, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Nelson Antônio R. Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/03/2020, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000993-46.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002265  
AUTOR: JACIRA ANTUNES DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico.

0001337-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002266  
AUTOR: GEDIEL ALAN RODRIGUES LIMA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico e à parte ré da emenda à inicial apresentada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).**

0000093-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002270  
AUTOR: CRISTILAINÉ COSTA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000275-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002271  
AUTOR: JAIRO ANTUNES DE CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000081-49.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6341002269  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6203000146**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000805-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203002082  
AUTOR: DALVA MARINA DE SOUZA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso (s) voluntário (s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000676-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203002023  
AUTOR: LUCIENE MARTINS SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000606-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203002024  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA PRATES MOURA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000224-98.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001183  
AUTOR: NOEMI BACHEGA MELLO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noemi Bachega Mello ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 15) atesta que a requerente é portadora de depressão (CID F33) e de transtorno bipolar (CID F31), apresentando atitude lamuriosa, pensamento com curso lentificado, humor triste e afeto hipomodulado. Diante desse quadro, o perito conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Consta do laudo que a data provável de início da inaptidão para o trabalho é setembro de 2017, conforme atestado médico. Além disso, o perito sugere afastamento do labor por 90 dias para tratamento medicamentoso e psicoterápico, sugerindo a revisão dos fármacos com o médico assistente.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, conforme acima exposto.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Sob essa perspectiva, não há qualquer elemento capaz de desconstituir a força probatória do laudo pericial, no que se refere ao caráter transitório da inaptidão para o labor. Ao revés, o extrato do CNIS (evento 21) registra que a autora voltou a trabalhar como empregada em 09/01/2019, o que corrobora as conclusões do perito.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

No que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifica-se que a autora era segurada empregada e verteu mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo a cumprir a carência. Ademais, ela recebeu o auxílio-doença NB 616.021.475-0 no período de 03/10/2016 a 25/01/2017; e o auxílio-doença NB 617.665.567-0 no período de 27/02/2017 a 30/10/2017,

Destarte, considerando que o início da incapacidade remonta a setembro de 2017, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 617.665.567-0 desde 31/10/2017 (dia subsequente à indevida cessação).

De outro vértice, o perito estimou a recuperação da requerente no prazo de 90 dias, os quais se findariam em 10/01/2019. Não tendo sido juntado qualquer documento médico que demonstrasse a manutenção do quadro incapacitante, o benefício deve ser cessado nesse prazo. Além disso, tendo a autora retornado ao labor em 09/01/2019, o auxílio-doença deve ser cessado no dia anterior, ou seja, 08/01/2019.

Finalmente, cumpre esclarecer que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que ela efetivamente trabalhou (EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Do mesmo modo, não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

(i) restabelecer à autora o auxílio-doença NB 617.665.567-0 desde 31/10/2017 (dia subsequente à indevida cessação), com cessação em 08/01/2019; (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Ressalta-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000561-87.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001130

AUTOR: LAZARA MARIA ARANTES (PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Lázara Maria Arantes ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 12), tirado da perícia realizada em 28/09/2018, atesta que a requerente é portadora de transtorno não especificado da sinóvia e do tendão (CID M67.9); e de outros cistos de bolsa sinovial (CID M71.3), apresentando limitação antálgica moderada no punho direito, com dor moderada à manipulação. Diante desse quadro, a perita conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Consta do laudo que a data provável de início da inaptidão para o trabalho é 10/07/2018, conforme atestado médico juntado no evento 02, pág. 18. A lém disso, a perita sugere afastamento do labor por 90 dias para tratamento medicamentoso e psicoterápico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, conforme acima exposto.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Sob essa perspectiva, não há qualquer elemento capaz de desconstituir a força probatória do laudo pericial, no que se refere ao caráter transitório da inaptidão para o labor. Deveras, as condições sociais da requerente não prejudicam a possibilidade de controle do quadro clínico e o retorno ao mercado de trabalho.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

No que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifica-se que a autora era empregada da Missão Salesiana de Mato Grosso até 02/02/2018, de modo que mantinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade (evento 09). A demais, consta que ela verteu mais do que 12 contribuições previdenciárias, tendo cumprido a carência.

Destarte, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde 30/07/2018 (data de entrada do requerimento administrativo NB 624.145.294-4).

De outro vértice, a perita estimou a recuperação da autora no prazo de 90 dias. Não tendo sido juntado qualquer documento médico que demonstrasse a manutenção do quadro incapacitante, o benefício deve ser cessado nesse prazo, ou seja, em 28/12/2018.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

(i) implantar à autora o benefício de auxílio-doença desde 30/07/2018 (data de entrada do requerimento administrativo NB 624.145.294-4), com cessação em 28/12/2018;

(ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intinem-se.

0000443-14.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001196

AUTOR: WASHINGTON PRADO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Washington Prado ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 13) atesta que o requerente é portador da Síndrome de Asperger (CID F84.5), depressão (CID F33) e transtorno obsessivo compulsivo (CID F42). O perito ressalta que existem alterações que impedem o exercício de atividade remunerada, de modo que conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Consta do laudo que a data provável de início da inaptidão para o trabalho é abril de 2018, conforme documentos médicos juntados aos autos. Além disso, o perito sugere afastamento do labor por 90 dias para tratamento medicamentoso e psicoterápico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Sob essa perspectiva, não há qualquer elemento capaz de desconstituir a força probatória do laudo pericial, no que se refere ao caráter transitório da inaptidão para o labor.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

No que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifica-se que o autor é segurado contribuinte individual e verteu mais do que 12 contribuições previdenciárias, sendo que a última delas se refere à competência de março de 2018.

Sob esse prisma, perdurava a qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade, em abril de 2018, em razão do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, foi cumprida a carência inerente ao benefício.

Destarte, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde 05/04/2018, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo NB 622.627.769-0 (evento 02, pág. 08), eis que preenchidos os requisitos legais desde essa época.

De outro vértice, o perito estimou a recuperação do requerente no prazo de 90 dias a contar da perícia, os quais se findaram em 09/01/2019. Não obstante, o requerente apresentou novo documento médico que comprova a manutenção do quadro clínico incapacitante (evento 25). De acordo com esse novo documento, o autor apresenta sintomas graves e "prognóstico indeterminado", do que se mostra razoável manter o auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua efetiva implantação, possibilitando o requerimento administrativo de sua prorrogação, nos termos do art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/91.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

- (i) implantar ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início em 05/04/2018 (DER do NB 622.627.769-0) e data de cessação prevista para 90 (noventa) dias a contar de sua efetiva implantação; e
- (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Ressalta-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.

Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em

favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação no feito, conforme requerido no evento 22.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000366-05.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001200

AUTOR: MARLY DOS SANTOS SILVA (PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Marly dos Santos Silva ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença de que era titular.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

De início, indefiro o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos quanto às enfermidades alegadas na petição inicial e que não constaram do laudo (evento 17). Isso porque a prova técnica produzida é suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade laborativa, sendo desnecessário reabrir a fase instrutória.

O simples fato de o laudo não discriminar todas as moléstias e sintomas mencionados na petição inicial não prejudica sua força probatória. Presume-se, pois, que as principais enfermidades estão relatadas no laudo, assim compreendidas como aquelas que afetam significativamente as condições de saúde da parte autora.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 11) atesta que a requerente sofreu um acidente vascular cerebral (CID I64.9) e fratura de tibia direita (CID S82), além de ser portadora de diabetes mellitus (CID E11), hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e dor articular (CID M25.5). O perito ressalta que existem alterações que impedem o exercício de atividade remunerada, de modo que conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Consta do laudo que a data provável de início da inaptidão para o trabalho é fevereiro de 2017, conforme documentos médicos juntados. Além disso, o perito sugere afastamento do labor por 180 dias para tratamento medicamentoso e psicoterápico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Deveras, não há qualquer elemento capaz de desconstituir a força probatória do laudo pericial, no que se refere ao caráter transitório da inaptidão para o labor.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

No que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifica-se que a autora era segurada empregada e verteu mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo a cumprir a carência. Ademais, ela recebeu o auxílio-doença NB 616.590.510-6 no período de 16/11/2016 a 31/10/2017.

Destarte, considerando que o início da incapacidade remonta a fevereiro de 2017, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício NB 616.590.510-6, desde 01/11/2017 (dia subsequente à indevida cessação).

De outro vértice, o perito estimou a recuperação da requerente no prazo de 180 dias, os quais se findaram em 10/04/2019. Não tendo sido juntado qualquer documento médico que demonstrasse a manutenção do quadro incapacitante, o benefício deve ser cessado nesse prazo.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

- (i) restabelecer à autora o auxílio-doença NB 616.590.510-6 desde 01/11/2017 (dia subsequente à indevida cessação), com cessação em 10/04/2019;
- (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Ressalta-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000392-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001189  
AUTOR: MARIA ABBADIA FERREIRA LEONEL (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Maria Abbadia Ferreira Leonel ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial (evento 15) atesta que a requerente é portadora de depressão (CID F33), lombocatalgia (CID M54.4), e de poliartralgia (CID M25.5). Diante desse quadro, o perito conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Consta do laudo que a data provável de início da inaptidão para o trabalho é fevereiro de 2018, de acordo com os documentos médicos juntados. Além disso, o perito sugere afastamento do labor por 90 dias para tratamento medicamentoso e psicoterápico, sugerindo a revisão dos fármacos com o médico assistente.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, conforme acima exposto.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Sob essa perspectiva, não há qualquer elemento capaz de desconstituir a força probatória do laudo pericial, no que se refere ao caráter transitório da inaptidão para o labor, nem ao seu início. Ao contrário do que alega a parte autora, sequer foram juntados laudos médicos datados de 2016, ou seja, contemporâneos ou anteriores ao requerimento administrativo NB 616.048.917-1, formulado em 05/10/2016.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

No que se refere ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifica-se que a autora é segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, tendo vertido mais do que 12 contribuições previdenciárias, de modo a cumprir a carência.

Destarte, considerando que o início da incapacidade total e temporária remonta a fevereiro de 2018, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde 22/03/2018, correspondente à data de entrada do requerimento administrativo NB 622.443.014-8 (evento 02, pág. 05).

De outro vértice, o perito estimou a recuperação da requerente no prazo de 90 dias, os quais se findariam em 10/01/2019. Não obstante, a requerente apresentou novo documento médico que comprova a manutenção do quadro clínico incapacitante (evento 19, pág. 10). Por conseguinte, faz-se razoável manter o auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua efetiva implantação, possibilitando à autora requerer administrativamente sua prorrogação, nos termos do art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/91.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

- (i) implantar à autora o benefício de auxílio-doença desde 22/03/2018 (data de entrada do requerimento administrativo NB 622.443.014-8), com data de cessação prevista para 90 dias a contar de sua efetiva implantação; e
- (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Ressalta-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que houve o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual ou facultativo.

Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000432-82.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001208  
AUTOR: ELIZABETH ORLANDINI MACHADO DE LIMA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 05/04/2018 a 04/04/2019.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000403-32.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001202  
AUTOR: CARMEN FERREIRA LEAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença (NB 623.025.251-5) e pagar as prestações correspondentes ao período de 27/08/2018 a 09/01/2019.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0000800-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203001443  
AUTOR: JOSE DA CRUZ MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

José da Cruz Miranda, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal, objetivando a inclusão da gratificação GACEN, em sua integralidade, nos proventos da aposentadoria de que é titular.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

Inicialmente, anoto que os processos que constam no termo de prevenção possuem objetos distintos dos presentes autos, não se revelando hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Compulsando os autos, verifica-se que a resolução da lide depende exclusivamente da análise de matéria de direito, pelo que se faz desnecessária a produção de outras provas. Desse modo, o feito comporta julgamento antecipado do mérito.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza remuneratória e de caráter geral. Desse modo, a TNU considera que a referida gratificação deve ser paga aos aposentados e pensionistas no mesmo valor recebido pelos servidores da ativa, desde que façam jus à paridade remuneratória. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade. 6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de

caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: “PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. 12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno DJe 17/04/2009 RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDATA em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que ‘Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei’. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: ‘Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas’. Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais,

que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)’ (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei nº 11.784/08 na redação dada pela lei nº 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acresça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescentando-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito”. (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU:

05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, “in verbis”: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 8. Incidente não conhecido. A cordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05207399620144058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 18/11/2016.)

No caso dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria voluntária integral, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (evento 02, pág. 05, Portaria nº 46/2010). Sob essa perspectiva, deve ser observado o direito adquirido do requerente à paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, cumulado com o art. 7º da EC nº 41/2003: EC 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

De seu turno, o comprovante de rendimentos (evento 02, pág. 04) demonstra que o autor ocupava o cargo de motorista oficial do Ministério da Saúde, sendo que a GACEN integra os seus vencimentos de aposentadoria. Tal gratificação é paga no patamar reduzido de 50%, conforme previsão do art. 55, §3º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.784/2008.

Conforme acima exposto, a jurisprudência consolidada da TNU considera que a paridade remuneratória dos servidores inativos e pensionistas impõe o pagamento da GACEN no mesmo valor auferido pelos servidores da ativa.

Destarte, conclui-se que a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de que a GACEN passe a compor, em sua integralidade, a renda mensal do benefício de aposentadoria, com o pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar a União Federal a:

(i) revisar o benefício de aposentadoria de que a parte autora é titular, a fim de incluir a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN em sua integralidade, ou seja, no mesmo valor pago aos servidores da ativa; e

(ii) pagar a diferença resultante da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000096-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203002102

AUTOR: FABRICIO MANASSES DA SILVA GONCALVES (MS014410 - NERI TISSOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a data do último requerimento administrativo (NB 703.041.772-1 – DER: 03/07/2017), bem como a pagar as prestações vencidas desde então.

Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000780-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6203002081  
AUTOR: ZULEICA FERREIRA NOGUEIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Zuleica Ferreira Nogueira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário por incapacidade.

Fundamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir.

Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e do indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.

Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, o INSS juntou os extratos do sistema PLENUS (anexo 16), os quais demonstram que os requerimentos administrativos foram indeferidos em razão do não comparecimento da autora às perícias designadas pela autarquia previdenciária.

Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Nesse aspecto, os requerimentos administrativos NB 621.879.739-6 e 623.995.265-0 não atingiram suas finalidades, na medida em que não foi proporcionado à autarquia previdenciária o exame da capacidade da autora, o que pode ser atribuído à própria omissão dela, diante do não comparecimento à perícia administrativa.

Cumpra salientar que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se que o processo judicial será extinto quando o pedido administrativo “não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., omissão de documentos relevantes, não comparecimento à perícia ou à entrevista rural”.

Ademais, o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a presente ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral.

Dessa forma, forçoso concluir que a ausência de providência por parte do autor a configurar requerimento meramente formal equipara-se a ausência

de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 3. Apeleção do INSS provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00051981820114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2018)

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

Dispositivo.

Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000098-14.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002090

AUTOR: ZILEIDE SOUZA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Zileide Souza da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu tutela da evidência.

Nos termos do disposto no artigo 311 do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural está condicionado à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei.

Para a comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material deve ser complementado por prova testemunhal, o que evidencia a insuficiência dos documentos como prova dos fatos constitutivos do direito do autor.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intemem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 16/04/2020, às 15:30 horas (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intemem-se.

0000534-70.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002085

AUTOR: JOSEFA BATISTA FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Josefa Batista Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar

seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000561-53.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002098

AUTOR: JONATAS FREITAS DE SOUZA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jonatas Freitas de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000529-48.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002087  
AUTOR: VILMA RIBEIRO DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vilma Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Osmar Gonçalves dos Anjos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 12h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

João Batista Gonçalves Cardozo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-

Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000563-23.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002097

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOAO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular

proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.  
Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000566-75.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002096  
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Rosimeire dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.  
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial A djunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000246-25.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002099  
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a justificativa apresentada pelo autor (evento 11 e 12), determino a realização de novo exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo

da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000097-29.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002089

AUTOR: CIRCA DA SILVA PEREIRA FILHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para em 15 (quinze) dias juntar aos autos o comprovante de indeferimento administrativo.

Após, conclusos.

0000537-25.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002083

AUTOR: DALGISA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que junte: cópia do requerimento administrativo atualizado, com o respectivo indeferimento; e outros que entender necessários à instrução do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000088-67.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002088

AUTOR: SHIRLEI MARIA VIEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, MS023845 - GRACIELLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Shirlei Maria Vieira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação no feito.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000121-57.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002101

AUTOR: PEDRO RYAN SOUZA DE BRITO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da certidão retro, que noticia ter decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o perito para que apresente a este Juízo o respectivo laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, justifique os motivos de não tê-lo apresentado.

Com a juntada do laudo, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar

sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual

proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

0000538-10.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002084

AUTOR: JOSE MARQUES ALVES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

José Marques Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elisângela Facirolli do Nascimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000125-94.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002092

AUTOR: ROBERTO TEODOSIO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Roberto Teodosio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o

exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000565-90.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203002093

AUTOR: ALBERTINA DE AMORIM SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Albertina de Amorim Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Rodrigo Oliveira, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Viviane Correia Gomes Menezes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício assistencial (LOAS). Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico JOAO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 03/02/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "t3lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Caetano Campos Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a declaração da averbação de tempo rural c/c aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Requeveu tutela de evidência.

O reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural está condicionado à comprovação deste pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal.

Portanto se impõe a dilação probatória, a fim de conferir-se o exercício do contraditório e para realização de audiência, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela da evidência neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 16/04/2020, às 16:00 horas (observando-se o disposto no art.9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência deverá ser previamente comunicada ao Juízo, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2019/6334000132

DESPACHO JEF - 5

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Vista às partes sobre os ofícios respondidos pela Polícia Militar e De tran juntados nos eventos retro. Prazo concomitante de 05 (cinco) dias. 2. Em vista da nova documentação juntada aos autos, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a insistência quanto ao pedido de produção de prova oral (audiência de instrução e julgamento), ressaltando que, em caso de ausência de manifestação neste sentido, o juízo presumirá que a parte autora desistiu dessa prova. 3. Em caso de insistência na produção de prova oral, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso de desistência da produção de prova oral ou de ausência de manifestação da parte, venham conclusos para sentenciamento.**

0000615-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004861  
AUTOR: BENEDITO MADEIRA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000331-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004867  
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PEÑA (SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000673-17.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004858  
AUTOR: NEIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP350540 - RAFAELA APARECIDA DAENEKAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000677-54.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004857  
AUTOR: MARILISA CRISTIANE GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000341-37.2019.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004856  
AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) PAULO CESAR ALVES (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA) ANGELA MARIA VIRGOLINO DOS SANTOS (SP347625 - CAUE SACOMANDI CONTRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000507-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004881  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os peritos (clínico gerais) inscritos nesta Subseção solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento das perícias e, considerando o reinício paulatino dos pagamentos somente neste mês de dezembro/2019, aguarde-se a informação das novas datas de perícia pelos peritos que ainda encontram-se ativos nesta Subseção, incluindo o presente feito na ordem cronológica de todos os processos que aguardam designação de perícia.

Intime-se.

0000887-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004884  
AUTOR: JAYNI MARIANA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Defiro o pedido de dilação do prazo para emendar a inicial, conferindo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para tanto.  
II – Emendada a petição inicial, voltem os autos conclusos para análise. Caso contrário, voltem conclusos para indeferimento da inicial.

0001005-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004875  
AUTOR: ODECIO PEREIRA DA SILVA (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
  2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 50003266820194036116 (objeto: concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), em razão da diversidade de objetos.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000027-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334004823  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMAO (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000973-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004802

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP409467 - VINÍCIUS MOTA DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### **DECISÃO**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer todos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001032-64.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004877

AUTOR: ADRIANA VALERIA CARUSO PICCIRILLO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 00410755020164036301 (objeto: concessão de benefício por incapacidade no qual as partes realizaram acordo para restabelecimento do benefício - NB 608.764.921-6 – DCB em 01/01/2018) e autos 00008285420184036334 (objeto: concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente em 28/02/2019, com trânsito em julgado em 02/09/2019). Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentos médicos recentes emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado do último feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00568104120074036301 (pensão por morte), em razão da diversidade de objetos.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000993-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334004808

AUTOR: CICERA DA COSTA LIMA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
  2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
  3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  4. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com relação aos autos de n.º 00008363120184036334 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.
  5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer todos os documentos que dispõe para o deslinde meritório do feito.
  6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
  7. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
  8. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000349**

**DESPACHO JEF - 5**

0000425-50.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002859

AUTOR: SENHORINHA APARECIDA MIRANDA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que, em emenda à inicial, a autora juntou documento não válido para fins de comprovação de residência.

Nesta toada, vale salientar que servem para tal documentos emitidos por entidades oficiais, prestadoras de serviços ou vinculadas de alguma maneira com a atuação governamental, como contas de água, luz ou telefone, comunicados do INSS, fatura do cartão de crédito recebido via física, guia/carnê do IPTU ou IPVA, notificação de infração de trânsito, dentre outros.

Por outro lado, se, dentre os documentos supracitados, referentes à moradia da autora, não houver algum em seu nome, deve apresentar declaração idônea firmada pelo titular do comprovante trazido que ateste que a parte reside naquele endereço.

Assim, intime-se novamente a requerente para emendar à inicial, apresentando documento válido para fins de comprovação de residência, conforme explicitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000433-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002860

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES (SC037640 - THIAGO ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que, embora o autor pretenda, em sua emenda à inicial, esclarecer seu endereço atual, nos documentos que acompanham a petição não consta documento válido para comprovação de seu local de moradia. Veja-se ainda que há páginas do arquivo com erro e/ou em branco.

Assim, intime-se novamente a parte autora para sanar a irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Anote-se que servem, para comprovação de moradia, documentos emitidos por entidades oficiais, prestadoras de serviços ou vinculadas de alguma maneira com a atuação governamental, como contas de água, luz ou telefone, comunicados do INSS, fatura do cartão de crédito recebido via física, guia/carnê do IPTU ou IPVA, notificação de infração de trânsito, dentre outros.

Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000127-58.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000325

AUTOR: RUBERVAL REIS DUARTE (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo pedidos de esclarecimento/complementação do laudo, venham os autos conclusos.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000350**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000507-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000327

AUTOR: EDSON ERMELO FERREIRA DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado, no prazo comum de 10 (dez) dias (Despacho Evento n. 11).

0000476-95.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000326

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA FIGUEREDO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

##### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000351**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000809-77.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000328

AUTOR: ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre o laudo pericial médico manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000352**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0000225-43.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002866

AUTOR: MARIA BERNARDINA DOS SANTOS (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000223-73.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002870

AUTOR: VALDOMIRO CORDEIRO (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002867

AUTOR: VANI TEREZINHA SCHMALZ RAMOS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

0000396-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002868

AUTOR: VICENTE MARTINS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Desse modo, recebo o recurso inominado no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/97.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a ofício para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

0000295-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002865

AUTOR: JOSE KUHN (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro a gratuidade processual.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/03/2020, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

5000334-87.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002862

AUTOR: OLAVIO LAUXEN (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de quinze dias, se alegadas matérias do art. 337 do CPC (art. 351, do mesmo Código) ou com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350, CPC/2015).

Por fim, venham os autos conclusos.

0000293-90.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002871

AUTOR: ALZIRA REINHOLD VELOSO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. No que se refere à possibilidade de prevenção, indicada no Evento n. 04, verifico, pelos documentos juntados e em consulta ao SIAPRIWEB, que não são o caso, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/03/2020, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material.

4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo, do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (se houver).

Intimem-se.

0000074-77.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002861

AUTOR: MARIO RIBEIRO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a Assistente Social MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA não vem realizando as perícias para as quais foi nomeada, torno sem efeito sua nomeação como perita nestes autos e nomeio a Assistente Social MARIA HELENA PAIM VILLALBA para a realização de perícia social, no prazo de 10 (dez) dias, arbitrando-lhe honorários no valor máximo da Tabela AJG.

Uma vez juntados os laudos periciais, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

5000060-26.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002863

AUTOR: NEUZA FATIMA MIRANDA DOS SANTOS (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/03/2020, às 14h00min.

Até essa data, a parte autora poderá juntar aos autos outros inícios de prova material além daqueles trazidos com a inicial.

4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu(sua) advogado(a) de que deverá comparecer ao ato juntamente com suas testemunhas,

independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida de que o não comparecimento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000034-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000332

AUTOR: AGDA GONCALVES DA CUNHA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre os laudos periciais manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.**

0000120-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000330

AUTOR: LUCINEIA CHICHERA DUARTE (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000239-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000333

AUTOR: JEFETE CAVALO MARTINES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000329

AUTOR: EDSON ERMELO FERREIRA DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000702**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000130-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001123

AUTOR: JORGINA DE ARRUDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de complementação do laudo pericial. Assim, INTIME-SE o médico para que complemente o laudo, devendo responder aos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1592/1789

quesitos complementares formulados pela ré.

2. Apresentado o laudo complementar, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 5 dias.

3. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6206000703**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000223-07.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001121

AUTOR: SILVANO REZENDE DE MORAIS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000041-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001126

AUTOR: LAURO ALVES DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000037-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001127

AUTOR: FRANCISCO FACUNDO OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000044-39.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001125

AUTOR: LUZIA BALBINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000222-85.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6206001124

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA GARCIA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM**

**DESPACHO JEF - 5**

0000121-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6206001122

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de complementação do laudo pericial. Assim, INTIME-SE o médico para que complemente o laudo, devendo responder aos quesitos complementares formulados pela ré.
2. Apresentado o laudo complementar, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 5 dias.
3. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6336000282**

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001315-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336008335

AUTOR: JUVENAL DA SILVA SOUZA (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 15: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.  
(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001944-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336008334  
AUTOR: MARCILIO DINIZ PRANDO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 625.954.686-0 em 02/04/2019, mas ajuizou esta ação após sete meses da postulação administrativa.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, formulado há no máximo seis meses da propositura da ação, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual, até porque a parte autora juntou documentos novos, posteriores ao pedido administrativo.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

#### DESPACHO JEF - 5

0000190-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008338  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos autos do Conflito de Competência 161505/SP foi exarada decisão declarando competente para o julgamento da causa o Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Ciência às partes da reativação do feito, bem como dos documentos anexados aos autos nos eventos nº 30 (telegrama do C. STJ informando julgamento do CC) e nº 31 (tramitação do feito na Justiça Estadual – autos 0011536-19.2016.8.26.0302).

Por medida de economia processual, ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001474-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008323  
AUTOR: LUIZ ARLINDO PASSARELLI (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em face dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, nos termos da Ata de Reunião nº 1/2018, item I.1. (concentração das audiências, de modo a possibilitar a participação dos Procuradores Federais da Procuradoria Seccional de Bauru/SP), ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 16:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes.

0001858-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008327  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA PRIMO FIRMINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o Dr. João Urias Brosco, que atuava como médico perito deste Juizado, encerrou suas atividades junto a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, necessária a redesignação de perícia nos autos.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 02/04/2020, às 10h30min – Clínica Geral – com o médico Dr. José Roberto Grizzo - a ser realizada na Rua Lourenço Prado, 883 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000838-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008328  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE PAULA (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de petição da parte autora em que se alega o descumprimento do julgado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e requer a imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Em que pese as alegações trazidas, não vislumbro a ocorrência de descumprimento de comando judicial, não havendo, neste momento, providências a serem tomadas por este juízo.

Na sistemática dos Juizados Especiais Federais, os prazos são contados em dias úteis, em atendimento ao Ofício-Circular nº 7/2016 -

DFJEF/GACO, que determinou a aplicação do art. 219 do CPC nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região, especialmente

em razão da aprovação de Enunciado sobre o tema no XIII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: Enunciado n.º 174: “Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)”.

Ademais, a contagem de prazos em dias úteis, nos juizados, passou a ser expressamente prevista no artigo 12-A da Lei nº 9.099/1995 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), não cabendo discussão acerca do assunto.

Art. 12-A da Lei nº 9.099/1995 (incluído pela Lei nº 13.728/2018): “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.

O INSS foi intimado em 30/10/2019 acerca do “Ofício Cumprimento Tutela” (evento nº 22). Portanto, o decurso do prazo para cumprimento do ofício somente ocorrerá em 17/12/2019 (finalização do prazo de 30 dias úteis em 17/12/2019, em razão de feriado nos dias 31/10/2019, 01/11/2019, 15/11/2019 e 20/11/2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 277 de 29 de agosto de 2018).

Destarte, neste momento, não há que se falar em descumprimento do julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Aguarde-se a comprovação da implantação do benefício. Após, intime-se o réu para apresentação de planilha de cálculos dos valores devidos nos autos.

Intimem-se.

0001916-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008314  
AUTOR: ENICIEL RINALDO STEVANATO (SP380204 - WILSON JOSÉ GIACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Em consulta ao sistema processual verifico que o processo número 0008810-75.2000.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Capital, teve como objeto do pedido a atualização de conta de FGTS. O processo foi remetido ao arquivo em 05/01/2011.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a ré para que apresente contestação. Já por ocasião da contestação, deverá apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, se forem juntados documentos novos ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0001911-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008337  
AUTOR: CRISLEANE SEDE CUSTODIO (SP421156 - CRISTIANO RENATO PIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento de identidade (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a regularização, cite-se as rés para que apresentem contestação no prazo legal.

Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, se forem juntados documentos novos ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0001857-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008326  
AUTOR: MARIA IVONE BARBIERI BELTRAME (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o Dr. João Urias Brosco, que atuava como médico perito deste Juizado, encerrou suas atividades junto a este Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, necessária a redesignação de perícia nos autos.

Providencie a Secretaria o reagendamento de perícia médica.

Tendo em vista a ausência de médico especialista em neurologia, a perícia será agendada em clínica geral.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica a ser agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica

providenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001450-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336008324

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA AMARANTE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: VANDERLEY JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que a ocorrência da citação do corréu Vanderley Justiniano da Silva Junior para a audiência foi efetuada sem a antecedência mínima de trinta dias (artigo 9º da Lei 10.259/2001), a fim de evitar a alegação de eventual nulidade do feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 13:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001721-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336008333

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Novo requerimento de tutela, devido ao não acolhimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

No entanto, do exame da documentação juntada aos autos, não constato a existência de prova capaz de demonstrar a incapacidade laboral de plano, uma vez que a autora está em tratamento médico há mais de um ano, inclusive tendo recebido benefício de auxílio-doença. Sendo assim, RATIFICO a decisão indeferitória de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

0001946-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336008332

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade de justiça.

Analisando-se os autos, impossível, sem a oitiva da contraparte, averiguar a probabilidade do direito da autora. O feito carece de dilação probatória. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro. Neste caso, deverá juntar declaração firmada pelo terceiro, atestando a residência no respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

0001947-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336008330

AUTOR: ODETE MILANI MASSUFERO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu

estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001001-38.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336008208

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho exercidos como vigilante desde 1992 até o presente momento e, por conseguinte, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 21/10/2019, a Primeira Seção do Col. STJ afetou, em sessão virtual, três recursos especiais (REsp 1830508, REsp 1831371, REsp 1831377) que serão julgados sob o rito dos repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997 (Tema 1.031).

Na mesma ocasião, conforme proposta do Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida nos recursos representativos da controvérsia acima referidos, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001943-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336008331

AUTOR: MARIA HELENA BORGES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000964-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006909  
AUTOR: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001006-94.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006915  
AUTOR: CESAR RODRIGO TERRABUIO (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme r. despacho, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre a impugnação e sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, os autos serão remetidos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

0001390-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006916  
AUTOR: JOAO CARLOS AUGUSTINHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nesta data houve a expedição de ofício de cumprimento do v. acórdão. Assim, ante a ausência de implantação administrativa da revisão da RMI do benefício de natureza previdenciária, mas ainda dentro do prazo judicialmente concedido para o seu cumprimento, tendo a parte exequente voluntariamente apresentado o cálculo exequendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

0001141-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006913  
AUTOR: MARIA APARECIDA REGINATO SPIGOLON (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001626-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006908 JOSE DIRCEU TRISTAO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 15h40m, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Ficam as partes cientes que deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. As testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. O não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6345000446**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001451-51.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006819  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA FLAUZINO (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 20/05/2019, argumentando ser portadora de enfermidades psiquiátricas e ortopédicas que inviabilizam a realização de atividades laborativas, de modo que não reúne condições de manter o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro a realização de nova perícia médica postulada pela autora no evento 26, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões dos médicos peritos não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.

Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando 60 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 27/09/2018 (fls. 12, evento 2), vez que nascida em 09/11/1957, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e ortopedia.

E de acordo com o laudo pericial anexado no evento 15, produzido por médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente – Episódio atual leve (CID F33.0), patologia essa não geradora de incapacidade laboral e que, portanto, não traz impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial.

Na sequência, foi juntado laudo pericial lavrado por especialista em ortopedia (evento 17). E na dicção do digno perito, a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, porém sem apresentar restrições ou incapacidade laboral para suas atividades habituais como dona-de-casa (do lar).

Dessa forma, de acordo com as perícias médicas realizadas, não restou demonstrado o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Outrossim, ante as irrisignações da autora lançadas na petição de evento 26, saliente-se que os documentos médicos juntados aos autos (evento 2) não têm o condão de infirmar a conclusão dos dignos peritos de confiança do Juízo, mormente considerando que nenhum deles atestou a pretensa incapacidade laboral da autora.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado em 07/10/2019 (evento 20) demonstra que a autora reside com seu esposo, Lázaro de Oliveira Flauzino, 60 anos, em imóvel próprio, financiado, em boas condições de habitabilidade, provido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. A sobrevivência do casal, segundo informado, é mantida pela aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$1.200,00, e pela locação da edícula no valor de R\$300,00. Foi relatado que a autora possui duas filhas do primeiro casamento, porém, sem condições de prestar-lhe qualquer auxílio financeiro.

Assim, a renda mensal declarada de R\$1.500,00, a despeito da ausência de comprovação, gera uma renda per capita de R\$750,00, muito superior, portanto, ao limite expresso em lei, hoje fixado em R\$249,50.

Portanto, não há falar, também, em hipossuficiência econômica.

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001591-85.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006815  
AUTOR: NIVALDO MENOI (SP 124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Prejudicada a conciliação, diante da ausência do demandado.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência, descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. A note-se.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de seu requerimento administrativo em 13/08/2018. Nasceu em 09/08/1958 (evento 03), completando a idade de 60 anos em 09/08/2018, idade mínima para a concessão desse benefício.

A firma em seu depoimento judicial (evento 30) que até hoje trabalha em atividades rurais. Inicialmente em companhia de seu pai e irmãos na propriedade denominada sítio Bom Jesus em Vera Cruz, na produção agrícola de café, em regime de economia familiar. Após, em 2007, passou a cuidar do Sítio Santo André, de 8 hectares, recebido de herança de seu pai, falecido em 2004. Além dessa propriedade, trabalha também no cuidado de gado, “cria e cria”, nos sítios de Boa Esperança e Santa Maria, que possui, fruto de divisão da propriedade com seu irmão, adquiridos no ano de 1.996. A parte que lhe cabe nesses sítios é 17 alqueires aproximadamente, já que divide a propriedade com seu irmão José Roberto Menoi.

Negou o auxílio de empregados.

Em seu cálculo, o INSS reconheceu o trabalho do demandante nos períodos de 14/03/80 a 31/12/85 e de 01/10/94 a 30/09/97, no total de 8 anos, 9 meses e 17 dias, tendo comprovado, na visão da autarquia, 36 meses para fins de aposentadoria por idade (evento 10). É que o período de cadastro no CNIS de tratorista não foi considerado como atividade rural pelo INSS.

Ora, é inegável e as testemunhas confirmam que o autor é produtor rural, no cultivo de café e gado em propriedades de sua família. É bem possível que o autor, mesmo após seu casamento (1.986, evento 28), tenha se mantido no trabalho em companhia de seu pai.

Sobre isso, disse a testemunha JOSÉ DOMINGOS CIRILO (evento 31) que o autor após o casamento saiu da casa de seu pai e passou a morar no local em que havia umas casinhas ao lado, na mesma área. Confirmou que ele continuou a auxiliar o seu pai na lavoura.

Então, certamente, a atividade de tratorista deve ser reconhecida no contexto do trabalho rural da família do demandante. Logo, justifica-se o trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 14/03/80 (data de seu registro como tratorista) até o ano de 1.996 (Sítio Santa Maria e Boa Esperança), quando o demandante adquiriu as propriedades com seu irmão.

Conjuga-se, assim, a prova material e oral na forma do artigo 55, §3º, da Lei. 8.213/91.

Ocorre que, após essa data, ao que se afirma, o demandante passou a tocar por conta própria as propriedades já mencionadas, na lavoura de café e na pecuária, sem prova de recolhimentos de contribuições previdenciárias como produtor rural e, muito menos, sem a demonstração inequívoca de regime de economia familiar.

Note-se que, embora a prova oral indica que não havia empregados, não parece provável que o cultivo de até 114 sacas de café (em 2008 – evento 28, fl. 90) e o cuidado com a média de 60 cabeças de gado (segundo seu depoimento) em outra propriedade rural, tenha sido feito exclusivamente sem o auxílio de empregados ou de terceiros.

Saliente-se, ainda, que a propriedade “Sítio Boa Esperança” quando estava em nome de ANGELO DOMINGOS ROSSI era tocada na condição de empregador e empresa rural (evento 28, fls. 52 a 56) a indicar a possibilidade de que essa natureza também deveria ter sido seguida pelo demandante e seu irmão na exploração da referida propriedade.

Desta forma, ainda que houvesse a consideração de que as propriedades sob responsabilidade do autor fossem inferiores a 4 módulos fiscais, deve-se excluir os indicativos de que havia, sim, o auxílio de empregados (parte final da letra a, do inciso V, do artigo 11 da Lei 8.213/91):

“a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;” (g.n.).

Portanto, tenho que após 1.996, não há comprovação do regime de economia familiar e, assim, incabível a concessão da aposentadoria por idade, eis que apesar de preenchida a carência para o benefício de aposentadoria por idade ao computar o interregno de 14/03/80 até 1.996 e o período de 36 meses considerados pela autarquia, não há comprovação de período de atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao advento da idade (art. 48, §2º, da Lei 8.213/91). Enquadra-se o demandante na condição de produtor rural na forma do artigo 11, V, letra a, da mesma lei, com a necessidade de prova do recolhimento de suas contribuições.

Bem por isso, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002433-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345006860  
AUTOR: HELENA LOPES DE MEDEIROS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo social ao idoso, requerido administrativamente em 05/12/2018.

A inicial indica que a autora é domiciliada no município de Guaimbê/SP, fato que vem demonstrado em comprovante de residência apresentado, cidade que se encontra sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Lins, 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, ante a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Cível de Marília, com fundamento no artigo 51, inciso III e § 1º, da Lei 9.099/95, e no Enunciado nº 24 do FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal**

0002585-16.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006863  
AUTOR: JULIO CESAR DE ALMEIDA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA, SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002198-36.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006866  
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA, SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002287-59.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006865  
AUTOR: IVONETE AMORIM LEBRON (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002208-80.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006864  
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000657-30.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006843  
AUTOR: NILSON VICENTE DOS SANTOS (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença proferida nos presentes autos, oficie-se à CEAB/DJ - SR I para que proceda à implantação do benefício previdenciário concedido em favor do autor, nos moldes do julgado, informando este Juízo o seu cumprimento.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos,

a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001166-92.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006842

AUTOR: CLEZUITA MARIA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

0002371-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006824

AUTOR: GISELE FERNANDA ESTEVAM DOS REIS (SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, modifico a data da audiência de instrução e julgamento anotada para 11/03/2020, às 14:00hs. Redesigno-a para o dia 15/04/2020, às 14 horas. O ato terá lugar neste prédio do Juizado Especial Federal em Marília.

A parte autora será intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a). Caberá, ainda, ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência redesignada.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001769-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006823

AUTOR: ANA ALBINO DOS SANTOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sob apreciação pedido formulado pela autora em face da determinação de citação do INSS, sem apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Não se nega, em primeiro plano, plausível o direito invocado.

Todavia, não se evidencia, neste momento da evolução processual, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa maneira, o requerimento de concessão de tutela de urgência será analisado em sentença, quando apreciado à luz do contraditório perfeitamente emoldurado e da ampla defesa já propiciada.

No mais, aguarde-se o prazo para resposta do réu.

Intime-se.

0002390-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006825

AUTOR: INELDE SALETE SECCHI BORDIGNON (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, modifico a data da audiência de instrução e julgamento anotada para 11/03/2020, às 15h20m. Redesigno-a para o dia 15/04/2020, às 15h20min. O ato terá lugar neste prédio do Juizado Especial Federal em Marília.

A parte autora será intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a). Caberá, ainda, ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência redesignada.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
Juiz Federal

5000358-25.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006833  
AUTOR: ODILON BATISTA DE ARSENIO (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.  
Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.  
Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0002365-18.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006829  
AUTOR: BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial. Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa, considerando o disposto no artigo 292, inciso I, do CPC, realizando a sua adequação, caso necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0000675-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006834  
AUTOR: YUSHIRO OHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.  
Oficie-se à CEAB/DJ para que proceda à revisão do do benefício percebido pelo autor, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda da informação, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.  
Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES  
JUIZ FEDERAL

0001494-85.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006821  
AUTOR: HELIO CESAR VILLANI (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulários específico. Calha observar que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Defiro para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0000721-74.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006836  
AUTOR: ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à autora acerca do restabelecimento do benefício, bem como da convocação dela ao programa de reabilitação profissional, comunicados no ofício de evento 91.

Após, arquivem-se estes autos digitais.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002407-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006827  
AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, modifico a data da audiência de instrução e julgamento anotada para 11/03/2020, às 16h40m. Redesigno-a para o dia 15/04/2020, às 16h40min. O ato terá lugar neste prédio do Juizado Especial Federal em Marília.

A parte autora será intimada na pessoa de seu(ua) advogado(a). Caberá, ainda, ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência redesignada.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002421-51.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006852  
AUTOR: EVA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas (evento 13) serão ouvidas por este Juízo no ato agendado para o dia 18/03/2020, o que, se houver, propiciará o imediato julgamento da demanda. Faça-o em cinco dias.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001325-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345006822  
AUTOR: MÁRCIA CRISTINA AMORIM RAMOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulários específicos. É necessário observar que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, comprove a autora a complementação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas abaixo do valor mínimo legal, descritas nos documentos de tempo de contribuição – evento 2, fls. 67/68.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.  
Intime-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002568-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009620  
AUTOR: MARCIA REGINA NUNES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 14h30min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

5001611-14.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009651  
AUTOR: MARCIO LUIZ PEDROSO (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002460-48.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009619 JULIANA MININELI DE OLIVEIRA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/01/2020, às 15h00min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1.

0002508-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009655  
AUTOR: LUIS ALBERTO CAMARGO VASSALO (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)  
RÉU: SERVE ENGENHARIA LTDA (- SERVE ENGENHARIA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 28/01/2020, às 15:30 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Fica, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0002367-85.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009638  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LUZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/02/2020, às 09h30min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. Christiano da Cunha Tanuri, CRM 119.418, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como

deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001224-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009595  
AUTOR: JOSE SILVA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada, laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001567-57.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009593  
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER PINTO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-12.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009594  
AUTOR: INGRID ALVES GARCIA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009636  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.**

0001602-17.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009644  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA CRUZ (SP373159 - THAÍSA LARA CARDOSO ORDONES, SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

0001610-91.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009645 JOANA MACHADO DA SILVA (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

0001434-15.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009643 MARIA APARECIDA BONFIM CARREGARO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

5001786-08.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009626 JOSE JORGE VALDECI (SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES)

0001781-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009627 FRANCISCA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a repetição da demanda, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (5002210-50.2019.403.6111), trazendo aos autos cópia de sua inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0002532-35.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009661 CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

0002524-58.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009663 GEIZA MARA RODRIGUES BARQUILA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

0002535-87.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009664 JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

0002528-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009660EMERSON VALDERRAMAS NERES (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

0002527-13.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009662LUIZA NUNES COSTA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

FIM.

0002216-22.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009654EDINA LUCIA DE OLIVEIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada da dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar extrato legível das suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002273-75.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009625MILENA DEMORI BARBOSA PEREIRA (SP298307 - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica a esta sob n.º 0002092-39.2019.403.6345, distribuída para a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002184-52.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009637HENRIQUETA CIMATTI NETA BISSOLI (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI, SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002551-41.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009616NELSON LOPES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 24/01/2020, às 15h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0002515-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009650

AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2020, às 14 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5001778-31.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009642

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MOURA GOMES BARBOSA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES

Ficam o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES (CRECISP) e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 14 horas, junto à CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES (CRECISP) citado para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0002599-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009598  
AUTOR: DANIELA CRISTINA IBANHEZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 24/01/2020, às 15 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0002541-94.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009665  
AUTOR: ELIANA DIAS SALES (SP404801 - LUANA DE OLIVEIRA MATOS LAVARDA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência de nomes constantes das iniciais de eventos 01 e 02, sob pena de extinção, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002530-65.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009597 FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias das principais peças processuais (petição inicial, contestação, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) da Ação Ordinária nº 0002485-60.2014.403.6111, distribuído para a 1ª Vara Federal local, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002332-28.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009653 CAIQUE DE SOUZA DALCOLETE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome do autor representado por sua representante legal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0001647-21.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009628 YURI DELGADO SHIRASAWA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

0001208-10.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009639 WESLER MARTINS MACHADO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001281-79.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009640 VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

0001599-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009641 JOSEFA ARAUJO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.**

0000579-36.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009606 JOSE CARLOS ALVES DO REGO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

0001692-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009615 MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0000498-24.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009604 LILIAN GELONEZE CANGUSSU JACQUES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

0001510-73.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009612 VERONICA PINTO MOTTA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)

0001494-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009611FERNANDA RAMOS PANDOLPHO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0000713-97.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009607JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000328-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009601ANDREIA ARF GARCIA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

0000569-89.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009605MARIA APARECIDA MARCHI MIYAKAWA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0000142-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009600PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000774-21.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009608JULIO CESAR PAULO EVANGELISTA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

0000832-58.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009609LUIS CARLOS BONFIM (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI, SP381175 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHÃ)

0001574-83.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009614ANA CLAUDIA DE SOUZA PRADO (SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

0001334-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009610ADILSON DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000365-45.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009602ANTONIO MARCOLINO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI, SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP426171 - YURI DE PAULA BEDUSQUI)

0001558-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009613IVANILDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000073-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009599ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0000441-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009603MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

FIM.

0001586-63.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009624MARIA APARECIDA DE MORAES (SP391341 - MARIANA MARTINS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada em contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001147-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009648OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 30/33), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002554-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009618BRUNA DE JESUS SOARES (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 30/01/2010, às 17:00 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, documentos pessoais (RG e CPF), os extratos de FGTS relativos aos períodos que pretende corrigir, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da**

**11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0002547-04.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009668

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE REINO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002561-85.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009672EDIVALDO DONIZETE BERALDO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002584-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009677ELAINE PEREIRA DE SOUZA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002574-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009674DAVINA CARMEN CAVALLARO PELOSO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002606-89.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009686MARCIO APARECIDO NATALINO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002592-08.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009684JOSE DIVINO DA COSTA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002603-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009680SOLANGE APARECIDA ALVES CARDOSO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002613-81.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009682LARISSA CLEMENTE GATTAZ (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002556-63.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009671CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002593-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009679DAVI PORTO DO NASCIMENTO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002618-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009688MARIA GENI E SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002619-88.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009687JAQUELINE SMARITO MOISES (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002580-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009676ANDERSON RICARDO BENEDICTO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002567-92.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009673FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002623-28.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009683DANIELA DOS SANTOS FERREIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002610-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009681JOSE DONIZETI DIONISIO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002565-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009669ALEX JUNIOR FRASSETO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002578-24.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009675GEANE APARECIDA VAL DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

0002320-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009670MARCO ANTONIO DI NIZO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

FIM.

0002458-78.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009622MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001393-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009621SHEILA CRISTINA GONCALVES PELOSO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001666-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009647ELENICE BARBOSA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome este seja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

5002298-88.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009685JOAO HEBER TERNAVOI MARTINS (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

0002273-40.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009666OSIEL RAMIRO TEIXEIRA (SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI)

FIM.

0002625-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009659LUCIA MARIA VICENTINO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2020, às 15h20min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0001370-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009631  
AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI)

0001127-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009632LUZIA ROSA RAPHAEL (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)

0001362-28.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009634SOLANGE DE CARVALHO PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0001129-31.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009630CLEUZA MARIANO DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001437-67.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345009633LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000756-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003428  
AUTOR: ADAO TAIETI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADÃO TAIETI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho e de recolhimentos como contribuinte individual e em dobro, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

**DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E EM DOBRO**

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho, assim como os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual e em dobro são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo observar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL**

Na inicial, afirma o autor, nascido em 27.03.1955, ter trabalhado no meio rural, sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade, ou seja, 27.03.1967 (12 anos) a 31.12.1985, bem como nos lapsos intercalados aos recolhimentos que possui como contribuinte em dobro, quais sejam: 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.03.1987 a 30.03.1987, 01.07.1987 à 31.12.1991 e de 01.02.1997 a 28.02.2001.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Na hipótese, em que pretende o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, nos lapsos de 27.03.1967 (12 anos) a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.03.1987 a 30.03.1987, 01.07.1987 à 31.12.1991 e de 01.02.1997 a 28.02.2001, trouxe o autor, como início de prova material, vários documentos, em seu nome e no do genitor, Adelino Tayetti, como certificado de dispensa de incorporação (de 1974) e certidão de casamento (de 13.12.1975), qualificando o autor como lavrador; DECAPs apontando plantio de milho, amendoim e café, nos sítios de sua propriedade - Santa Eva e São Bento -, e por meio de arrendamentos em fazendas diversas (Fazenda Santa Rosa, Recreio e São Joaquim – de 1978, 1986, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 2000), além de notas fiscais do produtor, em seu nome, emitidas em 1988, 1989, 1990 e 1991.

Contudo, em que pese a documentação coligida indicativa da atividade rural do autor, tenho como descaracterizado o regime de economia familiar aventado na exordial. Explico

Conforme se extrai das informações constantes do CNIS, o genitor, Adelino Tayetti, aposentou-se, em 1982, na condição de “empregador rural”, o que o exclui da definição de regime de economia familiar contida no § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, que exige, para o enquadramento como tal, a não utilização de empregados permanentes.

Por sua vez, conforme apontamentos constantes do CNIS, figurou o autor, em períodos descontínuos, entre 1986 e 1997, como contribuinte em dobro, assim tido aquele que deixava de exercer atividade abrangida pela Previdência Social – art. 9º do Decreto n. 89.312/84. Por isso, contribuía sobre o valor declarado (art. 122, II, combinado com o art. 135, I, do Decreto n. 89.312/84) e não sobre o salário-base, circunscrito aos segurados autônomos, titular de firma individual, diretor, membro de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista, sócio de indústria de empresa urbana e empresa rural e segurado facultativo (art. 135, II, do Decreto n. 89.312/84). Em outras palavras, a natureza das contribuições rechaçam o alegado regime de economia familiar.

E corrobora o alegado, a existência nos autos de DECAPs apontando exploração de área arrendada de 96 hectares, o que ultrapassa o parâmetro de 4 módulos fiscais previsto no art. 11, VII, I, a, da Lei 8.213/91, circunstância que enquadra o autor na condição de contribuinte individual (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91), a exigir recolhimentos.

Não fosse isso, há documentos assinalando a exploração de arrendamentos concomitantes de áreas expressivas, o que também ratifica o não enquadramento a atividade desenvolvida pelo autor e genitor no regime de economia familiar.

Deste modo, por não ostentarem o autor e genitor condição de segurados especiais, eis que não comprovado o desempenho do exercício da atividade rural - nos lapsos questionados - em regime de economia familiar, não reconheço os períodos de labor campesino postulados - 27.03.1967 (12 anos) a

31.12.1985, 01.07.1986 a 31.07.1986, 01.03.1987 a 30.03.1987, 01.07.1987 à 31.12.1991 e de 01.02.1997 a 28.02.2001.

Destarte, não havendo, in casu, possibilidade de reconhecimento dos interregnos rurais ora pleiteados, não faz jus o autor à aposentadoria pretendida, pois soma, até a data do requerimento administrativo, em 04.01.2017, pouco mais de 22 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Publique-se. Intimem-se.

0000409-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003412  
AUTOR: AURORA VALENTIM DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000500-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003403  
AUTOR: TATIANA DE OLIVEIRA VANZELLI DA SILVA (SP264573 - MICHELE CONVENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha

constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000810-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003424  
AUTOR: NILVANDO NERY SANTOS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante documentação carreada aos autos, verifica-se que o autor se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, concedida administrativamente, com data de início em 22.05.2002, cessação administrativa em 22.05.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa - e pagamento de mensalidades em recuperação até 22.11.2019 (NB 32/125.125.406-0).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudos médicos judiciais elaborados em março e julho de 2019, concluíram não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de o autor estar acometido por moléstia(s) não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade(s) não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o(s) mal(es) crie(m) relevante grau de limitação que o impeça(m), total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões dos peritos, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no autor e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização dos peritos mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, os laudos estão formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante os resultados desfavoráveis ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000443-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003411  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO (SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000445-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003408  
AUTOR: LAERCIO JOSE ARENA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAERCIO JOSE ARENA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pleito de tutela de urgência restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais ressalvo a impertinência das demais preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

Sequer é de ser conhecida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados. Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a autora, em síntese, que, em razão de acidente motociclistico de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;

3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurado do autor, uma vez que mantinha, na época do infortúnio (2004), vínculo trabalhista com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto, (vínculo mantido até os dias atuais, conforme extrato do CNIS).

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia). De efeito, o laudo médico-pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que o autor não possui qualquer grau de incapacidade ou limitação física para a sua atividade habitual, qual seja, operador de máquinas. Asseverou o examinador que:

“Para atividades com esforços físicos severos, sim necessita maior esforço, mas para sua atividade de operador de máquinas não tem maiores dificuldades”.

Oportuno consignar, no tocante a perda de parte do 4º dedo da mão esquerda, que, conforme consta dos autos, o autor sofreu amputação do 4º dedo da mão esquerda ao nível da falange média, perda que, nos termos do rol do quadro n. 5, do Anexo III, do Decreto 3.048/99, não dá ensejo ao auxílio-acidente, pois referida norma exige que seja atingida a falange proximal, o que corrobora a conclusão pericial.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente inaptidão ou que tenha reduzida sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de trabalhar ou que sofreu redução da capacidade para o labor.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Revogo a gratuidade concedida, eis que o salário-de-contribuição do autor supera o parâmetro para concessão.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000373-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003430  
AUTOR: VALDEMAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDEMAR AMERICO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, lapsos de trabalhos com registro em CTPS (rural e urbano), sendo alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/171.119.180-6 – carreado aos autos (evento 30), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de intervalos de trabalhos de natureza rural (não anotados em carteira profissional), tampouco de lapsos de trabalhos urbanos como especiais.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de 07.11.1970 (12 anos) a 30.07.1990 - e de trabalhos especiais: lapsos de 01.08.1990 a 13.10.1990, 03.12.1990 a 11.10.1991, 03.01.1994 a 31.12.1994, 01.07.1995 a 26.05.1998, 03.11.1998 a 24.09.2001, 01.04.2008 a 10.05.2010, 18.11.1992 a 24.12.1992, 01.06.1993 a 16.09.1993, 03.11.2003 a 01.08.2005, 18.07.2006 a 18.07.2007, 21.03.2011 a 10.12.2013, 01.07.2014 a 04.04.2018, e os seguintes lapsos, conforme aditamento (evento 15): 01.10.1980 a 03.07.1984, 01.10.1984 a 18.11.1986, 02.03.1987 a 28.02.1989, 16.03.1989 a 02.02.1990 e 01.11.1986 a 01.12.1986.

Remanesce o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição, o qual passo a apreciar.

#### DOS PERÍODOS DE TRABALHOS REGISTRADOS

Conforme cópias de CTPS e extratos CNIS existentes nos autos, o autor laborou devidamente registrado – vínculos de emprego de naturezas rural e urbana – em períodos descontínuos, entre 01.10.1980 e a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.11.2015 (mantém vínculo em aberto até e presente data).

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo observar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autoa fazia jus, à época do pedido administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

Como se vê, até a data do pedido administrativo (18.11.2015), onde pretende seja retroativamente fixada a data de início do benefício, totalizava o autor, observada a carência legal, apenas 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (14.04.2018) resulta em somente 30 anos, 4 meses e 16 dias, insuficiente até

mesmo para a aposentadoria proporcional, pois para esta modalidade, necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 07.11.1970 a 30.07.1990 e da especialidade dos períodos de 01.08.1990 a 13.10.1990, 03.12.1990 a 11.10.1991, 03.01.1994 a 31.12.1994, 01.07.1995 a 26.05.1998, 03.11.1998 a 24.09.2001, 01.04.2008 a 10.05.2010, 18.11.1992 a 24.12.1992, 01.06.1993 a 16.09.1993, 03.11.2003 a 01.08.2005, 18.07.2006 a 18.07.2007, 21.03.2011 a 10.12.2013, 01.07.2014 a 04.04.2018, 01.10.1980 a 03.07.1984, 01.10.1984 a 18.11.1986, 02.03.1987 a 28.02.1989, 16.03.1989 a 02.02.1990 e 01.11.1986 a 01.12.1986, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000168-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003423  
AUTOR: NEIA FILOSI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da autora (lombalgia crônica (CID M54 e Espondiloartrose CID M47), concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, nem mesmo o alegado laudo produzido em anterior ação, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000565-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003425  
AUTOR: APARECIDA PERES GIMENES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Decido.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado em regime de economia familiar. Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência abrandou o

rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Na hipótese, para fazer prova dos propalados períodos de atividade rural, foram colacionados aos autos:

- a) certidão de casamento, cujo matrimônio foi realizado em 02.01.1988, que traz a qualificação profissional da autora como "do comércio" e do cônjuge como "motorista";
- b) notas fiscais de entrada de mercadorias oriundas das seguintes propriedades rurais: Fazenda Nossa Senhora Aparecida (26.11.1990, 03.09.1991 e 18.02.1992) e sítio Esther (01.02.1993, 04.08.1994 e 15.02.1995); e
- c) notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge: 10.11.1988, 13.08.1999, 10.03.2000, 19.03.2001, 27.04.2002, 03.01.2003, 14.12.2004, 10.02.2005, 15.04.2006, 15.05.2007, 17.04.2008, 24.06.2014, 06.01.2015, 31.12.2016 e 04.01.2017.

Em que pesem os elementos materiais indicativos de atividade rural, as informações do CNIS (evento 002) revelam que a autora, entre 1985 a 1987 e 2002 a 2008, somente contou com vínculos urbanos de trabalho (empregada doméstica).

E referido e expressivo período não pode, no meu entender, servir para, somando ao trabalho rural anterior, emprestar a carência reclamada para o benefício rural – no caso, 180 meses – e, por decorrência, a correlata redução do requisito etário mínimo (55 anos). De efeito, não se tem descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrupto, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, desde que limitados, segundo jurisprudência, dentro do prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) – 36 meses.

Aliado a isso, temos que o cônjuge da autora (Gilberto José Sacconato), segundo informações do CNIS (evento 011), efetuou recolhimentos à

Previdência Social, como autônomo, embora de forma descontínua, de 1985 a 1993, 2005 a 2006 e 2012 a 2015.

E, em depoimento colhido na ação previdenciária proposta perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0001014-96.2017.4.03.6339), o cônjuge da autora, conquanto tenha afirmado trabalhar na lavoura, referiu que, após obter a licença para dirigir, passou a “puxar” cana para usina com caminhão de propriedade do seu genitor (Valentino Sacconato). E tal ofício – motorista de caminhão – encontra ressonância com os documentos carreados aos autos, já que a certidão de casamento traz sua qualificação profissional como sendo de “motorista”.

Assim, na referida ação, restou afastada a qualidade de segurado especial do marido da autora, porquanto a atividade preponderantemente exercida é de “motorista” e não de agricultor, tanto que efetua recolhimentos à Previdência Social como contribuinte individual/autônomo.

Nesse diapasão, não possuindo o cônjuge da autora a qualidade de segurado especial e valendo-se a postulante dos documentos do marido, pelas mesmas razões, não pode ser considerada segurada especial.

Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural na forma do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se e Intimem-se

0000496-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003406

AUTOR: MARIA MADALENA ROCHA FERREIRA RODRIGUES (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, lembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco da complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001355-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339003296

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PEREIRA em face da sentença proferida em 29.10.2019 (evento 028).

Aduz-se contradição do julgado no tocante à análise da especialidade de períodos de trabalho.

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão o embargante.

De fato, ao contrário do que constou da fundamentação da sentença embargada, os intervalos de 19.11.2003 a 31.03.2005, 03.10.2005 a 31.07.2012 e 08.08.2016 a 13.12.2017 merecem ser considerados especiais, pois, embora o PPP preveja exposição a 94 dB(A) e laudo técnico de 1997 consigne submissão a 90 dB(A), no manuseio de solda elétrica, e a 88 dB(A), na utilização de solda MIG, ambos documentos apontam para ruído superior ao previsto como tolerável para os intervalos em questão, qual seja, acima de 85 dB(A).

A divergência, na realidade, acaba incidindo e, por decorrência, prejudicando apenas o reconhecimento da especialidade do intervalo de 13.12.1998 a 18.11.2003 (sequer objeto dos presentes embargos), pois, para referido período, necessária comprovação de exposição a ruído superior a 90 dB(A), o que a documentação citada não possibilita – como já exposto, enquanto PPP prevê 94 dB(A), laudo técnico assinala 88 dB(A)/90 dB(A).

Assim, o decisor exarado deve, pois, ser retificado neste ponto, para que sejam reconhecidos como especiais, passíveis de conversão para tempo comum, os intervalos de: 19.11.2003 a 31.03.2005, 03.10.2005 a 31.07.2012 e 08.08.2016 a 13.12.2017.

Em decorrência de tal reconhecimento, a contagem do tempo de serviço especial do autor deve ser alterada (com acréscimo dos aludidos lapsos), conforme tabela a seguir:

PERÍODO meios de prova Contribuição

13  
100

Tempo Contr. até 15/12/98

4  
3  
12

Tempo de Serviço

13  
10  
0

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/09/94 12/12/98 u c CTPS/CNIS - especialreconhecido administrativamente 4 3 12

19/11/03 31/03/05 u c CTPS/CNIS - especialreconhecido judicialmente 1 4 13

03/10/05 31/07/12 u c CTPS/CNIS - especialreconhecido judicialmente 6 9 29

08/08/16 13/12/17 u c CTPS/CNIS - especialreconhecido judicialmente 1 4 6

Por consequência, o parágrafo da sentença embargada posterior à referida tabela de contagem devem ser substituído, passando a constar o seguinte: “Conforme planilha acima totaliza o autor apenas 13 anos e 10 meses de tempo de serviço especial, insuficientes, por óbvio, à obtenção da referida aposentação.”

Também deve ser modificada a contagem de todo tempo de serviço/contribuição do autor (realizada até o requerimento administrativo), consoante tabela exposta:

PERÍODO meios de prova Contribuição

26  
01

Tempo Contr. até 15/12/98

10  
10  
15

Tempo de Serviço

32

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

25/10/82 17/11/82 u c CTPS 00 23

16/06/85 31/10/85 u c CTPS/CNIS 04 16

04/07/86 19/01/87 u c CTPS/CNIS 06 16

10/07/89 03/11/89 u c CTPS/CNIS 03 24

16/07/90 08/02/94 r c CTPS/CNIS 3 6 24

01/09/94 12/12/98 u c CTPS/CNIS - especialreconhec. adm, conv. para comum 5 11 29

13/12/98 18/11/03 u c CTPS/CNIS 4 11 6

19/11/03 31/03/05 u c CTPS/CNIS - especialreconhec. judic. conv. para comum 1 11 0

03/10/05 31/07/12 u c CTPS/CNIS -especialreconhec. judic. conv. para comum 9 6 23

14/08/12 11/04/16 u c CTPS/CNIS 3 7 28

08/08/16 13/12/17 u c CTPS/CNIS - especialreconhec. judic. conv. para comum 1 10 20

Em decorrência, os parágrafos do decisum embargado posteriores à referida tabela de contagem, inclusive seu dispositivo, devem ser substituídos, passando a constar os seguintes:

“Assim, somados os lapsos de trabalho de natureza especial reconhecidos administrativa e judicialmente, com conversão para tempo comum, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (13.12.2017), apenas 32 anos 9 meses e 29 dias de trabalhos/contribuições, insuficientes a aposentação, mesmo proporcional, pois o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre. A reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (14.02.2019) também não autoriza aposentadoria proporcional por ausência de cumprimento do pedágio.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos lapsos de 19.11.2003 a 31.03.2005, 03.10.2005 a 31.07.2012 e 08.08.2016 a 13.12.2017, com possibilidade de conversão para tempo comum”.

Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitados. Mantido, no mais, o decisum embargado. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000663-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003421  
AUTOR: ADMILSON BESSA DE ALMEIDA (SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003420  
AUTOR: MARIA CASIMIRO GOMES SOARES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339003402  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTONIO (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO CARLOS ANTONIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 27.07.2016, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo pelo lapso legalmente exigido.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/173.833.212-5 – carreado aos autos (evento 030), verifica-se que, embora a autarquia tenha instado o autor a lhe apresentar documentos comprobatórios do trabalho especial (página 12), este deixou transcorrer in albis o prazo fixado, o que, no meu entender equivale a não ter requerido seu reconhecimento administrativo.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração de labor especial – períodos de 11.05.1981 a 31.08.1981, 01.09.1981 a 08.03.1982, 13.08.1982 a 09.01.1983, 01.07.1983 a 04.01.1984, 01.04.1985 a 28.02.1986, 10.01.1989 a 10.04.1989, 02.01.1992 a 30.11.1992 e a partir de 23.05.1995.

E, como consequência da extinção, sem resolução de mérito, do pedido de reconhecimento de labor especial, descabe interesse processual do autor no tocante ao pleito de aposentação especial.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001284-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003431  
AUTOR: NEUZA MARIA BARBOSA NEVES (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça a causídica que milita nesta ação qual o desfecho da ação de interdição de nº 1002990-15.2019.826.0637, no prazo de 15 dias, cuja distribuição foi noticiada nestes autos e ensejou a suspensão da demanda.

Em tendo havido o deslinde na respectiva ação, deverão ser anexados a este feito o termo de curatela, a procuração assinada pelo curador, bem como

a secretaria procederá o registro de intervenção do MPF.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Publique-se.

0002044-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003443  
AUTOR: APARECIDO BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não se impõe a suspensão dos autos considerando o quanto decidido.

Determino, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, a intimação da autora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento espontâneo do débito constante do título judicial, conforme os cálculos apresentados ao evento 102, sob pena de o valor exequendo ser acrescido de multa, no importe de 10 % (dez por cento), além de penhora e expropriação de bens (§§ 1º e 3º).

Desde já, advirta-se a parte requerida/executada de que, independentemente de penhora e nova intimação, poderá, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo acima (CPC, art. 525, caput).

Intime-se. Cumpra-se.

0001486-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003405  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, a intimação da autora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento espontâneo do débito constante do título judicial, conforme os cálculos apresentados, sob pena de o valor exequendo ser acrescido de multa, no importe de 10 % (dez por cento), além de penhora e expropriação de bens (§§ 1º e 3º).

Desde já, advirta-se a parte requerida/executada de que, independentemente de penhora e nova intimação, poderá, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo acima (CPC, art. 525, caput).

Intime-se. Cumpra-se.

0001258-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003444  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do requerido pelo INSS (evento 030), providencie o autor, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) integral(ais) de sua(s) carteira(s) profissional(ais), com vistas à verificação das atividades desenvolvidas durante sua vida profissional.

Após, a fim de dirimir dúvidas, intime-se o perito Júlio César Espírito Santo, para, no mesmo prazo, complementar a perícia realizada, respondendo aos últimos questionamentos do ente previdenciário (requerimentos b e c – evento 030).

Na sequência, dê-se nova vista dos autos às partes e venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003441  
AUTOR: CELIA MARLI GONCALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/03/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000392-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339001707

AUTOR: APARECIDA SENNO CORREA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se o presente termos.

0001019-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003429

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA GEOVANNA MARTINS DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA.

Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos enviados com a presente carta.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o Juízo Deprecante acerca da nomeação da perita.  
Cumpra-se. Publique-se.

0000315-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003432  
AUTOR: IRACILDO MARIANO ALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à AADJ - CEABDJ, a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente, para qual programa de reabilitação foi encaminhado o autor, bem como sobre a alegada recusa.

Após, vista ao autor e venham conclusos.

Intimem-se.

0000460-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003415  
AUTOR: LUCAS SILVA CHAR NOGUEIRA (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO) FELIPE SILVA CHAR NOGUEIRA (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro a correção da data da audiência agendada, cujo ato será realizado no dia 16/04/2020, às 14h30min.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da correção.

Mantenho as demais disposições contidas na decisão proferida sob o termo de nº 6339003304/2019 (evento 8).

Publique-se.

0001494-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003404  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, a intimação da autora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento espontâneo do débito constante do título judicial, conforme os cálculos apresentados, sob pena de o valor exequendo ser acrescido de multa, no importe de 10% (dez por cento), além de penhora e expropriação de bens (§§ 1º e 3º).

Desde já, advirta-se a parte requerida/executada de que, independentemente de penhora e nova intimação, poderá, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo acima (NCPC, art. 525, caput).

Intime-se. Cumpra-se.

0001135-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003436  
AUTOR: JORGE LUIS ADOLPHO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0001185-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003434  
AUTOR: ODETE FERREIRA CARDOSO BALBINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/02/2020, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000854-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003413  
AUTOR: JEFERSON LUIS DA SILVA AONO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar o órgão legitimado a figurar no polo passivo da relação processual, porquanto o DENATRAN não detém personalidade jurídica.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0001798-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003427  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA - SP IZABEL NEPOSIANO MACHADO (SP213095 - ELAINE AKITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Designo audiência o dia 16/04/2020, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail ou Malote Digital, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0000555-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003435

AUTOR: THEREZA PIMENTEL MAIA CAVARSAN (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações (são índices distintos).

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

0000572-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339003440

AUTOR: RODRIGO REINO CACIATORI (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as informações trazidas aos autos pelo advogado da parte autora, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a 2ª Vara da Comarca de Adamantina, independente de cumprimento.

Expeça-se também, novo mandado de constatação no endereço atualizado, Rua Humaitá, nº 381, Vila Independência, CEP: 17605430, Tupã-SP.

Paralelamente, designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 01/03/2020, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000355-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003409

AUTOR: PAULO ROSA JUNIOR (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO ROSA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-acidente.

Segundo a inicial, corroborado pelas informações colhidas pelo examinador do juízo quando do exame pericial, o autor reside na cidade de ORIENTE/SP.

Tratando-se de Juizado Especial Federal, a competência é absoluta e deve ser fixada pelo valor da causa e pelo domicílio do autor. Na ausência de sede do JEF no domicílio do autor a competência é da localidade mais próxima, nos termos do art. 20 da Lei 10.259/01.

Deste modo, constatado possuir o autor domicílio na cidade de Oriente/SP, município não abarcado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Tupã, mas que está inserido no âmbito de competência territorial da e. Vara Federal com JEF Adjunto de Marília, reconheço a incompetência deste JEF para análise da demanda e DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para o e. Juizado Especial Federal Adjunto de Marília/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Publique-se. Intime-se.

0001167-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003401

AUTOR: LUIS CARLOS MORENO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/02/2020, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001145-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003426

AUTOR: ZOZIMO PINHEIRO BUENO (SP 186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2020, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000727-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339003416

AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro que parte da inicial não guarda pertinência com a pretensão. Por isso, naquilo em que impertinente, a inicial será desconsiderada. Faculto, entretanto, a causídica substituir a inicial, ajustando-a ao caso em análise.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2020, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrer do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000151-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005033  
AUTOR: ROSANA PARRA VALADARES MALTA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados acerca do laudo pericial complementar

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.**

0000372-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005021  
AUTOR: MARIA ROSA ZANCHETI MORRONE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005048  
AUTOR: AVILMAR ALVES PORTO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000722-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005047  
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA FERREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000806-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005038  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA MENESES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005039  
AUTOR: IVETE BRAGUIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005036  
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005037  
AUTOR: GISELE LAFURIA JORGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005051  
AUTOR: RAYSSA MARTINS DA SILVA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0000157-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005029  
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0001235-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004944 ELENO CONSTANTINO DE FRANCA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000798-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004943 JOSE APARECIDO DELECRODIO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005030  
AUTOR: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0000600-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005050 VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE que estava afetado à Corte Especial, o relator da ADI 5090/DF, Ministro Luis Roberto Barroso, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.**

0001821-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005013 JUCELIO BENTO DA COSTA (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001820-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005012 JOSE PAULO SCARPANTE (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001819-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005011 EDVANDER BONILHA (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001823-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005015 WILSON DAVI DA SILVA MENDES (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001822-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005014 WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001814-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005010 ANGELA MARIA PAGEHU GARCIA LOPES (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

0001813-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005009 OSWALDIR PONCE VEQUIATO (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

0001811-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005008ARLINDA VITORINA DE MELLO LEANDRINI (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

FIM.

0001418-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005024JACIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito e efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.**

0000409-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004972  
AUTOR: MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0001115-02.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004977WILLIAM TADAO ITO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

0000768-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004975APARECIDA FERREIRA DALCICO (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

0001406-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004979VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000652-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004974RINALDO CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004968VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000080-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004966TEREZINHA PAES DE ARAUJO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0000211-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004970JOSE CARLOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000056-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004965FATAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR064145 - LEONARDO SPOLTI, PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

0000263-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004971EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000164-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004967OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0001378-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004978HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

0001488-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004981MARIA IRENI CRUZ DA MATA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

0000799-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004976MARIA APARECIDA DA SILVA PONCE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000444-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004973CAMILA XAVIER FERNANDES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

0000203-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004969JOSE SANTANA DE LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001533-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004983LIZETE GONZAGA PERES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001491-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004982GILBERTO MONTEZANI (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

0002113-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004984MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001429-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004980VALDEMIR CANOLA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito e efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.**

0000830-14.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004995ANTONIO EVANGELISTA ALVES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000675-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004991WILSON MONTEZANI DEMORI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000603-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004990MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0001278-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005001AMALIA FONTEBASSO CELICE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)

0001044-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004998DEVANIR SANTOS DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0000809-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004994ELDENICE VITAL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0000962-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004997ANTONIO ADELICIO RODRIGUES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000356-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004988LUIS CARLOS DE SOUZA DANTAS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0000163-23.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004986CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0001328-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005003MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001188-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005000AMAURI APARECIDO FERNANDES (SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

0002092-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005007MARIA ALDEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0000904-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004996JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001484-35.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005005DIRCE SANTINA CORSI CAONI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001352-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005004CICERO ARGOLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0001310-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005002LEANDRO DA SILVA BENEDITO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

0001747-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005006PAULO DONIZETI LUCIN (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0000736-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004992EDSON GONCALVES SANTANA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0001148-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004999GILBERTO GOES DE SOUZA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000092-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004985HELENA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

0000767-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004993ILDA DE FATIMA BASO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

0000187-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004987MARIO CESAR RAGAZZI (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

0000477-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339004989MARIO SERGIO ORLANDELLI (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, “a”, da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

0001235-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005046NATALINA RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-59.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005023

AUTOR: VANETE APARECIDA CASTRO GOMES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000145-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005041

AUTOR: VALDIRO JARDIM DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao Portal de Intimações, acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos.

0001008-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005064

AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 04/02/2020, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001180-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005040  
AUTOR: MARCIA MARIA ACHILLES MASSARA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 20/03/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0000885-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005016  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005062  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005028  
AUTOR: DOMINGOS ARENA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005026  
AUTOR: MILTON FARIA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005025  
AUTOR: LUIS CICERO MARIANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender**

**de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0000855-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005045  
AUTOR:ADERALDO VITOR DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002347-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005019  
AUTOR: LAERCIO LUIZ CORREIA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002958-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005020  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001345-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005018  
AUTOR: ANA CRUZ JACINTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005043  
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA NETTO SILVA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-20.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005017  
AUTOR: MARIA HIGINO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005042  
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000758-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339005044  
AUTOR: AGOSTINHO CAETANO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000238**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Com efeito, após a homologação do acordo entre as partes, a CEF noticiou o cumprimento do acordado com a parte contrária, não tendo havido no processo qualquer manifestação da parte autora em sentido contrário. Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Decorrido o prazo recursal, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.**

0000501-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002416  
AUTOR: ISMAEL DA SILVA FERNANDES (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000041-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002422  
AUTOR: ELIZEU VERISSIMO DE MENDONCA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000216-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002419  
AUTOR: LUCIANA DIAS DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000313-10.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002417  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI MARIANO (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000213-55.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002420  
AUTOR: AMANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP405638 - VAGNER LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000816-65.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002415  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOS REIS (SP363062 - REGINA ROSSIGALLI MOTTA, SP340236 - ROBERTO XAVIER MOTTA, SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000274-13.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002418  
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP308709 - PRISCILA BRAGA DA SILVA MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000046-38.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002421  
AUTOR: MARCIA ZAMPIERI MONTILHA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000817-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337002414  
AUTOR: APARECIDA DE LURDES GOIS (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ, SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Requisitem-se os honorários periciais.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia, de modo que determino a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, valor este que deverá ser descontado quando da elaboração das contas de liquidação em favor da parte autora.

Sem outras custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Prejudicado pedido de reapreciação do pedido de tutela de evidência (anexo 29), em razão da presente homologação.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0000782-56.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002425  
AUTOR: ROSA TAMIKO YETIKA KITAMURA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 dias, através da qual alega preliminar de ausência de interesse de agir em razão da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Pena: preclusão.

Decorrido o prazo autoral, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000856-13.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002423  
AUTOR: ADEMIR MIGUEL (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 dias, através da qual alega preliminar de ausência de interesse de agir em razão da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Pena preclusão.

Decorrido o prazo autoral, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000835-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002424  
AUTOR: LUIZ DOUGLAS DOS SANTOS (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 dias, através da qual alega preliminar de ausência de interesse de agir em razão da adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Pena: preclusão.

Decorrido o prazo autoral, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000906-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337002403  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em manifestação de anexos 79/80, a parte autora, em longa manifestação, questiona, em síntese, o processo de reabilitação profissional. Formula, ao final, o seguinte pedido: “Desta feita, requer que seja INTIMADO o Instituto/Réu para que ANEXE aos Autos os CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ALGUM CURSO, posteriormente ao Trânsito em Julgado (25/04/2018), do v. Acórdão no processo nº 0000906-44.2015.4.03.6337 e caso Vossa Excelência assim entenda, REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO com o INTEGRAL CUMPRIMENTO do V. ACÓRDÃO proferido nos autos, para que o Segurado seja submetido ao Processo de Reabilitação Profissional na forma do Artigo 62 e ss da Lei 8.213/91 respeitando as Limitações Físicas e Nível Cultural e por conseguinte, determinar-lhe o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDA O AUXÍLIO-ACIDENTE INDENIZATÓRIO, na forma do Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91, como medida de inteira e salutar a justiça.”

Há reiteração nos anexos 83/84, com juntada de documentos médicos.

Quanto a isso, tenho a dizer que o processo de reabilitação profissional é de alçada administrativa, não cabendo ao Juízo interferir na sua realização, com determinação para que seja feita de uma forma ou de outra. Ademais, já houve o trânsito em julgado e o feito está na fase de execução dos atrasados.

Não bastasse, embora tenha dito “(...) foi determinado PELO JUÍZO o restabelecimento do auxílio doença em 19/07/2017 e determinou que o benefício fosse mantido até a reabilitação profissional após o restabelecimento do benefício, com Trânsito em Julgado em 25/04/2018, O QUE NÃO FOI FEITO, à partir daquela data especificada haja visto que a inócua e pretensa reabilitação concluída em 19/07/2017, não houve qualquer tentativa de após o restabelecimento em 19/07/2017, com efeito posteriormente ao Trânsito em Julgado NÃO existe qualquer REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.”.

Evidente que não é possível exigir provas negativas, a chamada prova diabólica. Em outras palavras, não há como o autor demonstrar que não se submeteu à reabilitação.

Porém, observei que a autarquia previdenciária trouxe documento relativo a perícia médica de reabilitação profissional (administrativo ou judicial), com atendimento presencial em 21/12/2018 (anexo 75), e o auxílio-doença foi concedido até 17/06/2019, conforme comunicação de decisão trazida pela parte autora (folha 6 do anexo 80).

Nesses termos, há documentos no sentido de ter havido alguma providência do INSS no sentido de reabilitação.

Deixo, portanto, por ora, de determinar providências em relação à reabilitação profissional, ficando ciente, todavia, o INSS das manifestações da parte autora dos anexos 79/80 e 83/84, concedendo à autarquia previdenciária prazo de cinco dias para esclarecimentos, no sentido de ter havido ou não tentativa de reabilitação profissional, conforme a parte autora aponta ter sido determinado no julgado transitado em julgado como condição para levantamento do benefício previdenciário.

Por fim, quanto ao auxílio-acidente, não é objeto deste processo, devendo, se entende ser devido, ser requerido diretamente junto à autarquia previdenciária.

Em prosseguimento, embora tenha sido determinado ao INSS que trouxesse planilha de cálculos, com o detalhamento dos meses devidos, eventuais compensações e/ou outras informações, inclusive número de meses de exercícios anteriores e exercício atual para subsidiar a expedição de ofício requisitório (a parte autora já tinha até mesmo manifestado sua concordância com o montante), vejo que o INSS promoveu a juntada de novos cálculos, em valor e época de atualização diversos daqueles inicialmente apresentados (anexos 81/82).

Dessa forma, intime-se a parte autora para manifestação a respeito dos novos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

5001152-07.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002137  
AUTOR: SIMONE BIZERAY DE OLIVEIRA MARTINS (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre se renuncia ao crédito do valor excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, "caput", e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/01, a fim de que o pagamento se dê por meio de ofício requisitório, ou se pretende o recebimento do valor integral via ofício precatório. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/).

0000742-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002141 OSVANDIR DE SOUZA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

0000815-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002139 MANOEL MARIO DE LIMA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000079-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337002140 APARECIDO SOCORRO PONTES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6344000335**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001128-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017464  
AUTOR: ELISAMA LEANDRINI QUERINO (SP326186 - EVERTON SOARES LEOCADIO, SP423477 - EMANOELE MIGUEL CAVINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Determino que o requerido implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0001177-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017502  
AUTOR: ANDREA DE SOUZA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu (gn):

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, o periciando demonstrou incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral informada (comerciante), com incapacidade total e permanente para a atividade outrora exercida (faxineira), em função das patologias que apresenta, principalmente o histórico de infarto agudo do miocárdio, evoluindo com déficit sistólico importante e baixa fração de ejeção, sendo sugerida a prestação de serviços em atividades compatíveis com o seu quadro clínico, como a de comerciante (proprietária), evitando esforços físicos, ou, se tal não for possível, o afastamento das atividades laborais, não somente devido ao seu quadro clínico, como ainda levando-se em consideração a sua idade, o seu histórico laboral e o seu grau de instrução.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Infere-se, assim, que a incapacidade constatada é parcial, estando a autora totalmente inapta ao exercício de tarefas que exijam esforço físico, mas capaz para desempenhar a atividade habitual de comerciante/empresária, de modo que não se há falar em concessão de benefício por incapacidade.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao desempenho da atividade habitual e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001109-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017507  
AUTOR: JAIR JOSE VIANA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica cons-tatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Periciando idoso, 68 anos, baixo nível de escolaridade, pintor residencial e portador de hipertensão arterial sistêmica, do status pós-tratamento radioterápico de neoplasia maligna de próstata e da tendinopatia ombro direito, sendo essa última a queixa principal do periciando como fator de incapacidade. O exame físico do periciando apresentou resultado compatível com a idade, portanto, pode-se concluir que, no momento, não há incapacidade para o exercício da atividade habitual respeitando-se as limitações impostas pela idade.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Consigne-se, ademais, que as restrições correlatas à idade não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001043-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017506  
AUTOR: SANDRA APARECIDA COTECCO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 33.4 da CID 10. Apresenta quadro mórbido estabilizado, sem realizar tratamento psiquiátrico e refere estar trabalhando.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001052-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017505  
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 60.3 da CID 10. Periciada em tratamento de manutenção, sem apresentar sinais ou sintomas de descompensação. Encontra-se em tratamento de manutenção.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001027-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017509  
AUTOR: SHEILA CRISTINA CAZAROTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e

a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 29 da CID 10. Apresenta incoerência nas informações prestadas, tais como não saber idade ou se possui filhos, estando em tratamento de manutenção na UBS há tanto tempo (pelo menos desde 2014). Sem novas internações, intercorrências, descompensações. Sem apresentar sintomas que permitam claramente afirmar presença de Esquizofrenia, atualmente.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcede o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ainda, cumpre consignar que, como é de conhecimento comum, os quesitos unificados estão arrolados na Portaria 15/2017 desta Vara Federal.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001048-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017588  
AUTOR: PRYSCILA STEFANO DIAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 41.0 da CID 10. Apresenta quadro mórbido estabilizado com o tratamento realizado. Não apresenta sinais de descompensação.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001026-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017503

AUTOR: MEIRE NOGUEIRA MAUCH MARREIRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por

meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Pericianda de 51 anos de idade, baixo nível de escolaridade, costureira autônoma aposentada por invalidez há 18 anos (sic) em razão das seguintes patologias: Transtorno Depressivo, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus não dependente de insulina. Apresentava, também, até 2008 a Obesidade Mórbida sendo submetida à cirurgia Bariátrica (redução do estômago) no Hospital das Clínicas da Unicamp naquele ano. Atualmente, clinicamente, para o exercício da atividade que era a habitual a pericianda encontra-se APTA.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, impecem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001013-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017508

AUTOR: MARTA MARIA BATISTA HONORATO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Pericianda de 55 anos, baixo nível de escolaridade, diarista e rurícola e portadora de gonartrose (artrose de joelho) sem comprometimento significativo na mobilidade articular. Portanto, no momento, a pericianda encontra-se APTA ao exercício da atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001162-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017396

AUTOR: PAULO AZARIAS (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora possui histórico de etilismo de longa data,

apresentando comprometimento cognitivo, o que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde novembro de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 04.06.2019, data do requerimento administrativo.

No mais, improcede o pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Isso porque, tal adicional reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, consoante o disposto no artigo 45, do Decreto 3.048/99 e, no caso presente, não se verifica essa necessidade, conforme se extrai do teor do laudo médico pericial, em especial, da resposta ao quesito n. 14 do juízo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000876-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017504  
AUTOR: ELZA DA SILVA GOMES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de:

Comprometimento osteoarticular de origem multifatorial e evolução crônica, com provável componente degenerativo, mais acentuadamente em coluna lombar e cervical, com dor e limitações funcionais, bem como em função do quadro de varizes em membro inferiores, com edema persistente em membro inferior esquerdo.

Devido ao quadro, apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho desde agosto de 2001.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora recebeu aposentadoria por invalidez de 16.05.2005 a 17.12.2018, de modo que restam cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/134.249.741-1, cessada em 17.12.2018.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/134.249.741-1, cessada em 17.12.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001114-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017590  
AUTOR: NILTON RODRIGUES PEREIRA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de:

Espondiloartrose e Discopatia Degenerativa Lombar com Radiculopatia associada à lesão de um dos nervos do membro superior esquerdo limitando moderadamente a capacidade funcional do mesmo e à Diabetes Mellitus não dependente de insulina. Está no aguardo da Ressonância Magnética da Coluna Cervical, via SUS, para avaliação da possibilidade do tratamento cirúrgico quando, passado o tempo de convalescência, poder-se-a avaliar a recuperação profissional, parcial ou total, ou a persistência da incapacidade da pericianda.

Devido ao quadro, apresenta INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho desde 31.03.2019, data da cessação administrativa do benefício, com sugestão de reavaliação em um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor recebeu auxílio-doença de 21.01.2019 a 31.03.2019, o que induz ao cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir 01.04.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de um ano, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.04.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de um ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001411-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017587  
AUTOR: CLAUDEIR ANTONIO DOS REIS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O óbito da parte autora deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, não há interesse na habilitação de eventuais sucessores, conforme informado no arquivo 29.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001714-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017472  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002095-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017235  
AUTOR: JOSE CARLOS MODENA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002094-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017236  
AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES LOPES (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002087-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344017237  
AUTOR: JANAINA SILVEIRA FONSECA (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.**

0000376-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017491  
AUTOR: MARIANA CLARETE DA SILVA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001062-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017490  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017589  
AUTOR: NEUSA JULIANE DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Ante a efetivação da transferência do valor bloqueado para conta bancária judicial, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente Cohab Campinas apresente seus dados bancários a fim de que o valor agora lhe seja transferido.  
Intime-se.

0003628-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017469  
AUTOR: SONIA MARIA DE LUCA COELHO E SILVA (SP329402 - TATIANA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir. Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte impetrante recebe salário superior a esse limite, conforme consulta aos dados do CNIS (competência 09/2019), renda que supera o limite acima referido, motivo pelo qual indefiro a Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do extrato de suas contas vinculadas do FGTS e a planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0002179-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017546  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002168-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017556  
AUTOR: ANCENIRA FELIX DEPINTOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002174-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017551  
AUTOR: JACKSON JOSE GASPARINO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002186-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017541  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CALORI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002191-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017536  
AUTOR: MARISA DE SOUZA COIMBRA DE PAULI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002188-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017539  
AUTOR: MARCIO DONIZETI GONCALVES (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002195-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017532  
AUTOR: OSVALDO LUIS VIEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002181-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017545  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002193-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017534  
AUTOR: MARTA APARECIDA JACYNTHO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002194-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017533  
AUTOR: NIVALDO LOPES PESSOA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002175-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017550  
AUTOR: JOAO CARLOS CASSEMIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002183-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017543  
AUTOR: JULIANA MORIJA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002187-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017540  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002178-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017547  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002190-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017537  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002172-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017553  
AUTOR: FABIO FANTE (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002173-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017552  
AUTOR: RONALDO BATISTA BUENO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002177-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017548  
AUTOR: JOAO MARCOS GAROFALO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002182-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017544  
AUTOR: REGINALDO PAULO DA SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002184-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017542  
AUTOR: LUCIA HELENA BERARDI E SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002366-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017531  
AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES JUNIOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002176-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017549  
AUTOR: RITA HELENA PEREIRA GASPARINO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002167-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017557  
AUTOR: ADEMAR ROSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002169-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017555  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PINTOR (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002189-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017538  
AUTOR: PATRICIA ELIANE DE ALMEIDA JONAS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002192-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017535  
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES CORREA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002170-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017554  
AUTOR: VICENTE DIAS DA CRUZ (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0003704-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017473  
AUTOR: DANIEL ASSIS DEL PASSO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003672-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017474  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA PEDROSO (SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003528-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017475  
AUTOR: SIDNEY NUNES DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003524-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017476  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO (MG060133 - MARIA DE LOURDES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo,

**sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.**

0002150-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017583  
AUTOR: REGIS DUARTE DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002148-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017584  
AUTOR: MARCOS ALBERTO PICHATELLI (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002212-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017578  
AUTOR: ANGELA MARIA KEMP PHILOMENO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002154-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017580  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002153-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017581  
AUTOR: ROSELAINÉ DIAS DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002151-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017582  
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA DUARTE (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002008-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017585  
AUTOR: GENIVALDO BRAMBILA (SP433283 - THAMIRES CRISTINA MONTIEL MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002155-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017579  
AUTOR: CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017499  
AUTOR: DONISETE APARECIDO DE SOUZA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000659-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017500  
AUTOR: RONILDO DA SILVA LUIZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000076-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017501  
AUTOR: NELSON BELLFRONTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada

**em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.**

0002219-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017570

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002136-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017519

AUTOR: PAULO HENRIQUE ORLANDI (SP145064 - PATRICIA ARAUJO FALCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002225-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017568

AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002113-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017530

AUTOR: ARNALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002216-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017572

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUSTODIO DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002129-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017524

AUTOR: JOAO SILVESTRE DE LIMA FILHO (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002124-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017526

AUTOR: MARIA ELEONICE BERTOLINI MENDES (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002122-77.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017527

AUTOR: ROSSANA GOMES DE LACERDA PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002166-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017576

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA EUZEBIO (SP145064 - PATRICIA ARAUJO FALCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002252-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017563

AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE ROSSATTO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002141-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017514

AUTOR: KELLY APARECIDA LEONELLO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002119-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017528

AUTOR: JOAO BATISTA LUIZ (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002226-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017567

AUTOR: DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002203-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017575

AUTOR: JOSE REINALDO RODRIGUES (SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002140-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017515

AUTOR: WALTER DONIZETI RODRIGUES DO PRADO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002251-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017564

AUTOR: ANDRESSA MARIA MANTOVANI ROSSATTO (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002134-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017521  
AUTOR: CELINA PULCHINELLI STAIGER (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002233-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017566  
AUTOR: LEONIDAS SOUZA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002165-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017577  
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTINHO (SP145064 - PATRICIA ARAUJO FALCONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002220-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017569  
AUTOR: MARLI APARECIDA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002137-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017518  
AUTOR: ADRIANO GELAIN FERREIRA DE MELLO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002214-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017573  
AUTOR: GEVANILDO DE MORAES PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002128-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017525  
AUTOR: EDSON DONIZETE MODOLO FERREIRA (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002138-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017517  
AUTOR: CONCEICAO DE LOURDES MANTOVANI MARQUEZ (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002132-24.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017523  
AUTOR: JAIR BELLA FILHO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002300-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017562  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002143-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017513  
AUTOR: SILVIO CESAR TERUEL (SP420767 - VILSON DE SOUZA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002135-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017520  
AUTOR: LUCIA HELENA GUERREIRO EGREJA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002213-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017574  
AUTOR: JUCEMAR FRANCISCO SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002246-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017565  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002218-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017511  
AUTOR: VAMBULO APARECIDO DUARTE (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002217-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017571  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002139-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017516  
AUTOR: VIVIANE RIBEIRO (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002298-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017510  
AUTOR: GERALDO CARLOS APOLINARIO (SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002204-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017512  
AUTOR: CELSO MARCELINO PEREIRA (SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002116-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017529  
AUTOR: ALUIZIO RICARDO DONIZETTI AMORIM (SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002133-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017522  
AUTOR: LUCIANA PRADO BELLA (SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000181-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017492  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003595-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017356  
AUTOR: AMERICO PEREIRA DIAS FILHO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0000549-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017497  
AUTOR: SONIA MARIA VALENTE E SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001155-66.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017496  
AUTOR: ANA MARIA DE MELO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001157-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017495  
AUTOR: LAURENE APARECIDA RIBEIRO MARCAL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002138-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017493  
AUTOR: DIRCE DE LUCA E SILVA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001483-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017494  
AUTOR: JACIRA ALVES (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000329-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017498  
AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição dos autos neste Juizado Especial Federal tendo em vista que não pertence à Jurisdição da residência do autos, sob pena de extinção. Intime-se.**

0003391-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017486  
AUTOR: JOSE GONZAGA FONSECA (SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003436-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017485  
AUTOR: GENESIO LEO JUNIOR (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003603-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017479  
AUTOR: SILVIO EMILIO PEREIRA FARIA (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003601-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017480  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003586-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017483  
AUTOR: VERONICA DE CASSIA PONCHINI (SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP 358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA, SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003598-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017482  
AUTOR: FABIANA NADIA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP 358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002612-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017488  
AUTOR: LEONIDAS DE ALMEIDA VANDERLEI (SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003605-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017478  
AUTOR: HELITON RODRIGUES ALVES (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP 358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003600-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017481  
AUTOR: MARCOS ROGERIO MARTELO (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP 358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003607-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017477  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP210490 - JULIANA MARQUES BORSARI, SP 109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO, SP 358079 - GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002885-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017487  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA CRUZ (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003523-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017484  
AUTOR: JANAINA APARECIDA FAGANELO INACIO (SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001446-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017390  
AUTOR: NICANOR LOPES (SP 148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0003697-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017470  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0001674-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017317  
AUTOR: NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 53 e 54: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0003696-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017471  
AUTOR: MARCIO APARECIDO AUGUSTO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.**

0003692-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017466  
AUTOR: TEREZA ARANDA MELCHIORI (SP345018 - JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO ORRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003701-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017465  
AUTOR: TRES IRMAOS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR)  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

0003668-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017355  
AUTOR: JOAO BORGES DE LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003681-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017354  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP388135 - JULIANO JOSE FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003638-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017467  
AUTOR: JOAO BATISTA ANDRADE NETO (SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO, SP423310 - SARA MARINA DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003694-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017489  
AUTOR: DIVA LEONELLO MARSIGLI (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e também para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se o caso) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 00094309320194036303 apontado como eventual prevenção no termo contido no arquivo nº 5, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0002171-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017560  
AUTOR: DIRCEU MENDONCA CONSTANTINO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002180-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017559  
AUTOR: JOSE ARMANDO FERRAREGI (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002185-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017558  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001853-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017586  
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.  
Intime-se.

0002144-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017561  
AUTOR: CARLOS BARBOZA (SP154515 - ANA LÚCIA BIZIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.  
Intime-se.

0003693-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344017468  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA CESAR (SP268912 - EDSON LUIS CALSONI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado, e cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Oportunamente, vista ao MPF.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0002103-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344017161  
AUTOR: CAMILA DOS SANTOS RAMOS (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Foram apresentados os originais da procuração e da declaração de hiposuficiência (arquivo 15).

Porém, cotejando os documentos agora apresentados com os documentos apresentados nas fls. 1 e 2 do arquivo 02, verifico se se tratam de documentos diferentes, saltam os olhos as diferenças, por exemplo, na procuração contida no arquivo 02 a assinatura da autora está totalmente inserida em um retângulo acinzentado, enquanto que no documento contido no arquivo 15 a letra "C" do nome Camila e a letra "S" do nome Ramos ultrapassam os limites do referido retângulo; e o mesmo se dá em relação à declaração de hipossuficiência, veja-se que naquela apresentada no arquivo 02 a assinatura da autora também está totalmente contida em um retângulo no fim da página, e, na apresentada no arquivo 15 a letra "S" abreviatura de Santos ultrapassa seus limites.

Assim sendo, como foram apresentados novos documentos, defiro o prosseguimento do feito, porém mantenho a determinação de expedição de ofícios ao MPF e à Subseção da OAB de Tambaú, devendo os ofícios serem instruídos, também, pelos documentos apresentados no arquivo 15; e, determino, ainda, que os originais destes documentos sejam encaminhados ao MPF.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial:

A parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/03/2020, às 15h20.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000239**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista que a presente demanda trata-se de recuperação dos valores expurgados em conta vinculada do FGTS, referente aos planos econômicos, determino à Secretaria que proceda à retificação do complemento do assunto para que conste o complemento 173 – atualização de conta, bem como proceda à exclusão da contestação padrão anexada aos autos. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.**

0001672-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005501  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001621-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005500  
AUTOR: ILSA MARIA BENTO SEVERINO (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001354-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005521  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), considerando também o cálculo da RMI almejada, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

000015-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005681  
AUTOR: MARIA REGINA MEDEIROS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos como item 49, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

No silêncio ou não havendo manifestação contrária, requeiram-se os pagamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001556-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005493  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação (10/09/2018) e que o indeferimento administrativo anexado aos autos refere-se a requerimento apresentado em 08/07/2019, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001613-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005499  
AUTOR: ULISSES GUIMARAES MARTINS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício de auxílio-acidente o qual requer a concessão, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que nos documentos anexos à petição inicial consta que o paciente foi vítima de acidente de trabalho (item 02 – págs 10 e 12).

Publique-se. Cumpra-se.

0001550-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005491  
AUTOR: ANTONIA QUELI CARMO MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 17/04/2019 (data de cessação do auxílio-doença NB 6257318665) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000717-67.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005574  
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 47 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos exatos termos da

sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000005-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005677  
AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre a petição anexada no item 66 e acerca dos documentos anexados nos itens 59, 61, 63, 65 e 67 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005492  
AUTOR: RONI MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, anexando o termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0000992-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005573  
AUTOR: LAZARO VICENTE GUSTAVO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 59 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

5000068-26.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005567  
AUTOR: VICTOR HUGO FRANCISCO ROCHA (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 31 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001605-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005498  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA GUIMARAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando o termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001167-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005571  
AUTOR: JOSE JAMIL ALVES DE SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 52 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001193-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005569  
AUTOR: MARINA GUIMARAES ALVES PEREIRA (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 51 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício assistencial em favor da parte autora, nos exatos termos da sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001329-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005550  
AUTOR: ROBERTO KITAGAWA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 46 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

000011-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005503  
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão anexada como item 66 dos autos, fica a parte autora intimada para regularização de seu cadastro perante à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da regularização, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Decorrido o prazo, sem a regularização, arquivem-se os autos para aguardar eventual provocação, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001154-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005509  
AUTOR: GILSON BERNARDO DE ARRUDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração conferindo-lhe poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (artigo 105 do CPC/2015).

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001377-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005688  
AUTOR: ANTONIO MARTINS NETO (SP412830 - ALEXANDRE CERQUEIRA CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício o qual requer a concessão/restabelecimento, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista que na petição inicial e na CAT consta que a parte autora sofreu acidente de trabalho quando laborava na função de retalhador de carne.

Publique-se. Cumpra-se.

0012796-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005698  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 48 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001604-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005621  
AUTOR: LUIZ FERNANDO NORBERTO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0001256-23.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Outrossim, assinalo o mesmo prazo acima concedido para que a parte autora providencie a anexação documento que comprove a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001541-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005622  
AUTOR: CLEBER SOARES QUINTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo seus pedidos, sob pena de extinção, tendo em vista que fundamenta seu pedido na existência de incapacidade laborativa, enquanto que a cessação do benefício se deu pela falta de período de carência, conforme se verifica dos documentos anexados (item 02 - pág. 06).

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001157-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005579  
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o requerimento anexado pela parte autora como item 60 dos autos, no que tange à expedição de RPV no valor de R\$250,20, tendo em vista que a parte autora, quando intimada do cálculo da contadoria judicial acerca do destacamento dos honorários (item 50), concordou integralmente com o cálculo. Ressalte-se que não cabe a este Juízo apreciar o não recebimento pelo(a) patrono de todos os valores previstos contratualmente, cabendo ao patrono(a) executar o crédito que entende devido pelos meios próprios.

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

5000804-10.2019.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005682  
AUTOR: CRISTOFFER KELVIN CAMPAGNIOLI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no ato ordinatório do item 6.

Publique-se.

0001744-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005623  
AUTOR: ALMIR QUINTINO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, caso ainda não tenha juntado. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de

Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

A lerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000510-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005691  
AUTOR:ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) LIVIA CASTRO SILVA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP378305 - RICARDO SERGIO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento das determinações do despacho do item 70, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001569-57.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005494  
AUTOR: ANDRESSA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB 6273367713) e que o indeferimento administrativo anexado aos autos refere-se ao benefício NB 6249620633, apresentado em 26/09/2018, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10

(dez) dias, esclarecer o pedido.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000258-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005581

AUTOR: FERNANDA CRISTINA BITAR DE AZEVEDO DA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento anexados pela CEF (itens 34 e 35) informando cumprimento da obrigação determinado na sentença.

No silêncio, ou havendo informação do cumprimento da obrigação, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005523

AUTOR: NADIR CANDIDA SOARES MOLEZINI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à juntada de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, de documento oficial de identificação pessoal e documento que contenha informação de número do CPF/MF e de documentos médicos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo em vista que os documentos anexados como item 02 estão ilegíveis.

Outrossim, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no mesmo prazo acima concedido, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000156-43.2018.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001549-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005490

AUTOR: ANDREIA HELENA DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0006761-58.2011.4.03.6138 e 0006760-73.2011.4.03.6138, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001420-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005689

AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora apresente aos autos cópia do laudo pericial, sentença, acórdão (se for o caso) e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0002574-41.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo ou cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001743-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005624

AUTOR: JOAO JOSE BATISTA DE CASTRO (SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

0001589-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005555

AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0002177-79.2010.4.03.6138 e 0006500-93.2011.4.03.6138 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA

DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para

prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 03/03/2020, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000177-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005506

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOUVEIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que consta nos documentos anexos à petição inicial contrato de honorários advocatícios, o qual prevê o destaque de 30% sobre as parcelas em atraso.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora se manifeste acerca de eventual pedido de destacamento de honorários contratuais.

No silêncio, requisitem-se os pagamentos sem o destaque.

Publique-se. Cumpra-se.

0001734-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005630

AUTOR: LUCINEIA PARDINI LIONEL (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento que comprove que o requerimento de concessão de pensão por morte ainda está pendente de apreciação pelo INSS, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000149-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005556

AUTOR: ANDREIA KELLI SOUZA SOARES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (item 33), requisitem-se os pagamentos.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 vigente neste Juizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005575

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAIMUNDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação contida no despacho/ofício proferido no item 64 dos autos, intime-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS em São José do Rio Preto-SP, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência e multa pessoal por ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, § 2º, do

Código de Processo Civil, efetue a implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos da sentença/acórdão, da qual referido órgão já fora intimada por duas vezes.

Com a informação acerca da implantação/revisão do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000047-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005610  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-68.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005636  
AUTOR: VALDERI NAZARIO DE BESSA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, concedo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de extinção.

Outrossim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, anexando cópia legível, sob pena de extinção..

Fica, no mesmo prazo, a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), considerando também o cálculo da RMI almejada, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000121-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005580  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE MATTO (SP387382 - RENATA MARTINS PERES SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento anexados pela CEF (itens 23 e 24) informando cumprimento da obrigação determinado na sentença.

No silêncio, ou havendo informação do cumprimento da obrigação, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000701-64.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335005557  
AUTOR: EDINO FERNANDES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos das prestações vencidas, que entende devidos. Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Sem prejuízo, poderá a parte autora, querendo, apresentar seus próprios cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6335000240

**DECISÃO JEF - 7**

0001048-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005504  
AUTOR: JAIR JUSTINO DOS SANTOS (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-49.2018.4.03.6335  
JAIR JUSTINO DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré comprove a intimação da parte autora para realização de perícia médica administrativa previamente à cessação do benefício NB 560.773.723-0 em 30/04/2018, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001126-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005545  
AUTOR: JOSEFA SOARES FRANCELINA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer, inicialmente, medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso. Requer, também, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Instada a se manifestar acerca do requerimento de benefício assistencial, a parte autora anexou documento comprovando que o requerimento está em análise (item 17 dos autos).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005626  
AUTOR: RENATA COSTA DA MATA FONTOURA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora pretende o recebimento de prestações vencidas no período de 28/01/2019 a 20/03/2019 em razão da concessão do benefício de auxílio-doença.

O cadastramento equivocado do assunto no sistema processual acarretou a juntada automática aos autos do arquivo denominado "Contestação" (item 04), padrão do sistema para o assunto, visto que a demanda foi identificada como ação para concessão de auxílio-doença.

Dessa forma, altere-se o assunto cadastrado no sistema processual para que conste "Prestações Devidas e Não Pagas – Disposições Diversas Relativas a Prestações" (código 040313) e, por conseguinte, cancele-se a juntada do arquivo denominado Contestação (item 04 dos autos).

Cite-se novamente o INSS.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana e rural não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 03/03/2020, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000900-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005611

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-04.2019.4.03.6335

SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o perito médico especialista em psiquiatria não respondeu aos quesitos adicionais do Juízo indicados no despacho de item 08 dos autos.

Intime-se o senhor perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, comparativamente com a condição de saúde da parte autora descrita no laudo pericial anterior produzido no Processo 0008180-77.2009.4.03.6302 (fls. 10/14 do item 02 dos autos), responda os seguintes quesitos:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com a complementação da perícia judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intemem-se.

0001568-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005554

AUTOR: ANA MARIA MALAGUTTI SANTANA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJ e 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 03/03/2020, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;/

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na

contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000521-97.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005525

AUTOR: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000521-97.2018.4.03.6335

LUIZ ANTONIO NASCIMENTO SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que a parte autora carrou aos autos a cópia da carta de concessão do benefício e memória de cálculo e não a cópia do cálculo de tempo de contribuição constante no processo administrativo (fls. 53/55 do item 13 dos autos e item 36 dos autos).

Dessa forma, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia legível do procedimento administrativo, visto que a cópia anexada aos autos não permite identificar os períodos já reconhecidos pelo INSS, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005529

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003577-31.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000260-98.2019.4.03.6335 e 0003578-16.2010.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afastado, por fim, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5001085-97.2018.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000751-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005684  
AUTOR: LUCIANO BAMPA VIEIRA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000751-08.2019.4.03.6335  
LUCIANO BAMPA VIEIRA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa para a atividade habitual, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, indefiro o novo pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

Outrossim, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 25 dos autos).

Sem prejuízo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005612  
AUTOR: ZILDA SOUZA MOREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-95.2019.4.03.6335  
ZILDA SOUZA MOREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que no laudo pericial médico não houve resposta aos quesitos apresentados previamente pela parte autora.

Assim, intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que, no prazo de 10 dias, responda os quesitos formulados pela parte autora (item 12 dos autos).

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005524  
AUTOR: RADIE ALI SAMMOUR (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-75.2019.4.03.6335  
RADIE ALI SAMMOUR

Converto o julgamento do feito em diligência.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 2 (dois) meses. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (dois meses) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações acima, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como dê-se vista dos autos ao réu.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.

P.R.I.C.

0001585-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005627  
AUTOR: THIERRY HENRIQUE FERREIRA MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001356-22.2017.4.03.6335, 0000397-80.2019.4.03.6335 e 0000755-45.2019.4.03.6335, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

Trata-se de ação em que a parte autora requer, inicialmente, medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de restabelecimento de pensão por morte. Requer, também, o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A parte autora anexou protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (item 02 – pág. 11).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005679

AUTOR: MANOEL FERNANDES RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001510-06.2018.4.03.6335

MANOEL FERNANDES RAMOS

Verifico que o LTCAT apresentado pela empresa JBS S/A (itens 24 e 26 dos autos) não apresenta informações referentes às funções de assistente produção I e assistente produção III, tampouco consta atividade similar à descrita nos PPPs para essas funções (fls. 01/04 do item 28 dos autos).

Assim, expeça-se novamente ofício à empresa JBS S.A., para que envie a este juízo Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) que contenha informação sobre as funções de assistente produção I e assistente produção III, que subsidiaram o preenchimento dos PPPs de fls. 01/04 do item 28 dos autos.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. PPP de fls. 01/04 do item 28 dos autos e dos documentos pessoais da parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.**

0001394-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005537

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO, SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005536

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001343-52.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005533  
AUTOR: SILVIA RIBEIRO DE LIMA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001333-08.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005534  
AUTOR: CARLA CRISTINA CASTRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000254-91.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001621-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005497  
AUTOR: HELENA MARIA FORGES DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-87.2018.4.03.6335  
HELENA MARIA FORGES DE PAULA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Oficie-se a empresa ANGLO ALIMENTOS S.A. (CNPJ 55.261.853/0011-40), situada na Avenida Central, s/n, Bairro Frigorífico, CEP 14.780-900, Barretos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este juízo cópia do registro do livro de empregados referente a HELENA MARIA FORGES DE PAULA, CPF 062.648.098-10, no período de 01/03/1993 a 05/04/1999, bem como dos registros imediatamente anterior e posterior e do termo de abertura do respectivo livro de empregado e de contratos de trabalho.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 14, 16, 23 e 27 do item 02 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000188-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005538  
AUTOR: ROBERTO RIDEYOCHI DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-14.2019.4.03.6335  
ROBERTO RIDEYOCHI DE SOUZA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005697  
AUTOR: JULIO DE ASSIS PIMENTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-45.2017.4.03.6335  
JULIO DE ASSIS PIMENTA

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, tendo em vista que os documentos carreados aos autos indica alteração dos sócios proprietários da Fazenda Posse Seca (fls. 12 e 28/30 do item 15 dos autos), assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001533-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005495  
AUTOR: DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-49.2018.4.03.6335  
DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Expeça-se ofício ao empregador da parte autora Município de Barretos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, ateste exatamente qual o cargo e quais as atividades desempenhadas pela parte autora, Dalva Valeria da Silva Witzel Machado, nos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2004, 02/02/2004 a 21/12/2004, 07/04/2006 a 04/04/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008, 11/09/2008 a 15/12/2008, 01/11/2009 a 31/01/2010 e 01/07/2010 a 31/07/2010.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005505

AUTOR: ERNESTO RODRIGUES QUINTILIANO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000122-34.2019.4.03.6335

ERNESTO RODRIGUES QUINTILIANO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a expedição de ofício às empresas:

1) A DAHER & CIA LTDA – LOJA 1, CNPJ nº 45.291.341/0001-00, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 214, Centro, CEP 14.770-000, Colina/SP, para que envie a este Juizado, PPP com indicação do responsável pelos registros ambientais e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou PPRA, com informações referentes às atividades exercidas pelo autor, na função de açougueiro (setor de açougue) e especificamente sobre o período de 01/06/1984 a 31/05/1993, ou com data mais próxima. Instrua-se com cópia do PPP de fls. 48/49 do item 02 dos autos.

2) A DAHER & CIA LTDA – LOJA 5, CNPJ nº 45.291.341/0006-06, com endereço na Rua 18, nº 859, Centro, CEP 14.780-670, Barretos/SP, para que envie a este Juizado, PPP com indicação do responsável pelos registros ambientais e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou PPRA, com informações referentes às atividades exercidas pelo autor, na função de açougueiro (setor de açougue) e especificamente sobre o período de 01/06/1993 a 17/03/1999, ou com data mais próxima. Instrua-se com cópia do PPP de fls. 50/51 do item 02 dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresa(s), o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000972-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005541

AUTOR: MARA DEBORA NEME BUOZZO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000972-88.2019.4.03.6335

MARA DEBORA NEME BUOZZO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o ilustre médico perito, tanto em sua conclusão quanto nas resposta aos quesitos, apenas informou que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez desde 2012, sem, contudo, apresentar conclusão quanto à existência de incapacidade laborativa. Assim, intime-se o senhor perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as patologias das quais padece a parte autora causam incapacidade para suas atividades habituais, sendo que, em caso de resposta positiva, deverá responder novamente os quesitos apresentados.

No mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista a apresentação de resposta dissociada do quanto questionado nos quesitos adicionais do juízo, deverá o senhor perito judicial, comparativamente com a condição de saúde da parte autora descrita no laudo pericial do processo nº 0000620-79.2012.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, responder os seguintes quesitos:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as

mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com a complementação da perícia judicial, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intuem-se.

0000673-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005701  
AUTOR: ROMILDO CARLOS MARTINS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-14.2019.4.03.6335  
ROMILDO CARLOS MARTINS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o senhor perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apenas em relação ao laudo pericial do processo de nº 0003426-65.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 01/05 do item 14 dos autos), responda novamente os seguintes quesitos:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Com a complementação da perícia judicial, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intuem-se.

0001746-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005680  
AUTOR: NATAL POLISELLI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-21.2019.4.03.6335  
NATAL POLISELLI FILHO

Vistos.

Alega a parte autora, em síntese, que a restituição não é cabível em razão da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários e da ausência de má-fé no recebimento.

Considerando a notícia de afetação do Recurso Especial 1.381.734/RN, em 16/08/2017, para julgamento da questão de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino a suspensão do presente feito até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre o dever de restituição ou não, após o julgamento de aludido recurso especial.

#### ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A parte autora alega que recebia aposentadoria por idade do trabalhador rural, a qual foi cessada pelo INSS por indicativo de irregularidade. Sustenta, ainda, que em 20/02/2019 requereu aposentadoria por idade (NB 193.341.599-9), tendo sido deferida, mas o INSS tem efetuado desconto na prestação mensal do benefício no valor de R\$299,40, referente à repetição de valores recebidos irregularmente com a concessão da aposentadoria rural cassada.

Embora o histórico de créditos de fls. 09 do item 02 dos autos prove que o INSS está efetuando descontos no benefício da parte autora, não há prova da origem do débito da parte autora, tampouco de que se trate de desconto decorrente de recebimento de boa-fé de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0001661-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005637  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA REZENDE (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001661-69.2018.4.03.6335  
CLAUDIO DA SILVA REZENDE

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo NB nº 174.076.846-6, com DER em 11/05/2016. Todavia, conforme dados apresentados pelo INSS, atualmente, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/07/2012, NB 186.903.441-1, decorrente de decisão judicial, com DIP em 01/03/2019 (itens 23 e fls. 104/107 do item 24 dos autos).

Dessa forma, assinalo prazo de 01 (um) mês para que a parte autora apresente emenda à petição inicial, esclarecendo qual requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretende obter a revisão judicial.

No mesmo prazo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte deverá promover a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo (NB 186.903.441-1), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Ademais, verifico que está incompleta a cópia dos autos de nº 0001269-46.2015.4.03.6138 da 1ª Vara Federal de Barretos, juntada pela parte autora, visto que houve acordo homologado judicialmente, com concessões recíprocas entre as partes, não apresentado nestes autos, o que impede a análise exata dos períodos de atividade especial concedidos judicialmente (fls. 33/36 do item 12 dos autos). Assim, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a cópia integral do acordo homologado judicialmente nos autos de nº 0001269-46.2015.4.03.6138 da 1ª Vara Federal de Barretos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendidas as determinações, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005549  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-28.2019.4.03.6335

PAULO ROBERTO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa para a atividade habitual, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, indefiro o novo pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 dias para que a parte autora justifique o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos concomitantes ao recebimento de benefício por incapacidade, quais sejam, de 12/07/2012 a 31/03/2015, 01/05/2015 a 31/05/2015, de 01/07/2015 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 31/07/2016 para a empresa Louis Dreyfus Company Sucos S.A. (fls. 21 e 24 do item 22 dos autos), de 12/07/2012 a 31/08/2012 para a empresa Sucocitrício Cutrale Ltda (fls. 22 o item 22 dos autos), e de 01/11/2012 a 30/09/2013 para a empresa Transbitu Transportes Ltda (fls. 23 do item 22 dos autos).

De outro giro, o laudo do INSS informa que a parte autora renovou sua CNH sem restrições. Em sendo assim, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para solicitar cópia dos laudos médicos das duas últimas renovações de CNH da autora, com prazo de 10 dias para resposta.

Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001332-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005532  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VIANA DE SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000923-47.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001269-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005613  
AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação da decisão de item 28, tendo anexado aos autos apenas as folhas da qualificação de suas carteiras de trabalho (item 31).

Assim, assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005625

AUTOR: ARY MENDES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

Trata-se de ação em que a parte autora requer, inicialmente, medida liminar para determinar que o INSS conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

A parte autora anexou protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (item 02 – pág. 61).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005551

AUTOR: MARIA IZILDA BUZETO MARQUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002595-80.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o

juízo do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 03/03/2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Acerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Acerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001225-76.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005528

AUTOR: ELZA DIOGO DE OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000409-50.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido concedido naqueles autos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001356-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005535  
AUTOR: FRANCISCO DOMICIANO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000262-68.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000337-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005676  
AUTOR: GERALDA SUELY LOPES DA SILVA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-10.2019.4.03.6335  
GERALDA SUELY LOPES DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, inclusive as que contém as anotações dos vínculos trabalhistas descritos nas sequências de 01 a 08 do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 01/02 do item 14 dos autos), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000054-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005527  
AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-21.2018.4.03.6335  
HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Providencie a Secretaria do Juízo a anexação aos autos dos extratos atualizados do cadastro de informações previdenciárias (CNIS) de Ademar Ribeiro de Oliveira e Adriana da Silva Ribeiro, respectivamente esposo e da filha da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

0000889-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005577  
AUTOR: MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-72.2019.4.03.6335  
MARIA APARECIDA COUTO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que esclareça fundamentadamente, no prazo de 10 dias, se a patologia cardíaca relatada nos documentos de fls.06 e 08 do item 09 dos autos e no próprio laudo pericial não seria incapacitante para a atividade habitual da parte autora de trabalhadora rural.

Com os esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação em 10 dias e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001328-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005531

AUTOR: CLAUDEMIR GUIMARAES (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000734-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005546

AUTOR: VANDA GONCALVES INACIO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-69.2019.4.03.6335

VANDA GONCALVES INACIO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, bem como comprove a natureza da atividade laborativa desenvolvida no período de 01/05/2013 a 31/08/2014, quando efetuou contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Concedo o mesmo prazo acima assinalado para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a data do acidente sofrido, também sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000684-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005558

AUTOR: JOAO CARLOS VIANA FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora em emenda à petição inicial (item 36 dos autos), para reconhecimento da natureza especial de período posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data do requerimento administrativo (DER), determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005530

AUTOR: LUCIANE CRISTINA OLIVEIRA VINHA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000499-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005599

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-05.2019.4.03.6335

PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005600  
AUTOR: OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001594-07.2018.4.03.6335  
OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (fls. 13/14 do item 56 dos autos), uma vez que, conforme decisão anteriormente proferida (item 40 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

De outro giro, observo que no laudo pericial médico não houve resposta aos quesitos apresentados previamente pela parte autora.

Assim, intime-se a ilustre perita nomeada nos autos para que, no prazo de 10 dias, responda os quesitos formulados pela parte autora (item 44 dos autos).

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005496  
AUTOR: PAULO XAVIER NETO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000530-25.2019.4.03.6335  
PAULO XAVIER NETO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos prova de qualidade de segurado e carência (cadastro nacional de informações sociais – CNIS), bem como apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005619  
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000736-73.2018.4.03.6335  
MARIA DO CARMO OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

Houve nomeação de perito médico no presente feito na área de medicina do trabalho (item 17 dos autos), visto que variadas foram as patologias documentadas pela parte autora na inicial.

Das respostas aos quesitos, todavia, não restou claro se o senhor perito judicial tirou suas conclusões pericial considerando todas as patologias documentadas nos autos, ou apenas aquelas de natureza oftalmológicas, havendo apenas relatado o que lhe foi apresentado em relação às demais patologias, notadamente as de natureza ortopédicas.

Em assim sendo, intime-se o senhor perito judicial para os devidos esclarecimentos no prazo de 10 dias, notadamente para responder novamente aos quesitos constantes da decisão de item 36 dos autos, uma vez que a incapacidade verificada no laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002887-87.2013.4.03.6302 era decorrente de patologias ortopédicas.

Com os esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005553  
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CUIABANO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001277-72.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana e rural não reconhecida pelo INSS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 03/03/2020, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

A lerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

A lerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000406-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005510  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DE LIMA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-42.2019.4.03.6335  
BENEDITA FERREIRA DE LIMA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção pelos mesmos fundamentos descritos na decisão do item 21 dos autos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o INSS não computou os recolhimentos efetuados no período de maio de 1982 a abril de 1990 e indeferiu a concessão do benefício por ausência de carência.

O procedimento administrativo juntado aos autos (item 09 dos autos) prova que a parte autora não apresentou na via administrativa os carnês de pagamento que anexou à fls. 15/68 do item 02 dos autos.

Dessa forma, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora anexe aos autos novo requerimento administrativo correspondente ao benefício pretendido instruído com toda documentação pertinente, especialmente os documentos já acostados aos autos deste feito, carregando aos autos cópia legível do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJ e divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005507  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO FERREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000441-02.2019.4.03.6335  
ANDERSON APARECIDO FERREIRA

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Expeça-se ofício à agência de Barretos do INSS para que informe, no prazo de 10 dias, se a autora está sendo ou já foi submetida a procedimento de reabilitação profissional, como informado na petição de proposta de acordo apresentada pela parte ré (item 17 dos autos).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se.

0000624-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335005628  
AUTOR: MARCIA SANTOS VEDOVATO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-70.2019.4.03.6335  
MARCIA SANTOS VEDOVATO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSS a proceder com a desavervação dos períodos de 29/08/1978 a 12/02/1979 e 01/01/1987 a 31/07/1993, em que prestou serviço à Prefeitura Municipal de São Paulo e à Secretaria de Estado e Educação de São Paulo/SP, respectivamente, com a devolução da certidão de tempo de contribuição e emissão de declaração atestando a não utilização dos períodos.

Assim, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, sobre a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para que formule requerimento administrativo correspondente à pretensão deduzida em juízo (emissão de CTC), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000241**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000812-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005614  
AUTOR: OSCAR LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000812-63.2019.4.03.6335  
OSCAR LOURENÇO DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 01/01/2019

DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001374-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005603  
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005605  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI, SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005609  
AUTOR: IRACI DE SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA) MARIELLE CRISTINE ROSARIO (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005608  
AUTOR: TAMIRES REGINA DA SILVA DE SOUZA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001235-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005606  
AUTOR: AYUMI JAZIRO DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005602  
AUTOR: LUCIANO ROSA DOS SANTOS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001294-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005604  
AUTOR: OLIVAL LEAO DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001757-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005601  
AUTOR: MILTON VIEIRA DA COSTA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005607  
AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000464-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005618  
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP366029 - EDSON LUIS TOMODA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-45.2019.4.03.6335  
JURANDIR MESSIAS DA CONCEIÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez

DIB:.....01/05/2018 (data seguinte à DCB do NB 31/6198116127)

DIP:.....01/09/2019

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-05.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005617  
AUTOR: RINALDO DA ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-05.2019.4.03.6335

RINALDO DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6281947987 desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/08/2019) e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 02/08/2019, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6281947987) desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/08/2019) e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB:.....02/08/2019 (Aposentadoria por Invalidez)

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício

RMI: ....A calcular na forma da lei.

RMA: ....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-45.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005615  
AUTOR: VANESSA CAMPOS REOLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-45.2019.4.03.6335

VANESSA CAMPOS REOLO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....25/04/2019

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

DCB:.....04/03/2020

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005616  
AUTOR: AMAURI ELIO ARANTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-11.2019.4.03.6335  
AMAURI ELIO ARANTES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 01/09/2018

DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deve ser cessado o benefício NB 31/6253665247 desde sua DIB em 08/10/2018 e compensado os valores recebidos em período concomitante.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005620  
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI,  
SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-48.2019.4.03.6335

MARIA APARECIDA MIGUEL

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez

DIB:.....29/11/2018

DIP:.....1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005662  
AUTOR: CAMILA MARIA BRANCO DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-15.2019.4.03.6335

CAMILA MARIA BRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a converter o benefício de auxílio-doença do qual é titular em aposentadoria por invalidez.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de dilação de prazo apresentado pela parte autora, uma vez que esta não comprovou o impedimento ou a impossibilidade de manifestar-se no prazo de 10 dias concedido.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Não comprovado o requisito da incapacidade total e permanente, descabe a concessão de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005666  
AUTOR: ROSELAINÉ MANOEL MAXIMINO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-06.2019.4.03.6335  
ROSELAINÉ MANOEL MAXIMINO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 25 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1701/1789

em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

A análise de condições sociais, de outra parte, somente tem lugar diante da constatação de incapacidade laboral parcial, o que inócorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

Com efeito, o médico perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade de visão de 83,6% no olho direito, sendo que apenas a visão do olho esquerdo encontra-se comprometida, o que não impede o exercício de sua atividade laborativa atual de salgadeira.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º, da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005648  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000615-11.2019.4.03.6335  
NEIDE DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

## HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, bem como pelo extrato do CNIS anexado aos autos (fls. 04 do item 19 dos autos), a parte autora atualmente é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social como empregada, o que prova possuir meios de prover a própria manutenção e impede a concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005660  
AUTOR: ZELIA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-56.2019.4.03.6335

ZELIA MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 23 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em oncologia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o médico perito esclareceu que a parte autora foi submetida a cirurgia para tratamento da patologia da qual padece, não tendo apresentado sequelas.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005674  
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-12.2019.4.03.6335  
EDINALVA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os requerimentos de prova oral e de inspeção judicial formulados pela parte autora, visto que as doenças apontadas na inicial foram devidamente analisadas em perícia médica judicial e a produção das provas requeridas em nada altera a solução do caso.

Da mesma forma, indefiro o requerimento da parte autora de intimação da médica perita para apresentar seu currículo profissional, uma vez que este encontra-se disponível na Secretaria do Juízo para conferência.

Outrossim, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 24 dos autos), uma vez que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59,

parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 23 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, a médica perita esclareceu que as patologias das quais padece a parte autora encontram-se compensadas com o tratamento ambulatorial, o que denota a ausência de incapacidade laborativa.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Ademais, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º da Lei 8.213/91.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-54.2019.4.03.6335  
MARIA TERESINHA DE PAIVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013  
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013  
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu cônjuge com 62 anos de idade que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$2.091,02, conforme extrato do INFBEN (fls. 36 do item 02 dos autos) e sua neta menor de idade, uma vez que é tutelada pelo esposo da parte autora.

O valor de um salário mínimo da aposentadoria do cônjuge da parte autora é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa inválida. Com isso, remanesce a quantia de R\$1.093,02, o que corresponde a uma renda per capita de R\$364,34, valor não somente superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas também superior a meio salário-mínimo.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel cedido, uma casa em construção de alvenaria com boas condições de moradia.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005668  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-85.2019.4.03.6335  
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 21 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e com o parecer de sua assistente técnica, bem como requer nova perícia com médico especialista em neurologia.

Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1710/1789

segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em ortopedia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas e com os documentos médicos carreados aos autos pela própria parte autora, havendo sido, assim, avaliadas todas as patologias alegadas. Portanto, não há razões para realização de nova perícia médica.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, ao contrário do que afirmado pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial, todos os documentos médicos apresentados foram analisados pelo perito judicial (fls. 01 do item 16 dos autos - tópico “exames”), a partir dos quais apresentou sua conclusão de que não há incapacidade para a atividade exercida pela parte autora de tratorista líder.

Com efeito, o único exame médico anexado aos autos pela parte autora (fls. 32 do item 02) não mostra alterações que pareçam evidentemente significativas, de sorte que não se vislumbra incongruência entre o laudo pericial judicial e esse exame, o qual subsidia a pretensão da parte autora. Os relatórios e atestados médicos de fls. 30/31 do item 2 dos autos, tirados dos mesmos exames, refletem apenas outra opinião médica, a qual, porém, não tem o condão de tornar insubsistente a prova pericial produzida nos autos.

O médico perito, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º, da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005633  
AUTOR: FLAVIO PAULO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001490-15.2018.4.03.6335  
FLAVIO PAULO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar e a pagar as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

A parte autora alega que o INSS calculou seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, §20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas 80% dos maiores salários de contribuição, conforme prevê o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício.

Contudo, a carta de concessão do benefício da parte autora, com o respectivo período básico de cálculo e o salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício evidencia a correta aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (item 18 dos autos).

A memória de cálculo elaborada pela autarquia na concessão do benefício (item 18 dos autos) revela que foi realizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme previsão legal. Correto, portanto, o cálculo realizado pelo INSS.

Assim, é imperiosa a rejeição do pedido de revisão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005655  
AUTOR: GILMAR CARLOS MARTINS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001569-91.2018.4.03.6335  
GILMAR CARLOS MARTINS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia cujo tratamento medicamentoso causa incapacidade total e permanente para a atividade de motorista, porém em razão do uso da medicação que poderá ser por período prolongado, sugere mudança de função. Contudo, ressalva que não há incapacidade laborativa para diversas funções, do que se conclui tratar-se, na realidade, de incapacidade parcial.

Ressalta-se que a parte autora é pessoa ainda não idosa (54 anos), não podendo ser descartada a reabilitação. Além disso, a médica perita é conclusiva ao atestar a possibilidade de realização de outras atividades de forma imediata que garanta sua subsistência.

De outro lado, embora intimado para apresentar cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora apresentou apenas sua última carteira de trabalho com o registro de um único vínculo empregatício (item 28 dos autos), embora conste do CNIS vínculos empregatícios com diversos outros empregadores (item 18 dos autos).

Dessa forma, a parte autora não provou que exerceu apenas a atividade laborativa de motorista, sendo que não é possível concluir com segurança que a parte autora não se encontra reabilitada para o exercício de outras funções, uma vez que na perícia médica declarou ter exercido também as funções de serviços gerais rurais, tratorista e servente de pedreiro.

Assim, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005647  
AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA LAMANA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-54.2019.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

#### EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013  
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebidos por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora é portadora de patologia que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo socioeconômico atesta que a parte autora vive com sua genitora (33 anos), seu irmão (01 ano) e seu pai (39 anos), que exerce a atividade de ajudante de motorista.

Na residência, também vive a tia do autor (40 anos), desempregada e a prima do autor (14 anos), estudante. Elas, porém, não compõem o núcleo familiar nos estritos termos legais, conforme art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993.

Assim, a renda familiar é composta pelo valor aproximado de R\$1.900,00 recebido pelo genitor da parte autora e bolsa família no valor de R\$290,00. Com isso, a renda per capita é de R\$547,5.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel alugado com construção em alvenaria, composto por três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro interno, área de serviço coberta, quintal parcialmente cimentado e garagem.

Assim, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005664  
AUTOR: PATRICIA ANDREIA CAMARGO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-09.2019.4.03.6335

PATRICIA ANDREIA CAMARGO PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 25 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-37.2019.4.03.6335

MARIA HELENA DOS SANTOS PASCON

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 20 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em oncologia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91,

entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o médico perito esclareceu que a parte autora foi submetida a cirurgia para tratamento da patologia da qual padece, não tendo apresentado sequelas.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005673  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-98.2019.4.03.6335  
MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 10 do item 02 dos autos) que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em oftalmologia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o médico perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade de visão de 83,6% no olho direito e 48,9% no olho esquerdo, o que não impede o exercício de sua atividade laborativa atual de empregada doméstica.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias

observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-12.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005665  
AUTOR: MARISIA ROSIMEIRE LONGO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-12.2019.4.03.6335  
MARISIA ROSIMEIRE LONGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 24 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e com o parecer de sua assistente técnica, bem como requer nova perícia com médico especialista.

Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas e com os documentos médicos carreados aos autos pela própria parte autora, havendo sido, assim, avaliadas todas as patologias alegadas. Portanto, não há razões para realização de nova perícia médica.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-65.2019.4.03.6335

MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013  
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora, embora tenha apresentado incapacidade laboral no período de 20/02/2018 a 20/06/2018, não apresenta incapacidade laboral ou deficiência atual.

Com efeito, o médico perito esclareceu que as patologias das quais padece a parte autora encontram-se atualmente estabilizadas com o uso de medicamentos.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Assim, ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005663  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000836-91.2019.4.03.6335

MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 20 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, os exames médicos trazidos com a inicial (fls. 18/19 item 02 dos autos) não apresentam conclusões que possam descartar as conclusões do perito judicial, no sentido de que não há incapacidade laboral, uma vez que, não obstante apresentem patologias, não apresentam conclusões com evidente gravidade do quadro de saúde da parte autora, especificamente na área ortopédica e reumatológica.

O médico perito, ademais, em exame físico, concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-18.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005651  
AUTOR: LUZIA PEREIRA SOARES SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-18.2019.4.03.6335

LUZIA PEREIRA SOARES SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº

8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

## DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

## HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

### EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

### EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJ e 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, a médica perita, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que as patologias da parte autora não causam incapacidade laborativa, tampouco diminuição dela ou impedimento de longo prazo.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 27 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia na especialidade ortopedia.

Contudo, não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas e com os documentos médicos carreados aos autos pela própria parte autora, havendo sido, assim, avaliadas todas as patologias alegadas. Portanto, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS ou de processo judicial anterior, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-27.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005653  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-27.2019.4.03.6335  
DONIZETI APARECIDO GARCIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a restabelecer-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o benefício de prestação continuada da parte autora foi cessado em razão da constatação de renda per capita superior ao limite permitido, uma vez que não fora considerada a renda auferida pelo marido da parte autora.

Entretanto, quanto ao requisito da deficiência, a médica perita, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que as patologias da parte autora não causam incapacidade laborativa, tampouco diminuição dela ou impedimento de longo prazo.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 37 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em psiquiatria e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas e com os documentos médicos carreados aos autos pela própria parte autora, havendo sido, assim, avaliadas todas as patologias alegadas. Portanto, não há razões para realização de nova perícia médica.

A demais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS ou de processo judicial anterior, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Cumprido esclarecer que embora o benefício de prestação continuada da parte autora tenha sido cessado em razão da constatação de renda per capita superior ao limite permitido, a não comprovação do requisito da deficiência impede o restabelecimento do benefício.

Ausente o requisito da deficiência de longo prazo, descabe o restabelecimento benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-74.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005672  
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-74.2019.4.03.6335  
JOSE APARECIDO LEITE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre o novo documento médico juntado pela parte autora (fls. 02 do item 24 dos autos), uma vez que, conforme decisão anteriormente proferida (item 12 dos autos), todos os documentos médicos deveriam ser anexados aos autos até 05 dias úteis antes da data da perícia. Esclareça-se que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

De outro giro, preliminarmente, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 26 do item 02 e item 24 dos autos) que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, encontrando-se ativo atualmente, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta patologia que causa incapacidade total e temporária para as atividades anteriormente desenvolvidas, devendo ser reavaliada dentro de 06 meses a partir de agosto de 2019.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sendo adequado o recebimento do auxílio-doença, tal como concedido pelo INSS na via administrativa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005671  
AUTOR: JOSÉ CARLOS BASTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE  
CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000529-74.2018.4.03.6335  
JOSÉ CARLOS BASTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de apreciar o novo requerimento de realização de perícia social, uma vez que tal questão já fora apreciada pelo despacho de item 17 dos autos.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa para as atividades declaradas, como servente, pintor, pedreiro, colhedor, ajudante encanador, ajudante geral, desde que não seja em altura. Em esclarecimentos, concluiu que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa em altura.

O último registro de emprego na carteira de trabalho do autor consta que seu cargo era ajudante geral em frigorífico. De outro giro, o autor alega que após tal vínculo passou a trabalhar como pedreiro autônomo. Todavia, embora intimado para comprovar a atividade declarada no cadastro de contribuinte individual da Previdência Social (item 17 dos autos), o autor se limitou a anexar aos autos as guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 33/41 do item 22 dos autos), que não provam o efetivo exercício da atividade declarada.

Assim, a parte autora não provou exercer atividade que exija trabalho em altura, sendo que, conforme informado acima, a perícia médica concluiu pela sua capacidade laborativa para as demais atividades.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 14, 31 e 56 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

A análise de condições sociais, de outra parte, somente tem lugar diante da constatação de incapacidade laboral parcial, o que inócorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-63.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005654  
AUTOR: ODAIR VALIM (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001642-63.2018.4.03.6335  
ODAIR VALIM

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício apresentado pela parte ré, uma vez que o feito já encontra-se devidamente instruído.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária por 60 dias para tratamento e controle da doença. Fixou a data de início da incapacidade na data da perícia médica (25/02/2019).

Todavia, a incapacidade constatada pela perita judicial fundamentou-se nas mesmas patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença de 09/12/2014 a 23/05/2018 (NB 608.521.597-9 – fls. 06 e 40 do item 17 dos autos), sendo que há documentos nos autos que comprovam que a parte autora realiza o tratamento de tais patologias há vários anos (item 28 dos autos).

É forçoso concluir, então, que a data de início da incapacidade fixada pela perita judicial fundou-se tão-somente na impossibilidade de fixação de data pretérita. O conjunto probatório autoriza alcançar a conclusão de que a parte autora ainda não recuperou sua capacidade laboral desde a concessão do

benefício em 09/12/2014.

Por outro lado, o benefício do qual a parte autora era titular foi concedido em razão de perícia médica administrativa realizada em 30/12/2014 que concluiu pela incapacidade da parte autora desde 09/12/2014 por ser a data do atestado médico apresentado (fls. 40 do item 17 dos autos), tendo concluído também que a data de início da doença incapacitante se deu em 01/10/2014.

Ocorre que na perícia médica administrativa imediatamente anterior à supracitada, realizada em 28/01/2014 (fls. 39 do item 17 dos autos), o médico perito concluiu pela incapacidade da parte autora em razão da mesma patologia, sendo que fixou a data de início de incapacidade em 01/04/2011 e a data de início da doença em 01/01/2010. Na mesma oportunidade, a esposa do autor informou que este não trabalhava há mais de dois anos.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 06 do item 17 dos autos) prova que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 30/06/2008 e só em 23/09/2013 voltou a efetuar contribuições previdenciárias como contribuinte individual, tendo efetuado apenas 05 contribuições.

Assim, do que se infere das provas produzidas no presente feito, quando a parte autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social em 29/09/2013, já não exercia atividade laborativa em razão das patologias que a acometiam, tendo efetuado contribuições como contribuinte individual apenas para pleitear eventual benefício previdenciário.

Portanto, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005667  
AUTOR: JESUS GONCALVES DE FREITAS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-21.2018.4.03.6335  
JESUS GONCALVES DE FREITAS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (itens 43, 46 e 54 dos autos), uma vez que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade laborativa. Esclareceu que houve incapacidade total e temporária por 30 (trinta) dias, em razão de cirurgia realizada em 25/01/2019 (fls. 06 do item 31 dos autos).

Todavia, importa ressaltar que não há nos autos notícia de requerimento administrativo de novo auxílio-doença após a realização da cirurgia incapacitante em 25/01/2019. Assim, a data do início da incapacidade laborativa é posterior à data do último requerimento administrativo (30/11/2017 - fls. 07 do item 02 dos autos), sendo posterior inclusive à data da última perícia administrativa realizada pelo INSS (18/01/2018 - fls. 04 do item 16 dos autos).

Logo, trata-se de fato novo, inexistindo prova da resistência por parte da autarquia em conceder benefício por incapacidade em razão das alterações no quadro de saúde da parte autora. De tal sorte, cabe à parte autora formular novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, na presente ação há interesse de agir da parte autora somente até a data do requerimento administrativo do benefício, em 30/11/2017, podendo o novo quadro clínico da parte autora ser objeto de outro requerimento de auxílio-doença.

A parte autora, em suas manifestações à perícia médica (itens 20, 30, 41 e 52 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora.

O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

O perito, ademais, esclareceu suficientemente em que consiste o comportamento exagerado da parte autora durante a perícia (item 37 dos autos), em síntese, por haver reações não correspondentes à patologia examinada.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005656  
AUTOR: CINEMAR DOS SANTOS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-71.2019.4.03.6335  
CINEMAR DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não causa incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 16 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o médico perito esclareceu que a parte autora foi submetida a cirurgia para tratamento da patologia da qual padece, não tendo apresentado sequelas.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-83.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005652  
AUTOR: ADEMIR SILVA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000261-83.2019.4.03.6335  
ADEMIR SILVA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

#### EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda

familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebidos por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora é portadora de patologia que prejudica total e permanente. Atende, assim, ao requisito da deficiência.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

Conforme laudo social, o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua companheira (45 anos), empregada doméstica.

A renda familiar provém do salário que a companheira do autor recebe no valor de R\$1.522,27, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (fls. 26 do item 26 dos autos), que resulta em uma renda per capita de R\$761,13, valor não somente superior a um quarto do salário-mínimo, conforme previsão do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas também superior a meio salário mínimo.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio com construção em alvenaria em boas condições de moradia.

Assim, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o

enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005670  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRIMO (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000551-98.2019.4.03.6335  
MARIA DE LOURDES PRIMO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 31 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-26.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005669  
AUTOR: IZABEL CRISTINA VIEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-26.2019.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para determinar que o INSS apresente cópia do processo administrativo, visto que se trata de diligência que independe de determinação judicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para o trabalho.

Em relação à condição de saúde da autora comparativamente com aquela descrita no laudo pericial dos autos de nº 0002829-96.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP (item 16 dos autos), o médico perito esclareceu que houve melhora clínica do quadro de saúde.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 27 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Outrossim, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, inexistente ilegalidade na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 43, §4º da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-42.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005657  
AUTOR: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-42.2019.4.03.6335  
FERNANDO DE MELLO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-66.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005661  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE JESUS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-66.2019.4.03.6335  
ROSANA APARECIDA DE JESUS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade para a atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 19 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida e requer nova perícia.

Contudo, importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médica perita especialista em medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, a análise das questões sociais no presente caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, os exames médicos trazidos com a inicial (fls. 28/30 do item 02 dos autos) não apresentam conclusões que possam descartar as conclusões da perícia judicial, no sentido de que não há incapacidade laboral, uma vez que, não obstante apresentem patologias, não apresentam conclusões com evidente gravidade do quadro de saúde da parte autora, especificamente na área ortopédica e reumatológica.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-33.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005658  
AUTOR: JOAO APARECIDO CHAVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI,  
SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-33.2019.4.03.6335  
JOAO APARECIDO CHAVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o trabalho.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 17 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer designação de perícia socioeconômica.

Contudo, importa ressaltar que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral, razão por que a descrição de patologias observadas durante a perícia não é por isso incongruente com a conclusão de inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora. O direito a benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Ademais, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Incabível, ademais, perícia socioeconômica no caso, porquanto não constatada incapacidade laboral. Ora, a análise de condições pessoais do segurado somente tem relevância diante da constatação de incapacidade parcial ou temporária, a fim de que, a despeito disso, seja avaliada a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, o que incorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

Ademais, as conclusões apresentadas pelo perito judicial afiguram-se consentâneas com o relatório médico de fls. 88 do item 02 dos autos, no sentido de que, apesar de o autor apresentar nódulos pulmonares, não foram identificadas patologias oncológicas ou fúngicas. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000372-25.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005639  
AUTOR: RUTE HELENA ALVES (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000372-25.2018.4.03.6138  
RUTE HELENA ALVES

Vistos.

Autos inicialmente distribuídos no sistema PJe, vieram ao sistema do Juizado Especial Federal com a petição inicial anexada nas folhas 22/24 do item 01 dos autos .

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de dar vista ao perito médico judicial sobre os novos documentos médicos juntados pela parte autora (item 55 dos autos), uma vez que novas patologias ou agravamento de patologias anteriores não ensejam a eternização da instrução processual, porquanto são causa de pedir distinta da inicial.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam dirigir veículo em estrada. Fixou da data da incapacidade em 20/01/2018 (fls. 04 do item 01 dos autos).

A empregadora da parte autora informou suas atividades exigem o exercício de diversas atividades externas consistentes em visitar clientes (item 36 dos autos), do que se infere que a atividade da autora exige direção de veículo em estrada.

De outro giro, a reabilitação para outra função não pode ser descartada, visto que a parte autora é pessoa ainda jovem, com 43 anos de idade e, como a perita consignou, apta a realizar atividades não exijam dirigir veículo em estrada. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade laborativa (20/01/2018), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fls. 07 e 12 do item 19 dos autos).

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o 16º dia do afastamento da autora de suas atividades laborais (20/02/2018 – fls. 06

do item 36 dos autos), conforme previsão do caput do artigo 60 da Lei 8.213/91.

De outro lado, o benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ou até que seja aposentado por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 20/02/2018 (16º dia de afastamento)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005641

AUTOR: ELTON SOUZA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-17.2018.4.03.6335

ELTON SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 26 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 08/05/2018 (data do exame de fls. 37 do item 02 dos autos). Estima prazo de 180 dias para recuperação da capacidade laborativa.

Esclareça-se que, embora o não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo o médico perito realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 21/01/2019, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 06/07 do item 39 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.767.584-4 cessado em 06/06/2018 (fls. 05 do item 02 dos autos), porquanto resta evidente que houve continuidade da incapacidade laboral.

Todavia, tendo em vista que a parte autora encontra-se atualmente recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 07 do item 39 dos autos), o benefício NB 617.767.584-4 deverá ser implantado com data de cessação no dia imediatamente anterior à DIB do benefício concedido administrativamente (03/09/2018 – NB 624.650.214-1).

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2019 1752/1789

PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Tendo em vista que haverá o pagamento apenas de prestações pretéritas, não vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência, sendo que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 617.767.584-4)

DIB: 08/03/2017 (DIB do NB 617.767.584-4)

Data Restabelecimento 07/06/2018 (dia seguinte à cessação do NB 617.767.584-4)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB 02/09/2019 (dia anterior à DIB do NB 624.650.214-1).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000489-16.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005632  
AUTOR: ODILON DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000489-16.2018.4.03.6138

ODILON DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 17/03/1987 a 25/07/1990, 19/07/1993 a 30/12/1993, 19/09/1994 a 08/01/1995, 25/09/2007 a 31/08/2009, 18/02/2012 a 03/08/2013, 01/11/2013 a 03/10/2014, 01/02/2015 a 21/03/2015 e de 22/03/2015 a 03/09/2016. Pede ainda a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Indefiro novamente o requerimento da parte autora de realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e

desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

No caso, a parte autora não prova a necessidade da realização de prova pericial, visto que nos períodos em que o autor pede o reconhecimento de natureza especial das atividades exercidas, não há prova de que alguma das empresas empregadoras esteja baixada, tampouco o autor demonstrou a impossibilidade da produção de alguma prova que entendesse necessária.

A demais, os PPPs anexados aos autos foram preenchidos regularmente e estão devidamente assinados por responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao período de 25/09/2007 a 31/08/2009, em que a parte autora laborou para a empresa JBS/SA, embora o INSS tenha reconhecido a natureza especial da atividade exercida no interregno de 01/05/2004 a 31/03/2010, o lapso de 25/09/2007 a 31/08/2009 foi excluído por tratar-se de período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (fls. 118 do item 01 dos autos).

Contudo, ante o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, reputo provado o interesse de agir da parte autora em relação ao referido período.

Para mais, afastado a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio indeferimento administrativo, visto que os documentos anexados para reconhecimento de tempo especial foram submetidos à análise do INSS, conforme cópia do NB 174.998.782-9, constante do item 20 dos autos, com exceção do laudo técnico pericial elaborado para terceiro estranho a estes autos, que certamente não produziria resultado diverso da conclusão do procedimento administrativo, visto que a autarquia não aceita tal documento como meio de prova (fls. 172/211 do item 01 dos autos).

Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito.

### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.  
De 29/04/1995 a 05/03/1997  
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações  
De 06/03/1997 em diante  
(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho  
Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.  
De 06/03/1997 a 18/11/2003  
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB  
De 19/11/2003 em diante  
(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Inicialmente, importa ressaltar que os laudos periciais trazidos aos autos pela parte autora (fls. 172/211 do item 01 dos autos), pertencentes a outros processos não ajuizados pelo autor, não podem ser utilizados como prova emprestada, visto que não se referem a qualquer das partes envolvidas no presente feito; somente poderiam ser eventualmente apreciados se, descrevendo o mesmo ambiente de trabalho, fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor, o que não restou provado nos autos.

De outro lado, ratifico o reconhecimento administrativo da natureza especial da atividade exercida no período de 25/09/2007 a 31/08/2009, bem como reconheço e determino seu acréscimo no tempo de contribuição resultante da conversão em comum do tempo especial, com fulcro no julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS.

No período de 17/03/1987 a 25/07/1990, em que o autor trabalhou para S/A FRIGORÍFICO ANGLO, na função de servente, o PPP de fls. 159/160 do item 01 dos autos e fls. 49/50 do item 20 dos autos prova exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Quanto aos períodos de 18/02/2012 a 03/08/2013, 01/02/2015 a 21/03/2015 em que o autor trabalhou para CASA TRANSITÓRIA ANDRÉ LUIZ, na função de técnico de enfermagem, os PPPs de fls. 168/171 do item 01 dos autos e fls. 63/66 do item 20 dos autos provam exposição a vírus, parasitas e bactérias, e uso de EPI não eficaz, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Em relação ao período de 01/11/2013 a 03/10/2014, em que o autor trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na função de técnico de enfermagem, o PPP de fls. 76/77 do item 20 dos autos prova exposição a vírus, fungos e bactérias, bem como o uso de EPI eficaz e certificados, o que afasta a insalubridade do agente nocivo e a natureza especial da atividade.

Nos períodos de 19/07/1993 a 30/12/1993, 19/09/1994 a 08/01/1995, o autor laborou para a Empreiteira Rural Citrus S/C Ltda, na função de cortador de laranja e no período de 22/03/2015 a 03/09/2016, trabalhou para Lavebras Gestão de Têxteis S/A, na função de encarregado.

Contudo, as atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que alguma dessas empresas empregadoras esteja baixada, tampouco o autor demonstrou a impossibilidade da produção de alguma prova que entendesse necessária.

De tal sorte, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 25/09/2007 a 31/08/2009, 18/02/2012 a 03/08/2013 e de 01/02/2015 a 21/03/2015.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido em sentença como laborado em atividade especial (03 anos, 06 meses e 14 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (16 anos, 11 meses e 13 dias) perfaz um total de 20 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (15/05/2017), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

#### REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (35 anos e 08 dias – fls. 119 do item 01 dos autos) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 anos, 04 meses e 30 dias), perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo, em 15/05/2017 (fls. 119 do item 01 dos autos).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 15/05/2017. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

#### DANO MORAL

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal.

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 25/09/2007 a 31/08/2009, 18/02/2012 a 03/08/2013 e de 01/02/2015 a 21/03/2015, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos e de indenização por danos morais.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ODILON DA SILVA, NB 179.595.215-3, para considerar 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (15/05/2017). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005640  
AUTOR: JOSE MARCELINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-35.2019.4.03.6335  
JOSE MARCELINO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora de designação de nova perícia médica uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído pelo exame pericial médico já realizado, bem como pelos documentos anexados aos autos.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta quadro de recuperação pós cirurgia que a incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 12/09/2018. Estima que a parte autora poderia voltar a exercer seu trabalho após 31/05/2019.

Importa ressaltar que nos autos de nº 0000191- 56.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fls. 20/24 do item 16 dos autos), o laudo pericial concluiu em 23/11/2009 pela existência de incapacidade laborativa total e temporária para recuperação de cirurgia de hérnia incisional.

Contudo, nos presentes autos o médico perito concluiu pela incapacidade decorrente de nova cirurgia realizada em 14/03/2019, o que permite concluir que houve alteração do quadro clínico da parte autora. Inexiste, portanto, incapacidade laborativa pretérita que autorize a continuidade no recebimento do benefício de auxílio-doença outrora concedido.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (item 29 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos, bem como que sua incapacidade também pode ser constatada pelos fatores sociais nos quais está inserida.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

A análise de condições sociais, de outra parte, somente tem lugar diante da constatação de incapacidade laboral parcial, o que inócorre no caso.

O estabelecimento de contingência outra para concessão de benefício por incapacidade que não a própria incapacidade laboral do segurado feriria o princípio da legalidade, o princípio da seletividade e a vedação de criação de benefícios sem prévia fonte de custeio, por absoluta ausência de previsão legal e de inexistência de base constitucional para tanto (art. 201, inc. I, Constituição Federal), bem como acabaria por instituir ação afirmativa por meio de atividade legiferante estranha ao Poder Judiciário.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 05 do item 34 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (12/09/2018) preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo anexado aos autos (10/12/2018 – fls. 08 do item 02 dos autos).

Todavia, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença concedido administrativamente de 08/04/2019 a 31/05/2019 (fls. 06 do item 34 dos autos), ou seja, até a data fixada pela perícia médica judicial para a recuperação da capacidade laboral (31/05/2019), o benefício ora concedido deverá ser implantado com data de cessação no dia imediatamente anterior à DIB do benefício concedido administrativamente (07/04/2019 – NB 627.459.560-4).

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Destaco que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Tendo em vista que haverá o pagamento apenas de prestações pretéritas, não vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência, sendo que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Concessão de Auxílio-doença

DIB: 10/12/2018 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB 07/04/2019 (dia anterior à DIB do NB 627.459.560-4).

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005642  
AUTOR: MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000148-32.2019.4.03.6335

MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (item 25 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve

ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que a incapacita de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 30/05/2019 (data da perícia). Estima prazo de 06 (seis) meses para reavaliação da capacidade laborativa.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 04 do item 30 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (30/05/2019), a parte autora preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade reconhecida (30/05/2019), uma vez que posterior à data do requerimento administrativo anexado aos autos (01/08/2018 – item 12).

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Uma vez que a data estimada na perícia médica para recuperação laboral da parte autora terá sido ultrapassada quando o benefício for implantado, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 30/05/2019 (DII)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005645  
AUTOR: CLAUDIA MARIA HILARIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-38.2019.4.03.6335  
CLAUDIA MARIA HILARIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que

tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que a sentença proferida nos autos processo nº 0000729-71.2010.4.03.6138 (item 12 dos autos) julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no laudo médico pericial produzido naqueles autos, o qual concluiu pela existência incapacidade total e permanente.

No presente feito, o médico perito, embora tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, afirmou que as condições de saúde da parte autora, comparativamente às descritas no laudo produzido no processo anterior, permanecem as mesmas (item 24 dos autos).

Assim, conclui-se que o INSS cessou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez por ter concluído pela recuperação da capacidade laboral da parte autora, porquanto não houve alteração nas condições de saúde da parte autora desde a perícia médica judicial anteriormente produzida.

Logo, é de rigor o restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.114.220-0, cessado definitivamente e indevidamente em 17/11/2019 (fls. 07 do item 02 dos autos).

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer de forma integral em seu sistema eletrônico o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com data de início do benefício (DIB), data do restabelecimento, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.114.220-0)

DIB: 05/11/2009 (DIB do NB 551.114.220-0)

Data Restabelecimento 18/05/2018 (dia seguinte à determinação de cessação programada do NB 551.114.220-0)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005638  
AUTOR: NILDA MARIA DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-71.2019.4.03.6335  
NILDA MARIA DOS REIS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013  
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES  
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de

outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela, com 67 anos e seu marido de 68 anos de idade, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo (fls. 23 do item 02 dos autos).

Na residência, também vive a filha da autora (42 anos), desempregada, que possui renda aproximada de R\$ 210,00 decorrente de Programa Bolsa, bem como sua neta, vendedora de loja de calçados, com renda não informada.

Contudo, a renda da neta da autora não pode ser computada no cálculo da renda per capita, visto que não compõe o núcleo familiar da autora, nos estritos termos da lei 8.742/1993, art. 20, § 1º.

Assim, a renda do núcleo familiar da autora é composta pela renda auferida pela filha da autora no valor de R\$ 210,00, bem como pelo valor de um salário mínimo do benefício assistencial auferido pelo marido da autora, que deve ser excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício assistencial recebido por pessoa idosa maior de 65 anos. Atende, portanto, ao requisito.

A família reside em imóvel cedido e relativamente simples.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

condições de prestar alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Quanto à alegação da parte ré de que a autora é contribuinte individual, importa ressaltar que, pelo cadastro de informações sociais (CNIS – fls. 02 do item 16 dos autos), a última contribuição da autora como contribuinte individual é datada de 31/08/2017, posto que, na data do requerimento administrativo do benefício pleiteado (16/10/2018 – fls. 06 do item 02 dos autos), a parte autora já não mais contribuía para a Previdência.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2018 – fls. 06 do item 02 dos autos).

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 16/10/2018 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005643  
AUTOR: MARIZA VENANCIA FERREIRA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-72.2019.4.03.6335

MARIZA VENANCIA FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que a decisão proferida em julgamento de agravo interno nos autos processo nº 0003381-61.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fls. 24/33 do item 11 dos autos) julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento de que a patologia da qual padece a parte autora gera presunção de incapacidade para qualquer atividade laborativa.

No presente feito, o médico perito, embora tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, afirmou que o autor ainda padece da patologia observada anteriormente.

Assim, conclui-se que o INSS cessou indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez por ter concluído pela recuperação da capacidade laboral da parte autora, porquanto não houve alteração nas condições de saúde da parte autora desde a perícia médica judicial anteriormente produzida, ainda que outra tenha sido a conclusão da perícia médica realizada no presente feito.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora é titular (NB 535.921.616-2) foi mantido apenas para recuperação em 18 meses, sendo que será cessado definitivamente em 08/05/2020, como se verifica do documento de fls. 07 do item 02 dos autos, nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Ante a constatação da continuidade da incapacidade laborativa total e permanente, de acordo com os fundamentos pelos quais o benefício foi concedido na ação judicial anterior, é de rigor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora de forma integral.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de

benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a manter de forma integral em seu sistema eletrônico o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com data de início do benefício (DIB), data do restabelecimento, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as diferenças das prestações vencidas correspondentes ao valor integral do benefício, reduzido conforme a previsão do inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Manutenção de Aposentadoria por Invalidez (NB 535.921.616-2)

DIB: 22/08/2007(DIB do NB 535.921.616-2)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005644  
AUTOR: AFONSO BITENCOURT (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-36.2019.4.03.6335  
AFONSO BITENCOURT

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, não podendo exercer de risco como trabalhos em altura, em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos, entre outros. Atesta ainda que há incapacidade para as atividades habituais (tratorista). Fixa a data de início da incapacidade em 01/06/2015, conforme laudo médico de fls. 02 do item 15 dos autos.

Embora o médico perito sugira a possibilidade de reabilitação para outras funções, observo que o autor exerce atividade de tratorista desde 01/04/2002, tendo exercido a função de operador de guincho de 15/04/1996 a 05/01/2002, conforme CTPS carreada aos autos (item 30), funções que exigem operação de máquinas automatizadas e direção de veículo.

Além disso, a idade da autora já relativamente avançada (58 anos) e sua limitação laboral impõem concluir que não pode ser reabilitada para outras funções.

Na data do início da incapacidade laborativa (01/06/2015), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fls. 01 do item 19 dos autos).

Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez do qual a parte autora é titular (NB 603.159.648-6) foi mantido apenas para recuperação em 18 meses, sendo que será cessado definitivamente em 20/05/2020, como se verifica do documento de fls. 09 do item 19 dos autos, nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Ante a constatação da continuidade da incapacidade laborativa total e permanente, é de rigor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora de forma integral.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a manter à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as diferenças das prestações vencidas correspondentes ao valor integral do benefício, reduzido conforme a previsão do

inciso II do artigo 47 da Lei 8.213/91, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Manutenção de Aposentadoria por Invalidez (NB 603.159.648-6)

DIB: 14/08/2013 (DIB do NB 603.159.648-6)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Não se aplica

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005634  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-28.2019.4.03.6335

ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 13/07/2018. Aduz, em síntese, que exerceu atividade rural e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2019 1770/1789

8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

## O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, em 10/07/2018, quando completou 60 anos de idade.

Quanto à impugnação arguida pelo INSS em contestação, importa ressaltar que em todos os períodos que o autor exerceu a função de tratorista, a natureza da atividade é rural, visto que o labor sempre foi exercido em estabelecimento agropecuário, agrícola ou fazenda (fls. 12/15 e 29 do item 02 dos autos).

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora, a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social – CTPS, em que constam vínculos rurais.

A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural.

No caso, há prova do exercício de atividade urbana pelo autor, visto que em sua CTPS há registro de atividade urbana no período de 10/07/2006 a 15/09/2006 (como servente da construção civil), porém houve retorno à atividade rural em 01/06/2007 (fls. 14 do item 02 dos autos). Na sequência, há nova prova de atividade urbana no período de 22/07/2013 a 17/07/2014 (como serviços gerais – CBO 5141-20, que significa zelador de edifício) e retorno à atividade rural em 04/11/2014 (fls. 29 do item 02 dos autos).

Além disso, consta dos autos cadastro do autor como CEI, com natureza jurídica de construção civil - pessoa física, datado de 21/12/2015, sendo a última atualização em 13/01/2016. (fls. 55/56 do item 02 dos autos). Contudo, verifico que há registro de atividade rural concomitante, no período de 04/11/2014 a 18/11/2016 (fls. 29/30 do item 02 dos autos).

Assim, o trabalho urbano desenvolvido pelo autor, à evidência, é meramente complementar à atividade rural comprovadamente desempenhada. Dessa forma, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto este continua a ser indispensável à subsistência da família, nos termos do artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de 28/03/2017 a 13/07/2018, em que o autor trabalhou para Luiz Rodrigues e Outra, na função de serviços gerais de propriedade – CBO nº 6210-05, do que se tem dos autos, trata-se de atividade rural, visto que o labor foi exercido na Fazenda Água Viva e houve recolhimento de contribuição para o sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 30/31 e 60 do item 02 dos autos).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral, exceto nos períodos de 10/07/2006 a 31/05/2007 e 22/07/2013 a 03/11/2014.

O depoimento pessoal da parte autora foi dispensado pelo INSS.

A testemunha Orandir José da Stefanini disse, em síntese, que conhece o autor há cerca de 30 anos e sabe que ele sempre foi lavrador. Sabe disso porque o depoente também era lavrador e um ia para um lado e outro ia para o outro na roça, encontrando-se quando estavam saindo de casa para pegar transporte para o trabalho. O autor ainda trabalha na lavoura e atualmente está em uma fazenda denominada Boa Sorte.

A testemunha Mauro Aparecido dos Santos narrou, em síntese, que conhece o autor há cerca de 15 anos. Sabe que ele trabalha na lavoura. O depoente está afastado do trabalho desde 2005. Nunca trabalhou com o autor. Nunca o viu trabalhando. Viu o autor saindo para o trabalho e chegando do trabalho em ônibus de transporte de trabalhadores rurais.

A prova oral corrobora a prova documental, sobre a natureza rural das atividades laborais da parte autora.

Assim, a prova oral, corroborada pelos documentos carreados aos autos, autoriza concluir que as atividades exercidas pelo autor, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima em 10/07/2018, eram de natureza rural, fazendo jus à redução do requisito etário concedido pelo artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Com isso, excluindo-se os períodos de atividade urbana (10/07/2006 a 15/09/2006 e de 22/07/2013 a 17/07/2014) e considerando a natureza rural das atividades exercidas pelo autor nos demais períodos constantes no cálculo de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo, em 13/07/2018, a parte autora contava com 234 contribuições mensais para fins de carência, suficientes para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 13/07/2018.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria por Idade.  
RMI: a calcular na forma da lei (art. 50 da Lei nº 8.213/91)  
RMA: a calcular na forma da lei (art. 50 da Lei nº 8.213/91)  
DIB: 13/07/2018 (DER)  
DIP: a definir quando da implantação do benefício.  
Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.  
Data do cálculo: 00.00.0000  
Grupo de contribuições: 19 grupos de 12 contribuições mais 06 contribuição

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001382-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005693  
AUTOR: HAVYLLA SOUSA SILVA (SP421181 - HERICA SOLLANGE MELO COUTINHO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001022-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005548  
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI, SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 11 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001288-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005685  
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA TRINDADE (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Parecer da contadoria do juízo informa que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, supera o limite de 60 salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O cálculo realizado pela contadoria judicial em consonância com os §§ 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015 revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intimada a manifestar-se acerca do parecer contábil anexado, a parte autora requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-84.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005694  
AUTOR: JAIR VIDAL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001309-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005683  
AUTOR: HICHEM AHMAD GHAZZAOUI (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Por meio das alegações exaradas na petição inicial, bem assim da documentação anexada, a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

A parte autora, em sua petição anexada como item 14, manifestou-se informando que a natureza do benefício é decorrente de acidente de trabalho.

A matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”.

Nesse contexto, resta deveras evidente a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar a pretensão apresentada pela parte autora.

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 c.c. artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005547  
AUTOR: MARLI DE CARVALHO RIBEIRO (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 11 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005695  
AUTOR: MARLI MORAES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001340-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005522  
AUTOR: EUNICE CANUTO GUILHERME (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, caso houvesse simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou simples requerimento de dilação de prazo sem justificativa plausível.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001132-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005542  
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA QUEIROZ (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem como anexasse cópia de documentos médicos, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a não anexação de documentação médica atualizada impede a verificação das patologias que acometiam o autor no momento do indeferimento do benefício pretendido, bem como inviabiliza a realização da prova pericial médica.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001213-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005544  
AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001383-34.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005690  
AUTOR: ANALICE VICENTE DA SILVA (SP403518 - RALFE PEREIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção dos saldos do fundo de garantia (FGTS).

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001400-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005686  
AUTOR: ELIZA SANTOS ROCHA (GO006821 - CARINA DE FREITAS STEIN FERREIRA DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001380-79.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005692  
AUTOR: ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001344-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005520  
AUTOR: TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001351-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005519  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DAMIAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005687  
AUTOR: ENEDINA ROSA DE JESUS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001363-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005508  
AUTOR: LUIZ MARIO ROMA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001284-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005502  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA CANELLA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício assistencial.

Por meio da documentação anexada, verifico que a parte autora reside na cidade de Tanabi/SP (item 02 – pág 03).

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

A 38ª Subseção Judiciária de Barretos tem jurisdição somente sobre os municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995.

Determino o cancelamento da perícia designada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001345-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335005526  
AUTOR: BRUNA MONIQUE DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-reclusão.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP o processo nº 0000941-05.2018.4.03.6335, no qual figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito, sendo que, por meio de consulta ao sistema processual, é possível verificar que referido processo possui sentença de procedência com trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção como pretende a parte autora, uma vez que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta, que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, no caso o processo nº 0000941-05.2018.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto, visto que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que já fora apreciado pelo Judiciário o pedido de auxílio-reclusão formulado pela parte autora decorrente da prisão do segurado instituidor Fábio Muniz (NB 183.612.581-7 – DER 04/01/2018), o que impede nova apreciação do mesmo pedido.

De tais fatos conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de prevenção em relação ao processo indicado, restando caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000242**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000458-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005447

AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA LUCATELLI (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos laudos periciais (médico e socioeconômico) anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.**

0001618-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005549

AUTOR: JOSE HENRIQUE VIEIRA (SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)

0001404-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005547 LARISSA SOARES LOURENCO

CALOCHE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000417-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005468 JULIANE DIAS DE PAIVA GOMES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005470

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000573-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005569

AUTOR: KESIA OLIVEIRA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000480-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005544 PAULO ROBERTO GIOVANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 98 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000440-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005466  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MELZI CIPRIANO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001100-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005545ILDA PEREIRA DE SOUZA  
(SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 69 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001772-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005562MARIA LUCIA RICARDO (SP267737  
- RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-C, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001302-12.2010.4.03.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000010-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005546MARIA YVONE MALANDRI  
RIBEIRO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 -  
ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no § 9º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela parte ré.**

0001229-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005555  
AUTOR: WILLIANS OTAVIO DA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) FELIPE DA  
SILVA MARQUES DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001243-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005553LUIZ CARLOS DE MACEDO  
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado e sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000547-61.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005492RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
(SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000493-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005472  
AUTOR: SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005474  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP343889 - STELLA  
GONÇALVES DE ARAUJO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000399-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005471  
AUTOR: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001774-86.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005592  
AUTOR: PAULA DE PAULA GUIMARAES (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o artigo 154-G, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000691-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005497 MARIA LUCIA FAGUNDES  
(SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005584  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-96.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005582  
AUTOR: EDER DE SOUZA SANTOS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000686-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005496  
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000723-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005498  
AUTOR: GRAZIELI MODENES (SP112093 - MARCOS POLOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-04.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005503  
AUTOR: ALESSANDRA DE PAULA DIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005587  
AUTOR: MARIANA PEREIRA RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005522  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURARIA FIRMINO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005586  
AUTOR: WALDEMAR DA SILVA PEDRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005585  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005500  
AUTOR: ALBERTINA DA SILVA JORGE (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-23.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005583  
AUTOR: DAURA BORGES RODRIGUES BECARO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001728-97.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005524  
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.

0001185-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005494 INEIDE BARBOSA CAMPOS  
(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 62 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001775-71.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005537 JOSE DO NASCIMENTO (SP406014 - LAURIANE LUZIA PARREIRA DE SOUSA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP) Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, para: 1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0000765-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005573 ELAINE CRISTINA VIANA DE BRITO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001362-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005580 ALEX SANDRO DE FREITAS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000834-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005577 GIOVANI GONCALVES DE SOUZA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0000394-28.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005563 HILTON RENATO BORGES (SP363496 - FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA)

0000715-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005558 IRMA MUNIZ DA SILVA DOS SANTOS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000897-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005579 CELSO CANDIDO GUEDES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

0000775-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005560 VALDIR MARQUES ALVARENGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000642-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005559 FERNANDA LIMA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000821-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005575 RODRIGO AFFONSO MANGO (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)

0000825-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005576 JOAO FERNANDO MACIEL (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

0000078-15.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005572 MARTA MARIA DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA)

0000867-14.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005578 UBI HELIO PEGHIM FILHO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

0000800-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005574MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (MG186026 - GABRIELLA PASSOS DE MENEZES)

0000713-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005561ANA PAULA CARDOSO LEME (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0001751-43.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005536ROGERIO DA SILVA PIMENTA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para:1 – PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, advertida de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.2 - INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.... § 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.**

0001738-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005481JOAO PEDRO PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA) MATHEUS GABRIEL PEREIRA RAMOS (SP375120 - MARIANA CRISTINA PEREIRA)

0000420-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005480CLARINDA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

5000068-26.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005551VICTOR HUGO FRANCISCO ROCHA (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000871-51.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005588VANESSA GUIMARAES GOMES PASSARELLI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000877-58.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005589  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005591  
AUTOR: ELBIA CECILIA LOURENCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-37.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005521  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000054-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005548  
AUTOR: HILDA MARCAL DA SILVA RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 60 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000037-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005486  
AUTOR: MARLENE VIEIRA MENDONCA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005488  
AUTOR: RENATO DE BRITO MIRANDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005490  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005491  
AUTOR: MARISLENE SOUSA ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000279-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005489  
AUTOR: JULIO CESAR MALHEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, que rendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.**

0000317-19.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005504  
AUTOR: GERALDO CARNEIRO DE JESUS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001003-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005508 WILSON MAXIMO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001261-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005512 THAIANA CRISTINA MARQUES SANTOS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

0001397-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005515 FERNANDA GUIMARAES MOURA E SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0001234-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005511 CARLOS ALBERTO BORGES DE ALMEIDA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

0001023-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005502 FRANCISCO NOEL DA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001381-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005514CARLOS APARECIDO BURIOZO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

0000395-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005506DANILA SILVIA SIMIONATO ROQUE (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0001063-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005509APARECIDA MARIA MARQUES DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001598-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005516TANIA MARIA CUSTODIO DA SILVA RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000025-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005501HIVALDO SOARES JARDIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001205-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005517DECIO CAUSIN GARCIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001520-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005554WILSON LUCIANO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000377-89.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005505CARMELITA PEDROSO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000961-35.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005518ADEIR VENANCIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0001168-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005495SANDRA CRISTINA DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 79 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, Juizado Especial Federal de Barretos/SP)Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16, 76 e Art. 154-G da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias para: I – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, com carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015....§ 3º A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa), caso em que a secretaria deverá observar o disposto nos parágrafos anteriores. (Acrescido pela Portaria nº 20, de 14/06/2019)**

0001756-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005529JOSE ADRIANO DOS SANTOS NASCIMENTO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

0001770-49.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005534BIANCA PEREIRA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

0001754-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005528INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001757-50.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005530CLAUDINEI SANTOS COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001759-20.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005531ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001749-73.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005527LUCIA HELENA RODRIGUES CAMPOS (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA)

0001762-72.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005532ELZA KOBAYASHI NOZAWA (SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

0001777-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005535BEATRIZ RODRIGUES PIRES (SP312859 - JULIANA PASSERINI RODRIGUES)

0001767-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005533LEVY HENRIQUE DIAS DA SILVA SILVERIO (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

FIM.

0001776-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005557EURIPEDES ALVES GARCIA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0008632-38.2019.4.03.6302, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001649-21.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005525NEUSA TEIXEIRA CANDIDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001748-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005519NILZA REGINA INACIO DA SILVEIRA MAGRINI (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no mesmo prazo acima concedido.

0001733-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335005523OLINDA RODRIGUES DA COSTA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 76, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 24/2019, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-J, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 24/2019, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo do valor da causa (prestações vencidas até o ajuizamento da ação acrescidas das doze prestações vincendas), no prazo de 10 (dez) dias.